ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 233

Brasília - DF, terça-feira, 4 de dezembro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 5
Ministério da Cultura 5
Ministério da Defesa 11
Ministério da Educação 12
Ministério da Fazenda 25
Ministério da Integração Nacional 32
Ministério da Justiça 33
Ministério da Pesca e Aquicultura 38
Ministério da Previdência Social 38
Ministério da Saúde 38
Ministério das Cidades 40
Ministério das Comunicações 41
Ministério de Minas e Energia 50
Ministério do Desenvolvimento Agrário 69
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 69
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 73
Ministério do Esporte 76
Ministério do Meio Ambiente 77
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 77
Ministério do Trabalho e Emprego 79
Ministério dos Transportes 79
Conselho Nacional do Ministério Público 81
Ministério Público da União 82
Tribunal de Contas da União 95
Poder Judiciário 118
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 136

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.270 **(1)**

ORIGEM	: ADI - 88711 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	: MARINA LOPES ROSSI
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPU
ADV.(A/S)	: RAFAEL DA CÁS MAFFINI
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SANTA CATARINA)
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO JUIZES PARA A DEMOCRACIA
ADV.(A/S)	: SERGIO SERVULO DA CUNHA
AM. CURIAE.	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO PRO BONO
AM. CURIAE.	: INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA
ADV.(A/S)	: ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, com eficácia diferida a partir de 12 (doze) meses, a contar desta data, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que pronunciava a inconstitucionalidade com eficácia *ex tunc*. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela requerente Associação Nacional dos Defensores Públicos da União-ANDPU (ADIs 3.892 e 4.270), o Dr. Rafael de Cás Maffini; pela requerente Associação Nacional dos Defensores Públicos-ANADEP (ADI 4270), o Dr. André Castro; pelo interessado Governador do Estado de Santa Catarina (ADI 3892), o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado; pelo *amicus curie* Associação Juízes para a Democracia (ADI 4270), o Dr. Sérgio Sérvulo da Cunha; pelos *amici curiae* (ADI 4270) Conectas Direitos Humanos, Instituto Pro Bono e Instituto Terra Trabalho e Cidadania, o Dr. Marcos Fuchs; e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Plenário, 14.03.2012.

Ementa: Art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina. Lei complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de "defensoria pública dativa".

Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inc. LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988.

Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina e da lei complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994).

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CAMEX nº 82, de 13 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 14 de novembro de 2012, Seção 1, páginas 7 a 18,

No Art. 1º;

Onde se lê:

8422.40.90	Ex 000 - Combinações de máquinas de embalagem para tabletes de chocolate e/ou barras de wafer cobertos tipo "flow pack" compostas por: acumulador de produto com sistema de gôndolas com capacidade para armazenagem de até 15min de produção; distribuidor e sistema de alimentação para embaladora horizontal com capacidade de embalar produtos com uma velocidade máxima de 150metros/minuto de filme com troca automática de bobinas e equipamento para formação de display, acondicionamento de produtos em display e fechadora de display com velocidade de 40displays/minuto ou superior, equipados com painel de comando com controlador lógico programável (CLP), servo-drives e sistema de rejeição controlados por servo-motores.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

AVISO

CIRCULOU EM 3/12/2012 A EDIÇÃO EXTRA Nº 232-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Leia-se:

8422.40.90	**Ex 403 -** Combinações de máquinas de embalagem para tabletes de chocolate e/ou barras de wafer cobertos tipo "flow pack" compostas por: acumulador de produto com sistema de gôndolas com capacidade para armazenagem de até 15min de produção; distribuidor e sistema de alimentação para embaladora horizontal com capacidade de embalar produtos com uma velocidade máxima de 150metros/minuto de filme com troca automática de bobinas e equipamento para formação de display, acondicionamento de produtos em display e fechadora de display com velocidade de 40displays/minuto ou superior, equipados com painel de comando com controlador lógico programável (CLP), servo-drives e sistema de rejeição controlados por servo-motores.

Onde se lê:

8462.41.00	Ex 052 - Combinações de máquinas para furação por puncionamento tipo" plotter", para chapas de aço galvanizado com espessura mínima de 1mm e máxima de 3mm, pré-pintadas por sistema "coil coating", trabalhando com carga de ruptura máxima de 510N/mm², compostas de: desbobinador com elevador da bobina para bobinas com no máximo 5ton e largura máxima de 800mm, dotado de rolo com sistema de pressão sobre a bobina por rolo de borracha; mesa de introdução da fita com espessura máxima de 4mm; endireitadora com 2 rolos introdutores e 6 rolos de endireitamento; sistema de perfuração contendo 1 alimentador de rolos, 6 prensas de furação tipo "AC" com distância no sentido longitudinal de 150mm, 1 prensa de furação central, 1 prensa de furação "plotter" com força de 20.000daN contendo 12 cabeças de furação, trabalha com tempo de ciclo médio de 0,7s, para deslocamento de 100mm e um furo de 30 x 30mm, frequência de ciclos máxima de 80ciclos/min; sistemas de deslocamento tipo" twin" com 5 ajustes manuais com volante e 2 ajustes automáticos; 1 guilhotina para corte; 1 impressora" ink-jet"; 1 correia de descarga de sucata; 1 unidade hidráulica; barreiras de segurança, controladas por painel elétrico com controle de comando numérico computadorizado (CNC)

Leia-se:

8462.41.00	Ex 052 - Combinações de máquinas para furação por puncionamento tipo" plotter", para chapas de aço galvanizado com espessura mínima de 1mm e máxima de 3mm, pré-pintadas por sistema "coil coating", trabalhando com carga de ruptura máxima de 510N/mm², compostas de: desbobinador com elevador da bobina para bobinas com no máximo 5ton e largura máxima de 800mm, dotado de rolo com sistema de pressão sobre a bobina por rolo de borracha; mesa de introdução da fita com espessura máxima de 4mm; endireitadora com 2 rolos introdutores e 6 rolos de endireitamento; sistema de perfuração contendo 1 alimentador de rolos, 6 prensas de furação tipo "AC" com distância no sentido longitudinal de 150mm, 1 prensa de furação central, 1 prensa de furação "plotter" com força de **20.000N** contendo 12 cabeças de furação, trabalha com tempo de ciclo médio de 0,7s, para deslocamento de 100mm e um furo de 30 x 30mm, frequência de ciclos máxima de 80ciclos/min; sistemas de deslocamento tipo" twin" com 5 ajustes manuais com volante e 2 ajustes automáticos; 1 guilhotina para corte; 1 impressora" ink-jet"; 1 correia de descarga de sucata; 1 unidade hidráulica; barreiras de segurança, controladas por painel elétrico com controle de comando numérico computadorizado (CNC)

No art. 6º;

O Ex-tarifário nº 003 da NCM 8430.50.00 fica realocado para o art. 5º.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997,

Tendo em vista os Processos nºs.: 00405.000701/2004-28 e 00405.004418/2012-85, e

Considerando a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, edita a seguinte instrução, a ser observada pelos Advogados da União e Procuradores Federais, na representação judicial da União das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 1º. Fica autorizada a não interposição de recurso das decisões judiciais que reconhecerem o direito ao recebimento da pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT, mediante a comprovada participação em missões de vigilância no litoral brasileiro durante a Segunda Grande Guerra Mundial, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/67, como também aos integrantes da Marinha Mercante que realizaram pelo menos duas viagens em zona de possíveis ataques submarinos, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 5.698/71.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII do art. 4º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997,

Tendo em vista o contido no Processo nº.: 00405.004427/2012-76.

Considerando a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, edita a seguinte instrução, a ser observada pelos integrantes das Carreiras Jurídicas da Advocacia-Geral da União, na representação judicial da União das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 1º. Fica autorizada a não interposição de recurso das decisões judiciais no sentido de que o artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao determinar o pagamento retroativo do reajuste de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, implicou renúncia tácita à prescrição por parte da Administração Pública Federal quanto ao citado índice.

Art. 2º. O entendimento previsto no art. 1º alcança as ações propostas até 04/09/2006, ou seja, antes do transcurso de mais de 05 (cinco) anos contados da edição da MP 2.225-45/2001.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII do art. 4º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997,

Tendo em vista o contido no Processo nº 00400.021674/2009-81.

Considerando a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal (**Primeira Turma** - RE 517387 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 03.09.10; RE 595023 AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 03.09.10; RE 476.279, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.06.07; **Segunda Turma** - RE 435718 AgR/SE, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 07.12.06; AI 608590 AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21.11.08; RE 591303 AgR/SE, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 13.11.09; RE 401720 AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.06; e **Tribunal Pleno** - RE 572052/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17.04.09) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 653093/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, **Quinta Turma**, DJ 25/02/2008; AgRg no REsp 907.041/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, **Sexta Turma**, DJe 07/04/2008; e MS 12215/DF, Rel. Ministro Félix Fischer, **Terceira Seção**, DJ 04/10/2007), edita a seguinte instrução, a ser observada pelos integrantes das Carreiras Jurídicas da Advocacia-Geral da União, na representação judicial da União das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 1º. Fica autorizada a desistência e a não interposição de recurso das decisões judiciais que determinam a extensão aos aposentados e pensionistas de gratificação de desempenho quanto a período em que não tiver sido regulamentada até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação individualizada dos servidores em atividade, conforme previsto na regulamentação.

Art. 2º. O disposto no art. 1º não se aplica aos proventos de aposentadoria e de pensões instituídos após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, em 31/12/2003, ou que não estejam em conformidade com as regras de transição previstas nas ECs nº 41/2003 e 47/2005, independentemente do fato de a gratificação estar ou não regulamentada.

Art. 3º. Nos processos em que o advogado público constatar que a gratificação de desempenho foi regulamentada e concluído o primeiro ciclo de avaliação, a contestação deverá demonstrar efetivamente essa circunstância.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais
A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

Art. 4º. A aplicação desta Instrução Normativa é exclusiva aos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União e não desobriga o oferecimento de resposta e a arguição de matérias processuais, prescrição, decadência, matérias do art. 301 do Código de Processo Civil e outras de ordem pública.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SÚMULA Nº 66, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, *caput*, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1°, inc. II, da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto n° 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, e no Processo Administrativo Nº 00405.004425/2012-87, resolve:

"O cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa"

Legislação Pertinente: Art. 24, § 4º da Lei nº 8.906/94.
Precedentes: **Superior Tribunal de Justiça**: AgRg no REsp 1.250.945-RS, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 01/07/2011 (**Primeira Turma**); AgRgAg no REsp 31.791-RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26/09/2011; AgRg nos AI 1.093.583-RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2009; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.241.913-RS, Relator Min. Humberto Martins, DJe de 04/11/2011 (**Segunda Turma**); AgRgAg no REsp 1.097.033-RS, Relatora Min. Laurita Vaz, DJe de 01/08/2011, AgRg no REsp 1.179.907-RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho; AgRg no REsp 1.173.974-RS, Relator Min. Gilson Dipp, DJe de 09/03-2011 e AgRg no REsp 1.169.978-RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 14/06/2010 (**Quinta Turma**); AgRg no REsp 998.673-RS, Relator Min. Celso Limongi, Dje de 03/08/2009 (**Sexta Turma**). **Supremo Tribunal Federal:** ADI 2527 MC/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 23/11/2007, (**Tribunal Pleno**).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SÚMULA Nº 67, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, e

Tendo em vista o contido no Processo Administrativo Nº 00407.009641/2009-21, resolve:

"Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial."

Legislação Pertinente: Art. 43, § 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e art. 475N, do Código de Processo Civil.

Precedentes: Tribunal Superior do Trabalho: E-RR - 3021/2003-005-12-00, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paulo, DEJT de 07/11/2008; E-RR- 246100-72.2004.5.02.0013, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 21/05/2010 **(Subseção I Especializada em Dissídios Individuais)**; RR - 946/2003-003-22-00, Relator Ministro Lélio Bentes Corrêa, DEJT de 29/05/2009 **(1ª Turma);** RR - 880/1997-244-01-00, Relator Ministro Vantuil Abdalla, DEJT de 07/08/2009 **(2ª Turma);** RR - 1043/2006-451-01-00, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 14/08/2009 **(3ª Turma)**; RR - 3355/2002-241-01-00, Relator Ministro Barros Levenhagen, DEJT de 14/08/2009 **(4ª Turma);** AIRR - 687/2005-01-04-40, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 13/02/2009 **(5ª Turma);** RR - 766/2004-451-01-00, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 22/05/2009 e RR 1460/1994-023-02-40, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT de 16/10/2009 **(6ª Turma);** RR - 819/2008-002-18-00, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 13/11/2009 e RR - 1496/2005-332-02-00, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 13/11/2009 **(8ª Turma)**.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.110, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 7º e 30 da Portaria nº 428, de 09 de junho de 2010, e o que consta do Processo nº 21052.019444/2010-63, resolve:

Art. 1º Instalar, no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo, a Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na Região Metropolitana da cidade de São Paulo - UTRA/MET/DDA/SFA/-SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 69, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Resumos dos pedidos de Registro Especial Temporário atendendo aos dispositivos legais do artigo 27 do Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 7.082, de 11 de julho de 1989.

1. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: MIL FF 0549/12
Grupo Químico: Triazol, Fenilpirrol.
Ingrediente Ativo: Fludioxonil, Tebuconazol.
Nome do Requerente: Milenia Agrociências S.A.
Número do Processo: 21000.009260/2012-62
Data do protocolo: 31/10/2012.
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos de eficiência agronômica e/ou resíduos, estudos ecotoxicológicos, físico-químicos, toxicológicos, testes de formulação, testes de embalagem e armazenagem/estabilidade química para as culturas de algodão, amendoim, arroz irrigado, arroz sequeiro, aveia, centeio, cevada, girassol, milho, sorgo, trigo e triticale.

2. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: A16020
Grupo Químico: Álcool graxo alcoxilado.
Ingrediente Ativo: Álcool graxo etoxilado terminado em butila.

Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivo Ltda.
Número do Processo: 21000.009263/2012-04
Data do protocolo: 31/10/2012.
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos de eficiência agronômica e/ou resíduos, estudos ecotoxicológicos, físico-químicos e toxicológicos nas culturas de algodão, alho, amendoim, arroz, aveia, banana, batata, cacau, café, cana-de-açúcar, centeio, cevada, citrus, crisântemo, ervilha, eucalipto, feijão, figo, fumo, girassol, goiaba, grama, maçã, milho, milheto, palma, pastagem, pêssego, mandioca, rosa, soja, sorgo, trigo e uva.

3. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Cloreto de Mepiquat Técnico Luxembourg e Nadran 250.
Grupo Químico: Amônio quarternário.
Ingrediente Ativo: Cloreto de mepiquate.
Nome do Requerente: Luxembourg Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda.
Número do Processo: 21000. 009143/2012-07
Data do protocolo: 25/10/2012
Indicação de Uso Pretendido: Realizar análises químicas e testes de mutagenicidade para determinação de equivalência na fase II.

4. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: EUR450.
Grupo Químico: Não pertinente.
Ingrediente Ativo: Terra diatomácea.
Nome do Requerente:Bernardo Química S.A.
Número do Processo: 21000. 009239/2012-67
Data do protocolo: 31/10/2012.
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos de eficiência agronômica, resíduos, ecotoxicológicos, físico-químicos, toxicológicos e de formulação para as culturas de arroz, cevada, feijão, milho, soja, sorgo e trigo.

5. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Poncho votivo (500+100), Blindage (125+12,5+375+12,5), New cropstar (60+75+330), Sunato (180+360), BCS-CS33811, Imidacloprid+Thiodicarb (450+150), Poncho votivo (500+100), Flupyradifurone (10)+ Spirotetramat (10), Flupyradifurone (12)+ Spiromesifen(12), Flupyradifurone (100)+Cyproconazole (100), Flupyradifurone (150)+Cyproconazole (150), BCS-AR83685(20) + BFI 1582 (200), BCS-AR83685(2)+ BFI 1582(20) e BCS-AR83685 (180) + Imidacloprid (260).
Grupo Químico: Neonicotinoid, Bacilo, Carboxamide, Strobilurine, Carbamate, Phenylpyrazole, Pyrrodini, Phydylmethyl amine, Ketoenol, Azole, Pyramides, Biological control agent, Cloronicotinil.
Ingrediente Ativo: Imidacloprid + Thiodicarb e não definidos.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000. 009111/2012-01
Data do protocolo: 24/10/2012
Indicação de Uso Pretendido: Realizar ensaios de eficiência e praticabilidade agronômica, definir alvos biológicos, doses e compatibilidade com nas culturas de algodão, alho, arroz, batata, café, cana, citrus, dendê, eucalipto, feijão, mamona, milho, paricá, pinus, teca, tomate, trigo, soja, amendoim, girassol e sorgo.
6. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: AEC 656948 + HWG 1608 400 SC, AEC 656948+FEA 71,6 WG, Azoxystrobin + Difenoconazole 325 SC, BCS 1028, Bixafen + Prothioconazole + Trifloxystrobin 450 SC, Bixafen + Prothioconazole + Trifloxystrobin 475 SC, Bixafen + Prothioconazole + Trifloxystrobin 480 SC, Bascalid + Pyraclostrobin 33,4 WG, BYF 14182 + TSF 308 FS, Flupyran + Pyrimethanil 500 SC, PTZ + MTL 120 FS, Tebuconazole + Trifloxystrobin 75 WG, Fluopyran + Trifloxystrobin 500 SC, BCS-BB 98685 75 WG, BCS-BB 98685 WG,
BCS-BB 98685 500 SC, BCS-BB 98685 SC, SC Tankmix RME, BCS-CO73843 SC, BCS-CO73843 EC, BCS-CR 33787 SC, , BCS-CR 33787 EC, BCS-CS 55621 SC, BCS-CS 55621 EC, BCS-CS 70616 SC, BCS-CS 70616 EC, BCS-CV 15421 SC, BCS-CV 15421 EC, BCS-CV 19149 SC, BCS-CV 19149 EC, BCS-CW 11484 SC, BCS-CW 11484 EC, Bixafen SC, Bixafen SC, Bixafen SC, Bixafen EC, Bixafen EC e Bixafen EC.
Grupo Químico: Carboxamide, Triazol, Ácido fosfônico, Estrbilurina, Triazolinthione, Pyramid, Anilino, Pyrimidine, Phebylamide, Imida Maleica, óleo vegetal metilado, Piperidine, Oxime e Carboxamida.
Ingrediente Ativo: Fluopyram 200g/l + Tebuconazole 200 g/l, Fluopyram 50 g/kg + Fosetil alumínio 666 gkg, Azoxystrobin 200 g/l + difenoconazole, 125 g/l, Bixafen 200g/l +prothioconazol 280g/l, Bixafen 125 g/l+ prothioconazo 175 g/l + trifloxystrobin 150 g/l, Bixafen 125 g/l+ prothioconazo 175 g/l + trifloxystrobin 175 g/l,
Bixafen 120 g/l+ prothioconazo 180 g/l + trifloxystrobin 180 g/l, Boscalid 267 g/k+pyraclostrobin 67 g/kg, Penflufen 154 g/l+ trifloxystrobin 154 g/l, fluopyran 125 g/l+ pyrimethanil 375 g/l, prothioconazol 100 g/l+metalaxyl 20 g/l, Tebuconazole 500 g/kg+trifloxystrobin 250 g/kg, Fluopyran 250 g/l+trifloxystrobin 250g/l, óleo de canola, bixafen e não definidos.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000. 009112/2012-48
Data do protocolo: 24/10/2012
Indicação de Uso Pretendido: Realizar ensaios de eficiência e praticabilidade agronômica, definir alvos biológicos, doses e compatibilidade com nas culturas de cana, citrus, café, arroz, cenoura, trigo, uva, alho, feijão, batata, tomate, soja, milho, algodão, cevada, maçã, manga, pinus, teca, parica e eucalipto.
7. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: SBI 002 F, SBH 017 F, SBF 250 F, SBF 500 F, SBI 007 F, SBF 006 F, SBH 014 F e SBH 013 F.
Grupo Químico: Piretróide, Ácido ariloxifenoxipropiônico, Estrobilurina, Avermectinas, Bipiridílio, Triazol, Ácido ariloxifenoxipropiônico.
Ingrediente Ativo: Lambda-Cialotrina, Fluasifope-P-Butílico, Azoxistrobina, Lambda-Cialotrina, Clomazona, Epoxiconazol, Paraquate, Abamectina.
Nome do Requerente: Sinon do Brasil Ltda.
Número do Processo: 21000. 008992/2012-35
Data do protocolo: 19/10/2012
Indicação de Uso Pretendido: Realização de estudos laboratoriais e estudos de campo.
8. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: A18126.
Grupo Químico: Pirazol carboxamida e Estrobilurina.
Ingrediente Ativo: Azoxistrobina e Benzovindiflupir.
Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos.
Número do Processo: 21000. 009000/2012-97
Data do protocolo:19/10/2012
Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos e ecotoxicológicos; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos na cultura de soja.
9. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Trifloxytrobin TC CL, Thiametoxam TC CL, Lambdacyhalotrin TC CL, Fipronil TC CL, Glifosato ácido TC CL, Paraquat TC CL, Piraclostrobin TC CL, Epoxiconazole TC CL, Propanil TC CL e Sulfentrazone TC CL.
Grupo Químico: Triazol, Pirazol, Glicina substituída, Piretróide, bipiridílio, Estrobilurina, Anilida, Triazolona, Neonicotinóide.
Ingrediente Ativo: epoxiconazol, fipronil, glifosato ácido, lambda-cialotrina, dicloreto de paraquate, piraclostrobina, propanil, sulfentrazona, tiametoxam e trifloxistrobin.
Nome do Requerente: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas LTDA.
Número do Processo: 21000.009544/2012-59
Data do protocolo: 12/11/2012.
Indicação de Uso Pretendido: Realização de estudos laboratoriais.
10. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: AF- 037.
Grupo Químico:Cicloalqueno.
Ingrediente Ativo: 1- metilciclopropeno.
Nome do Requerente: Rohm and Haas Química LTDA.
Número do Processo: 21000.009545/2012-01

EXEMPLAR DE ASSINANTE IMPRENSA NACIONAL

Data do protocolo: 12/11/2012.

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos laboratoriais e testes de eficácia agronômica para as culturas de abacate, abóbora, alface, almeirão, ameixa, banana, brócolis, caqui, cenoura, chicória, couve, couve-flor, goiaba, kiwi, limão, maçã, mamão, manga, melão, nectarina, pepino, pêra, pimentão, pinha e tomate.

11. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: BAS 820 H, BAS 325 F, BAS 700 F, BAS 9147 I, BAS 306 I, BAS 377 I, BAS 720 H, BAS 421 F e BAS 656-P H.

Grupo Químico: Isoxazoline, Precursor de benzimida-zole, Carbamida, Neonicotinoide, pirrole, Avermectin, Imidazolinona, Morfolina e Chloroacetamide.

Ingrediente Ativo: Pyroxasulfone, Metil-tiofanato, Fluxapyroxad, Thiamethoxam, Chlorfenapyr, Abamectina, Imazamox, Fempropimorph, Dimethenamid-P.

Nome do Requerente: Basf S.A.

Número do Processo: 21000.009513/2012-06.

Data do protocolo: 09/11/2012.

Indicação de Uso Pretendido: Utilização de produtos técnicos para desenvolvimento de formulações e estudos físico químicos, toxicológicos e ecotoxicológicos; e exportação de amostras formuladas.

12. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TAC 98.

Grupo Químico: Taninos polifenólicos.

Ingrediente Ativo: Extrato de Acácia-negra.

Nome do Requerente:Basf S.A.

Número do Processo: 21000.009512/2012-53.

Data do protocolo: 09/11/2012.

Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos e ecotoxicológicos; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de algodão, amendoim, banana, batata, café, cana-de-açúcar, citrus, cenoura, feijão, fumo, pêssego, pimentão, maçã, manga, melão, mamão, morango, rosa, soja, tomate, trigo e uva.

13. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: Agroexperto.

Grupo Químico: não pertinente.

Ingrediente Ativo: *Pseudomonas aureofaciens* DSM 18593, *Bacillus licheniformis* DSM 18592, *Bacillus megaterium* DSM 18591, *Bacillus subtilis* DSM 18595.

Nome do Requerente:Basf S.A.

Número do Processo: 21000.009349/2012-29

Data do protocolo: 06/11/2012.

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos e ecotoxicológicos; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abóbora, abobrinha, alface, alho, batata, cana-de-açúcar, café, cebola, cenoura, citrus, maçã, mamão, manga, melão, melancia, morango, pepino, pêssego, pimentão, roseira, tomate e uva.

14. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: IHE 25 e IHE 25 PT.

Grupo Químico: Inorgânico.

Ingrediente Ativo: Cobre (II) adsorvido de sílica.

Nome do Requerente: Iharabrás S.A. Indústrias Químicas.

Número do Processo: 21000.009275/2012-21.

Data do protocolo: 01/11/2012.

Indicação de Uso Pretendido: Realizar pesquisas de desenvolvimento de formulação, estudos toxicológicos, ecotoxicológicos, físico-químicos e análises químicas, em laboratório.

15. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TEC 23475 F, TEC 23476 F, TEC 23477 F, TEC 23478 F, TEC 23479 F, TEC 23480 F, TEC 23481 F, TEC 23482 F, TEC 23483 F, TEC 23484 F, TEC 23485 F, TEC 23486 F, TEC 23487 F, TEC 23488 F, TEC 23489 F, TEC 23490 F, TEC 23491 F, TEC 23492 F, TEC 23493 F, TEC 23494 F, TEC 23495 F, TEC 23496 F, TEC 23497 F, TEC 23498 F, TEC 23499 F, TEC 23500 F, TEC 23501 F, TEC 23502 F, TEC 23503 F e TEC 23504 F.

Grupo Químico: Guanidina.

Ingrediente Ativo: TEC 23475 F, TEC 23476 F, TEC 23477 F, TEC 23478 F, TEC 23479 F, TEC 23480 F, TEC 23481 F, TEC 23482 F, TEC 23483 F, TEC 23484 F, TEC 23485 F, TEC 23486 F, TEC 23487 F, TEC 23488 F, TEC 23489 F, TEC 23490 F, TEC 23491 F, TEC 23492 F, TEC 23493 F, TEC 23494 F, TEC 23495 F, TEC 23496 F, TEC 23497 F, TEC 23498 F, TEC 23499 F, TEC 23500 F, TEC 23501 F, TEC 23502 F, TEC 23503 F e TEC 23504 F.

Nome do Requerente: Basf S.A.

Número do Processo: 21000.009744/2012-10

Data do protocolo: 19/11/2012.

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos e ecotoxicológicos; bem como realizar estudos de eficiência agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, alface, algodão, alho, amendoim, arroz, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, citrus, couve, crisântemo, eucalipto, feijão, girassol, maçã, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, nectarina, pepino, pêssego, pimenta, pimentão, quiabo, repolho, rúcula, rosa, soja, sorgo, tomate, trigo e uva.

16. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: Bioexpert SC.

Grupo Químico: Não pertinente.

Ingrediente Ativo: *Beauveria bassiana* DSM 12256.

Nome do Requerente: Basf S.A.

Número do Processo: 21000.009743/2012-67.

Data do protocolo: 19/11/2012.

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos e ecotoxicológicos; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abóbora, abobrinha, alface, alho, amendoim, aveia, banana, batata, cana-de-açúcar, café, cebola, cenoura, citrus, couve, mandioca, maçã, mamão, manga, milho, melancia, melão, morango, pepino, pêssego, pimentão, roseira, repolho, soja, tomate, trigo e uva.

17. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código:IHE 25.

Grupo Químico: Inorgânico.

Ingrediente Ativo: Cobre (II) adsorvido de sílica.

Nome do Requerente: Iharabrás S.A. Indústrias Químicas.

Número do Processo: 21000.009662/2012-67.

Data do protocolo: 14/11/2012.

Indicação de Uso Pretendido: Realizar estudos físico-químicos, toxicológicos e ecotoxicológicos; bem como realizar testes de eficácia agronômica e de análise de resíduos nas culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, algodão, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, banana, batata, beterraba, brócolis, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, côco, couve-flor, dendê, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, goiaba, gramado, maçã, mamão, mandioca, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, pastagem, pêra, pêssego, pepino, pimentão, pinhão-manso, pinus, repolho, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, tomate industrial, trigo e uva.

LUÍS EDUARDO PACÍFICI RANGEL
Coordenador

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

IMPRENSA NACIONAL 1808

MACHADO DE ASSIS

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 3 de dezembro de 2012

10ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US$
0001/1990	Universidade de São Paulo	2.497.716,67
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	1.136.442,80
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	2.532.091,97
0005/1990	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo	599.748,18
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	232.440,35
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	291.518,92
0010/1990	Fundação Bio-Rio	75.294,00
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	33.390,43
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	451.336,21
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	55.898,87
0015/1990	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	305.704,74
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	1.573.913,97
0017/1990	Universidade Federal do Pará	635.152,72
0018/1990	Universidade de Brasília	981.385,00
0019/1990	Universidade Federal do Rio Grande	58.654,92
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	1.014.750,84
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	1.674.513,86
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE	66.064,01
0025/1990	Universidade Federal de Alagoas	25.538,75
0027/1990	Universidade Federal do Rio de Janeiro	219.455,43
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	5.239.854,47
0037/1990	Fundação Zerbini	55.865,89
0044/1990	Fund. ABC para Assistência e Divulgação Técnica Agropecuária	7.290,00
0049/1990	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	78.550,08
0066/1990	Fundação da UFPR para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura	227.421,79
0069/1990	Universidade Federal do Paraná	1.628.045,37
0071/1990	Universidade Federal do Amazonas	25.313,10
0076/1990	Instituto Agronômico de Campinas	21.230,00
0080/1990	Universidade Federal do Ceará	189.437,26
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	289.689,30
0084/1990	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	35.056,72
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	144.058,78
0097/1990	Universidade Federal de Uberlândia	365.647,28
0101/1990	Instituto Israelita de Ensino e Pesquisa Albert Einstein	56.200,00
0102/1990	Fundação Norte Riograndense de Pesquisa e Cultura	1.044.672,22
0103/1990	Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	148.898,58
0104/1990	Universidade Federal da Paraíba	861.977,02
0106/1990	Universidade Federal da Bahia	99.531,51
0111/1990	Universidade Federal de Pernambuco	90.807,88
0121/1990	Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas	5.024,35
0122/1990	Universidade Estadual de Maringá	331.870,39
0123/1990	Universidade Estadual de Londrina	84.008,11
0131/1990	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	308.533,35
0134/1990	Fundação Gorceix	46.553,56
0135/1990	Fundação Butantan	347.048,49
0143/1990	Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz	3.247,09
0144/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	4.541,25
0145/1990	Fundação Universidade Regional de Blumenau	10.100,00
0147/1990	Universidade Federal de Ouro Preto	420.620,63
0158/1990	Fund. de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e Zootecnia	270.463,90
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	394.077,18
0187/1991	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	20.853,96
0192/1991	Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura	139.681,00
0207/1991	Fundação de Ciências Aplicadas e Tecnologia Espaciais	169.070,82
0219/1991	Fundação Antônio Prudente	11.660,00
0227/1991	Universidade Estadual de Ponta Grossa	39.137,77
0239/1991	Universidade Federal de Sergipe	107.795,00
0243/1991	Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer	2.072,00
0281/1991	Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto	50.253,00
0285/1991	Fundação Christiano Ottoni	12.538,00
0298/1992	Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba	2.500,00
0302/1992	Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	16.905,00
0311/1992	Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa	175.931,00
0337/1992	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	274.486,32
0349/1992	Universidade do Extremo Sul Catarinense	515.711,72
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	123.429,39
0360/1992	Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA	18.680,84
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	474.715,48
0404/1992	Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin	81.030,11
0456/1993	Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo	59.358,00
0466/1993	Fund. para o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial	25.000,00
0469/1993	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial	148.680,73
0513/1993	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	88.287,96
0515/1993	Universidade Estadual do Centro-Oeste	103.087,60
0520/1993	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte	2.630,00
0534/1993	Fund. Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	3.245.957,71
0551/1993	Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer	106.250,00
0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	24.982,75
0585/1994	Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	27.173,34
0589/1994	Instituto de Física de São Carlos	201.240,12
0653/1995	Universidade Federal do Espírito Santo	175.796,00
0656/1995	Instituto de Ciências Biomédicas	45.000,00
0659/1996	Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto	137.640,61
0668/1996	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe	176.000,00
0674/1996	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá	10.410,36
0677/1996	Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Extensão	9.715,22
0687/1996	Laboratório de Poços de Caldas	7.260,00
0691/1997	Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz	1.381,80
0693/1997	Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais	317.924,92
0695/1997	Escola Politécnica	232.090,57
0697/1997	Instituto de Física	86.968,57
0698/1997	Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	68.343,40
0701/1997	Faculdade de Ciências Farmacêuticas	26.900,23
0703/1997	Fundação Médica do Rio Grande do Sul	75.441,00
0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	56.733,16
0717/1997	Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo	2.987,00
0725/1998	Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento	311.442,94
0726/1998	Fund. de Apoio à Educ., Pesq. e Desenvol.Cient. e Tec. da UTF-PR	441.084,72
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	47.795,72
0736/1998	Fund. de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de MG	87.852,40
0740/1998	Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	473.791,38
0742/1998	Fundação Djalma Batista	3.811,00
0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	1.397.848,01
0750/1998	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	758.583,11
0760/1999	Fund. para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	22.384,06
0762/1999	Fundação Educacional Charles Darwin	77.698,76
0769/1999	Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento	10.168,08
0772/2000	Fundação Espírito-Santense de Tecnologia	5.691,04
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	185.787,62
0786/2000	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa do Pará	446.463,40
0792/2000	Fundação Ceciliano Abel de Almeida	2.750,00
0809/2001	Fundação de Apoio à Pesquisa Agropecuária de Mato Grosso	203.394,73
0812/2001	Rede Nacional de Ensino e Pesquisa	347.529,88
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	1.648.136,95
0819/2001	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ	75.680,16
0838/2001	Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a UFF	166.780,68
0846/2002	Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer	67.334,79
0860/2002	RTV Ouro Preto	58.318,60
0901/2003	Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios	77.375,00
0909/2004	Hospital São Rafael	179.066,90
0917/2004	União Brasileira de Educação e Assistência (PUC-RS)	3.542,25
0930/2004	Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia e Informação	5.225,00
0936/2005	Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão	266.384,00
0940/2005	Fundação Pro-Coração	93.298,50
0951/2005	Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte	1.610,34
0964/2005	Laboratório Nacional Agropecuário	264.120,07
0981/2006	Fundação Cultural e de Fomento a Pesquisa, Ensino e Extensão	149.876,44
0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	44.701,00
1008/2006	Universidade Federal do ABC	509.981,45
1012/2007	Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural	6.337,91
1013/2007	Fundação de Apoio à Pesquisa,Desenvolvimento e Inovação-Exercito Brasileiro	958.421,31
1025/2007	Intera Tecnologia	1.078,00
1044/2007	Rede de Tecnologia do Rio de Janeiro	365.584,83
1058/2008	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará	227.436,00
1071/2008	Universidade Federal do Pampa	151.548,03
1120/2010	Centro de Inovações CSEM Brasil	9.495,00
1123/2010	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	1.729,60
1133/2011	Laboratório Nacional Agropecuário no Rio G do Sul	187.553,32
1137/2011	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	223.023,42

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 221, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0192 - O Silêncio da Noite é Que Tem Sido Testemunha das Minhas Amarguras
Processo: 01580.013480/2012-08
Proponente: Candiero Produções Audiovisuais Ltda.-ME
Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 12.219.477/0001-41
Valor total do orçamento aprovado: R$ 777.979,92
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 739.080,92
Banco: 001- agência: 3243-3 conta corrente: 32.441-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 461, realizada em 30/10/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente.

12-0164 - Vermelho Monet!
Processo: 01580.011538/2012-71
Proponente: ATC Entretenimentos Ltda.
Cidade/UF: Aquiraz / CE
CNPJ: 02.008.424/0001-28
Valor total do orçamento aprovado: R$ 1.811.020,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 350.000,00
Banco: 001- agência: 3647-1 conta corrente: 25.319-7
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.370.469,00
Banco: 001- agência: 3647-1 conta corrente: 25.320-0
Aprovado em ad referendum em 12/11/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2016.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0162 - Falcon

Processo: 01580.011412/2012-04

Proponente: Magia Filmes Produções Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 58.064.189/0001-66

Valor total do orçamento aprovado: R$ 8.744.442,05

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 15.197-1

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.700.000,00

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 15.196-3

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 462, realizada em 06/11/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Aprovar os projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/2002.

12-0194 - Elas

Processo: 01580.013478/2012-21

Proponente: Mocho Produções Ltda. - ME

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 10.543.795/0001-38

Valor total do orçamento aprovado: R$ 880.000,00

Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R$ 836.000,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 19.811-0

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 462, realizada em 06/11/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

12-0198 - Planeta Pop

Processo: 01580.013606/2012-36

Proponente: Maria TV Comunicação S/C Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 04.957.105/0001-94

Valor total do orçamento aprovado: R$ 334.100,00

Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R$ 317.395,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 20.046-8

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 460, realizada em 23/10/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 5º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0438 - Superpai

Processo: 01580.020087/2012-62

Proponente: Querosene Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 11.545.487/0001-04

Valor total aprovado: R$ 5.038.000,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.922-8

Aprovado em ad referendum em 07/11/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 6º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0316 - O Bondinho do Pão de Açúcar (100 Anos)

Processo: 01580.020639/2012-32

Proponente: Ioiô Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 05.832.663/0001-96

Valor total do orçamento aprovado: de R$ 509.391,12 para R$ 504.297,20

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 483.921,56 para R$ 478.827,64

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.704-7

Aprovado em ad referendum em 23/11/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 381 - FUNARTE, publicada no DOU de 30/11/2012, Seção 1, pág.6, 7 e 8, que trata do Resultado Final dos Premiados referente ao Prêmio Funarte de Teatro Myriam Muniz / 2012, Categoria A - Norte, onde se lê "...Assoc. Cena Aberta - Cia de Pesquisa e Prod Artísticas" - leia-se "..Associação Cenaberta - Companhia de Pesquisa e Produções Artísticas..."; onde se lê "...Nas Trilhas de Rondon 100 Anos de História - leia-se "...Nas Trilhas de Rondon 100 Anos de História, uma caravana teatral pelas cidades ao longo da BR 364 - Rondônia e Mato Grosso..."; onde se lê "...Teatro de Bonecos de Bubuia no Rio Amazonas - ..." - leia-se "...Teatro com Bonecos de Bubuia no Rio Amazonas - ..."; onde se lê "...Instituto Social de Tocantins ..." - leia-se "...Instituto Social do Tocantins ..."; Nordeste, onde se lê "...Relicário Produções Culturais e Editoriais Ltda ..." - leia-se "...Relicário Produções Culturais e Editoriais Ltda - ME ..."; onde se lê "...Cravo do Carnaval: Recortando A Pele do Sertão ..." - leia-se "...Cravo do Canavial: Recortando A Pele do Sertão ..."; onde se lê "... Turne Cariri 2013 ..." - leia-se "...Turnê Cariri 2013 ..."; onde se lê "...Arraial, Promoções, Eventos, Recreação e Lazer Ltda ..." - leia-se "...Arraial, Promoções, Eventos, Recreação e Lazer Ltda - ME..."; onde se lê "...Phaelante & Phaelante Ltda..." - leia-se "...Phaelante & Phaelante Ltda - ME ..."; onde se lê "...Duas Mulheres em Preto e Branco ..." - leia-se "...Duas Mulheres em Preto e Branco - Circulação ..."; Centro-Oeste, onde se lê "...Art Brasil Produções de Eventos Ltda ..." - leia-se "...Art Brasil Produções de Eventos Ltda - ME ..."; onde se lê "...Emmanuel Marinho do Nascimento - ME - leia-se "...Bazar de Poesia - Emmanuel Marinho do Nascimento Filho - ME; onde se lê "...Fernanda de Sousa Gandes ..." - leia-se "...Fernanda de Sousa Gandes - ME..."; Sudeste, onde se lê "...Fábrica de Eventos Prod. Artísticas Ltda ..." - leia-se "...Fábrica de Eventos Produções Artísticas Ltda - ME ..."; onde se lê "...Menina Nina, Duas Razoes Para Não Chorar ..." - leia-se "...Menina Nina, Duas Razões Para Não Chorar, de Ziraldo ..."; onde se lê "...O Jardim De Caicara ..." - leia-se "...O Jardim De Caicara - Teatro para a Primeiríssima Infância (Teatro para Bebês)..."; onde se lê "...Ifigênia..." - leia-se "...Ifigênia - Circulação ..."; onde se lê "...Oswaldo Caldeira Prod. Cinematográficas Ltda ..." - leia-se "...Oswaldo Caldeira Produções Cinematográficas SC Ltda ..."; onde se lê "...Agreste Malvorosa ..." - leia-se "...Agreste Malvarosa ..."; onde se lê "...Acauã Produtora Ltda ..." - leia-se "...Acauã Produtora Ltda - EPP ..."; onde se lê "...Homens e Caranguejos ..." - leia-se "...Homens e Caranguejos: Ciclo Norte - Nordeste ..."; onde se lê "...Pela Noite Produções Artísticas Ltda ..." - leia-se "...Pela Noite Produções Artísticas Ltda - ME ..."; onde se lê "...Bonecas Quebradas Prod. Art. Ltda ..." - leia-se "...Bonecas Quebradas Produções Artísticas Ltda - ME ..."; onde se lê "...O Patrão Cordial ..." - leia-se "...O Patrão Cordial - Circulação de Novo Espetáculo e Atividades Pedagógicas da Cia do Latão ..."; onde se lê "...Mistério Buffo ..." - leia-se "...Mistero Buffo ..."; onde se lê "...Em Cartaz Empreendimentos Culturais Ltda ..." - leia-se "...Em Cartaz Empreendimentos Culturais Ltda - ME ..."; Sul, onde se lê "...Grupo de Teatro de Pernas Pro Ar Ltda ..." - leia-se "...Grupo de Teatro de Pernas Pro Ar Ltda - ME ..."; onde se lê "...Clepsidra Produções Artísticas Ltda..." - leia-se "...Clepsidra Produções Artísticas Ltda - ME ..."; onde se lê "...Mosaico Cultural Produções Comércio e Serviços Ltda ..." - leia-se "...Mosaico Cultural Produções Comércio e Serviços Ltda - ME ..."; onde se lê "...Expressão Criação e Produção Ltda ..." - leia-se "...Expressão Criação e Produção Ltda - ME ..."; Categoria B - Norte - mód. 1, onde se lê "...Associação Trilhos Culturais ..." - leia-se "...Associação Trilhos Culturais - ATC ..."; Nordeste - mód. 1, onde se lê "...Cena: Comida: Ação! ..." - leia-se "...Bastidores - A Festa Que Não Se Vê ..."; onde se lê "...Alexsandro Souto Maior de Macêdo ..." - leia-se "...Alexsandro Souto Maior de Macêdo 0259164478 ..."; onde se lê "...José Jorge Vicente de Paula Filho ..." - leia-se "...Jorge José Vicente de Paula Filho 03816030408 ..."; onde se lê "...EBS Produções Culturais Ltda ..." - leia-se "...EBS Produções Culturais Ltda - ME ..."; Mód. 2, onde se lê "...Acervo Só-Riso ..." - leia-se "...Acervo Só-Riso: Manutenção do Grupo Teatral e Gestão da Informação e Conhecimento ..."; Centro-Oeste - Mód.1, onde se lê "...Assoc. Cult. Oficina de Interpretação Teatral - Vofit ..." - leia-se "...Associação Cultural Oficina de Interpretação Teatral - Ofit ..."; Mód. 2, onde se lê "...Ossos do Ofício - ... - Assoc / Coletivo Irmãos Guimarães ..." - leia-se "Ossos do Ofício - ... / Leandro Menezes ..."; onde se lê "...Manutenção 17 - Memória, Espaço e Sonhos ..." - leia-se "...Manutenção 17 - Memória, Espaço e Sonhus ..."; onde se lê "...Ossos do Oficio Confraria das Artes ..." - leia-se "Ossos do Oficio - ... / Andaime Cia de Teatro ..."; Sudeste - Mód.1, onde se lê "...BB Produções Artísticas Ltda ..." - leia-se "...BB Produções Artísticas Ltda - ME ..."; Mód. 2 onde se lê "...Travessia Produções Artísticas Ltda..." - leia-se "...Travessia Produções Artísticas Ltda - ME ..."; onde se lê "...Artesanal Produções Artísticas Ltda..." - leia-se "...Artesanal Produções Artísticas Ltda - ME ..."; onde se lê "...Espaço de Dança Cristiano Salgado Ltda ..." - leia-se "...Espaço de Dança Cristiano Salgado Ltda - ME ..."; Mód.3 onde se lê "...Coisa - Projeto Manutenção Ciateatroautonomo ..." - leia-se "...Coisa - Projeto de Manutenção Ciateatroautonomo - 2013 ..."; onde se lê "...J.L.S. Miranda Produções Artísticas..." - leia-se "...J.L.S. Miranda Produções Artísticas - ME..."; onde se lê "...Repertório de Verão ..." - leia-se "...Repertório de Verão - 2013 ..."; onde se lê "...Assoc. Zona de Arte e Periferia - ZAP 18 ..." - leia-se "...Associação Zona de Arte da Periferia - ZAP 18 ..."; onde se lê "...Assoc. Rede de Desenvolv. da Maré..." - leia-se "...Assoc. Redes de Desenvolv. da Maré ..."; Sul - Mód. 1, onde se lê "...Apostando Ma Comandante da Poeira ..." - leia-se "...Apostando na Comandante da Poeira ..."; onde se lê "...Marcio Scolmeister ..." - leia-se "...Marcio Scolmeister 52415252034 ..."; onde se lê "... À Distância ..." - leia-se "...À Distância - Um Espetáculo Apresentado Simultaneamente em duas Cidades ..."; onde se lê "...Vigor Mortis Produções Artísticas Ltda ..." - leia-se "...Vigor Mortis Produções Artísticas Ltda - ME ..."; onde se lê "...Transitória Produções Artísticas Ltda ..." - leia-se "...Transitória Produções Artísticas Ltda - ME ..."; onde se lê "...Kômicco Teatro de Repertório Ltda ..." - leia-se "...Kômicco Teatro de Repertório Ltda - ME ..."; onde se lê "...Daniela Varotto ..." - leia-se "...Daniela Varotto 74587706000 ..."; Mód 2, onde se lê "...Natalício Cavalo -Trilogia Festiva Ii..." - leia-se "...Natalício Cavalo -Trilogia Festiva II ..."; onde se lê "...Grupo Rústico de Teatro Ltda..." - leia-se "...Grupo Rústico de Teatro Ltda - ME..."; onde se lê "...Montagem Teatral dos Contos de Tchekhov ..." - leia-se "...Aniuta: Montagem Teatral dos Contos de Tchekhov ..."; onde se lê "...Ave Lola e as Meninas Produções Artísticas Ltda ..." - leia-se "...Ave Lola e as Meninas Produções Artísticas Ltda - ME ..."; onde se lê "...Súbita Produções Artísticas Ltda ..." leia-se "...Súbita Produções Artísticas Ltda - ME ..."

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

PORTARIA Nº 424 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Institui o Programa de Serviço Voluntário do Instituto Brasileiro de Museus e aprova critérios para a Participação no programa.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - Ibram, no exercício das competências que lhe confere o art. 20 do Decreto n° 6.845, de 7 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Serviço Voluntário do Instituto Brasileiro de Museus- Ibram e aprovar critérios para participação no programa, de acordo com a Lei 9.608.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º Considera-se, para fins desta Portaria, Serviço Voluntário como a atividade não remunerada, prestada por pessoa física no âmbito do Ibram, nos termos da Lei nº 9.608/1998.

Art. 3º Esta portaria aplica-se a todas as Unidades do Ibram.

CAPÍTULO II

Das Disposições Preliminares

Art. 4º O serviço voluntário deverá estar inserido em um projeto (anexo III) e seu acompanhamento ficará a cargo da área responsável pelo projeto.

§ 1º O serviço voluntário não é remunerado, não gerando contrapartida em benefício de qualquer espécie, nem ressarcimento de qualquer despesa realizada pelo voluntário no desempenho das atividades voluntárias.

§ 2o O serviço voluntário não gera vínculo empregatício ou funcional com o Ibram, nem obrigação trabalhista ou afim.

§ 3o O serviço voluntário será exercido mediante celebração de Termo de Adesão (Anexo I) entre as Unidades do Ibram e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto, as condições de seu exercício e o projeto ao qual está inserido.

Art. 5o O interessado em aderir ao Programa de Serviço Voluntário do Ibram formalizará requerimento acompanhado de Plano de Trabalho e Curriculum Vitae, que será submetido à Diretoria do Museu ao qual estará vinculado, para análise e aprovação.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades e Vedações

Seção I

Do voluntário

Art. 6º Compete ao prestador de serviço voluntário:

I - aderir ao Programa de Voluntariado por meio do Plano de Trabalho elaborado em conjunto com a Unidade Descentralizada;

II - desenvolver, com probidade e ética, as atividades previstas no Plano de Trabalho.

III - seguir, obrigatoriamente, os procedimentos de segurança e utilizar os equipamentos e instalações indicadas pela chefia da Unidade Descentralizada.

IV - manter comportamento compatível com o decoro da Instituição;

V - zelar pelo prestígio do Ibram e pela dignidade de seu serviço;

VI - obedecer orientação sobre grau de sigilo conferido aos assuntos relativos à Instituição;

VII - observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos que lhe forem incumbidos;

VIII - tratar com cordialidade os servidores e auxiliares do Ibram e o público em geral;

IX - respeitar as normas legais e regulamentares;

X - justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;

XI - reparar danos que causar ao Ibram, às Unidades Descentralizadas ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução dos serviços voluntários, observando o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

XII - Apresentar relatório das atividades desempenhadas ao final do período de adesão, o qual deverá ser apreciado pelas instâncias que aprovaram o seu Plano de Trabalho.

Parágrafo Único: A não observância dos procedimentos descritos poderá acarretar no desligamento do(s) prestador(es) de serviço voluntário do Programa de Voluntariado, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art.7o O voluntário, após aprovação do relatório das atividades previstas no Termo de Adesão, fará jus ao certificado emitido pelo Diretor do Museu envolvido e pelo Presidente do Ibram.

Art.8o Será assegurado ao voluntário o acesso aos espaços dos Museus em que estiverem desenvolvendo suas atividades.

Art.9o. O prestador do serviço voluntário poderá portar uniforme ou acessório que o diferencie dos servidores e demais pessoas que realizam atividades nas Unidades Descentralizadas, com a devida autorização da Coordenação do Programa.

Art. 10. O Instituto Brasileiro de Museus terá propriedade conjunta com o voluntário de sua produção científica ou tecnológica durante a vigência do Termo de Adesão.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 11. Ao prestador de serviço voluntário não é permitido:
I - praticar atos privativos dos servidores do Ibram;
II - identificar-se invocando a qualidade de prestador de serviço voluntário fora do pleno exercício das atividades previstas no plano de trabalho;
III - desempenhar serviço para o qual não seja qualificado ou treinado;
IV - receber a qualquer título, remuneração pela prestação do serviço voluntário;
V - portar armas de fogo durante suas atividades;
VI - votar nem ser votado para quaisquer cargos de administração ou representação no âmbito do Ibram.

Parágrafo Único: A violação de qualquer dos incisos anteriores poderá acarretar no desligamento do(s) prestador(es) de serviço voluntário do Programa de Voluntariado, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, sendo assegurado, em todos os casos, o direito a ampla defesa.

Art. 12. Não poderá prestar serviço voluntário o estudante de nível médio ou superior.

Art. 13. O voluntário deverá ter mais de 18 anos.

Seção II

Das Unidades

Art. 14. A Coordenação de Gestão de Pessoas e o responsável designado pelo Diretor das Unidades Museológicas indicarão um coordenador para o Programa de Serviço Voluntário que acompanhará e avaliará o programa anualmente.

§ 1º É de responsabilidade do Coordenador do Programa de Serviço Voluntário:
a)Monitorar e avaliar o Programa de Voluntários anualmente;
b)Diagnosticar junto com as áreas a necessidade de voluntários;
c)Recrutar e selecionar voluntários;
d)Representar a unidade museológica no termo de adesão e no termo de desligamento;
e)Receber os novos voluntários e integrá-los à equipe;
f)Orientar e treinar para o desempenho das funções;
g)Supervisionar, avaliar e auxiliar no início das atividades;
h)Assinatura do termo de desligamento.

Art. 15. O Início do trabalho voluntário se dará somente após assinatura do Termo de Adesão (Anexo I), que deverá ser assinado anualmente e sua cópia arquivada por 5 (cinco) anos.

Art. 16. O desligamento do voluntário pode se dar a qualquer tempo por iniciativa da instituição ou do voluntário.

Parágrafo Único: Para o cancelamento do termo de adesão é necessário o preenchimento do termo de desligamento (Anexo II), assinado pelo voluntário e pelo coordenador do programa de voluntários, devidamente justificado.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 17. As dúvidas a respeito do cumprimento dessa Portaria serão dirimidas pelo Departamento de Planejamento e Gestão Interna.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Processo 01415.003038/2011-96)

JOSÉ DO NASCIMENTO JUNIOR

ANEXO I

MINISTÉRIO DA CULTURA
INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS
MUSEU_____
TERMO DE ADESÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Termo de adesão que celebra_____com o_____ _____, Unidade do Instituto Brasileiro de Museus- Ibram, para prestação de serviço voluntário, nos termos da Lei n° 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e suas alterações.

Pelo presente termo de adesão, _____, natural de_____,estado civil_____, RG n°_____, CPF n°_____, residente_____, na cidade_____ estado de _____, compromete-se a prestar serviço voluntário a (o)_____, Unidade do Instituto Brasileiro de Museus- Ibram, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

1.O prestador do serviço voluntário exercerá suas atividades junto a(o)_____, unidade do Instituto Brasileiro de Museus, submetido a uma jornada semanal de_____horas.

2. A atividade a ser exercida pelo prestador de serviço voluntário consistirá em_____que está inserida no Projeto_____, sob coordenação de_____.

3. As atividades realizadas pelo prestador de serviço voluntário não serão remuneradas e não gerarão vínculo empregatício ou funcional com o Instituto, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim e não poderá ser contrapartida de algum benefício.

4. O prestador de serviço voluntário não poderá votar nem ser votado para quaisquer cargos de administração ou representação no âmbito do Ibram.

5. O prestador de serviço voluntário, durante o período de realização de suas atividades, não poderá ser estudante de nível médio ou superior sob pena de desligamento das atividades, sendo assegurado, em todos os casos, o direito a ampla defesa.

6. O prestador de serviço voluntário, durante o período de realização de suas atividades, deverá observar e cumprir a legislação federal e as normas internas do Instituto, sob pena de desligamento das atividades, sendo assegurado, em todos os casos, o direito a ampla defesa.

Declaro que estou ciente e aceito os termos do presente termo de adesão e da Lei do Serviço Voluntário n° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

_____,_____de_____de _____.

_____ _____
Assinatura do voluntário Coordenador do Projeto

_____
Responsável pela Unidade ou Coordenador do Programa de Serviço Voluntário

ANEXO II

MINISTÉRIO DA CULTURA
INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS
MUSEU_____
TERMO DE DESLIGAMENTO DO VOLUNTÁRIO

Nome do voluntário:_____
Identidade:_____Exp:_____Órgão:_____ CPF:_____
Endereço:_____
ade:_____UF:_____ CEP:_____
Telefone:_____ Cel:_____ E-mail:_____

A Unidade_____solicita o cancelamento do Termo de Adesão de_____ _____ e consequentemente desligamento da prestação de serviço voluntário, a partir desta data.

Iniciativa do Pedido e Justificativa:

_____
_____,_____de_____de _____.
_____
Coordenador do Projeto

_____ _____
Assinatura do voluntário Diretor do MUSEU
Coordenador do Programa de Serviço Voluntário

Testemunhas: _____
_____
_____

ANEXO III

Modelo de Projeto/ Plano de Trabalho
Apresentação / Descrição
O que é:
Como fazer:
Perguntas norteadoras:
•O que é o projeto?
•Qual o seu objetivo geral?
•Quais os principais envolvidos?
•Qual o público alvo?
•Quando e onde será realizado?
Justificativa
O que é: Apresentação das razões para a realização do projeto.
Perguntas norteadoras:
•Em que contexto se insere o projeto?
•Qual a importância neste contexto?
•Por que foi pensado e proposto?
•Qual seu histórico (se houver)?
•Qual seu diferencial?
•Qual a experiência do proponente?
•Já foram desenvolvidas outras ações para o público-alvo do projeto pelo proponente?
Objetivo
O que é: indicação dos resultados que se pretende atingir, dos produtos finais a serem elaborados, bem como dos benefícios da ação ou atividade cultural, se possível a curto, médio e longo prazo.

Como Fazer: Faça um pequeno parágrafo com o objetivo geral e organize em tópicos os específicos. Os objetivos específicos geralmente iniciam com um verbo e devem ser claros e sucintos.
Perguntas norteadoras:
•O que pretende com o projeto?
•Para que foi pensado e proposto?
•Quais são os benefícios culturais, sociais e econômicos derivados do projeto?
Metas a atingir/ Resultados previstos
O que é: Apresentação dos resultados a serem atingidos pelo projeto.
Como fazer: Volte ao item "objetivos" e tente traduzi-lo em resultados práticos ou produtos, que possam ser vistos e experimentados. Busque resultados, se possíveis quantificáveis, para cada objetivo específico, analisando os que, de fato, são viáveis de se concretizarem.
Perguntas norteadoras:
•Quais são as metas a serem atingidas a partir dos objetivos do projeto?
•Quais os resultados finais do projeto?
Público alvo
O que é: Identificação do(s) público(s) ao qual o projeto se destina, presumindo, sempre que possível, uma quantidade direta e indireta do público a ser atingido.
Como fazer: Alguns aspectos podem auxiliar na definição do público: onde o projeto será desenvolvido, a linguagem a que se refere (artes visuais, dança, música, teatro, etc), sua proposta (experimental, popular, massiva, erudita, etc.), entre outros. Se o proponente conhecer seu público pode ainda detalhar aspectos como faixa etária, área de atuação, condições de vida, etc.
As características do projeto ou mesmo a trajetória do proponente podem já ter ou indicar um determinado público, que já possua um envolvimento com a ação ou atividade cultural proposta ou, ao contrário, a desconheça ou não tenha acesso e possa dela se beneficiar de alguma forma.
Perguntas norteadoras
•Para quem o projeto foi pensado e proposto?
•Quais são as características (perfil) do público pretende atingir?
•Qual a estimativa de público?
•Para quem o projeto foi pensado em proposto?
•Quais são as características (perfil) do público pretende atingir?
•Qual a estimativa de público?
Etapas de execução / Bases Metodológica e operacional /Estratégia de Ação
O que é: Detalhamento das etapas de realização do projeto.
Como fazer: Para elaborar a estratégia de ação volte aos itens "objetivos" e "resultados previstos" e liste todas as atividades que serão necessárias para atingi-los. Ordene as ações por etapas de realização e preveja o tempo de duração de cada uma. Liste também os serviços a serem desenvolvidos em cada etapa.
Perguntas Norteadoras:
•Qual a programação do projeto?
•Como ele será realizado? Existem etapas distintas? Quais?
•Quem são os responsáveis por cada etapa? Que atividades desenvolverão?
Atividades Formação e/ou Intercâmbio / Retorno de interesse público
O que é: Indicação de atividades culturais a serem realizadas como contrapartida ou do impacto social do projeto.
Como fazer: Proponha ações ou atividades que estimulem a participação do público no projeto, seja deformação ou de intercâmbio, e que tenham resultados mensuráveis.
Perguntas norteadoras:
•Quais são as atividades?
•Como serão realizadas?
•Quando e onde?
Avaliação dos resultados
Pode ser através de questionários de pesquisa de público, de clipagens de materiais de imprensa, de entrevistas, da quantidade de ingressos ou produtos vendidos, etc.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Muita atenção: Os indicadores servem para comparar os "resultados previstos" com os resultados reais do projeto e permitem avaliar se o projeto foi bem sucedido. Eles podem ser quantitativos: número de participantes, espetáculos, beneficiados, etc.; ou qualitativos: análise de divulgação, da satisfação do público e da verba total do projeto.

Perguntas norteadoras:

•O que precisa ser avaliado?

•Como pode ser avaliado?

•Como será apresentada esta avaliação? E para quem?

Cronograma

O que é: O cronograma situa no tempo as ações ou procedimentos necessários para a realização do projeto. Deve ser apresentado de forma de tabela, por itens e não tem texto.

Como fazer: O cronograma é conseqüência da "estratégia de ação". Desenhe uma tabela contendo as etapas do projeto e seu período de execução (semana, quinzena ou mês). O cronograma geralmente é dividido em pré-produção (ou preparação), produção e pós-produção, que significam, respectivamente, o momento prévio da execução do projeto, a sua execução de fato e o momento posterior.

Muita atenção: Algumas ações são comuns a vários projetos, como: reserva de do local de realização do projeto, impressão das peças gráficas, divulgação, inscrições, ensaios, montagem, estréia, pagamento de serviços e profissionais, prestação de contas, entre outros. Em algumas ocasiões os editais e mecanismos de financiamento indicam um período de execução, o que significa que não se pode propor um cronograma que o extrapole.

Pergunta norteadoras:

•Em qué período as ações/etapas do projeto serão realizadas?

•Quanto tempo durará cada etapa?

Orçamento

O que é: Indicação de recursos financeiros necessários para execução do projeto, com valores unitários e totais.

Como fazer: O orçamento também deve ser apresentado em forma de tabela, por itens e não em texto.

Sugere-se que o orçamento pelo menos indique: item, valor unitário, quantidade e valor total. O valor total do projeto é a multiplicação de todos os itens anteriores. Remeta-se às ações indicadas no cronograma e veja quais gastos estão implícitos em cada uma delas. Geralmente os projetos prevêem recursos para: pessoal e serviços; infra-estrutura e montagem; material de consumo; material gráfico; custos administrativos; comunicação e divulgação; impostos e taxas.

Muita atenção: O Ibram não prestará qualquer auxílio financeiro a título de prestação de serviço voluntário.

Perguntas norteadoras:

•Qual o custo de cada etapa do programa?

•Quais valores unitários e totais?

•Quais são as fontes previstas?

•Quanto será solicitado a cada fonte?

•Qual o valor total do projeto?

Outras informações e Anexos

Fique atento a outras informações e anexos que devem ser solicitados.

Carta de anuência: Comprovando a participação dos profissionais envolvidos indicados na ficha técnica.

Currículo: Resumido do proponente e dos principais envolvidos no projeto, com ênfase na área cultural. É interessante ressaltar a experiência do proponente em temas relacionados aos editais, quando for o caso.

Estimativa de arrecadação: Multiplique o valor unitário do ingresso ou produto cultural pela quantidade pessoas poderão adquiri-lo - esta estimativa pode ser feita, por exemplo, a partir do número de lugares do local onde será realizado o projeto.

Ficha técnica: Número de profissionais envolvidos e respectivas funções.

Material gráfico: Folders, matérias de jornal, dvd's, entre outros materiais que indiquem outros projetos do proponente.

Plano de acesso: Descreva as estratégias de promoção de acesso da população ao projeto.

Plano de comunicação: Indique em quais veículos de comunicação o projeto será divulgado. Em outras palavras, o plano descreve que tipo de publicidade, assessoria de imprensa e/ou marketing estão previstos. É possível formular um plano de comunicação alternativo, mais barato e eficiente, se o proponente conhecer seu público.

Plano de contas: Quando você for adaptar seu projeto para captação de recursos, deverá indicar cotas de patrocínio para que a empresa possa escolher. As contas são níveis hierárquicos de parcerias: patrocínio, co-patrocínio, apoio, promoção, colaboração, etc. Para cada cota determine um custo e uma divulgação da marca diferenciados.

Quadro de distribuição do produto: No caso de projetos que tenham produtos concretos, como CDs, livros, jornais ou mesmo espetáculos e apresentações, o proponente deve indicar a tiragem de seu produto e sua distribuição. Em alguns editais e leis de incentivo, a instância financiadora solicita que 20% do produto seja distribuído de maneira gratuita, neste caso o proponente também deve listar quais entidades são beneficiadas, como bibliotecas, escolas públicas, videotecas, etc.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 683, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) incentivado (s) por meio da Lei 8.313/91 que tiveram sua (s) prestação (ões) de contas aprovada (s) no âmbito deste Ministério, conforme Anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) apoiado (s) por meio do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, que tiveram sua (s) prestação (ões) de contas reprovada (s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no Parágrafo único do Artigo 70 e do Inciso II do Artigo 74 da Constituição Federal, conjugados com as determinações da Lei nº 8.313/1991 e dos artigos 82, 90 e 87 da Instrução Normativa MinC nº 01/2012, conforme Anexo II.

Art. 3º - Informar da determinação contida caput do artigo 79 da Instrução Normativa / MinC nº 01 de 2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012, a saber: "Cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa SRF n° 258, de 17 de dezembro de 2002".

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
03-5430	Circuito Primavera de Cultura Infanto - Juvenil	Raquel Romano	O projeto "Circuito Primavera de Cultura Infanto-Juvenil", visa proporcionar ao cidadão em formação o contato com shows musicais, espetáculos de teatro, contação de estórias, instalações em artes plásticas e oficinas de variadas técnica e modalidades.	Artes Cênicas	307.680,00	295.380,00	295.380,00
04-5878	Louis Pasteur e Oswaldo Cruz	Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz - SPCOC	Edição de livro, de autoria de Jaime Larry Benchimol, resgatando a relação científica e histórica entre dois grandes cientistas e suas conseqüências para o desenvolvimento da ciência no Brasil. Edição em português e francês.	Humanidades	371.294,34	371.294,34	350.000,00
05-1303	Armazém da Viola - Ano V	Ademar Pinto Coelho	O objetivo do projeto é a realização de 06 apresentações musicais no teatro do Centro Cultural Usiminas.	Música	144.280,00	142.780,00	80.000,00
06-10099	Modernização do Museu Histórico Nacional - II	Associação dos Amigos do Museu Histórico Nacional	Em continuidade ao projeto de modernização do Museu Histórico Nacional.	Patrimônio Cultural	4.537.916,80	4.537.916,80	4.352.476,97
06-10100	4 movimentos Brasília	Centro de Documentação e Pesquisa em Dança do Rio de Janeiro Ltda.	Apresentação de um evento com 16 companhias de dança nacionais e internacionais no Centro Cultural Banco do Brasil.	Artes Cênicas	310.100,00	292.480,00	100.000,00
06-11258	Publicação: Stefan Zweig no país do futuro	EMC - Empresa de Marketing Cultural Ltda.	Em comemoração aos 65 anos do lançamento do livro "Brasil, país do futuro" de Stefan Zweig.	Humanidades	268.183,14	265.851,45	245.540,46
06-9539	Festival Transitando (3º)	Associação Viking	Promover a conscientização comunitária sobre a importância da Educação no Trânsito.	Artes Cênicas	277.882,36	276.482,36	60.000,00
07-0638	Anos de Cultura Brasileira (110): Prêmios Literários da Academia Brasileira de Letras	Academia Brasileira de Letras	Visa contemplar escritores de diferentes gêneros literários.	Humanidades	549.480,00	549.480,00	549.480,00
07-10162	Ecos do Planeta - Exposição da Amazônia	Instituto Brasil Com	Realização de exposição na Fundação Bienal de São Paulo, sobre a realidade da floresta Amazônica.	Artes Visuais	3.263.330,71	1.920.860,79	1.300.000,00
07-10559	Álbum de Figurinhas de Uberlândia	George Thoma Paiva Ribeiro	Reeditar o primeiro número e publicação do segundo número do Álbum de Figurinhas de Uberlândia.	Humanidades	155.662,64	106.518,24	106.518,24
07-10601	Implementação da Produção e Distribuição de Livros em Braille e Falados para Cegos	Fundação Dorina Nowill para Cegos	Produzir e distribuir livros em Braille para Cegos em todo o território nacional.	Humanidades	2.290.382,00	1.755.082,00	1.755.082,00
07-10645	Rendas e Fiados de Pernambuco	Editora Colofon Ltda.	Publicação, em versão fac-similada, do códice de Rendas e Fiados, depositado hoje no Arquivo Histórico Ultramarino em Lisboa, Portugal. O projeto prevê a transcrição dos originais que visavam, na época, ensinar a manufatura das rendas e fiados no século XVIII, em Pernambuco.	Humanidades	487.200,00	335.760,00	150.000,00
07-10653	Ler é Bom, Experimente! - (X)	Antônio José Laé de Souza	O projeto tem o objetivo de editar livros para valorizar e promover obras literárias	Humanidades	125.820,00	125.820,00	125.820,00
07-10911	Cyrano de Bergerac	Oddone Produções e Shows Ltda.	Apresentação do espetáculo teatral "Cyrano de Bergerac", um drama histórico baseado na obra de teatro escrita por Edmond Rostand.	Artes Cênicas	550.000,00	520.350,00	520.000,00
07-1203	Registro fotográfico: Pássaros da liberdade	Fernanda Teixeira Gomes	Realização de um livro catálogo mostrando o trabalho do fotógrafo Marcelo Prates.	Humanidades	285.300,00	268.580,00	145.000,00
07-12127	Marcha da Vida (A) - Livro	Pit Cult Produção Ltda.	Confecção de um livro escrito por Márcio Pitliuk, com fotografias que documentarão o evento mundial "Marcha da Vida" e os 20 anos de sua existência.	Humanidades	522.100,00	356.140,00	319.140,00
07-12177	Lagoa Rodrigo de Freitas Evolução Urbana e Paisagem	Andrea Jakobsson Estúdio Editorial Ltda.	Edição de um livro de arte que aborde a evolução da paisagem carioca tendo por ponto de partida a bem documentada evolução da Lagoa Rodrigo de Freitas.	Humanidades	422.359,50	297.518,00	290.000,00
08-5324	Performances Musicais 2008	Stretto Eventos e Serviços Artísticos Ltda.	Realizar um show de jazz de alta performance, no Teatro Bourbon Street Music Club, na cidade de São Paulo	Música	500.600,00	388.740,00	388.740,00
08-7273	Memória da Arte Franciscana na cidade do Rio de Janeiro	Art Way Consultoria e Projetos LTDA	Edição e publicação de um livro sobre a arte e arquitetura dos monumentos Convento de Santo Antônio e a Igreja da Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência, do Rio de Janeiro.	Humanidades	575.542,99	416.718,50	416.718,50

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

09-3323	Grande Concerto de Natal de Teófilo Otoni - XIV Edição	Associação de Arte Coral Paulo VI	O projeto tem por finalidade viabilizar a produção do XIV Grande Concerto de Natal a ser realizado em praça pública na cidade de Teófilo Otoni/MG.	Música	338.500,00	273.800,00	250.000,00
09-4957	MÚSICA DE LUZ	Maria Cecília Krause	Produção e montagem de 02 espetáculos de música erudita-instrumental, sendo 01 em Curitiba e outro na cidade de Rio das Ostras/RJ.	Música	98.800,00	92.800,00	92.800,00
09-6178	Flammula Chorus vai a Itália: XXI Concurso Internacional de Canto Coral de Verona	Maria Ivone Pereira de Miranda Fedeli	O projeto prevê obtenção de recursos que viabilizem a participação do grupo coral juvenil Flammula Chorus no XXI Concurso Internacional de Canto Coral em Verona, Itália, em abril de 2010.	Música	122.700,00	122.700,00	63.400,00
09-7270	Vive Melhor Quem Samba	cosme damião elias	Trata-se do prosseguimento das atividades de um projeto de oficina de percussão já realizado há mais de um ano na cidade de Ubá - MG. O projeto consiste em ministrar aulas de percussão para a comunidade, neste caso, com instrumentos típicos de uma bateria de escola de samba.	Artes Integradas	13.388,80	13.388,80	13.388,80
09-7666	Carnaval de Lajeado 2010	Sul Projetos Culturais	Permitir condições de apresentações das escolas de samba e blocos carnavalescos do município de Lajeado.	Artes Cênicas	297.770,00	295.097,00	69.019,50
11-5209	UNIDOS AO SABOR DO CAFÉ	GRÊMIO RECREATIVO, CULTURAL E ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DOS MORROS	Vai realizar através do projeto "UNIDOS AO SABOR DO CAFÉ", na cidade de Santos no Litoral do Estado de São Paulo, o seu desfile de Carnaval, a Festa de maior concentração Popular e de maior Expressão Cultural do Brasil.	Artes Integradas	770.000,00	753.000,00	151.000,00
11-7930	7º Encontro Estadual de Invernadas São Lourenço em Dança	Tabla Produções Artísticas	Promover e realizar 7º Encontro Estadual de Invernadas.	Artes Cênicas	211.760,00	211.760,00	75.000,00
12-0992	5ª Maifest de Tupandi	Associação dos Estudantes de Tupandi	Promover durante o mês de maio toda uma programação cultural voltada a comunidade	Música	257.100,00	257.100,00	150.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC
08-9399	Oktoberfest de Igrejinha (22ª) - Bandinhas e Orquestras Típicas	Associação de Amigos da Oktoberfest de Igrejinha	Valorizar e estimular as bandas e orquestras típicas, compostas por músicos das comunidade germânicas	Música	532.912,00	532.912,00	397.100,00	6.087,32
09-1475	Brasília - 50 Anos - Exposição Fotográfica	Amazon Books & Arts Ltda.	De abril a setembro de 2010, realizar uma exposição fotográfica itinerante em 8 capitais brasileiras, em comemoração aos 50 anos de Brasília.	Artes Visuais	1.197.416,00	1.104.660,00	943.000,00	1.080.531,98
09-6587	OFICINA DE INDUMENTARIAS PARA JOVENS E ADULTOS	G.R.E.S. Acadêmicos do Salgueiro	CAPACITAR JOVENS E ADULTOS DO MORRO DO SALGUEIRO NO MERCADO DE TRABAHO ATRAVES DE OFICINAS PROFISSIONALIZANTES.	Patrimônio Cultural	619.600,00	456.280,00	450.000,00	539.956,62
11-9237	Rodeio de Capão Alto	José Ajadil da Costa Lima	O projeto visa à realização de um evento das tradições gaúchas.	Artes Cênicas	116.925,00	116.925,00	26.800,00	27.741,45

PORTARIA Nº 684, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 8245 - Hospitalhaços
Associação Hospitalhaços
CNPJ/CPF: 04.852.343/0001-35
Processo: 01400.028398/20-12
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 513.400,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Desde 1999, o projeto Hospitalhaços consiste na manutenção e na ampliação das atividades da Associação Hospitalhaços capacitando e formando mais de 500 voluntários cuja atuação beneficia anualmente mais de 456.000 pessoas, entre pacientes, acompanhantes e equipe da área da saúde, em 12 hospitais na Região Metropolitana de Campinas, onde o projeto ocorre, e 01 em Recife. Em 2013 o projeto pretende realizar cerca de 456.000 visitas/apresentações.
12 8351 - Cia. Fragmento de Dança
Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança
CNPJ/CPF: 07.953.804/0001-54
Processo: 01400.028631/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 550.700,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Proposta de um plano anual de apresentação de espetáculos da Cia Fragmento de Dança, contemplando duas ações: circulação do espetáculo "Nuvens Insetos" por nove cidades (sendo duas apresentações em cada cidade); e montagem e estreia de novo espetáculo na cidade de São Paulo (com 10 apresentações).
12 8375 - Circo de Todo Mundo
Associação Circo da Vida
CNPJ/CPF: 14.150.976/0001-55
Processo: 01400.029259/20-12
MG - Uberlândia
Valor do Apoio R$: 236.600,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Projeto Circo de Todo Mundo consiste na realização de 150 espetáculos circenses pelas escolas públicas de algumas cidades do interior de Minas Gerais, Goiás e São Paulo, gratuitamente. Promovendo a difusão, fruição e continuidade das artes circenses. Ampliando as fontes de informação e cultura circense, proporcionando ao publico vivencias com a arte do Circo o desenvolvimento do gosto pelas artes. Os espetáculos serão realizados com temáticas sobre cidadania e a formação do Jovem cidadão.
12 8210 - Projeto Viva o Circo
Associação Circo da Vida
CNPJ/CPF: 14.150.976/0001-55
Processo: 01400.026708/20-12
MG - Uberlândia
Valor do Apoio R$: 281.900,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Viva o Circo é um projeto que fomenta o circo e suas artes envolvidas, através de espetáculos circenses. O projeto visa desenvolver espetáculos em cidades do Triangulo Mineiro atendendo 6 cidades. Fomentando estratégias para que o circo continue VIVO em nós e no meio de nós.
12 8371 - CIA BALÉ DE CÂMARA
Associação de Amigos do Ballet de Câmara
CNPJ/CPF: 02.901.678/0001-70
Processo: 01400.029255/20-12
RJ - Barra Mansa
Valor do Apoio R$: 329.500,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto visa a manutenção da Cia Balé de Câmara na perspectiva de oportunizar a continuidade do estudo da dança oferecidos aos jovens no Projeto Dança e Magia e demais projetos e escolas de dança da Região do Médio Paraíba, ampliando o mercado de trabalho para este segmento, democratizando a cultura, agregando valor ao talento local, a profissionalização e o aperfeiçoamento constante.
12 7980 - CIRANDA CULTURAL DA CIDADANIA
Associação Centro de Promoção do Menor Santa Fé
CNPJ/CPF: 01.605.571/0001-12
Processo: 01400.026372/20-12
RS - Caxias do Sul
Valor do Apoio R$: 126.546,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Trata-se de cursos na área cultural, com música, dança, fotografia e filmagem, para crianças e adolescentes de seis a 15 anos, em situação de vulnerabilidade social. A partir disso serão constituídos grupos de dança, música e equipes de fotografia e filmagem. Será realizado um resgate histórico, em vídeo, dos 35 anos da instituição e do bairro, uma vez que as histórias se confundem. No final do ano, haverá uma ciranda de talentos e um festival de música, com posterior gravação de um CD.
12 8613 - Espetáculo - Paixão, Morte e Ressurreição de Cristo
Grupo Teatral Terra
CNPJ/CPF: 07.006.933/0001-35
Processo: 01400.029578/20-12
SC - Laguna
Valor do Apoio R$: 303.655,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Serão 03 apresentações: desde a traição de Judas, santa ceia, prisão, condenação, crucificação, morte e ressurreição. A encenação é realizada ao ar livre, em uma arena cenográfica montada no centro histórico de Laguna reproduzindo o palácio de Herodes, Palácio de Pilatos, horto das oliveiras, pretório, sepulcro e monte calvário, com quase 200 atores (protagonistas, elenco principal, coadjuvantes e figurantes), além de iluminação, sonorização, efeitos especiais
12 8269 - Centenário Orleans
ACADEMIA ORLEANENSE DE LETRAS
CNPJ/CPF: 83.818.286/0001-44
Processo: 01400.028428/20-12
SC - Orleans
Valor do Apoio R$: 643.000,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Promover um festival de artes cênicas com apresentações de dança, música, teatro, exposição de imagens e fotografias, desfile típico, lançamento de livros e feria de artesanato em comemoração ao Centenário de Colonização do Município de Orleans.
12 8223 - 50 anos de CCBEUC
Centro Cultural Brasil-Estados Unidos Campinas
CNPJ/CPF: 46.023.214/0001-84
Processo: 01400.026721/20-12
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 536.916,10
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de uma programação cultural com atrações de música, teatro, dança e artes visuais, na cidade de Campinas, em comemoração aos 50 anos de fundação do CCBEUC - Centro Cultural Brasil Estados Unidos de Campinas
12 8316 - Plano Anual de Atividades 2013
Associação Comunitaria de Vila Alegre
CNPJ/CPF: 92.453.190/0001-10
Processo: 01400.028537/20-12
RS - Entre Rios do Sul
Valor do Apoio R$: 397.830,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Trata-se do Plano Anual de Atividades do Centro de Cultura de Entre Rios do Sul-RS, que irá promover 12 apresentações das respectivas oficinas de formação na área do teatro, dança, canto coral, música instrumental, a manutenção e desenvolvimento das respectivas atividades culturais. O Centro de Cultura já é o catalizador da formação e divulgação de novos talentos, proporcionando geração de emprego e renda na área da cultura.
12 7908 - Espetáculos
Fundação Porto Real
CNPJ/CPF: 02.955.164/0001-06
Processo: 01400.024888/20-12
RJ - Porto Real
Valor do Apoio R$: 239.700,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto consiste na apresentação de um Espetáculo com vários Balés Clássicos, de Repertório, Contemporâneo e de um Musical, pelos alunos da Escola de Dança Fundação Porto Real que desde 2006 executa uma ação sócio cultural educativa, ministrando aulas de Balé a 150 crianças e jovens da cidade e região, que mostrará o resultado do trabalho da Escola, contribuirá com a formação cultural dos envolvidos, motivará a novos integrantes contribuindo ainda, para a formação de plateia.
12 8487 - XVI ENCONTRO DE BLOCOS LÍRICOS DE OLINDA
CORAL CARNAVALESCO EU QUERO MAIS
CNPJ/CPF: 73.998.726/0001-39
Processo: 01400.029418/20-12
PE - Olinda
Valor do Apoio R$: 387.650,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar, no Sítio Histórico de Olinda - Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade, o XVI Encontro de Blocos Líricos de Olinda, sábado de cinzas. Tendo em sua programação artística a participação de 30 (trinta) blocos, entre eles: Cordas e Retalhos, Um

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Bloco em Poesia, Flor do Eucalipto de Moreno e Flor do Limoeiro. Esta proposta confere como a celebração do frevo de bloco, objetivando a defesa e salvaguarda da identidade cultural pernambucana.

12 8258 - MANUTENÇÃO - CIA JOVEM DANÇAR A VIDA
Organização Não Governamental Dançar a Vida
CNPJ/CPF: 07.392.870/0001-00
Processo: 01400.028416/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 761.990,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Proporcionar formação profissional e artística, no segmento da Dança, à jovens provenientes de comunidades carentes e manutenção da CIA JOVEM DANÇAR A VIDA. O processo é anual. Os jovens terão aulas de ballet clássico, dança contemporânea, acrobacia e atividades extras (Workshops, Mostras, Intervenções Artísticas Urbanas), além de acompanhamento médico. Ao final do período será feita uma remontagem, com 20 apresentações de um repertório da CIA e pesquisa para a montagem de um espetáculo inédito.

12 5135 - LIERJ CARNAVAL 2013
LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DO RIO DE JANEIRO - LIERJ
CNPJ/CPF: 10.241.525/0001-72
Processo: 01400.014956/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.337.500,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
PRODUÇÃO DOS DESFILES DOS GRUPOS DE ACESSO A E B, NA MARQUES DE SAPUCAÍ, RIO DE JANEIRO NO SABADO E TERÇA FEIRA DE CARNAVAL.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 8400 - Turnee OCP Filarmonica
Associação Filarmônica do Cone Leste Paulista
CNPJ/CPF: 14.978.150/0001-89
Processo: 01400.029286/20-12
SP - São José dos Campos
Valor do Apoio R$: 1.923.506,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar projeto itinerante. Ao todo serão realizados 10 concertos diversificados e temáticos levando a musica erudita e popular para a população das cidades do interior de SP (Cone leste Paulista). O projeto propõe concertos e também atividades didáticas e culturais voltadas ao público que terá acesso a palestras, oficinas e máster classes com os músicos da OCP Filarmônica

12 8812 - PROJETO DE FORMAÇÃO DE MULTIPLICADORES PARA INSTRUMENTOS DE CORDAS
Fundação Bachiana Filarmônica
CNPJ/CPF: 08.259.935/0001-07
Processo: 01400.029829/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 574.112,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto de Formação de Multiplicadores para Instrumentos de Cordas é um projeto de formação, capacitação de professores e multiplicação de metodologia de iniciação musical de crianças e jovens. O projeto atenderá professores/multiplicadores de cordas friccionadas, sobretudo da rede pública de ensino, de diferentes regiões dos Estados de Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, oferecendo curso presencial com 64 horas/aulas de atividades.

12 8600 - Projeto Música na Comunidade (Promusico).
Banda de Música da Comunidade da Maré.
CENTRO SOCIAL VINDE À CEIFA
CNPJ/CPF: 03.950.114/0001-90
Processo: 01400.029565/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 916.172,60
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Promusico é um projeto criado para desenvolver ações nas áreas da educação e cultura, utilizando a música como ferramenta de cidadania. O Projeto atenderá aproximadamente cerca de 120 alunos anualmente de faixa etária variada, de baixa renda da própria Comunidade e os alunos menores de 18 anos deverão estar regularmente matriculados na rede de ensino fundamental ou médio.

12 8243 - MÚSICA NOS HOSPITAIS
Associação Paulista de Medicina
CNPJ/CPF: 60.993.482/0001-50
Processo: 01400.028396/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 376.140,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto é continuidade do programa Música nos Hospitais, que desde 2004, leva música instrumental aos hospitais da cidade e interior de São Paulo e, a partir de 2007, teve expansão a outros Estados do país. Os concertos musicais são realizados por uma orquestra de cordas completa, em pátios, recepções, prontos-socorros e saguões de hospitais públicos, reunindo cerca de 200 a 500 espectadores por apresentação. Serão realizados 16 eventos durante 2013.

12 8421 - CANÇÃO E EDUCAÇÃO - Canto Coral nas Escolas
Associação Cultural Musical Grupo TXAI
CNPJ/CPF: 08.830.805/0001-74
Processo: 01400.029307/20-12
SC - Pomerode
Valor do Apoio R$: 68.320,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Consiste na manutenção de grupos corais em escolas públicas na cidade de Pomerode-SC, com ensaios semanais, aulas de musicalização e 6 apresentações em eventos comunitários. As atividades previstas contribuem para a difusão da prática musical nas instituições de ensino envolvidas, contemplando a prática do ensino de música nas escolas.

12 8261 - Orquestra Sinfônica Universitária Mackenzie
Associação Mackenzie de Educação Pesquisa e Cultura
CNPJ/CPF: 45.567.104/0001-10
Processo: 01400.028419/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.311.821,02
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Criação e manutenção da Orquestra Sinfônica Universitária Mackenzie.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 8232 - NAÏF Digital
ARTECULTURA GESTAO & PRODUCAO CULTURAL E ARTISTICA EIRELI
CNPJ/CPF: 15.128.789/0001-38
Processo: 01400.026730/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 154.000,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Pretende-se realizar uma exposição com obras texturizadas Naifs que poderão ser "tocadas", e disponibilizar aos visitantes tablets que permitirão fazer um desenho digital. E, ainda baixar ou compartilhar as informações sobre as exposições do MIAN em outras mídias. Desta forma contribuímos para a inclusão sociocultural e digital e promovemos o acesso à democratização da informação de forma criativa e inovadora.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 8430 - LIVRO PROSA E POESIA DOS ALUNOS DA CIDADE E LAR DOS MENINOS - EDIÇÃO 2013
Associação Cultural dos Amigos da Cidade e Lar dos Meninos São Vicente de Paulo
CNPJ/CPF: 04.792.229/0001-67
Processo: 01400.029316/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 164.088,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Livro de Prosa e Poesia dos alunos da Cidade e Lar dos Meninos - edição 2013, é um incentivo à produção literária juvenil, por meio da publicação de um livro, escrito por alunos do Lar e da Cidade dos Meninos de São Vicente de Paulo. O Livro traz como proposta, ao longo dos anos de sua publicação, a retratação da realidade vivenciada pelos alunos nas comunidades carentes na qual estão inseridos.

12 6455 - 40 anos da Califórnia da Canção Nativa do Rio Grande do Sul
FATO SINGULAR - PROMOCAO & ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 10.771.976/0001-11
Processo: 01400.017229/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 201.334,60
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A historiografia artística e cultural do RS carece de um livro que aborde a história da Califórnia da Canção Nativa do RS, desde as suas origens até o presente, sob uma análise realizada por pesquisador com formação acadêmica em história da arte, baseada em documentos, iconografia, discografia e outros registros e depoimentos. Este projeto propõe a edição do livro de arte que ira documentar, registrar e divulgar essa história, em publicação de alto padrão gráfico e iconográfico.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 7611 - DVD ANY & VINY
LÉLIA ALVES DE OLIVEIRA NOLASCO
CNPJ/CPF: 932.049.221-20
Processo: 01400.024517/20-12
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 271.700,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
- Gravar um DVD da dupla Any e Viny com 10 músicas; Prensar 2.000 cópias. - Divulgar o trabalho da dupla Any e Viny em Goiás e no Brasil. - Valorizar talentos;

12 7180 - CD-LIVRO E SHOW O DIAMANTE EM FLOR
Mara Lúcia Cardoso de Aquino
CNPJ/CPF: 499.261.016-15
Processo: 01400.023971/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 237.835,80
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produção de CD Livro e Show de Lançamento de música popular e profano-religiosa, autoral e pesquisa de Mara de Aquino. Este projeto propõe um renascimento do Arquétipo e verdadeira Origem do Estado de Minas Gerais, que nasceu de um casal de cidades, Matias Cardoso (1660/Norte/Gerais) e Mariana (1696/Ciclo do Ouro), anunciado aos mineiros e brasileiros num diálogo da obra pastoril contemporânea da autora, O Diamante em Flor com cantos de Pastorinhas das duas cidades mineiras fundadoras.

12 8286 - HIP HOP CONECTANDO QUEBRADAS
Associação A Banca
CNPJ/CPF: 10.921.061/0001-45
Processo: 01400.028480/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 219.452,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto Hip Hop Conectando Quebradas é uma iniciativa de inclusão cultural/social que visa promover a realização de um grande evento na comunidade do Jardim Nakamura zona sul de São Paulo. O evento será uma manifestação cultural social contra o extermínio juvenil que irá apresentar conceitos e ações de lazer, cultura, autoestima, informação e socialização para uma região extremamente carente nestes quesitos que foi considerada a mais violenta do mundo.

12 8393 - Um Tributo à Música Brasileira: VINÍCIUS DE MORAES
VERSUS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 15.419.448/0001-11
Processo: 01400.029279/20-12
RJ - Niterói
Valor do Apoio R$: 356.994,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto é um tributo à música brasileira com uma justa homenagem dos 100 anos de Vinícius de Moraes com a voz belíssima da cantora Joyce, as declamações da Mariana de Moraes e também com o violonista, arranjador, compositor Luiz Claudio Ramos. Serão quatro apresentações.

12 8165 - MoLA Musical
Associação Circo Voador - Atividades Culturais, Artísticas, Sociais e Ambientais
CNPJ/CPF: 05.029.551/0001-00
Processo: 01400.026663/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 298.600,00
Prazo de Captação: 04/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A MoLA musical, oferece ao público um panorama de novos talentos de diversas regiões do Brasil, com entrada franca e participação direta na programação e atividades dos eventos Durante 4 dias, 16 bandas participarão da gravação de um DVD ao vivo do palco do Circo Voador, com suporte de diretores e produtores musicais, diretores artísticos, ensaios em estúdios de áudio, promoção e distribuição. Total de apresentações: 16 bandas, 4 djs, 1 intervenção artística.

PORTARIA Nº 685, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 3914 - Triunfo em Festa 2012
Paulo Schnorr
CNPJ/CPF: 427.686.830-00
RS - Arroio do Meio
Período de captação: 01/12/2012 a 31/12/2012
10 2591 - Daquilo Que Move o Mundo
Pedro de Lima Castro - ME
CNPJ/CPF: 07.042.125/0001-23
PE - Recife
Período de captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 9197 - FESTA POPULAR
Estrada Velha Produções Ltda
CNPJ/CPF: 63.217.129/0001-76
BA - Salvador
Período de captação: 02/12/2012 a 31/12/2012

CONTROLIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12 0930 - COMO É BONITO BENITO
OXI 8 PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 11.901.399/0001-06
SP - São Paulo
Período de captação: 01/12/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 686 , DE 3 DE DEZEM BRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 2677 - Musica e meio ambiente em Harmonia - festival de jazz e blues em passa quatro
REDE SOCIAL BIGCHAIN.ORG
CNPJ/CPF: 11.933.593/0001-65
SP - São Paulo
Valor reduzido em R$: 155.750,00

PORTARIA Nº 687, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art .1 º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 12 0871 - "QUEM NÃO CHORA NÃO SAMBA", publicado na portaria n° 0172/12 de 28/03/2012, publicada no D.O.U. em 29/03/2012.

Onde se lê: ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

Leia-se : ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART .18, §1º)

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
1º DISTRITO NAVAL
CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 79/CPES, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Determina o prazo de inscrição para embarcações dos associados a Associação de Catraieiros da Baia da Grande Vitória e as embarcações que operam no transporte de passageiros de Vitória a Vila Velha - ES.

O CAPITÃO DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e pela Lei Nº 9.774, de 21 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o registro da propriedade marítima, dos direitos reais e demais ônus sobre embarcações e o registro de armador e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Determinar que as embarcações pertencentes aos associados da Associação de Catraieiros da Baia da Grande Vitória e as embarcações que operam no transporte de passageiros de Vitória a Vila Velha - ES, que ainda não são cadastradas, sejam inscritas nesta Capitania até 05 de Janeiro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data.

Capitão-de-Mar-e-Guerra ROGÉRIO PAULO VAZ DE ARAÚJO

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:

Nº 25.977/2011 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "MARINGÁ III", em formação de comboio com o Rb "PAULO VITOR", ocorrido no porto da empresa Arapari, localizada em Barcarena, Pará, em 01 de maio de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Apolinário Guedes Magno (Comadnante)
Advogado : Dr. Arcênio Brauner Júnior (DPU/RJ)

Nº 25.967/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "LILAC", de bandeira panamenha, com o cais do Terminal de Carvão do Porto de Itaguaí (TECAR), Rio de Janeiro, ocorridos em 09 de outubro de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Go Gab Sun (Comandante)
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)
: André Luiz Macedo Fernandes Más (Prático)
Advogada ; Drª Ana Lourdes Mello de Figueiredo (OAB/RJ 84.339)

Nº 24.417/2009 - Acidente da navegação envolvendo o NM "MSC MANDRAKI", de bandeira grega, com o cais do Terminal Sepetiba TECON, porto de Itaguaí, Rio de Janeiro, em 09 de março de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Sepetiba TECON S.A.
Advogada ; Drª Lilian Schaefer (OAB/RJ 71.772)

Nº 26.697/2012 - Fato da navegação envolvendo uma moto aquática sem nome, não inscrita, e seu condutor, ocorrido no açude Umari, município de Crato, Ceará, em 03 de abril de 2011.
Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Francisco Lima do Nascimento (Proprietário)
Advogado : Dr. Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB/CE 16.629)

Secretaria do Tribunal Marítimo, 3 de dezembro de 2012.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (PEM)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

N° do Processo: 266725/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: COMTE BRUNO NETO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PORTO DA CIDADE DE AFUÁ / AFUÁ - PA
Data do Acidente: 02/11/2009
Hora: 15H
Data Distribuição: 07/02/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: Dra. ALINE GONZALEZ ROCHA

N° do Processo: 26650/2012
Acidente / Fato:
ADERNAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO CANOA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: CANOA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO SÃO FRANCISCO / BURITIZEIRO - MG
Data do Acidente: 07/08/2011
Hora: POR VOLTA DAS 07H
Data Distribuição: 14/02/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: Dra. ALINE GONZALEZ ROCHA

N° do Processo: 26712/2012
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME TIPO BARCO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO ITAPOCÚ / SANTA CATARINA
Data do Acidente: 22/09/2011
Data Distribuição: 28/02/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: Dra. ALINE GONZALEZ ROCHA

N° do Processo: 27321/2012
Acidente / Fato:
AVARIA OU DEFEITO NAS MÁQUINAS, MOTORES
Objeto(s) Acidentado(s):
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS PORTO SEGURO / BA
Data do Acidente: 29/01/2012
Hora: 12H
Data Distribuição: 16/08/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: Dr. LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

N° do Processo: 27332/2012
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SATÉLITE / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO OIAPOQUE / COSTA DO ESTADO DO AMAPÁ
Data do Acidente: 17/04/2011
Hora: 10:20
Data Distribuição: 16/08/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: Dr. LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

N° do Processo: 26748/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CIDADE DE SANTARÉM II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PORTO DO RODWAY / MANAUS - AM
Data do Acidente: 07/11/2010
Hora: 23H30
Data Distribuição: 06/03/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dra. ALINE GONZALEZ ROCHA

N° do Processo: 27367/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MARIMANDÁ / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: BARCO
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA - RJ
Data do Acidente: 15/01/2012
Hora: 02H
Data Distribuição: 22/08/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr. LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Secretaria do Tribunal Marítimo,3 de dezembro de 2012.

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 3.245/MD, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição no Ministério da Defesa (MD) à empresa GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇO AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, com sede social na Rua Inglaterra, nº 826, 840, 842 e 856, Vila Nossa Senhora de Fátima - CEP 15015-510 - São José do Rio Preto - SP, inscrita no CNPJ sob o n° 03.338.574/0001-62, como Organização Especializada Privada, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 3 de dezembro de 2017.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 3.246 /MD, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição no Ministério da Defesa (MD) à empresa AMS KEPLER ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, com sede social na Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 300, sala 58, Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-000 - São José dos Campos - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.834.525/0002-67, como Organização Especializada Privada, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 3 de dezembro de 2017.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 3.247/MD, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição no Ministério da Defesa (MD) à empresa ORBISAT INDÚSTRIA E AEROLEVANTAMENTO S.A., com sede social na Avenida Shishima Hifumi, nº 2.911,

Módulos M00lB e M00lB, Bairro Urbanova - CEP 12244-000 - São José dos Campos - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.807.737/0001-46, como Organização Especializada Privada, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 3 de dezembro de 2017.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.410, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a II Conferência Nacional de Educação - CONAE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

Considerando a necessidade de institucionalizar mecanismos de planejamento educacional participativo que garantam o diálogo como método e a democracia como fundamento;

Considerando as deliberações da Conferência Nacional de Educação de 2010;

Considerando deliberações regimentais do Fórum Nacional de Educação-FNE;

Considerando necessidade de traduzir, no conjunto das ações do Ministério da Educação, políticas educacionais que garantam a democratização da gestão e a qualidade social da educação e,

Considerando a competência da União na coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais, resolve:

Art. 1º Fica convocada a II Conferência Nacional de Educação - CONAE 2014, que terá como tema "O Plano Nacional de Educação na Articulação do Sistema Nacional de Educação: Participação Popular, Cooperação Federativa e Regime de Colaboração".

Art. 2º A CONAE 2014 terá como objetivo geral a proposição de política nacional de educação, com a indicação de responsabilidades, corresponsabilidades, atribuições concorrentes, complementares e colaborativas entre os entes federados e os sistemas de ensino.

Art. 3º São objetivos específicos da CONAE 2014:

I- acompanhar e avaliar as deliberações da Conferência Nacional de Educação - CONAE 2010, verificando seu impacto e procedendo às atualizações necessárias para a elaboração da Política Nacional de Educação-PNE; e

II- avaliar da tramitação, do impacto e da implementação da PNE na articulação do Sistema Nacional de Educação e no desenvolvimento das políticas públicas educacionais.

Art. 4º São eixos temáticos da CONAE 2014:

I- Política Nacional de Educação e Sistema Nacional de Educação: organização e regulação;

II- Direitos Humanos e Educação: Justiça Social, Inclusão, Diversidade e Cultura da Paz;

III- Educação, Trabalho e Desenvolvimento Sustentável: cultura, ciência, tecnologia, saúde e meio ambiente;

IV- Qualidade da Educação e Avaliação: Democratização do acesso e condições de permanência;

V- Gestão Democrática: Participação popular e controle social;

VI- Valorização dos Profissionais da Educação: Formação, Remuneração, Carreira e Condição de Trabalho; e

VII- Financiamento da Educação, Gestão, Transparência e Controle Social.

Art. 5º A II Conferência Nacional de Educação-CONAE 2014 realizar-se-á, em Brasília - Distrito Federal, no período de 17 a 21 de fevereiro de 2014.

Art. 6º A II Conferência Nacional de Educação - CONAE 2014 será precedida pelas conferências municipais, estaduais e distrital.

Parágrafo único. É facultada aos municípios a organização de conferências intermunicipais.

Art. 7º O Fórum Nacional de Educação-FNE, na organização da CONAE 2014, terá as seguintes atribuições:

I- coordenar, supervisionar e promover a realização da CONAE 2014, atendendo aos aspectos técnicos políticos e administrativos;

II- elaborar o regulamento geral da Conferência Nacional e regimento para a plenária;

III- elaborar a programação e metodologia da operacionalização;

IV- elaborar o documento base da CONAE 2014;

V- mobilizar e articular a participação dos segmentos da educação e dos setores sociais nas conferências municipais, estaduais, distrital e nacional;

VI- articular a viabilização da infraestrutura necessária para a realização da CONAE 2014; e

VII- elaborar proposta de divulgação e de estratégias de comunicação.

Art. 8º A Coordenação da II Conferência Nacional de Educação - CONAE 2014 será exercida pelo coordenador do Fórum Nacional de Educação - FNE.

Art. 9º Fica delegada ao Secretário Executivo Adjunto do Ministério da Educação a competência de supervisionar e promover o apoio institucional e assessoramento aos trabalhos do Fórum Nacional de Educação-FNE e dar encaminhamento às suas decisões.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA NORMATIVA Nº 24, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36-A Nos termos dos arts. 60 e 61 do Decreto nº 5.773, de 2006, a Secretaria poderá determinar a celebração de protocolo de compromisso no prazo de 30 (trinta) dias da divulgação dos indicadores de qualidade e conceitos de avaliação de que trata o art. 34 desta Portaria.

§ 1º Na hipótese do caput, somente haverá visita de avaliação in loco ao final do prazo do protocolo de compromisso, para fins de verificação de seu cumprimento e atribuição de CC ou CI.

§ 2º A constatação de descumprimento do protocolo de compromisso ou a obtenção de conceito insatisfatório enseja, exaurido o recurso cabível, a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004." (N.R.)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2, 3 E 4 DE OUTUBRO/2012
(Complementar à publicada no DOU em 29/11/2012, Seção 1, pp. 20-22)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000050/2012-24 Parecer: CNE/CEB 18/2012 Relatora: Maria Izabel Azevedo Noronha Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica Assunto: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 9/2012, que trata da implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica Voto da comissão: A Comissão saúda os entes federados que já aplicam a composição da jornada de trabalho prevista na Lei nº 11.738/2008 ou percentual maior para atividades extraclasse, sempre na expectativa de que não haja nenhuma regressão por conta de uma regra de implantação oriunda deste Conselho Nacional de Educação. Por outro lado, é imperioso que os entes federados que ainda não aplicam a jornada do piso, providenciem cronograma de aplicação e, por conseguinte, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária. À vista do exposto e considerando a presente dificuldade de alguns sistemas de ensino para a implementação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, tanto em relação ao aspecto financeiro, quanto no tocante à falta de profissionais suficientes, votamos para que, nesses sistemas, a implementação da composição da jornada de trabalho prevista na referida lei possa se dar de forma paulatina, nos termos deste Parecer e do inciso VII do art. 4º da Resolução CNE/CEB nº 2/2009 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201109174 Parecer: CNE/CES 367/2012 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Sociedade Educacional Machado de Assis Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Machado de Assis, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Machado de Assis (FAMA), com sede na Rua Professor Waldir de Jesus, nº 99, Bairro Capão Raso, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201015024 Parecer: CNE/CES 368/2012 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina, com sede no Município de São José, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina, com sede na Avenida Leoberto Leal, nº 431, Bairro Barreiros, no Município de São José, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 3 de dezembro de 2012.
ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI
Secretária Executiva
Substituta

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

PORTARIAS DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Tocantins, designado pelo Decreto de 4 de junho de 2012, publicado no DOU n° 108, de 5 de junho de 2012, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 1.573 - Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 1.490, de 16 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 226, de 23/11/2012, seção 1, pág. 89, que versa sobre a delegação de competência ao Pró-Reitor de Administração e Finanças.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Nº 1.574 - Art. 1° - Delegar ao titular e ao substituto oficial da Pró-Reitoria de Administração e Finanças, competência para realização dos seguintes procedimentos:

a) ordenar despesas no âmbito da UFT;

b) autorizar abertura de licitação para compras, serviços e obras;

c) justificar a necessidade da aquisição de recursos materiais e serviços comuns;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

d) definir o objeto de licitação e valor;

e) aprovar o termo de referência, projeto executivo e básico para aquisição de materiais e serviços comuns;

f) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação e qualificação;

g) homologar e adjudicar o objeto;

h) determinar as cláusulas do contrato;

i) justificar prorrogação de prazo ou acréscimo de valor nos contratos para aquisição de materiais e serviços comuns;

j) responder os recursos interpostos para aquisição de materiais e serviços comuns;

k) aplicar as sanções por inadimplemento;

Art. 2º - Nos casos de licitação para obras e serviços de engenharia as competências descritas nos incisos "c", "e", "i" e "j", do art. 1º desta Portaria ficam delegadas ao titular e ao substituto oficial da Pró-Reitoria de Avaliação e Planejamento.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ISABEL AULER
Em exercício

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

CAMPUS ITAPINA

PORTARIA Nº 352, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR GERAL DO CAMPUS ITAPINA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial nº 943, de 05/08/2010, DOU de 09/08/2010 e de acordo com o Processo n° 23154.001047/2012-84, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Substituto, regido pelo Edital 10/2012, de 16/10/2012, deste Campus, conforme discriminado abaixo:

DISCIPLINA EDUCAÇÃO

Nº Insc.	Nome	Total de Pontos	Classificação
004	Maria da Penha Alves Ribeiro Corona	53,00	1º

TADEU ROSA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA

PORTARIA Nº 1.428, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Prorrogar por igual período (um ano) o prazo de vigência do Concurso Público para o provimento de cargos de Professor da Carreira Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, objeto do Edital nº37/2011, de 01/08/2011, publicado no DOU nº 147, de 02/08/2011, Seção 3, Homologado pelo Edital nº 61 publicado no DOU nº 230, de 01/12/2011, Seção 3.

ADEMAR DE ARAÚJO FILHO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO

PORTARIA Nº 71, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO E DIVERSIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.089, de 04 de abril de 2005, publicada no DOU de 06.04.2005, seção 2, pág. 9, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 6.093, de 24 de abril de 2007, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nos artigos 6º e 7º da Resolução CD/FNDE n.º 32, de 01 de julho de 2011, publicada no DOU de 04 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos entes executores que tiveram seus Planos Plurianuais de Alfabetização validados pela SECADI/MEC, considerados aptos a receber recursos para execução de ações no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2011, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLAUDIA PEREIRA DUTRA

ANEXO

46521780000

UF	ENTIDADE	CNPJ	VALOR CUSTEIO(R$)	DESEMBOLSO	PARCELA	VALOR PARCELA(R$)	EXERCICIO
SP	PREF MUN DE ITAPEVA	46634358000177	16350.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE AMARANTE	06554802000120	32300.00	10/2011	2	7446.48	2011
PB	PREF MUN DE AMPARO	01612473000102	10210.00	12/2011	2	3063.00	2011
AL	PREF MUN DE PARIPUEIRA	35561471000153	8600.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE OSCAR BRESSANE	44544898000134	7500.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE ASSIS	46179941000135	35000.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE AREIA BRANCA	08077265000108	32800.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE MACAU	08184434000109	41950.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE ALCANTIL	01612470000179	16150.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE SAO BENTO	06214258000177	54000.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE RIACHUELO	08364655000150	22600.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE ABAETETUBA	05105127000199	194550.00	12/2011	2	3589.49	2011
GO	PREF MUN DE ITABERAI	02451938000153	2590.00	08/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE DELTA	01020881000175	3000.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE CORONEL FABRICIANO	19875046000182	28700.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE SAO BENEDITO DO RIO PRET	06398150000181	40500.00	12/2011	2	5989.01	2011
AL	PREF MUN DE VICOSA	12333746000104	32100.00	11/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE POTENGI	07658917000127	11000.00	12/2011	2	2650.00	2011
GO	PREF MUN DE PADRE BERNARDO	01170331000132	73900.00	09/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE PORTEIRAS	07654114000102	31250.00	12/2011	2	2473.52	2011
PB	PREF MUN DE LAGOA DE DENTRO	09071622000185	62650.00	12/2011	2	18795.00	2011
CE	PREF MUN DE BAIXIO	07520224000173	42450.00	11/2011	2	3253.75	2011
PE	PREF MUN DE CAMARAGIBE	08260663000157	21875.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE BARAUNA	08546103000163	26250.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE SAO JOSE DE CAIANA	08891541000169	22750.00	12/2011	2	6825.00	2011
SP	PREF MUN DE SANTA FE DO SUL	45138070000149	1500.00	12/2011	2	450.00	2011
MG	PREF MUN DE BRASILANDIA DE MINAS	01602009000135	5800.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE ITAMBE	13743760000130	402400.00	12/2011	2	120720.00	2011
MA	PREF MUN DE TUNTUM	06138911000166	36000.00	10/2011	2	10800.00	2011
AL	PREF MUN DE ANADIA	12227351000119	37000.00	11/2011	2	1920.27	2011
PB	PREF MUN DE PRATA	09074113000106	33330.00	12/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE SAO BORJA	88489786000101	18100.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE SAO BERNARDO	06125389000188	65250.00	12/2011	2	3724.33	2011
PI	PREF MUN DE CANTO DO BURITI	06554042000150	29000.00	12/2011	2	3489.51	2011
CE	PREF MUN DE BARROQUINHA	23478597000180	29400.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE TEJUCUOCA	23489834000108	39000.00	12/2011	2	11700.00	2011
SP	PREF MUN DE SUD MENUCCI	45746120000170	1000.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE MARAVILHA	12251286000167	66200.00	11/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE GOIANINHA	08162687000173	10000.00	12/2011	2	1536.80	2011
AL	PREF MUN DE CAMPO GRANDE	12198701000166	34050.00	10/2011	2	4010.79	2011
BA	PREF MUN DE JACARACI	13677109000100	69750.00	12/2011	2	18597.96	2011
PB	PREF MUN DE PEDRO REGIS	01612967000197	12250.00	12/2011	2	3675.00	2011
PB	PREF MUN DE ALHANDRA	08778318000100	19950.00	11/2011	2	4234.76	2011
CE	PREF MUN DE ACOPIARA	07847379000119	118750.00	11/2011	2	31358.50	2011
MA	PREF MUN DE OLINDA NOVA DO MARANHAO	01612629000155	27500.00	12/2011	2	8250.00	2011
BA	PREF MUN DE CONTENDAS DO SINCORA	14106553000138	60000.00	12/2011	2	17942.46	2011
PA	PREF MUN DE SANTO ANTONIO DO TAUA	05059936000101	108293.75	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE MAGALHAES DE ALMEIDA	06988976000109	52500.00	12/2011	2	15750.00	2011
PB	PREF MUN DE SUME	08874935000109	18100.00	12/2011	2	5430.00	2011
AL	PREF MUN DE PILAR	12200150000128	33620.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO	08902934000120	38150.00	12/2011	2	3558.43	2011
PB	PREF MUN DE BOM JESUS	08923989000117	19450.00	11/2011	2	5835.00	2011
PB	PREF MUN DE PEDRA LAVRADA	08740466000135	30000.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE SAO SEBASTIAO	12247631000199	34750.00	08/2011	2	5495.84	2011
BA	PREF MUN DE SITIO DO MATO	16417792000134	84950.00	12/2011	2	10785.00	2011
MA	PREF MUN DE PRESIDENTE DUTRA	06138366000108	167800.00	12/2011	2	37238.38	2011
PB	PREF MUN DE GUARABIRA	08785479000120	42000.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE PORTO DO MANGUE	01612371000197	20112.50	12/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE PORTO ALEGRE	92963560000160	31400.00	07/2011	2	0.00	2011

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SP	PREF MUN DE OSASCO	46523171000104	50000.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE COROATA	06331110000112	58650.00	10/2011	2	3465.95	2011
BA	PREF MUN DE MAIQUINIQUE	13751821000101	47800.00	12/2011	2	733.79	2011
CE	PREF MUN DE MASSAPE	07598691000116	90250.00	12/2011	2	24927.36	2011
MG	PREF MUN DE RIO POMBA	17744434000107	10300.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE JUAZEIRO DO NORTE	07974082000114	74900.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE MARANHAOZINHO	01612327000187	14500.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE BARRA DO CHAPEU	67360396000159	11400.00	12/2011	2	3058.24	2011
RN	PREF MUN DE RAFAEL GODEIRO	08349037000131	42650.00	12/2011	2	7454.06	2011
CE	PREF MUN DE UMIRIM	06582464000130	37750.00	12/2011	2	9064.89	2011
PB	PREF MUN DE SERIDO	08916124000123	30900.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE TAQUARANA	12207445000126	37000.00	11/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE SANTO ANTONIO	08144800000198	31450.00	10/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE ITAPOROROCA	09165176000178	50450.00	12/2011	2	15135.00	2011
MT	PREF MUN DE SINOP	15024003000132	8500.00	12/2011	2	2550.00	2011
MA	PREF MUN DE CARUTAPERA	06903553000130	36500.00	11/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE AGUA FRIA	13606702000165	57500.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE CARACOL	06553622000123	40900.00	12/2011	2	7118.45	2011
CE	PREF MUN DE IBIAPINA	07523186000102	23350.00	12/2011	2	376.72	2011
CE	PREF MUN DE TAUA	07849532000147	183800.00	12/2011	2	16089.94	2011
AL	PREF MUN DE MESSIAS	12200283000102	15950.00	11/2011	2	0.00	2011
PE	PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE	10105963000103	58400.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE TRAIRI	07533946000162	86300.00	12/2011	2	15480.59	2011
PE	PREF MUN DE FREI MIGUELINHO	11361854000110	6750.00	11/2011	2	0.00	2011
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE	07539984000122	22300.00	12/2011	2	2977.09	2011
MA	PREF MUN DE MATINHA	06158729000177	23750.00	12/2011	2	2330.17	2011
CE	PREF MUN DE REDENCAO	07756646000142	32750.00	12/2011	2	6970.08	2011
MA	PREF MUN DE AMARANTE DO MARANHAO	06157846000116	84500.00	10/2011	2	16750.00	2011
CE	PREF MUN DE ARARENDA	23718356000160	28000.00	11/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE JEQUITINHONHA	18083659000114	17100.00	12/2011	2	0.00	2011
GO	PREF MUN DE FAZENDA NOVA	01915313000132	4875.00	12/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE SÃƒO PEDRO DAS MISSOES	04229729000195	11600.00	10/2011	2	2471.71	2011
PI	PREF MUN DE SAO JULIAO	06553846000135	14177.00	11/2011	2	3644.09	2011
SP	PREF MUN DE ESTANCIA CLIMATICA DE MO	45755238000165	675.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE ITAPIUNA	07387509000188	43700.00	12/2011	2	0.00	2011
RJ	PREF MUN DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	29116894000161	133780.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE TABULEIRO	17744798000189	7775.00	12/2011	2	763.91	2011
SP	PREF MUN DE DESCALVADO	46732442000123	4630.50	12/2011	2	0.00	2011
TO	PREF MUN DE SAO MIGUEL DO TOCANTINS	25064007000106	54150.00	10/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE CAJAZEIRAS	08923971000115	105800.00	11/2011	2	31740.00	2011
SP	PREF MUN DE PERUIBE	46578514000120	3900.00	12/2011	2	142.32	2011
PA	PREF MUN DE BELTERRA	01614112000103	26315.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE SAO LUIS DO CURU	07623051000119	17780.00	12/2011	2	272.16	2011
BA	PREF MUN DE SOUTO SOARES	13922554000198	70050.00	12/2011	2	2929.98	2011
PI	PREF MUN DE LANDRI SALES	06554117000101	35550.00	11/2011	2	10665.00	2011
PE	PREF MUN DE BOM JARDIM	10293074000117	95250.00	12/2011	2	28375.00	2011
SP	PREF MUN DE GUARA	45353299000104	6750.00	12/2011	2	0.00	2011
PE	PREF MUN DE GRANITO	11040888000102	5755.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE SANTO ANTONIO DE JESUS	13825476000103	137100.00	12/2011	2	34541.73	2011
RJ	PREF MUN DE SAO JOSE DE UBA	01614414000173	47450.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE POMBAL	08948697000139	89050.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE PACATUBA	07963861000114	7075.00	11/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE FLORES DO PIAUI	06554158000190	14000.00	11/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE RIO DO FOGO	01612393000157	23431.25	12/2011	2	1932.04	2011
SC	PREF MUN DE RIO DO SUL	83102574000106	14500.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE CATUNDA	35049097000101	13500.00	12/2011	2	4050.00	2011
MA	PREF MUN DE SAO LUIS GONZAGA DO MARA	06460018000152	58300.00	12/2011	2	15921.11	2011
MA	PREF MUN DE BURITI BRAVO	06052138000110	29200.00	10/2011	2	4780.84	2011
BA	PREF MUN DE CICERO DANTAS	13808613000100	250000.00	12/2011	2	75000.00	2011
RN	PREF MUN DE UMARIZAL	08348963000192	22600.00	12/2011	2	6780.00	2011
BA	PREF MUN DE CONCEICAO DO COITE	13843842000157	90000.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE PINDOBACU	13908710000166	51850.00	12/2011	2	15104.44	2011
PB	PREF MUN DE ALAGOINHA	08926263000138	100000.00	11/2011	2	0.00	2011
AM	PREF MUN DE TEFE	04426383000115	94700.00	12/2011	2	0.00	2011
PR	PREF MUN DE PITANGA	76172907000108	10035.00	10/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSA	08349094000110	17935.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE ITIUBA	13988324000121	130000.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE TARRAFAS	12464301000155	19550.00	12/2011	2	4065.00	2011
GO	PREF MUN DE GOIANIA	01612092000123	27185.00	11/2011	2	0.00	2011
PE	PREF MUN DE TUPANATINGA	10106250000164	136250.00	10/2011	2	40875.00	2011
CE	PREF MUN DE ITAPIPOCA	07623077000167	585800.00	12/2011	2	175740.00	2011
AL	PREF MUN DE SAO MIGUEL DOS MILAGRES	12364881000109	17500.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE JACOBINA DO PIAUI	41522368000105	24500.00	11/2011	2	0.00	2011
PE	PREF MUN DE FLORESTA	10113736000120	19000.00	11/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE ICO	07669682000179	282565.00	12/2011	2	84235.92	2011
BA	PREF MUN DE EUCLIDES DA CUNHA	13698774000180	275000.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE CENTRAL	14136816000151	30000.00	12/2011	2	3572.10	2011
BA	PREF MUN DE ARACATU	14105712000180	269700.00	12/2011	2	76521.88	2011
PB	PREF MUN DE DESTERRO	08925968000130	16800.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE EQUADOR	08086225000114	6000.00	09/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE UAUA	13698758000197	99000.00	12/2011	2	29399.43	2011
PI	PREF MUN DE SEBASTIAO BARROS	01612805000159	19587.50	10/2011	2	5379.87	2011
PB	PREF MUN DE CONCEICAO	08943227000182	153300.00	12/2011	2	45990.00	2011
PI	PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO	06554067000154	90000.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE IPANGUACU	08085318000124	24125.00	12/2011	2	5834.38	2011
RS	PREF MUN DE CACHOEIRINHA	87990800000185	13000.00	10/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE FERROS	18299529000113	14955.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE SANTA LUZIA	09090689000167	13125.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE FRANCISCO SANTOS	06553713000169	82250.00	10/2011	2	24675.00	2011
MA	PREF MUN DE PRESIDENTE SARNEY	01613745000199	30950.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE PENEDO	12243697000100	123750.00	11/2011	2	37125.00	2011
BA	PREF MUN DE MALHADA DE PEDRAS	14106561000184	40700.00	12/2011	2	7391.40	2011
CE	PREF MUN DE NOVA OLINDA	07536444000195	21000.00	12/2011	2	4138.42	2011
PI	PREF MUN DE BOA HORA	01612568000126	40000.00	09/2011	2	8493.83	2011
BA	PREF MUN DE IRAMAIA	13894902000160	97250.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE CAMPO GRANDE	08084014000142	24750.00	12/2011	2	4818.08	2011
SP	PREF MUN DE SUMARE	45787660000100	17005.75	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE SOLEDADE	08919425000100	14250.00	12/2011	2	3736.03	2011
BA	PREF MUN DE COCOS	14222012000175	67500.00	12/2011	2	14038.30	2011
PA	PREF MUN DE ANANINDEUA	05058441000168	52766.87	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE ALEGRETE DO PIAUI	41522152000131	23200.00	12/2011	2	5460.00	2011
BA	PREF MUN DE CAETANOS	16418717000198	92150.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE GRACA ARANHA	06140594000112	26750.00	10/2011	2	6985.18	2011
PA	PREF MUN DE ANAJAS	05849955000131	25650.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE ARACI	14232086000192	143000.00	12/2011	2	42900.00	2011
BA	PREF MUN DE PORTO SEGURO	13635016000112	200000.00	12/2011	2	0.00	2011
RO	PREF MUN DE SERINGUEIRAS	63761993000134	10950.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE ITUIUTABA	18457218000135	6150.00	08/2011	2	1740.64	2011

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CE	PREF MUN DE MISSAO VELHA	07977044000115	43550.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE RIBAMAR FIQUENE	01598547000101	33000.00	10/2011	2	0.00	2011
PE	PREF MUN DE VERTENTES	10296887000160	54500.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE SAO JOSE DA VITORIA	16429268000183	12400.00	12/2011	2	3484.54	2011
SP	PREF MUN DE ITAJOBI	45126851000113	59850.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU	10517878000152	42200.00	11/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE DOIS LAJEADOS	90221524000103	562.50	10/2011	2	97.50	2011
CE	PREF MUN DE NOVA RUSSAS	07993439000101	67700.00	12/2011	2	13520.32	2011
CE	PREF MUN DE MORADA NOVA	07782840000100	107500.00	12/2011	2	13701.24	2011
PI	PREF MUN DE PARNAGUA	06554265000118	31350.00	10/2011	2	9405.00	2011
MT	PREF MUN DE NOSSA SENHORA DO LIVRAME	03507514000126	25000.00	09/2011	2	1310.43	2011
PA	PREF MUN DE SENADOR JOSE PORFIRIO	05421110000140	17500.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE PARNARAMA	06115117000105	70000.00	12/2011	2	21000.00	2011
PI	PREF MUN DE MONSENHOR GIL	06554877000100	7000.00	11/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE LAGOA DA CANOA	12207551000100	56250.00	11/2011	2	6273.27	2011
RN	PREF MUN DE SÃfO MIGUEL DO GOSTOSO	01612396000190	10250.00	12/2011	2	1880.89	2011
PB	PREF MUN DE SAO DOMINGOS DE POMBAL	01612691000147	10750.00	12/2011	2	1617.31	2011
CE	PREF MUN DE CARIRIACU	06738132000100	14350.00	11/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE BANABUIU	23444672000191	51000.00	11/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE LAGOA VERMELHA	87613626000151	10800.00	10/2011	2	1626.09	2011
CE	PREF MUN DE CRATEUS	07982036000167	124450.00	12/2011	2	37335.00	2011
RJ	PREF MUN DE CARDOSO MOREIRA	39228739000190	45900.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE CORONEL JOAO SA	14215818000136	90000.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE DUAS ESTRADAS	08787012000110	22450.00	12/2011	2	6585.24	2011
PA	PREF MUN DE COLARES	05835939000190	23406.25	12/2011	2	1275.48	2011
MT	PREF MUN DE VARZEA GRANDE	03507548000110	21950.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE SAO CAETANO DE ODIVELAS	05351614000131	13387.50	10/2011	2	4016.25	2011
MS	PREF MUN DE CORUMBA	03330461000110	42000.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE PARAZINHO	08113631000129	21100.00	12/2011	2	6330.00	2011
AL	PREF MUN DE OLIVENCA	12257762000157	33550.00	10/2011	2	10065.00	2011
MA	PREF MUN DE CANTANHEDE	06156160000100	68250.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE PEDRA BRANCA	07726540000104	91300.00	12/2011	2	267.31	2011
MA	PREF MUN DE GRAJAU	06377063000148	68900.00	12/2011	2	20670.00	2011
PE	PREF MUN DE FEIRA NOVA	11097243000106	20000.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE CAMOCIM	07660350000123	40000.00	09/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE FORTIM	35050756000120	21150.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE SANTA CECILIA	01612643000159	27000.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE BURITI	06117071000155	67100.00	10/2011	2	14680.00	2011
MA	PREF MUN DE ITAPECURU MIRIM	05648696000180	54700.00	11/2011	2	16410.00	2011
PB	PREF MUN DE NOVA PALMEIRA	08739930000173	17450.00	12/2011	2	3441.09	2011
MA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO	06208946000124	93850.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE GUAJERU	13284658000114	125700.00	12/2011	2	37710.00	2011
RN	PREF MUN DE BAIA FORMOSA	08161341000150	14962.50	12/2011	2	0.00	2011
MT	PREF MUN DE SANTA TEREZINHA	15031669000118	15000.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE POCINHOS	08741688000172	32975.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	08999682000108	41000.00	12/2011	2	12300.00	2011
RN	PREF MUN DE IELMO MARINHO	08004525000107	16500.00	10/2011	2	4950.00	2011
RN	PREF MUN DE GUAMARE	08184442000147	13300.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE VERA CRUZ	13891130000103	22050.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE FRUTUOSO GOMES	08349052000180	30000.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE ITAMARI	13753959000140	87000.00	12/2011	2	26100.00	2011
PI	PREF MUN DE SAO BRAZ DO PIAUI	41522145000130	28880.00	08/2011	2	6371.43	2011
MG	PREF MUN DE VARZELANDIA	18017467000100	16712.50	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE COLINAS	06113682000125	26450.00	12/2011	2	3947.38	2011
CE	PREF MUN DE GUARACIABA DO NORTE	07569205000131	84900.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE MARACANAU	07605850000162	125000.00	12/2011	2	0.00	2011
PE	PREF MUN DE CORRENTES	11286358000149	105000.00	11/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE ITACARE	13846902000195	121400.00	12/2011	2	36420.00	2011
PB	PREF MUN DE CONDE	08916645000180	72500.00	12/2011	2	0.00	2011
MS	PREF MUN DE PARANAIBA	03343118000100	9100.00	09/2011	2	1652.58	2011
PI	PREF MUN DE TERESINA	06554869000164	141735.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE PRIMAVERA	05149141000194	24200.00	09/2011	2	7260.00	2011
PI	PREF MUN DE REDENCAO DO GURGUEIA	06554380000192	17020.00	12/2011	2	1254.67	2011
PI	PREF MUN DE INHUMA	06553739000107	35150.00	09/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE PITIMBU	08916785000159	14550.00	12/2011	2	4365.00	2011
RJ	PREF MUN DE CONCEICAO DE MACABU	29115466000114	59100.00	11/2011	2	5946.40	2011
PI	PREF MUN DE NOVA SANTA RITA	01612599000187	9000.00	11/2011	2	0.00	2011
MA	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA S	01616684000113	34200.00	12/2011	2	10260.00	2011
PE	PREF MUN DE OLINDA	10404184000109	64245.00	11/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE TUTOIA	06218572000128	80000.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO	51816247000111	2500.00	10/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE ALAGOA GRANDE	08753204000105	111750.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE MARECHAL DEODORO	12200275000158	49700.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIR	12464103000191	19000.00	11/2011	2	5523.78	2011
RJ	PREF MUN DE PETROPOLIS	29138344000143	15000.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE NISIA FLORESTA	08167306000149	29820.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE VARGEM GRANDE DO RIO PAR	01612885000142	26000.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE FLEXEIRAS	12262721000159	10500.00	12/2011	2	3150.00	2011
PA	PREF MUN DE MUANA	05105200000122	85200.00	12/2011	2	25560.00	2011
AL	PREF MUN DE MACEIO	12200135000180	525050.00	11/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE BRASIL NOVO	34887950000100	17500.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE CAMACARI	14109763000180	71465.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE PICOS	06553804000102	77187.50	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE ITATIRA	07963739000148	54550.00	12/2011	2	9121.60	2011
RN	PREF MUN DE ACARI	08097008000120	4600.00	12/2011	2	267.28	2011
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES	13720263000117	20287.50	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE SAO FRANCISCO	22679153000140	87550.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE PEREIRAS	46634622000172	9505.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE PAU D`ARCO DO PIAUÃ	04218211000156	52900.00	11/2011	2	0.00	2011
PE	PREF MUN DE PANELAS	10215176000114	74650.00	11/2011	2	22395.00	2011
PI	PREF MUN DE CANAVIEIRA	41522319000164	25000.00	11/2011	2	5550.21	2011
MA	PREF MUN DE NOVA COLINAS	01608768000105	8060.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE SAO FELIX DO XINGU	05421300000168	14000.00	08/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE SERRA GRANDE	08891830000168	10550.00	12/2011	2	386.34	2011
BA	PREF MUN DE PARATINGA	14105225000117	81950.00	12/2011	2	2065.34	2011
PB	PREF MUN DE SAO JOSE DE PIRANHAS	08924052000166	91950.00	12/2011	2	0.00	2011
RO	PREF MUN DE ALTO PARAISO	63762025000142	23700.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE MONTES CLAROS	22678874000135	50600.00	11/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE BRANQUINHA	12332995000177	27000.00	12/2011	2	0.00	2011
RJ	PREF MUN DE CACHOEIRAS DE MACACU	29128766000138	35000.00	11/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE SAO MIGUEL DE TAIPU	08868515000110	19650.00	12/2011	2	5895.00	2011
MA	PREF MUN DE SAO FELIX DE BALSAS	05490420000117	27500.00	12/2011	2	2156.40	2011
CE	PREF MUN DE TAMBORIL	07705817000104	102850.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE BOA VENTURA	08940702000167	32500.00	11/2011	2	164.75	2011
PI	PREF MUN DE NOVO ORIENTE DO PIAUI	06554836000114	53250.00	10/2011	2	15975.00	2011
MG	PREF MUN DE CARVALHOS	18194217000145	6000.00	12/2011	2	449.00	2011
CE	PREF MUN DE CAMPOS SALES	07416704000199	27000.00	12/2011	2	6900.00	2011
PA	PREF MUN DE SANTAREM NOVO	05149182000180	2300.00	12/2011	2	0.00	2011

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CE	PREF MUN DE JAGUARIBARA	07442981000176	61500.00	12/2011	2	5900.78	2011
BA	PREF MUN DE MULUNGU DO MORRO	16445876000181	30850.00	12/2011	2	4154.91	2011
PI	PREF MUN DE CAXINGO	01612618000175	13770.00	12/2011	2	4131.00	2011
RO	PREF MUN DE NOVA MAMORE	22855183000160	35750.00	12/2011	2	10725.00	2011
PI	PREF MUN DE COLONIA DO PIAUI	41522376000143	23564.00	11/2011	2	6428.00	2011
AC	PREF MUN DE TARAUACA	34693564000179	25650.00	12/2011	2	0.00	2011
PE	PREF MUN DE PASSIRA	11097300000157	30805.00	11/2011	2	8781.37	2011
MA	PREF MUN DE SAO JOAO BATISTA	35101369000175	25350.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE BOFETE	46634143000156	4550.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE FERNANDOPOLIS	47842836000105	9350.00	11/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE BACURI	06151419000120	21000.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE MARACAI	44494136000170	19000.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE JEQUIE	13894878000160	125350.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE SANTA RITA	63441836000141	43050.00	12/2011	2	0.00	2011
PE	PREF MUN DE CHA DE ALEGRIA	11049798000182	57700.00	12/2011	2	10381.22	2011
MG	PREF MUN DE GUIDOVAL	18128215000158	45150.00	11/2011	2	1661.54	2011
BA	PREF MUN DE NOVA IBIA	32697583000148	42000.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE LUZILANDIA	06554190000175	38162.50	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREFE MUN DE PIACABUCU	12247268000101	29250.00	10/2011	2	7281.19	2011
CE	PREF MUN DE SANTANA DO CARIRI	07597347000102	18150.00	12/2011	2	2071.03	2011
MA	PREF MUN DE CAMPESTRE DO MARANHAO	01598550000117	38800.00	12/2011	2	5889.89	2011
BA	PREF MUN DE BIRITINGA	13835558000139	120000.00	12/2011	2	36000.00	2011
CE	PREF MUN DE GRANJEIRO	41342098000142	12850.00	12/2011	2	3357.10	2011
BA	PREF MUN DE BARREIRAS	13654405000195	45645.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE PAES LANDIM	06553663000110	48000.00	10/2011	2	14400.00	2011
RS	PREF MUN DE BAGE	88073291000199	4537.50	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE ITARANTIM	13751276000153	41000.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE NOVA TIMBOTEUA	05149125000100	21050.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE CAICARA DO RIO DO VENTO	08351819000105	8500.00	12/2011	2	1937.50	2011
PB	PREF MUN DE SANTAREM	01613283000100	21850.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE CARINHANHA	14105209000124	31875.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE GOVERNADOR ARCHER	06138150000142	35000.00	10/2011	2	10500.00	2011
RJ	PREF MUN DE MESQUITA	04132090000125	22750.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE CRUZ	07663917000115	7013.12	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE ITORORO	13752993000108	121600.00	12/2011	2	36480.00	2011
AL	PREF MUN DE CANAPI	12367892000142	39000.00	12/2011	2	4317.39	2011
SP	PREF MUN DE RIBEIRA	46634325000127	8250.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE PIRIPIRI	06553861000183	64300.00	10/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE RUY BARBOSA	08078958000107	7687.50	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE IPECAETA	13621735000184	212700.00	12/2011	2	0.00	2011
RO	PREF MUN DE SAO MIGUEL DO GUAPORE	22855167000177	12800.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE RIO MARIA	04144176000178	8050.00	12/2011	2	2415.00	2011
RJ	PREF MUN DE NATIVIDADE	28920304000196	6250.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE RAUL SOARES	18836965000184	24900.00	12/2011	2	7470.00	2011
PA	PREF MUN DE TOME-ACU	05196530000170	63250.00	12/2011	2	5590.54	2011
RS	PREF MUN DE ARROIO DO SAL	91103093000135	1224.00	10/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE SAO PEDRO DO PIAUI	06554810000176	39795.00	11/2011	2	11938.50	2011
AL	PREF MUN DE MAJOR ISIDORO	12228904000158	96285.00	10/2011	2	21685.50	2011
AL	PREF MUN DE OLHO DAGUA DO CASADO	12350146000146	15600.00	12/2011	2	681.32	2011
PA	PREF MUN DE SANTA MARIA DO PARA	05149174000134	59250.00	10/2011	2	17775.00	2011
AL	PREF MUN DE SENADOR RUI PALMEIRA	12421137000107	37800.00	11/2011	2	11340.00	2011
PR	PREF MUN DE ORTIGUEIRA	77721363000140	35500.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE COITE DO NOIA	12198719000168	38000.00	10/2011	2	640.07	2011
BA	PREF MUN DE PIRIPA	13694658000192	69700.00	12/2011	2	15423.04	2011
CE	PREF MUN DE SOBRAL	07598634000137	334225.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE RIACHO DOS CAVALOS	08921876000182	46750.00	12/2011	2	5870.93	2011
CE	PREF MUN DE QUIXADA	23444748000189	84500.00	12/2011	2	19067.95	2011
PE	PREF MUN DE IGARASSU	10359560000190	101310.00	11/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE QUIXERAMOBIM	07744303000168	28050.00	12/2011	2	7389.76	2011
MG	PREF MUN DE SAO JOAO DA PONTE	16928483000129	84090.00	09/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE SANTANA DO PIAUI	41522137000193	8487.50	10/2011	2	2303.81	2011
RN	PREF MUN DE ITAU	08148553000106	19350.00	12/2011	2	1685.10	2011
PA	PREF MUN DE BRAGANCA	04873592000107	96500.00	12/2011	2	28950.00	2011
PB	PREF MUN DE MOGEIRO	08866501000167	43000.00	12/2011	2	12900.00	2011
PI	PREF MUN DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	41522178000180	50000.00	09/2011	2	0.00	2011
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE Á‰RICO CARDOS	13670203000137	85100.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE NOVA OLINDA	08889297000108	42500.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO	07595572000100	10100.00	12/2011	2	2050.94	2011
RJ	PREF MUN DE QUEIMADOS	39485412000102	9663.75	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE MAURITI	07655269000155	115000.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE BOQUEIRAO DO PIAUI	01612566000137	42500.00	11/2011	2	7088.70	2011
PB	PREF MUN DE MATARACA	08898256000170	14150.00	12/2011	2	1286.02	2011
RN	PREF MUN DE MARCELINO VIEIRA	08357618000115	23050.00	12/2011	2	6695.01	2011
PB	PREF MUN DE MARCACAO	01612351000116	22405.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE PARAUAPEBAS	22980999000115	42450.00	08/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE HUMBERTO DE CAMPOS	06222616000193	24000.00	10/2011	2	7200.00	2011
PB	PREF MUN DE DIAMANTE	08942229000157	57000.00	12/2011	2	2634.60	2011
PI	PREF MUN DE ANISIO DE ABREU	06553630000170	56400.00	10/2011	2	16781.13	2011
PE	PREF MUN DE FLORES	10347466000111	68100.00	10/2011	2	20430.00	2011
SP	PREF MUN DE ECHAPORA	44470300000100	2250.00	12/2011	2	21.08	2011
BA	PREF MUN DE BOTUPORA	13782479000107	56000.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE MARIBONDO	12236873000187	49500.00	10/2011	2	14603.40	2011
MA	PREF MUN DE LAJEADO NOVO	01598548000148	23000.00	11/2011	2	6900.00	2011
CE	PREF MUN DE PENAFORTE	07414931000185	48850.00	12/2011	2	10835.73	2011
PI	PREF MUN DE OEIRAS	06553937000170	86400.00	11/2011	2	25920.00	2011
SP	PREF MUN DE PEREIRA BARRETO	44446904000110	1900.00	11/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE ASSARE	07587983000153	8600.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE IPUPIARA	13798384000181	32400.00	12/2011	2	9720.00	2011
RS	PREF MUN DE VENANCIO AIRES	87334918000155	11062.50	10/2011	2	0.00	2011
PE	PREF MUN DE RECIFE	10565000000192	19473.75	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE JAPONVAR	01612476000146	55000.00	10/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE SAO BENTO DO TRAIRI	08160467000100	17000.00	12/2011	2	5100.00	2011
PB	PREF MUN DE ARACAGI	08778029000100	61200.00	12/2011	2	16177.21	2011
RJ	PREF MUN DE QUISSAMA	31505027000160	11500.00	12/2011	2	0.00	2011
SE	PREF MUN DE SANTANA DO SAO FRANCISCO	32846347000146	29000.00	11/2011	2	8186.05	2011
SC	PREF MUN DE JAGUARUNA	82928698000174	18100.00	12/2011	2	3430.00	2011
BA	PREF MUN DE INHAMBUPE	13647185000172	155000.00	12/2011	2	0.00	2011
RJ	PREF MUN DE SAO GONCALO	28636579000100	141500.00	11/2011	2	0.00	2011
PI	PREFE MUN DE JATOBA DO PIAUI	01612557000146	12720.00	11/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE JUNCO DO SERIDO	09084054000157	20300.00	12/2011	2	4054.32	2011
RS	PREF MUN DE ALEGRETE	87896874000157	6525.00	10/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI	01612593000100	14158.00	10/2011	2	1325.20	2011
PI	PREF MUN DE SANTO ANTONIO DOS MILAGR	01612603000107	21000.00	11/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE JOSE DA PENHA	08357642000154	34000.00	12/2011	2	10200.00	2011
RN	PREF MUN DE VERA CRUZ	08362915000159	45300.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE CRUZALIA	46179966000139	6500.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE ALTO ALEGRE DO PINDARE	01612832000121	76700.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE IGARAPE-ACU	05149117000155	50000.00	12/2011	2	4984.56	2011

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SP	PREF MUN DE PEDRINHAS PAULISTA	64614381000181	7250.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE NOVA FLORESTA	08739625000181	11947.50	12/2011	2	0.00	2011
RO	PREF MUN DE THEOBROMA	84727601000190	29000.00	12/2011	2	8700.00	2011
MA	PREF MUN DE SAO VICENTE FERRER	06421119000114	101100.00	11/2011	2	16630.00	2011
PB	PREF MUN DE CURRAL DE CIMA	01612372000131	32500.00	12/2011	2	3362.31	2011
PB	PREF MUN DE SERTAOZINHO	01612771000100	55350.00	12/2011	2	13414.42	2011
CE	PREF MUN DE PARAMOTI	07711963000142	44150.00	12/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE SANTANA DO LIVRAMENTO	88124961000159	5600.00	10/2011	2	987.49	2011
RN	PREF MUN DE PILOES	08148488000100	12150.00	12/2011	2	2345.00	2011
SP	PREF MUN DE SAO LUIS DO PARAITINGA	46631248000151	20250.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE ROSARIO	41479569000169	164050.00	12/2011	2	11900.92	2011
MG	PREF MUN DE OLHOS-DAGUA	01612547000100	225.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE GRACA	23467889000117	26550.00	12/2011	2	1715.00	2011
PB	PREF MUN DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	08924029000171	130900.00	12/2011	2	16083.44	2011
PB	PREF MUN DE FAGUNDES	08737694000156	26650.00	12/2011	2	5756.96	2011
CE	PREF MUN DE ITAICABA	07403769000108	12000.00	12/2011	2	0.00	2011
GO	PREF MUN DE ANAPOLIS	01067479000146	22700.00	09/2011	2	0.00	2011
SC	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÁ"	83021808000182	23050.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE ITINGA DO MARANHAO	01614537000104	18000.00	12/2011	2	5250.00	2011
PI	PREF MUN DE FRANCINOPOLIS	06554919000103	17000.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE FRECHEIRINHA	07598592000134	34500.00	12/2011	2	0.00	2011
PE	PREF MUN DE IPUBI	11040896000159	40350.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE ABAIARA	07411531000116	30250.00	11/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE GUAIUBA	12359535000132	20700.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE RIO GRANDE DO PIAUI	06554166000136	16000.00	11/2011	2	0.00	2011
SE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU	13128780000100	70036.25	11/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE EUSEBIO	23563067000130	15000.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREFEITURA DO MUNICÁ PIO DE ARARAQUAR	45276128000110	11645.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE CONCHAL	45331188000199	2000.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE IPAPORANGA	10462364000147	12200.00	12/2011	2	3158.96	2011
MG	PREF MUN DE ARCOS	18306662000150	7350.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE UIRAUNA	08924078000104	60250.00	12/2011	2	18075.00	2011
MA	PREF MUN DE PERITORO	01612537000175	57500.00	10/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE MADALENA	10508935000137	25000.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE NILO PECANHA	13758313000155	105000.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE CAUCAIA	07616162000106	145000.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE SAO JOSE DOS BASILIOS	01616769000100	39000.00	10/2011	2	11700.00	2011
SP	PREF MUN DE CAJATI	64037815000128	897.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE CURURUPU	05733472000177	21300.00	11/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE TENORIO	01612649000126	4125.00	12/2011	2	0.00	2011
ES	PREF MUN DE GUACUI	27174135000120	12000.00	12/2011	2	3600.00	2011
BA	PREF MUN DE SITIO DO QUINTO	13452958000165	39000.00	12/2011	2	8057.65	2011
PI	PREF MUN DE HUGO NAPOLEAO	06554927000150	18000.00	10/2011	2	2750.00	2011
CE	PREF MUN DE SAO JOAO DO JAGUARIBE	07891690000165	18000.00	12/2011	2	0.00	2011
PE	PREF MUN DE CAETES	10131720000140	22050.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE MONSENHOR TABOSA	07693989000105	26500.00	09/2011	2	7285.48	2011
PB	PREF MUN DE CAPIM	01612304000172	20100.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE CARAPICUIBA	44892693000140	31050.00	11/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE CANAVIEIRAS	13817804000120	64250.00	12/2011	2	14302.73	2011
PB	PREF MUN DE LAGOA SECA	08997611000168	32500.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE ESPERANTINA	06554174000182	17253.75	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE CATINGUEIRA	08885287000196	25500.00	12/2011	2	5248.12	2011
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTA	14263859000106	82250.00	12/2011	2	15596.47	2011
RN	PREF MUN DE AFONSO BEZERRA	08294688000171	27700.00	10/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE UNAI	18125161000177	33255.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE GUARIBA	48664304000180	7500.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE ITAJA	01612395000146	12860.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE MARAGOGI	12248522000196	34950.00	11/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE TIMBAUBA DOS BATISTAS	08096596000187	2500.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE TANHACU	13676309000148	337500.00	12/2011	2	91811.83	2011
PI	PREF MUN DE COLONIA DO GURGUEIA	41522350000103	30600.00	10/2011	2	4384.59	2011
PB	PREF MUN DE MONTE HOREBE	08924011000170	31960.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE CONDADO	09151473000164	13550.00	12/2011	2	1014.40	2011
PA	PREF MUN DE BAGRE	04876538000115	25000.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE ALTO SANTO	07891666000126	9980.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE GRAO MOGOL	20716627000150	23725.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE SANTO ANDRE	46522942000130	36306.25	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE PAULISTA	08945727000153	49450.00	12/2011	2	6596.51	2011
BA	PREF MUN DE CAMPO FORMOSO	13908702000110	91000.00	12/2011	2	0.00	2011
MT	PREF MUN DE CUIABA	03533064000146	15100.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE PEDRO ALEXANDRE	14216238000163	75400.00	12/2011	2	22155.55	2011
RN	PREF MUN DE TOUROS	08234155000102	47750.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE ITATUBA	08865628000161	44400.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE RIACHAO DAS NEVES	14100747000126	50850.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE ADUSTINA	16298929000189	40000.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE SANTA RITA	09159666000161	101050.00	12/2011	2	9071.47	2011
RN	PREF MUN DE LAJES PINTADAS	08159394000137	8000.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE POCO DE JOSE DE MOURA	01615784000125	28000.00	12/2011	2	4350.00	2011
PI	PREF MUN DE COCAL	06553895000178	95000.00	10/2011	2	9850.00	2011
MA	PREF MUN DE LORETO	06229538000159	79800.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE ATIBAIA	45279635000108	11538.75	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE BREJO DOS SANTOS	09164716000107	13550.00	12/2011	2	4065.00	2011
RN	PREF MUN DE TRIUNFO POTIGUAR	01612376000110	31650.00	12/2011	2	9495.00	2011
PI	PREF MUN DE MARCOS PARENTE	06554133000196	16850.00	11/2011	2	2104.05	2011
SP	PREF MUN DE MATAO	45270188000126	11650.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE GENTIO DO OURO	13879390000163	30070.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE FATIMA	13393152000143	34762.50	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE MULUNGU	07910730000179	21500.00	12/2011	2	1749.51	2011
CE	PREF MUN DE PALHANO	07488679000159	17611.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE VIEIROPOLIS	01613339000126	11000.00	12/2011	2	400.00	2011
MA	PREF MUN DE GOVERNADOR NUNES FREIRE	01612834000110	32400.00	12/2011	2	7870.00	2011
MG	PREF MUN DE NOVORIZONTE	01616420000160	15650.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA	07707680000127	71650.00	11/2011	2	0.00	2011
GO	PREF MUN DE LUZIANIA	01169416000109	12035.00	08/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE PORTO ALEGRE DO PIAUI	01613513000130	13562.50	12/2011	2	0.00	2011
RJ	PREF MUN DE CORDEIRO	28614865000167	8237.50	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE SAO JOSE DO RIO PARDO	45741659000137	6950.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA	16234429000183	16450.00	12/2011	2	4085.00	2011
RS	PREF MUN DE IBARAMA	92000231000113	6600.00	10/2011	2	1931.35	2011
AL	PREF MUN DE PAULO JACINTO	12335030000138	18250.00	11/2011	2	2765.45	2011
AL	PREF MUN DE BARRA DE SANTO ANTONIO	12262713000102	11200.00	10/2011	2	1260.38	2011
PE	PREF MUN DE IGUARACI	11368966000100	1706.25	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE SENHOR DO BONFIM	13988308000139	101000.00	12/2011	2	11072.72	2011
AL	PREF MUN DE TANQUE DARCA	12241865000129	75650.00	11/2011	2	21122.26	2011
CE	PREF MUN DE BARRO	07620396000119	36920.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE SAO JOAO DO CARIRI	09074345000164	19100.00	12/2011	2	2798.69	2011
RN	PREF MUN DE PEDRO AVELINO	08294654000187	15750.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE MASSARANDUBA	08739138000119	37500.00	12/2011	2	1158.20	2011

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SP	PREF MUN DE GARCA	44518371000135	33260.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE SANTA LUZ	06554398000194	7400.00	11/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE MINADOR DO NEGRAO	12237038000161	38500.00	12/2011	2	5038.36	2011
RJ	PREF MUN DE VOLTA REDONDA	32512501000143	15000.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE PICARRA	01612163000198	6937.50	12/2011	2	458.75	2011
PA	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE-MIRI	05191333000169	67837.50	08/2011	2	0.00	2011
TO	PREF MUN DE ARAGUAINA	01830793000139	29350.00	09/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE ALDEIAS ALTAS	06096853000155	70000.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE CANDIDO MOTA	46179958000192	17500.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE MARI	08917106000166	69100.00	12/2011	2	3725.56	2011
PB	PREF MUN DE SAO JOSE DOS CORDEIROS	08873226000109	12550.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE DOUTOR SEVERIANO	08355489000126	47950.00	12/2011	2	8027.84	2011
SC	PREF MUN DE URUSSANGA	82930181000110	5100.00	11/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE ESTRELA DE ALAGOAS	24176307000106	104500.00	12/2011	2	10863.44	2011
BA	PREF MUN DE JAGUAQUARA	13910211000103	256750.00	10/2011	2	77025.00	2011
PI	PREF MUN DE NOSSA SENHORA DE NAZARE	01612592000165	31900.00	11/2011	2	9570.00	2011
PI	PREF MUN DE CORONEL JOSE DIAS	41522160000188	21550.00	09/2011	2	3715.00	2011
PB	PREF MUN DE CACHOEIRA DOS INDIOS	08923997000163	37400.00	10/2011	2	1033.89	2011
SP	PREF MUN DE CACONDE	45767829000152	5715.00	12/2011	2	264.50	2011
PI	PREF MUN DE SAO JOAO DA SERRA	06554331000150	15585.00	11/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE PIMENTEIRAS	06554893000101	36000.00	11/2011	2	10100.00	2011
MG	PREF MUN DE SAO JOAO DO MANHUACU	66232521000182	37500.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE POCO DANTAS	01615653000148	37000.00	12/2011	2	2550.00	2011
RN	PREF MUN DE MESSIAS TARGINO	08349060000126	22000.00	12/2011	2	191.04	2011
AL	PREF MUN DE LIMOEIRO DE ANADIA	12207403000195	49000.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPE	13674148000153	72500.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE MURICI DOS PORTELAS	01612596000143	27150.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE CACIMBINHAS	12227971000158	53212.50	12/2011	2	7329.93	2011
TO	PREF MUN DE PALMAS	24851511000185	67828.00	08/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE DUQUE BACELAR	06314439000175	46600.00	10/2011	2	6684.46	2011
CE	PREF MUN DE BEBERIBE	07528292000189	24300.00	11/2011	2	1490.00	2011
RN	PREF MUN DE PUREZA	08290223000142	18500.00	12/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE SANTANA DA BOA VISTA	88141460000180	10580.00	10/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE SALTO	46634507000106	6645.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU	07679723000108	73900.00	11/2011	2	22170.00	2011
MG	PREF MUN DE BOA ESPERANCA	18239590000175	29000.00	11/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE JAGUARUANA	07615750000117	40700.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE HORIZONTE	23555196000186	21200.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE LARANJAL PAULISTA	46634606000180	16450.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE SAO DOMINGOS	16435547000150	32850.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE PENDENCIAS	08122657000133	32500.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE ENTRE RIOS DE MINAS	20356747000194	1250.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE SANTA INES	14199921000130	3190.00	12/2011	2	546.35	2011
PB	PREF MUN DE SOUSA	08999674000153	21525.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE HORTOLANDIA	67995027000132	9035.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE UBERABA	18428839000190	8250.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE JACARE DOS HOMENS	12250999000106	31500.00	12/2011	2	6144.74	2011
PI	PREF MUN DE VARZEA BRANCA	41522103000107	46750.00	10/2011	2	14025.00	2011
RS	PREF MUN DE JABOTICABA	92005560000157	7750.00	12/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE PALMEIRA DAS MISSOES	88541354000194	25000.00	10/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE CRUZ ALTA	88775390000112	1485.00	10/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE IRARA	13626205000129	18500.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE ITAIPAVA DO GRAJAU	01612546000166	96400.00	11/2011	2	28920.00	2011
GO	PREFFEITURA MUNICIPAL DE CRIXAS	02382067000163	42300.00	09/2011	2	12690.00	2011
PB	PREF MUN DE ZABELE	01612642000104	10500.00	12/2011	2	1340.13	2011
BA	PREF MUN DE CONDEUBA	13694138000180	174950.00	12/2011	2	41830.99	2011
PB	PREF MUN DE CAMALAU	09073271000141	27700.00	12/2011	2	52.72	2011
MA	PREF MUN DE CAJAPIO	06054266000101	72350.00	12/2011	2	16055.00	2011
MA	PREF MUN DE SANTA LUZIA	06191001000147	106900.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE BATALHA	06553903000186	77000.00	10/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE JARDIM DO MULATO	41522343000101	11000.00	10/2011	2	2572.88	2011
PB	PREF MUN DE ALGODAO DE JANDAIRA	01612471000113	13970.00	11/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE TAPIRATIBA	45742707000101	150.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE PACAJUS	07384407000109	39800.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE CUBATAO	47492806000108	31195.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE SAO SEBASTIAO	46482832000192	2500.00	12/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE TENENTE PORTELA	87613089000140	7250.00	10/2011	2	1856.58	2011
RJ	PREF MUN DE RESENDE	29178233000160	23200.00	11/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE QUIXERE	07807191000147	3870.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE BATALHA	12250056000183	38000.00	11/2011	2	10323.32	2011
RS	PREF MUN DE SAO MIGUEL DAS MISSOES	89971758000180	2010.00	10/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE TORRE DE PEDRA	67363416000145	16000.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE BRASILEIRA	41522236000175	19100.00	12/2011	2	0.00	2011
PE	PREF MUN DE FERREIROS	11361870000102	24750.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE UPANEMA	08085771000130	32150.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE CANGUARETAMA	08365017000154	16875.00	11/2011	2	5062.50	2011
PA	PREF MUN DE ALMEIRIM	05139464000105	30000.00	12/2011	2	4079.88	2011
MG	PREF MUN DE SENADOR MODESTINO GONCAL	17754110000141	10850.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE CONCEICAO DO MATO DENTRO	18303156000107	32150.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE SAO BENTO	09069709000118	75000.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE CONCEICAO DO ARAGUAIA	05070404000175	27300.00	12/2011	2	8190.00	2011
BA	PREF MUN DE SAO GABRIEL	13891544000132	21200.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE BELO HORIZONTE	18715383000140	15000.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE PORTEIRINHA	18013326000119	42000.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE POCOS DE CALDAS	18629840000183	10125.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE CARRAPATEIRA	08924003000123	22950.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE SAO JOAO DO CARU	01612344000114	47075.00	12/2011	2	14122.50	2011
MA	PREF MUN DE TIMON	06115307000114	124300.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE MAXARANGUAPE	08170540000125	27400.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE ESPERANTINOPOLIS	06376669000169	32893.75	10/2011	2	5908.40	2011
RJ	PREF MUN DE ARARUAMA	28531762000133	26600.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE JAPI	08159071000143	32500.00	12/2011	2	9750.00	2011
PA	PREF MUN DE JURUTI	05257555000137	20100.00	12/2011	2	0.00	2011
RJ	PREF MUN DE VARRE-SAI	39217831000155	11750.00	11/2011	2	2372.77	2011
PB	PREF MUN DE SAO SEBASTIAO DO UMBUZEI	09074998000143	18950.00	12/2011	2	4935.00	2011
PI	PREF MUN DE JUREMA	01612585000163	31500.00	12/2011	2	8502.54	2011
CE	PREF MUN DE SAO GONCALO DO AMARANTE	07533656000119	25140.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE PARAGUACU PAULISTA	44547305000193	2625.00	12/2011	2	704.42	2011
RS	PREF MUN DE PINHEIRINHO DO VALE	92411099000132	13500.00	10/2011	2	2067.01	2011
SP	PREF MUN DE ITAQUAQUECETUBA	46316600000164	32800.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE RIBEIRAO PRETO	56024581000156	32950.00	12/2011	2	8535.00	2011
AC	PREF MUN DE MANCIO LIMA	04059671000189	21600.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE MALTA	09151861000145	20750.00	12/2011	2	1900.25	2011
AL	PREF MUN DE PINDOBA	12335436000110	15500.00	12/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE DOM FELICIANO	88601943000110	1286.25	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE ULIANOPOLIS	83334672000160	27500.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE WENCESLAU GUIMARAES	13758842000159	104000.00	12/2011	2	31200.00	2011
PB	PREF MUN DE SAO JOSE DE PRINCESA	01612684000145	21000.00	12/2011	2	0.00	2011

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PI	PREF MUN DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI	41522194000172	19075.00	10/2011	2	5291.95	2011
SP	PREF MUN DE PRAIA GRANDE	46177531000155	2910.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE CARIUS	07540180000143	34000.00	12/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE PASSO FUNDO	87612537000190	23550.00	10/2011	2	3061.36	2011
PB	PREF MUN DE SAO JOAO DO TIGRE	09074592000160	18250.00	12/2011	2	1404.08	2011
AL	PREF MUN DE SANTANA DO IPANEMA	12250916000189	51300.00	10/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE BOQUEIRAO	08702573000179	44700.00	12/2011	2	8692.28	2011
BA	PREF MUN DE ITABUNA	14147490000168	79385.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE CUITE	08732174000150	65000.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE DOIS CORREGOS	45671120000159	750.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO	07566516000147	26150.00	11/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE BARBALHA	06740278000181	117550.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE SAO BENEDITO	07778129000174	38500.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE ALFENAS	18243220000101	12550.00	10/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE CEARA-MIRIM	08004061000139	226050.00	10/2011	2	41783.29	2011
PI	PREF MUN DE LAGOA ALEGRE	41522327000100	56100.00	11/2011	2	16409.86	2011
BA	PREF MUN DE MORTUGABA	13677687000146	235000.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE BOM SUCESSO	08920571000156	25600.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE GONCALVES DIAS	06314827000156	50000.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS	18125120000180	10800.00	12/2011	2	1165.46	2011
PA	PREF MUN DE PLACAS	01611858000155	16875.00	12/2011	2	1287.50	2011
PI	PREF MUN DE NAZARE DO PIAUI	06554141000132	12000.00	11/2011	2	0.00	2011
PE	PREF MUN DE OROBO	10294254000113	184100.00	12/2011	2	55230.00	2011
AL	PREF MUN DE BOCA DA MATA	12264396000163	57500.00	12/2011	2	13987.20	2011
PI	PREF MUN DE MILTON BRANDAO	01612590000176	20300.00	10/2011	2	5779.52	2011
PI	PREF MUN DE PIO IX	06553812000140	44450.00	12/2011	2	9583.31	2011
SP	PREF MUN DE VARZEA PAULISTA	45780087000103	25700.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE RIACHO DOS MACHADOS	16925208000151	41000.00	12/2011	2	4568.03	2011
MG	PREF MUN DE CHAPADA GAUCHA	01612489000115	19300.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILANDIA	01612533000197	33750.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE ITUACU	14106280000121	126250.00	12/2011	2	18127.46	2011
MT	PREF MUN DE ROSARIO OESTE	03180924000105	1308.75	12/2011	2	0.00	2011
PE	PREF MUN DE PEDRA	10106227000170	66350.00	11/2011	2	4992.64	2011
RN	PREF MUN DE JARDIM DO SERIDO	08086662000138	30000.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE SANTANA DE MANGUEIRA	09150087000158	45000.00	12/2011	2	5649.99	2011
PA	PREF MUN DE OBIDOS	05131180000164	29700.00	10/2011	2	8910.00	2011
SP	PREF MUN DE JARINU	45780079000159	5500.00	12/2011	2	0.00	2011
PE	PREF MUN DE SERTANIA	11358116000113	105000.00	11/2011	2	2321.85	2011
RN	PREF MUN DE SAO JOSE DO SERIDO	08096083000176	11000.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE BELEM	08928517000157	95650.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE CORURIPE	12264230000147	25000.00	12/2011	2	7500.00	2011
CE	PREF MUN DE QUITERIANOPOLIS	07551179000114	56900.00	12/2011	2	1853.11	2011
PE	PREF MUN DE ARARIPINA	11040854000118	97750.00	11/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE MOMBACA	07736390000101	53750.00	12/2011	2	16125.00	2011
AL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃƒO LUIZ DO	12342671000110	75000.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE PEDRO II	06553929000124	108000.00	10/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE PARNAIBA	06554430000131	44050.00	10/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE PIRPIRITUBA	08789299000117	65000.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE FRANCISCO AYRES	06554075000109	24300.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE PEREIRO	07570518000100	65850.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE CAPITAO POCO	05149109000109	34900.00	09/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE ICAPUI	10393593000157	141750.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE FLOREAL	53221941000111	800.00	12/2011	2	0.00	2011
PE	PREF MUN DE CEDRO	11361219000132	39400.00	12/2011	2	7254.67	2011
RS	PREF MUN DE SANTA VITORIA DO PALMAR	88824099000197	15390.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE CAXIAS	06082820000156	193590.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE ANGICOS	08085409000160	11500.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE REGISTRO	45685872000179	11500.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE DELMIRO GOUVEIA	12224895000127	16120.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE PARAIPABA	10380608000142	24900.00	12/2011	2	0.00	2011
PE	PREF MUN DE CARPINA	11097342000198	37000.00	12/2011	2	4942.23	2011
BA	PREF MUN DE SANTA RITA DE CASSIA	13880711000140	26000.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃƒO JOÃƒO DA	01612676000107	6950.00	10/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE RERIUTABA	07598667000187	48750.00	12/2011	2	7157.70	2011
PB	PREF MUN DE MAMANGUAPE	08898124000148	54350.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE LAPAO	13891528000140	46250.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE CAMPINAS DO PIAUI	06553978000167	40100.00	10/2011	2	10462.70	2011
MA	PREF MUN DE SAO JOAO DO SOTER	01612628000100	77500.00	12/2011	2	13426.99	2011
BA	PREF MUN DE TEOLANDIA	14196042000154	70050.00	12/2011	2	0.00	2011
PE	PREFEITURA MUNICIAPL DE MACAPARANA	11361888000104	39250.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE PAU BRASIL	13682299000153	28350.00	12/2011	2	552.26	2011
PB	PREF MUN DE CACIMBA DE DENTRO	08929648000159	25650.00	11/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE SANTANA DO MARANHAO	01612830000132	45200.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA	05263116000137	52650.00	12/2011	2	1350.24	2011
PB	PREF MUN DE OLIVEDOS	08740102000155	8000.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE JUNCO DO MARANHAO	01612334000189	19000.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE SAO MATEUS DO MARANHAO	06019491000107	48693.75	10/2011	2	8717.28	2011
TO	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÃ"POLIS	24851461000136	10865.00	09/2011	2	2259.50	2011
CE	PREF MUN DE GRANJA	07827165000180	88380.00	12/2011	2	0.00	2011
PE	PREF MUN DE RIACHO DAS ALMAS	10091551000161	37545.00	11/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE TIBAU DO SUL	08168775000182	17500.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE ABEL FIGUEIREDO	83211375000128	9000.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE CAJAZEIRINHAS	01612687000189	9300.00	11/2011	2	2790.00	2011
CE	PREF MUN DE AMONTADA	06582449000191	27750.00	12/2011	2	2866.91	2011
RS	PREF MUN DE FONTOURA XAVIER	87612768000102	23250.00	10/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE AREZ	08161234000122	27625.00	11/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE JUAREZ TAVORA	08919490000136	23940.00	12/2011	2	5353.81	2011
PB	PREF MUN DE JURU	08888950000106	23350.00	12/2011	2	7005.00	2011
CE	PREF MUN DE VICOSA DO CEARA	10462497000113	27100.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE PASSOS	18241745000108	12250.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE CARIDADE DO PIAUI	01612575000128	8750.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE SAO MIGUEL	08355463000188	94200.00	12/2011	2	24274.85	2011
AL	PREF MUN DE PALMEIRA DOS INDIOS	12356879000198	145000.00	11/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE BELEM	12227641000162	27800.00	10/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE AXIXA	06008569000180	34950.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE RODOLFO FERNANDES	08153819000109	7200.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE NAZARIA	10560403000149	107500.00	08/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE SAO SEBASTIAO DA BOA VIS	05105143000181	14175.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE CURRAL NOVO DO PIAUI	01612556000100	8010.00	10/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE LAGOA NOVA	08182313000110	27200.00	12/2011	2	8160.00	2011
RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃƒO FRANCISC	01254422000156	15000.00	12/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE SANTA MARIA	88488366000100	29850.00	12/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE PUTINGA	88186754000129	23250.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE CASCAVEL	07589369000120	6210.00	12/2011	2	1863.00	2011
SC	PREF MUN DE SAO JOSE DO CERRITO	82777327000139	12850.00	11/2011	2	3455.00	2011
SP	PREF MUN DE ILHA COMPRIDA	64037872000107	9250.00	12/2011	2	1729.41	2011
SP	PREF MUN DE AMERICO BRASILIENSE	43976166000150	2375.00	11/2011	2	0.00	2011
RJ	PREF MUN DE BELFORD ROXO	39485438000142	154700.00	11/2011	2	0.00	2011

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

BA	PREF MUN DE RIO DO PIRES	13783279000179	137750.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE ALEXANDRIA	08148462000162	79000.00	12/2011	2	6607.41	2011
SC	PREF MUN DE LEBON REGIS	83074310000188	5500.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE MONTEIROPOLIS	12251450000136	72012.50	12/2011	2	984.00	2011
CE	PREF MUN DE IBICUITINGA	12461646000155	34700.00	12/2011	2	882.18	2011
PB	PREF MUN DE BONITO DE SANTA FE	08924037000118	41250.00	11/2011	2	11725.00	2011
PE	PREF MUN DE PETROLINA	10358190000177	224000.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE POCO DAS TRINCHEIRAS	12259040000131	98050.00	09/2011	2	22195.97	2011
RJ	PREF MUN DE SAO JOAO DE MERITI	29138336000105	49850.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE BARCELONA	08002180000152	8625.00	12/2011	2	0.00	2011
RJ	PREF MUN DE NITEROI	28521748000159	40000.00	11/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE ARARUNA	08927105000100	47000.00	11/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE ARATUIPE	13796073000183	65000.00	11/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE INDEPENDENCIA	07982028000110	215500.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE APARECIDA	01613168000135	17946.25	11/2011	2	883.87	2011
RJ	PREF MUN DE PORCIUNCULA	28920999000106	11242.50	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE JACAREI	46694139000183	18500.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE MURIAE	17947581000176	27950.00	09/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE TIANGUA	07735178000120	56700.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE MARABA	05853163000130	67350.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE SAO SEBASTIAO DE LAGOA D	08742439000100	13250.00	12/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE PANAMBI	88702089000189	150.00	10/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE CRISTINO CASTRO	06554364000108	27750.00	09/2011	2	8325.00	2011
SP	PREF MUN DE DIADEMA	46523247000193	50000.00	11/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE FERNANDO FALCAO	01612667000108	85000.00	10/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE SERRA DO MEL	12755971000120	57500.00	12/2011	2	650.00	2011
PI	PREF MUN DE BURITI DOS MONTES	41522251000113	15050.00	11/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE ATALAIA	12200143000126	44100.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE MANOEL VITORINO	13894886000106	66200.00	12/2011	2	11621.43	2011
PB	PREF MUN DE SANTA INES	01612693000136	15125.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE LAGOINHA DO PIAUI	01612587000152	8000.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE VARGEM GRANDE	05648738000183	113100.00	10/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE FLORESTA DO PIAUI	01612578000161	9500.00	11/2011	2	2470.59	2011
PA	PREF MUN DE GOIANESIA DO PARA	83211433000113	21481.25	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE RODEIRO	18128256000144	19500.00	11/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE TAIOBEIRAS	18017384000110	15030.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE VIGIA	05351606000195	14900.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE IBIRACATU	01612477000190	24600.00	12/2011	2	144.02	2011
CE	PREF MUN DE CHORO	63386627000142	45550.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE QUEIMADA NOVA	41522202000180	28355.00	10/2011	2	5798.72	2011
PB	PREF MUN DE REMIGIO	09048976000109	35050.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE JUCURUTU	08095283000104	104100.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE QUATIPURU	01612367000129	21800.00	12/2011	2	390.00	2011
PI	PREF MUN DE ANTONIO ALMEIDA	06554018000111	12300.00	11/2011	2	3690.00	2011
AL	PREF MUN DE SAO JOSE DA LAJE	12330916000199	38450.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE SOLONOPOLE	07733256000157	25400.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE RUROPOLIS	10222297000193	34000.00	12/2011	2	7736.05	2011
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTEGIPE - B	13654892000196	20562.50	12/2011	2	4469.38	2011
MS	PREF MUN DE DOURADOS	03155926000144	63755.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE BREJINHO	08161614000167	37500.00	11/2011	2	11250.00	2011
PE	PREF MUN DE IPOJUCA	11294386000108	180000.00	10/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE JAGUARIPE	13796289000149	165000.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE MANAIRA	09148131000195	35200.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE SAO GONCALO DO GURGUEIA	01612607000195	8350.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE SAO JOAO DA CANABRAVA	12066973000102	21500.00	10/2011	2	4099.56	2011
PA	PREF MUN DE ANAPU	01613194000163	28000.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE AREIA	08754111000103	40000.00	11/2011	2	12000.00	2011
RN	PREF MUN DE POCO BRANCO	08311904000140	18437.50	12/2011	2	5531.25	2011
RO	PREF MUN DE NOVA UNIAO	00699197000107	24625.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE LAGOA SALGADA	08162869000144	15800.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE SAPE	08917080000156	175000.00	12/2011	2	51316.73	2011
MA	PREF MUN DE COELHO NETO	05281738000198	44000.00	12/2011	2	12350.37	2011
PB	PREF MUN DE ITABAIANA	09072430000193	75000.00	12/2011	2	9295.53	2011
CE	PREF MUN DE PARACURU	07592298000115	38595.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM	05182233000176	46562.50	10/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE BOA SAUDE	08142655000106	48300.00	10/2011	2	14490.00	2011
CE	PREF MUN DE COREAU	07598618000144	36500.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÃ	18140756000100	5580.00	10/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE PADRE MARCOS	06553788000140	24250.00	10/2011	2	5569.45	2011
MG	PREF MUN DE CASSIA	17894049000138	1200.00	12/2011	2	0.00	2011
RO	PREF MUN DE PORTO VELHO	05903125000145	45445.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE ARNEIROZ	06748297000154	41810.00	11/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE SAO JOSE DO BREJO DO CRU	01612692000191	17500.00	12/2011	2	4797.49	2011
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA	07385503000171	29300.00	11/2011	2	3040.00	2011
RN	PREF MUN DE ASSU	08294662000123	35700.00	12/2011	2	4734.87	2011
MA	PREF MUN DE TIMBIRAS	06424618000165	72050.00	12/2011	2	5828.79	2011
MA	PREF MUN DE PACO DO LUMIAR	06003636000173	110000.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE CARMO DO RIO CLARO	18243287000146	13300.00	11/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE SAO RAIMUNDO NONATO	06772859000103	365900.00	10/2011	2	109770.00	2011
PE	PREF MUN DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	11294402000162	50145.00	11/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE ANTAS	13808217000174	122500.00	12/2011	2	28883.94	2011
PI	PREF MUN DE ALVORADA DO GURGUEIA	01612562000159	13000.00	12/2011	2	2810.17	2011
PB	PREF MUN DE PILOES	08786626000187	22125.00	12/2011	2	0.00	2011
ES	PREF MUN DE CONCEICAO DA BARRA	27174077000134	22500.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE COCAL DOS ALVES	01612572000194	22775.00	10/2011	2	315.86	2011
PB	PREF MUN DE GURINHEM	08809444000184	44250.00	12/2011	2	5961.65	2011
CE	PREF MUN DE QUIXELO	06742480000142	34400.00	11/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE RIBEIRO GONCALVES	06728240000193	25000.00	12/2011	2	4842.68	2011
CE	PREF MUN DE BOA VIAGEM	07963515000136	77050.00	11/2011	2	23115.00	2011
RN	PREF MUN DE PRESIDENTE JUSCELINO	08078412000156	15862.50	12/2011	2	1044.38	2011
MA	PREF MUN DE AMAPA DO MARANHAO	01580959000106	23700.00	10/2011	2	0.00	2011
SE	PREF MUN DE LAGARTO	13124052000111	96600.00	11/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE TAVARES	08944092000170	56000.00	12/2011	2	3376.92	2011
CE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÃ‡ÃƒO	07684756000146	12070.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE NOVA CRUZ	08144784000133	50550.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE SAO BRAS	12207437000180	22500.00	12/2011	2	1560.67	2011
RN	PREF MUN DE OLHO-DAGUA DO BORGES	08349029000195	43385.00	12/2011	2	8354.81	2011
BA	PREF MUN DE SERRA DOURADA	14222277000173	108880.00	12/2011	2	20134.66	2011
BA	PREF MUN DE SALVADOR	13927801000149	250000.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE ITAPOLIS	49979255000137	1350.00	12/2011	2	0.00	2011
SC	PREF MUN DE GAROPABA	82836057000190	11500.00	11/2011	2	3450.00	2011
PI	PREF MUN DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES	41522228000129	14850.00	11/2011	2	1151.56	2011
MG	PREF MUN DE IGARAPE	18715474000185	12250.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE CONCORDIA DO PARA	14145791000152	45390.00	12/2011	2	0.00	2011
ES	PREF MUN DE NOVA VENECIA	27167428000180	39000.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE SANTA MARIA DAS BARREIRA	10249381000109	11700.00	12/2011	2	3510.00	2011
PB	PREF MUN DE SANTA HELENA	08764284000102	41800.00	12/2011	2	12540.00	2011
MA	PREF MUN DE TURIACU	63451363000163	62900.00	12/2011	2	0.00	2011

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BA	PREF MUN DE ALAGOINHAS	13646005000138	106115.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE IBICOARA	13922588000182	232150.00	12/2011	2	1364.68	2011
PE	PREF MUN DE CASINHAS	01618704000195	43800.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE PASSAGEM	08876104000176	10700.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE ALMENARA	18349894000195	91250.00	12/2011	2	25178.24	2011
PA	PREF MUN DE BELEM	05055009000113	396250.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE UNIAO	06553606000130	59250.00	10/2011	2	14620.62	2011
PB	PREF MUN DE UMBUZEIRO	08869489000144	23150.00	12/2011	2	4912.49	2011
RN	PREF MUN DE MACAIBA	08234148000100	48475.00	12/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE DOM PEDRITO	87482535000124	18650.00	10/2011	2	2199.29	2011
PB	PREF MUN DE BANANEIRAS	08927915000159	31050.00	11/2011	2	9315.00	2011
MG	PREF MUN DE ITURAMA	18457242000174	6850.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE IGARACY	08885139000171	31000.00	12/2011	2	5284.46	2011
AL	PREF MUN DE OLHO DAGUA DAS FLORES	12251468000138	33000.00	01/2012	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE SAO JOSE DE MIPIBU	08365850000103	20962.50	12/2011	2	0.00	2011
PE	PREF MUN DE MACHADOS	11097375000138	35650.00	12/2011	2	9746.91	2011
MA	PREF MUN DE GOVERNADOR NEWTON BELLO	01615124000144	3220.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE IGUATU	07810468000190	29210.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE INGA	08810350000125	55800.00	10/2011	2	12847.37	2011
PI	PREF MUN DE CAMPO GRANDE DO PIAUI	01612570000103	10000.00	12/2011	2	1809.98	2011
MA	PREF MUN DE GOVERNADOR EUGENIO BARRO	06101117000148	56250.00	11/2011	2	16875.00	2011
AM	PREF MUN DE MANACAPURU	04274064000131	68675.00	08/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE SAO FRANCISCO DO PIAUI	06553994000150	124650.00	09/2011	2	1111.97	2011
CE	PREF MUN DE OCARA	12459616000104	53550.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE VALENCA	14235899000136	165000.00	12/2011	2	10209.23	2011
PB	PREF MUN DE IBIARA	08943268000179	26000.00	12/2011	2	6926.52	2011
PI	PREF MUN DE ELESBAO VELOSO	06554844000160	24250.00	12/2011	2	248.89	2011
MA	PREF MUN DE TUFILANDIA	01612631000124	43310.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE APIAI	46634242000138	42250.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE QUEBRANGULO	12241675000101	8437.50	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE VARJOTA	07673114000141	28550.00	12/2011	2	8552.13	2011
PI	PREF MUN DE SOCORRO DO PIAUI	06553671000166	24000.00	10/2011	2	2955.14	2011
MA	PREF MUN DE BACABAL	06014351000138	148400.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE IGACI	12228375000192	155000.00	10/2011	2	46500.00	2011
PE	PREF MUN DE AGRESTINA	10091494000110	23150.00	11/2011	2	6945.00	2011
BA	PREF MUN DE SERRINHA	13845086000103	70015.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE DONA INES	08782146000148	23650.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE ESPERANCA	08993909000108	41950.00	11/2011	2	3613.23	2011
PI	PREF MUN DE MANOEL EMIDIO	06554125000140	22500.00	11/2011	2	4580.31	2011
PI	PREF MUN DE ALTOS	06554794000111	42500.00	09/2011	2	12750.00	2011
RJ	PREF MUN DE SAO FRANCISCO DE ITABAPO	01623783000122	30000.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE MONTEIRO	09073628000191	120350.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE ACAILANDIA	07000268000172	23150.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE CROATA	10462349000107	39400.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE JARDIM	07391006000186	17895.00	12/2011	2	3618.50	2011
BA	PREF MUN DE CORRENTINA	14221741000107	72500.00	12/2011	2	19858.53	2011
PI	PREF MUN DE CORRENTE	06554257000171	27500.00	11/2011	2	7146.66	2011
CE	PREF MUN DE CARNAUBAL	07732670000141	13375.00	11/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE GENERAL SAMPAIO	07438591000122	7300.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃƒO JOÃƒO DE	22981153000108	26700.00	10/2011	2	8010.00	2011
PB	PREF MUN DE LUCENA	08924813000180	11737.50	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE MIRADOR	06140818000196	38050.00	10/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE CONCHAS	46634119000117	1700.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE BURITIS	18125146000129	30500.00	12/2011	2	0.00	2011
GO	PREF MUN DE FORMOSA	01738780000134	11430.00	09/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE JUAZEIRO	13915632000127	389800.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE CRISOPOLIS	13646922000112	70000.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE RIACHO FRIO	01612606000140	6066.25	10/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE ALAGOA NOVA	08700684000146	32755.00	11/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE GUARIBAS	01612576000172	15085.00	09/2011	2	4525.50	2011
PB	PREF MUN DE BAIA DA TRAICAO	08894859000101	31700.00	11/2011	2	8882.14	2011
CE	PREF MUN DE LAVRAS DA MANGABEIRA	07609621000116	41325.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE TAPEROA	13850342000142	130500.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE SANTALUZ	13807870000119	223450.00	12/2011	2	28727.16	2011
PB	PREF MUN DE MAE DAGUA	09084088000141	16250.00	12/2011	2	3185.99	2011
PI	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR	06716880000183	91000.00	10/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE OLINDINA	13647854000106	74000.00	12/2011	2	866.73	2011
RN	PREF MUN DE SAO FRANCISCO DO OESTE	08154015000116	27950.00	12/2011	2	7125.78	2011
RN	PREF MUN DE LUCRECIA	08349045000188	18100.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE COLONIA LEOPOLDINA	12332987000120	24000.00	10/2011	2	6698.61	2011
SP	PREF MUN DE RIBEIRAO GRANDE	67360446000106	14250.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE AQUIRAZ	07911696000157	34300.00	11/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE CAMPO LARGO DO PIAUI	01612754000165	28125.00	10/2011	2	176.33	2011
BA	PREF MUN DE QUIJINGUE	13698782000126	152500.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE LIMOEIRO DO AJURU	05105168000185	18150.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE DAMIAO	01612636000157	20500.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE PINDORETAMA	23563448000119	23450.00	12/2011	2	4644.31	2011
CE	PREF MUN DE CEDRO	07812241000184	76750.00	12/2011	2	16348.76	2011
BA	PREF MUN DE RETIROLANDIA	13844220000143	55000.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE TIMOTEO	19875020000134	20000.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE JOAO CAMARA	08309536000103	69400.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE JOAO COSTA	01612580000130	10370.00	12/2011	2	880.99	2011
BA	PREF MUN DE MORRO DO CHAPEU	13717517000148	30355.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE BELEM DO BREJO DO CRUZ	08920126000196	42250.00	12/2011	2	9974.83	2011
AP	PREF MUN DE SANTANA	23066640000108	35400.00	09/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE CAPISTRANO	07063589000116	38900.00	11/2011	2	1652.85	2011
PI	PREF MUN DE ALTO LONGA	06554323000103	41000.00	12/2011	2	1787.01	2011
RN	PREF MUN DE CARAUBAS	08349102000129	90150.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE BELA CRUZ	07566045000177	21750.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE ITIRUCU	14198543000170	81300.00	12/2011	2	23064.59	2011
SE	PREF MUN DE JAPOATA	13115910000161	54000.00	11/2011	2	15250.00	2011
BA	PREF MUN DE ANAGE	13906409000113	316500.00	12/2011	2	94950.00	2011
PI	PREF MUN DE CABECEIRAS DO PIAUI	41522277000161	19325.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE IRACEMA	07891658000180	19700.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE ANAJATUBA	06002372000133	68650.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE IGRAPIUNA	13071204000165	79000.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE SAO CARLOS	45358249000101	45050.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE IMPERATRIZ	06158455000116	115000.00	10/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE GOVERNADOR EDISON LOBAO	01597627000134	17350.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE RIBEIRA DO AMPARO	13809405000117	140000.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE RIACHAO DO POCO	01612366000184	18300.00	12/2011	2	2195.45	2011
MA	PREF MUN DE POCAO DE PEDRAS	06202808000138	46750.00	10/2011	2	2873.41	2011
CE	PREF MUN DE MARTINOPOLE	07661192000126	12000.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE BARREIRA	12459632000105	26800.00	12/2011	2	0.00	2011
MS	PREF MUN DE NOVA ALVORADA DO SUL	37212719000104	15000.00	12/2011	2	2576.11	2011
CE	PREF MUN DE CRATO	07587975000107	116600.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE IRAUCUBA	07683188000169	46500.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE CURRALINHOS	01612579000106	23600.00	12/2011	2	0.00	2011

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PB	PREF MUN DE PEDRAS DE FOGO	09072455000197	135000.00	12/2011	2	21851.17	2011
BA	PREF MUN DE DOM BASILIO	13673314000105	39000.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE PIQUET CARNEIRO	07738057000131	22750.00	12/2011	2	6825.00	2011
BA	PREF MUN DE PRESIDENTE JANIO QUADROS	14120539000199	146200.00	12/2011	2	35861.87	2011
MG	PREF MUN DE INDAIABIRA	01614599000116	71150.00	10/2011	2	21345.00	2011
BA	PREF MUN DE NAZARE	13797188000192	100000.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE JUCAS	07541279000160	18000.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE AGUA BRANCA	09145368000112	37500.00	11/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE PAULISTANA	06553796000196	26250.00	12/2011	2	0.00	2011
MT	PREF MUN DE RONDONOPOLIS	03347101000121	95000.00	12/2011	2	25012.08	2011
PB	PREF MUN DE SAO FRANCISCO	01613323000113	18300.00	12/2011	2	2694.22	2011
MA	PREF MUN DE TREZIDELA DO VALE	01558070000122	60900.00	12/2011	2	4420.00	2011
BA	PREF MUN DE PINTADAS	13896725000151	26000.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE CURRAIS	01612752000176	29250.00	11/2011	2	5025.00	2011
PI	PREF MUN DE MIGUEL ALVES	06553614000187	36195.00	11/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE SAO LOURENCO DO PIAUI	41522095000190	42000.00	11/2011	2	12600.00	2011
MA	PREF MUN DE SAO JOAO DO PARAISO	01597629000123	36000.00	10/2011	2	10800.00	2011
MA	PREF MUN DE CODO	06104863000195	252250.00	10/2011	2	75675.00	2011
SE	PREF MUN DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	13128814000158	52550.00	11/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE PAULINO NEVES	01562914000109	33000.00	10/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE AREIA DE BARAUNAS	01612685000190	11500.00	10/2011	2	1894.05	2011
PI	PREF MUN DE WALL FERRAZ	01612612000106	38500.00	11/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE VENHA-VER	01612380000188	40200.00	12/2011	2	12060.00	2011
PE	PREF MUN DE PESQUEIRA	10264406000135	58545.00	12/2011	2	17563.50	2011
MG	PREF MUN DE ILICINEA	18239608000139	5600.00	12/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE JAGUARAO	88414552000197	6700.00	10/2011	2	148.84	2011
RN	PREF MUN DE ENCANTO	08355760000123	26250.00	12/2011	2	687.85	2011
BA	PREF MUN DE ACAJUTIBA	13696521000177	120000.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE DOIS RIACHOS	12250908000132	58900.00	12/2011	2	17334.25	2011
RN	PREF MUN DE VICOSA	08158198000148	8000.00	12/2011	2	790.00	2011
CE	PREF MUN DE CATARINA	07540925000174	16000.00	11/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE XINGUARA	04144150000120	37800.00	12/2011	2	11340.00	2011
MG	PREF MUN DE CANDEIAS	17888090000100	12050.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE CAMPESTRE	01631604000107	14400.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE SAO PEDRO	08079915000146	15290.00	12/2011	2	2508.96	2011
PI	PREF MUN DE ISAIAS COELHO	06553986000103	63900.00	08/2011	2	16121.50	2011
PI	PREF MUN DE PIRACURUCA	06553887000121	65100.00	09/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE SANTANA DO ACARAU	07598659000130	48590.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE CABACEIRAS	08702862000178	12450.00	12/2011	2	3612.56	2011
RO	PREF MUN DE ARIQUEMES	04104816000116	11900.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE PEDRO LAURENTINO	01612600000173	9175.00	12/2011	2	2752.50	2011
SP	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU	46523114000117	10335.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAU	41522293000154	21500.00	11/2011	2	1083.33	2011
CE	PREF MUN DE NOVO ORIENTE	07982010000119	52100.00	12/2011	2	15630.00	2011
PB	PREF MUN DE BORBOREMA	09070400000148	5800.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE SAO JOSE DO SABUGI	08883217000107	12200.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREFEI MUN DE MILHA	06741565000106	22500.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE BURITI DOS LOPES	06554455000135	29650.00	11/2011	2	0.00	2011
RO	PREF MUN DE MACHADINHO DOESTE	22855142000173	28000.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE MARACAS	13910203000167	140000.00	12/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE NOVO XINGU	04207526000106	900.00	10/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE TENENTE LAURENTINO CRUZ	01612382000177	13187.50	12/2011	2	3956.25	2011
AL	PREF MUN DE GIRAU DO PONCIANO	12207536000161	70000.00	11/2011	2	8689.05	2011
MA	PREF MUN DE PIO XII	06447833000181	72500.00	12/2011	2	3637.00	2011
CE	PREF MUN DE ITAITINGA	41563628000182	18600.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE JACARAU	08947699000103	45950.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE FEIRA GRANDE	12207528000115	32090.00	11/2011	2	0.00	2011
SC	PREF MUN DE OTACILIO COSTA	75326066000175	9400.00	11/2011	2	2820.00	2011
SP	PREF MUN DE GASTAO VIDIGAL	45660602000103	2000.00	12/2011	2	250.00	2011
CE	PREF MUN DE IBARETAMA	23444680000138	22500.00	12/2011	2	3811.07	2011
CE	PREF MUN DE POTIRETAMA	12461653000157	20975.00	12/2011	2	2702.30	2011
CE	PREF MUN DE MUCAMBO	07733793000105	30700.00	12/2011	2	7996.45	2011
PE	PREF MUN DE JABOATAO DOS GUARARAPES	10377679000196	424450.00	10/2011	2	127335.00	2011
PI	PREF MUN DE SAO GONCALO DO PIAUI	06554828000178	16000.00	09/2011	2	0.00	2011
AL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE	12250163000101	29150.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAƒO DOURADO	13891510000148	34600.00	10/2011	2	10380.00	2011
CE	PREF MUN DE AURORA	07978042000140	31500.00	11/2011	2	9102.36	2011
PB	PREF MUN DE NATUBA	09072448000195	34805.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE CAMPINA GRANDE	08993917000146	170750.00	11/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE SAO LUIS	06307102000130	402700.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE COARACI	14147474000175	8000.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE ITAPAGE	07683956000184	77400.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE SAO JOAO DO ARRAIAL	01612609000184	24963.75	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE RUSSAS	07535446000160	18000.00	12/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE GIRUA	87613048000153	6500.00	10/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE MACARANI	13751540000159	44800.00	12/2011	2	13440.00	2011
CE	PREF MUN DE FORTALEZA	07954605000160	1131525.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE ERERE	12465068000125	31950.00	11/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE AGUIAR	08939944000130	44450.00	10/2011	2	11127.72	2011
PB	PREF MUN DE QUEIMADAS	08742264000122	39000.00	12/2011	2	7282.62	2011
CE	PREF MUN DE SALITRE	12464491000100	25950.00	12/2011	2	1046.22	2011
PB	PREF MUN DE BREJO DO CRUZ	08767154000115	60000.00	12/2011	2	1473.83	2011
PB	PREF MUN DE COXIXOLA	01612757000107	14737.50	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE CALDAS BRANDAO	08809071000141	29250.00	11/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE QUEIMADAS	14218952000190	35000.00	12/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE CAXIAS DO SUL	88830609000139	10100.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE PIRANHAS	12225546000120	34600.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE IPAUMIRIM	07520141000184	31000.00	12/2011	2	9300.00	2011
PB	PREF MUN DE CURRAL VELHO	08886947000153	11800.00	12/2011	2	1474.02	2011
CE	PREF MUN DE ITAREMA	07663941000154	24300.00	12/2011	2	7290.00	2011
BA	PREF MUN DE PARAMIRIM	13675491000112	45000.00	12/2011	2	12621.84	2011
CE	PREF MUN DE ACARAU	07547821000191	52650.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE LAGOA DANTA	08142887000164	9500.00	12/2011	2	2813.54	2011
MA	PREF MUN DE MILAGRES DO MARANHAO	01612319000130	47800.00	12/2011	2	13701.41	2011
RN	PREF MUN DE CARNAUBAIS	08294670000170	23900.00	10/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE SANTANA DO MATOS	08110439000189	54000.00	12/2011	2	13980.35	2011
CE	PREF MUNICIPAL DE BATURITE	07387343000108	18800.00	12/2011	2	5389.33	2011
PB	PREF MUN DE SANTA CRUZ	08999690000146	21500.00	12/2011	2	6199.99	2011
MA	PREF MUN DE PINDARE MIRIM	06189344000177	42600.00	12/2011	2	1923.79	2011
PI	PREF MUN DE SAO JOSE DO DIVINO	41522111000145	21550.00	11/2011	2	5577.54	2011
RJ	PREF MUN DE SAO FIDELIS	29111093000103	85000.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE CAMPO ALEGRE	12264628000183	34100.00	11/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE AIUABA	07568231000145	14750.00	09/2011	2	3125.00	2011
RN	PREF MUN DE ALTO DO RODRIGUES	08184111000107	19000.00	12/2011	2	4950.00	2011
PA	PREF MUN DE BREVES	04876389000194	125000.00	12/2011	2	37500.00	2011
SC	PREF MUN DE DIONISIO CERQUEIRA	83026773000174	31750.00	12/2011	2	348.96	2011
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA	07673106000103	75000.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE GILBUES	06554216000185	30000.00	12/2011	2	951.74	2011

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RN	PREF MUN DE PEDRO VELHO	08354896000119	29925.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE LAGO DOS RODRIGUES	01612541000133	29650.00	10/2011	2	8895.00	2011
MG	PREF MUN DE IPATINGA	19876424000142	42550.00	12/2011	2	0.00	2011
PE	PREF MUN DE ALAGOINHA	11043981000170	71100.00	10/2011	2	18166.23	2011
SP	PREF MUN DE FLORINIA	44493575000169	25400.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE PRINCESA ISABEL	08888968000108	38000.00	12/2011	2	1679.44	2011
BA	PREF MUN DE BUERAREMA	13721188000109	35250.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE NATAL	08241747000143	250000.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE JATI	07413255000125	11650.00	12/2011	2	0.00	2011
PE	PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA-PE	10150043000107	73210.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE AGUA BRANCA	06554760000127	30489.00	10/2011	2	6032.14	2011
PI	PREF MUN DE SANTA CRUZ DO PIAUI	06553960000165	18050.00	11/2011	2	3190.15	2011
RN	PREF MUN DE MAJOR SALES	01612383000111	19000.00	12/2011	2	3610.81	2011
MG	PREF MUN DE JANUARIA	21461546000110	318.75	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE VERA MENDES	01612615000131	28350.00	11/2011	2	6258.88	2011
PB	PREF MUN DE PUXINANA	09001744000103	45100.00	12/2011	2	13521.00	2011
SP	PREF MUN DE SALES OLIVEIRA	46756029000107	7100.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE APODI	08349011000193	60150.00	10/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE BENEDITINOS	06554778000129	114150.00	09/2011	2	10443.31	2011
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA	07387392000132	13925.00	12/2011	2	0.00	2011
TO	PREF MUN DE ARRAIAS	01125780000169	16500.00	09/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE BARROSO	18094755000168	10300.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE CRAIBAS	08439549000199	60000.00	12/2011	2	13420.50	2011
SP	PREF MUN DE CATANDUVA	45122603000102	15250.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE ALTO ALEGRE DO MARANHAO	01612326000132	28100.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE CAICARA	09070624000150	22000.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE RIACHAO DO BACAMARTE	01612343000170	47000.00	12/2011	2	6200.65	2011
PE	PREF MUN DE SANTA MARIA DO CAMBUCA	11361730000134	35100.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE MATOES	06114631000118	206450.00	12/2011	2	51397.65	2011
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÃ"RIA DA C	14239578000100	440400.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE SANTA BARBARA DOESTE	46422408000152	27650.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE SERRA DA RAIZ	08789737000147	34065.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE EUNAPOLIS	16233439000102	6000.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE CURRAIS NOVOS	08109126000100	10350.00	12/2011	2	2839.89	2011
PB	PREF MUN DE BAYEUX	08924581000160	85600.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE OURICANGAS	13648043000120	70000.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE BUJARU	05196563000110	38000.00	10/2011	2	11400.00	2011
MS	PREF MUN DE CAMPO GRANDE	03501509000106	40000.00	12/2011	2	0.00	2011
MG	PREF MUN DE DIVINO	18114272000188	42293.75	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE ITAQUARA	13763735000119	25100.00	12/2011	2	6217.59	2011
PE	PREF MUN DE CUSTODIA	11358165000156	310050.00	11/2011	2	75796.52	2011
MA	PREF MUN DE FEIRA NOVA DO MARANHAO	01616041000170	21700.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TA	16434441000131	57250.00	12/2011	2	10233.56	2011
PI	PREF MUN DE SAO FELIX DO PIAUI	06554968000146	14750.00	08/2011	2	4425.00	2011
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÃšBAS	13782461000105	150000.00	12/2011	2	18586.56	2011
MG	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAIMA	18495812000110	20000.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE SANTA ISABEL	56900848000121	1875.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE SALGADINHO	08881666000108	13750.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE SOBRADO	01612553000168	31000.00	12/2011	2	3244.95	2011
PI	PREF MUN DE GUADALUPE	06554083000147	9875.00	10/2011	2	351.81	2011
SP	PREF MUN DE RINOPOLIS	46478053000113	1500.00	12/2011	2	450.00	2011
BA	PREF MUN DE BARRO ALTO	13234349000130	8625.00	12/2011	2	2587.50	2011
MG	PREF MUN DE CONCEICAO DAS ALAGOAS	18428854000139	1680.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE BARRA DE SANTA ROSA	08993925000192	39750.00	11/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE CANINDE	07963259000187	62700.00	12/2011	2	0.00	2011
ES	PREF MUN DE VILA VELHA	27165554000103	42375.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE PEDRAO	13648241000193	10125.00	12/2011	2	0.00	2011
PA	PREF MUN DE CACHOEIRA DO ARARI	04884482000140	88850.00	12/2011	2	21113.14	2011
MG	PREF MUN DE CAMPOS GERAIS	18245175000124	20500.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE MARANGUAPE	07963051000168	15210.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE PARARI	01612532000142	10830.00	12/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE SAO JOSE DE RIBAMAR	06351514000178	214100.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE COREMAS	08939936000194	110950.00	12/2011	2	5735.00	2011
PA	PREF MUN DE SANTANA DO ARAGUAIA	05832977000199	23693.75	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE LASTRO	08999716000156	26460.00	11/2011	2	7938.00	2011
RJ	PREF MUN DE NOVA IGUACU	29138278000101	219500.00	10/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE URUCUI	06985832000190	44050.00	11/2011	2	13215.00	2011
MG	PREF MUN DE LIMA DUARTE	18338186000159	2625.00	09/2011	2	0.00	2011
RS	PREF MUN DE IJUI	90738196000109	12650.00	10/2011	2	2160.18	2011
PI	PREF MUN DE ANGICAL DO PIAUI	06554752000180	16000.00	10/2011	2	2610.73	2011
CE	PREF MUN DE VARZEA ALEGRE	07539273000158	104650.00	12/2011	2	29145.00	2011
BA	PREF MUN DE LICINIO DE ALMEIDA	14108286000138	240000.00	12/2011	2	72000.00	2011
MA	PREF MUN DE NINA RODRIGUES	06124408000151	33450.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE NOSSA SENHORA DOS REMEDI	06554422000195	51000.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE MARCOLANDIA	41522269000115	11600.00	11/2011	2	1254.25	2011
PB	PREF MUN DE RIO TINTO	08899940000176	51335.00	12/2011	2	0.00	2011
BA	PREF MUN DE JUSSARA	13717277000181	13125.00	12/2011	2	0.00	2011
RN	PREF MUN DE BOM JESUS	08002404000126	102500.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE ARRAIAL	06554026000168	66930.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE EMBAUBA	65712648000136	6000.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE BREJO SANTO	07620701000172	170000.00	12/2011	2	2493.16	2011
PB	PREF MUN DE CATURITE	01612640000115	21750.00	12/2011	2	820.36	2011
PI	PREF MUN DE ITAINOPOLIS	06553754000155	32100.00	11/2011	2	9629.08	2011
RJ	PREF MUN DE PARATI	29172475000147	19500.00	12/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE CAMPO DE SANTANA	08787392000192	30.00	12/2011	2	0.00	2011
RJ	PREF MUN DE ITAOCARA	28615557000156	23500.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE GUARUJA	44959021000104	76900.00	11/2011	2	0.00	2011
PB	PREF MUN DE OURO VELHO	08872459000197	23700.00	12/2011	2	3510.00	2011
PB	PREF MUN DE MONTADAS	08739351000120	12850.00	12/2011	2	1349.91	2011
BA	PREF MUN DE SANTA LUZIA	13269634000196	94500.00	12/2011	2	28350.00	2011
CE	PREF MUN DE ARATUBA	07387525000170	36500.00	12/2011	2	0.00	2011
PI	PREF MUN DE BELEM DO PIAUI	01612560000160	14750.00	11/2011	2	4425.00	2011
SP	PREF MUN DE UCHOA	45111952000110	17500.00	12/2011	2	0.00	2011
CE	PREF MUN DE MILAGRES	07655277000100	32950.00	12/2011	2	4683.66	2011
PB	PREF MUN DE BERNARDINO BATISTA	01621539000120	22500.00	12/2011	2	0.00	2011
ES	PREF MUN DE AGUA DOCE DO NORTE	31796626000180	35600.00	12/2011	2	0.00	2011
SP	PREF MUN DE MIRACATU	46583654000196	21000.00	12/2011	2	0.00	2011
AL	PREF MUN DE MATA GRANDE	12226205000179	58400.00	12/2011	2	17520.00	2011
BA	PREF MUN DE RIO DO ANTONIO	13678008000153	132500.00	12/2011	2	21617.24	2011
MA	PREF MUN DE SANTO ANTONIO DOS LOPES	06172720000110	59300.00	12/2011	2	15139.20	2011
GO	PREF MUN DE RIO VERDE	02056729000105	13650.00	10/2011	2	0.00	2011
MA	PREF MUN DE MARACACUME	01612336000178	8910.00	12/2011	2	0.00	2011

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 3 de dezembro de 2012

Nº 185 -
INTERESSADOS: Instituições de Educação Superior com oferta de: (i) cursos reconhecidos que obtiveram resultado no Conceito Preliminar de Cursos (CPC) do ano de 2011 divulgados em 2012; e (ii) cursos reconhecidos, não participantes do Enade, classificados nos eixos tecnológicos de Controle e Processos Industriais, Informação e Comunicação, Infraestrutura, Produção Industrial, ou outros bacharelados nas ciências exatas e licenciaturas.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, substituta, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 806/2012-DIREG/SERES-MEC, inclusive como sua motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/96, §1º, torna públicos os procedimentos e prazos para renovação de reconhecimento de cursos de graduação, a serem abertos, de ofício, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo - ano 2011, conforme anexo deste Despacho.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

NOTA TÉCNICA Nº 806/2012-DIREG/SERES/MEC

Sistematiza parâmetros e procedimentos para Renovação de Reconhecimento de Cursos, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo 2011, divulgado por meio do Conceito Preliminar de Curso - CPC 2011, em conformidade com o Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

I. INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica sistematiza parâmetros e procedimentos adotados para a expedição de ato regulatório de renovação de reconhecimento de Cursos, inseridos no ciclo avaliativo do Sinaes - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - ano referência 2011, cujo resultado alcançado no CPC foi divulgado neste ano de 2012.

2. A iniciativa de apresentação dessa Nota Técnica insere-se no modelo de boas práticas de gestão, na medida em que explicita e aprimora procedimentos, assegurando transparência à atividade regulatória.

II. DO CICLO REGULATÓRIO DE UM CURSO SUPERIOR

3. A oferta de curso superior é condicionada à emissão prévia de ato autorizativo por parte do Ministério da Educação. Os atos autorizativos emitidos pelo MEC para os cursos superiores são, em ordem cronológica: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. A legislação nacional preceitua que tais atos serão emitidos por prazo determinado, devendo ser periodicamente renovados, após regular avaliação.

4. Assim sendo, uma instituição de educação superior regularmente credenciada ou uma entidade em fase de credenciamento deverá, respeitadas as prerrogativas de autonomia das Universidades e Centros Universitários, solicitar ao MEC autorização para funcionamento de seus cursos.

5. Uma vez publicado o ato de autorização, poderá ser o curso regularmente ofertado. No período entre 50 (cinquenta) e 75% (setenta e cinco por cento) do prazo previsto para a integralização da carga horária, a Instituição deverá, então, protocolar pedido de reconhecimento de curso.

6. Superadas essas duas fases iniciais, de entrada no Sistema Federal de Ensino, um curso passará, então, por renovações periódicas de seu reconhecimento. Com o advento do Sinaes, a renovação de reconhecimento dos cursos, bem como o recredenciamento institucional, passou a ser atrelada a um ciclo avaliativo, no qual todos os cursos superiores do País se inserem. O ciclo avaliativo do Sinaes tem como referência as avaliações trienais de desempenho de estudantes (ENADE).

7. As avaliações do ciclo avaliativo serão orientadas por indicadores de qualidade expedidos periodicamente pelo INEP, em cumprimento à Lei n° 10.861, de 2004, na forma da Portaria Normativa MEC n° 40/2007. Os indicadores de qualidade serão expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória.

8.O indicador de qualidade para os cursos, calculado pelo INEP, com base nos resultados do ENADE e demais insumos constantes das bases de dados do MEC, segundo metodologia própria, aprovada pela CONAES, atendidos os parâmetros da Lei nº 10.861, de 2004, é o Conceito Preliminar de Curso (CPC), instituído pela Portaria Normativa nº 4, de 05 de agosto de 2008.

9.O CPC será calculado no ano seguinte ao da realização do ENADE de cada área com base na avaliação de desempenho de estudantes, corpo docente, infraestrutura, recursos didático-pedagógicos e demais insumos, conforme orientação técnica aprovada pela CONAES.

10. O ENADE, por sua vez, será realizado todos os anos, aplicando-se trienalmente a cada curso, de modo a abranger, com a maior amplitude possível, as formações objeto das Diretrizes Curriculares Nacionais, da legislação de regulamentação do exercício profissional e do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia.

11. No ciclo avaliativo do Sinaes, os cursos superiores de graduação dividem-se em três grupos, tomando como base a área de conhecimento, no caso dos Bacharelados e Licenciaturas, e os eixos tecnológicos, no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia. Vale ressaltar que a classificação referida independe da participação deste curso no ENADE. Ou seja, tomando-se como exemplo: um CST em Mecanização Agrícola classifica-se no Grupo Verde, ainda que não tenha sido implantada a prova do ENADE para este curso. Assim, todos os cursos superiores de graduação devem conhecer a qual grupo estão vinculados para a correta observância do marco regulatório.

- Grupo VERDE
- Bacharelados nas áreas de Saúde, Agrárias e áreas afins;
- CST dos eixos tecnológicos: Ambiente e Saúde, Produção Alimentícia, Recursos Naturais, Militar e Segurança.
- Grupo AZUL
- Bacharelados nas áreas de Ciências Exatas e áreas afins;
- Licenciaturas;
- CST dos eixos tecnológicos: Controle e Processos Industriais, Informação e Comunicação, Infraestrutura e Produção Industrial.
- Grupo VERMELHO
- Bacharelados nas áreas de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas e áreas afins;
- CST dos eixos tecnológicos: Gestão e Negócios, Apoio Escolar, Hospitalidade e Lazer e Produção Cultural e Design.

III. PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

12. Uma vez calculado e divulgado o CPC pelo INEP, compete ao MEC, órgão regulador do Sistema Federal de Ensino, dar as consequências previstas na legislação educacional para tal indicador. Assim sendo, apresentam-se agora os parâmetros e procedimentos para a Renovação de Reconhecimentos dos cursos cujo indicador será publicado no ano de 2012 (Grupo Azul).

13. Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado insatisfatório (CPC < 3) no CPC do ano referência 2011:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.
- A SERES/MEC notificará a IES - Instituição de Educação Superior para que se manifeste sobre proposta de Protocolo de Compromisso. A IES deverá responder se concorda ou não com a proposta apresentada.
- Caso concorde com a proposta de Protocolo de Compromisso, a IES deverá, então, apresentar Plano de Melhorias, o qual será utilizado como parâmetro para nova avaliação.
- O processo seguirá, então, para o, para realização de visita in loco, com a finalidade de verificar o cumprimento das medidas de saneamento pactuadas, no prazo estipulado no Protocolo de Compromisso.
- Obtido conceito satisfatório na avaliação in loco, a IES terá o reconhecimento do curso renovado.
- Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, ou quando da não concordância com a Proposta de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que se analisará a pertinência de se instaurar processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.
- Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861\2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.
- Nos termos do Art. 61, §2º, do Decreto n° 5.773\2006, o MEC poderá aplicar, motivadamente, medidas cautelares aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório no CPC. As hipóteses de incidência de tais medidas, bem como a matriz de risco orientadora da decisão, será exposta em Nota Técnica Conjunta de autoria das Diretorias de Regulação e de Supervisão da Educação Superior.

14. Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório (CPC ≥ 3) no CPC do ano referência 2011:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação e o ato será expedido, em sequência, sem necessidade de manifestação por parte da IES, dispensada qualquer formalidade.

15. Cursos já reconhecidos que tenham ficado Sem Conceito (S/C) e Cursos não participantes do ENADE no ano de referência 2011:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.
- A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.
- O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, caso não incida hipótese de desoneração de visita, para a avaliação in loco junto ao INEP.
- Após a fase de avaliação, ou após a fase de Despacho Saneador, nos casos de desoneração de visita, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.
- Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto n° 5.773\2006.
- Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item 13.
- Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

16. O novo fluxo de renovação de reconhecimento traz os ajustes necessários à melhoria da atividade regulatória da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, objetivando assegurar e fomentar a qualidade da oferta do ensino superior do Sistema Federal de Ensino.

17. As principais alterações são: para os cursos que apresentaram resultados satisfatórios no CPC, a expedição da portaria será feita de forma contínua à publicação do índice, dispensada qualquer formalidade; por sua vez, para os cursos que apresentaram resultados insatisfatórios no CPC, a nova proposta traz abreviação do fluxo processual, consubstanciada na abertura de processo regulatório, de ofício, já na fase de propositura de Protocolo de Compromisso, implicando um maior comprometimento, de forma imediata, por parte da IES, com a melhoria da educação ofertada.

18. Diante do exposto, considerando a maior racionalidade, eficiência e efetividade do fluxo ora apresentado, recomenda-se sua imediata adoção e seu encaminhamento como subsídio para alteração do marco regulatório vigente.

Brasília, 20 de novembro de 2012.
ANDRÉA DE FARIA BARROS ANDRADE
Diretora de Regulação da Educação Superior

De acordo.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

ANEXO

2011	2012	2013	2014	2015	2016
	1° Ano do ciclo de renovação de reconhecimento deste grupo de cursos	2° Ano do ciclo de renovação de reconhecimento deste grupo de cursos	3° Ano do ciclo de renovação de reconhecimento deste grupo de cursos		
Realização do ENADE	Resultado do ENADE Divulgação do CPC	Visitas de avaliação p/ os Cursos com CPC <3 e SC			
	Processos iniciados de ofício p/ RR dos cursos c/ CPC< 3 e S/C Cursos com CPC≥ 3: RR publicadas dispensadas quaisquer formalidades	Protocolo da regulação fechado para RR dos cursos deste grupo	Protocolo da regulação fechado para RR dos cursos deste grupo		
2011	2012	2013	2014	2015	2016
		1° Ano do ciclo de renovação de reconhecimento deste grupo de cursos	2° Ano do ciclo de renovação de reconhecimento deste grupo de cursos	3° Ano do ciclo de renovação de reconhecimento deste grupo de cursos	
	Realização do ENADE	Resultado do ENADE Divulgação do CPC	Visitas de avaliação p/ os Cursos com CPC <3 e SC		

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

		Processos iniciados de ofício p/ RR dos cursos c/ CPC< 3 e S/C Cursos com CPC≥ 3: RR publicadas dispensadas quaisquer formalidades	Protocolo da regulação fechado para RR dos cursos deste grupo	Protocolo da regulação fechado para RR dos cursos deste grupo	
2011	2012	2013	2014	2015	2016
			1° Ano do ciclo de renovação de reconhecimento deste grupo de cursos	2° Ano do ciclo de renovação de reconhecimento deste grupo de cursos	3° Ano do ciclo de renovação de reconhecimento deste grupo de cursos
		Realização do ENADE	Resultado do ENADE Divulgação do CPC	Visitas de avaliação p/ os Cursos com CPC <3 e SC	
			Processos iniciados de ofício p/ RR dos cursos c/ CPC< 3 e S/C Cursos com CPC≥ 3: RR publicadas dispensadas quaisquer formalidades	Protocolo da regulação fechado para RR dos cursos deste grupo	Protocolo da regulação fechado para RR dos cursos deste grupo

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.070, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais e as competências que lhe foram delegadas pelo Magnífico Reitor através da Portaria nº 115, de 07/02/2011, DOU de 20/04/2012, ratificada pela Portaria nº 334, de 19/04/2012, DOU de 20/04/2012, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor Substituto/Temporário, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº050/2012- GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto/Temporário

- INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS

1.1.1- Seleção 81 - Depto. de Física - Processo nº 23071.013553/2012-36

Classificação	Candidato	Nota
1º	CLEBER BATISTA PIMENTEL	86,6
2º	MATEUS ANTONIO RESENDE	74,0

- INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS

1.2.1- Seleção 84 - Depto. de História - Processo nº 23071.013931/2012-81

Classificação	Candidato	Nota
1º	LEANDRO PEREIRA GONÇALVES	9,48
2º	SÉRGIO HAMILTON DA SILVA BARRA	9,06
3º	JANAINA MARTINS CORDEIRO	9,00
4º	JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE CASTRO	8,20
5º	LUCIANA VERÔNICA SILVA MOREIRA	8,06

- Edital nº052/2012- GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto/Temporário

2.1 - INSTITUTO DE ARTES E DESIGN

2.1.1- Seleção 87 - Depto. de Música - Processo nº 23071.014253/2012-74

Classificação	Candidato	Nota
1º	PATRÍCIA GUIMARÃES OLIVEIRA MOREIRA	8,6

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE FERNANDES FAYER

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS MACAÉ

PORTARIA Nº 10.546, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº 245, de 11 de outubro de 2012, publicado no DOU nº 199, de 15 de outubro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Farmácia
Setor: Citopatologia Clínica
1º Rachel Cruz Alves

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS

PORTARIA 10.576, DE 3 DEZEMBRO DE 2012

A Decana do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Profª. Maria Lucia Teixeira Werneck Vianna, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de professor substituto, referente ao Edital nº 253, de 25 de outubro de 2012 , publicado no D.O.U. nº 257 de 25/10/2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Setor de GEOGRAFIA POLÍTICA E INTERPRETAÇÕES DO BRASIL (DGEI):

1º FRANCISCO JOSUÉ MEDEIROS DE FREITAS
2º PEDRO LUIZ DA SILVA DO REGO LIMA

MARIA LUCIA TEIXEIRA WERNECK VIANNA

Ministério da Fazenda

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 605, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Define procedimentos operacionais para análise e aprovação de propostas de utilização de saldos contratuais nas operações de crédito firmadas no âmbito do Programa PRÓ-TRANSPORTE, referentes aos projetos de mobilidade urbana diretamente associados à Copa do Mundo FIFA 2014.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei 8.036, de 11.05.90, artigo 67, inciso II do Decreto n.º 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto n.º 1.522, de 23 de junho de 1995, e em cumprimento às disposições da Resolução do Conselho Curador do FGTS - CCFGTS nº 707, de 31.10.2012, regulamentada pela Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 49, de 29.11.2012, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U, de 30.11.2012, baixa a presente Circular.

1 OBJETIVO

Definir os procedimentos operacionais a serem adotados pelos Tomadores e Agentes Financeiros para apresentação de propostas de utilização, em condições especiais, de saldos contratuais para ampliação de objetivo das operações de crédito firmadas no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, referentes aos projetos de mobilidade urbana diretamente associados à Copa do Mundo FIFA 2014.

2 DIRETRIZES GERAIS

2.1 As propostas de utilização de saldos contratuais deverão ser examinadas pelos Agentes Financeiros considerando os conceitos e procedimentos estabelecidos na Resolução do CCFGTS no 707/2012, na Instrução Normativa nº 49/2012, do MCIDADES e nesta Circular.

2.1.1 Entende-se por saldo contratual, para efeito das alterações previstas nesta Circular, o saldo remanescente do valor do empréstimo/financiamento concedido, apurado antes da conclusão e alcance integral do objetivo original do respectivo contrato.

2.1.1.1 O objetivo original de que trata este subitem pode, em alguns contratos, ser o quantitativo das metas físicas remanescentes do contrato de financiamento apurado após a eventual redução de metas pactuadas originalmente.

2.1.1.2 O saldo contratual de que trata este subitem pode ser gerado em função de redução de metas inexeqüíveis do projeto original, de redução de custos de obras/serviços ou de processo licitatório.

2.1.2 Ampliação de Objetivo Contratual, para efeito das alterações previstas nesta Circular, é a inclusão de obras ou serviços complementares não previstas originalmente no contrato de financiamento, inclusive oriundas de outros empreendimentos já selecionados pelo Gestor da Aplicação, cujo Tomador é o mesmo da operação original.

3 PROCESSO DE ENQUADRAMENTO DAS PROPOSTAS

3.1 O Enquadramento das propostas será realizado pelos Agentes Financeiros observando o disposto no subitem 3.2 a seguir.

3.2 Serão consideradas enquadradas as solicitações, cujas operações atendam os seguintes requisitos:

a) estejam associadas à Copa do Mundo FIFA 2014 e tenham sido contratadas, no âmbito do Pró-Transporte, até 01.11.2012;

b) as obras ou serviços que serão beneficiados pela utilização do saldo contratual se enquadrem na mesma modalidade do Pró-Transporte contratada, tenha o mesmo tomador, e se refiram a empreendimentos já selecionados pelo MCIDADES, sem prejuízo ao resultado do processo seletivo originalmente realizado;

c) seja mantido inalterado o valor financiado originalmente, devendo o tomador dos recursos responsabilizar-se pelo aporte, sob a forma de contrapartida, de outros valores que se façam necessários à execução das metas físicas remanescentes do objetivo original já contratado e das obras ou serviços complementares acrescidos ao contrato;

d) haja amparo em Matriz de Responsabilidades aprovada por Resolução do Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 - GECOPA;

e) as propostas sejam recepcionadas pelos Agentes Financeiros, para fins de enquadramento, até o dia 29 de março de 2013;

f) os cronogramas físico-financeiros devem prever que a execução das obras/serviços serão concluídas e com funcionalidade até o início dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014;

g) o mutuário proponente deve apresentar situação regular em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

h) o contrato vinculado à solicitação deverá estar em situação regular, particularmente no que tange à aplicação dos recursos que eventualmente já tenham sido desembolsados.

4 FORMALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

4.1 Os aditivos contratuais relativos às propostas de utilização de saldos contratuais nos termo desta Circular devem ser formalizados, impreterivelmente, até o dia 30.06.2013 e deverão ser mantidos além do valor do financiamento, a taxa de juros, o prazo de amortização, a taxa de risco de crédito e a remuneração do Agente Financeiro, pactuadas no contrato original, não sendo admitida redução da participação mínima do mutuário contratada originalmente.

4.1.1 Os referidos aditivos contratuais devem conter cláusula especificando os seguintes compromissos do Tomador:

a) concluir, com plena funcionalidade, todos os empreendimentos contratados com o respectivo Tomador beneficiados com a utilização de saldo contratual nos termos desta Circular, até o início dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014;

b) concluir, com funcionalidade, todas as metas físicas remanescentes do objetivo original já contratado e das obras ou serviços complementares acrescidos ao contrato, até o início dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014;

c) responsabilizar-se pelo aporte, sob a forma de contrapartida, de outros valores que se façam necessários à execução das metas físicas remanescentes do objetivo original já contratado e das obras ou serviços complementares acrescidos ao contrato.

4.2 O Agente Financeiro deve enviar semestralmente ao Agente Operador a relação dos empreendimentos que foram beneficiados a utilização de saldo contratual nos termos desta Circular e o estágio de execução de suas obras/serviços.

4.3 Na formalização contratual de que trata este subitem é vedada a utilização de cláusula resolutiva.

5 PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

5.1 As propostas formuladas pelo Mutuário/Agente Promotor e apresentadas pelo Agente Financeiro ao Agente Operador, obedecerão aos procedimentos a seguir indicados:

5.1.1 O Agente Financeiro, após análise, enquadramento e aprovação da proposta no âmbito de sua competência, submete-a ao Agente Operador, acompanhada dos documentos/informações abaixo:

a) proposta do Mutuário/Agente Promotor;

b) cronograma físico-financeiro das obras/serviços a serem realizadas;

c) justificativa do Mutuário/Agente Promotor sobre as obras/serviços a serem executados, onde deverão ser abordados, obrigatoriamente, os aspectos técnicos que fundamentam a proposta;

d) relatório síntese - Modelo 6-A do Capítulo IV do Manual de Fomento - Pró-Transporte, elaborado pelo Agente Financeiro;

e) pareceres técnicos onde conste que todos os aspectos técnicos da proposta foram examinados, e com sua manifestação conclusiva sobre a viabilidade de aprovação da alteração contratual pretendida, bem como a confirmação que existe saldo contratual a ser utilizado;

f) novo cronograma de desembolso, incluindo as parcelas já desembolsadas e a desembolsar, quando for o caso;

g) Quadro de Composição do Investimento - QCI proposto, conforme Modelo 03, do Capítulo IV do Manual de Fomento - Pró-Transporte;

h) Quadro Comparativo de Itens de Investimento, conforme Modelo 08 do Capítulo IV do Manual de Fomento - Pró-Transporte;

i) manifestação da área competente do meio ambiente, quando for o caso;

j) declaração do tomador se comprometendo a cumprir o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do subitem 4.1.1 desta Circular.

5.2 A alçada de aprovação das propostas de alteração contratual de que trata esta Circular é do Gestor da Aplicação.

5.2.1 Para tanto, após aprovação no âmbito do Agente Financeiro e do Agente Operador, a proposta será enviada ao Gestor da Aplicação para análise e autorização da utilização do saldo contratual.

5.3 Aprovada a proposta pelo Gestor da Aplicação, o Agente Financeiro deve adotar as providências de formalização da alteração contratual junto ao Mutuário/Agente Promotor, mediante termo aditivo ao contrato original, observadas as condições definidas nesta Circular.

5.4 No caso de contratos que encontram-se em fase de auditagem ou com embargos judiciais, a análise de propostas somente será realizada pelo agente financeiro após a finalização dos respectivos processos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6 DESEMBOLSO DOS RECURSOS

6.1 O primeiro desembolso dos recursos das operações aprovadas nos termos desta Circular devem ocorrer no prazo de até 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura do aditivo contratual.

6.1.1 Decorrido esse prazo, o agente financeiro pode promover sua rescisão de pleno direito, com retorno dos recursos às disponibilidades do FGTS.

6.1.2 Nos termos dos normativos vigentes do FGTS, é admitida, a critério do Agente Operador, a prorrogação do prazo de que trata o caput deste subitem, mediante apresentação de justificativa devidamente fundamentada do mutuário e do agente financeiro e aceita pelo Agente Operador, desde que os novos cronogramas físico-financeiros prevejam a conclusão das obras/serviços até o início dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014.

7 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

8 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 18, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Ratifica o Convênio ICMS 123/12.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5°, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 183ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 7 de novembro de 2012, e publicado no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 2012:

Convênio ICMS 123/12 - Dispõe sobre a não aplicação de benefícios fiscais de ICMS na operação interestadual com bem ou mercadoria importados submetidos à tributação prevista na Resolução do Senado Federal nº 13/12.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 3 de dezembro de 2012

Nº 261 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que, na 184ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de dezembro de 2012, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO Nº ICMS 124, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 184ª reunião extraordinária virtual do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de dezembro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 54/12, de 25 de maio de 2012, passa vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A isenção de que trata o caput terá por termo final, 31 de março de 2013.".

Cláusula segunda O Anexo Único do Convênio ICMS 54/12, para as operações destinadas aos Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, passa a contemplar os seguintes diplomas legais:

"Alagoas
- Decreto nº 19.919, de 14 de maio de 2012.
- Decreto nº 23.313, de 9 de novembro de 2012.";
"Ceará
- Decreto nº 30.922, de 28 de maio de 2012.
- Decreto nº 31.053, de 19 de novembro de 2012.";
"Paraíba
- Decreto nº 32.935, de 7 de maio de 2012.
- Decreto nº 33.436, de 1 de novembro de 2012.
- Decreto nº 32.984, de 28 de maio de 2012.
- Decreto nº 33.496, de 21 de novembro de 2012.";
"Rio Grande do Norte
- Decreto nº 22.637, de 11 de abril de 2012.
- Decreto nº 22.859, de 10 de julho de 2012.
- Decreto nº 23.037, de 09 de outubro de 2012";

Cláusula terceira O Anexo único do Convênio ICMS 54/2012, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes municípios, relativamente ao Estado do Ceará:

"Cascavel;
Caucaia;
Chorozinho;
Icapuí;
Maracanaú;
Pacoti.".

Cláusula terceira Ficam convalidados os procedimentos e benefícios adotados nas operações interestaduais com base nas disposições contidas no Convênio ICMS 54/12, destinadas:

I - ao Estado de Alagoas no período compreendido entre 10 de novembro de 2012 e a data da ratificação deste convênio;

II - ao Estado do Ceará no período compreendido entre 29 de novembro de 2012 e a data da ratificação deste convênio.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não implica restituição de quantias pagas.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abrahim Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí -Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO Nº ICMS 25, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o Convênio ICMS 11/09, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 184ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de dezembro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O inciso I do § 13 da cláusula segunda do Convênio ICMS 11/09, de 3 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - prorrogar até 20 de dezembro de 2012 o prazo previsto no caput desta cláusula;".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do dia 1º de dezembro de 2012.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abrahim Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí -Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/ICMS 49/12, de 25 de setembro de 2012, publicado no DOU de 27 de setembro de 2012, Seção 1, na página 20, onde se lê:

" ãLY HORSE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA . ..."	...

leia-se:

" FLY HORSE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA . ... "	...

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO DA 170ª SESSÃO SER REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2012

Pauta de Julgamento de Recursos da 170ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizada na Av. Presidente Vargas, 730, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 10h.

01)RECURSO Nº 1701 - Processo SUSEP nº 15414.003277/2002-70 - V volumes - Recorrente: Caixa Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

02)RECURSO Nº 1774 - Processo SUSEP nº 005-00011/97 II volumes - Recorrentes: Ariani Representações, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. e José Roberto Nubie Figueiredo - corretor responsável; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

03)RECURSO Nº 1847 - Processo SUSEP nº 15414.002869/2002-74 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

04)RECURSO Nº 2088 - Processo SUSEP nº 10.005829/99-20 - Recorrente: Bemge Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

05)RECURSO Nº 2500 - Processo SUSEP nº 15414.001041/97-34 II volumes - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

06)RECURSO Nº 2610 - Processo SUSEP nº 10.004439/99-60 - Recorrente: Real Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

07)RECURSO Nº 2651 - Processo SUSEP nº 010-00145/00 - Recorrente: União Novo Hamburgo Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

08)RECURSO Nº 3079 - Processo SUSEP nº 10.001039/00-81 II volumes - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

09)RECURSO Nº 3262 - Processo SUSEP nº 15414.004783/98-93 - Recorrente: Heron David Bemvenuti - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

10)RECURSO Nº 3780 - Processo SUSEP nº 10.005918/99-58 II volumes - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

11)RECURSO Nº 3795 - Processo SUSEP nº 10.003203/01-84 II volumes - Recorrente: Bradesco Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

12)RECURSO Nº 3830 - Processo SUSEP nº 10.002146/99-11 III volumes - Recorrente: Federal de Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

13)RECURSO Nº 3843 - Processo SUSEP nº 15414.003905/2005-60 - Recorrente: Itaú Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

14)RECURSO Nº 3867 - Processo SUSEP nº 10.004860/99-34 - Recorrentes: Trigueiro Corretora de Seguros Ltda. e Paulo Roberto Trigueiro Barbosa - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

15)RECURSO Nº 3909 - Processo SUSEP nº 004-00042/00 - Recorrente: Sabemi Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

16)RECURSO Nº 4068 - Processo SUSEP nº 15414.002002/2004-81 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

17)RECURSO Nº 4209 - Processo SUSEP nº 15414.004111/2004-32 III volumes - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

18)RECURSO Nº 4241 - Processo SUSEP nº 10.005309/99-90 IV volumes - Recorrente: Sul América Santa Cruz Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

19)RECURSO Nº 4250 - Processo SUSEP nº 15414.003959/2002-82 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

20)RECURSO Nº 4335 - Processo SUSEP nº 15414.004277/2003-78 III volumes - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

21)RECURSO Nº 4590 - Processo SUSEP nº 15414.004180/2006-16 - Recorrente: Federal de Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

22)RECURSO Nº 4633 - Processo SUSEP nº 10.005665/01-91 IV volumes - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

23)RECURSO Nº 4743 - Processo SUSEP nº 15414.002400/2005-88 II volumes - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

24)RECURSO Nº 4786 - Processo SUSEP nº 15414.000442/2007-46 - Recorrente: Yasuda Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

25)RECURSO Nº 4818 - Processo SUSEP nº 15414.001384/2007-78 - Recorrente: Rural Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

26)RECURSO Nº 4887 - Processo SUSEP nº 15414.200324/2004-93 - Recorrente: Anjo da Guarda Prestadora e Serviços S/C Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

27)RECURSO Nº 4921 - Processo SUSEP nº 15414.001908/2004-88 V volumes - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

28)RECURSO Nº 4950 - Processo SUSEP nº 10.004535/01-40 - Recorrente: Santos Seguradora S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

29)RECURSO Nº 4985 - Processo SUSEP nº 10.004603/00-17 IV volumes - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

30)RECURSO Nº 5016 - Processo SUSEP nº 15414.004692/2003-21 II volumes - Recorrente: Bradesco Capitalização S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

31)RECURSO Nº 5037 - Processo SUSEP nº 15414.003115/2007-46 - Recorrente: J. Malucelli Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

32)RECURSO Nº 5087 - Processo SUSEP nº 15414.004104/2004-31 V volumes - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

33)RECURSO Nº 5128 - Processo SUSEP nº 15414.002351/2007-45 - Recorrente: Milton Bellizia Filho - administrador da Marítima Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

34)RECURSO Nº 5171 - Processo SUSEP nº 15414.002570/2008-13 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Relatora de vistas: Conselheira Ana Maria Melo Netto.

35)RECURSO Nº 5239 - Processo SUSEP nº 15414.003144/2008-99 - Recorrente: Allianz Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

36)RECURSO Nº 5261 - Processo SUSEP nº 15414.004526/2008-30 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

37)RECURSO Nº 5299 - Processo SUSEP nº 15414.000604/2009-16 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

38)RECURSO Nº 5393 - Processo SUSEP nº 15414.001528/2009-58 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

39)RECURSO Nº 5508 - Processo SUSEP nº 15414.000455/2009-87 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

40)RECURSO Nº 5518 - Processo SUSEP nº 15414.200288/2006-20 - Recorrente: Icatu Hartford Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

Observação:

1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2012.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.304, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.289, de 4 de setembro de 2012, que estabelece procedimentos necessários para habilitação ao gozo dos benefícios fiscais referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no Decreto nº 7.578, de 11 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Os arts. 4º e 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.289, de 4 de setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A habilitação do Parceiro Comercial da Fifa domiciliado no exterior e das bases temporárias de negócios no Brasil, instaladas pela Fifa, por Confederações Fifa, por Associações estrangeiras membros da Fifa, por Emissora Fonte da Fifa e por Prestadores de Serviços da Fifa será condicionada:

.....

II - à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Parceiro Comercial da Fifa domiciliado no exterior e das bases temporárias de negócios no Brasil.

§ 1º No caso de Parceiro Comercial da Fifa domiciliado no exterior e de base temporária de negócios no Brasil instalada pela Fifa, por Emissora Fonte da Fifa e por Prestadores de Serviços da Fifa, o representante a que se refere o inciso I do caput deverá ser domiciliado no Brasil e sua indicação será efetuada por meio de procuração, cuja cópia autenticada deverá ser anexada ao requerimento de habilitação, observado ainda que:

.....

§ 3º A habilitação a que se refere o caput requer autorização prévia da RFB, para funcionar no Brasil, no caso de base temporária de negócios, ou para operar no comércio exterior, no caso do Parceiro Comercial da Fifa, obtida mediante inscrição de ofício da respectiva entidade no CNPJ pela DRF do domicílio tributário da requerente da habilitação, observando-se o seguinte:

I - no caso de Parceiro Comercial da Fifa domiciliado no exterior:

a) o nome empresarial deverá corresponder ao nome da entidade no seu país de origem acrescido da expressão "Lei nº 12.350/2010 - exclusivamente para operar no comércio exterior";

b) a natureza jurídica deverá ser 221-6 (Empresa Domiciliada no Exterior);

c) o endereço deverá corresponder àquele constante do requerimento de habilitação;

d) o representante da entidade no CNPJ deverá ser aquele de que trata o inciso I do caput, observado o disposto no § 1º;

II - no caso de base temporária de negócios no Brasil:

a) o nome empresarial deverá corresponder ao nome da entidade no seu país de origem acrescido da expressão "Lei nº12.350/2010";

b) a natureza jurídica deverá ser 217-8 (Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira);

c) o endereço deverá corresponder àquele constante do requerimento de habilitação;

d) o representante da entidade no CNPJ deverá ser aquele de que trata o inciso I do caput, observado o disposto no § 1º." (NR)

"Art. 23. A Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad) poderá editar ato complementar relativo aos procedimentos para inscrição no CPF e no CNPJ de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.289, de 4 de setembro de 2012.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PORTARIA Nº 2.441, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera os Anexos VIII e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 316 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, resolve:

Art.1º Os Anexos VIII e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, seção 1, páginas 16 a 38, passam a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO VIII

Agências da Receita Federal do Brasil

Região Fiscal	Unidades Jurisdicionantes Delegacias da Receita Federal do Brasil	Localidades	Classes
2a.	Belém (PA)	Abaetetuba (PA)	C
		Ananindeua (PA)	C
		Capanema (PA)	C
		Castanhal (PA)	C
		Paragominas (PA)	D
		São Miguel do Guamá (PA)	D
	Boa Vista (RR)	Caracaraí (RR)	D
	Ji-Paraná (RO)	Cacoal (RO)	C
	Manaus (AM)	Humaitá (AM)	D
		Manacapuru (AM)	D
		Maués (AM)	D
		Parintins (AM)	D
		São Gabriel da Cachoeira (AM)	D
		Tefé (AM)	D
	Marabá (PA)	Redenção (PA)	C
		Tucuruí (PA)	C
	Porto Velho (RO)	Ariquemes (RO)	C
	Rio Branco (AC)	Sena Madureira (AC)	D
	Santarém (PA)	Altamira (PA)	C
		Itaituba (PA)	D
		Novo Progresso (PA)	D
		Oriximiná (PA)	D

ANEXO IX

Chefes de Equipe

Incluir na 2ª Região Fiscal a IRF Tabatinga (AM) com 1 (uma) Equipe de Atendimento ao Contribuinte - EAT, função FG-3

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PORTARIA Nº 2.442, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera Anexos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso da atribuição que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art.1º Os Anexos I e II da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2010, Seção 1, páginas 96 a 148, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Anexo I - Jurisdição das DRF quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior:

Município	UF	TOM	Unidade local	Delegacia
2ª Região Fiscal				
Almeirim	PA	0409	IRF - Almeirim	DRF - Macapá
Gurupá	PA	0461	IRF - Almeirim	DRF - Macapá
Laranjal do Jari	AP	0613	IRF - Almeirim	DRF - Macapá
Vitória do Jari	AP	0070	IRF - Almeirim	DRF - Macapá

Anexo II - Jurisdição de fiscalização aduaneira de zona secundária:

Município	UF	TOM	Unidade Aduaneira
2ª Região Fiscal			
Almeirim	PA	0409	DRF - Macapá
Gurupá	PA	0461	DRF - Macapá
Laranjal do Jari	AP	0613	DRF - Macapá
Vitória do Jari	AP	0070	DRF - Macapá

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO (SEFIS) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso da competência delegada pelo art. 4º, inciso IX da Portaria DRF/GOI nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), fundamentado no inciso I do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, nos arts. 200 a 206 e 209 a 210 do Regulamento do IPI (Ripi/2010), aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, bem como o disposto no Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE referem-se a produtos comercializados em vasilhame não retornável, exceto quando explicitamente mencionado.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor e produz efeitos a partir da data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produto para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
04.454.621/0001-04	ICE BOUTT	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	G
04.454.621/0001-04	CAIPIRINHA BOUTT (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	I
04.454.621/0001-04	BOUTT CAIPIXI (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	I

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ/RO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e na forma estabelecida no art. 23 § 2º, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, em conformidade com o disposto no inciso I, §§1º e 3º do Art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a sociedade empresária CAFEEIRA BOM PRINCIPIO LTDA - ME, CNPJ nº 11.621.847/0001-00, sujeitando-a aos efeitos previstos nos artigos 42, 43, 44 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, sendo considerados inidôneos os documentos por ela emitidos, a partir da data desta publicação, de acordo com o inciso I, do § 3º, do art. 43, da mesma Instrução Normativa.

Art. 2º - A declaração de inaptidão baseia-se no fato da pessoa jurídica ter sido considerada não localizada, de acordo com o art. 39, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 3227.721275/2012-10, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ-AP, no uso das atribuições que lhe são conferidas art. 295, inciso VI, do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012; atendidas as exigências, da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, alterada pela Lei nº 11.726, de 23 de junho de 2006, Lei 11.774, de 17/09/2008 e Lei 12.688, de 18/07/2012; Instrução Normativa SRF nº 879, de 15 de outubro de 2008; e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10235.721665/2012-01, declara:

Artigo 1º - Habilitada, à sociedade empresária ANGLO FERROUS AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.030.747/0003-30, estabelecida à Avenida Santana, nº 420, área portuária, Santana, Estado do Amapá, no Regime Tributário para Incentivos à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

Artigo 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADELMO FREIRES GOMES

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 503, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara habilitada a empresa que menciona ao regime de suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para pessoa jurídica preponderantemente exportadora de que trata o artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

O Delegado Adjunto da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, delegadas através da Portaria DRF - Cuiabá n° 125, de 12/06/2009, e tendo em vista o que consta no processo administrativo n° 10183.003673/2008-30, declara:

Art. 1º A empresa AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 77.294.254/0001-94, situada à Avenida André Antonio Maggi, 303, Lot Parque Eldorado, Bairro Alvorada, Cuiabá - MT, CEP 78049-080, HABILITADA ao regime de suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, observadas as exigências contidas na IN SRF nº 595, de 27/12/2005.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO COSTA MARQUES

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara a nulidade do ato cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ que menciona, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 1º, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 142, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17/07/2012, e com base no inciso I e parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (DOU de 22.8.2011), e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.722.257/2012-94, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda-CNPJ de nº 15.054.728/0001-73, da pessoa jurídica CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE CROATA-SÃO GONÇALO DO AMARANTE, com endereço registrado na Rua, Dona Vitória, S/N, p/traz do mercado, croata, São Gonçalo do Amarante-CE, CEP: 62670-000, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para a mesma pessoa jurídica, com efeitos a partir de 13/02/2012, conforme o disposto no artigo 33, § 2º, da Instrução Normativa acima.

INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, a partir de 13/02/2012.

HELDER SILVA NOBRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede Registro Especial - Papel Imune.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em Fortaleza - CE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 224, c/c o inciso VII do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.05.2012 e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e da IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para a atividade de GRÁFICA (GP), impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária, conforme inciso V, § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 (DOU de 08/12/09):

I - Registro Especial nº: GP-03101/158;

II - Beneficiário: S&L Gráfica e Editora Comércio Ltda ME

III - CNPJ: 13.858.335/0001-97;

IV - Domicílio fiscal: Av. Eusébio de Queiroz, 5779, Loja 1, Centro, CEP: 61.760-000, Eusébio/CE;

V - Processo administrativo: 10380.730814/2012-41;

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações da IN nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e da IN nº 1.048, de 29 de junho de 2010.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que tratam os arts. 2º, incisos I, II e III; 7º; 9º,§1º; 12, incisos I,II e parágrafo único e 13 da IN RFB nº 976/09, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) a aplicação do regime especial de fiscalização, previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990.

Art. 4º Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a requerente.

HELDER SILVA NOBRE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI
EMENTA: ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. SUSPENSÃO DO IPI. O incentivo fiscal de suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, dirige-se às pessoas jurídicas que executam as operações de industrialização dos produtos classificados no referido artigo. Considera-se industrialização as operações definidas no art. 4º do Regulamento do IPI. A pessoa jurídica com ramo de atividade no comércio atacadista de alimentos, quando equiparada a estabelecimento industrial, não faz jus ao referido benefício fiscal, nos termos do inciso II do art. 27 da IN RFB nº 948, de 2009.
Dispositivos Legais: Art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002; arts. 4º, 8º e 46 do Decreto nº 7.212 (Regulamento do IPI), de 2010; arts. 2º, 3º, 4º e 27 da IN RFB nº 948, de 2009.

RAIMUNDO VALNÊ BRITO SIEBRA
Chefe

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 232, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 224 Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 4.239, de 27/06/1963, na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, na Lei 9.532, de 10/12/1997, no Decreto nº 6.539, de 18/08/2008 e alterações, no artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002, e no artigo 73 da IN-SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, incidente sobre os resultados adicionais por eles criados, para a condição onerosa de INSTALAÇÃO de empreendimento industrial na área da Sudene, com início do prazo de vigência em 01 de janeiro de 2013 e término em 31 de dezembro de 2019, a empresa CHEMICAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS - CNPJ 10.234.999/0001-97, localizada na Rua Juriti, s/n - Lote 08 - Quadra C - Prazeres - Jaboatão dos Guararapes (PE), na forma do artigo 73 da IN SRF nº 267, de 23/12/2002, conforme Laudo Constitutivo nº 110/2010, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, através da SUDENE, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 19647.008621/2010-44.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento MATRIZ, CNPJ nº 10.234.999/0001-97, limitando-se apenas à atividade de Industrialização de Fertilizantes, atividade essa considerada prioritária para o desenvolvimento regional e enquadrada no Inciso VI, Alínea "e", do art. 2º do Decreto nº 4.213/2002 de acordo com Laudo Constitutivo nº 0110/2010, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º. O benefício ora reconhecido fica condicionado a que a empresa apure o IRPJ com base no Lucro Real. Demais critérios e condições deverão obedecer aos estabelecidos no Laudo Constitutivo nº 0110/2010 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base nos arts. 30 e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

- Cancelamento, de ofício, dos CPF's abaixo relacionados, em razão de multiplicidade de inscrição:

CPF	NOME	PROCESSO
803.499.785-49	RITA Mª DE CÁSSIA MACEDO DE SOUZA DANTAS	10580-731.947/2012-88
297.671.995-00	FLORISVALDO RAMOS SANTOS	10580-731.947/2012-88
566.972.445-34	ANTÔNIO CARLOS PERPÉTUO DOS SANTOS	10580-731.947/2012-88
665.988.345-20	REGINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA	10580-731.947/2012-88
491.515.095-04	TAIGUARA SOARES FRANÇA	10580-731.947/2012-88
491.525.645-68	TAIGUARA SOARES FRANÇA	10580-731.947/2012-88
069.843.895-77	TAIGUARA SOARES FRANÇA	10580-731.947/2012-88

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 264, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia de Belo Horizonte/MG, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, à Rua Levindo Lopes nº 357.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO PIRES MAIA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.513.752/0001-19	DONNA ROSA LANCHES LTDA - ME
02.236.763/0001-61	TECHNO LINE LTDA - ME
02.773.665/0001-63	FREE-AR REFRIGERACAO LTDA - EPP
03.157.585/0001-46	KEZZAG LTDA - ME
03.203.721/0001-97	NEHMY VIDEO E MASSAS LTDA. - ME
04.438.376/0001-33	PUBLICIDADE SANTA BARBARA LTDA
04.696.193/0001-18	SUPER SACOLAO BH LTDA - ME
19.238.807/0001-95	SERRALHERIA JB IND COM LTDA - ME
21.109.293/0001-10	M B L COMERCIAL LTDA
25.480.047/0001-20	PRODUTOS ALIMENTICIOS SINHA LIKA L
25.938.762/0001-64	BAR BRANDAO & BRANDAO LTDA - ME
64.237.639/0001-78	ELEVAMIG ELEVADORES MINAS GERAIS LT
86.391.224/0001-97	MOTA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 265, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia de Belo Horizonte, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, à Rua Levindo Lopes nº 357.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO PIRES MAIA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.662.883/0001-68	ALFA ETIQUETAS LTDA - ME
28.015.246/0001-56	STEEL CONSTRUCOES LTDA - ME

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara a concessão de habilitação para empresa operar o Regime Aduaneiro de Depósito Especial (DE).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004, assim como o que consta nos autos do processo nº 12747.720268/2012-69, declara:

1. Fica a empresa Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda, CNPJ 32.319.931/0009-09, habilitada a operar o Regime Aduaneiro de Depósito Especial (DE), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004, no estabelecimento situado à Rua Academico Paulo Sergio de Vasconcelos, 424, Granja dos Cavaleiros, Macaé, RJ,

2. A presente habilitação é concedida em caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada na forma da IN-SRF 386/04, de 14/01/2004 (além de aplicação de penalidades específicas em caso de infração aos preceitos legais);

3. A presente habilitação é concedida para o contribuinte exercer as atividades previstas no art. 2º, IV da IN-SRF 386/04;

4. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LAUDE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 124, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara habilitada ao Registro Especial como importador de bebidas alcoólicas, conforme IN RFB 504/2005.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 3º da IN SRF nº 504,de 3 de fevereiro de 2005, e considerando tudo o que consta no processo administrativo nº 11543.720223/2012-18, resolve:

Art. 1º Declarar habilitada ao REGISTRO ESPECIAL com o nº 07201/00453 como estabelecimento ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas, a empresa CACHAÇA CORUMBA LTDA -ME-CNPJ: 11.215.715/0001-59

LUIZ ANTONIO BOSSER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 245, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

A Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o estabelecido nos Arts. 10; 37, inciso II; 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 12448.723424/2012-18, resolve:

Art.1º - Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária MARIA DE L B SANTOS BAZAR, CNPJ nº 10.430.762/0001-81, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, e por não terem seus representantes legais atendido as intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ -da empresa que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Tendo em vista o processo administrativo fiscal n° 13851.721281/2012-19, considera-se nula a inscrição n° 15.869.216/0001-65, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ- da empresa VAGNER ALBINO MARTINS, produzindo efeitos desde a data de abertura do CNPJ.

Art. 2º Reputam-se, pois, inidôneos os documentos emitidos por essa empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ -da empresa que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Tendo em vista o processo administrativo fiscal n° 15971.720168/2012-77, considera-se nula a inscrição n° 16.771.427/0001-23, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ- da empresa JULIO VIANA CESAR, produzindo efeitos desde a data de abertura do CNPJ.

Art. 2º Reputam-se, pois, inidôneos os documentos emitidos por essa empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ -da empresa que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Tendo em vista o processo administrativo fiscal n° 15971.720115/2012-56, considera-se nula a inscrição n° 10.940.371/0001-07, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ- da empresa FORTVET COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME , produzindo efeitos desde a data de abertura do CNPJ.

Art. 2º Reputam-se, pois, inidôneos os documentos emitidos por essa empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA -SP, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada, de acordo com o Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º As classes de enquadramento e reenquadramento, previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do RIPI/2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor e produz efeitos a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CESAR NAVAS

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
01.307.936/0001-22	SMIRNOFF ICE GREEN APPLE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
03.485.775/0001-92	TERRA BRAZILIS (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	J
03.485.775/0001-92	POLAK	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	L
10.566.279/0001-29	SCARANELLO	De 181ml até 375ml	2208.70.00	I
11.005.453/0001-27	PRIMEIRA ESTRADA SYRAH	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
58.551.326/0001-97	BALALAIKA ICE RED	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
58.551.326/0001-97	BALALAIKA ICE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
58.551.326/0001-97	BALALAIKA ICE LIMAO	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO
EQUIPE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA 2

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DE EQUIPE DA ARRECADAÇÃO E COBRANÇA - EAC2 DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, no uso de suas atribuições, conforme Portaria DRF/PPE nº 29, de 02/08/2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP, CNPJ nº 03.407.759/0001-81, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e 6º do art.1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente/SP, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004, na Avenida Onze de Maio, nº 1319 - Cidade Universitária - CEP 19050-050.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS SHIGUEO UEHARA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera o número de inscrição do contribuinte no Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com Papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 303, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e de acordo com o disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 14 e dos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, fundamentados na alínea "d" do inc. VI do art. 150, da Constituição Federal, em face do que consta nos processos nº 10805.000522/2002-70 e 10805.000359/2010-55, declara:

Art. 1º Ficam alterados os números dos Registros Especiais, concedidos ao estabelecimento abaixo indicado:

- Usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos - de UP-08114/037, para UP-08114/ 00141;
- Importador: de IP- 08114/038, para IP-08114/00142;

INTERESSADO:EDITORA GRUPO GERÊNCIA LTDA
CPF/CNPJ:01.743.084/0001-16
ENDEREÇO:RUA TIRADENTES, 226 - VL ASSUNÇÃO
CEP: 09162-130 - SANTO ANDRÉ - SP

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º O estabelecimento está obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/09, com todas as suas alterações, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do art. 7º.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GYSELLE BERNARDO ABDULMASSIH

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisoria nº 303 de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 011, de 08 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisoria nº 303 de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º e 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisoria nº 303, de 2006, de acordo com o seu §4o art. 3º associado ao inciso II do artigo 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de um mês sem recolhimento das parcelas do PAEX ou com recolhimento parcial, estando pagas todas as demais.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha PAEX.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10(dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - CEP 18013-565 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

03.531.455/0001-21
03.533.686/0001-74
58.599.416/0001-58
73.051.880/0001-07

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisoria nº 303 de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 011, de 08 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisoria nº 303 de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º e 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisoria nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do PAEX ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha PAEX.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10(dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - CEP 18013-565 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas 46.634.291/0001-70

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pelo art. 243 da Portaria MF nº203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - CEP: 18013-565 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, inciso I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ e dos CPF das pessoas jurídicas e físicas excluídas:

74.381.609/0001-84
752.520.908-15

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pelo art. 243 da Portaria MF nº203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - CEP: 18013-565 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, inciso I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ e dos CPF das pessoas jurídicas e físicas excluídas:

68.425.685/0001-51
45.719.275/0001-18
55.119.101/0001-78
63.954.028/0001-88
00.283.948/0001-00
57.047.904/0001-90
03.636.721/0001-80
01.113.889/0001-86
02.887.568/0001-00
67.288.183/0001-63
56.527.997/0001-97
71.445.357/0001-21

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 125, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara a nulidade de CPF perante o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1° da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência n° 279, publicada no DOU em 3 de agosto de 2012, resolve:

Declarar nulo o CPF descrito abaixo por indícios de irregularidade na inscrição, nos termos dos arts. 32 a 34 da IN RFB nº 1.042/2010:

PROCESSO: 18212.720020/2011-31
CONTRIBUINTE: DENISE IMBO ESPINOSA PARRA
CPF: 298.120.948-57

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara o cancelamento de ofício de CPF(s) perante o Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1° da Portaria DERAT de Delegação de Competência n° 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve :

Declarar cancelado de ofício os CPF(s) descritos abaixo, por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, nos termos do inciso I do art. 30 e do art. 31 da I.N. RFB nº 1.042/2010

PROCESSO: 14311.720158/2012-42
CONTRIBUINTE: NILTON FAGUNDES DA SILVA
CPF: 171.962.178-02
PROCESSO: 14311.720192/2012-17
CONTRIBUINTE: EDMILSON LOPES DOS SANTOS
CPF: 117.970.218-26

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara a nulidade de CPF's perante o Cadastro de Pessoas Físicas

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1° da Portaria DERAT de Delegação de Competência n° 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Delarar nulos os CPF's descritos abaixo por indícios de irregularidade na inscrição nos termos dos arts. 32, 33 e do art. 34 da I.N. RFB nº 1.042/2010,

PROCESSO: 14311.720194/2012-14
CONTRIBUINTE: ANA LUISA LOMNITZER
CPF: 221.467.948-01
PROCESSO: 14311.720196/2012-03
CONTRIBUINTE: HEBER AUGUSTO DA SILVA FILHO
CPF: 144.214.558-73
CPF: 164.706.133-49
PROCESSO: 14311.720197/2012-40
CONTRIBUINTE: MARCELO FELIX MOREIRA SANTANA
CPF: 235.478.738-35

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2012

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 01294467, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à SAT nº 331/2012, de 26/09/2012, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1° do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca HYUNDAI , modelo IX35, ano-fabricação 2011, chassi KMHJU81BDCU336823, cor PRATA, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao SR. NAMUI MOON, CPF. 234.771.188-12, desembaraçado com privilégio diplomático, em 26/08/2011, está liberado para fins de transferência de propriedade para o SR. NAMUI MOON, CPF. 234.771.188-12, como pessoa física, sem privilégio diplomático, visto que os tributos referentes a tal transferência foram devidamente recolhidos.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

PORTARIAS DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, usando da competência que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 Maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de Maio 2012, e tendo em vista o disposto no Art 1º da Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2000, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001 e pela Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Nº 188 - Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados em relação aos tributos com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000 - a pessoa jurídica DL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 79.581.484/0001-60 e sua INCORPORADA CHLORELLA ASSESSORAMENTO DE MARKETING LTDA, CNPJ nº 81.673.493/0001-22, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme os fatos relatados e propostas exaradas no processo administrativo nº 10980.728.728/2012-17.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 189 - Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estarem configuradas as hipóteses de exclusão previstas nos incisos II e XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados em relação aos tributos com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000 e suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social - a pessoa jurídica SPEI ENSINO E PESQUISA LTDA EPP, CNPJ: 81.047.482/0001-37, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme os fatos relatados e propostas exaradas no processo administrativo nº 10980.728.752/2012-48.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ-PR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, inciso I, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá -Pr, no endereço: Av. XV de Novembro, 527, em Maringá-Pr, CEP. 87013-909.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SEGÓVIA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas
03.987.850/0001-13

10ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Prorrogação do credenciamento de peritos para prestar Assistência Técnica para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, a ALF/RGE.

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DO RIO GRANDE-RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e alterações posteriores, e ainda da competência estabelecida no artigo 13 da instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar o credenciamento outorgado pelo Ato Declaratório Executivo ALF/RGE nº 14, de 30 de dezembro de 2010, publicado no DOU em 31/12/2010, conforme previsto no item 14.2 do Edital ALF/RGE nº 001/2010, de 27 de outubro de 2010, objeto do processo administrativo nº 11050.001569/2010-01, e nos artigos 12 e 13 da IN RFB nº 1.020/2010, pelo prazo de 2 (dois) anos contados a partir de 01 de janeiro de 2013, aos seguintes profissionais, para prestar assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto do Rio Grande, em sua área de jurisdição:

- ÁREA DE QUÍMICA
Maria de Jesus de Vito
Maria Helena Figueiredo Figas
David Vivian Wigg
Vera Marisa da Costa Leite
- ÁREA DE MECÂNICA
Dilson do Valle Branco
José Nader Ores
Daltro do Valle Branco
Jurandir Jorge
Rosa Irene Terra Pinto
Henrique Menegotto Lorea
Sérgio Gomes Almeida
Roberto Rodrigues Godinho
João Cardoso Aguiar
Edes Andrade Filho
- ÁREA DE QUANTIFICAÇÃO
Débora Copstein Cuchiara
Ivan Juliano Fernandes
Sérgio Etchechury Moreira
Elaine Dias Trindade
Cláudio Renato Poletto
Antônio Carlos dos Reis Franz
Geraldo de Moura Cuchiara
Flora Maria Vargas de Oliveira
Elvaldo Alarcon Vaz
Francisco Carlos Pinto Medeiros
- ÁREA DE ELETRO/ELETRÔNICA
Celso Antônio Zugno Filippini

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO ALMEIDA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Habilitação ao Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de MP, PI e ME, efetuada a pessoa jurídica preponderante-mente exportadora.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, em face ao disposto no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e alterado pelo art. 60 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 e no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e na forma do Parecer DRF/NHO/SEORT nº 036/2012, exarado no processo nº 11065.722788/2012-12, declara:

Art. 1º. Fica concedida habilitação como pessoa jurídica preponderantemente exportadora a PACIFIL BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTA-ÇÃO DE SILOS PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.940.896/0001-42, localizada na Rua Jacob Milton Bennemann, nº 473, Bairro Amaral Ribeiro, no Município de Sapiranga (RS), para adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão da contribuição para o PIS/Pasep (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), nos termos da IN SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 2º. O disposto neste ADE aplica-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica requerente e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LÍLIAN LUÍZA TRAPP

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 54, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio com Município, resolve:

Art. 1º Considerar sem efeito a Portaria nº 52, de 16 de novembro de 2012, publicada no D.O.U, de 21 de novembro de 2012, Seção I, pág. 52.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 55, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio com Município, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

ANEXOS

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R$ 1,00

ANEXO						
			REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
Programa de Trabalho	ESF	FTE	Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
15.244. 2029 . 7K66 .00 58 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Oeiras - PI.	F	100	4490.00	250.800 250.800	4440.00	250.800 250.800
Total				2 50 . 8 00		2 50 . 8 00
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação de recursos por meio de convênio com Município de Oeiras, no Estado do Piauí. - "emenda 11680002"						

Ministério da Justiça

COMISSÃO DE ANISTIA

ADITAMENTO À PAUTA DA 18ª SESSÃO PLENÁRIA
A SER REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem o presente ADITAMENTO, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 05 de dezembro de 2012, a partir das 09 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2003.01.33498	A	LÚCIA HELENA BOARETTO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	60
2.	2003.01.29926	A	JOÃO ALCINDO DILL PIRES	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	78
3.	2004.01.47107	A R	MARIO FRANKLIN BORGES VERA AZEVEDO SERAPHICO DE SOUZA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	77
4.	2004.01.48019	A	JOÃO PESSOA DA COSTA ALVES	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	80
5.	2004.01.48442	A	GERALDO FERNANDES MAGALHÃES	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	81

Legenda:
A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

PAUTA DA 19ª SESSÃO PLENÁRIA
A SER REALIZADA EM 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 06 de dezembro de 2012, a partir das 09 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2002.01.09880	A R	ENIO DE CASTRO CABRAL VERA LUCIA CABRAL BARBOSA	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	ADIADO	67
2.	2002.01.09878	A R	LEOVEGILDO NERI DE CAMPOS MARIA ALBA RODRIGUES DE CAMPOS	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi vistas Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	ADIADO	73
3.	2002.01.10603	A	HERVAL PINA RIBEIRO	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos Vistas Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	ADIADO	81
4.	2005.01.50373	A	MIGUEL DE PAIVA DIAS	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	ADIADO	76
5.	2006.01.54620	A R	ONEZIO PINHO DE ALMEIDA MARIA ROSA DOMARIA DE ALMEIDA	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes Vistas Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	ADIADO	93
6.	2008.01.62810	A	UBYRAJARA GONSALVES GILIONI	Conselheira Marina da Silva Steinbruch Vistas Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	80

II - Processos incluídos para sessão do dia 06.12.2012:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
7.	2001.02.05157	A	FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	75
8.	2001.02.05174	A	MARILDA DA SILVA PINHEIRO	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	65
9.	2002.01.06582	A	RUBEN RICARDO MATTE	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	74
10.	2003.01.18545	A	JESSE LUIZ	Conselheiro Cristiano Paixão	NUMERAÇÃO	60
11.	2003.21.30830	A R	PAULO AUGUSTO DO N. FEITOSA HELENA MARIA MIRANDA FEITOSA	Conselheira Luciana Silva Garcia	NUMERAÇÃO	70
12.	2003.21.34110	A R	OLYSSEA DOS SANTOS SEBASTIÃO ATAIDE DE MELO	Conselheira Luciana Silva Garcia	NUMERAÇÃO	80
13.	2004.01.49220	A	NILTON MAIA DE FARIAS	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	76
14.	2005.01.50136	A	EUNICE GONÇALVES DOS SANTOS	Conselheira Ana Maria de Oliveira	IDADE	90
15.	2006.01.53146	A R	ERNANE PEREIRA DE MELO IRACEMA DA CONCEIÇÃO ABREU MELO	Conselheiro Cristiano Paixão	NUMERAÇÃO	80
16.	2008.01.60943	A	MARIA DO CARMO DE SOUZA FONSECA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	IDADE	81

Legenda:
A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 3.094, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DOS SERVOS BOM PASTOR, com sede na cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 71.196.026/0001-03 (Processo MJ nº 08071.008710/2011-17).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.095, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO TOLEDANA DE GRD, com sede na cidade de Toledo, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 03.341.818/0001-66 (Processo MJ nº 08071.012330/2012-68).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.096, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO MADRE TERESA DE CALCUTÁ, com sede na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 06.183.730/0001-51 (Processo MJ nº 08071.014413/2012-91).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.097, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ÁGUA, NATUREZA, VIDA - ANAVI, com sede na cidade de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 10.519.440/0001-03 (Processo MJ nº 08071.002875/2012-66).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.098, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da AMA - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISMO DO LITORAL DE SANTA CATARINA, com sede na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 08.825.233/0001-35 (Processo MJ nº 08071.012076/2012-06).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.099, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a LIGA ESPORTIVA ARTE E CULTURAL BENEFICENTE - LEACB, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, registrada no CNPJ sob o nº 06.113.660/0001-65 (Processo MJ nº 08071.011575/2012-78).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.100, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da UNIÃO DOS PARAPLÉGICOS DE VESPASIANO - UPV, com sede na cidade de Vespasiano, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 11.181.981/0001-37 (Processo MJ nº 08071.011866/2012-66).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.101, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO PIRASSUNUNGUENSE DE APOSENTADOS - APA, com sede na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 62.471.545/0001-33 (Processo MJ nº 08071.031602/2011-48).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.102, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO LAR DA CRIANÇA JESUS AMIGO, com sede na cidade de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 04.081.835/0001-74 (Processo MJ nº 08071.020427/2012-44).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.103, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SHALOM - SHALOM, com sede na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 02.209.219/0001-20 (Processo MJ nº 08071.002831/2012-36).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.104, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do CONSELHO COMUNITÁRIO DO BAIRRO IRIRIÚ, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, registrado no CNPJ sob o nº 83.792.192/0001-43 (Processo MJ nº 08071.012039/2012-90).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.105, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO SETOR 01 - IPATINGA/MG - CONSEP 01, com sede na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 07.295.567/0001-81 (Processo MJ nº 08071.022446/2012-13).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.106, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do CLUBE DE MÃES ESTRELA DA MANHÃ, com sede na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 20.184.511/0001-18 (Processo MJ nº 08071.012476/2012-11).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.107, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO FEMININA DO ROTARY CLUB DE SÃO PAULO - AFROSP, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 07.895.918/0001-95 (Processo MJ nº 08071.021280/2012-18).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.108, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do INSTITUTO PATRIMÔNIO ARTE E CULTURA - INPARC, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrado no CNPJ sob o nº 14.919.461/0001-77 (Processo MJ nº 08000.010686/2012-09).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.109, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, com sede na cidade de Divino, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 20.296.620/0001-27 (Processo MJ nº 08071.011829/2012-58).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.110, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a BIBLIOTECA PÚBLICA PELOTENSE - BPP, com sede na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 92.239.821/0001-01 (Processo MJ nº 08071.009318/2012-76).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.111, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DOM BOSCO DE ASSISTÊNCIA - DOM BOSCO, com sede na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 08.294.592/0001-03 (Processo MJ nº 08071.020450/2012-39).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.112, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a FUNDAÇÃO PADRE EUCLIDES NUNES, com sede na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 06.309.939/0001-19 (Processo MJ nº 08071.009739/2012-05).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.113, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO DR. ANTÔNIO JACOB DA PAIXÃO CARNEIRO, com sede na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 08.618.182/0001-70 (Processo MJ nº 08071.018253/2012-50).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.114, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO CULTURAL, MUSICAL E ARTÍSTICA SÃO VICENTE DE PAULO DE PIRAPORA-MG - ACMASP, com sede na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 11.011.915/0001-19 (Processo MJ nº 08071.012086/2012-33).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.116, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o CENTRO EDUCACIONAL COMUNITÁRIO SANTO ANTÔNIO, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrado no CNPJ sob o nº 05.830.673/0001-92 (Processo MJ nº 08071.002937/2012-30).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.117, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIMATÁ - APAE DE CURIMATÁ, com sede na cidade de Curimatá, Estado do Piauí, registrada no CNPJ sob o nº 09.519.550/0001-96 (Processo MJ nº 08071.012297/2012-76).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.118, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DA ALDEIA WARITAXI REGIONAL INDÍGENA DO NORTE DA ILHA, com sede na cidade de Araguaçú, Estado do Tocantins, registrada no CNPJ sob o nº 07.090.381/0001-96 (Processo MJ nº 08071.011806/2012-43).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.119, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a FUNDAÇÃO "CASA PAULO DIAS ADORNO", com sede na cidade de Cachoeira, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 14.523.062/0001-92 (Processo MJ nº 08071.011688/2012-73).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.120, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 94ª Sessão de Turma, realizada no dia 03 de outubro de 2007, no Requerimento de Anistia n.º 2002.01.13104, resolve:

Retificar a Portaria Ministerial nº 217, de 25 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2008, para declarar anistiado político "post mortem" NELSON ANTONIO BONES, filho de CARMELINA BONES DUARTE, e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), ante a ausência de dependentes econômicos, a reparação ora concedida, transfere-se aos sucessores, se existirem, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 840, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I e XIII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando o Memorando Conjunto/Ofícios Regionais/DPU-PE, datado de 17.10.2012, por meio do qual os defensores públicos federais de 1ª categoria lotados na Defensoria Pública da União em Pernambuco solicitam a conversão dos ofícios de atuação especializada em ofícios de atuação de atribuição geral, resolve:

Art. 1º - Decretar a conversão do 1º Ofício Regional Cível e Previdenciário, do 2º Ofício Regional Cível e Previdenciário e do 3º Ofício Regional Cível e Previdenciário da Defensoria Pública da União em Pernambuco, em ofícios de atribuições gerais.

Art. 2º - Delegar ao Defensor Público Chefe da Defensoria Pública da União em Pernambuco a atribuição para decidir sobre a redistribuição dos Processos Eletrônicos de Assistência Judicial já instaurados.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.246, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3533 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GE SEGURANÇA EIRELI - ME, CNPJ nº 16.578.701/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4059/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.449, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL
IMPRENSA NACIONAL

Processo nº 2012/4184 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa CHD SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.294.874/0001-40, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

60 (sessenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.490, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4312 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0001-22, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

240 (duzentas e quarenta) Munições calibre .380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.658, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4593 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A, CNPJ nº 58.805.508/0001-47, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Espingardas calibre 12

15 (quinze) Pistolas calibre .380

30 (trinta) Revólveres calibre 38

20000 (vinte mil) Munições calibre 12

6 (seis) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38

1 (uma) Máquina de recarga calibre 380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.601, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3521 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa S.A. LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ nº 12.275.715/0001-36 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 4379/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.665, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4190 - DPF/CAS/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa TELFORM ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇAS LTDA, CNPJ nº 04.448.042/0001-40, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8645 (oito mil e seiscentas e quarenta e cinco) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.672, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4214 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MR.GUN CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.485.700/0001-01, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

80000 (oitenta mil) Munições calibre 38

4350 (quatro mil e trezentas e cinquenta) Munições calibre .380

4000 (quatro mil) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.683, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3773 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERBANK OPERACIONAL SEGURANÇA VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA, CNPJ nº 09.527.307/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4017/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.691, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4342 - DPF/BRU/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ARAUJO & CIA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 11.107.458/0001-60, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ: 06.133.467/0001-96:

15 (quinze) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

270 (duzentas e setenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.707, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2214 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGROVAL-AGROINDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA LTDA, CNPJ nº 01.165.715/0001-67 para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 3758/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75313 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 04.265.872/0001-32 para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 4430/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4445 - DPF/RPO/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0008-75, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Revólveres calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.734, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4173 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURANÇA E VIGILANCIA CÃO DE GUARDA, CNPJ nº 01.680.312/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 4467/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.554, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.003171/2012/76-CGCSP/DIREX e GESP 2012/524, resolve, de ofício:

RETIFICAR o Alvará nº 12.532, de 01 de novembro de 2012, publicado no DOU em 19 de novembro de 2012, página 31, Seção 1, referente à empresa PITTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ N° 01.143.143/0001-15 de modo que:

onde se lê: "...de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/524-CGCSP/DIREX e com o Mandado de Segurança no processo 28261-81.2012.4.01.330 da 13ª Vara Federal/BA..." leia-se "...de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/524-CGCSP/DIREX, protocolo Siapro nº 08105.003171/2012-76-CGCSP/DIREX e com o Mandado de Segurança no processo 28261-81.2012.4.01.3300 da 13ª Vara Federal/BA...".

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.556, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.084489/2012-70-SR/DPF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ/MF nº 17.428.731/0054-47, sediada no Estado do RIO DE JANEIRO para adquirir:

Da empresa cedente TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA CNPJ/MF 66.624.792/0006-98:

424 (quatrocentos e vinte e quatro) Cartuchos de munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.555, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.028169/2012-18 - DELESP/SR/DPF/RS, resolve:

a) REVOGAR o Alvará nº 12538, de 08 de novembro de 2012, publicado no DOU de 19/11/2012.

b) Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa REICHERT CALÇADOS LTDA., CNPJ/MF nº 88.059.746/0011-93, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.569, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08709.005855/2011-22 - DPF/SOD/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa SPLCP PAVIMENTADORA LTDA., CNPJ/MF nº 06.964.809/0001-10, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08083.001898/2012-14 - EVA MINGUILLON CARRERAS

Processo Nº 08083.002402/2012-20 - MARCELLO PERONI

Processo Nº 08091.002370/2012-63 - CARLA VANESSA DUARTE ROSA

Processo Nº 08240.014951/2011-14 - MICHEL CACERES ACOSTA

Processo Nº 08295.002730/2012-31 - MARK EDWARD SMITH

Processo Nº 08295.005347/2012-34 - JOAQUIM JOSE FIALHO DAS MERCES GOMES

Processo Nº 08295.010947/2012-14 - FERRAN GONZALEZ ALONSO

Processo Nº 08295.026131/2011-21 - GEORGES MICHEAL EID

Processo Nº 08335.015910/2012-69 - JACKELINE MELISSA GAMARRA CARRANZA

Processo Nº 08336.009815/2011-35 - ROSA CAMACHO RODRIGUEZ

Processo Nº 08354.002681/2012-94 - ARI EJRUP HANSEN

Processo Nº 08354.003272/2012-13 - MARIA DE LURDES ARAUJO ESTRELA VARELA

Processo Nº 08354.006595/2011-70 - GONCALO BARRADAS DE NORONHA E OLIVEIRA

Processo Nº 08410.003505/2012-58 - FERNANDO DOS SANTOS DA COSTA

Processo Nº 08444.002983/2012-53 - CARLOS VICENTE FERNANDEZ RODRIGUEZ

Processo Nº 08444.003706/2011-87 - PATRIZIA CAVALLO

Processo Nº 08461.002949/2012-71 - PAUL CHRISTIAN DOWNING

Processo Nº 08501.006214/2012-01 - FEDERICO ZARO

Processo Nº 08504.008654/2012-64 - MARCO SIGOLA

Processo Nº 08504.010589/2012-37 - NUNO ALEJANDRE REIS COELHO DA SILVA

Processo Nº 08504.012922/2012-42 - ROBERT ALBERTO VILLAVICENCIO GONZALEZ

Processo Nº 08505.026727/2012-90 - SERGIO RODRIGO FIGUEIREDO SILVA

Processo Nº 08505.034208/2012-03 - DAVID FROW OREELLY

Processo Nº 08506.015802/2011-04 - SOFIA EL AMAZI PINHO

Processo Nº 08506.017555/2011-72 - ALMA DELA CRUZ HONDA

Processo Nº 08506.017929/2011-50 - CORY JOHN HOFSTEDE e JORDAN ROSE HOFSTEDE

Processo Nº 08507.001441/2012-81 - JENNA MARIE ROSS

Processo Nº 08709.008481/2012-88 - LILIANA CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA LOPES

Processo Nº 08792.000279/2012-14 - MAHER HASSAN GAMAL AMIN

Processo Nº 08795.001516/2012-26 - MICHELE COSTANTINO

Processo Nº 08710.001122/2012-61 - ROBERT FLORENCIANO RUIZ

Processo Nº 08505.026760/2012-10 - CARLOS HUMBERTO TIPA PAREDES

Processo Nº 08505.044555/2012-36 - WAFIK ALI TAHA ELSERWI

Processo Nº 08505.045125/2012-31 - JOAO NELSON NOBRE CACOILA

Processo Nº 08506.000016/2012-85 - PABLO ANDRES MEDRANO CRUZ

Processo Nº 08701.006734/2011-78 - PATRICIA ISABEL MONTORFANO DE CARVALHO

Processo Nº 08709.007620/2012-56 - THOMAS WAYNE CLEMENTS

Processo Nº 08709.008477/2012-10 - JOSE RIGOBERTO COLINDRES KAWANO

Processo Nº 08711.003788/2011-62 - PAULUS FRANS BERTHA KOG.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.056682/2012-88 - ZUWEI YE e JIANMEI CHEN

Processo Nº 08505.034354/2012-21 - VERONICA ALVAREZ YUCRA

Processo Nº 08505.034357/2012-64 - TORSTEN DRABENT, FELIX DRABENT e STEPHANIE ORABENT

Processo Nº 08505.042865/2012-16 - ELADIO ANTONIO PATINO PAVON

Processo Nº 08505.053413/2012-60 - BRUNO MICHEL NICOLAS LEROUX, KARINE LE METEYER LEROUX, LOIZA LEROUX e NATHAN LEROUX

Processo Nº 08505.056227/2012-82 - JUNLING QIU e WEIJUAN LIU

Processo Nº 08505.113927/2011-09 - ZHIBIN HUANG

Processo Nº 08505.034210/2012-74 - ANTONIO LUIS MEDINA, ANTONIO LUIS MEDINA, FRANCISCO JAVIER MEDINA e TERESITA MARIA CASELLAS COLON

Processo Nº 08102.013184/2011-01 - CRISTIANO CARDELLI

Processo Nº 08505.034299/2012-79 - ZHENXIA WENG

Processo Nº 08081.000067/2012-45 - JOSE MANUEL COELHO LIMA

Processo Nº 08081.000074/2012-47 - CARLOS ACOSTA MACHACA

Processo Nº 08081.000077/2012-81 - HAYDEE LASTENIA REQUENES QUEREVALU

Processo Nº 08081.001183/2012-81 - RODRIGO DANIEL MARGACO DAMIAO

Processo Nº 08280.014987/2012-02 - CHEN XI

Processo Nº 08388.003658/2011-49 - YOSUKE SATO

Processo Nº 08388.007327/2012-69 - MARIA DE JESUS GALEANO

Processo Nº 08391.002983/2012-16 - DANIEL JOSEPH CLIFFORD

Processo Nº 08391.002992/2012-15 - LUIS ALBERTO VERA OROZCO

Processo Nº 08391.002993/2012-51 - LEONEL DOMINGOS MOIANA

Processo Nº 08391.003026/2012-15 - ARMANDO JOSE BARBOSA LATOURRETTE

Processo Nº 08505.052727/2012-45 - GUANQING QIU e XUEFEN QIU

Processo Nº 08508.013704/2011-12 - ADELINA DOS SANTOS MANGABEIRA GOMES

Processo Nº 08514.006332/2012-61 - WEILI GONG

Processo Nº 08707.000043/2012-91 - ELSA MARISA ALMEIDA DE FREITAS

Processo Nº 08707.004324/2012-13 - MAXIME JULIEN GIORDANO

Processo Nº 08707.004326/2012-11 - ELLEN WEISGERBER

Processo Nº 08707.004653/2012-64 - EMANUEL DAVID BALTIS

Processo Nº 08707.004956/2012-87 - NORIYA SUGITA

Processo Nº 08707.009947/2011-00 - ELIZABETH TRUJILLO CAERO

Processo Nº 08707.012012/2011-01 - PAULA ALEXANDRA ROSARIO FERNANDES e OSVALDO JOSE FERNANDES DUARTE PEREIRA

Processo Nº 08709.008405/2012-72 - XIUCHAI LIN e MINGZHONG CHEN

Processo Nº 08280.009895/2012-01 - HERNANDO VILLCA SERNA e KATHARINA URSULA ELISABETH. VON KOERBER

Processo Nº 08505.071303/2012-80 - BEST UZOR e THERESE CAMARA

Processo Nº 08492.014556/2011-61 - ELSA CLAIRE MATOS DE ALMEIDA e CATIA ISABEL ALMEIDA VIOLAS

Processo Nº 08505.039102/2012-98 - SAIHONG JIA

Processo Nº 08505.042900/2012-05 - KRISTEN DRYBREAD e GABRIELLA MUXIMA MBAGOYI

Processo Nº 08505.045159/2012-26 - XIAOFENG ZHU e JING ZHOU

Processo Nº 08505.052752/2012-29 - ZHICHENG LI e JIANQIN XU

Processo Nº 08709.005270/2012-93 - NAOMI HAMAMOTO

Processo Nº 08709.007655/2012-95 - CHARLES NICHOLS GASTA CABILAO.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, inc. II, "b", da Lei 6.815/80 para ALEJANDRA NINETH SILES DE ARAUZ, por economia processual, para EUNICE ARELY OSINAGA SILES com base no art. 2º, inc. I, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08221.000495/2012-26 - ALEJANDRA NINETH SILES DE ARAUZ e EUNICE ARELY OSINAGA SILES.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, inc. II, "b", da Lei 6.815/80 para ANTOINE UGUET e MELANIE MARIE LOUISE BLANCHE UGUET, por economia processual, para MATHIAS JOSEPH MARCEL UGUET com base no art. 2º, inc. I, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.032684/2012-81 - ANTOINE UGUET, MELAINE MARIE LOUISE BLANCHE UGUET e MATHIAS JOSEPH MARCEL UGUET.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, inc. II, "b", da Lei 6.815/80 para JOOST JOHANNES FRANCISCUS MARGARETHA MARIA WETZELS e TAMARA PAULINA LAURENTIUS SCHREURS, por economia processual, para JULIETTE MARIT MARIA WETZELS com base no art. 2º, inc. I, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.039096/2012-79 - JOOST JOHANNES FRANCISCUS MARGARETHA MARIA WETZELS, TAMARA PAULINA LAURENTIUS SCHREURS e JULIETTE MARIT MARIA WETZELS.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, inc. II, "b", da Lei 6.815/80 para MOHAMMADALI HAGHPARAST e ZAHRA HAGHPARAST, por economia processual, para SETAYESH HAGHPARAST com base no art. 2º, inc. I, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.045929/2012-31 - MOHAMMADALI HAGHPARAST, ZAHRA HAGHPARAST e SETAYESH HAGHPARAST.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08280.027465/2012-62 - MARIANO ANDRES MOBILLA SANTI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 08/05/12, Seção 1, pág 34, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.071261/2011-04 - CLENIX OSAMUDIAMEN OGBOMO e MARRIES USOBO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/05/12, Seção 1, pág 28, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08460.000286/2012-60 - VERONICA DEL CARMEN PENALOZA MOLINA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 12/04/12, Seção 1, pág 32, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.113850/2011-69 - ROBERTO CORAGUA AGUILAR.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 28/05/12, Seção 1, pág 56, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08390.000263/2012-26 - MIGUEL ANGEL DIAZ GOMEZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/06/12, Seção 1, pág 168, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08460.021592/2011-59 - ANTONIO VICENTE HUMBERTO PILARA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 09/03/12, Seção 1, pág 52, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08386.000009/2012-97 - SALVADOR ARIEL LETTIERI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/06/12, Seção 1, pág 41, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08337.004038/2011-22 - HENRI YVON GIL.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/04/11, Seção 1, pág 56, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08495.001506/2011-94 - MARIA ALEJANDRA PAULUCCI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 29/05/12, Seção 1, pág 78, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08280.025787/2011-96 - FAN XU.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:

Processo Nº 08070.002521/2012-21 - MARCO FODDIS

Processo Nº 08240.016520/2011-84 - YOLANDA INES CARDENAS PIZANGO

Processo Nº 08391.000390/2012-15 - JUAN ANTONIO REDONDO CARRILLO

Processo Nº 08391.002887/2012-78 - JUAN ALEJANDRO ESTAY GUINEZ, CLAUDIA MACARENA PINO GUERRERO e LEONOR ALEJANDRA ESTAY PINO

Processo Nº 08437.000346/2012-31 - ANA CAROLINA MENDEZ MENDEZ

Processo Nº 08505.042886/2012-31 - ROLF BOSSHARDT e ROXANA BOSSHARDT HEREDIA

Processo Nº 08505.053430/2012-05 - JOSE MANUEL VIEIRA CARDOSO.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"b", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08102.003529/2011-18 - MARIA ODETE CRISTOVAO DA SILVA.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, uma vez que intempestivo, já que não observado o prazo disposto no art. 7º da Lei nº 11.961/09. Processo Nº 08452.001048/2012-71 - MOUSTAPHA KANE.

INDEFIRO o presente pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08458.006422/2007-15 - WOLFGANG HEINZ.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item I. Processo Nº 08707.001012/2012-58 - LESLIE DARIEN PEREZ FERNANDEZ, até 28/02/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.003656/2012-77 - HUILMAN SANCA SANCA, até 11/08/2013

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08260.004877/2012-62 - SVETLANA PASTUKHOVA, até 17/08/2013
Processo Nº 08280.001396/2012-67 - SANDRA MILENA VELEZ ECHEVERRY, até 09/03/2013
Processo Nº 08286.000029/2012-96 - ABDOU MALIK ABOUDOU, até 18/02/2013
Processo Nº 08354.003174/2012-78 - MANUEL MARIO ARMANDO, até 28/07/2013
Processo Nº 08354.003266/2012-58 - BIJAY BAJRACHARYA, até 04/08/2013
Processo Nº 08354.003277/2012-38 - WILLY ABRAHAM MONTALVO ALCANTARA, até 30/07/2013
Processo Nº 08354.003290/2012-97 - WENDY YADIRA ERAS HERRERA, até 20/02/2013
Processo Nº 08391.002970/2012-47 - BELARMINO LOURENCO DE SABUGOSA VAN DUNEM, até 02/08/2013
Processo Nº 08460.040806/2011-96 - TATIANA PEREIRA DA SILVA BANDUA, até 28/01/2013
Processo Nº 08501.005147/2012-07 - NAYMA TAYNETTE FABIAN JIMENEZ, até 23/03/2013
Processo Nº 08501.005148/2012-43 - JOSE ALBERTO SURIEL LOPEZ, até 23/03/2013
Processo Nº 08501.005400/2012-14 - JAVIER RUBEN ALVAREZ LOPEZ, até 18/03/2013.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item VII. Processo Nº 08083.000329/2012-51 - NATALIA CARNEIRO DA FONSECA, até 18/03/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
Processo Nº 08260.003506/2012-63 - BOGDAN RAYMOV
Processo Nº 08295.014604/2012-29 - LAURA GARCIA VILA
Processo Nº 08492.002639/2012-99 - MARIO JOAO FERREIRA MONTE.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08460.004092/2012-33 - NITISH MONEBHURRUN.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 257, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: ARMADOS (Brasil - 2012)
Produtor(es): Mariana Genescá/TVa2 Produções
Diretor(es): Rodrigo Mac Niven
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Direitos Humanos/Armas de Fogo
Processo: 08017.003995/2012-35
Requerente: TVa2 PRODUÇÕES LTDA / MARIANA CARPENTER GENESCÁ

Filme: ALÉM DAS MONTANHAS (BEYOND THE HILLS, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Cristian Mungiu
Diretor(es): Cristian Mungiu
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Religião
Processo: 08017.008353/2012-22
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CAÇA AOS GÂNGSTERES (GANGSTER SQUAD, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Dan Lin
Diretor(es): Ruben Fleischer
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas , Atos criminosos e Violência Extrema
Tema: Prisão
Processo: 08017.008404/2012-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: BYZANTIUM (Estados Unidos da América / Inglaterra / Irlanda - 2012)
Produtor(es): Demarest Films
Diretor(es): Neil Jordan
Distribuidor(es): EUROPA FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Terror
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008424/2012-97
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: GREAT EXPECTATIONS (Estados Unidos da América / Inglaterra - 2011)
Produtor(es): Unison Films
Diretor(es): Mike Newell
Distribuidor(es): EUROPA FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Terror
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008425/2012-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SAFE HAVEN - TRAILER 2 (SAFE HAVEN, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Marty Bowen/Wyck Godfrey/Ryan Kavanaugh
Diretor(es): E Lasse Hallstrom
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.008426/2012-86
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: VAI QUE DÁ CERTO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Silvia Fraiha
Diretor(es): Maurício Farias
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.008427/2012-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O DOBRO OU NADA (LAY THE FAVORITE, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Anthony Bregman/D.V. Devincentis/Randall Emmett/George Furla
Diretor(es): Stephen Frears
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.008428/2012-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 400, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, nos termos da competência prevista na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2009, bem como no art. 61, inciso IV, do anexo da Portaria MPA nº 523, de 2 de dezembro de 2010 e no Decreto de 1º de março de 2012, resolve:

Art. 1° Prorrogar o período de execução do objeto previsto na Portaria nº 236, de 6 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 08/12/2011, Seção 1, Página 283, que aprovou a prorrogação da execução do objeto previsto da Portaria nº 275, de 28 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 29/12/2009, objetivando apoiar o projeto "apoiar o projeto Semeie - Ostras", para 30 de maio de 2013.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais condições estipuladas na Portaria nº 275, de 28 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARCELO CRIVELLA

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002246/04-23, sob o comando nº 355376573 e juntada nº 359148137, resolve:

N° 700 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Cooperativa de Crédito dos Profissionais da Saúde das Regiões do Triângulo, Circuito das Águas e Centro de Minas Ltda. - Unicred Mineira, na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unicred - Precaver - CNPB nº 2004.0027-11, e a Quanta - Previdência Unicred.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003149/2008-81, sob o comando nº 357893136 e juntada nº 359077090, resolve:

N° 701 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Visiona Tecnologia Espacial S.A., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Complementar Embraer Prev, CNPB nº 1999.0009-19, e a Embraer Prev - Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 343ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 01 de agosto de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.042130/2005-28	CAIXA DE ASSIST DOS ADV.DO ESTADO DO RJ - CAARJ	DIOPE	Embaraço à fiscalização - Art. 20 da Lei 9656/98	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25789.004344/2005-11	CAIXA DE ASSIST DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, alínea "a" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.008790/2007-67	UNIMED PAULISTANA SOC. COOP. DE TRAB MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, alínea "d" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.001350/2006-38	UNIMED CENTRAL (RS) SOC. COOP. DE SERV. MED LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, alínea "b" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.055084/2005-27	UNIMED GRANDE FLORIANOPÓLIS COOP. DE TRAB. MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

33902.196332/2005-99	CAIXA DE ASSIST DOS ADV.DO ESTADO DO RJ - CAARJ	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, alínea "e" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.121859/2004-89	UNIMED BH COOP DE TRAB. MÉDICO	DIOPE	Rescisão Unilateral de Contrato - Art. 13, § único, da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.191248/2007-41	UNIMED SÃO GONÇALO -NITERÓI SOC COOP SERV MED E HOP LTIDA	DIGES	Mecanismo de Regulação em desacordo com a legislaçãoda ANS - Art. 1º,§ 1º, "d" c/c art. 4º, I, "b", CONSU 8/1998 c/c art. 4º, XXVIII, da Lei 9961/00	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25789.009891/2008-36	SANTA CRUZ SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, alínea "b" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.004465/2006-44	UNIMED, JABOTICABAL COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12,II, alínea "e" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.016880/2008-11	GEAP - FUNDAÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12,II, alínea "a" e "d" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.001127/2006-19	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12 c/c art. 1ªº,§1º, "d", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.097915/2002-95	ASSIST MÉD PARAENSE S/C LTDA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Não envio de DIOPS - Art. 20, caput da Lei 9656/98	10.000,00 (dez mil reais)
33902.057260/2005-65	SOSAÚDE ASSIST. MÉD HOSP	DIOPE	Rescisão Unilateral de Contrato - Art. 13,§ único, II, da Lei 9656/98	14.000,00 (quatorze mil reais)
25789.011468/2007-15	UNIMED PAULISTANA SOC. COOP DE TRAB. MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12 ,II, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.132153/2007-95	UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ COOP DE TRAB MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12 , da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 355ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 31 de outubro de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25783.000920/2007-73	UNIMED GUARARAPES COOP DE TRAB MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98 c/c art. 3º da CONSU n.º 14/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.145689/2006-90	HAPVIDA ASSIST. MÉD. LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11,§ único, da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RN 55/2003	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.005539/2007-41	AVICCENA ASSIST. MÉD LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.051252/2005-13	ASSOC. DOS SÓC. DA SOC. BENEF. PORTUGUESA DO RIO GRANDE	DIPRO	Não envio de DIOPS - Art. 20, caput, da Lei 9656/98	175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais)
33902.114761/2004-75	ASSOC. DOS SÓC. DA SOC. BENEF. PORTUGUESA DO RIO GRANDE	DIPRO	Não envio de DIOPS - Art. 20, caput, da Lei 9656/98	75.000,00 (setenta e cinco mil reais)
25789.004952/2007-98	COOPERSAÚDE - COOP. DE USUÁRIOS DE SAÚDE DE SERV. MÉD E HOSP	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11,§ único c/c art. 12, II, a, da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.042571/2005-20	UNIMED BH COOP DE TRAB MÉD LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.12, II, b, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25772.000094/2007-91	PREVINA ADM DE SERV. MÉD LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.12, I, a, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.042562/2005-39	UNIMED BH COOP DE TRAB MÉD LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.12, I, b, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.002244/2005-51	SUL AMÉRICA SEGURO S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25773.000823/2007-08	UNIMED DE FORTALEZA COOP DE TRAB MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Interino

RETIFICAÇÃO

Nas Decisões de 26 de novembro de 2012, publicadas no DOU nº 229, em 28 de novembro de 2012, Seção 1, página 42, em que aprovam a extinção dos processos administrativos sancionadores que deram origem aos Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC:
onde se lê: "

33902.236264/2005-16	COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA	336432	074/2009 075/2009

".
leia-se: "

33902.152866/2005-11	COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA	336432	074/2009 075/2009

".

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DAS OPERADORAS

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa Conjunta n° 7, de 23 de novembro de 2012, publicada no DOU nº 229, de 28 de novembro de 2012, página 46, Seção 1, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, e da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, no seu art. 14, que altera o § 2º do art. 2º da Instrução Normativa - IN nº 35 de 19 de agosto de 2011, Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO , onde se lê: "§ 2º Deverão ser reconhecidas como despesas a serem contabilizadas na conta de que trata o § 1º apenas os desembolsos com despesas específicas utilizadas para o desenvolvimento do programa, conforme exemplificado no Anexo I da IN Conjunta DIPRO/DIOPE XXX", leia-se: "§ 2º Deverão ser reconhecidas como despesas a serem contabilizadas na conta de que trata o § 1º apenas os desembolsos com despesas específicas utilizadas para o desenvolvimento do programa, conforme exemplificado no Anexo I da IN Conjunta DIPRO/DIOPE Nº 7, de 23 de novembro de 2012";

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.582, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

Considerando, o art. 7º e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando, o comunicado de recolhimento voluntário enviado pela empresa, por ter detectado resultados fora de especificação em um lote do produto BECENUM®, na apresentação pó liófilo para solução injetável frasco-ampola, identificados com potencial de conter teor em desacordo com as especificações , resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao recolhimento voluntário, realizado na forma da RDC nº 55/2005, do produto Becenum, lotes 0J63041 fabricado em maio de 2010 com data de validade maio 2013, 0L61449 fabricado em setembro 2010 com data de validade setembro 2013, 1C00811 fabricado em janeiro de 2011 com data de validade janeiro 2014, 1G00501 fabricado em abril de 2011 com data de validade março 2014 e 1J00051 fabricado em abril de 2011 com data de validade abril 2014, identificados com potencial de conter teor de Carmustina acima do especificado. Os referidos lotes são importados e distribuídos pela empresa BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA, CNPJ nº 56.998.982/0001-07, localizada na Rua Carlos Gomes, n ºº924 - Santo Amaro/SP, em razão de desvio de qualidade caracterizado por resultados fora de especificação.

Art. 2º Ficam suspensas a distribuição, comércio e uso das unidades do medicamento citado no art. 1º, eventualmente encontradas no mercado.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 207, de 25-10-2012, Seção 1, pág. 74, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.130, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

Considerando, o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando, o resultado da inspeção realizada na empresa UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A, no período de 15 a 19/10/2012, que detectou desvio de qualidade no batoque plástico gotejador de lotes do medicamento BROMETO DE IPRATRÓPRIO, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao recolhimento voluntário, realizado na forma da RDC nº 55/2005, do medicamento BROMETO DE IPRATRÓPIO, lotes 1104140, 1105665, 1105672, 1107655 e 1109980, fabricados pela empresa UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A, localizada no Trecho 1, conjunto 11, lotes 06 a 12 do Pólo de Desenvolvimento JK, Santa Maria - DF, por apresentarem desvio de qualidade.

Art. 2º Ficam suspensas a distribuição, comércio e uso das unidades do medicamento citado no art. 1º, eventualmente encontradas no mercado.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE N° 5.131, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando, os arts. 7º, 12, 50, 59, 67, inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o art. 93º, parágrafo único, do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando a Portaria 177-R de 30 de agosto de 2012, publicada pela Secretaria do Estado da Saúde do Espírito Santo, que determinou a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, no estado do Espírito Santo, de todos os medicamentos fitoterápicos e produtos cuja rotulagem apresenta indicação terapêutica, fabricados pela empresa Saúde Ervas Ltda ME, por tratar-se de empresa sem Licença Sanitária, sem Autorização de Funcionamento comercializando produtos sem registro ou notificação junto à Anvisa;

considerando ainda que a referida Portaria determinou também a apreensão dos produtos no Estado, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional de todos os produtos sujeitos à vigilância sanitária fabricados pela empresa SAÚDE ERVAS LTDA ME (CNPJ: 05.361.140/0001-09), localizada na Rua Alameda dos Chalés, nº225 - Bairro Arraias - Marataízes - ES, que não possui Licença Sanitária e nem Autorização de Funcionamento, por não estarem devidamente regularizados nesta Agência.

Art. 2º Determinar ainda a proibição da divulgação de todos os produtos sujeitos à vigilância sanitária fabricados pela empresa SAÚDE ERVAS LTDA ME, em quaisquer meios de comunicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.327, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

Considerando o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite;

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerado as contribuições feitas à Consulta Pública SAS/MS nº 1, de 20 de março de 2012, disponível para consulta e contribuições no período de 21 de março de 2012 a 21 de abril de 2012, no site www.saude.gov.br/consultapublica; e

Considerando a necessidade de ampliar a integração e articulação dos serviços de reabilitação com a rede de atenção básica e outros pontos de atenção especializada e de oferecer orientações às equipes multiprofissionais para o cuidado à saúde da pessoa com Síndrome de Down, nos diferentes pontos de atenção da rede em todos os aspectos desde a gestação até o, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo desta Portaria, as Diretrizes de Atenção à Pessoa com Síndrome de Down no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. As Diretrizes de que trata este artigo encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.portal.saude.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.328, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

Considerando o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite;

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Triagem Auditiva Neonatal como uma estratégia que permite identificar os neonatos e lactentes que necessitem de avaliação para diagnóstico da deficiência auditiva e que o diagnóstico e a intervenção precoces são determinantes para a aquisição da linguagem oral destas crianças;

Considerado as contribuições feitas à Consulta Pública nº 16/SAS/MS, de 26 de julho de 2012, disponível para consulta e contribuições no período de 25 de julho de 2012 a 25 de agosto de 2012, no site www.saude.gov.br/consultapublica; e

Considerando a necessidade de ampliar a integração e articulação dos serviços de reabilitação com a rede de atenção básica e outros pontos de atenção especializada e de ampliar o acesso de neonatos e lactentes à atenção à saúde auditiva no país em consonância com os princípios de equidade, universalidade e integralidade que devem pautar as ações de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo, as Diretrizes de Atenção à Triagem Auditiva Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. As Diretrizes de que trata este artigo encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.portal.saude.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.329, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

Considerando o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite;

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerado as contribuições feitas à Consulta Pública nº 11/SAS/MS, de 1º de setembro de 2012, disponível para consulta e contribuições no período de 26 de setembro de 2012 a 26 de outubro de 2012, no site www.saude.gov.br/consultapublica; e

Considerando a necessidade de ampliar a integração e articulação dos serviços de reabilitação com a rede de atenção básica e outros pontos de atenção especializada e de oferecer orientações às equipes multiprofissionais para o cuidado à saúde da pessoa amputadas, nos diferentes pontos de atenção da rede em todos os aspectos desde a gestação até o envelhecimento, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo, a Diretriz de Atenção à Pessoa Amputada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A Diretriz de que trata este artigo encontra-se disponível no endereço eletrônico www.portal.saude.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.330, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

Considerando o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite;

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerado as contribuições feitas à Consulta Pública SAS/MS nº 20, de 17 de outubro de 2012, disponível para consulta e contribuições no período de 26 de outubro de 2012 a 26 de novembro de 2012, no site www.saude.gov.br/consultapublica; e

Considerando a necessidade de ampliar a integração e articulação dos serviços de reabilitação com a rede de atenção básica e outros pontos de atenção especializada e de oferecer orientações às equipes multiprofissionais para o cuidado à saúde da pessoa com lesão medular nos diferentes pontos de atenção da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo a esta Portaria, as Diretrizes de Atenção à Pessoa com Lesão Medular no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. As Diretrizes de que trata este artigo encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.portal.saude.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 580, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Dá nova redação à Portaria Interministerial nº 229, de 28 de maio de 2012, que dispõe sobre o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

OS MINISTROS DE ESTADO DAS CIDADES, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e os arts. 14, 15, 17 e 18 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolvem:

Art. 1º Os Anexos I e II à Portaria Interministerial nº 229, de 28 de maio de 2012, dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União, em 29 de maio de 2012, Seção 1, páginas 95 e 96, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

PROGRAMA NACINAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR

GRUPO DE RENDA 1

(...)

4. (...)

a) custo de edificação da unidade habitacional, limitado a R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) ou custo de reforma da unidade habitacional, limitado a R$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais).

a.1) Para a região Norte, o custo de edificação da unidade habitacional fica limitado a R$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) e o custo de reforma da unidade habitacional fica limitado a R$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais).

(...)"

"ANEXO II

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

PROGRAMA NACINAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR

GRUPO DE RENDA 2 E 3

(...)

6 (...)

I - (...)

a) (...)

b) (...)

II - (...)

a) (...)

b) diferencial de juros, representado por acréscimo às taxas nominas dos financiamentos, correspondente a 1,00 % (um por cento) ao ano, calculado com base no fluxo teórico do financiamento, pago à vista, em espécie, para aqueles cuja renda bruta familiar anual seja superior a R$ 29.460,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta reais); e

c) (...)

6.1 (...)

7. (...)

a) taxa de administração, devida mensalmente, correspondente a R$ 25,00 (vinte e cinco reais) paga à vista, em espécie, ao valor presente calculado à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, estimada quando da aprovação e reformulação do orçamento do FGTS, no prazo da operação de financiamento, para aqueles beneficiários cuja renda bruta familiar anual esteja situada no intervalo superior a R$ 39.300,00 (trinta e nove mil e trezentos reais) e R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e

b) (...)

7.1 (...)

(...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO
Ministro das cidades

GUIDO MANTEGA
Ministro da Fazenda

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

PORTARIA Nº 579, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Institui as metas globais de desempenho institucional para fins de cálculo do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, para o período de 1º de dezembro de 2012 a 30 de novembro de 2013, bem como estabelece regras complementares.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 7º- A, § 11, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, bem como na Portaria nº 554, de 30 de novembro de 2011, resolve:

Art.1º Instituir as metas globais de desempenho institucional para fins de cálculo do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, para o pe-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ríodo de 1º de dezembro de 2012 a 30 de novembro de 2013, na forma do Anexo I desta Portaria, bem como estabelecer regras complementares, na forma do Anexo II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO I

METAS GLOBAIS MCIDADES - 1º DE DEZEMBRO 2012 A 30 DE NOVEMBRO 2013

Descrição da Meta	Produto da Meta	Unidade de medida	Valor da Meta
Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA	PLOA elaborado	Unidade	1
Elaboração do Orçamento Anual do FGTS	Orçamento elaborado	Unidade	1
Elaboração e publicação de normativos para seleção e contratação dos investimentos públicos	Ato publicado	Unidade	4
Avaliação do Plano Plurianual - PPA	PPA avaliado	Unidade	1
Elaboração da Prestação de Contas do Presidente de República - PCPR	PCPR elaborada	Unidade	1
Elaboração da Tomada de Contas Anual (Relatório de Gestão)	Relatório elaborado	Unidade	5

ANEXO II

1. O cumprimento da meta de "Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA" será comprovado pelo envio de subsídios para elaboração do PLOA e deverá estar em conformidade com as orientações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2. O cumprimento da meta de "Elaboração do Orçamento Anual do FGTS" será comprovado pelo envio de subsídios para elaboração do Orçamento e deverá estar em conformidade com as orientações do Conselho Curador do FGTS.

3. O cumprimento da meta de "Elaboração e publicação de normativos para seleção e contratação dos investimentos públicos" será comprovado pela publicação dos referidos atos normativos no Diário Oficial da União, dentro do período do ciclo avaliativo.

4. O cumprimento da meta de "Avaliação do Plano Plurianual - PPA" será comprovado por meio da realização da avaliação do Plano Plurianual e deverá estar em conformidade com as orientações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

5. O cumprimento da meta de "Elaboração da Prestação de Contas do Presidente de República - PCPR" será comprovado pelo envio de subsídios para elaboração da PCPR e deverá estar em conformidade com as orientações dos Órgãos de Controle.

6. O cumprimento da meta de "Elaboração da Tomada de Contas Anual (Relatório de Gestão)" será comprovado pela elaboração do Relatório de Gestão das 4 (quatro) Secretarias Nacionais e da Secretaria Executiva e deverá estar em conformidade com as orientações dos Órgãos de Controle.

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.020828/2010-01, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual GABRIELA SERÃO MENDES - ME, CNPJ - 11.630.061/0001-59, situada no Município de São José dos Campos - SP, na Rua Antônio Saes, 230 - Centro, CEP 12.210-040, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São José dos Campos, e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Aparecida, São Miguel Paulista e São Sebastião no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 568, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.044434/2011-11, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica BORSATTO E TOZZO VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 13.764.533/0001-91, situada no Município de Chapecó - SC, na Rua Uruguai, 459 - D - Centro, CEP 89.801-570, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Chapecó, e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Ponte Serrada, Seara, Águas de Chapecó, Guatambú, Marema, Saudades, Caibi, Campo Erê, Palmitos, São Carlos, São Domingos, Dionísio Cerqueira, Paial, Itá, Itapiranga, Xaxim, Arvoredo, Caxambu do Sul e Planalto Alegre no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 569, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.035145/2011-21, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica RAMOS VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA- ME, CNPJ - 12.083.551/0001-45, situada no Município de Itajaí - SC, na Av. Irineu Bornhausen, 300 - São João, CEP 88.300-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Itajaí no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 570, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.044437/2011-55, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica JUAZEIRO DELTA CAR VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA CNPJ - 13.706.555/0001-03, situada no Município de Juazeiro - BA, na Av. Lomanto Júnior, 305 - João XXIII, CEP 48.900-300, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Juazeiro, e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Campo Alegre de Lourdes, Casa Nova, Curaçá, Pilão Arcado, Remanso, Sento Sé e Sobradinho no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 571, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.049648/2011-84, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica BARRA VELHA VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 12.594.569/0001-01, situada no Município de Barra Velha - SC, na Rua Ipiranga, 799, Fundos - Centro, CEP 88.390-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Barra Velha no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 572, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.008706/2010-39, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual MARIA HELENA LEPPRE RAMOS - ME, CNPJ - 11.440.163/0001-01, situada no Município de Pradópolis - SP, na Rua Conselheiro Antônio Prado, 641 - Centro, CEP 14.850-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Pradópolis, e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Guatapará, Rincão, Dumont, Santa Ernestina e Santa Lúcia no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 458, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 29, alínea "h" do Código Brasileiro de Telecomunicações e, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 53000.070421/2006, resolve adotar o Parecer n° 512/2012/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU como fundamento para:

Art. 1 Cassar a permissão outorgada pela Portaria n° 358, dc 9 de maio de 1996. publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 1996, à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda., para executar os Serviços de Repetição e de Retransmissão de Televisão, em UHF, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, utilizando o canal 40 (quarenta), por infringência do artigo 47, inciso II, do Decreto nº 5.731, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 459, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 29, alínea "h" do Código Brasileiro de Telecomunicações e, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 53000.017498/2008, resolve adotar o Parecer n° 1453/2012/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU como fundamento para:

Art. 1º Cassar a permissão outorgada pela Portaria n° 456, de 28 de abril de 1993, à PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, para executar os Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, em caráter VHF, na cidade de São Raimundo, Município de Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará, utilizando o canal 04 (quatro), por infringência do artigo 47, inciso II, do Decreto nº 5.731, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 601, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Aprova a Norma para Certificação e Homologação de Acumuladores Chumbo-Ácido Estacionários Ventilados para Aplicação em Sistemas Fotovoltaicos de Baixa Potência.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública nº 5, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o inciso I do art. 214, da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel editar regulamentação em substituição aos regulamentos, normas e demais regras em vigor;

CONSIDERANDO o princípio geral dos processos de certificação e homologação de produtos para telecomunicações, de assegurar que os produtos comercializados ou utilizados no País estejam em conformidade com os Regulamentos editados ou as normas adotadas pela Anatel;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 673, realizada em 1º de novembro de 2012;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.018893/2010, resolve:

Art 1º Aprovar a Norma para Certificação e Homologação de Acumuladores Chumbo-Ácido Estacionários Ventilados para Aplicação em Sistemas Fotovoltaicos de Baixa Potência, na forma do Anexo a esta Resolução.

§ 1º Determinar em 180 (cento e oitenta) dias, da data de publicação desta Resolução, o prazo para a entrada em vigor das disposições contidas no Regulamento mencionado no caput.

§ 2º Estabelecer que os interessados em adequar os certificados de conformidade emitidos com base na Resolução nº 379, de 2004, ao novo regulamento poderão fazê-lo através do procedimento de manutenção previsto na nova regulamentação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 3º Determinar em 4 anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, o prazo para cancelamento dos certificados de homologação emitidos com base na Resolução nº 379, de 2004.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

NORMA PARA CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE ACUMULADORES CHUMBO-ÁCIDO ESTACIONÁRIOS VENTILADOS PARA APLICAÇÃO EM SISTEMAS FOTOVOLTAICOS DE BAIXA POTÊNCIA

1 Objetivo

Esta Norma estabelece os requisitos a serem verificados na avaliação da conformidade de acumuladores chumbo-ácido estacionários ventilados, que operem em regime de baixa intensidade de descarga, para efeito de certificação e homologação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, quando utilizados como fonte de energia para sistemas fotovoltaicos.

2 Abrangência

Esta Norma se aplica aos acumuladores chumbo-ácido estacionários ventilados, utilizados em sistemas fotovoltaicos que empreguem reguladores de capacidade máxima até 40 A, potência de 2.160 W (40 A x 54 V), para uso em todos os serviços de telecomunicações regulados pela Agência.

3 Referências

Para fins desta Norma, são adotadas as referências a seguir. Para referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas, aplicam-se as edições mais recentes do referido documento, incluindo emendas:

I - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Anatel;

II - ABNT NBR 14197 - Acumulador chumbo - ácido estacionário ventilado - Especificação;

III - ABNT NBR 14198 - Acumulador chumbo-ácido estacionário ventilado - Terminologia;

IV - ABNT NBR 14199 - Acumulador chumbo-ácido estacionário ventilado - Ensaio;

V - ABNT NBR 14200 - Acumulador chumbo-ácido estacionário ventilado para sistema fotovoltaico - Ensaios;

VI - CONAMA Resolução Nº 401/2008 - Estabelece limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio e os critérios e padrões para o gerenciamento ambientalmente adequado das pilhas e baterias portáteis, das baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais e das pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio;

VII - IEC 60896-11 - Stationary lead-acid batteries - Vented types - General requirements and methods of tests;

VIII - IEC 61427 - Secondary cells and batteries for photovoltaic energy systems (PEVS) - General requirements and methods of test;

IX - IEEE 1361 - Guide for Selection, Charging, Test, and Evaluation of Lead-Acid Batteries Used in Stand-Alone Photovoltaic (PV) Systems.

4. Definições

Para os fins a que se destina esta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

I. Acumulador elétrico: dispositivo capaz de transformar energia química em energia elétrica e vice-versa, em reações quase completamente reversíveis, destinado a armazenar sob a forma de energia química, a energia elétrica que lhe tenha sido fornecida, restituindo a mesma em condições determinadas.

II. Acumulador estacionário: acumulador que, por natureza do serviço, funciona imóvel, permanentemente conectado a uma Fonte de corrente contínua.

III. Acumulador ácido de chumbo-antimônio: acumulador ácido no qual a grade é uma liga constituída principalmente por chumbo e antimônio.

IV. Acumulador ácido de chumbo-cálcio: acumulador ácido no qual a grade é uma liga constituída principalmente por chumbo e cálcio.

V. Acumulador ácido de chumbo-puro: acumulador ácido no qual a grade é constituída de chumbo puro.

VI. Acumulador chumbo-ácido: acumulador elétrico no qual os materiais ativos são o chumbo e seus compostos, e o eletrólito é uma solução aquosa de ácido sulfúrico.

VII. Acumulador chumbo-ácido ventilado: acumulador chumbo-ácido com livre escape de gases e que permite a reposição de água.

VIII. Acumulador chumbo-ácido regulado por válvula: acumulador chumbo-ácido que tem como princípio de funcionamento o ciclo do oxigênio, apresenta eletrólito imobilizado e dispõe de uma válvula reguladora para escape de gases, quando a pressão interna do acumulador exceder a um valor pré-determinado.

IX. Acumulador chumbo-ácido regulado por válvula, com eletrólito absorvido: acumulador chumbo-ácido regulado por válvula, que apresenta o eletrólito constituído por uma solução aquosa de ácido sulfúrico, absorvido no separador.

X. Acumulador chumbo-ácido estacionário regulado por válvula, com o eletrólito da forma de gel: acumulador chumbo-ácido regulado por válvula, que apresenta o eletrólito imobilizado na forma de gel, constituído por uma solução aquosa de ácido sulfúrico e uma matriz gelificante.

XI. Altura do elemento ou monobloco: máxima dimensão vertical externa do elemento ou monobloco, incluindo os polos e válvula.

XII. Amostra: conjunto de elementos ou monoblocos fornecidos pelo fabricante, a serem submetidos aos ensaios para fins de Certificação.

XIII. Autodescarga: descarga proveniente de processos internos no acumulador.

XIV. Avalanche térmica ("thermal runaway"): aumento progressivo da temperatura no interior do elemento regulado por válvula, que ocorre quando o mesmo não consegue dissipar o calor gerado no seu interior.

XV. Barra coletora: peça de interligação a qual estão soldadas as placas de mesma polaridade e o(s) polo(s) correspondente(s).

XVI. Bateria: conjunto de elementos interligados eletricamente.

XVII. Capacidade em ampères-hora: produto da corrente, em ampères, pelo tempo, em horas, corrigido para a temperatura de referência (25°C), fornecido pelo acumulador em determinado regime de descarga, até atingir a tensão final de descarga.

XVIII. Capacidade em watts-horas: produto da potência pelo tempo, corrigida para a temperatura de referência (25°C), fornecida pelo acumulador em determinado regime de descarga, até atingir a tensão final de descarga.

XIX. Capacidade especificada: capacidade em ampère-hora definida para um determinado regime de descarga, podendo ser o nominal ou outro qualquer indicado.

XX. Capacidade indicada: capacidade em ampères-hora, definida para um regime de descarga diferente do nominal, em corrente constante, à temperatura de referência (25°C), até a tensão final por elemento especificada.

XXI. Capacidade nominal para regime de alta intensidade de descarga ($C_{0,25}$): capacidade em ampère-hora definida para um regime de descarga de 0,25 hora (15 minutos), em corrente constante, à temperatura de referência (25°C), até a tensão final de 1,60 V por elemento.

XXII. Capacidade nominal para regime de baixa intensidade de descarga (C_{120}): capacidade em ampère-hora definida para um regime de descarga de 120 horas, com corrente constante, à temperatura de referência (25°C), até a tensão final de 1,85 V por elemento.

XXIII. Capacidade nominal para regime de média intensidade de descarga (C_{10}): capacidade em ampère-hora definida para um regime de descarga de 10 horas, em corrente constante, a temperatura de referência (25°C), até a tensão final de 1,75 V por elemento.

XXIV. Capacidade real em regime nominal para alta intensidade de descarga ($Cr_{0,25}$): capacidade em ampère-hora obtida ao final de uma descarga com corrente constante e correspondente ao tempo de 0,25 hora (15 minutos), à temperatura de referência (25°C), até a tensão final de 1,60 V por elemento.

XXV. Capacidade real em regime nominal para baixa intensidade de descarga (Cr_{120}): capacidade em ampère-hora obtida ao final de uma descarga com corrente constante e numericamente igual a C_{120} dividido por 120, à temperatura de referência (25°C), até a tensão final de 1,85 V por elemento.

XXVI. Capacidade real em regime nominal para média intensidade de descarga (Cr_{10}): capacidade em ampère-hora obtida ao final de uma descarga com corrente constante e numericamente igual a C_{10} dividido por 10, à temperatura de referência (25°C), até a tensão final de 1,75 V por elemento.

XXVII. Capacidade real em regime diferente do nominal para alta intensidade de descarga (Cri): capacidade em ampère-hora obtida ao final de uma descarga com corrente constante, diferente do valor nominal, à temperatura de referência (25°C), até a tensão final de 1,60V por elemento.

XXVIII. Capacidade real em regime diferente do nominal para baixa intensidade de descarga (Cri): capacidade em ampère-hora obtida ao final de uma descarga com corrente constante, diferente do valor nominal, à temperatura de referência (25°C), até a tensão final indicada pelo fabricante no Manual Técnico.

XXIX. Capacidade real em regime diferente do nominal para média intensidade de descarga (Cri): capacidade em ampère-hora obtida ao final de uma descarga com corrente constante, diferente do valor nominal, à temperatura de referência (25°C), até a tensão final de 1,75V por elemento.

XXX. Carga de um acumulador: operação pela qual se faz a conversão da energia elétrica em energia química dentro do acumulador.

XXXI. Carga com corrente constante: carga que se faz mantendo constante a corrente fornecida ao acumulador.

XXXII. Carga com tensão constante: carga que se faz mantendo limitada a tensão fornecida ao acumulador.

XXXIII. Carga de equalização: carga aplicada ao acumulador visando manter a equalização da tensão e densidade (chumbo-ácido ventilados) de todos os elementos, na condição de plena carga.

XXXIV. Carga de formação: carga aplicada para formação eletroquímica da matéria ativa, durante a fabricação do acumulador.

XXXV. Carga de flutuação: carga aplicada visando compensar as perdas por autodescarga, mantendo o acumulador no estado de plena carga.

XXXVI. Ciclo do oxigênio: processo pelo qual o oxigênio gasoso, gerado no eletrodo positivo passa para o eletrodo negativo e é reduzido a íons O^{-2}, os quais reagem com os prótons H^{+} que se difundiram pelo eletrólito.

XXXVII. Circuito aberto: condição na qual o elemento ou monobloco encontra-se desconectado do circuito externo, não havendo circulação de corrente entre polos ou terminais.

XXXVIII. Coeficiente de temperatura para a capacidade: constante utilizada para corrigir a temperatura de referência (25ºC), o valor da capacidade obtida a uma determinada temperatura.

XXXIX. Comprimento do elemento ou monobloco: máxima dimensão horizontal externa do elemento ou monobloco, medida perpendicularmente à superfície das placas.

XL. Conexão intercelular: é uma forma de realizar-se uma ligação em série ou paralelo entre elementos de um monobloco, através da parede interna do vaso.

XLI. Corrente de carga: corrente fornecida ao acumulador no processo de carga.

XLII. Corrente de curto-circuito: relação entre a tensão nominal dos elementos e a soma da resistência interna dos mesmos, com a resistência das interligações.

XLIII. Corrente de descarga: corrente fornecida pelo acumulador quando o mesmo está em descarga.

XLIV. Corrente de flutuação: corrente que flui pelo acumulador, quando submetido a tensão de flutuação.

XLV. Densidade a plena carga: densidade do eletrólito, a temperatura de referência, no instante final de carga.

XLVI. Densidade final de descarga: densidade do eletrólito corrigida para a temperatura de referência (25ºC), no instante final de descarga.

XLVII. Densidade nominal do eletrólito: densidade do eletrólito do acumulador plenamente carregado, à temperatura de referência (25ºC), e com o nível do eletrólito na indicação de máximo.

XLVIII. Descarga de um acumulador: operação pela qual a energia química armazenada é convertida em energia elétrica, alimentando um circuito externo.

XLIX. Desequalização de densidade: valor da densidade que apresenta desvios maiores que 0,010 g/cm^3 em relação ao valor médio da densidade de todos os elementos da bateria, estando este valor corrigido à temperatura e nível. Este conceito é aplicável aos acumuladores chumbo-ácido ventilados.

L. Desequalização de tensão: valor da tensão de flutuação que apresenta desvios maiores que o especificado no Manual Técnico do produto.

LI. Distanciador: componente isolante que tem como finalidade garantir o espaçamento entre as placas.

LII. Elemento: conjunto constituído de dois grupos de placas de polaridade opostas, isolados entre si por meio de separadores e/ou distanciadores, imersos no eletrólito dentro do vaso que os contém. O mesmo que acumulador elétrico.

LIII. Elemento piloto: elemento cujos valores de temperatura são utilizados como referência para a bateria.

LIV. Elemento estabilizado: elemento que, em duas determinações consecutivas, nas mesmas condições, apresente o mesmo valor de capacidade, com tolerância de 4%.

LV. Elemento seco-carregado: elemento chumbo-ácido ventilado que após a carga de formação é submetido a um processo especial para ser armazenado seco (sem eletrólito) e carregado. Sua ativação é efetivada com a introdução do eletrólito e aplicação de carga adequada para que sejam atingidos os valores nominais de tensão e densidade.

LVI. Elemento úmido-carregado: elemento chumbo-ácido ventilado fornecido carregado, com eletrólito e pronto para uso.

LVII. Eletrólito: solução aquosa de ácido sulfúrico que banha as placas permitindo o transporte de íons. Em acumuladores ácidos regulados por válvula, o eletrólito é uma solução aquosa de ácido sulfúrico imobilizada na forma de gel ou absorvida nos separadores.

LVIII. Eletrólito de enchimento: eletrólito utilizado para enchimento de acumuladores no processo fabril ou na sua ativação.

LIX. Estratificação do eletrólito: formação de regiões ou camadas de diferentes densidades no eletrólito.

LX. Família de acumuladores: conjunto de modelos de acumuladores constituídos pelo mesmo tipo de placa, considerando suas características físicas e elétricas, diferenciando apenas no tamanho do vaso e quantidade de placas empregadas.

LXI. Fator "k": coeficiente de tempo de descarga, que permite obter a capacidade do acumulador, em regime de descarga diferente do nominal em função do tempo e da tensão final, à temperatura de referência.

LXII. Gaseificação: formação de gases (hidrogênio e oxigênio), resultante da decomposição da água no eletrólito (eletrólise da água), devido à passagem da corrente elétrica.

LXIII. Grade: estrutura metálica constituída destinada a conduzir a corrente elétrica, e suportar mecanicamente os materiais ativos.

LXIV. Grupo de placas: conjunto de placas de um elemento, de mesma polaridade, interligadas entre si.

LXV. Instante final de carga para o acumulador chumbo-ácido regulado por válvula: instante em que o elemento ou monobloco repõe entre 105 a 120% da carga retirada, o que pode ser observado pela estabilização, por um período de três horas, da corrente de carga ou pelo tempo de carga recomendado pelo fabricante.

LXVI. Instante final de carga para o acumulador chumbo-ácido ventilado: instante em que o elemento ou monobloco repõe entre 105 a 120% da carga retirada, o que pode ser observado pela estabilização, por um período de três horas, da corrente de carga (quando a carga é aplicada no regime de tensão constante) ou da tensão (quando a carga é aplicada no regime do corrente constante), bem como no valor da densidade, corrigidas à temperatura de referência.

LXVII. Instante final de descarga: instante em que um elemento atinge a tensão final de descarga especificada.

LXVIII. Largura do elemento ou monobloco: máxima dimensão horizontal externa do elemento ou monobloco, medida paralelamente à superfície das placas.

LXIX. Matéria ativa: parte constituinte da placa que sofre transformação química, durante a passagem da corrente.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

LXX. Monobloco: conjunto de dois ou mais elementos interligados eletricamente, montados em um único vaso, em compartimentos separados e com eletrólito independente.

LXXI. Placa: conjunto constituído pela grade e pela matéria ativa.

LXXII. Placa negativa: conjunto constituído pela grade e matéria ativa, que tem o potencial menos elevado, em condições normais de operação.

LXXIII. Placa positiva: conjunto constituído pela grade e matéria ativa, que tem o potencial mais elevado, em condições normais de operação.

LXXIV. Placa positiva empastada: placa em que a matéria ativa é colocada sobre a grade por empastamento, aderindo-se a estrutura da própria grade.

LXXV. Placa positiva empastada e envelopada: placa em que a matéria ativa é colocada sobre a grade por empastamento, aderindo-se a estrutura da própria grade. Adicionalmente é envolvida por envelope perfurado ou permeável ao eletrólito, constituída de material quimicamente inerte.

LXXVI. Placa positiva tubular: placa em que a matéria ativa que envolve as hastes da grade está contida em tubetes ou bolsas pluritubulares de material permeável ao eletrólito.

LXXVII. Plena Carga: estado do elemento ou monobloco, quando atinge as condições do instante final de carga.

LXXVIII. Polo: peça metálica conectada a barra coletora, que permite a ligação com o circuito externo.

LXXIX. Regime de descarga: condição de descarga de um acumulador, definida por uma corrente necessária para que seja atingida a tensão final de descarga, em tempo e condições especificadas.

LXXX. Regime de flutuação: condição em que o elemento ou monobloco é mantido com uma carga de flutuação contínua.

LXXXI. Rendimento do acumulador: relação entre o número de Ah (ou Wh) obtidos numa descarga do acumulador à corrente constante, e o número de Ah (ou Wh) fornecidos na carga que a precedeu, em idênticas condições de temperatura e corrente.

LXXXII. Reserva de eletrólito: volume de eletrólito compreendido entre as indicações de máximo e mínimo.

LXXXIII. Resistência interna: resistência elétrica intrínseca do elemento, em ohms, medida em determinadas condições.

LXXXIV. Sedimentação: processo de desprendimento do material ativo das placas, ficando depositado no fundo do vaso.

LXXXV. Separador: peça de material isolante permeável ao eletrólito, que separa placas de polaridade opostas, assegurando também o espaçamento entre elas.

LXXXVI. Sobrecarga: prolongamento da carga além do instante final de carga.

LXXXVII. Suporte de placas: parte metálica no qual são fixadas as bolsas e que conduz a corrente elétrica.

LXXXVIII. Tampa: peça de cobertura do vaso, fixada ao mesmo, com aberturas para passagem dos polos e com orifícios para instalação de válvula.

LXXXIX. Temperatura ambiente: temperatura do local onde está instalado o acumulador.

XC. Temperatura de referência: valor de temperatura a qual devem ser referidos os parâmetros medidos. Para os acumuladores estacionários esta temperatura é de 25°C.

XCI. Temperatura de trabalho: faixa de temperatura no qual o acumulador pode operar, em função do seu projeto.

XCII. Temperatura do ambiente de operação: valor da temperatura obtida no interior do gabinete ou próximo à estante onde se encontra instalado o acumulador.

XCIII. Temperatura do elemento ou monobloco regulado por válvula: valor de temperatura medida na superfície do elemento ou monobloco.

XCIV. Temperatura do elemento ou monobloco ventilado: valor da temperatura do seu eletrólito.

XCV. Temperatura final de carga: temperatura do elemento ou monobloco, no instante final de carga.

XCVI. Temperatura média anual do local de instalação: valor da média ponderada da temperatura do local da instalação do acumulador, no período de 12 meses.

XCVII. Temperatura média de descarga: média das temperaturas dos elementos ou monoblocos durante a descarga.

XCVIII. Tempo de carga: tempo necessário para o acumulador atingir o instante final de carga.

XCIX. Tensão crítica de um elemento ou monobloco: na condição de flutuação é a tensão abaixo da qual as placas despolarizam-se, acelerando o processo de sulfatação da massa ativa, acelerando os processos internos de corrosão.

C. Tensão de circuito aberto: tensão existente entre os polos de um elemento, em circuito aberto.

CI. Tensão de flutuação: tensão acima da tensão de circuito aberto, acrescida apenas do necessário para compensar as perdas por autodescarga, mantendo o elemento ou monobloco no estado de plena carga.

CII. Tensão de gaseificação: tensão acima da qual se inicia o desprendimento intenso de gases.

CIII. Tensão final de descarga: tensão na qual se considera o elemento ou monobloco tecnicamente descarregado, para um determinado regime de descarga.

CIV. Tensão nominal de um elemento: valor de tensão que caracteriza o tipo de acumulador. Para acumulador chumbo-ácido, a tensão nominal é de 2 (dois) volts, à temperatura de referência.

CV. Tensão nominal de um monobloco: valor de tensão nominal de um elemento multiplicada pelo número de elementos do monobloco.

CVI. Tubete: tubo de material isolante, permeável ao eletrólito, que retém a matéria ativa.

CVII. Válvula: dispositivo destinado a permitir a liberação de gases formados no interior do acumulador, dificultando a saída de partículas do eletrólito arrastadas durante o processo de carga e impedindo a entrada de impurezas no mesmo.

CVIII. Válvula de segurança: válvula destinada a evitar a explosão do elemento impedindo a propagação de chama ou faísca para o seu interior.

CIX. Válvula reguladora: dispositivo destinado a permitir a liberação dos gases formados no interior do acumulador e a impedir a entrada do oxigênio. Esta válvula pode apresentar características de segurança, possuindo um dispositivo para impedir que a entrada de faísca no elemento provoque sua explosão.

CX. Vaso: recipiente que contém os grupos de placas, seus separadores e/ou distanciadores, e o eletrólito.

CXI. Vida útil de um acumulador ácido: intervalo de tempo entre o início de operação e o instante no qual sua capacidade atinge 80% da capacidade nominal.

CXII. Vida útil projetada: é a vida útil de um acumulador, baseada nas suas características de projeto, fabricação e aplicação.

CXIII. VPE: volts por elemento.

5 Especificações básicas

5.1 Regime de descarga

Os acumuladores descritos nesta Norma são classificados como baixa intensidade de descarga, correspondendo a tempos de descarga maiores que 20 horas, com capacidade máxima de 200 Ah, para regime de descarga de 120 h até a tensão final de 1,85 Vpe, à temperatura de referência de 25ºC.

5.2 Vida útil projetada

A vida útil projetada para os acumuladores objeto desta Norma deve ser, no mínimo de 03 anos, com temperatura de operação de 25 ºC.

5.3 Características dos materiais

5.3.1 Todos os materiais empregados na fabricação dos acumuladores não devem ter características de qualidade inferiores às indicadas nesta Norma, conforme itens a seguir, devendo corresponder àquelas declaradas pelo fabricante, de modo a garantir o funcionamento durante sua vida útil.

5.3.2 Todos os materiais poliméricos utilizados devem apresentar resistência mecânica compatível com a aplicação e serem inertes em relação ao eletrólito, devendo apresentar estabilidade química frente ao ácido e/ou material ativo e estabilidade dimensional dentro da faixa de temperatura do ambiente de operação.

5.3.3 O selante e/ou adesivo, caso utilizado na fabricação dos acumuladores, deve ser inerte e ter características de resistência ao eletrólito e à temperatura de trabalho, sem perder suas propriedades específicas.

5.3.4 Os acumuladores deverão atender aos limites máximos de mercúrio e cádmio estabelecidos na Resolução CONAMA citada na referência VI.

5.3.5 Os separadores devem ser de material microporoso com estabilidade química frente ao eletrólito e/ou material ativo e estabilidade dimensional na temperatura do ambiente de operação.

5.3.6 O eletrólito deve ser uma solução de ácido sulfúrico em água deionizada e/ou destilada, com densidade máxima de 1.300 g/cm^3 à temperatura de referência de 25ºC.

5.3.7 O eletrólito deve apresentar-se límpido e livre de elementos estranhos em suspensão e as impurezas devem atender ao especificado na Tabela 2.

5.3.8 As interligações, porcas, parafusos e arruelas devem ser protegidos contra a oxidação do meio ambiente.

5.3.9 Os polos e as barras coletoras devem ser soldados de forma a não propiciar trincas ou bolhas na região de solda, que possam comprometer o desempenho do acumulador.

5.4 Outras características

5.4.1 A válvula de segurança deve ser de material inerte e resistente ao eletrólito, permitindo a liberação de gases, impedindo a entrada de impurezas e faíscas no interior do acumulador e possuir um dispositivo antiexplosão.

5.4.2 Os elementos ou monoblocos não devem apresentar vazamento de gás ou eletrólito, bem como danos à sua integridade física, quando submetidos a uma pressão positiva de 7 kPa (0,07 kgf/cm^2), durante 1 (um) minuto.

5.4.3 O projeto dos elementos ou monoblocos deve ser tal que, ao longo de sua vida útil, os efeitos da corrosão dos polos e da expansão das placas não prejudiquem o seu desempenho.

5.4.4 Os polos dos elementos ou monoblocos devem ser projetados de tal forma a permitir a interligação dos mesmos por intermédio de conjuntos cabos/terminais, sem necessidade do uso de adaptadores.

5.4.5 Os elementos ou monoblocos devem ser projetados para suportar os esforços existentes durante seu transporte e manuseio, bem como evitar o derramamento de seu eletrólito. Em nenhuma hipótese os elementos ou monoblocos devem ser movimentados pelos polos, sob risco de causar danos em sua integridade.

5.4.6 Os acumuladores devem ser projetados para dispensar a necessidade de adição de água destilada ou ionizada em seu eletrólito, durante sua vida útil.

5.5 Identificação

5.5.1 Todos os elementos ou monoblocos devem ter indicadas, no mínimo, as seguintes informações afixadas ou gravadas de forma legível e indelével:

a) fabricante/fornecedor;

b) tipo;

c) número de série de fabricação;

d) mês e ano de fabricação;

e) capacidade nominal;

f) identificação dos polos na cor vermelha e/ou "+" e na cor azul ou preta e/ou "-";

g) tensão nominal.

5.6 Condições do ambiente de operação

Os acumuladores devem ser projetados de forma a atender todas as condições abaixo:

5.6.1 A temperatura do ambiente de operação do acumulador deve estar entre -10ºC e +45ºC, sendo 25ºC a temperatura de referência, e observando que acima da temperatura de 25ºC admite-se redução da vida útil, devendo o fabricante indicar no manual técnico o percentual de redução.

5.6.2 A umidade relativa do ar do local de instalação do acumulador deve estar entre 10% e 95%, sem condensação.

5.6.3 Quanto a altitude do local de instalação, devem ser observadas as restrições contidas no Manual Técnico.

5.6.4 Dentro das condições ambientais citadas nos itens anteriores o acumulador deverá manter sua integridade estrutural e não apresentar vazamentos e/ou deformações.

5.6.5 Recomenda-se que os elementos ou monoblocos não sejam instalados em ambiente compartilhado com equipamentos de telecomunicações. Devido à emissão de gases e ao arraste de partículas de ácido sulfúrico, tais equipamentos poderão sofrer corrosão em suas partes metálicas.

5.6.6 O local de instalação dos acumuladores não pode ser hermeticamente fechado, devendo possuir mecanismos que assegurem ventilação para prevenir acúmulo de gás acima do especificado, evitando riscos de explosão.

5.6.7 A troca de ar no ambiente de instalação dos acumuladores deve garantir níveis de hidrogênio abaixo de 3,8% do volume livre. Devem-se utilizar mecanismos que assegurem ventilação para prevenir acúmulo de gás acima do especificado ou seguir as recomendações do fabricante.

5.6.8 Os acumuladores devem ser instalados em local protegido da incidência direta de raios solares, fontes de calor e intempéries, não podendo apresentar variação de temperatura igual ou superior a 3ºC entre os elementos.

6 Manual técnico

O Manual Técnico do acumulador deve conter informações detalhadas relativas à fabricação, instalação, operação e manutenção. A seguir estão relacionados os requisitos mínimos que devem constar do manual.

6.1 Aspectos construtivos, dimensionais e físicos

6.1.1 Desenhos construtivos das estantes/gabinetes, incluindo as dimensões.

6.1.2 Características construtivas dos elementos ou monoblocos: placas, separadores, vasos, tampas, buchas, polos, válvulas, e outras partes específicas, discriminando os materiais empregados.

6.1.3 Características dimensionais dos elementos ou monoblocos: peso e dimensões externas.

6.1.4 Relação das capacidades nominais por modelo.

6.1.5 Características do elemento ou monobloco: valor da densidade do eletrólito, valor das tensões de carga, crítica e de circuito aberto, bem como da temperatura de operação recomendável.

6.2 Curvas e tabelas características

6.2.1 Capacidade versus tempo de descarga, para os diversos tipos de elementos ou monoblocos e tempos de descarga de 10, 20 e 120 horas, e tensões finais de descarga de 1,75 Vpe / 1,80 Vpe / 1,85 Vpe / 1,90 Vpe.

6.2.2 Corrente e tensão de carga em função do tempo de carga.

6.2.3 Variação da capacidade em função da temperatura do elemento ou monobloco.

6.2.4 Variação do estado de carga em função da tensão de circuito aberto.

6.2.5 Fator "k" para as tensões de final de descarga de 1,75 Vpe / 1,80 Vpe / 1,85 Vpe e 1,90 Vpe e tempos de descarga de 10, 20 e 120 horas.

6.3 Desempenho e características

6.3.1 Operação sobre condição climática desfavorável e vida útil em função da temperatura ambiente.

6.3.2 Autodescarga.

6.3.3 Emissão de gases.

6.3.4 Reações químicas envolvidas.

6.3.5 Medidas ôhmicas internas e corrente de curto-circuito.

6.4 Armazenamento e instalação

6.4.1 Recebimento e desembalagem.

6.4.2 Características do local e tempo máximo de armazenagem sem recarga.

6.4.3 Preparação do local de instalação.

6.4.4 Montagem da estante/gabinete.

6.4.5 Instalação dos elementos ou monoblocos: utilização de graxa antioxidante.

6.4.6 Interconexão dos elementos ou monoblocos.

6.4.7 Torque aplicável nos parafusos de interligação entre os elementos ou monoblocos da mesma fila ou entre filas.

6.4.8 Leituras antes da instalação dos acumuladores (com os elementos ou monoblocos interligados, porém em circuito aberto), tais como tensão individual dos elementos ou monoblocos e tensão total da bateria, bem como providências a serem adotadas no caso de irregularidades.

6.4.9 Requisitos de segurança para o local de instalação do acumulador.

6.5 Operação e manutenção preventiva

6.5.1 Valores típicos para a tensão de carga.

6.5.2 Equalização, quando efetuar e procedimentos aplicáveis.

6.5.3 Método de ensaio para avaliação da capacidade.

6.5.4 Programa de manutenção: atividades e periodicidade.

6.5.5 Instrumentos e ferramentas necessários para manutenção.

6.5.6 Equipamentos de proteção individual do operador.

6.6 Saúde, segurança e meio ambiente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Orientações, cuidados básicos e descarte do produto, conforme a legislação ambiental vigente.

7 Estante ou gabinete

7.1. A estante poderá ser do tipo aberta ou gabinete fechado.

7.2 Para fornecimento em estante aberta devem ser atendidos os seguintes requisitos visando à segurança física dos operadores e a patrimonial:

7.2.1 A distância entre as filas verticais deverá permitir medições sem riscos de acidente.

7.2.2 As interligações entre os elementos ou monoblocos deverão possuir isolação elétrica.

7.2.3 As partes constituintes deverão ter resistência mecânica adequada para suportar com segurança os elementos ou monoblocos, sem apresentar abaulamentos ou deformações.

7.2.4 As partes metálicas deverão ser resistentes à corrosão.

7.3 Para fornecimento em gabinete fechado devem ser atendidos os seguintes requisitos visando evitar a concentração de hidrogênio em limites superiores a 3,8% do volume, permitir a livre circulação de ar, impedir a queda de materiais em seu interior, e garantir a segurança física dos operadores e a patrimonial:

7.3.1 As portas e laterais deverão ser vazadas.

7.3.2 A parte superior deverá ser fechada com tela.

7.3.3 As bandejas para suporte dos elementos ou monoblocos deverão ser vazadas.

7.3.4 As interligações entre os elementos ou monoblocos deverão possuir isolação elétrica;

7.3.5 As partes constituintes deverão ter resistência mecânica adequada para suportar com segurança os elementos ou monoblocos, sem apresentar abaulamentos ou deformações;

7.3.6 As partes metálicas deverão ser resistentes a corrosão.

7.4 Os gabinetes instalados ao tempo deverão conter dispositivo mecânico que permita a troca de calor com o meio externo.

8 Embalagem

A embalagem dos acumuladores deve apresentar resistência mecânica suficiente para o manuseio e transporte, com identificação de posicionamento e conteúdo.

9 Acessórios

Todas as ferramentas utilizadas na instalação da bateria, para montagem das estantes, para fixação das interligações entre elementos e para ligação dos cabos ao sistema de energia associado, devem ter o cabo isolado.

10 Ensaios

10.1 Avaliação das características construtivas

10.1.1 Inspeção visual

a) Objetivo: verificar os aspectos construtivos dos acumuladores.

b) Requisito: os elementos ou monoblocos devem apresentar características construtivas adequadas, de modo a não comprometer os ensaios a que serão submetidos.

c) Itens de verificação:

c.1) todos os elementos ou monoblocos devem conter, no mínimo, as informações definidas no item 5.5.1;

c.2) os polos devem estar alinhados, sem falhas de fundição ou presença de rebarbas;

c.3) a furação dos polos deve permitir o perfeito alinhamento das interligações e ser compatível com os parafusos a serem utilizados;

c.4) o acabamento de superfície dos parafusos, porcas e interligações deve ser uniforme;

c.5) o vaso deve estar limpo, uniforme quanto à cor, sem rebarbas, trincas, quebras e riscos grosseiros nas laterais;

c.6) o vaso, quando exposto a uma superfície plana, deve estar nivelado.

c.7) a tampa deve estar limpa, uniforme quanto à cor, sem rebarbas, trincas, quebras, riscos grosseiros e sinais de queima;

c.8) a selagem da junção tampa / vaso deve estar uniforme e contínua;

c.9) não deve haver vazamento do eletrólito em qualquer ponto da junção tampa/vaso, tampa/polo, tampa/sobretampa e tampa / válvula;

d) Análise do Resultado: não sendo atendidos os requisitos do ensaio, os elementos ou monoblocos são considerados reprovados, podendo ser substituídos pelo fabricante, observando o disposto no item 14 desta Norma.

10.1.2 Inspeção construtiva

a) Objetivo: verificar as características construtivas do acumulador.

b) Requisito: todas as características construtivas dos elementos ou monoblocos devem corresponder ao indicado no Manual Técnico.

c) Itens de verificação

c.1) dimensões dos elementos ou monoblocos: admite-se uma tolerância de +/- 2% (desde que não ultrapasse a +/- 5 mm), no comprimento, largura, altura com e sem os polos.

c.2) peso: admite-se uma tolerância de +/- 4%.

d) Análise do Resultado: não sendo atendidos os requisitos acima, os elementos ou monoblocos são considerados reprovados podendo ser substituídos pelo fabricante, observando o disposto no item 14 desta Norma.

10.2 Avaliação das características elétricas

10.2.1 Tratamento prévio

a) Objetivo: preparação inicial da amostra, de modo que no início dos ensaios elétricos, os acumuladores apresentem valor estável em sua capacidade.

b) Requisito: os elementos ou monoblocos devem apresentar dois valores consecutivos de capacidade com diferença menor ou igual a 4%, corrigidos para a temperatura de referência, quando submetidos a, no mínimo 2 (dois) ciclos e no máximo 10 (dez) ciclos de carga e descarga, nas mesmas condições de ensaio. A capacidade deverá ser igual ou maior que 100% da capacidade nominal C_{120}, com tolerância máxima de +10%.

c) Condições a serem observadas

No início do ensaio:

c.1) observar se as condições constantes dos subitens 12.3 e 12.4 foram atendidas;

Durante o ensaio:

c.2) a temperatura dos elementos ou monoblocos deve ser medida na superfície externa, no ponto indicado pelo fabricante, devendo corresponder à média das temperaturas em seu interior.

c.3) a temperatura ambiente deve ser monitorada e mantida entre 25°C ± 3°C;

c.4) devem ser registradas as medidas de tensão e temperatura de todos os elementos ou monoblocos, durante a descarga em, no mínimo, 1%, 5%, e a cada intervalo de 10% do tempo de descarga até 90% da duração esperada da mesma e, em seguida, em intervalos de tempo que permitam determinar a passagem pelo valor da tensão final de descarga de 1,85 V. No caso de monoblocos que não permitam leitura individual da tensão, considerar este valor de 1,85 V multiplicado pelo número de elementos do monobloco.

d) Procedimento de ensaio

d.1) com os elementos ou monoblocos em circuito aberto, registrar os seguintes dados: temperatura ambiente, temperatura e tensão de todos os elementos ou monoblocos;

d.2) proceder a descarga com corrente constante e numericamente igual à capacidade nominal (C_{120}) do elemento ou monobloco dividida por 120, mantendo-a dentro de um limite de ± 1%, sendo permitidas variações de ± 5%, desde que os ajustes não ultrapassem 20 segundos. A descarga deverá ser encerrada quando qualquer dos elementos atingir a tensão final de 1,85 V. No caso de monoblocos que não permitam leitura individual da tensão, considerar este valor de 1,85 V multiplicado pelo número de elementos do monobloco;

d.3) proceder, em seguida, a uma carga com valores de tensão, limitação de corrente e tempo, conforme recomendação do fabricante;

d.4) durante a carga, a temperatura de qualquer dos elementos ou monoblocos não deve ultrapassar 45°C. Caso isso ocorra, a carga deve ser interrompida e reiniciada após o elemento ou monobloco atingir 30°C;

d.5) após cada carga, antes de ser iniciada outra descarga, os elementos ou monoblocos devem ser mantidos em repouso, no mínimo, por 4 horas e, no máximo, por 24 horas;

d.6) a cada ciclo, o valor da capacidade obtido deve ser corrigido para a temperatura de referência conforme a equação abaixo:

$$C_{25} = \frac{C_T}{1 + \lambda(T - 25)}$$

onde:

C25: capacidade corrigida para 25°C;

CT: capacidade na temperatura T;

λ : coeficiente de temperatura para a capacidade (0,006 para regimes de descarga maiores que 1 hora e 0,01 para regimes iguais ou menores a 1 hora, ou outro valor indicado pelo fabricante);

T: temperatura dos elementos em °C.

Para regimes de descarga até 5 horas, inclusive, a temperatura (T) a considerar é a inicial. Para regimes superiores, considerar (T) como sendo a média aritmética das temperaturas obtidas no decorrer da descarga.

e) Análise do Resultado

e.1) o tratamento prévio de preparação para os ensaios elétricos estará concluído quando for atendido o requisito citado no item 10.2.1, alínea (b);

e.2) não sendo atendido, os elementos ou monoblocos são considerados reprovados, podendo ser substituídos pelo fabricante, observando o disposto no item 14 desta Norma.

f) Procedimento após o ensaio: os elementos ou monoblocos aprovados neste ensaio devem ser recarregados conforme item 10.2.1, alínea (d), incisos d.3 e d.4.

10.2.2 Capacidade real em regime nominal (C_{r120})

a) Objetivo: determinar a capacidade real em Ampère-hora dos acumuladores, para o regime de descarga de 120 horas.

b) Requisito: o valor da capacidade em Ampère-hora dos elementos ou monoblocos obtido no ensaio, corrigido à temperatura de referência, não deve ser inferior a 100% da capacidade nominal indicada pelo fabricante no Manual Técnico, com tolerância máxima de +10%.

c) Condições a serem observadas

No início dos ensaios:

c.1) o ensaio somente poderá ter início caso os elementos ou monoblocos estejam garantidamente no estado de plena carga, que é obtido submetendo-os a uma carga, conforme item 10.2.1, alínea (d), incisos d.3 e d.4.

Durante o ensaio:

c.2) a temperatura dos elementos ou monoblocos deve ser medida na superfície externa, no ponto indicado pelo fabricante, devendo corresponder à média das temperaturas em seu interior.

c.3) a temperatura ambiente deve ser monitorada e mantida entre 25°C ± 3°C;

c.4) devem ser registradas as medidas de tensão e temperatura de todos os elementos ou monoblocos, durante a descarga em, no mínimo, 1%, 5%, e a cada intervalo de 10% do tempo de descarga até 90% da duração esperada da mesma e, em seguida, em intervalos de tempo que permitam determinar a passagem pelo valor da tensão final de descarga de 1,85 V. No caso de monoblocos, que não permitam leitura individual da tensão, considerar este valor de 1,85 V multiplicado pelo número de elementos do monobloco.

d) Procedimento de ensaio

d.1) observado o inciso d.5 do item 10.2.1 alínea (d), com os elementos ou monoblocos em circuito aberto, registrar os seguintes dados: temperatura ambiente, temperatura e tensão de todos os elementos ou monoblocos;

d.2) descarregar os elementos ou monoblocos com corrente constante de C120 / 120, mantendo-a dentro de um limite de ± 1%, sendo permitidas variações de ± 5% desde que os ajustes não ultrapassem 20 segundos. A descarga deverá ser encerrada quando qualquer dos elementos atingir a tensão final de 1,85 V. No caso de monoblocos que não permitam leitura individual da tensão, considerar este valor de 1,85 V multiplicado pelo número de elementos do monobloco.

d.3) o resultado obtido deve ser corrigido pela temperatura, conforme equação da alínea (d), do item 10.2.1;

e) Análise do resultado

e.1) sendo atendido o requisito citado no item 10.2.2 alínea (b), os elementos ou monoblocos são considerados em conformidade. Este valor de capacidade deverá ser considerado como a Capacidade de Referência em Regime Nominal do elemento ou monobloco, servindo de referência para os próximos ensaios.

e.2) não sendo atendido, os elementos ou monoblocos são considerados reprovados, podendo ser substituídos pelo fabricante, observando o disposto no item 14 desta Norma.

f) Procedimento após o ensaio: os elementos ou monoblocos aprovados neste ensaio devem ser recarregados conforme item 10.2.1, alínea (d), incisos d.3 e d.4.

10.2.3 Capacidade real em regime diferente do nominal (C_{ri})

a) Objetivo: determinar a capacidade real em Ampère-hora dos acumuladores, para o regime de descarga de 20 horas.

b) Requisito: o valor da capacidade em Ampère-hora dos elementos ou monoblocos obtido no ensaio, corrigido à temperatura de referência, não deve ser inferior a 100% da capacidade indicada pelo fabricante no Manual Técnico, com tolerância máxima de +10%.

c) Condições a serem observadas

No início do ensaio:

c.1) o ensaio somente poderá ter início caso os elementos ou monoblocos estejam garantidamente no estado de plena carga, que é obtido submetendo-os a uma carga conforme item 10.2.1, alínea (d), incisos d.3 e d.4.

Durante o ensaio:

c.2) a temperatura dos elementos ou monoblocos deve ser medida na superfície externa, no ponto indicado pelo fabricante, devendo corresponder à média das temperaturas em seu interior.

c.3) a temperatura ambiente deve ser monitorada e mantida entre 25°C ± 3°C;

c.4) devem ser registradas as medidas de tensão e temperatura de todos os elementos ou monoblocos, durante a descarga em, no mínimo, 1%, 5%, e a cada intervalo de 10% do tempo de descarga até 90% da duração esperada da mesma e, em seguida, em intervalos de tempo que permitam determinar a passagem pelo valor da tensão final de descarga de 1,85 V. No caso de monoblocos que não permitam leitura individual da tensão, considerar este valor de 1,85 V multiplicado pelo número de elementos do monobloco.

d) Procedimento de ensaio

d.1) observado o inciso d.5 do item 10.2.1 (d), com os elementos ou monoblocos em circuito aberto, registrar os seguintes dados: temperatura ambiente, temperatura e tensão de todos os elementos ou monoblocos;

d.2) descarregar a bateria com corrente constante de Ci/t onde "t" representa o regime de descarga em 20 horas, mantendo-a dentro de um limite de ± 1%, sendo permitidas variações de ± 5% desde que os ajustes não ultrapassem 20 (vinte) segundos. A descarga deverá ser encerrada quando qualquer dos elementos atingir a tensão final de 1,85 V. No caso de monoblocos que não permitam leitura individual da tensão, considerar este valor de 1,85 V multiplicado pelo número de elementos do monobloco.

d.3) o resultado obtido deve ser corrigido pela temperatura, conforme equação da alínea (d), do item 10.2.1.

e) Análise do resultado

e.1) sendo atendido o requisito citado no item 10.2.3 alínea (b), os elementos ou monoblocos são considerados em conformidade. Este valor de capacidade deverá ser considerado como a Capacidade de Referência em Regime Diferente do Nominal do elemento ou monobloco, servindo de referência para os próximos ensaios.

e.2) não sendo atendido, os elementos ou monoblocos são considerados reprovados podendo ser substituídos pelo fabricante, observando o disposto no item 14 desta Norma.

f) Procedimento após o ensaio: os elementos ou monoblocos aprovados neste ensaio devem ser recarregados conforme item 10.2.1, alínea (d), incisos d.3 e d.4.

10.2.4 Desempenho frente a ciclos de carga e descarga

a) Objetivo: verificar um número mínimo de ciclos de carga/descarga que o acumulador suporta, simulando a diferença de carga causada por variações sazonais e avaliar sua capacidade.

b) Requisitos: os elementos ou monoblocos devem suportar, no mínimo, 200 ciclos e, ao final destes, sua capacidade não deve ser inferior a 80% do valor da capacidade real em regime nominal.

c) Condições a serem observadas

No início do ensaio:

c.1) o ensaio somente poderá ter início caso os elementos ou monoblocos estejam garantidamente no estado de plena carga, que é obtido submetendo-os a uma carga conforme item 10.2.1, alínea (d), incisos d.3 e d.4.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Durante o ensaio:

c.2) na avaliação da capacidade a temperatura dos elementos ou monoblocos deve ser medida na superfície externa, no ponto indicado pelo fabricante, devendo corresponder à média das temperaturas em seu interior.

c.3) na avaliação da capacidade devem ser registradas as medidas de tensão e temperatura de todos os elementos ou monoblocos, durante a descarga em, no mínimo, 1%, 5%, e a cada intervalo de 10% do tempo de descarga até 90% da duração esperada da mesma e, em seguida, em intervalos de tempo que permitam determinar a passagem pelo valor da tensão final de descarga de 1,85 V. No caso de monoblocos que não permitam leitura individual da tensão, considerar este valor de 1,85 V multiplicado pelo número de elementos do monobloco.

c.4) a temperatura ambiente deve ser monitorada e mantida em 30°C ± 3°C;

d) Procedimento de ensaio

d.1) o ensaio é realizado em duas etapas definidas da seguinte forma:

d.1.1) Primeira etapa: carga equivalente a descarga (100 ciclos);

d.1.2) Segunda etapa: carga maior do que a descarga (100 ciclos).

Etapa	Corrente de descarga para 2 h	Corrente de carga para 10 h
primeira	0,1 C_{120}	0,020 C_{120}
segunda	0,1 C_{120}	0,030 C_{120}

Tabela 1 - Ciclos de carga-descarga

d.2) O objetivo da primeira etapa é assegurar que a recarga em termos de ampères-hora seja pelo menos igual em valor aos ampères-hora removidos na descarga anterior.

d.3) observado o inciso d.5 do item 10.2.1 alínea (d), os elementos ou monoblocos devem ser conectados a um dispositivo automático, onde serão submetidos a uma série de ciclos contínuos de carga e descarga, conforme descrito na Tabela 01.

d.4) concluídos os 200 ciclos e sem recarregá-los os elementos ou monoblocos deverão ter sua capacidade avaliada.

e) Análise do resultado

e.1) sendo atendido o requisito citado no item 10.2.4 alínea (b), os elementos ou monoblocos são considerados em conformidade.

e.2) não sendo atendido, os elementos ou monoblocos são considerados reprovados, podendo ser substituídos pelo fabricante, observando o disposto no item 14 desta Norma.

f) Procedimento após o ensaio: os elementos ou monoblocos aprovados neste ensaio devem ser recarregados conforme item 10.2.1, alínea (d), incisos d.3 e d.4.

10.2.5 Retenção de carga

a) Objetivo: avaliar a capacidade remanescente (autodescarga) do acumulador após determinado período em circuito aberto.

b) Requisito: a capacidade remanescente dos elementos ou monoblocos obtida após 90 dias em circuito aberto à temperatura de 25°C, não deve ser inferior a 82% da capacidade real em regime nominal (C_r120).

c) Condições a serem observadas

No início do ensaio:

c.1) o ensaio somente poderá ter início caso os elementos ou monoblocos estejam garantidamente no estado de plena carga, que é obtido submetendo-os a uma carga conforme item 10.2.1, alínea (d), incisos d.3 e d.4.

Durante o ensaio:

c.2) na avaliação da capacidade, a temperatura dos elementos ou monoblocos deve ser medida na superfície externa, no ponto indicado pelo fabricante, devendo corresponder à média das temperaturas em seu interior.

c.3) devem ser registradas as medidas de tensão e temperatura de todos os elementos ou monoblocos, durante a descarga em, no mínimo, 1%, 5%, e a cada intervalo de 10% do tempo de descarga até 90% da duração esperada da mesma e, em seguida, em intervalos de tempo que permitam determinar a passagem pelo valor da tensão final de descarga de 1,85 V. No caso de monoblocos que não permitam leitura individual da tensão, este valor de 1,85V multiplicado pelo número de elementos do monobloco.

c.4) a temperatura ambiente deve ser monitorada e mantida entre 25°C ± 3°C.

c.5) as superfícies dos elementos ou monoblocos devem ser mantidas limpas e secas, evitando que qualquer agente externo possa causar descargas indesejáveis.

d) Procedimento de ensaio

d.1) observado o inciso d.5 do item 10.2.1 alínea (d), armazenar os elementos ou monoblocos por 90 dias em circuito aberto, em lugar seco e com temperatura ambiente de 25°C ± 3°C.

d.2) após 90 dias de armazenagem, os elementos ou monoblocos devem ser descarregados conforme procedimento descrito no item 10.2.1 alínea (d), incisos d.1, d.2 e d.6.

e) Análise do resultado:

e.1) sendo atendido o requisito citado no item 10.2.5 alínea (b), os elementos ou monoblocos são considerados em conformidade.

e.2) não sendo atendido, os elementos ou monoblocos são considerados reprovados, podendo ser substituídos pelo fabricante, observando o disposto no item 14 desta Norma.

f) Procedimento após o ensaio: os elementos ou monoblocos aprovados neste ensaio devem ser recarregados conforme item 10.2.1, alínea (d), incisos d.3 e d.4.

10.2.6 Desempenho frente a sobrecarga com corrente constante e temperatura elevada

a) Objetivo: avaliar a perda de capacidade do acumulador quando submetido a uma condição de sobrecarga.

b) Requisito: a perda de capacidade, em percentagem, obtida nas condições do ensaio, não deve ser superior a 30% da capacidade real em regime nominal.

c) Condições a serem observadas

No início do ensaio:

c.1) o ensaio somente poderá ter início caso os elementos ou monoblocos estejam garantidamente no estado de plena carga, que é obtido submetendo-os a uma carga conforme item 10.2.1, alínea (d), incisos d.3 e d.4.

Durante o ensaio:

c.2) na avaliação da capacidade, a temperatura dos elementos ou monoblocos deve ser medida na superfície externa, no ponto indicado pelo fabricante, devendo corresponder à média das temperaturas em seu interior.

c.3) devem ser registradas as medidas de tensão e temperatura de todos os elementos ou monoblocos, durante a descarga em, no mínimo, 1%, 5%, e a cada intervalo de 10% do tempo de descarga até 90% da duração esperada da mesma e, em seguida, em intervalos de tempo que permitam determinar a passagem pelo valor da tensão final de descarga de 1,85 V. No caso de monoblocos que não permitam leitura individual da tensão, considerar este valor de 1,85 V multiplicado pelo número de elementos do monobloco.

c.4) a temperatura ambiente deve ser monitorada e mantida em 40°C ± 3°C.

d) Procedimento de ensaio

d.1) carregar por 500 horas com uma corrente constante e numericamente igual a $C_{120}/20$;

d.2) após esse período de sobrecarga, os elementos ou monoblocos devem ficar em repouso até que a sua temperatura atinja 25°C ± 3°C;

d.3) determinar a capacidade real em regime de 120 horas (C_{r120}), conforme descrito no item 10.2.1, alínea d;

d.4) a perda de capacidade (P) é calculada pela equação abaixo:

$$P\,(\%) = \frac{(C_{r120} - C_{rp})}{C_{r120}} \cdot 100$$

onde:

C_{r120}: capacidade real em regime de 120 horas;

C_{rp}: capacidade real em regime de 120 horas, obtida nesse ensaio.

e) Análise do resultado

e.1) sendo atendido o requisito citado no item 10.2.6 alínea (b), os elementos ou monoblocos são considerados em conformidade.

e.2) não sendo atendido, os elementos ou monoblocos são considerados reprovados, podendo ser substituídos pelo fabricante, observando o disposto no item 14 desta Norma.

f) Procedimento após o ensaio: os elementos ou monoblocos aprovados neste ensaio devem ser recarregados conforme item 10.2.1, alínea (d), incisos d.3 e d.4.

10.2.7 Eficiência de carga/descarga

a) Objetivo: avaliar a eficiência de carga/descarga do acumulador quando este é submetido a um processo de carga parcial.

b) Requisito: a eficiência de carga/descarga obtida, nas condições de ensaio, deve ser maior que 75%, com o acumulador em estado de carga de 70% e ser maior que 50%, com o acumulador em estado de carga de 85%.

c) Condições a serem observadas

No início do ensaio:

c.1) o ensaio somente poderá ter início caso os elementos ou monoblocos estejam garantidamente no estado de plena carga, que é obtido submetendo-os a uma carga conforme item 10.2.1, alínea (d), incisos d.3 e d.4.

Durante o ensaio:

c.2) na avaliação da capacidade, a temperatura dos elementos ou monoblocos deve ser medida na superfície externa, no ponto indicado pelo fabricante, devendo corresponder à média das temperaturas em seu interior.

c.3) devem ser registradas as medidas de tensão e temperatura de todos os elementos ou monoblocos, durante a descarga em, no mínimo, 1%, 5%, e a cada intervalo de 10% do tempo de descarga até 90% da duração esperada da mesma e, em seguida, em intervalos de tempo que permitam determinar a passagem pelo valor da tensão final de descarga de 1,85 V. No caso de monoblocos que não permitam leitura individual da tensão, este valor de tensão multiplicado pelo número de elementos do monobloco.

c.4) a temperatura ambiente deve ser monitorada e mantida em 25°C ± 3°C.

c.5) as superfícies dos elementos ou monoblocos devem ser mantidas limpas e secas, evitando que qualquer agente externo possa causar descargas indesejáveis.

d) Procedimento de ensaio

d.1) descarregar os elementos ou monoblocos com corrente constante e igual a $C_{r120}/120$, com exatidão de 1 %, por 18 horas ± 0,05 horas, registrando a tensão total dos elementos ou monoblocos (V_e), com precisão de 1 mV por Volt medido, no instante imediatamente anterior ao término da descarga;

d.2) recarregar os elementos ou monoblocos com corrente constante e igual a $C_{r120}/30$, com exatidão de 1%, por 3 horas ± 0,05 horas, mantendo-os em repouso por um período mínimo de 4 horas até que a temperatura do elemento ou monobloco atinja a do ambiente;

d.3) descarregar os elementos ou monoblocos com corrente constante e igual a $C_{r120}/120$, com exatidão de 1%, anotando o tempo de descarga (T_e) em horas, até atingir a tensão (V_e) obtida na inciso d.1 deste item;

d.4) a eficiência de recarga em estado de carga de 85%, na temperatura ambiente, é dada por:

$$\text{Eficiência}\,(\%) = \frac{Te \,.\, (C_{r120}/120)}{3 \,.\, (C_{r120}/30)} \,.\, 100$$

d.5) recarregar os elementos ou monoblocos conforme item 10.2.1;

d.6) descarregar os elementos ou monoblocos com corrente constante e igual a $C_{r120}/120$, com exatidão de 1%, por 30 horas ± 0,05 horas, registrando a tensão total dos elementos ou monoblocos (V_f), com precisão de 1 mV por Volt medido, no instante imediatamente anterior ao término da descarga;

d.7) recarregar os elementos ou monoblocos com corrente constante e igual a $C_{r120}/30$, com exatidão de 1%, por 3 horas ± 0,05 horas, mantendo-os em repouso por um período mínimo de 4 horas, até que temperatura do elemento ou monobloco atinja a do ambiente;

d.8) descarregar os elementos ou monoblocos com corrente constante e igual a $C_{r120}/120$, com exatidão de 1%, anotando o tempo de descarga (T_f) em horas até atingir a tensão (V_f) obtida no inciso d.6 deste item;

d.9) a eficiência de recarga em estado de carga de 75%, na temperatura ambiente, é dada por:

$$\text{Eficiência}\,(\%) = \frac{T_f \,.\, (C_{r120}/120)}{3 \,.\, (C_{r120}/30)} \,.\, 100$$

e) Análise do resultado

e.1) sendo atendido o requisito citado no item 10.2.7 alínea (b), os elementos ou monoblocos são considerados em conformidade.

e.2) não sendo atendido, os elementos ou monoblocos são considerados reprovados, podendo ser substituídos pelo fabricante, observando o disposto no item 14 desta Norma.

f) Procedimento após o ensaio: os elementos ou monoblocos aprovados neste ensaio devem ser recarregados conforme item 10.2.1, alínea (d), incisos d.3 e d.4.

10.2.8 Regeneração da capacidade

a) Objetivo: avaliar a perda de capacidade do acumulador após uma descarga de longo período.

b) Requisito: a perda de capacidade do acumulador, nas condições de ensaio, não deve ser superior a 20% da capacidade real em regime nominal.

c) Condições a serem observadas

No início do ensaio:

c.1) este ensaio deverá ser realizado logo após o ensaio de capacidade real em regime nominal, sem recarregar o elemento ou monobloco (item 10.2.2).

Durante o ensaio:

c.2) na avaliação da capacidade, a temperatura dos elementos ou monoblocos deve ser medida na superfície externa, no ponto indicado pelo fabricante, devendo corresponder à média das temperaturas em seu interior.

c.3) devem ser registradas as medidas de tensão e temperatura de todos os elementos ou monoblocos, durante a descarga em, no mínimo, 1%, 5%, e a cada intervalo de 10% do tempo de descarga até 90% da duração esperada da mesma e, em seguida, em intervalos de tempo que permitam determinar a passagem pelo valor da tensão final de descarga de 1,85 V. No caso de monoblocos que não permitam leitura individual da tensão, este valor de tensão multiplicado pelo número de elementos do monobloco.

c.4) a temperatura ambiente deve ser monitorada e mantida entre 25°C ± 3°C.

d) Procedimento de ensaio

d.1) sem recarregar os elementos ou monoblocos, conecte um resistor de valor R ± 5% nos seus terminais, cujo valor é obtido pela fórmula abaixo:

$$R = \frac{2 \,.\, \text{tensão total nominal}}{C_{r120}/120}$$

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

d.2) manter os elementos nesta condição por 7 dias à temperatura de 25°C ± 3°C;

d.3) desconectar o resistor e proceder a um novo ensaio de capacidade real em regime do nominal.

e) Análise do resultado

e.1) sendo atendido o requisito citado no item 10.2.8 alínea (b), os elementos ou monoblocos são considerados em conformidade.

e.2) não sendo atendido, os elementos ou monoblocos são considerados reprovados, podendo ser substituídos pelo fabricante, observando o disposto no item 14 desta Norma.

f) Procedimento após o ensaio: os elementos ou monoblocos aprovados neste ensaio devem ser recarregados conforme item 10.2.1, alínea (d), incisos d.3 e d.4.

10.3. Avaliação das características dos materiais

10.3.1 Estanqueidade

a) Objetivo: avaliar a integridade do sistema de vedação do acumulador quando submetido a uma pressão interna;

b) Requisito: os elementos ou monoblocos não podem apresentar vazamento de eletrólito ou gás nas junções polo-tampa, tampa/vaso e sobretampa/tampa, e não sofrer danos em sua integridade física.

c) Condições a serem observadas

No início do ensaio:

c.1) Para o caso de acumuladores que utilizam sobretampa, estas devem ser retiradas para a execução do teste, de forma que permita a retirada das válvulas (se aplicável), a fim de detectar vazamentos entre elementos do monobloco.

d) Procedimento de Ensaio:

d.1) conectar, através de mangueira, uma fonte de gás comprimido (ar ou nitrogênio) com filtros para retenção de água e óleo, e manômetro de dois estágios de baixa pressão. A tubulação utilizada deve ser isenta de umidade condensada;

d.2) aplicar no interior dos elementos ou monoblocos 7 kPa ± ?0,5 kPa (0,07 kgf/cm^2) de pressão. Após a estabilização do sistema, observar durante 1 minuto a inexistência de queda de pressão no manômetro.

e) Análise do resultado

e.1) sendo atendido o requisito citado no item 10.3.1 alínea (b), os elementos ou monoblocos são considerados em conformidade.

e.2) não sendo atendido, os elementos ou monoblocos são considerados reprovados podendo ser substituídos pelo fabricante, observando o disposto no item 14 desta Norma.

10.3.2 Análise do eletrólito

a) Objetivo: avaliar as características do eletrólito quanto ao valor da densidade e aos teores de impurezas.

b) Requisitos: a densidade nominal do eletrólito, à temperatura de referência de 25ºC, deverá estar de acordo com o informado pelo fabricante no Manual Técnico e as impurezas de acordo com os teores máximos admissíveis, que se acham especificados na coluna "Elementos Novos (Enchimento)" da tabela 2.

Impurezas	Denominação	Máximo admissível			
		Elementos novos (enchimento)		Elementos em operação (carregado)	
		%	mg / L	%	mg / L
Ferro	Fe	0,0025	30,00	0,0082	100,00
Anidrido Sulfuroso	SO_2	0,0013	16,00	0,0013	16,00
Arsênio	As	0,00008	1,00	0,00025	3,00
Antimônio	Sb	0,00008	1,00	0,00083	10,00
Manganês	Mn	0,000016	0,20	0,000016	0,20
Cobre	Cu	0,000041	0,50	ausente	ausente
Estanho	Sn	0,00008	1,00	0,00025	3,00
Bismuto	Bi	0,00008	1,00	0,00025	3,00
Cromo	Cr	0,000016	0,20	0,000016	0,20
Níquel	Ni	0,00008	1,00	0,00008	1,00
Cobalto	Co	0,00008	1,00	0,00008	1,00
Platina	Pt	ausente	ausente	ausente	ausente
Titânio	Ti	0,000016	0,20	0,000016	0,20
Halogenetos totais como Cloretos	Cl^-	0,0004	5,00	0,0165	200,00
Nitrogênio como Amônia	NH^+	0,004	50,00	0,004	50,00
Nitrogênio como Nitratos	NO_3^-	0,0008	10,00	0,0008	10,00
Resíduo fixo	----	0,020	250,00	0,066	800,00
Substâncias Orgânicas Oxidáveis	$KMnO_4$	0,0025	30,00	0,0025	30,00

tabela 2 - Impurezas do Eletrólito

(densidade: até 1.400 g/cm3 à 25°C)

c) Condições a serem observadas

No início do ensaio:

c.1) o ensaio somente poderá ter início caso os elementos ou monoblocos estejam garantidamente no estado de plena carga, que é obtido submetendo-os a uma carga conforme item 10.2.1, alínea (d), incisos d.3 e d.4.

d) Procedimento de ensaio

d.1) coletar amostra do eletrólito e determinar o índice das impurezas presentes;

d.2) medir a densidade do eletrólito.

e) Análise do resultado

e.1) sendo atendido o requisito citado no item 10.3.2 alínea (b), os elementos ou monoblocos são considerados em conformidade.

e.2) não sendo atendido, os elementos ou monoblocos são considerados reprovados podendo ser substituídos pelo fabricante, observando o disposto no item 14 desta Norma.

10.3.3 Análise química das ligas metálicas

a) Objetivo: determinar a composição química de todas as ligas metálicas presentes no acumulador.

b) Requisito: a composição química deverá estar de acordo com a especificação, fornecida pelo fabricante.

c) Condição a ser observada

c.1) o Laboratório responsável pela análise deverá apresentar no Relatório de Ensaio, os métodos analíticos utilizados na determinação da composição química das ligas metálicas.

d) Procedimento de ensaio

d.1) retirar amostras das barras coletoras, polos e grades, positivo/negativo, e analisar sua composição química.

e) Análise do resultado

e.1) sendo atendido o requisito citado no item 10.3.3 alínea (b) os elementos ou monoblocos são considerados em conformidade.

e.2) não sendo atendido, os elementos ou monoblocos são considerados reprovados podendo ser substituídos pelo fabricante, observando o disposto no item 14 desta Norma.

10.3.4 Identificação dos materiais poliméricos

a) Objetivo: determinar a composição dos materiais poliméricos constituintes do acumulador.

b) Requisito: as características dos materiais poliméricos devem estar de acordo com a especificação fornecida pelo fabricante.

c) Condição a ser observada

c.1) o Laboratório responsável pela análise deverá apresentar no Relatório de Ensaio, os métodos analíticos utilizados na determinação da composição dos materiais poliméricos.

d) Procedimento de ensaio

d.1) retirar amostras do vaso, tampa, separadores, envelopes, calços laterais, válvulas e selante e determinar sua composição.

e) Análise do resultado

e.1) sendo atendido o requisito citado no item 10.3.4 alínea (b) os elementos ou monoblocos são considerados em conformidade.

e.2) não sendo atendido, os elementos ou monoblocos são considerados reprovados podendo ser substituídos pelo fabricante, observando o disposto no item 14 desta Norma.

11. Relatório de ensaio

11.1 O relatório de ensaio deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) Identificação do Laboratório e responsável técnico;

b) Data de entrega das amostras;

c) Relação dos elementos ou monoblocos apresentados para ensaio;

d) Período de realização dos ensaios;

e) Resolução e Normas aplicadas;

f) Relação dos instrumentos com prazos de validade da calibração;

g) Métodos analíticos empregados na identificação dos materiais poliméricos e na análise química das ligas metálicas;

h) Incerteza de medição dos resultados;

i) Número de ciclos de estabilização para o tratamento prévio;

j) Apresentação de forma detalhada de todas as características construtivas do acumulador;

k) Ocorrência de falhas e substituição de amostras;

l) Representação gráfica dos resultados dos ensaios elétricos;

m) Resultado de todos os ensaios realizados;

n) Fotos dos acumuladores e interligações;

o) Relação de outros documentos solicitados em ensaios específicos.

12. Composição da amostra e sequência de ensaios

12.1 Para a realização de ensaios, a amostra deve ser composta de 20 elementos ou de 17 monoblocos, devendo ser dividida em 06 grupos, da seguinte forma:

a) grupo 1: 6 elementos ou 3 monoblocos;

b) grupo 2: 3 elementos ou 3 monoblocos;

c) grupo 3: 3 elementos ou 3 monoblocos;

d) grupo 4: 3 elementos ou 3 monoblocos;

f) grupo 5: 3 elementos ou 3 monoblocos;

g) grupo 6: 2 elementos ou 2 monoblocos.

12.2 Na composição da amostra o Laboratório deve selecionar elementos ou monoblocos de todas as famílias de placas dentro da faixa de capacidade que o acumulador será certificado.

12.3 Os elementos ou monoblocos fornecidos para os ensaios de certificação não poderão apresentar data de fabricação superior a 6 (seis) meses da entrega para o laboratório.

12.4 Os ensaios devem ser iniciados no máximo 3 (três) meses após o fornecimento dos acumuladores pelo fabricante e deve ser seguida a sequência pré-determinada, sem prejuízo na continuação dos ensaios.

12.5 Os ensaios a serem realizados nos elementos ou monoblocos pertencentes aos grupos de 1 a 6 devem obedecer a distribuição e a sequência definida na Tabela 3.

12.6 Para efeito dos ensaios elétricos dentro de cada grupo, os elementos ou monoblocos dos grupos de 1 a 5 devem ser associados em série. Os elementos do grupo 1 devem ser dispostos em duas filas de 3 elementos de modo a ser utilizada uma interligação entre filas.

Distribuição e Sequência dos ensaios	Grupos						Item
	1	2	3	4	5	6	
Características Construtivas							
Inspeção Visual	X	X	X	X	X	X	10.1.1
Inspeção Construtiva	X	X	X	X	X	X	10.1.2
Ensaios Elétricos							
Tratamento Prévio	X	X	X	X	X		10.2.1
Capacidade Real em Regime Nominal	X	X	X	X	X		10.2.2
Capacidade Real em Regime Diferente do Nominal	X	X		X			10.2.3
Desempenho Frente a Ciclos de Carga e Descarga	X						10.2.4
Retenção de Carga			X				10.2.5
Desempenho Frente à Sobrecarga com Corrente Constante e Temperatura Elevada		X					10.2.6
Eficiência de Carga/Descarga				X			10.2.7
Regeneração da capacidade					X		10.2.8
Ensaios de materiais							
Estanqueidade	X	X	X	X	X		10.3.1
Análise do Eletrólito						X	10.3.2
Análise Química das Ligas metálicas						X	10.3.3
Identificação dos Materiais Poliméricos						X	10.3.4
Documentação Técnica							
Manual Técnico do Produto							6

Tabela 3 - Distribuição e sequência de ensaios

13. Dos Laboratórios de ensaio

13.1 Para prestarem os ensaios referentes a esta Norma, os Laboratórios de Ensaio deverão demonstrar anualmente perante a Anatel:

13.1.1 Ter avaliação válida junto à Anatel ou acreditação pelo INMETRO.

13.1.2 Ter implantado Sistema de Gestão da Qualidade de acordo com a ABNT NBR 17025 ou equivalente.

13.1.3 Ter instrumental adequado de testes e medições, bem como artefatos adequados e calibrados, comprovados por certificados de calibração emitidos pelo INMETRO ou por laboratório credenciado.

13.1.4 Possuir procedimentos controlados e sistematizados para a realização dos ensaios laboratoriais, cujos registros devem ficar sob guarda do responsável pelo laboratório.

13.1.5 Dispor de pessoal apto a realizar os ensaios, cuja comprovação se fará por meio de currículos devidamente instruídos com documentos de habilitação profissional e outras evidências que possam confirmar a capacitação.

13.1.6 Elaborar Relatório de Ensaios com resultados dos testes conforme esta Norma.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13.2 Demonstrado o atendimento ao item anterior, a Anatel promoverá a divulgação do Laboratório, para fins de aceitação de relatórios de ensaios laboratoriais no processo de certificação e homologação de produtos para telecomunicações.

14 Considerações gerais

14.1 O fabricante deverá entregar anteriormente ao início dos ensaios, toda a documentação técnica necessária a sua realização.

14.2 Para ser considerado "conforme" com esta Norma, o acumulador deverá ser aprovado em todos os ensaios constantes da tabela 2.

14.3 Em cada grupo de ensaio os elementos ou monoblocos só poderão ser substituídos 3 (três) vezes, não sendo permitida qualquer alteração em suas características físicas ou químicas ou construtivas.

14.3.1 Os novos elementos ou monoblocos apresentados para ensaio devem ser acompanhados por declaração do fabricante atestando não haver nenhuma das alterações acima;

14.3.2 Na ocorrência dessa substituição, todos os ensaios do grupo devem ser repetidos.

14.4 Se na terceira substituição o produto continuar apresentando alguma "não conformidade", ou caso os novos elementos ou monoblocos apresentem alterações nas características físicas ou químicas ou construtivas, a amostra original deve ser reprovada.

14.4.1 A critério do fabricante pode ser iniciado um novo processo de certificação com apresentação de nova amostra (20 elementos ou 17 monoblocos).

14.5 A manutenção do certificado de homologação do produto deverá ser realizada a cada três (03) anos. Os ensaios a serem realizados na manutenção do produto serão definidos e publicados pela Anatel em sua página na internet.

14.6 Os usuários desses produtos poderão solicitar a realização de todos ou parte dos ensaios de conformidade previstos nesta Norma, em laboratórios avaliados junto à Anatel, para produtos novos por eles adquiridos. Caso seja verificada não conformidade, será determinada a suspensão da validade do certificado de homologação do produto, pelo gestor do processo de certificação e homologação da Anatel.

14.7 Para descarte e reciclagem dos acumuladores devem ser atendidos os procedimentos descritos na Resolução CONAMA 401, citada na referência VI.

15. Identificação da homologação

Os elementos ou monoblocos deverão portar o selo Anatel de identificação legível, incluindo a logomarca Anatel e o número da homologação, conforme modelo e instruções descritas no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações emitido pela Anatel.

ATO Nº 6.301, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.015043/2012. Aplica à GEOTRACK RASTREAMENTO E MONITORAMENTO POR SATÉLITE LTDA., CNPJ/MF nº 11.175.744/0001-63, a sanção de caducidade da autorização para explorar o Serviço Limitado Especializado, consubstanciado no Ato nº 8.350, de 21 de dezembro de 2010, por descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei nº 9.472/97 - LGT - c/c o art. 5º, do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, nos termos do art. 173, inciso IV, da LGT e no §2º, do art. 19, do citado Regulamento. A extinção não desonera a empresa de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.003, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.003997/2011. Aprova, a posteriori, a transferência do controle societário da empresa FOXCONECT PROVEDOR DE INTERNET LTDA., CNPJ nº 10.410.094/0001-20, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante da quinta alteração contratual, caracterizada pela transferência parcial do controle do sócio Gregori Alexandre Carniel, CPF/MF nº 005.796.470-05, para a sócia Rúbia Aline Carniel, CPF/MF nº 022.957.290-17. A aprovação não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.424, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

Processo nº 53508.008293/2009. Aplica à RN BRASIL - SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA., CNPJ/MF nº 05.827.543/0001-09, a sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, tendo em vista a infração ao art. 34 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia; art. 59, inciso IV c/c art. 55, inciso II, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia; art. 59, inciso XIX, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia; art. 60 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; art. 55, inciso VIII, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia c/c art. 28, inciso III, do Regulamento de Fiscalização; art. 48, §1º, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e ao art. 67 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia. A extinção não desonera a entidade de suas obrigações com terceiros, inclusive às firmadas com a Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.038, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.017372/2008. Expede autorização à ELSO LIMA DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 09.381.879/0001-33, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Região Metropolitana de Manaus/AM. Outorga autorização de uso da radiofrequência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.040, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.014050/2012. Expede autorização à EMBRATEC COMUNICAÇÕES LTDA. ME, CNPJ/MF nº 15.625.741/0001-35, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.077, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.011417/2012. Expede autorização à NETFENAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 04.499.425/0001-48, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.122, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.018687/2012. Expede autorização à GRUPO CONECTA TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME , CNPJ/MF nº 14.959.659/0001-84, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.128, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.019957/2012. Expede autorização à W CONNECT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 11.389.016/0001-54, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.142, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.024853/2008. Declara extinta, por renúncia, a partir de 5 de outubro de 2012, a autorização outorgada à GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA., CNPJ/MF nº 00.811.990/0001-48, por intermédio do Ato nº 2.216, de 28 de abril de 2009, publicado no DOU de 15 de maio de 2009, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.143, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.020724/2012. Expede autorização à SILVA & CONCEIÇÃO LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 14.285.326/0001-17, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.144, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.017037/2012. Expede autorização à LUCIMAR LIRA BARROS ME, CNPJ/MF nº 03.045.246/0001-78, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 9 de outubro de 2012

Nº 6.266/2012-CD - Processo nº 53500.020777/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão apresentado pela BRASIL TELECOM S/A. - Filial Rio Grande do Sul, CNPJ/MF nº 76.535.764/0002-24, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 29 do Plano Geral de Outorgas (PGO), nos autos do Pado nº 53528.005347/2005, decidiu, em sua Reunião nº 666, realizada em 13 de setembro de 2012, conhecer do Pedido e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para a redução da multa aplicada pelo Despacho nº 4.389/2011-CD, de 6 de junho de 2011, exarado pelo Conselho Diretor, em virtude da infração ao art. 11 do PGMU-STFC, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, na localidade de Novo Xingu, para o valor de 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 395/2012-GCRZ, de 22 de agosto de 2012.

Em 17 de outubro de 2012

Nº 6.393/2012-CD - Processo nº 53539.001028/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela UPLINK INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 08.693.157/0001-51, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados, por meio do Ato nº 3.948, de 11 de junho de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimentos ao Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, decidiu, em sua Reunião nº 670, realizada em 11 de outubro de 2012, não conhecer do Recurso Administrativo, por ausência do pressuposto processual objetivo de tempestividade, mantendo-se, integralmente, os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 433/2012-GCJV, de 3 de outubro de 2012.

Em 5 de novembro de 2012

Nº 6.757/2012-CD - Processo nº 53508.008293/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela RN BRASIL - SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA., CNPJ/MF nº 05.827.543/0001-09, contra a decisão do Conselho Diretor, exarada por meio do Ato nº 7.424, de 16 de novembro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 671, de 18 de outubro de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 567/2012-GCER, de 17 de agosto de 2012 e do Voto nº 60/2012-GCRZ, de 11 de outubro de 2012: a) não conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado, por ausência de pressuposto processual de admissibilidade, qual seja, a tempestividade; e, b) afastar, ex officio, a aplicação da sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, detida pela RN BRASIL - SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA. para aplicar, em substituição, a sanção de multa no valor de R$ 2.713,92 (dois mil, setecentos e treze reais e noventa e dois centavos).

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 7.219, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Autorizar KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.257.590/0001-93 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 07/12/2012 a 09/12/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.221, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S.A, CNPJ nº 02.015.014/0003-76 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 16/12/2012 a 22/12/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.226, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Autorizar FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICACAO, CNPJ nº 03.349.489/0001-08 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 01/12/2012 a 14/01/2013.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53504.027795/2009	ALEX PALMA NALLA - ME	São José do Rio Preto/SP	10.337.129/0001-77	3010,08	Artigo 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998 e artigo 131 da Lei nº 9472/1997	20/04/2012
53504.008638/2012	EDUARDO ANDRÉ ZANIOLO	São Carlos/SP	181.110.358-88	918,75	Artigo 55, inciso V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	01/08/2012
53504.006508/2012	CLEIDE NASCIMENTO RECHE-ME	Sorocaba/SP	06.158.818/0001-13	918,75	Artigo 55, inciso V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	01/08/2012
53504.019718/2011	EMBU KONECT INTERNET LTDA - ME	Embu/SP	12.838.401/0001-02	3010,08	Artigo 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998 e artigo 131 da Lei nº 9472/1997	22/03/2012
53504.002548/2011	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNDO MELHOR	Mogi Guaçu/SP	02.103.017/0001-08	2040,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/1997	17/03/2011
53504.013144/2011	SERGIO PEDROSO CARDOSO	Iguape/SP	186.370.888-05	3850,00	Artigo 55, inciso V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 e artigo 163 da Lei nº 9472/1997	04/07/2011
53504.024692/2011	FÁBIO HOLCSIK	Itararé/SP	276.908.858-02	400,00	Artigo 55, inciso V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	01/08/2012
53504.002214/2012	SIMEIRA LOGÍSTICA LTDA	Itu/SP	08.310.367/0001-13	918,75	Artigo 55, inciso V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	01/08/2012
53504.016168/2006	RN BRASIL SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA	São Roque/SP	05.827.543/0001-09	4140,00	Artigo 46, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001	19/08/2009
53504.007303/2011	FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS	Águas do Prata/SP	60.133.972/0001-86	2327,25	Artigo 163 da Lei nº 9472/1997	01/03/2012
53000.002209/2009	RÁDIO STUDIO 1 FM LTDA	Mirassol/SP	54.210.547/0001-40	6912,00	Artigo 22, item 34, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52795/1963 e itens 3.2.3 e 5.2.1.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 61/1998	09/03/2012
5300.0010237/2010	RÁDIO DINÂMICA DE SANTA FÉ LTDA	Santa Fé do Sul/SP	45.137.593/0001-70	5400,00	Artigo 22, item 34, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52795/1963	02/04/2012
53504.028384/2010	MARIA DO CARMO SOUZA CAVICHIO	Campinas/SP	141.452.148-03	3850,00	Artigo 55, inciso V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 e artigo 163 da Lei nº 9472/1997	28/02/2011
53054.025681/2011	DANIELA DO ESPÍRITO SANTO TELECOMUNICAÇÕES ME	São Paulo/SP	14.113.573/0001-36	3010,08	Artigo 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998 e artigo 131 da Lei nº 9472/1997	24/04/2012
53504.006511/2012	MARANGUETTI & MARRA LTDA	Ribeirão Preto/SP	67.380.170/0001-10	1008,01	Artigo 55, inciso V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 e artigo 163 da Lei nº 9472/1997	01/08/2012
53504.008672/2012	RIBEIRÃO NITERÓI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	Ribeirão Preto/SP	09.144.209/0001-01	881,01	Item 7.1 da Norma 13/1997, Artigo 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998 e artigo 163 da Lei nº 9472/1997	01/08/2012

EVERALDO GOMES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 7.210, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.003938/2006 - RÁDIO SOCIEDADE TRIÂNGULO MINEIRO LTDA -OM - Uberaba/MG - Autoriza alteração de características técnicas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 3.948, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Processos n. 53539.001028/2009. Aplica à empresa UPLINK INTERNET E CURSOS LTDA., CNPJ/MF n.º 08.693.157/0001-51, a sanção de multa no valor de R$ 1.001,00 (mil e um reais), por violação dos arts. 34, 43 e 59, II, IV e XV do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 272, de 9 de agosto de 2001. Concede à entidade o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação deste Ato, para a adequação dos contratos celebrados entre ela, as empresas parceiras e os usuários do Serviço de Comunicação Multimídia, de forma a atender à regulamentação vigente, sob pena de aplicação da sanção de caducidade.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.650, DE 21 DE MARÇO DE 2011

PADO n.º 53560.001388/2009 - Aplica à CLARO S.A, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, nova denominação da BCP S.A, sucessora por incorporação da BSE S.A, a sanção de multa no valor de R$ 53.310,17 (cinquenta e três mil, trezentos e dez reais e dezessete centavos), em virtude da vulneração a dispositivos do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n.º 316, de 27 de setembro de 2002.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.299, DE 18 DE MAIO DE 2011

PADO n.º 53516.007418/2008 - Aplica à SERCOMTEL CELULAR S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.494.988/0001-18, a pena de multa, perfazendo-se os valores base em: (i) R$ 769,84 (setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) em face da infração ao artigo 71, caput, (ii) R$ 958,39 (novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos) em face da violação ao artigo 71, parágrafo único, (iii) R$ 1.039,53 (um mil, trinta e nove reais e cinqüenta e três centavos) pela infração ao artigo 23, § 1.º, (iv) R$ 41,08 (quarenta e um reais e oito centavos) em face da violação ao artigo 15, § 3.º, (v) R$ 41,08 (quarenta e um reais e oito centavos) em face da violação ao artigo 15, § 4.º, (vi) R$ 1.909,74 (um mil, novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos) pela violação ao artigo 15, § 6.º, (vii) R$ 61,63 (sessenta e um reais e sessenta e três centavos) decorrentes da infração ao artigo 63, § 1.º, todos do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n.º 477, de 07 de agosto de 2007, totalizando R$ 4.821,29 (quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos). Aplica à SERCOMTEL CELULAR S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.494.988/0001-18, a pena de advertência, em face das infrações ao artigo 10, inciso XVIII, e ao artigo 27, § 1.º, ambos do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n.º 477, de 07 de agosto de 2007.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.734, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Processos 53551.000789/2010 e 53500.009299/2012. Aplica à Brasil Telecom S.A., CNPJ n.º 76.535.764/0001-43, a sanção de multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela violação do art. 127, inciso III e V da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, art. 59, incisos VI, VII, VIII, IX, XI e XVIII do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, art. 6º, incisos III e X, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 e art. 18, §1º e §2º, do Decreto 6.523, de 31 de julho de 2008.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5435, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Processo 53569.003366/2010. 1º Aplica à PROVECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, CNPJ/MF n.º, 07.251.024/0001-62, a sanção de advertência, por violação do art. 51 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e a sanção de multa no valor de R$ 1.568,09 (mil, quinhentos e sessenta e oito reais e nove centavos), tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 43 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia c/ art. 60, §2º, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações e a infração ao art. 46, incisos I, II, IV, V, VI e art. 59, inciso XIX, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia.

CAR DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.857, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

Processo 53539.001362/2010. Aplica à Uplink Internet Ltda., nova denominação social da Uplink Internet e Cursos Ltda., CNPJ n.º 08.693.157/0001-51, a sanção de advertência, por violação do art. 51 do RSCM e a sanção de multa no valor de R$ 3.201,01 (três mil, duzentos e um reais e um centavo), por violação dos seguintes dispositivos: art. 43, art. 46, ambos do RSCM e art. 59, IV, VI, IX do RSCM c/c Art. 3º, IV e VIII da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.861, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Processo 5342.004344/2011. Aplica à M & M TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA-ME, CNPJ/MF n.º 08.840.247/0001-28, a sanção de advertência, por violação do art. 51 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e a sanção de multa no valor de R$ 578,32 (quinhentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), por violação do art. 43 do RSCM c/c art. 60, §2º, do RST.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 6.881, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo n.º 53500.019923/2012 - Expede autorização à ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A., CNPJ 29.435.005/0045-40, para executar o Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em todo o território nacional. Outorga autorização do direito de uso do canal 05, radiofreqüência 25,375 MHz, constante da Tabela I da Norma n.º 17/1996, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20(vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período, no município de São Paulo/SP.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.034, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.011395/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofreqüência(s), à M & M TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 06.338.637/0001-79, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 09 de Outubro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.039, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.013522/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à DOWNUP TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 01.476.903/0001-06, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

até 10 de Julho de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.041, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.003901/2009. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TELGO TELECOMUNICACOES GOIAS LTDA., CNPJ nº 09.262.561/0001-33, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 10 de Março de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.044, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo n° 53500.026728/2009. Expede autorização de uso da(s) radiofreqüência(s), à GIGALINK DE N. F. SOLUÇÕES EM REDE MULTIMÍDIA LTDA, CNPJ nº 06.236.865/0001-38, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 30 de Outubro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.087, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo n° 53500.002831/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofreqüência(s), à BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.966.640/0001-77, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.102, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.013059/2010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à LINK SOL LTDA. - ME, CNPJ nº 07.999.038/0001-69, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 16 de Junho de 2020, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.170, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo n° 53500.017778/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofreqüência(s), à FLY LINK LTDA, CNPJ nº 05.005.524/0001-99, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até doze de novembro de 2017, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.206, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo n° 53500.000277/1998. Prorroga autorização de uso da(s) radiofreqüência(s), à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 18 de Outubro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.182, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Expede autorização à BARBARA VIANA PASSOS, CPF nº 953.977.282-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.183, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Expede autorização à IVANARA DE RIBAMAR ALMEIDA, CPF nº 551.569.913-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.184, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Expede autorização à ZJ MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 09.029.442/0001-35 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.185, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à AGROPASTORIL ALCOPRADO LTDA, CNPJ nº 15.117.740/0001-80 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.186, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ANTONIO CAMBREA FILHO, CPF nº 328.048.068-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.187, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à SERVI - SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA, CNPJ nº 01.437.326/0001-43 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.188, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PIRECAL PIRENOPOLIS CALCARIO LTDA, CNPJ nº 02.787.125/0001-39 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.189, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à WEISUL AGRICOLA LTDA, CNPJ nº 05.033.730/0004-55 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.190, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Expede autorização à ASSOCIAÇÃO DOS PRATICOS DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 10.818.079/0001-16 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.191, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Expede autorização à MIGUEL JOSE BRUNETTA, CPF nº 326.034.369-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.192, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Expede autorização à ANDRE BELLANDI, CPF nº 810.887.951-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.193, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à JOSE FRANCISCO DIAMANTINO, CPF nº 012.158.179-91 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.194, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Expede autorização à RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DA COSTA, CPF nº 048.183.692-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.195, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Expede autorização à ANTONIA DE PINHO MACHADO, CPF nº 695.473.192-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.196, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à JEOZABETE LOPES DO NASCIMENTO, CPF nº 194.179.342-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.197, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Expede autorização à ITAITUBA COMERCIO DE GAS LTDA, CNPJ nº 08.367.558/0001-11 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.198, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à AGENCIA DE NAVEGACAO E DESPACHOS ANDRADE LTDA, CNPJ nº 13.006.853/0001-82 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.199, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à MB SERVICOS LTDA, CNPJ nº 04.933.609/0001-74 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.316, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.037686/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MATINHOS (BALNEÁRIO DE CAIOBÁ), estado do Paraná, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.320, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035375/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, estado de São Paulo, o canal 50 (cinquenta), correspondente à faixa de frequência de 686 a 692 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.337, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.031445/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de LAGES, estado de Santa Catarina, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.346, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035357/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO MORENA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAMAPUÃ, estado de Mato Grosso do Sul, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.360, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.031444/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ANTÔNIO OLINTO, estado do Paraná, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.451, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.044648/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ÁGUAS FORMOSAS , estado de Minas Gerais, o canal 17 (dezessete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.458, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020706/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MARÍLIA, estado de São Paulo, o canal 14 (quatorze), correspondente à faixa de frequência de 470 a 476 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.464, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020718/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PERUÍBE, estado de São Paulo, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 26 de novembro de 2012

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária Rádio de Beruri, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Beruri, estado do Amazonas, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 2267/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO ÚNICO
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	N° DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
29/2010	53000.024645/2010	AM	BERURI	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO DE BERURI

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 30 de novembro de 2012

Documentos nºs 48300.009920/2012-00 e 48360.005306/2012-00. Interessado: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Assunto: Pedido de Reconsideração dos valores publicados na Portaria Interministerial nº 580, de 1º de novembro de 2012, dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda, de forma a contemplar as instalações existentes em 31 de maio de 2000, no valor da indenização. Despacho: Nos termos do Parecer nº 1133/2012/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Documento nº 48300.010076/2012-00. Interessado: Cemig Geração e Transmissão S.A. - CEMIG-GT. Assunto: Pedido de Reconsideração dos valores publicados na Portaria Interministerial nº 580, de 1º de novembro de 2012, dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda, de forma a contemplar as instalações existentes em 31 de maio de 2000, no valor da indenização. Despacho: Nos termos do Parecer nº 1134/2012/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Documentos nºs 48300.010066/2012-00 e 48300.010075/2012-00. Interessado: CELG Geração e Transmissão S.A. - GELG-GT. Assunto: Pedidos de Reconsideração em face da definição da Receita Anual Permitida - RAP relativa às Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, prevista na Portaria MME nº 579, de 31 de outubro de 2012, e na Portaria Interministerial MME/MF nº 580, de 1º de novembro de 2012, bem como que o prazo para assinatura do Contrato de Renovação das Concessões seja suspenso até a análise dos pedidos. Despacho: Nos termos do Parecer nº 1135/2012/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço dos Recursos para negar-lhes provimento.

Documentos nºs 48360.005564/2012-00 e 48300.010037/2012-00. Interessado: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE. Assunto: Recurso interposto contra o Ofício nº 216/2012-SPE-MME, de 1º de novembro de 2012, do Senhor Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia em que foi convocada para a assinatura do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão em vigor, no prazo de até trinta dias. Despacho: Nos termos do Parecer nº 1136/2012/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço do Recurso para dar-lhe parcial provimento.

Documento nº 48320.002808/2012-00. Interessado: Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP. Assunto: Pedido de Reconsideração dos valores publicados na Portaria Interministerial nº 580, de 1º de novembro de 2012, dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda, de forma a se proceder a revisão dos cálculos que redundaram na previsão de depreciação contida no Anexo IV da Nota Técnica nº 0388/2012-SRE/ANEEL. Despacho: Nos termos do Parecer nº 1137/2012/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Documento nº 48300.010077/2012-00. Interessado: Celesc Geração S.A. - CELESC-G. Assunto: Recurso em face da Portaria Interministerial MME/MF nº 580, de 1º de novembro de 2012, da Portaria MME nº 578, de 31 de outubro de 2012, e do Despacho MME de 1º de novembro de 2012, que tratam da Prorrogação de Concessões de Geração de Energia Elétrica. Despacho: Nos termos do Parecer nº 1139/2012/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Documentos nºs 48300.009982/2012-00, 48360.005250/2012-00 e 48300.009976/2012-00. Interessado: Companhia Energética de São Paulo - CESP. Assunto: Impugnação à minuta de Contrato para a Prorrogação de Concessão e aos valores publicados na Portaria MME nº 579, de 31 de outubro de 2012, e na Portaria Interministerial MME/MF nº 580, de 1º de novembro de 2012. Despacho: Nos termos do Parecer nº 1140/2012/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço do Recurso para dar-lhe parcial provimento apenas para substituir a palavra "Contrato" pela expressão "Termo Aditivo" no Instrumento a ser celebrado.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 3.757 - Processo nº 48500.001030/2012-71. Interessada: Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - Taesa. Objeto: (i) autorizar

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

a interessada a realizar reforços na subestação Lagoa Nova II e na linha de transmissão 230 kV Açu II - Paraíso; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 3.758 - Processo nº 48500.004653/2012-03. Interessada: Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão Água Vermelha - Votuporanga - Moema, com 30 m (trinta metros) de largura, localizada nos municípios de Orindiuva, Riolândia, Paulo Faria, Pedranópolis, Cardoso e Pontes Gescal, no estado de São Paulo, e dar outras providências. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de dezembro de 2012

Nº 3.824 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa n° 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n° 48500.005057/2012-32, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Patos de Minas e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Patos de Minas, estado de Minas Gerais, em favor da empresa Patos Serviços Administrativos LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.151.868/0001-05, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 3.825 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa n° 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n° 48500.003525/2011-53, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Pólo Mojú e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 11.200 kW de potência instalada, utilizando biomassa de dêndе como combustível, com a finalidade de autoprodução de energia elétrica, localizada no município de Mojú, estado do Pará, em favor da empresa Biopalma da Amazônia S.A. Reflorestamento Indústria e Comércio, inscrita no CNPJ sob o nº 08.581.205/0001-10, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 3.826 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa n° 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n° 48500.005550/2012-52, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Petrocoque S.A Industria e Comércio e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 26.000 kW de potência instalada, utilizando gás residual da calcinação de coque verde como combustível, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Cubatão, estado de São Paulo, em favor da empresa Petrocoque S.A Industria e Comércio, inscrita no CNPJ sob o nº 43.218.296/0001-24, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 3.827 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa n° 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n° 48500.005716/2012-31, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Vista Alegre II e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, utilizando bagaço de cana como combustível, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Maracajú, estado do Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Energisa Bioeletricidade Vista Alegre II, inscrita no CNPJ sob o nº 15.103.714/0001-00, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 3.828 - Processo nº 48500.000649/2008-81. Interessado: UMOE Bioenergy S.A. Decisão: Registrar, nos termos da Resolução 420/2010, a instalação de uma unidade geradora de contingência de 400 kW da UTE Paranapanema, outorgada por meio da Resolução nº 2.950/2011. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.393, de 30 de outubro de 2012, publicado no D.O. Nº 211, de 31/10/2012, seção 1, página 174, onde se lê: "com 22.000 Kw de potência instalada", leia-se: "com 26.000 kW de potência instalada".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de dezembro de 2012

Nº 3.823 - Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 4 de dezembro de 2012 Processo nº 48500.001344/2005-64 Interessado: Companhia Agroindustrial Alegrete Ltda. Usina: UTE CAAL Unidade Geradora: UG1 de 3.825kW Localização: Município de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES FERNANDES
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de dezembro de 2012

Nº 3.817 - Processo nº 48500.001047/2009-22. Decisão: i - Não aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Rio de Janeiro e seu afluente ribeirão Guará, localizado na sub-bacia 41, bacia hidrográfica do rio São Francisco, Estado de Minas Gerais, de titularidade da empresa Renova PCH Ltda. em virtude de os estudos cartográficos, topográficos e hidrológicos realizados carecerem de conteúdo técnico adequado para caracterização do potencial hidroenergético; ii - Revogar o Despacho nº 716 - SGH/ANEEL, de 18 de março de 2010, que concedeu o aceite técnico aos estudos apresentados; iii Revogar o Despacho nº 2.125 - SGH/ANEEL, de 5 de junho de 2009, que efetivou como ativo o registro para realização dos estudos de inventário do rio Rio de Janeiro e seu afluente ribeirão Guará.

Nº 3.818 - Processo: 48500.006113/2012-56. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Arroio Mariano, sub-bacia 72, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 14/11/2012 pelo Senhor Cleber Antônio Leites, inscrita no CPF sob o nº 006.357.309-10, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 1º/12/2014, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 3.819 - Processo nº 48500.003977/2011-35, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Ressaca, com potência estimada nos estudos de inventário de 3,03 MW, situada no rio Vacas Gordas, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, às coordenadas 28º01'10´´ de Latitude Sul e 50º34´49´´ de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Estelar Engenheiros Associados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.995.267/0001-78.

Nº 3.820 - Processo nº 48500.003983/2011-92, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Cupim, com potência estimada nos estudos de inventário de 10,70 MW, situada no ribeirão do Fetal, sub-bacia 43, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, às coordenadas 15º16'19" de Latitude Sul e 46º30´17" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Renova PCH Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 12.044.208/0001-91.

Nº 3.821 - Processo nº 48500.004007/2011-57, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Poldros, com potência estimada nos estudos de inventário de 6,70 MW, situada no ribeirão do Fetal, sub-bacia 43, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, às coordenadas 15º18'36" de Latitude Sul e 46º25´03" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Renova PCH Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 12.044.208/0001-91.

Nº 3.822 - Processo nº 48500.007549/2008-86, resolve: (i) aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Corrente Grande, no trecho a jusante do canal de fuga da PCH Barra da Paciência, de titularidade da empresa Luzboa S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.779.802/0001-00. O Rio Corrente Grande é afluente pela margem esquerda do Rio Doce, na sub-bacia 56, Bacia Hidrográfica do Atlântico Leste, no estado de Minas Gerais; (ii) determinar que eventuais interessados na elaboração de projeto básico atendam às recomendações contidas na Nota Técnica que subsidiou a aprovação dos estudos de inventário hidrelétrico.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.831 - Processo nº 48500.006024/2008-23. Decisão: i - Não aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio São Domingos, localizado na sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Rio Doce, Estado de Minas Gerais e Espírito Santo, de titularidade da empresa Con Energética Participações S.A. em virtude dos estudos cartográficos e topográficos realizados carecerem de conteúdo técnico adequado para caracterização do potencial hidroenergético; ii - Revogar o Despacho nº 3.182 - SGH/ANEEL, de 25 de outubro de 2010, que concedeu o aceite técnico aos estudos apresentados; iii - Revogar o Despacho nº 791 - SGH/ANEEL, de 4 de março de 2009 que efetivou como ativo o registro para realização dos Estudos de Inventário do rio São Domingos.

A integra deste despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de dezembro de 2012

Nº 3.829 - Decisão: Homologar previamente o valor constante do anexo I relativo às perdas de receita apuradas pela Celg Distribuição S.A. - CELG-D, em decorrência da classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda. Período: novembro de 2011.

Nº 3.830 - Decisão: Homologar previamente o valor da diferença a pagar constante do anexo I relativo às perdas de receita apuradas pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - AES ELETROPAULO, em decorrência da classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda. Período: novembro de 2010.

A íntegra destes Despachos e seu anexo estão juntados aos autos da distribuidora, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARCOS BRAGATTO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 27/2012-AP

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

7577/2012-858.057/2012-RIBEIRO & VASCONCELOS LTDA EPP

RELAÇÃO Nº 46/2012-BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

7373/2012-870.952/2011-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.

7374/2012-872.744/2011-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.

7375/2012-874.447/2011-CERÂMICA CONFIANÇA LTDA

7376/2012-870.024/2012-JOÃO CARLOS SANTOS NEVES

7377/2012-870.188/2012-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA

7378/2012-870.359/2012-JOSÉ CARLOS DE CASTRO JÚNIOR

7379/2012-870.370/2012-ISAEL RIBEIRO DE SOUSA

7380/2012-870.538/2012-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCARIOS ANTARTICA LTDA

7381/2012-870.612/2012-JR DESMONTE DE ROCHA LTDA EPP

7382/2012-870.807/2012-HERLAND ANTONIO DA COSTA SILVA

7383/2012-870.851/2012-DEUSDETE DA SILVA REBOUÇAS

7384/2012-870.868/2012-PAMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MINERAIS LTDA

7385/2012-870.870/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

7386/2012-870.871/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

7387/2012-870.872/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

7388/2012-870.873/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

7389/2012-870.888/2012-MATHEUS MILHAZES ALVES DE SOUZA

7390/2012-870.897/2012-PEDREIRA RIO GRANDE LTDA

7391/2012-870.953/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

7392/2012-870.954/2012-RUI DONIZETE DA ROCHA

7393/2012-870.955/2012-RUI DONIZETE DA ROCHA

7394/2012-870.956/2012-RUI DONIZETE DA ROCHA

7395/2012-870.957/2012-RUI DONIZETE DA ROCHA

7396/2012-870.958/2012-RUI DONIZETE DA ROCHA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7397/2012-870.959/2012-RUI DONIZETE DA ROCHA
7398/2012-870.960/2012-RUI DONIZETE DA ROCHA
7399/2012-870.961/2012-RUI DONIZETE DA ROCHA
7400/2012-870.962/2012-RUI DONIZETE DA ROCHA
7401/2012-870.963/2012-RUI DONIZETE DA ROCHA
7402/2012-870.964/2012-RUI DONIZETE DA ROCHA
7403/2012-870.965/2012-RUI DONIZETE DA ROCHA
7404/2012-870.968/2012-PST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
7405/2012-871.257/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
7406/2012-871.258/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
7407/2012-871.263/2012-RECAMP EXPLORAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS LTDA
7408/2012-871.265/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
7409/2012-871.266/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
7410/2012-871.267/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
7411/2012-871.268/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
7412/2012-871.270/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
7413/2012-871.272/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
7414/2012-871.273/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
7415/2012-871.283/2012-ELIANA DE FÁTIMA SILVA REBOUÇAS
7416/2012-871.286/2012-CRUZ SANTOS MINERAÇÃO LTDA
7417/2012-871.292/2012-JOSÉ FRANCISCO MARCIANO MOTTA
7418/2012-871.293/2012-DEUSDETE DA SILVA REBOUÇAS
7419/2012-871.298/2012-RIVALDO FRANCISCO DE SOUZA
7420/2012-871.299/2012-RIVALDO FRANCISCO DE SOUZA
7421/2012-871.300/2012-RIVALDO FRANCISCO DE SOUZA
7422/2012-871.301/2012-RIVALDO FRANCISCO DE SOUZA
7423/2012-871.326/2012-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.
7424/2012-871.328/2012-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.
7425/2012-871.329/2012-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.
7426/2012-871.330/2012-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.
7427/2012-871.333/2012-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.
7428/2012-871.334/2012-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.
7429/2012-871.335/2012-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.
7430/2012-871.336/2012-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.
7431/2012-871.337/2012-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

RELAÇÃO Nº 47/2012-BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7432/2012-870.065/2012-M A CAIRES & CIA LTDA
7433/2012-870.108/2012-DANIELLA ALVES MELO
7434/2012-870.110/2012-CONSTRUTORA NACIONAL PAVIMENTAÇÃO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇAO LTDA
7435/2012-870.302/2012-ASSOCIAÇÃO DOS CAÇAMBEIROS DO MUNICIPIO DE BRUMADO
7436/2012-870.331/2012-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA
7437/2012-870.392/2012-FABRICIA RIBEIRO VIEIRA
7438/2012-870.393/2012-CBA COMPANHIA BAIANA DE AREIA LTDA ME
7439/2012-870.462/2012-M A CAIRES & CIA LTDA
7440/2012-871.271/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA
7441/2012-871.282/2012-JUNIOR DA SILVA BORGES
7442/2012-871.285/2012-MAURO ROZA MACHADO
7443/2012-871.288/2012-ANTONIO CARLOS TOURINHO TAVARES
7444/2012-871.289/2012-ANTONIO CARLOS TOURINHO TAVARES
7445/2012-871.306/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA
7446/2012-871.307/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA
7447/2012-871.342/2012-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA

RELAÇÃO Nº 48/2012-BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7448/2012-871.331/2012-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.
7449/2012-871.332/2012-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

RELAÇÃO Nº 50/2012-BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7450/2012-874.520/2011-INDÚSTRIA DE CERÂMICA RAMOS LTDA
7451/2012-870.159/2012-CBA COMPANHIA BAIANA DE AREIA LTDA ME
7452/2012-870.602/2012-BAHIA MINERAÇÃO LTDA
7453/2012-870.603/2012-BAHIA MINERAÇÃO LTDA
7454/2012-870.604/2012-BAHIA MINERAÇÃO LTDA
7455/2012-870.605/2012-BAHIA MINERAÇÃO LTDA
7456/2012-870.606/2012-BAHIA MINERAÇÃO LTDA
7457/2012-870.607/2012-BAHIA MINERAÇÃO LTDA
7458/2012-870.608/2012-BAHIA MINERAÇÃO LTDA
7459/2012-870.609/2012-BAHIA MINERAÇÃO LTDA
7460/2012-870.657/2012-LGD DE QUEIROZ

RELAÇÃO Nº 51/2012-BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7461/2012-874.699/2011-NATAILDO SAMPAIO DE OLIVEIRA
7462/2012-874.909/2011-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA
7463/2012-874.924/2011-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.
7464/2012-874.925/2011-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.
7465/2012-874.926/2011-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.
7466/2012-874.930/2011-PRODUTOS CERÂMICOS FILADÉLFIA LTDA

RELAÇÃO Nº 56/2012-BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7467/2012-873.866/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
7468/2012-873.974/2011-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME
7469/2012-874.293/2011-MONTE DAS OLIVEIRAS MINERAÇÃO LTDA.
7470/2012-870.127/2012-PST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
7471/2012-870.128/2012-PST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
7472/2012-870.129/2012-PST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
7473/2012-870.130/2012-PST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
7474/2012-870.147/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
7475/2012-870.148/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
7476/2012-870.236/2012-COOGAN COOPERATIVO DOS GARIMPEIROS DE ANDARAÍ
7477/2012-870.277/2012-ARATU CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
7478/2012-870.943/2012-SERGIVALDO BISPO DE AZEVEDO
7479/2012-870.974/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
7480/2012-870.975/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
7481/2012-870.976/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
7482/2012-870.977/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
7483/2012-870.978/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
7484/2012-870.979/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
7485/2012-870.980/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
7486/2012-871.037/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
7487/2012-871.038/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
7488/2012-871.171/2012-ELIANA DE FÁTIMA SILVA REBOUÇAS
7489/2012-871.175/2012-ELIANA DE FÁTIMA SILVA REBOUÇAS

RELAÇÃO Nº 64/2012-BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7490/2012-870.016/2012-TELHAFORTE LTDA ME
7491/2012-870.927/2012-EMÍLIO NEPOMUCENO NEVES
7492/2012-870.934/2012-CONSILENE ALVES DE LIMA
7493/2012-870.935/2012-CONSILENE ALVES DE LIMA
7494/2012-870.936/2012-CONSILENE ALVES DE LIMA
7495/2012-870.937/2012-CONSILENE ALVES DE LIMA
7496/2012-870.938/2012-CONSILENE ALVES DE LIMA
7497/2012-870.939/2012-CONSILENE ALVES DE LIMA
7498/2012-870.940/2012-CONSILENE ALVES DE LIMA
7499/2012-870.941/2012-CONSILENE ALVES DE LIMA
7500/2012-870.986/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
7501/2012-871.008/2012-CÉRAMUS BAHIA S A PRODUTOS CERÂMICOS
7502/2012-871.009/2012-CÉRAMUS BAHIA S A PRODUTOS CERÂMICOS
7503/2012-871.023/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
7504/2012-871.024/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
7505/2012-871.025/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
7506/2012-871.138/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
7507/2012-871.210/2012-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO
7508/2012-871.217/2012-SM 21 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
7509/2012-871.218/2012-SM 21 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
7510/2012-871.495/2012-FRANCISCO JOSE PEREIRA CAVALCANTE MATOS
7511/2012-871.500/2012-GARCEZ ALVES DA SILVA
7512/2012-871.509/2012-CRUZ SANTOS MINERAÇÃO LTDA
7513/2012-871.525/2012-JOÃO CARLOS SANTOS NEVES
7514/2012-871.535/2012-ALEXANDRA VIEIRA DA SILVA
7515/2012-871.581/2012-NELITON DIAS SANTOS
7516/2012-871.618/2012-CÍCERO DE PAIVA DUTRA
7517/2012-871.619/2012-CÍCERO DE PAIVA DUTRA
7518/2012-871.620/2012-JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
7519/2012-871.622/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
7520/2012-871.624/2012-VALDA CARDOSO DE MENEZES
7521/2012-871.625/2012-RAIMUNDO NELSON DE JESUS PORTUGAL ME
7522/2012-871.646/2012-SAMUEL MAGNO LIMA CAIRES
7523/2012-871.651/2012-MINERADORA SANTA MARIA LTDA
7524/2012-871.652/2012-MINERADORA SANTA MARIA LTDA

RELAÇÃO Nº 201/2012-ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7633/2012-896.375/2010-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP
7634/2012-896.376/2010-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP
7635/2012-896.377/2010-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP
7636/2012-896.378/2010-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP
7637/2012-896.677/2011-TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RELAÇÃO Nº 210/2012-ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7638/2012-896.169/2012-THORGRAN GRANITOS LTDA
7639/2012-896.170/2012-USINA CAMPO VERDE LTDA
7640/2012-896.171/2012-USINA CAMPO VERDE LTDA
7641/2012-896.173/2012-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.
7642/2012-896.174/2012-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-ME
7643/2012-896.177/2012-DOIS IRMÃOS BENEFICIAMENTO DE AREIA LTDA.
7644/2012-896.178/2012-GRANVIVA GRANITO VINICIOS WALDEMAR LTDA

RELAÇÃO Nº 148/2012-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7293/2012-862.202/2011-FOX MINERACAO LTDA
7294/2012-862.372/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.
7295/2012-862.373/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.
7296/2012-862.374/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.
7297/2012-862.375/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.
7298/2012-862.376/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.
7299/2012-862.377/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.
7300/2012-862.378/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.
7301/2012-862.379/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.
7302/2012-862.380/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.
7303/2012-862.381/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.

RELAÇÃO Nº 299/2012-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7304/2012-860.314/2012-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO
7305/2012-860.318/2012-JOSE JOÃO SILVA
7306/2012-860.360/2012-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA
7307/2012-860.361/2012-BELCHIOR DE SOUZA
7308/2012-860.495/2012-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA
7309/2012-860.501/2012-NASSIM MAMED JÚNIOR
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7310/2012-862.526/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.
7311/2012-860.308/2012-EDWARD MAGALHÃES CHAVES
7312/2012-860.311/2012-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A
7313/2012-860.312/2012-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A
7314/2012-860.364/2012-MSF MINERAÇÃO S.A.
7315/2012-860.366/2012-MSF MINERAÇÃO S.A.
7316/2012-860.476/2012-SETA MINERAÇÃO LTDA
7317/2012-860.498/2012-EVERTON ATAIDE GOMES
7318/2012-860.991/2012-QUANTUM MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 323/2012-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7319/2012-861.947/2011-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO
7320/2012-860.236/2012-FLÁVIO PEREIRA DA SILVA
7321/2012-860.348/2012-HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LLTDA.
7322/2012-860.452/2012-EDVALDO BENEDITO BEZERRA FILHO
7323/2012-860.500/2012-PAULO JOSE BETTENCOURT DA CUNHA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7324/2012-860.242/2012-CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
7325/2012-860.297/2012-XIXTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
7326/2012-860.309/2012-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
7327/2012-860.310/2012-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA
7328/2012-860.409/2012-MSF MINERAÇÃO S.A.
7329/2012-860.431/2012-ADRIANA MÁRCIA LIMA DA SILVA
7330/2012-860.432/2012-ADRIANA MÁRCIA LIMA DA SILVA
7331/2012-860.434/2012-ADRIANA MÁRCIA LIMA DA SILVA
7332/2012-860.507/2012-MSF MINERAÇÃO S.A.
7333/2012-860.962/2012-AURUM ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTOS LTDA
7334/2012-860.992/2012-CLAUDIO MEDEIROS DE AZEVEDO

RELAÇÃO Nº 397/2012-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7335/2012-860.389/2011-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA
7336/2012-860.587/2012-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA
7337/2012-860.639/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
7338/2012-860.780/2012-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA
7339/2012-860.806/2012-SYLVIO ROBERTO PEREIRA BARBOSA
7340/2012-860.828/2012-WILLIAM MENDES DE MOURA
7341/2012-860.831/2012-ALDERICO JOSÉ DE FARIA
7342/2012-860.845/2012-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA
7343/2012-860.846/2012-MASTER MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.
7344/2012-860.973/2012-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO
7345/2012-861.042/2012-FLÁVIO LEANDRO PALMERSTON ABRANTES
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7346/2012-860.033/2012-GILDOMAR GONÇALVES RIBEIRO
7347/2012-860.034/2012-JUSCELINO SARKIS
7348/2012-860.437/2012-SETA MINERAÇÃO LTDA
7349/2012-860.603/2012-XIXTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
7350/2012-860.632/2012-CATALANA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONST LTDA
7351/2012-860.635/2012-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
7352/2012-860.640/2012-VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR
7353/2012-860.844/2012-J.R. PEREIRA
7354/2012-861.089/2012-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.
7355/2012-861.113/2012-LESTER LUIZ EVANGELISTA DA CONCEIÇÃO
7356/2012-861.188/2012-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
7357/2012-861.232/2012-NESTOR FONSECA JUNIOR
7358/2012-861.252/2012-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
7359/2012-861.320/2012-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA
7360/2012-861.374/2012-MARCELO LEONARDO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 412/2012-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7361/2012-860.995/2012-CPX GOIANA MINERAÇÃO S A
7362/2012-860.996/2012-CPX GOIANA MINERAÇÃO S A
7363/2012-860.997/2012-CPX GOIANA MINERAÇÃO S A
7364/2012-860.998/2012-CPX GOIANA MINERAÇÃO S A
7365/2012-860.999/2012-CPX GOIANA MINERAÇÃO S A
7366/2012-861.000/2012-CPX GOIANA MINERAÇÃO S A
7367/2012-861.001/2012-CPX GOIANA MINERAÇÃO S A
7368/2012-861.045/2012-FERNANDO LOPES PEREIRA
7369/2012-861.046/2012-FERNANDO LOPES PEREIRA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7370/2012-860.642/2010-JOSÉ ROBERTO ALVES NASCIMENTO
7371/2012-860.560/2012-HELI OVÍDIO DA SIVA
7372/2012-861.167/2012-L & D CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

RELAÇÃO Nº 97/2012-MA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7645/2012-806.677/2010-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA
7646/2012-806.431/2011-E. A. DE OLIVEIRA - MINÉRIO
7647/2012-806.023/2012-MDC AGREGADOS LTDA.
7648/2012-806.024/2012-MDC AGREGADOS LTDA.
7649/2012-806.025/2012-MDC AGREGADOS LTDA.
7650/2012-806.026/2012-MDC AGREGADOS LTDA.
7651/2012-806.210/2012-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA
7652/2012-806.211/2012-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA
7653/2012-806.212/2012-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA
7654/2012-806.244/2012-GENIELZIO MESSIAS PEREIRA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7655/2012-806.169/2010-HERMANN FECHER
7656/2012-806.170/2010-HERMANN FECHER
7657/2012-806.171/2010-HERMANN FECHER
7658/2012-806.174/2010-HERMANN FECHER
7659/2012-806.607/2010-MÁRIO CARLOS SAUER ARAÚJO
7660/2012-806.736/2010-RAIO DE SOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
7661/2012-806.294/2011-TRANSPORTADORA E MINERADORA RAMA LTDA
7662/2012-806.317/2011-CERÂMICA BLOCO FORTE LTDA
7663/2012-806.326/2011-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS
7664/2012-806.352/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
7665/2012-806.354/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
7666/2012-806.391/2011-MARCELO MARTINUZZE BREITENBACH
7667/2012-806.392/2011-RAFAEL RIBEIRO GARCIA
7668/2012-806.394/2011-MARCELO MARTINUZZE BREITENBACH
7669/2012-806.422/2011-BARRO FORTE INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA
7670/2012-806.427/2011-ANTONIO DE BRITO FILHO
7671/2012-806.428/2011-ANTONIO DE BRITO FILHO
7672/2012-806.606/2011-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA.

RELAÇÃO Nº 136/2012-MA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7673/2012-806.051/2012-MARIANA FERREIRA TROVÃO
7674/2012-806.242/2012-PSICULTURA PORTO GRANDE LTDA.
7675/2012-806.337/2012-SERRÃO E MOREIRA LTDA.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7676/2012-806.002/2012-AMAURY FREITAS CARDOSO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 103/2012-MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7677/2012-868.138/2011-AMAURI PENZE NETO
7678/2012-868.075/2012-MINERAÇÃO TOZZI JUNQUEIRA LTDA ME

RELAÇÃO Nº 732/2012-MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7253/2012-831.847/2006-EXPORGRANITO EXTR. E EXPORT. DE GRANITOS LTDA

RELAÇÃO Nº 173/2012-PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7279/2012-850.927/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7280/2012-850.922/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
7281/2012-850.923/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
7282/2012-850.925/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
7283/2012-850.926/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
7284/2012-850.928/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
7285/2012-850.931/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
7286/2012-851.018/2011-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA
7287/2012-851.041/2011-MINERAÇÃO E COM. DE CALCÁRIO E BRITA DA AMAZ. LTDA
7288/2012-851.100/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

RELAÇÃO Nº 251/2012-PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7289/2012-850.791/2008-VALDIR DAL MORO
7290/2012-850.517/2012-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA.
7291/2012-850.788/2012-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA.
7292/2012-850.794/2012-CLAUDIANE BISSI LORENZONI VALE

RELAÇÃO Nº 80/2012-PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7566/2012-846.522/2011-SÉRGIO MURILO MACIEL FRANCA
7567/2012-846.523/2011-MARCUS VINÍCIUS FERNANDES DE MELO

RELAÇÃO Nº 84/2012-PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7568/2012-846.660/2011-EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO PILAR LTDA
7569/2012-846.678/2011-INDUSTRIA E TRANSPORTES SANTIAGO LTDA
7570/2012-846.110/2012-MB MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
7571/2012-846.183/2012-SUZANA CRISTINA MOURA DA FONSECA
7572/2012-846.199/2012-REVESTIR COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS LTDA.
7573/2012-846.225/2012-RONY CARLOS DE ALVARENGA
7574/2012-846.241/2012-MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7575/2012-846.069/2012-MAMOABA AGRO PASTORIL S A
7576/2012-846.216/2012-ANA CLÁUDIA ARAÚJO BATISTA

RELAÇÃO Nº 66/2012-PE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7254/2012-840.261/2008-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA
7255/2012-840.311/2011-MINERAÇÃO FLORESTA LTDA

RELAÇÃO Nº 115/2012-PE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7256/2012-840.870/2011-LEANDRO CAL JATOBÁ BRITAS E PEDRAS
7257/2012-840.982/2011-ANA CAROLINA VILHALBA SOUZA LEITE
7258/2012-841.078/2011-TERRAGRAN ENGENHARIA LTDA
7259/2012-841.130/2011-FIBRA EMPREENDIMENTOS LTDA
7260/2012-841.132/2011-DANIEL ALEXANDRE DE SOUSA
7261/2012-841.133/2011-DANIEL ALEXANDRE DE SOUSA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7262/2012-840.887/2011-HP MINERAÇÃO LTDA.
7263/2012-840.980/2011-ANTONIO CARLOS ALVES MILFONT
7264/2012-841.058/2011-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA
7265/2012-841.083/2011-ERICK JOSE GOMES DE FREITAS
7266/2012-841.101/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7267/2012-841.102/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7268/2012-841.104/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7269/2012-841.105/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7270/2012-841.106/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7271/2012-841.107/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7272/2012-841.108/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7273/2012-841.109/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7274/2012-841.110/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7275/2012-841.111/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7276/2012-841.119/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7277/2012-841.129/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7278/2012-840.559/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

RELAÇÃO Nº 133/2012-RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7525/2012-890.872/2011-JORGE PORTO PINTO
7526/2012-890.949/2011-AREAL ARTHUR DE PÁDUA LTDA
7527/2012-890.399/2012-SILVIO DA SILVA TAVARES
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7528/2012-890.762/2011-EDUARDO DARGAN BOECHAT
7529/2012-890.011/2012-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
7530/2012-890.162/2012-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL
7531/2012-890.164/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
7532/2012-890.165/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
7533/2012-890.166/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A
7534/2012-890.255/2012-CLEIDE MALAFAIA TORRES
7535/2012-890.357/2012-GEPF AGRO INDÚSTRIA LTDA ME

RELAÇÃO Nº 191/2012-RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7536/2012-890.616/2011-E. B. DE SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
7537/2012-890.635/2011-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA
7538/2012-890.738/2011-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA
7539/2012-890.220/2012-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
7540/2012-890.300/2012-MINERADORA BOTAFOGO 10 LTDA.
7541/2012-890.714/2012-CONSTRUJUNIOR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA. ME
7542/2012-890.734/2012-EDUARDO CESAR BARBOSA SANTOS
7543/2012-890.736/2012-CERÂMICA HENRIQUES ARÊAS LTDA ME
7544/2012-890.770/2012-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
7545/2012-890.771/2012-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
7546/2012-890.778/2012-MAURO DE SOUZA MAGALHÃES
7547/2012-890.780/2012-SANTOS ROBERTO DA ROCHA
7548/2012-890.783/2012-MORVAM COSTA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7549/2012-890.206/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
7550/2012-890.209/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
7551/2012-890.210/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
7552/2012-890.772/2012-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
7553/2012-890.773/2012-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
7554/2012-890.776/2012-CERÂMICA ARGIBEM LTDA.

RELAÇÃO Nº 53/2012-RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7157/2012-810.998/2008-GILSON DA SILVA COELHO
7158/2012-810.702/2012-TRANSPORTES ZEMAI LTDA ME
7159/2012-811.038/2012-ROBSON KALATA NAZARETH ME
7160/2012-811.052/2012-GEOLÓGICA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
7161/2012-811.055/2012-MARCOS FABIANO FERREIRA LIMA.
7162/2012-811.151/2012-MINERAÇÃO RS LTDA
7163/2012-811.152/2012-MINERAÇÃO RS LTDA
7164/2012-811.153/2012-MINERAÇÃO RS LTDA
7165/2012-811.154/2012-MINERAÇÃO RS LTDA
7166/2012-811.155/2012-MINERAÇÃO RS LTDA
7167/2012-811.156/2012-MINERAÇÃO RS LTDA
7168/2012-811.157/2012-MINERAÇÃO RS LTDA
7169/2012-811.158/2012-MINERAÇÃO RS LTDA
7170/2012-811.159/2012-MINERAÇÃO RS LTDA
7171/2012-811.161/2012-MINERAÇÃO RS LTDA
7172/2012-811.175/2012-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.
7173/2012-811.189/2012-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.
7174/2012-811.193/2012-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
7175/2012-811.194/2012-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
7176/2012-811.195/2012-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
7177/2012-811.196/2012-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
7178/2012-811.200/2012-CAVALEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESPORTIVA LTDA
7179/2012-811.201/2012-CAVALEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESPORTIVA LTDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7180/2012-811.202/2012-CAVALEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESPORTIVA LTDA
7181/2012-811.204/2012-CAVALEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESPORTIVA LTDA
7182/2012-811.206/2012-MAC ENGENHARIA LTDA
7183/2012-811.207/2012-MAC ENGENHARIA LTDA
7184/2012-811.208/2012-MAC ENGENHARIA LTDA
7185/2012-811.209/2012-MAC ENGENHARIA LTDA
7186/2012-811.211/2012-EXTRA AREIA - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
7187/2012-811.228/2012-ROCCO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
7188/2012-811.229/2012-ROCCO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
7189/2012-811.239/2012-SERGIO RABELLO
7190/2012-811.240/2012-ILMO TESPESEL
7191/2012-811.258/2012-EXTRA AREIA - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
7192/2012-811.532/2012-AREAL MINAS LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

7193/2012-811.270/2012-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA

RELAÇÃO Nº 155/2012-SP

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

7194/2012-821.431/2001-JUSANTE MINERAÇÃO E SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA.
7195/2012-821.012/2009-AREIAS VIEIRA S.A
7196/2012-820.440/2011-AREIA RAYS COMERCIO EXTRAÇÃO E SERVICOS LTDA ME
7197/2012-820.521/2011-GILMAR RODRIGUES DE SOUZA INDAIATUBA ME
7198/2012-820.080/2012-FERNANDO UDIHARA AOKI
7199/2012-820.081/2012-FERNANDO UDIHARA AOKI
7200/2012-820.107/2012-CARLOS LEANDRO CANELLA ME
7201/2012-820.111/2012-VALENTIM ALERSO DE CARLI
7202/2012-820.122/2012-EUCLIDES APARECIDO DA COSTA ALEIXO
7203/2012-820.139/2012-ORBIO MAX DE BORBA
7204/2012-820.141/2012-ORBIO MAX DE BORBA
7205/2012-820.146/2012-FERNANDO UDIHARA AOKI
7206/2012-820.160/2012-J.J. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP
7207/2012-820.177/2012-MAURO RUIZ ALVES COSTA
7208/2012-820.181/2012-MARIANA POLIZEL
7209/2012-820.185/2012-LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.
7210/2012-820.212/2012-ADMIR ANTONIO TREVISAN
7211/2012-820.213/2012-BENEDITO PETRANSKI ME
7212/2012-820.225/2012-CENTRAL OFFICE SOLUTIONS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
7213/2012-820.240/2012-ANTONIO CARLOS ESPER CURIATI
7214/2012-820.242/2012-ANTONIO CARLOS ESPER CURIATI
7215/2012-820.243/2012-ANTONIO CARLOS ESPER CURIATI
7216/2012-820.245/2012-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.
7217/2012-820.265/2012-MINERAÇÃO GARIROBA LTDA ME
7218/2012-820.266/2012-MINERAÇÃO GARIROBA LTDA ME

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

7220/2012-820.006/2004-MARTINS LARA & LARA LTDA.
7221/2012-820.584/2011-SIDINEIA APARECIDA COLOZZO MANIEZZO
7222/2012-820.066/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.
7223/2012-820.068/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.
7224/2012-820.069/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.
7225/2012-820.070/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.
7226/2012-820.071/2012-DAVID JOSÉ HADDAD FILHO
7227/2012-820.072/2012-JOSÉ DAVID HADDAD
7228/2012-820.079/2012-AEMA CERAMICA LTDA.
7229/2012-820.106/2012-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
7230/2012-820.108/2012-CARLOS ROBERTO ALVES
7231/2012-820.109/2012-CARLOS ROBERTO ALVES
7232/2012-820.116/2012-CERÂMICA ENDO LTDA. EPP
7233/2012-820.121/2012-EUCLIDES APARECIDO DA COSTA ALEIXO
7234/2012-820.134/2012-ANTONIO DUVEZA FILHO
7235/2012-820.136/2012-ADAUTO DIAS BORGES JUNIOR
7236/2012-820.140/2012-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.
7237/2012-820.142/2012-MINERAÇÃO NOVA CAJ LTDA
7238/2012-820.143/2012-JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR
7239/2012-820.159/2012-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.
7240/2012-820.164/2012-SUELY ONGARO
7241/2012-820.167/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7242/2012-820.168/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7243/2012-820.169/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7244/2012-820.170/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7245/2012-820.171/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7246/2012-820.172/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7247/2012-820.173/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7248/2012-820.186/2012-ERASTO BORETTI DE ALMEIDA
7249/2012-820.190/2012-ISRAEL JOSÉ GONZAGA
7250/2012-820.209/2012-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.
7251/2012-820.226/2012-CENTRAL OFFICE SOLUTIONS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
7252/2012-820.230/2012-PARTECAL PARTEZANI CALCARIOS LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

7219/2012-821.073/2012-ARGIMINAS COMERCIAL E MINERADORA LTDA

RELAÇÃO Nº 174/2012-SC

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

7555/2012-815.110/2010-ELONY LOURDES ODY
7556/2012-815.456/2012-LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MOURÃO LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

7557/2012-815.329/2011-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA
7558/2012-815.325/2012-RUDNICK MINÉRIOS LTDA
7559/2012-815.391/2012-AREAL PRATA LTDA ME
7560/2012-815.401/2012-FÁBIO LUIS PEREIRA
7561/2012-815.437/2012-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA
7562/2012-815.458/2012-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRIO
7563/2012-815.470/2012-SANTA CLARA MIINERAÇÃO LTDA
7564/2012-815.512/2012-ROLANDO ARNOLD
7565/2012-815.576/2012-AREAL PRATA LTDA ME

RELAÇÃO Nº 79/2012-TO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

7578/2012-864.073/2012-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
7579/2012-864.286/2012-J D PEREIRA EXTRAÇÕES
7580/2012-864.318/2012-MÁRCIO SOARES SANTANA
7581/2012-864.319/2012-SERJO OTAVIANO DE FREITAS

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

7582/2012-864.139/2010-TECIL TOCANTINS CERAMICA COMERCIO INDUSTRIA LTDA
7583/2012-864.371/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
7584/2012-864.375/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
7585/2012-864.376/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
7586/2012-864.637/2011-JOSE ROBERTO LAURETO
7587/2012-864.745/2011-ADÃO UMPIERRE BARRETO
7588/2012-864.746/2011-ADÃO UMPIERRE BARRETO
7589/2012-864.747/2011-ADÃO UMPIERRE BARRETO
7590/2012-864.836/2011-MINERAÇAO MONTE AZUL LTDA
7591/2012-864.003/2012-RAFAEL FIGUEIREDO CURCIO
7592/2012-864.004/2012-LUIZ VIEIRA
7593/2012-864.053/2012-AMILCAR JOSÉ NASCIMENTO
7594/2012-864.055/2012-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA
7595/2012-864.114/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
7596/2012-864.118/2012-RAFAEL FIGUEIREDO CURCIO
7597/2012-864.122/2012-RAFAEL FIGUEIREDO CURCIO
7598/2012-864.142/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
7599/2012-864.143/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
7600/2012-864.152/2012-JOÃO DE LIMA ROLIM
7601/2012-864.158/2012-SANDRA REGINA SONODA
7602/2012-864.284/2012-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA
7603/2012-864.289/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
7604/2012-864.299/2012-CRISTIANO CAMPOS SOUZA
7605/2012-864.307/2012-CRISTIANO CAMPOS SOUZA

RELAÇÃO Nº 94/2012-TO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

7606/2012-864.007/2012-MARIA SOCORRO BARROS VIEIRA
7607/2012-864.052/2012-IVONETE MONTEIRO DA SILVA
7608/2012-864.057/2012-INECOL INDUSTRIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
7609/2012-864.076/2012-INECOL INDUSTRIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
7610/2012-864.223/2012-JOSÉ NAIDE CORRÊA DE SOUZA
7611/2012-864.348/2012-CLAUDEMY PEREIRA DA SILVA
7612/2012-864.349/2012-CLAUDEMY PEREIRA DA SILVA
7613/2012-864.363/2012-ANANIAS PONCE LACERDA NETO
7614/2012-864.368/2012-FERMAC2010 MINERAÇAO LIMITADA
7615/2012-864.431/2012-VEREDA LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

7616/2012-864.206/2012-QUANTUM MINERAÇÃO LTDA
7617/2012-864.228/2012-AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA SA
7618/2012-864.229/2012-AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA SA
7619/2012-864.230/2012-AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA SA
7620/2012-864.231/2012-AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA SA
7621/2012-864.232/2012-AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA SA
7622/2012-864.233/2012-AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA SA
7623/2012-864.234/2012-AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA SA
7624/2012-864.235/2012-AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA SA
7625/2012-864.257/2012-CRISTIANO CAMPOS SOUZA
7626/2012-864.362/2012-HILDA MARIA GOMES DE SOUZA BARROS
7627/2012-864.369/2012-R DE S PEREIRA
7628/2012-864.370/2012-ARC MINERAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA.
7629/2012-864.379/2012-MINERAÇÃO RIO FORMOSO LTDA
7630/2012-864.382/2012-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.
7631/2012-864.412/2012-WALTER RODRIGUES JUNIOR
7632/2012-864.433/2012-UARIAN FERREIRA DA SILVA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 57/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
880.384/2008-BBM DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-OF. N°1024/2012-DNPM/AM
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
880.488/2008-MILTON XAVIER CORDEIRO- Área de 45,72 ha para 3,6 ha-Areia
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

880.071/2012-AREIA BRANCA MATERIAL BÁSICO LTDA. -Alvará N°4.871/2012
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
880.224/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
880.225/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
880.226/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
880.227/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
880.228/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
880.229/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
880.230/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
880.231/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
880.232/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
880.233/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
880.238/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
880.239/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
880.242/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
880.243/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
880.244/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
880.245/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
880.246/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
880.247/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
880.239/2009-PAULO LEONARDO PACIFICI DIAS-ALVARÁ N°11.638/2009
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
880.127/1994-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°1034/2012
880.010/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°1036/2012
880.019/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°1032/2012
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
(513)
880.348/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA - PLG N°2/2012 de 30/11/2012 - Prazo 01(um) anos
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
880.335/2011-JORGE MICHAEL SOUZA BARROSO DE ALMEIDA PEREIRA-Registro de Licença N°29/2012 de 23/11/2012-Vencimento em 02/08/2013
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
880.025/1998-FRONTEIRA CERÂMICA LTDA- Registro de Licença N°:112/1998 - Vencimento em 21/09/2014
880.114/2009-GEONORTE - GEOLOGIA DO NORTE LTDA- Registro de Licença N°:411/2009 - Vencimento em 02/07/2018
880.080/2010-INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA MACEDO LTDA- Registro de Licença N°:63/2010 - Vencimento em 07/12/2013
880.083/2010-MARIA MATILDE MONTEIRO CARVALHO- Registro de Licença N°:48/2010 - Vencimento em 07/08/2013
880.195/2010-FRANK LOPES PEREIRA- Registro de Licença N°:27/2010 - Vencimento em 17/10/2013
880.482/2011-JOSÉ AFONSO FREITAS DA SILVA- Registro de Licença N°:21/2012 - Vencimento em 07/08/2013

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 483/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
872.362/2009-IMPERIALE GRANITI LTDA.- Área de 999,92ha para 515,91ha-Quartzito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
872.613/2005-GFX MINERAÇÃO LTDA-Manganês
870.154/2009-CERÂMICA TRIUNFO LTDA-Argila
870.691/2009-CAMPBEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA-GRANULITO
870.873/2009-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA-Granulito
870.110/2010-CONSORCIO GALVAO OAS-GNAISSE

RELAÇÃO Nº 486/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
870.460/2010-MINERAÇÃO COSTA LTDA
871.430/2011-JORGE RENACHER PASSOS
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
874.635/2008-SO MINERACAO E SERVICOS DE TRANSPOTES LTDA-CAMAÇARI/BA - Guia n° 91/2012-50.000t-Areia- Validade:10/02/2014
870.488/2009-CHARLES DOS SANTOS SCHRAMM MEARAÇÁS/BA - Guia n° 95/2012 e 106/2012-12.000 e 35.000t-Argila e Areia- Validade:10/11/2013
870.891/2009-AGROSOLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA ME-IPIRÁ/BA - Guia n° 107/2012-6.000t-Calcita- Validade:16/11/2014
872.386/2009-LAGOA MATÉRIAS PRIMAS LTDA-CASTRO ALVES/BA - Guia n° 089/2012 e 090/2012-4.000t-Quartzo e Feldspato- Validade:14/04/2013
872.487/2009-MINERAÇÃO DO OESTE LTDA-SÃO DESIDÉRIO/BA - Guia n° 096/2012 e 075/2012-50.000 e 20.000t-Calcário- Validade:05/04/2013
872.910/2009-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA-MARAGOGIPE/BA - Guia n° 098/2012-50.000t-Gnaisse- Validade:06/11/2013
870.499/2010-CBV CONSTRUTORA LTDA-IBITIARA/BA - Guia n° 101/2012-50.000t-Quartzito- Validade:08/11/2013
872.046/2010-MINERAÇÃO AREIA BRANCA LTDA-CAMAÇARI/BA - Guia n° 070/2012-50.000t-Areia- Validade:25/01/2013
872.918/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME-CARAVELAS/BA - Guia n° 094/2012-50.000t-Areia-Validade:24/12/2013
871.320/2011-AGROPECUÁRIA MENEZES RANCHO LTDA-CATU/BA - Guia n° 099/2012-30.000t-Areia- Validade:01/02/2013
873.374/2011-PJ COMERCIAL DE AREIA LTDA ME-BOM JESUS DA LAPA/BA, SÍTIO DO MATO/BA - Guia n° 103/2012-50.000t-Areia- Validade:29/08/2013
873.375/2011-PJ COMERCIAL DE AREIA LTDA ME-BOM JESUS DA LAPA/BA, SERRA DO RAMALHO/BA - Guia n° 104/2012-50.000t-Areia- Validade:29/08/2013
873.644/2011-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME-CARAVELAS/BA - Guia n° 77/2012-50.000t-Areia- Validade:23/07/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
872.273/2003-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-RAFAEL JAMBEIRO/BA - Guia n° 102/2012-4.000t-Quartzo- Validade:29/03/2015
870.131/2005-EMPREENDIMENTOS AREIA BRANCA LTDA-MUCURI/BA - Guia n° 097/2012-50.000t-Areia (Agregado)-Validade:18/03/2013

RELAÇÃO Nº 487/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
872.188/2004-MINERAÇÃO SANT'ANA LTDA.-OF. N°394/2012
870.174/2005-MINERAÇÃO SANT'ANA LTDA.-OF. N°400/2012
870.231/2005-MINERAÇÃO SANT'ANA LTDA.-OF. N°396/2012
872.844/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. N°393/2012
872.845/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. N°401/2012
872.846/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. N°391/2012
872.312/2008-MARTINS MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°397/2012
872.559/2008-BARRETO ARAUJO CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. N°385/2012
873.134/2008-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-OF. N°386/2012
871.272/2009-ALMIR ROCHA MACHADO-OF. N°398/2012
872.406/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. N°390/2012
872.408/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. N°390/2012
872.409/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. N°390/2012
872.412/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. N°390/2012
872.416/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. N°390/2012
872.420/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. N°390/2012
872.423/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. N°390/2012
872.480/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. N°390/2012
872.481/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. N°390/2012
872.597/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. N°390/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.394/1983-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. N°402/2012
870.189/1988-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-OF. N°395/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
870.975/2002-CERÂMICA DANIMAR LTDA ME-OF. N°221.44.027/2012
873.841/2007-CERÂMICA DANIMAR LTDA ME-OF. N°221.44.027/2012

RELAÇÃO Nº 509/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.020/2003-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI N°3611/2012
872.423/2003-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4783/2012
871.195/2004-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-AI N°4942/2012
871.625/2004-MARIANA SALGADO TOURINHO-AI N°4937/2012
870.171/2005-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4529/2012
870.744/2005-ESTÁCIO NEVES FREITAS-AI N°3591/2012
871.042/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°4868/2012
872.708/2005-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI-AI N°4934/2012
870.757/2006-CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES-AI N°4982/2012
871.111/2006-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°4774/2012
871.159/2006-VALDESON RAMOS DE OLIVEIRA-AI N°4775/2012
871.442/2006-ECOGRAN MINERAÇÃO LTDA-AI N°3590/2012
872.092/2006-EDER FERNANDEZ DE QUEIROZ-AI N°4528/2012
872.215/2006-MINERAÇÃO MONTE SINAI LTDA ME-AI N°4778/2012
872.258/2006-ANTÔNIO SÉRGIO TÁPIAS-AI N°4779/2012
872.288/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°4773/2012
872.289/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI N°4777/2012
872.378/2006-RONALDO NOGUEIRA DRUMMOND-AI N°4776/2012
873.046/2006-ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO-AI N°3323/2012
873.049/2006-ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO-AI N°3324/2012
873.553/2006-MILENO JOSÉ BARRETO DE MELO-AI N°4780/2012
873.578/2006-CPS PITHON INDUSTRIA CERAMICA LTDA.-AI N°4929/2012
873.627/2006-RODRIGO MORAES LAMOUNIER-AI N°4938/2012
873.714/2006-IMPERIALE GRANITI LTDA.-AI N°4781/2012
871.335/2007-JOSÉ CARLOS FEITOSA RAMOS-AI N°4947/2012
871.833/2007-EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTA ROSA LTDA.-AI N°3593/2012
871.876/2007-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4769/2012
871.936/2007-NYLTON ANTÔNIO CORDEIRO DE MORAES-AI N°4768/2012
872.045/2007-EDILSON MOREIRA-AI N°4770/2012
873.340/2007-MARIA JOSÉ SILVA GOMES FERNANDES-AI N°4869/2012
873.717/2007-ARNOLDO PEREIRA LIMA-AI N°4928/2012
874.053/2007-GUILHERME MORETTI-AI N°4870/2012
874.342/2007-EDILTON BASTOS DE OLIVEIRA-AI N°4526/2012
874.509/2007-GRANFREITAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME-AI N°4527/2012
870.571/2008-RUBENS FAVARATO-AI N°3327/2012
870.572/2008-RUBENS FAVARATO-AI N°3328/2012
872.564/2008-EDMAR GILBERTO LEMBRANCE-AI N°4940/2012
873.015/2008-BAHIA MINERAÇÃO S.A.-AI N°4949/2012
873.276/2008-GILENO MEDEIRO VIERA COSTA-AI N°4534/2012
873.286/2008-RR MINERAÇÃO LTDA-AI N°3331/2012
873.490/2008-BH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI N°4533/2012
873.607/2008-ESCALER TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA-AI N°3592/2012
873.802/2008-ÁLVARO ROBERTO ESMERALDO ALVES DE OLIVEIRA-AI N°4531/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

873.807/2008-ARNALDO LUIZ ROCHA TORRES-AI N°4532/2012
874.026/2008-EXOTIC MINERAÇAO LTDA-AI N°4530/2012
875.152/2008-JUAREZ ABOBOREIRA DE OLIVEIRA-AI N°4946/2012
875.157/2008-RICARDO VIANNA DE MUNER-AI N°3326/2012
875.160/2008-RR MINERAÇÃO LTDA-AI N°3330/2012
875.298/2008-RICARDO VIANNA DE MUNER-AI N°3325/2012
870.266/2009-RR MINERAÇÃO LTDA-AI N°3329/2012
870.319/2009-RR MINERAÇÃO LTDA-AI N°3332/2012
870.692/2009-JOAQUIM DIAS LIBARINO-AI N°4933/2012
872.314/2009-BRITABAHIA LTDA-AI N°4926/2012
872.315/2009-BRITABAHIA LTDA-AI N°4835/2012
872.359/2009-MÁRCIO BARBOSA PESSOA-AI N°4931/2012
872.429/2009-MINERACAO NOVO HORIZONTE LTDA-AI N°4932/2012
872.500/2009-PAVISÉRVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÁO LTDA-AI N°4772/2012
872.609/2009-MÁRCIO BARBOSA PESSOA-AI N°4930/2012
872.642/2009-MINERACAO NOVO HORIZONTE LTDA-AI N°4927/2012
871.401/2011-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-AI N°4771/2012

RELAÇÃO Nº 510/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.241/2005-ANTONIO OLIOSI MINERAÇÃO ME-AI N°4354/2012
870.315/2005-JESSÉ FIGUEIREDO DA SILVA-AI N°3994/2012
872.370/2005-CIMENTO TOCANTINS S/A-AI N°4025/2012
872.371/2005-CIMENTO TOCANTINS S/A-AI N°4026/2012
872.619/2005-CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES-AI N°4030/2012
872.766/2005-JANDIR FRAGA-AI N°3991/2012
870.191/2006-JANDIR FRAGA-AI N°3992/2012
870.452/2006-TOMACOM MARMORE E GRANITO DA BAHIA LTDA-AI N°3975/2012
870.932/2006-JESSÉ FIGUEIREDO DA SILVA-AI N°3995/2012
871.112/2006-CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES-AI N°4029/2012
871.495/2006-TERCOL-TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-AI N°3980/2012
871.499/2006-TERCOL-TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-AI N°3981/2012
872.079/2006-TRANSPORTADORA JL LTDA-AI N°3976/2012
872.521/2006-CIMENTO SERGIPE S/A-AI N°4037/2012
872.522/2006-CIMENTO SERGIPE S/A-AI N°4039/2012
872.523/2006-CIMENTO SERGIPE S/A-AI N°4038/2012
872.524/2006-CIMENTO SERGIPE S/A-AI N°4036/2012
872.613/2006-JESSÉ FIGUEIREDO DA SILVA-AI N°3996/2012
872.642/2006-CORTE REAL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-AI N°4034/2012
873.030/2006-ARMANDO HENRIQUES BARROQUEIRO-AI N°4353/2012
873.053/2006-INTERNACIONAL MINERAÇÃO LTDA EPP-AI N°4306/2012
873.222/2006-DARCI VENÂNCIO-AI N°4332/2012
873.304/2006-TRUST AMORTECEDORES LTDA-AI N°3972/2012
873.305/2006-TRUST AMORTECEDORES LTDA-AI N°3973/2012
873.412/2006-JOSÉ JUCA DE BRITO-AI N°3987/2012
873.554/2006-DARCI VENÂNCIO-AI N°4323/2012
873.569/2006-CORTE REAL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-AI N°4033/2012
873.570/2006-CORTE REAL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-AI N°4035/2012
870.216/2007-ANDRÉ LUSTOZA DOS SANTOS-AI N°4352/2012
871.078/2007-TERCOL-TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-AI N°3982/2012
871.112/2007-DERBY MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4322/2012
872.121/2007-DORIVAL RIBEIRO JATOBA-AI N°4325/2012
872.453/2007-INTERNACIONAL MINERAÇÃO LTDA EPP-AI N°4307/2012
872.559/2007-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-AI N°4028/2012
872.635/2007-DOUGLA XAVIER-AI N°4327/2012
873.201/2007-TOMACOM MARMORE E GRANITO DA BAHIA LTDA-AI N°3974/2012
873.797/2007-INDUSTRIA BAIANA DE BEBIDAS SÃO SALVADOR LTDA-AI N°4308/2012
874.100/2007-DERBY MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4320/2012
874.103/2007-DERBY MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4319/2012
874.107/2007-DERBY MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4321/2012
874.141/2007-TELHAFORTE LTDA ME-AI N°3979/2012
870.334/2008-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RIO VERDE-AI N°4024/2012
870.340/2008-D.M.G. ABRASIVOS, MÁRMORES E GRANITOS LTDA-AI N°4324/2012
870.475/2008-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-AI N°4027/2012
870.584/2008-TELHAFORTE LTDA ME-AI N°3978/2012
872.200/2008-JOSÉ AURÉLIO MEDEIROS DA LUZ-AI N°3989/2012
872.202/2008-JOSÉ AURÉLIO MEDEIROS DA LUZ-AI N°3990/2012
872.446/2008-DELJO NUNES DE JESUS-AI N°4328/2012
873.278/2008-JOSÉ RUBENS MORETTI-AI N°3983/2012
873.279/2008-JOSÉ RUBENS MORETTI-AI N°3984/2012
873.280/2008-JOSÉ RUBENS MORETTI-AI N°3985/2012
873.285/2008-JOSÉ RUBENS MORETTI-AI N°3986/2012
873.837/2008-DANIEL ROCHA BARBOSA-AI N°4326/2012
874.141/2008-DACAZA COMÉRCIO E INDUSTRIA DE GRANITOS LTDA-AI N°4330/2012
875.325/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°2973/2012
870.297/2009-JANDIR FRAGA-AI N°3993/2012
870.516/2009-DOMUS SLATE LTDA-AI N°4329/2012
871.662/2009-JOSÉ JUCA DE BRITO-AI N°3988/2012
873.542/2009-CAFELANDIA EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA ME-AI N°4031/2012
870.619/2010-CAFELANDIA EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA ME-AI N°4032/2012

RELAÇÃO Nº 511/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
871.794/2004-FRANCISCO GILBERTO BRANDT-AI N°3890/2012
870.239/2005-ANTONIO OLIOSI MINERAÇÃO ME-AI N°3897/2012
870.868/2005-BRAMISA BRASIL MINERAÇÕES REUNIDAS S A-AI N°3896/2012
871.172/2005-GRANITOS VENTURINI LTDA.-AI N°3767/2012
871.219/2005-GIULIANO CAPUCHO DOS SANTOS-AI N°3760/2012
872.543/2005-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3766/2012
873.433/2005-HORÁCIO MATOS NETO-AI N°3928/2012
870.200/2006-BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI N°3903/2012
870.202/2006-BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI N°3904/2012
870.623/2006-GENERAL STONES GRANITOS DO BRASIL LTDA-AI N°3765/2012
871.058/2006-GERALDO FERREIRA DANTAS FILHO-AI N°3761/2012
871.274/2006-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA-AI N°3917/2012
871.275/2006-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA-AI N°3918/2012
872.263/2006-GENTIL PACHECO GONÇALVES-AI N°3753/2012
872.491/2006-BRUNO RUBIM DELARMELINDA-AI N°3902/2012
872.492/2006-BRUNO RUBIM DELARMELINDA-AI N°3901/2012
872.582/2006-FORNO GRANDE NORDESTE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI N°3886/2012
873.409/2006-FRANCISCO ASSIS DOS REIS-AI N°3883/2012
873.434/2006-SOARES MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°3926/2012
873.440/2006-FORNO GRANDE NORDESTE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI N°3884/2012
873.493/2006-GILBERTO ROMÃO DA SILVA-AI N°3768/2012
873.518/2006-FORNO GRANDE NORDESTE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI N°3885/2012
870.052/2007-BRASTONE INDÚSTRIA E MINERAÇÃO-AI N°3898/2012
870.242/2007-FORNO GRANDE NORDESTE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI N°3887/2012
870.595/2007-GRAZIELLA VESTIN RODRIGUES DE OLIVEIRA-AI N°3762/2012
872.034/2007-FORNO GRANDE NORDESTE MINERIOS DO BRASIL LTDA-AI N°3888/2012
873.320/2007-BRASTONE INDÚSTRIA E MINERAÇÃO-AI N°3900/2012
873.697/2007-GILSIMAR SCHWANZ-AI N°3756/2012
873.944/2007-GLEDSON GALON-AI N°3764/2012
874.170/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI N°3913/2012
874.180/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI N°3916/2012
874.185/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI N°3915/2012
874.187/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI N°3914/2012
874.918/2007-TEC STONES GEOLOGIA LTDA-AI N°3920/2012
871.149/2008-TRANSPORTADORA JL LTDA-AI N°3977/2012
871.979/2008-FRANCISCO GILBERTO BRANDT-AI N°3891/2012
871.982/2008-TEC STONES GEOLOGIA LTDA-AI N°3923/2012
872.252/2008-TEC STONES GEOLOGIA LTDA-AI N°3924/2012
872.253/2008-TEC STONES GEOLOGIA LTDA-AI N°3922/2012
872.356/2008-BOCAINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°3909/2012
872.357/2008-BOCAINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°3905/2012
872.359/2008-BOCAINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°3908/2012
872.360/2008-BOCAINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°3911/2012
872.361/2008-BOCAINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°3907/2012
872.362/2008-BOCAINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°3906/2012
872.364/2008-BOCAINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°3912/2012
872.523/2008-TEC STONES GEOLOGIA LTDA-AI N°3921/2012
873.488/2008-TEC STONES GEOLOGIA LTDA-AI N°3925/2012
873.906/2008-BRASTONE INDÚSTRIA E MINERAÇÃO-AI N°3899/2012
874.428/2008-FRANCISCO GILBERTO BRANDT-AI N°3889/2012
874.669/2008-HELDER NICO-AI N°3927/2012
874.820/2008-UNIVERSAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-AI N°3893/2012
875.254/2008-TEC STONES GEOLOGIA LTDA-AI N°3919/2012
875.466/2008-GEMA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ME-AI N°3763/2012
870.220/2009-GRANSALES MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3759/2012
872.774/2009-GENERAL GRANITOS DA BAHIA LTDA-AI N°3755/2012
872.948/2009-GRANSALES MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3754/2012
873.223/2009-UILMO PEREIRA DE OLIVEIRA-AI N°3894/2012
873.610/2009-GARCEZ ALVES DA SILVA-AI N°3758/2012
870.020/2010-GENICE OLIVEIRA DOS SANTOS-AI N°3757/2012

RELAÇÃO Nº 512/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.441/2005-ANTÔNIO JOSÉ DA MATA-AI N°4369/2012
872.506/2005-DERBY MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4317/2012
872.744/2005-MINERAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. ME-AI N°4643/2012
872.813/2005-ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA-AI N°4382/2012
873.086/2005-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA.-AI N°4649/2012
873.120/2005-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA.-AI N°4650/2012
871.491/2006-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA.-AI N°4648/2012
871.830/2006-ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ALAGADIÇO CANDEIAS E AGUADA-AI N°4383/2012
871.862/2006-ANA NÉLIA LAGO-AI N°4374/2012
873.347/2006-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-AI N°4658/2012
873.507/2006-DERBY MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4316/2012
873.743/2006-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-AI N°4657/2012
870.119/2007-ALVEDI PASSOS NUNES-AI N°4375/2012
870.462/2007-ALMIR PEREIRA RAMOS-AI N°4379/2012
870.633/2007-ARQUITETURA E URBANISMO AUGUSTO X. DA SILVEIRA LTDA-AI N°4363/2012
870.746/2007-ABDON MEIRA NETO-AI N°4381/2012
872.075/2007-INDUSTRIA BAIANA DE BEBIDAS SÃO SALVADOR LTDA-AI N°4311/2012
872.076/2007-INDUSTRIA BAIANA DE BEBIDAS SÃO SALVADOR LTDA-AI N°4314/2012
872.077/2007-INDUSTRIA BAIANA DE BEBIDAS SÃO SALVADOR LTDA-AI N°4312/2012
872.078/2007-INDUSTRIA BAIANA DE BEBIDAS SÃO SALVADOR LTDA-AI N°4310/2012
872.634/2007-MINERAÇÃO RIO DOCE LTDA-ME-AI N°4654/2012
872.636/2007-MINERAÇÃO RIO DOCE LTDA-ME-AI N°4653/2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

872.774/2007-ANTONIO MONTEIRO FILHO-AI N°4385/2012
872.802/2007-ANTONIO CARLOS DANTAS DE CASTRO-AI N°4370/2012
873.218/2007-MINERGY RESOURCES PESQUISA E EXPLORAÇÃO LTDA.-AI N°4655/2012
873.276/2007-MINERGY RESOURCES PESQUISA E EXPLORAÇÃO LTDA.-AI N°4656/2012
873.301/2007-MIGUEL JOSE NUSKE-AI N°4641/2012
873.401/2007-MIGUEL JOSE NUSKE-AI N°4640/2012
873.409/2007-INDUSTRIA BAIANA DE BEBIDAS SÃO SALVADOR LTDA-AI N°4315/2012
873.410/2007-INDUSTRIA BAIANA DE BEBIDAS SÃO SALVADOR LTDA-AI N°4313/2012
873.796/2007-INDUSTRIA BAIANA DE BEBIDAS SÃO SALVADOR LTDA-AI N°4309/2012
873.910/2007-MINERAÇÃO CORREGO DA ONÇA LTDA-AI N°4638/2012
873.983/2007-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA-AI N°4652/2012
873.985/2007-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA-AI N°4651/2012
874.005/2007-MINERAÇÃO CORREGO DA ONÇA LTDA-AI N°4639/2012
874.102/2007-DERBY MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4318/2012
874.140/2007-MINERAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. ME-AI N°4642/2012
874.169/2007-AILTON DA CRUZ ALVES DE CAETITÉ-AI N°4377/2012
875.013/2007-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-AI N°4660/2012
870.326/2008-ANDERSON DA SILVEIRA PALMEIRA-AI N°4372/2012
871.483/2008-ADILSON BORGES VIEIRA-AI N°4376/2012
871.623/2008-ANILDO GIRARDI DE LIMA-AI N°4371/2012
871.984/2008-ANTONIO CLEMENTE DOS SANTOS-AI N°4368/2012
873.600/2008-ALTEMAR SILVESTRE DA SILVA-AI N°4384/2012
873.620/2008-ALAN RODRIGUES DE AZEVEDO-AI N°4373/2012
873.986/2008-AM MINERAÇÃO E SERVIÇOS E LTDA-AI N°4367/2012
874.079/2008-ANDRÉ LUIS PRISCO BRAGA-AI N°4378/2012
874.672/2008-ADMÁRIO SILVA SANTOS FILHO-AI N°4386/2012
874.822/2008-ANGELO MENICUCCI NETO-AI N°4364/2012
875.200/2008-ARATU MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO LTDA-AI N°4380/2012
870.307/2009-ANTONIO ROQUE DOS SANTOS DE CONQUISTA ME-AI N°4366/2012
870.656/2009-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-AI N°4659/2012
870.820/2009-ANGRAMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA-AI N°4362/2012
870.826/2009-MINERAÇÃO SÃO VICENTE LTDA-AI N°4647/2012
871.122/2009-ANTONIO JEFFSON MOTA CARNEIRO-AI N°4365/2012
872.740/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°4646/2012
872.741/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°4637/2012
872.772/2009-MINERAÇÃO SÃO VICENTE LTDA-AI N°4646/2012
870.657/2010-M A CAIRES & CIA LTDA-AI N°4645/2012
870.658/2010-M A CAIRES & CIA LTDA-AI N°4644/2012

RELAÇÃO Nº 513/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
872.127/2004-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4417/2012
870.336/2005-JOSÉ HILDO PIOL-AI N°4445/2012
870.633/2005-JOSÉ LINCOLN DOS SANTOS FI-AI N°4406/2012
870.679/2005-JOSÉ LINCOLN DOS SANTOS FI-AI N°4405/2012
871.281/2005-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4425/2012
871.290/2005-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4423/2012
872.592/2005-JOSÉ LINCOLN DOS SANTOS FI-AI N°4407/2012
872.691/2005-JOSÉ LINCOLN DOS SANTOS FI-AI N°4409/2012
873.003/2005-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4420/2012
873.073/2005-JOSÉ OTÁVIO ARMANI PASCHOAL-AI N°4416/2012
873.074/2005-JOSÉ OTÁVIO ARMANI PASCHOAL-AI N°4415/2012
873.076/2005-JOSÉ OTÁVIO ARMANI PASCHOAL-AI N°4414/2012
873.408/2005-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4421/2012
873.531/2005-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4429/2012
873.532/2005-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4422/2012
871.110/2006-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI N°4943/2012
871.463/2006-JOSELITO MARTINS DE OLIVEIRA-AI N°4444/2012
871.850/2006-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4424/2012
872.285/2006-JOSE FLAVIO MOTA-AI N°4447/2012
872.313/2006-MARIA GILCÉLIA OLIVEIRA SANTOS-AI N°4263/2012
872.493/2006-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4431/2012
872.527/2006-ERCILIO TIRELLO-AI N°4944/2012
872.981/2006-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4419/2012
873.084/2006-JAUA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4439/2012
873.104/2006-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4438/2012
873.187/2006-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4432/2012
873.229/2006-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4428/2012
873.282/2006-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4427/2012
873.468/2006-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4435/2012
870.981/2007-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4436/2012
871.243/2007-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4437/2012
873.425/2007-JUSCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA-AI N°4411/2012
874.545/2007-JOSÉ OTÁVIO ARMANI PASCHOAL-AI N°4413/2012
871.763/2008-JOSÉ FARIAS DE MOURA-AI N°4397/2012
871.919/2008-MARMI OROBICI DO BRASIL LTDA-AI N°4264/2012
872.136/2008-JORGE LUIZ BODOUR DANIELIAN-AI N°4441/2012
872.194/2008-JUSCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA-AI N°4410/2012
872.363/2008-BOCAINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°3910/2012
872.413/2008-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4430/2012
872.724/2008-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4418/2012
872.756/2008-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-AI N°4941/2012
873.092/2008-JAMP MINERAÇÃO LTDA-AI N°4440/2012
873.815/2008-JOSÉ FARIAS DE MOURA-AI N°4402/2012
873.816/2008-JOSÉ FARIAS DE MOURA-AI N°4401/2012
873.817/2008-JOSÉ FARIAS DE MOURA-AI N°4400/2012
873.821/2008-JOSÉ FARIAS DE MOURA-AI N°4399/2012
873.822/2008-JOSÉ FARIAS DE MOURA-AI N°4398/2012
875.186/2008-MARIA RAIMUNDASAMPAIO DE ALMEIDA-AI N°4269/2012
875.313/2008-MARCELO MARTINS GARCIA-AI N°4268/2012
870.193/2009-JOSÉ OTÁVIO ARMANI PASCHOAL-AI N°4442/2012
870.284/2009-JOSE LINCOLN DOS SANTOS-AI N°4408/2012
870.450/2009-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4426/2012
870.604/2009-JOSÉ HUMBERTO CARDOSO OLIVEIRA-AI N°4443/2012
872.347/2009-JUSCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA-AI N°4412/2012
872.636/2009-JOSÉ MÁRIO PAULA GAMA-AI N°4446/2012
870.026/2010-MINERAÇÃO ROCHA VIVA LTDA.-AI N°4266/2012
870.326/2010-JAQUELINE TEIXEIRA NASCIMENTO-AI N°4403/2012
870.327/2010-JAQUELINE TEIXEIRA NASCIMENTO-AI N°4404/2012
870.387/2010-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA-AI N°4265/2012
870.656/2010-M A CAIRES & CIA LTDA-AI N°4267/2012

RELAÇÃO Nº 514/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito anuência da Cessão Parcial de Direitos(533)
871.629/2007-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 05/10/2012

RELAÇÃO Nº 533/2012

Fase de Concessão de Lavra
Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179)
804.317/1973-PEDREIRAS VALERIA S.A.- NOT Nº012/2007-R$ 5.403.804,80
871.046/1984-CORCOVADO GRANITOS LTDA- NOT Nº4712/2010-R$ 12.238,70
871.047/1984-CORCOVADO GRANITOS LTDA- NOT Nº4710/2010-R$ 38.285,73
870.604/1989-CORCOVADO GRANITOS LTDA- NOT Nº4713/2010-R$ 43.497,20
870.850/1989-CORCOVADO GRANITOS LTDA- NOT Nº4714/2010-R$ 43.497,20
970.043/1991-INDUSTRIAL EXTRATIVA DE MARMORE AZUL MARMAZU- NOT Nº4904/2009; 4894/2009-R$ 197.751,54; R$ 27.812,56

RELAÇÃO Nº 534/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.130/2005-EMPREENDIMENTOS AREIA BRANCA LTDA-OF. N°328/2012

RELAÇÃO Nº 535/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.250/2002-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-AI N°4694/2012
870.672/2002-MINERAÇÃO DE CAULIM MONTE PASCOAL S.A.-AI N°4692/2012
871.878/2004-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4111/2012
872.115/2004-DELTA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4162/2012
872.150/2004-MDV - MINERAÇÃO DEMOSTENES VENTURA LTDA-AI N°4693/2012
870.075/2005-SÉTIMA PINTO DE OLIVEIRA-AI N°4144/2012
870.077/2005-SÉTIMA PINTO DE OLIVEIRA-AI N°4145/2012
870.298/2005-ZANETTE & ROCHEMBACH LTDA-AI N°4691/2012
870.776/2005-BRAMISA BRASIL MINERAÇÕES REUNIDAS S A-AI N°3895/2012
870.997/2005-DELTA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4169/2012
872.979/2005-FOX MINERACAO LTDA-AI N°3871/2012
873.048/2005-UTINGA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4130/2012
873.050/2005-UTINGA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4133/2012
873.051/2005-UTINGA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4132/2012
873.052/2005-UTINGA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4131/2012
873.462/2005-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4121/2012
873.463/2005-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4120/2012
871.453/2006-DELTA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4165/2012
871.713/2006-DELTA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4167/2012
872.314/2006-DELTA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4168/2012
873.011/2006-ITAMAR ALVARENGA NICOLINI-AI N°4153/2012
873.117/2006-DELTA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4163/2012
873.198/2006-DELTA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4164/2012
873.290/2006-DELTA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4166/2012
873.417/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4125/2012
873.418/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4113/2012
873.419/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4112/2012
873.449/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4122/2012
873.452/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4114/2012
873.454/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4110/2012
870.069/2007-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°4141/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

870.199/2007-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4161/2012
870.256/2007-UTINGA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4134/2012
870.938/2007-EDUARDO VAREJÃO FONSECA-AI N°4945/2012
871.067/2007-DELTA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4171/2012
871.069/2007-DELTA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4172/2012
871.083/2007-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4119/2012
871.091/2007-UTINGA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4129/2012
871.132/2007-UTINGA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4128/2012
871.377/2007-SERGIO SANDRO GARBRECHT-AI N°4142/2012
871.378/2007-SERGIO SANDRO GARBRECHT-AI N°4143/2012
871.394/2007-HÉRCULES DE ALMEIDA HEMERLY-AI N°4726/2012
872.053/2007-DELTA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4170/2012
872.141/2007-MINERAÇÃO ALMEIDA VELAME LTDA.-AI N°4695/2012
872.310/2007-FUTURA MINERAIS LTDA-AI N°4136/2012
872.695/2007-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4115/2012
872.828/2007-FUTURA MINERAIS LTDA-AI N°4135/2012
872.954/2007-MARCELO MARTINS GARCIA-AI N°4696/2012
873.961/2007-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4124/2012
874.597/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3479/2012
870.578/2008-FUTURA MINERAIS LTDA-AI N°4138/2012
871.587/2008-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°4181/2012
871.750/2008-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°4183/2012
871.840/2008-FUTURA MINERAIS LTDA-AI N°4139/2012
872.794/2008-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4123/2012
875.270/2008-KELLY TAVARES DOS SANTOS-AI N°4151/2012
875.512/2008-FUTURA MINERAIS LTDA-AI N°4137/2012
870.192/2009-JONES ARANHA DE SÁ-AI N°3612/2012
872.708/2009-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°4140/2012
870.614/2010-KELLY TAVARES DOS SANTOS-AI N°4152/2012

RELAÇÃO Nº 536/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
872.523/1994-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°4710/2012
870.938/2001-CAPRI S/A PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS-AI N°4081/2012
871.361/2002-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4810/2012
872.384/2003-MINFER DO BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-AI N°4811/2012
870.023/2005-PETTRUS MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-AI N°4080/2012
870.198/2005-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LIGA-AI N°4808/2012
870.676/2005-MARIA DE LURDES AMORIM-AI N°4807/2012
871.051/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°3379/2012
871.055/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°3380/2012
872.053/2005-JOSÉ MÁCIO FALCÃO FERREIRA-AI N°4724/2012
872.377/2005-JOÃO BOSCO DA SILVA-AI N°4725/2012
872.405/2005-GLAUDISTON FAUSTINI ZIMERER-AI N°4718/2012
872.798/2005-MINERACAO FISCHER LTDA. ME-AI N°4716/2012
873.175/2005-SEBASTIÃO SÉRGIO VENTURIN-AI N°4722/2012
873.211/2005-DACAZA COMÉRCIO E INDUSTRIA DE GRANITOS LTDA-AI N°4712/2012
870.156/2006-BAHIA FERRO MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4078/2012
870.368/2006-EVALDO BOSI-AI N°3571/2012
870.385/2006-EVALDO BOSI-AI N°3572/2012
870.400/2006-MINERAÇÃO INDUTAL LTDA.-AI N°4801/2012
870.728/2006-EVALDO BOSI-AI N°4084/2012
870.902/2006-EVALDO BOSI-AI N°4083/2012
871.078/2006-ROBERTO CARMINE SICA-AI N°4709/2011
871.106/2006-SILUX MINERAÇÃO LTDA-AI N°4086/2012
871.155/2006-INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA-AI N°4087/2012
871.231/2006-MINFER DO BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-AI N°4085/2012
872.816/2006-MICRON ITA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA-AI N°4079/2012
872.878/2006-MARCOS NASCIMENTO FERREIRA-AI N°4805/2012
873.126/2006-EDVALDO FERREIRA DA CRUZ-AI N°4892/2012
873.472/2006-MEGA MINAS TRANSPORTES E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA-AI N°4806/2012
873.741/2006-NELSON LULA XAVIER-AI N°4082/2012
870.582/2007-MARIA ELEONORA RIBEIRO CAJAYBA-AI N°4803/2012
870.805/2007-MARCO ANTONIO RAMALHO RAMOS-AI N°4804/2012
872.739/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI N°4715/2012
872.776/2007-MINAS STONES X MINERAÇÃO LTDA-AI N°4799/2012
873.341/2007-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-AI N°4813/2012
873.666/2007-ILIS MINERAÇÃO LTDA-AI N°4159/2012
873.696/2007-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITA SERRA BRANCA LTDA-AI N°4160/2012
873.701/2007-MARIA VITORIA CORREIA ANDRADE-AI N°4690/2012
873.902/2007-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-AI N°4814/2012
874.172/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI N°4727/2012
874.181/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI N°4721/2012
874.183/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI N°4723/2012
874.801/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4728/2012
875.111/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4714/2012
870.332/2008-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°4818/2012
870.639/2008-WR MINERAÇÃO LTDA-AI N°4075/2012
871.756/2008-HELMO BAGDÁ GAMA-AI N°4817/2012
871.909/2008-JORGE YOSHIO SASAYA-AI N°4720/2012
871.927/2008-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-AI N°3859/2012
872.054/2008-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-AI N°3860/2012
872.326/2008-IRECOM ILHÉUS MINERAÇÃO LTDA-AI N°4158/2012
872.334/2008-WALDEMIR CARVALHO SANTOS-AI N°4076/2012
872.777/2008-PAULO EDUARDO SIMÕES-AI N°4816/2012
872.993/2008-SHAMIR REPRESENTAÇÕES LTDA.-AI N°4719/2012
873.784/2008-FRANCISCO JOÃO DE ARAÚJO-AI N°4717/2012
873.832/2008-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME.-AI N°4711/2012
873.875/2008-C E MINERAÇÃO LTDA-AI N°4713/2012
875.048/2008-WELINGTON ALCANTARA RIBEIRO-AI N°4077/2012
875.103/2008-COOPERTIVA DOS MINERADORES DE PEQUENA ESCALA DE OUROLÂNDIA E REGIÃO-AI N°4812/2012
875.312/2008-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA-AI N°4800/2012

RELAÇÃO Nº 537/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
871.784/2004-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°4065/2012
871.894/2004-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°4062/2012
871.895/2004-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°4064/2012
872.244/2004-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°4061/2012
870.266/2005-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO-AI N°4066/2012
870.740/2005-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°4063/2012
870.778/2005-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A.-AI N°4668/2012
870.779/2005-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A.-AI N°4669/2012
870.780/2005-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A.-AI N°4670/2012
870.781/2005-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A.-AI N°4667/2012
870.871/2005-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A.-AI N°4664/2012
870.872/2005-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A.-AI N°5665/2012
870.873/2005-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A.-AI N°4666/2012
870.814/2006-EVALDO BOSI-AI N°3573/2012
870.873/2006-EVALDO BOSI-AI N°3575/2012
870.874/2006-EVALDO BOSI-AI N°3574/2012
873.106/2006-MINERAÇÃO SERTÃO LTDA-AI N°4663/2012
873.107/2006-MINERAÇÃO SERTÃO LTDA-AI N°4662/2012
873.550/2006-MINERAÇÃO VENEZA LTDA-AI N°4661/2012
870.487/2007-WESLEY CARLOS PANZA-AI N°4071/2012
871.720/2007-WILSON DE SOUZA BORGES-AI N°4070/2012
871.723/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4703/2012
872.025/2007-MINERAÇÃO POR DO SOL LTDA-AI N°4671/2012
872.544/2007-WALMIR FOGLIENE-AI N°4067/2012
872.738/2007-WELINGTON OLIVEIRA SANTANA-AI N°4069/2012
873.995/2007-ATENA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4478/2012
874.171/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI N°4488/2012
874.175/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI N°4472/2012
874.178/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI N°4473/2012
874.179/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI N°4476/2012
874.182/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI N°4482/2012
874.186/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI N°4477/2012
874.791/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4485/2012
874.792/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4481/2012
874.793/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4475/2012
874.800/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4484/2012
874.808/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4489/2012
874.810/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4490/2012
874.811/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4474/2012
874.815/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4701/2012
874.816/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4483/2012
875.109/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4486/2012
875.110/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4704/2012
875.176/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4707/2012
870.289/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4700/2012
870.290/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4395/2012
870.294/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4480/2012
870.297/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4699/2012
870.298/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4708/2012
872.151/2008-ALDENICE CAMPOS ANDRADE & CIA LTDA ME-AI N°4479/2012
872.340/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4394/2012
872.347/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4392/2012
872.648/2008-RICARDO BASTOS PERES-AI N°4487/2012
872.935/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4702/2012
872.936/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4705/2012
873.139/2008-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°4393/2012
873.158/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4391/2012
873.159/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4706/2012
875.334/2008-WALTER RAPOSO CORREA-AI N°4068/2012
872.688/2009-MINERAÇÃO POR DO SOL LTDA-AI N°4672/2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL
IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 538/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.348/2005-CIA. VALE DO SUBAE EMPREENDIMENTOS MINERAIS S A-AI N°4348/2012
871.591/2005-VANDERLEI ARCANJO CARNIELO CALEJON-AI N°4337/2012
871.729/2005-ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA-AI N°4360/2012
873.217/2005-ANTÔNIO SÉRGIO TÁPIAS-AI N°4361/2012
873.596/2005-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°4193/2012
870.386/2006-EVALDO BOSI-AI N°3576/2012
870.456/2006-EVALDO BOSI-AI N°3577/2012
871.498/2006-TERCOL-TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-AI N°4338/2012
871.731/2006-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°4194/2012
871.732/2006-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°4195/2012
871.774/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°4347/2012
871.825/2006-ANTÔNIO CARLOS SANTOS COELHO-AI N°4186/2012
871.829/2006-ANTÔNIO CARLOS SANTOS COELHO-AI N°4184/2012
872.029/2006-INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA-AI N°4305/2012
872.085/2006-MUMBAI ORE MINERAÇÃO LTDA-AI N°4300/2012
872.087/2006-MUMBAI ORE MINERAÇÃO LTDA-AI N°4299/2012
872.088/2006-MUMBAI ORE MINERAÇÃO LTDA-AI N°4298/2012
872.090/2006-INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA-AI N°4304/2012
872.604/2006-VALDER MOREIRA PIRES-AI N°4339/2012
872.729/2006-ANTÔNIO CARLOS SANTOS COELHO-AI N°4185/2012
873.090/2006-ARA COELI TEIXEIRA LADEIA-AI N°4190/2012
873.105/2006-ARA COELI TEIXEIRA LADEIA-AI N°4189/2012
873.132/2006-ARA COELI TEIXEIRA LADEIA-AI N°4191/2012
873.226/2006-ARA COELI TEIXEIRA LADEIA-AI N°4192/2012
873.439/2006-ANTONIO CLEMENTE DOS SANTOS-AI N°4359/2012
870.553/2007-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI N°4297/2012
871.635/2007-ATENA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4187/2012
871.979/2007-GRANFARMA ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-AI N°4335/2012
872.070/2007-ANTÔNIO DE SOUZA GUIMARÃES-AI N°4357/2012
872.450/2007-BRASTON COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA-AI N°3621/2012
873.872/2007-ATENA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4188/2012
874.695/2007-ÁGUA DOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA ME-AI N°4358/2012
875.133/2007-VITAL SERVIÇOS LTDA-AI N°4343/2012
870.331/2008-VANESSA CRUZ AFONSO-AI N°4344/2012
870.405/2008-PAULO SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS-AI N°4200/2012
870.738/2008-INGO GUSTAV WENDER-AI N°4302/2012
872.733/2008-VILARINHO COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-AI N°4334/2012
873.314/2008-INGO GUSTAV WENDER-AI N°4301/2012
873.326/2008-INGO GUSTAV WENDER-AI N°4303/2012
874.489/2008-VERA CRISTINA DE LIMA CARNEIRO LOPES-AI N°4342/2012
874.640/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°2983/2012
874.819/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°2971/2012
874.993/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°2979/2012
874.994/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°2980/2012
875.159/2008-VALDA CARDOSO DE MENEZES-AI N°4345/2012
875.191/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°2976/2012
875.285/2008-VICTOR PEREIRA ELLER-AI N°4333/2012
875.291/2008-VALBAN SILVA REBOUÇAS-AI N°4336/2012
875.324/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°2974/2012
875.326/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°2970/2012
875.327/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°2972/2012
875.329/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°2975/2012
875.330/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°2968/2012
875.433/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°2969/2012
870.041/2009-VELDO DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO-AI N°4346/2012
870.050/2009-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°2977/2012
870.051/2009-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°2978/2012
870.247/2009-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI N°4196/2012
872.933/2009-ADEMARIO PEREIRA-AI N°4355/2012
873.125/2009-A.R. CONSTRUTORA SC LTDA-AI N°4356/2012

RELAÇÃO Nº 543/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
870.478/1986-FÁBRICA DE LAMINADOS DE MÁRMORES S A - Publicado DOU de 19/09/1997, Relação n° 13/1997, Seção 1, pág. - Onde se lê "... a área fica reduzida de 936,16 ha para 391,00 ha...", Leia- se "... a área fica reduzida de 963,16 ha para 380,61 ha..." Onde se lê "... no municipio de Jacobina, Estado da Bahia...", Leia - se "... no municipio de Ourolândia, Estado da Bahia...".
870.525/1988-BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA. - Publicado DOU de 04/08/1998, Relação n° 017/1998, Seção 1, pág. - Onde se lê "... A área foi reduzida de 839,38 ha para 372,67 ha..." Leia- se "... A área foi reduzida de 839,38 ha para 371,62 ha...", Onde se lê "... Substância: Granulito...", Leia-se "... Substancia: Sienito..." Onde se lê "... tem um vértice a 4.085m...", Leia -se "... tem um vértice a 4.058m...".
871.179/2000-TOGNI MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 08/06/2007, Relação n° 187/2007, Seção 1, pág. 52-53- Onde se lê "... Área reduzida de 950,14 ha para 726,79 ha..." Leia - se ..."Área reduzida de 950,14 ha para 724,85 ha..."
871.088/2002-INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/09/2008, Relação n° 155/2008, Seção 1, pág. 170- Onde se lê "...no municipio de Rio de Contas, Estado da Bahia..." Leia - se "... no municipio de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia..."
870.174/2004-RIO PARDO MINERAÇÃO LTDA. - Publicado DOU de 29/06/2007, Relação n° 206/2007, Seção 1, pág. 137- Onde se lê "... Aprovo o relatório de pesquisa(3.17)..."", Leia -se "... Aprovo o relatório de pesquisa de granito com redulçao de área em virtude da mesma não estar totalmente mineralizada/inciso I do art.30 doC.M., a área fica reduzida de 1.000,00 ha, para 640,00 ha, cuja descrição é a seguinte: tem PA(Ponto de Amarração) coincidente com o ponto de Coordenadas Geográficas: Lat 15º 35´06´´170S e Long 41º 12`05``132W e os seguintes vértices da poligonal:..."
870.321/2004-ROCHA E RIBEIRO LTDA - Publicado DOU de 08/10/2008, Relação n° 181/2008, Seção 1, pág. 45 e46- Onde se lê "... no Municipio de Vitória da Conquista, Estado da Bahia...", Leia-se:"... nos Municipios de Vitória da Conquista e Anagé, Estado da Bahia..."

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 155/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.067/2009-ANTÔNIO ROBERTO ROCHA SILVA ME-OF. N°2112/2012
800.068/2009-ANTÔNIO ROBERTO ROCHA SILVA ME-OF. N°2112/2012
800.073/2009-ANTÔNIO ROBERTO ROCHA SILVA ME-OF. N°2112/2012
800.075/2009-ANTÔNIO ROBERTO ROCHA SILVA ME-OF. N°2112/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
800.332/1995-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Cessionário:MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA- CPF ou CNPJ 28.917.748/0001-72- Alvará n°9.021/2002
800.334/1995-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Cessionário:MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA- CPF ou CNPJ 28.917.748/0001-72- Alvará n°9.022/2002
800.152/2004-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Cessionário:MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA- CPF ou CNPJ 28.917.748/0001-72- Alvará n°377/2005
800.053/2009-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Cessionário:MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA- CPF ou CNPJ 28.917.748/0001-72- Alvará n°3.929/2009
800.054/2009-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Cessionário:MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA- CPF ou CNPJ 28.917.748/0001-72- Alvará n°3.930/2009
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
800.342/2009-SÉRGIO CAVALCANTE FALCÃO-CARIDADE/CE - Guia n° 12/2012-20.000TONELADAS-AREIA- Validade:13/03/2013
800.792/2010-FRANCENILSON BATISTA DA COSTA ME-ARACOIABA/CE - Guia n° 11/2012-8.200TONELADAS-AREIA- Validade:20/12/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
800.501/2006-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- Área de 500,00 para 187,66-TRAQUITO
800.267/2009-MPP COMÉRCIO,SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA- Área de 751,78 para 450,10-CATACLASITO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.151/2004-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
800.153/2004-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
805.362/1975-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA- AI Nº 609/2010
811.383/1975-BRITAMA BRITA MARANGUAPE LTDA-AI Nº 358/2012
800.267/1981-OLYMPIA MINERAL LTDA.- AI Nº 577/2010, 742/2010, 744/2010 e 745/2010
800.536/1994-MONT GRANITOS S/A- AI Nº 391/2012, 392/2012 e 393/2012
800.164/2000-IMARF GRANITOS E MINERAÇÃO S/A-AI Nº 128/2012
800.018/2002-MINERAÇÃO LUNAR S.A.- AI Nº 355/2012
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
800.274/1993-CEBRITA - CEARÁ BRITAGEM LTDA- AI N° 259/2009
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
006.123/1941-REFRANOR REFRATÁRIOS DO NORDESTE S A-OF. N°2082/2012; 2083/2012 e 2084/2012
807.086/1973-GEOLUX MINERADORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°2075/2012; 2076/2012; 2077/2012; 2078/2012; 2079/2012 e 2080/2012.
811.383/1975-BRITAMA BRITA MARANGUAPE LTDA-OF. N°2090/2012
800.536/1994-MONT GRANITOS S/A-OF. N°2095/2012
800.188/2000-LMJ MINERAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA-OF. N°2099/2012
800.018/2002-MINERAÇÃO LUNAR S.A.-OF. N°2088/2012
Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
800.476/2006-TERRATIVA MINERAIS S/A
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
800.141/2008- HABILITADOS os proponentes: TERRATIVA MINERAIS S/A E FILADÉLFIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA. e INABILITADOS os proponentes:

RELAÇÃO Nº 158/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
800.425/2011-J L INDÚSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA
800.701/2012-TIJOLARIA URUAU LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.945/2012-ANTONIO JOSE SAMPAIO GOMES-OF. N°2120/2012
Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Lavra(308)
800.078/1988-GRANOS - GRANITOS DO NORDESTE S/A
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.316/2010-RDJ CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença N°1283/2012 de 21/11/2012-Vencimento em 14/11/2013
800.670/2010-CERAMICA RAINHA DA PAZ LTDA ME-Registro de Licença N°1282/2012 de 26/11/2012-Vencimento em 20/05/2020
800.383/2011-LOKMAIS LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES LTDA.-Registro de Licença N°1281/2012 de 26/11/2012-Vencimento em 20/10/2032
800.665/2011-JOSÉ DE FÁTIMA LIMA - ME-Registro de Licença N°1278/2012 de 08/11/2012-Vencimento em 18/07/2016
800.814/2011-FRANCISCO JOSE ALVES PAIVA ME-Registro de Licença N°1277/2012 de 08/11/2012-Vencimento em 05/07/2014
800.529/2012-CERÂMICA MARCOLINO LTDA.-Registro de Licença N°1260/2012 de 28/09/2012-Vencimento em 14/06/2014
800.555/2012-ANTÔNIO DERMEVAL MARTINS MELO ME-Registro de Licença N°1280/2012 de 26/11/2012-Vencimento em 16/03/2022
800.613/2012-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA-Registro de Licença N°1270/2012 de 30/10/2012-Vencimento em 26/06/2013

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

800.617/2012-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA-Registro de Licença N°1271/2012 de 30/10/2012-Vencimento em 26/06/2013
800.619/2012-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA-Registro de Licença N°1272/2012 de 30/10/2012-Vencimento em 30/05/2013
800.620/2012-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA-Registro de Licença N°1273/2012 de 30/10/2012-Vencimento em 30/05/2013
800.621/2012-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA-Registro de Licença N°1274/2012 de 30/10/2012-Vencimento em 30/05/2013
800.623/2012-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA-Registro de Licença N°1275/2012 de 30/10/2012-Vencimento em 30/05/2013
800.624/2012-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA-Registro de Licença N°1276/2012 de 30/10/2012-Vencimento em 30/05/2013
800.801/2012-NORDESTE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE AREIA LTDA.-Registro de Licença N°1279/2012 de 08/11/2012-Vencimento em 13/08/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.356/2012-MARA DE QUEIROZ ROCHA DIOGENES M.E.-OF. N°2025/2012
800.843/2012-CERAMICA BARBALHENSE LTDA-OF. N°2036/2012
800.886/2012-P G F ROSENDO ME-OF. N°2119/2012
800.909/2012-KATIA MARIA DE FREITAS SOUSA ME-OF. N°2038/2012
800.910/2012-FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA ME-OF. N°2034/2012
800.911/2012-CUSTÓDIO TEIXEIRA MARINHO DE SOUSA ME-OF. N°2032/2012
800.914/2012-CERAMPEDRAS CERAMICA PASSAGEM DE PEDRAS LTDA-OF. N°2033/2012
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
800.887/2012-PEDRO HUMBERTO LOPES ME
800.923/2012-AURILENE GONÇALVES SILVA ME
800.924/2012-RAIMUNDO VENICIUS DE SOUSA ME
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
800.217/2007-JOSÉ COSTA DA SILVA- Registro de Licença N°:854/2007 - Vencimento em 03/10/2014
800.567/2008-JOSÉ EDGAR BRAGA- Registro de Licença N°:918/2008 - Vencimento em 22/05/2013
801.089/2008-AUGOSTINHO FERREIRA LIMA- Registro de Licença N°:1089/2010 - Vencimento em 08/08/2013
800.378/2009-PAULO GEOVANE ARAÚJO CARVALHO ME- Registro de Licença N°:1061/2010 - Vencimento em 20/09/2022

RELAÇÃO Nº 159/2012

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho(657)
800.667/1983-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ- Publicado DOU de 21/12/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
800.745/2012-INACIO BASTOS BARROS ME-OF. N°1872/2012-DOU de 22/10/2012

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 219/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.294/2007-ARISTEU TARGA DELMASCHIO-OF. N°2.773/2012 DNPM/ES
896.116/2008-GILMAR BARBOSA DA SILVA-OF. N°2.724/2012 DNPM/ES
896.697/2009-GRANITOS RETIRO LTDA.-OF. N°2.799/2012 DNPM/ES
896.566/2010-GRAN CENTER LTDA ME-OF. N°2.800/2012 DNPM/ES
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.461/1988-OZÓRIO MACHADO LIMA-OF. N°2.518/2012 DNPM/ES
890.461/1988-OZÓRIO MACHADO LIMA-OF. N°2.518/2012 DNPM/ES
890.461/1988-OZÓRIO MACHADO LIMA-OF. N°2.518/2012 DNPM/ES
890.492/1988-GERALDO MAJELLA MARIM CAZELLI-OF. N°2.525/2012 DNPM/ES
890.123/1989-GERALDO MAJELLA MARIM CAZELLI-OF. N°2.527/2012 DNPM/ES
890.238/1989-LEOVAZ DA ROCHA COUTINHO-OF. N°2.530/2012 DNPM/ES
890.268/1990-MARCOS VIEIRA SECCHIN-OF. N°2.533/2012 DNPM/ES
890.230/1991-RODRIGO SCARAMUSSA-OF. N°2.534/2012 DNPM/ES
890.548/1991-EDDIE ANTONIO VACCARI-OF. N°2.538/2012 DNPM/ES
890.548/1991-EDDIE ANTONIO VACCARI-OF. N°2.538/2012 DNPM/ES
890.335/1992-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA.-OF. N°2.554/2012 DNPM/ES
890.486/1992-AMBIENTAL URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. N°2.558/2012 DNPM/ES
890.592/1994-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-OF. N°2.561/2012 DNPM/ES
896.060/1995-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA.-OF. N°2.564/2012 DNPM/ES
896.232/1997-EVAIR LOPES DE OLIVEIRA-OF. N°2.569/2012 DNPM/ES
896.149/1999-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-OF. N°2.574/2012 DNPM/ES
896.508/1999-GRAVITAL PEDRAS LTDA.-OF. N°2.611/2012 DNPM/ES
896.134/2000-CB GRANITOS LTDA-OF. N°2.585/2012 DNPM/ES
896.335/2003-GRAMABEL GRANITOS E MÁRMORES BERGAMIN LTDA-OF. N°2.667/2012 DNPM/ES
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
896.406/2010-MINERAÇÃO PAUMAR LTDA ME- Alvará N°7670/2011- DOU de 31/05/2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.253/1991-RAFAEL FLORES VIANA-GRANITO
890.560/1991-PEDREIRA INDAIÁ LTDA ME.-GNAISSE
896.448/1998-EXGRAN EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA-SIENITO
896.449/1998-ZANEL MÁRMORES E GRANITOS LTDA. - ME.-SIENITO
896.022/1999-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-GNAISSE
896.419/1999-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA.-GNAISSE
896.096/2002-CÍCERO DE PAIVA DUTRA-GNAISSE
896.314/2002-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP-GRANITO
896.103/2003-MINERAÇÃO FARDIN LTDA. ME.-GNAISSE
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.255/2001-HELVÉCIO ROSSETO
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
896.577/2010-DUNAS MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
896.344/2011-FABIO ASSIS DE OLIVEIRA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
896.192/2011-DUNAS MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença N°32/2012 de 21/11/2012-Vencimento em Prazo Indeterminado
896.557/2011-FABIO ASSIS DE OLIVEIRA-Registro de Licença N°31/2012 de 21/11/2012-Vencimento em 09/04/2013
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
896.908/2008-RENY GOMES DA SILVA-OF. N°2.456/2012 DNPM/ES
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
896.602/2002-ITAGREY MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO LTDA. ME.-AI N°435/2010 DNPM/ES

RELAÇÃO Nº 220/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
896.041/2008-TERRA LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.402/1998-MANOEL MOULIN NETTO-OF. N°2.610/2012 DNPM/ES
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.129/1995-HELIO CARLOS MACHADO- Área de 802,1 ha para 49,55 ha-AREIA
896.456/2000-C.G. COELHO MÁRMORES E GRANITOS FI- Área de 182,78 ha para 146,30 ha-GRANITO
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.097/1993-GRANIBAN GRANITOS BANANAL LTDA-GRANITO
891.080/1994-CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA-CHARNOQUITO
896.289/1998-THOR NORTE GRANITOS LTDA-CHARNOENDERBITO e GARBO
896.327/1998-VANDERLEY VIANA COSTA-GNAISSE
896.023/1999-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-GNAISSE
896.235/1999-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-GNAISSE
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.309/1990-SIDNEI JOSÉ DAROZ ALVES
890.383/1994-MINASGRAN MINERAÇÃO LTDA.
896.047/1995-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA
896.576/2009-BRÁS DA CONCEIÇÃO
896.587/2009-ADÃO ROCHA
896.676/2009-TERRA LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA
896.692/2009-D.M.G. ABRASIVOS, MÁRMORES E GRANITOS LTDA
896.693/2009-D.M.G. ABRASIVOS, MÁRMORES E GRANITOS LTDA
896.704/2009-ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA
896.822/2009-MINERAÇAO TRIUNFO LTDA
896.169/2010-COMERCIAL BARRO BRANCO LTDA
896.207/2010-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP
896.210/2010-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP
896.279/2010-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP
896.469/2011-SLOGRAN - GRANITOS LTDA ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.171/2005-CERÂMICA FINCO LTDA - ME-OF. N°2.542/2012 DNPM/ES
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.858/2008-ARETEC - EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°2.791/2012 DNPM/ES
Indefere o Licenciamento(740)
896.722/2003-HAMILTON DOMINGOS GROBÉRIO
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
896.163/2007-ÁGUA GRACIOSA LTDA- Registro de Licença N°:29/2007 - Vencimento em 04/03/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
896.329/2011-CERÂMICA BARRO NOVO LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
896.391/2012-IRANY FERREIRA DA SILVA-OF. N°2.790/2012 DNPM/ES
896.402/2012-IRINEU GOULARTE DE OLIVEIRA-OF. N°2.789/2012 DNPM/ES
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
896.279/2011-E L KROHLING ME
896.397/2011-RONALDO BARRETO DA SILVA
896.444/2011-E L KROHLING ME

RELAÇÃO Nº 221/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.487/2007-TERRO MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°2.783/2012 DNPM/ES
896.499/2008-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA-OF. N°2.787/2012 DNPM/ES
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
896.396/2010-CERÂMICA BARRO NOVO LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.406/1990-SAMUEL DOS SANTOS-OF. N°2.932/2012 DNPM/ES
890.539/1990-GERALDO SARTÓRIO EPP-OF. N°2.677/2012 DNPM/ES
890.368/1992-JUAÍRA ROSA AMORIM-OF. N°2.694/2012 DNPM/ES
890.600/1993-GRAMABRIL - GRANITOS E MÁRMORES BEIRA RIO LTDA.-OF. N°2.669/2012 DNPM/ES
896.344/1999-MINERAÇÃO JACARANDÁ LTDA-OF. N°2.668/2012 DNPM/ES
896.054/2000-MÁRIO BENITO AMBROSIM-OF. N°2.688/2012 DNPM/ES
896.414/2002-GRANITTUS MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°2.685/2012 DNPM/ES
896.154/2003-GEMINI MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2.689/2012 DNPM/ES
896.762/2009-PAISAGEM PEDRAS FRADE E A FREIRA LTDA ME-OF. N°2.683/2012 DNPM/ES
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
896.603/2002-JOSE JOAO DE OLIVEIRA ME-AREIA
896.383/2005-MINERAÇAO TRIUNFO LTDA-MONZODIORITO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.690/2009-D.M.G. ABRASIVOS, MÁRMORES E GRANITOS LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.503/2003-OLARIA PERIM LTDA ME-OF. N°2.909/2012 DNPM/ES e 2.911/2012 DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.875/1989-GRANITOS SANTA RITA LTDA ME- AI N° 678/2012 DNPM/ES e 679/2012 DNPM/ES
890.648/1994-TRACOMAL MINERAÇÃO S/A- AI N° 0.671/2012 DNPM/ES a 0.675/2012 DNPM/ES
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
890.116/1993-EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORANEA SA- AI Nº 088/2012 DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

890.823/1989-PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°2.528/2012 DNPM/ES
890.875/1989-GRANITOS SANTA RITA LTDA ME-OF. N°2.682/2012 DNPM/ES
890.116/1993-EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORANEA SA-OF. N°2.695/2012 DNPM/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 407/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
860.872/2009-PEDREIRA IZAÍRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°874
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
861.578/2008-OCTAVIANO NEVES DIETZ
861.429/2009-ELEONORA CAMILO PIERUCCETTI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
861.330/2007-VALERIA GONCALVES DE OLIVEIRA-OF. N°895
860.837/2010-LUIZ ANTONIO LISITA-OF. N°891
861.056/2010-JEAN CARLOS DA SILVA FREIRE-OF. N°888
861.063/2010-PAULO CÉSAR FERNANDES-OF. N°889
861.689/2010-JOSÉ ALFREDO GUIMARÃES DE SÁ-OF. N°896
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
861.846/2007-AMADEUS ACHILES PFRIMER- Área de 807,85 para 112,00-CAULIM
860.385/2008-MINAS PLANALTO E RECICLAGEM LTDA- Área de 411,20 para 191,96-MINÉRIO DE MANGANÊS E CASCALHO LATERÍTICO
860.454/2008-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Área de 271,62 para 47,52-AREIA
860.264/2009-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.- Área de 66,85 para 6,67-CALCÁRIO
860.848/2009-JBR GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-Área de 584,84 para 49,72-CALCÁRIO
861.895/2010-ILSON PEREIRA DE CARVALHO- Área de 39,71 para 17,48-AREIA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
860.816/2010-JAIME DE MELO REIS-AREIA E CASCALHO
861.123/2010-CARMEN LUCIA RODRIGUES NORONHA SANTOS-AREIA E CASCALHO
860.041/2011-CERÂMICA CATALÃO LTDA-ARGILA
860.121/2011-OSMAR RODOVALHO-ARGILA
860.195/2011-CARMEN SUELY FERREIRA RODOVALHO-ARGILA
860.314/2011-CERAMICA PARAISO LTDA-ARGILA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
861.824/2011-GRANIBLOCK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
861.845/2011-GRANIBLOCK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
861.871/2011-GRANIBLOCK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
861.872/2011-GRANIBLOCK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
861.877/2011-GEOTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
861.886/2011-GEOTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
861.894/2011-GEOTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
861.310/2007-CEW PARTICIPAÇÕES LTDA. ME-ALVARÁ N°9638/2007
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
860.714/2009-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ N°7.680/2009

RELAÇÃO Nº 413/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.945/2002-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. N°927
860.460/2008-OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO-OF. N°915
860.728/2008-MAURO LUCIO DIAS RESENDE-OF. N°934
860.776/2008-LEONARDO DE DEUS FERREIRA-OF. N°933
861.291/2008-MARCELO DE FREITAS MUSSE-OF. N°919
860.712/2009-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-OF. N°935
860.920/2009-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. N°920
861.663/2009-JURACY PEREIRA MARTINS-OF. N°926
860.194/2010-D. L. DO PRADO M. CONSTRUÇÃO-OF. N°899
860.807/2010-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A-OF. N°923
861.223/2010-DANIEL BARBOSA PROCOPIO-OF. N°921
861.490/2011-WANDERLEI INÁCIO-OF. N°924
861.616/2011-EDISON CINTRA DE OLIVEIRA-OF. N°928
860.281/2012-WILLIAM MENDES DE MOURA-OF. N°893
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
861.711/2009-JLL MINERAÇÃO LTDA ME-ORIZONA/GO, SILVÂNIA/GO, VIANÓPOLIS/GO - Guia n° 65/2012-50.000toneladas-AREIA- Validade:14/05/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.598/2006-MINERAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS CAIAPÓ LTDA-OF. N°913
861.284/2007-ZH COMERCIO, EXTRACAO E TRANSPORTE DE MINERIO LTDA.-OF. N°918
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
860.283/1998-CONESUQUE ÁGUAS MINERAIS LTDA ME- Fonte: OLHOS D´ÁGUA 1; Marca: KONESUK; Embalagem: 500ml (sem gás), 1,5L (sem gás) e 20L(sem gás); Fonte: OLHOS D´ÁGUA 2; Marca: PRIMITIVA; Embalagem: 500ml (sem gás), 1,5L (sem gás) e 20L (sem gás).- MONTES CLAROS DE GOIÁS/GO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
861.172/1991-SEIVA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°900
760.844/1996-LENDA INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL LTDA.-OF. N°901
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.194/2000-MINERAÇÂO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA-OF. N°925

RELAÇÃO Nº 414/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
860.286/2012-OSWALDO DA SILVA MENDES
860.953/2012-CATALANA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONST LTDA
Indefere pedido de reconsideração(181)
862.327/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.443/2012-JUSCELINO ALVES PEREIRA-Registro de Licença N°253/2012 de 30/10/2012-Vencimento em 04/08/2015
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
861.119/2012-MANTO VERDE AGROPECUARIA LTDA ME
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
862.138/1980-AGENCIA MUNICIPAL DE OBRAS- Registro de Licença N°:034/1981 - Vencimento em 30/03/2013
860.938/1999-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA- Registro de Licença N°:907/2000 - Vencimento em 27/04/2015

RELAÇÃO Nº 417/2012

Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
861.100/1981-ULTRAFERTIL S A - Publicado DOU de 08/10/2012, Relação n° 352, Seção 1, pág. 81- Onde se Lê: 861.100/1981 - Ultrafértil S A - Of. N° 797; Leia-se: 009.291/1967 - Ultrafértil S A - Of. N° 797.

RELAÇÃO Nº 418/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
861.414/2007-LEONCIO CARLOS MEDEIROS
861.515/2010-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.487/2011-MARIUTON MARQUES SILVA-OF. N°929
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
834.306/2007-CERAMICA RIO VERDE LTDA- Área de 765,32 para 49,49-ARGILA
860.093/2009-CATALANA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONST LTDA- Área de 378,18 para 39,56-AREIA
861.677/2010-BORGES E HORI MINERAÇÃO LTDA-Área de 30,13 para 6,76-AREIA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
861.168/2005-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-MINÉRIO DE NÍQUEL
862.207/2005-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-MINÉRIO DE NÍQUEL
862.208/2005-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-MINÉRIO DE NÍQEL
860.997/2011-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA-CASCALHO
862.290/2011-KANOPUS MINERADORA LTDA ME-AREIA
860.356/2012-CATALANA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONST LTDA-AREIA
860.357/2012-CATALANA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONST LTDA-AREIA
860.358/2012-CATALANA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONST LTDA-AREIA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.707/2004-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
861.453/2006-NELITON DIAS SANTOS
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
860.335/2009-GUILHERME MORETTI-ALVARÁ N°8026/2009
860.975/2009-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ N°12027/2009
861.333/2009-COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES E NEGOCIOS SA-ALVARÁ N°13827/2009
861.430/2009-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ N°71/2010
861.541/2009-JULIANA DOS REIS MARTINS-ALVARÁ N°86/2010
861.584/2009-MINERAÇÃO GNB LTDA-ALVARÁ N°78/2010
861.589/2009-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA-ALVARÁ N°83/2010

RELAÇÃO Nº 419/2012

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito declaração de prioritário para área em disponibilidade- Edital(1122)
861.806/1993-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-Publicado DOU de 04/06/2012

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 159/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.333/2009-DENIVALDO PIMENTA VIEIRA-OF. N°188/12
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
866.011/2004-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.- Área de 39,00 ha para 1,46 ha-Calcário
866.587/2009-GRANDO ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM- Área de 237,74 ha para 50,00 ha-Granito-Brita
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
866.851/2009-CLAUDEMIR RIBEIRO MAGALHAES-Areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
866.357/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
866.358/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
866.578/2008-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.
866.260/2009-VALDIR LIMA DA SILVA
866.509/2010-EDIO BRUNETTA
866.510/2010-EDIO BRUNETTA
866.719/2010-WIMA PARTICIPAÇÕES S/A
866.809/2010-VIRGINIA RAQUEL TAVEIRA E SILVA MENDES FERREIRA
866.810/2010-VIRGINIA RAQUEL TAVEIRA E SILVA MENDES FERREIRA
866.811/2010-VIRGINIA RAQUEL TAVEIRA E SILVA MENDES FERREIRA
867.300/2010-VIRGINIA RAQUEL TAVEIRA E SILVA MENDES FERREIRA
867.301/2010-VIRGINIA RAQUEL TAVEIRA E SILVA MENDES FERREIRA
867.302/2010-VIRGINIA RAQUEL TAVEIRA E SILVA MENDES FERREIRA
867.303/2010-VIRGINIA RAQUEL TAVEIRA E SILVA MENDES FERREIRA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
866.909/2009-CARLOS ROBERTO LEÃO-ALVARÁ N°5060/2010
866.910/2009-MINERAÇÃO SHALON LTDA-ALVARÁ N°5061/2010
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
867.139/2007-ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A-ALVARÁ N°4189/2008
867.140/2007-ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A-ALVARÁ N°882/2008
867.203/2007-ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A-ALVARÁ N°4197/2008
867.204/2007-ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A-ALVARÁ N°873/2008
866.789/2008-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-ALVARÁ N°4037/2009
866.791/2008-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-ALVARÁ N°4032/2009
866.792/2008-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-ALVARÁ N°4033/2009

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

866.793/2008-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-ALVARÁ N°4034/2009
866.794/2008-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-ALVARÁ N°4035/2009
866.795/2008-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-ALVARÁ N°1877/2009
867.228/2008-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-ALVARÁ N°1889/2009
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 02 anos(940)
866.909/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-Registro de Extração N°006/2011 de 22/07/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
866.006/2011-ALTEMIR LOPES DA SILVA-OF. N°083/12
866.011/2011-VANILDO SANTANA ME-OF. N°084/12

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 115/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
868.212/2010-MINERADORA CANTINHO DE PEDRA LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
868.131/2011-FRANCISCO ROBERTO DIAS CARVALHO- Cessionário:FERNANDO CREMONESI FERREIRA- CPF ou CNPJ 689.074.191-91- Alvará n°256/2012
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
868.051/2009-PAULO CEZAR COUTINHO ALMEIDINHA -Alvará N°3.802/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.009/2007-MARQUES MINERADORA LTDA EPP-OF. N°1100/12
868.010/2007-MARQUES MINERADORA LTDA EPP-OF. N°1100/12
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
868.278/2012-MINERADORA CANTINHO DE PEDRA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.398/2011-SILCER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA-OF. N°1102/12
868.050/2012-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA ME-OF. N°1108/12
868.072/2012-DELTA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA-OF. N°1101/12
868.100/2012-NORILDA ROTILI BANDEIRA-OF. N°1105/12
868.121/2012-JEFFERSON JORGE SALOMAO-OF. N°1107/12
868.239/2012-ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES-OF. N°1112/12

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 720/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
832.742/2011-FLÁVIO GRISI
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
831.015/1980-HIDROBRÁS ÁGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA.- Fonte: Ingá Sessilis III - Marca:Ingá Premium - Embalagem:500 mL e 300 mL, versões com gás e sem gás, vidro - Marca:Ingá Sport - Embalagem 510 mL,sem gás - Marca:Ingá - Embalagem:Sem gás:20L,5L,1,51L,510 mL,330mL e 200 mL(copinho) - Com gás:1,51L,1,5L,510 mL e 330 mL - Marca Suiá - Embalagem:20L, sem gás.- BRUMADINHO/MG
835.687/1993-EMPRESA DE MINERAÇÃO FAVORETO LTDA.- Fonte Londrina I - Marca:Monte Carmelo - Embalagem:20L e 10L, sem gás- MONTE CARMELO/MG
831.780/2001-CETRO IND. E COM. DE ÁGUA MINERAL LTDA- Fonte dos Amores - Marca: Acquaset - Embalagem:1,5 L e 510 mL, sem gás- CAPIM BRANCO/MG, SETE LAGOAS/MG
831.254/2004-HIDROBRÁS ÁGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA.- Fonte Ingá Sessilis IV - Marca:Ingá - Embalagem:20L, sem gás - Marca:Suiá - Embalagem:20L, sem gás- BRUMADINHO/MG
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
832.993/2005-AGRO CAMPO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-Argila
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
(513)
832.015/2008-GILVAN BRAGA SOARES - PLG N°10/12 de 18/10/12 - Prazo 5 anos
832.357/2011-JOÃO LOPES DA SILVA - PLG N°009/12 de 18/10/12 - Prazo 05 anos
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
830.680/2008-SEIXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Registro de Licença n°3880/12 de 17/10/12-Vencimento em 21/01/2018
832.912/2008-CERÂMICA CRUZEIRO LTDA-Registro de Licença n°3889/12 de 17/10/12-Vencimento em 27/06/2014
830.819/2009-MAURÍCIO ESPESCHIT ARANTES-Registro de Licença n°3883/12 de 17/10/12-Vencimento em 27/07/2016
831.597/2009-CARLOS ALVES CALDEIRA-Registro de Licença n°3877/12 de 16/10/12-Vencimento em Indeterminado
831.677/2009-HELBERT BITTENCOURT DE MOURA CAMPOS ME-Registro de Licença n°3885/12 de 17/10/12-Vencimento em 23/06/2013
832.213/2009-OSMAR DIOLINO DA SILVA-Registro de Licença n°3895/12 de 18/10/12-Vencimento em Indeterminado
832.829/2010-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-Registro de Licença n°3890/12 de 17/10/12-Vencimento em 17/11/2019
832.830/2010-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-Registro de Licença n°3891/12 de 17/10/12-Vencimento em 17/11/2019
834.304/2010-PEDRO HENRIQUE CAETANO-Registro de Licença n°3878/12 de 16/10/12-Vencimento em Indeterminado
830.320/2011-MOZAIR JOSÉ DA SILVA ME-Registro de Licença n°3886/12 de 17/10/12-Vencimento em 22/08/2016
830.597/2011-ANTÔNIO DE PADUA MATOS-Registro de Licença n°3881/12 de 17/10/12-Vencimento em 01/02/2013
831.121/2011-CERAMICA NOVA ESPERANÇA IND. E COMERCIO LTDA-Registro de Licença n°3877/12 de 16/10/12-Vencimento em 21/03/2013
831.171/2011-CONSTRUTORA ITAPIRAÇABA DE JANUÁRIA LTDA-Registro de Licença n°3874/12 de 16/10/12-Vencimento em 29/11/2014
831.459/2011-CERAMICA MINAS BRASIL LTDA-Registro de Licença n°3898/12 de 18/10/12-Vencimento em 09/03/2013
831.830/2011-CERÂMICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA-Registro de Licença n°3882/12 de 17/10/12-Vencimento em 21/01/2018
832.104/2011-JOSUÉ NAVES DE PADUA EXTRAÇÃO DE CASCALHO ME-Registro de Licença n°3884/12 de 17/10/12-Vencimento em 17/05/2013
832.583/2011-ADALBERTO ANTÔNIO BARBOSA-Registro de Licença n°3893/12 de 18/10/12-Vencimento em Indeterminado
832.943/2011-FIGUEIREDO E BOTELHO LTDA.-Registro de Licença n°3894/12 de 18/10/12-Vencimento em 21/03/2015
833.002/2011-JUNQUEIRA TRANSPORTES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA-Registro de Licença n°3888/12 de 17/10/12-Vencimento em Indeterminado
834.154/2011-CERÂMICA BRASÍLIA DE MINAS LTDA-Registro de Licença n°3887/12 de 17/10/12-Vencimento em 17/07/2016
830.472/2012-CERAMICA MINAS BRASIL LTDA-Registro de Licença n°3879/12 de 17/10/12-Vencimento em 14/02/2014
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
831.837/2002-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO AREIÃO LTDA- Registro de Licença No.:2027/02 - Vencimento em 10/03/2013
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
830.425/1993-BERNARDO RESENDE VILELA
830.100/1996-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA
831.451/2000-EPAMY JOSÉ DOS ANJOS
830.667/2003-MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO MMRJ LTDA.
831.876/2003-MINERAÇÃO IRMÃOS ANDRADE LTDA ME
831.547/2006-JOSÉ SALVIO MASSAHUD
832.475/2006-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.
832.498/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.
832.178/2007-SÉRGIO DEL CARMEN CHING ALVAREZ
831.801/2008-ANA CARLA PELLI SEABRA
832.371/2008-INGO GUSTAV WENDER
833.073/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
833.077/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
830.106/2009-CLAUDIA APARECIDA DA SILVA
830.153/2009-FLÁVIO GRISI
830.158/2009-HUTSON GUEDES TEIXEIRA
831.466/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.
300.937/2010-

RELAÇÃO Nº 728/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
832.611/2012-ARES DO BRASIL CONSULTORIA LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
831.499/2010-GRANITOS MM LTDA
831.713/2012-EDINEIA CRISTIANA PASSOS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
834.273/2011-JOAQUIM RAIMUNDO MAIA-OF. N°1806/12-DGTM
834.845/2011-ADRIANO AYRES MARTINS-OF. N°1815/12-DGTM
830.035/2012-JOAO BATISTA RODRIGUES 04347580606 ME-OF. N°1808/12-DGTM
830.250/2012-LAIS MAURO LIMA-OF. N°1809/12-DGTM
830.287/2012-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-OF. N°1811/12-DGTM
830.291/2012-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-OF. N°1810/12-DGTM
830.376/2012-GUILHERME F. NASCIMENTO-OF. N°1807/12-DGTM
830.674/2012-AMARO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME-OF. N°1990/12-DGTM
830.675/2012-LLT PEDRAS DECORATIVAS LTDA ME-OF. N°1805/12-DGTM
831.244/2012-CERÂMICA PARAJU LTDA.-OF. N°1988/12-DGTM
831.256/2012-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-OF. N°1802/12-DGTM
831.630/2012-BRITADOR SÃO GERALDO LTDA-OF. N°1991/12-DGTM
831.635/2012-MARÍLIA FRANCO ALMEIDA DE CARVALHO LAGE-OF. N°1989/12-DGTM
831.755/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. N°1986/12-DGTM
831.817/2012-EMILIO ANTONIO CARADORI JUNIOR-OF. N°1983/12-DGTM
831.818/2012-MINERALI CONSULTORIA LTDA-OF. N°1984/12-DGTM
832.661/2012-SONISLEI LUZIA COSTA-OF. N°1985/12-DGTM
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(166)
831.092/2011-VICENTE BRETZ DA SILVA
834.318/2011-BLC MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. ME
831.122/2012-CONSTRUTORA NUNES LTDA ME
831.567/2012-CERÂMICA BURITIS LTDA.
Indefere pedido de reconsideração(181)
830.873/2010-BASILIO ANTÔNIO DA SILVEIRA JUNIOR
832.737/2010-SIDNEY OLIVEIRA DA SILVA
832.939/2010-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
834.883/2010-IRENE BRAIDO FERNANDES DA SILVA
830.556/2011-FRANCO WEBER
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.067/2004-GILSON CESAR GUIMARÃES-OF. N°498/12-ESCGV
833.247/2004-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A-OF. N°1987/12-DGTM
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
832.005/2005-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-Alvará N°8551/07
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
832.438/2005-GERALDO EMILIANO ROCHA-AI N°1873/10-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.535/2006-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA.-OF. N°1728/12-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
830.403/2003-ALTIVO PEDRAS LTDA-OF. N°2149/12-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
832.932/1994-JOSÉ SILVÉRIO GONÇALVES- Fonte: Santa Clara - Marca: Ouro de Minas - Embalagem: 330 mL, sem gás- BARBACENA/MG
831.433/2002-D'EXTREMA ÁGUA MINERAL NATURAL LTDA- Fonte:Santa Rita - Marca:Cristal Original - Embalagem:510 mL sem gás - Marca:Cristal Silver - Embalagem:510 mL, sem gás - Marca:D´Extrema - Embalagem:510 mL, sem gás.- EXTREMA/MG
832.881/2007-EMPRESA DE MINERAÇÃO FONTE QUINTAS DEL REY LTDA- Fonte:Quinta's Del Rey - Marca:Água Nobre de Minas - Embalagem:20L,10L,1,5L,510 mL e 300 mL, todas sem gás. - Marca:Serrana de Minas - Embalagem:20L,10L,1,5L e 510 mL, todas sem gás. - Marca:Peirópolis - Embalagem;20L,10L,1,5L,510 mL e 300 mL, todas sem gás.- UBERABA/MG
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

812.617/1973-MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.- AI N° 1572,1573,1574 e 1575/12-MG
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
930.785/1988-Vale Fertilizantes S/A- AI N° 04/12-ERPM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
817.722/1969-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.-OF. N°1997/12-DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
835.053/2007-MINEIRA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-Registro de Licença N°3428/09 de 13/11/09-Vencimento em 03/12/2009
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.618/2008-LUCIO MIRANDA DE ANDRADE-OF. N°1954/12-DGTM
832.428/2011-ALBERTO JOSÉ SOARES-OF. N°1996/12-DGTM
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
830.442/1998-PAULO ROBERTO COUTINHO TAVARES-Registro de Licença N°:1622/01 - Vencimento em 13/08/2013
833.274/2007-PORTO DE AREIA SANTA RITA DE CASSIA LTDA.- Registro de Licença N°:3713/11 - Vencimento em 08/02/2017
832.084/2009-PORTO DE AREIA 3J LTDA- Registro de Licença N°:3545/10 - Vencimento em 13/08/2014
832.376/2009-MENDES & PERUTZ MINERAÇÃO LTDA ME- Registro de Licença N°:3539/10 - Vencimento em 29/08/2015
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
830.941/1990-MINERAÇÃO CAPIXABA LTDA
832.966/1994-CARLOS EUGÊNIO GOMES FARIAS

RELAÇÃO Nº 741/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Não conhece requerimento protocolizado intempestivamente(270)
831.654/1997-FLÁVIO MARQUES SILVA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.654/1997-FLÁVIO MARQUES SILVA
830.229/1999-JOSE SEBASTIÃO DE ALMEIDA
830.991/2001-MINERAÇÃO PEDRA TALHADA LTDA.

RELAÇÃO Nº 747/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
831.790/2012-ROBLEDO FERRAZ DIAS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
834.833/2007-DANTE GOMES CAMPOS-OF. N°227/12-DGTM
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.903/2001-ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS CPF 43211844600 ME-OF. N°3749/12-FISC
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
832.556/2009-CERÂMICA ARAGUAIA LTDA- Cessionário:BRASILÂNDIA STONE LTDA- CPF ou CNPJ 16.571.001/0001-26- Alvará n°4729/10
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
832.730/2003-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA- AI N°1807/09-MG
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
807.022/1971-COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO-OF. N°503/12-ESCGV
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
001.063/1958-MINERAÇÃO GERAL DO BRASIL S A-OF. N°122/12-CESD e AVG Mineração S.A
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
832.019/2009-TRANS SEIS LTDA EPP-Registro de Licença N°3875/12 de 16/10/12-Vencimento em 31/07/2019
834.103/2010-MINERAÇÃO REZENDE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-Registro de Licença N°3899/12 de 19/11/12-Vencimento em 01/10/2015
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
830.182/1999-BALBINA LINO DE SOUZA

RELAÇÃO Nº 753/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
830.904/2003-MINERAÇÃO GOIABEIRA LTDA-CONSELHEIRO PENA/MG - Guia n° 225/2012-1.200 m3/ano ou 3.200 toneladas/ano-Granito- Validade:10/05/2016 ou PL
831.396/2005-OLIMAR VIEIRA PEIXOTO-NOVA PONTE/MG - Guia n° 224/2012-50.000 toneladas/ano-Areia- Validade:24/05/2014
832.655/2006-VALCENIR PARONETTI DORTA-SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ/MG, SILVIANÓPOLIS/MG, TURVOLÂNDIA/MG - Guia n° 263/2012-38.850 toneladas/ano-Areia- Validade:Vencimento da AAF 14/09/2015 ou emissão da Portaria da Lavra
833.229/2008-ANTONIO RABELO FILHO-ESTIVA/MG - Guia n° 262/2012-35.520 toneladas/ano-Areia- Validade:Vencimento da AAF 17/10/2016 ou emissão da Portaria da Lavra
834.444/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA SUL DE MINAS LTDA.-PARAISÓPOLIS/MG - Guia n° 264/2012-42.000 toneladas/ano-Areia- Validade:Vencimento da AAF 01/12/2015 ou emissão da Portaria da Lavra
830.679/2010-PEDRO FRANCISCO FREISLEBEN-MATUTINA/MG - Guia n° 253/2012-19.200 toneladas/ano-Cascalho Diamantífero- Validade:16/08/2013
832.572/2010-MONTHANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO IND. COM. LTDA ME-JOSENÓPOLIS/MG, PADRE CARVALHO/MG - Guia n° 254/2012-18.000 toneladas/ano-Quartzo (Minério de Silício)- Validade:23/11/2013
830.608/2011-PEMAGRAN MINERAÇÃO LTDA.-FRANCISCÓPOLIS/MG - Guia n° 243/2012-1.200 m3/ano ou 3.200 t/ano-Granito- Validade:23/03/2016 ou PL
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
806.466/1973-JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS.-CORONEL MURTA/MG - Guia n° 259/2012-4.000 toneladas/ano-Feldspato- Validade:29/06/2014
833.256/1995-BERGAMO EXTRACAO DE AREIA E PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA-PLANURA/MG, COLÔMBIA/SP - Guia n° 227/2012-42.000 toneladas/ano-Areia- Validade:06/09/2016
831.668/2002-METALI MINERAÇÃO LTDA EPP-AIMORÉS/MG, ITUETA/MG - Guia n° 255/2012-1.200 m3/ano ou 3.200 toneladas/ano-Granito- Validade:25/06/2016 ou PL
833.535/2004-PEDREIRAS DO BRASIL S A-COMERCINHO/MG - Guia n° 245/2012-1.200 m3/ano ou 3.200 t/ano-Granito- Validade:28/07/2013 ou PL
832.146/2006-AREIAL JUSCELINO LTDA ME-CANDEIAS/MG, FORMIGA/MG - Guia n° 269/2012-24.000 toneladas/ano-Areia- Validade:Vencimento da AAF 30/10/2016 ou emissão da Portaria da Lavra

RELAÇÃO Nº 758/2012

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
833.104/1989-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA - CNPJ:58.278.698/0001-91
831.061/2000-CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A - CNPJ:62.258.884/0001-36
832.224/2003-ZEUS MINERAÇÃO LTDA - CNPJ:73.956.088/0001-93
833.154/2007-SANTA ELIZA COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ:10.710.522/0001-30
830.665/2008-ERIK DAVID REIS - CPF:052.418.656-16
Indefere proposta de habilitação à área colocada em disponibilidade(359)
833.104/1989-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
832.224/2003-Terrativa Minerais S.A
Não conhece proposta de habilitação protocolizado fora do prazo ou em desacordo com a legislação(1116)
833.104/1989-ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S/A

RELAÇÃO Nº 761/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
830.401/2008-LEONE MACHADO HOMEM ME-CACHOEIRA DE MINAS/MG, POUSO ALEGRE/MG - Guia n° 276/2012-42.000 toneladas/ano-Areia- Validade:30/08/2016 ou Emissão de Portaria de Lavra
831.172/2010-CLÁUDIO DORNELAS GONÇALVES-COROMANDEL/MG - Guia n° 266/2012-19.200 toneladas/ano-Cascalho Diamantífero- Validade:06/10/2013

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 297/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Suspende a vigência do Alvará nº. 5039/2012. (2.56).
851.500/2011 - MINERAÇÃO PEDREIRA DA BAHIA LTDA - Cumaru do Norte/PA - Fosfato.

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 85/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
846.190/2011-SÉRGIO MURILO MACIEL FRANCA -Alvará N°10908/2011
846.192/2011-SÉRGIO MURILO MACIEL FRANCA -Alvará N°13097/2011
Área bloqueada temporariamente(1307)
846.132/2007-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
846.078/2010-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA
846.136/2010-RAIMUNDO EDUARDO HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA
846.206/2011-GILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
846.272/2011-MB MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Área bloqueada temporariamente(1306)
846.133/2010-GILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
846.125/2012-DANTAS, GURGEL & CIA LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Área bloqueada temporariamente(1309)
846.164/2001-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA
Fase de Licenciamento
Área bloqueada temporariamente(1312)
846.301/2005-GILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
846.474/2007-GILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
846.157/2009-JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA
846.118/2010-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CERÂMICA PAPAI JUY LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Área bloqueada temporariamente(1318)
846.298/2011-CONSTRUTORA METROPOLITAN LTDA
846.022/2012-JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA

RELAÇÃO Nº 86/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
846.076/2010-ADAIL RAMOS DA SILVA-OF. N°875/2012
846.317/2012-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°858/2012
846.332/2012-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°859/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.297/2009-FFB LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-PEDRAS DE FOGO/PB - Guia n° 020/2012-50.000T-Areia- Validade:18/05/2013
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(776)
846.023/2011-RICARDO FREIRE FERNANDES-# Registro de Licença n°291/2011- Cessionario:846.295/2012-CRL Construtora Realizar Ltda- CNPJ 10.649.272/0001-70
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
846.271/2012-ISAAC FERNANDES DA SILVA

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 153/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.274/2007-LAZAREK & LAZAREK LTDA-MATINHOS/PR, PONTAL DO PARANÁ/PR - Guia n° 103/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:13/11/2013
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.205/2000-LUIZ NABOSNE FIRMA INDIVIDUAL-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - Guia n° 104/2012 E 105/2012-43.500 E 12.000TONELADAS-AREIA E ARGILA- Validade:13/11/2013
826.288/2003-MINERAÇÃO DE AREIA MANOEL RIBAS LTDA M.E-MANOEL RIBAS/PR - Guia n° 101/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:07/11/2013
826.580/2003-SAMP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR - Guia n° 106/2012-50.000TONELADAS-BASALTO- Validade:13/11/2013
826.191/2006-BOSCARDIN & CIA-REBOUÇAS/PR - Guia n° 107/2012 E 108/2012-50.000 E 16.500TONELADAS-DIABÁSIO P/BRITA E SAIBRO- Validade:19/11/2013
826.176/2009-PORTCON TRANSPORTES LTDA ME-PARANAGUÁ/PR - Guia n° 102/2012-16.500TONELADAS-SAIBRO-Validade:07/11/2013
826.355/2009-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - Guia n° 109/2012 E 110/2012-16.500 E 50.000TONELADAS-SAIBRO E MIGMATITO P/BRITA- Validade:19/11/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.411/2010-ILHA GRANDE ALTO PARAISO MTM MINERAÇÃO, TRANSPORTE E MATERIAIS LTDA EPP-ICARAÍMA/PR, NAVIRAÍ/MS - Guia n° 112/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:19/11/2013
826.536/2010-OSVALDO FERRAGINI & CIA LTDA-APUCARANA/PR - Guia n° 113/2012-50.000TONELADAS-BASALTO P/ BRITA- Validade:19/11/2013
826.704/2010-MOSLEI NOGUEIRA-CONGONHINHAS/PR - Guia n° 111/2012-32.000TONELADAS-AREIA- Validade:19/11/2013

HUDSON CALEFE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 103/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
803.411/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14311/2008
803.412/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14312/2008
803.427/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14324/2008
803.436/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14333/2008
803.437/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14334/2008
803.438/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14335/2008
803.439/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14336/2008
803.440/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14337/2008
803.441/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14338/2008
804.047/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-ALVARÁ N°3254/2009
804.058/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-ALVARÁ N°3265/2009
804.061/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-ALVARÁ N°3268/2009
804.062/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-ALVARÁ N°3269/2009
804.063/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-ALVARÁ N°3270/2009
804.065/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-ALVARÁ N°3272/2009
804.080/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA-ALVARÁ N°3287/2009
804.094/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA-ALVARÁ N°3300/2009
804.096/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA-ALVARÁ N°3302/2009
804.097/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA-ALVARÁ N°3303/2009
804.098/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA-ALVARÁ N°3304/2009
804.099/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA-ALVARÁ N°3305/2009
804.375/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA-ALVARÁ N°6471/2009
804.377/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA-ALVARÁ N°6473/2009
804.387/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA-ALVARÁ N°2693/2010
804.428/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-ALVARÁ N°7510/2009
804.430/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-ALVARÁ N°7499/2009
804.431/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-ALVARÁ N°7500/2009
804.432/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-ALVARÁ N°7501/2009
804.435/2008-ADÃO HELENO RODRIGUES-ALVARÁ N°7503/2009
803.079/2009-PIERA FEITOSA COELHO-ALVARÁ N°8668/2009
803.203/2009-ERGGEO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-ALVARÁ N°10361/2009
803.204/2009-ERGGEO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-ALVARÁ N°10362/2009
803.205/2009-ERGGEO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-ALVARÁ N°10363/2009
803.206/2009-ERGGEO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-ALVARÁ N°10364/2009
803.207/2009-ERGGEO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-ALVARÁ N°10365/2009
803.294/2009-JORGE ANCELMO MENDONÇA BEZERRA FILHO-ALVARÁ N°10982/2009
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
803.842/2008-GEOMIL - GEOLOGIA, MINERAÇÃO E LAPIDAAÇÃO LTDA-OF. N°1786/2012
803.843/2008-GEOMIL - GEOLOGIA, MINERAÇÃO E LAPIDAAÇÃO LTDA-OF. N°1786/2012

RELAÇÃO Nº 104/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
803.294/2009-JORGE ANCELMO MENDONÇA BEZERRA FILHO- Cessionário:803.273/2011-CALCÁRIO CAMPO ALEGRE LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
803.015/2009-MANOEL RIBEIRO & CARVALHO LTDA-OF. N°1821/2012
803.403/2010-LUIZA MARIA DE JESUS SENA-OF. N°1829/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
803.242/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX PIAUIENSE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.006.110/0001-38- Alvará n°11608/2011
803.243/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX PIAUIENSE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.006.110/0001-38- Alvará n°11609/2011
803.244/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX PIAUIENSE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.006.110/0001-38- Alvará n°11610/2011
803.245/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX PIAUIENSE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.006.110/0001-38- Alvará n°11611/2011
803.246/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CPX PIAUIENSE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 15.006.110/0001-38- Alvará n°11612/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
803.353/2009-MINOR MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA-LAGOA DO PIAUÍ/PI - Guia n° 010/2012-30 000m³-Diabásio (brita)- Validade:26/10/2014
Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão legal.(1865)
803.048/2005-ALvimar Oliveira de Andrade
803.049/2005-Alvimar Oliveira de Andrade
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
803.081/1997-ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA-OF. N°1836/2012-60 dias
803.082/1997-ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA-OF. N°1833/2012-60 dias
803.053/2000-ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA-OF. N°1832/2012-60 dias
803.028/2003-ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA-OF. N°1834/2012-60 dias
803.043/2003-ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA-OF. N°1835/2012-60 dias
803.214/2004-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.-OF. N°1831/2012-60 dias
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
803.475/2011-L. C. FERREIRA INDUSTRIA MEE-Registro de Licença n°26/2012 de 09/11/2012-Vencimento em 19/08/2021
803.361/2012-L. C. FERREIRA INDUSTRIA MEE-Registro de Licença n°24/2012 de 09/11/2012-Vencimento em 28/06/2022
803.434/2012-JOSÉ BRAZ OLIVEIRA FILHO-Registro de Licença n°25/2012 de 09/11/2012-Vencimento em 16/07/2013
803.474/2012-HUMBERTO MARIANO LOBÃO CASTELO BRANCO-Registro de Licença n°27/2012 de 09/11/2012-Vencimento em 10/10/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
803.392/2012-LUIZA MARIA DE JESUS SENA-OF. N°1829/2012
803.451/2012-PEDRO ILGENFRITZ-OF. N°1824/202
803.493/2012-MANOEL RIBEIRO & CARVALHO LTDA-OF. N°1821/2012
803.522/2012-FRANCISCO CRAVEIRO COSTA-OF. N°1830/2012
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
803.468/2012-CERÂMICA VALE DO PARNAÍBA LTDA CERVALE
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
803.621/2011-CERAMICA ALVORADA LTDA (M.A.GL. GONÇALVES)- Registro de Licença No.:18/2012 - Vencimento em 30/09/2013
803.657/2011-MARLON RÔMULO DE ARAÚJO FORTES- Registro de Licença N°:19/2012 - Vencimento em 03/08/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
803.425/2010-TELHAMAR LTDA- Cessionário:NAZÁRIA MINERAÇÕES LTDA- CNPJ 15.293.706/0001-66- Registro de Licença n°32/2010- Vencimento da Licença: 04/10/2020
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de licenciamento(765)
803.130/2012-J. R. GOMES DA ROCHA ME- Cessionário:803.283/2012-LUIZ OTÁVIO DE LIMA

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 226/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
848.406/2012-AMARAL MINERAÇÃO LTDA
848.415/2012-POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Fica NOTIFICADO para pagar ou parcelar débito -TAH/ Prazo 10 dias(178)
848.003/2001-ESPÓLIO DE JUAREZ PIRES GALVÃO-NOT. N°023/2012-R$ 2.827,04
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.242/2009-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-OF. N°1.409/2012
848.083/2010-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.401/2012
848.134/2010-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-OF. N°1.046/2012
848.247/2010-DORILENE SOARES THORPE-OF. N°1.403/2012
848.364/2010-EDILSON AZEVEDO GAMBARRA DA NOBREGA-OF. N°1.410/2012
848.364/2010-EDILSON AZEVEDO GAMBARRA DA NOBREGA-OF. N°1.410/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
848.183/2006-MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA-CURRAIS NOVOS/RN - Guia n° 07/2012-16.000toneladas-Quartzito Ornamental- Validade:29/10/2013
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
848.010/2010-SELMA MARIA DA SILVA-Granito
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.053/2004-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-AI N°392/2012
848.608/2008-WINSTON CESAR DE ARAUJO-AI N°391/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.750/2010-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. N°1426/2012-SGTM/DNPM/RN
848.754/2010-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. N°1427/2012-SGTM/DNPM/RN
848.754/2010-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. N°1427/2012-SGTM/DNPM/RN
848.755/2010-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. N°1425/2012-SGTM/DNPM/RN
848.759/2010-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. N°1424/2012-SGTM/DNPM/RN
848.760/2010-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. N°1420/2012-SGTM/DNPM/RN
848.761/2010-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. N°1421/2012-SGTM/DNPM/RN
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)
848.750/2010-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA
848.754/2010-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA
848.760/2010-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA
848.761/2010-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

848.181/2010-GERCINO BARROS DA SILVA-Registro de Licença N°07/2012 de 16/11/2012-Vencimento em 09/08/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.188/2012-MR2 SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA-OF. N°1.407/2012
848.422/2012-CERÂMICA RAMADA LTDA ME-OF. N°1.405/2012
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
848.086/2009-MARCONES MISSIAS DA SILVA MEDEIROS
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
848.087/2009-M C BRASIL COMERCIO E EXPORTAÇAO DE PEDRAS LTDA- Registro de Licença N°:05/2009 - Vencimento em 20/09/2014
Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
848.485/2007- HABILITADOS os proponentes: AREIAS DO NORDESTE CONST. EMPR. LTDA e L. BENGHI CARAMURU MINERAÇÃO. e INABILITADOS os proponentes:
848.491/2007- HABILITADOS os proponentes: MJM COM. ATAC. VAREJ. DE PEDRAS E BRITAS LTDA e INABILITADOS os proponentes: ITAMAR MARINHO DE QUEIROZ
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
848.144/2005-EMPROGEO LTDA -AI N°159/2010

RELAÇÃO Nº 236/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
848.411/2012-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
848.381/2011-GMA ENGENHARIA, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.017/1999-EMPROGEO LTDA-OF. N°1149/2012-SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/RN
848.112/2005-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.-OF. N°1.373/2012
848.043/2006-MINERAÇÃO PALESTINA S.A.-OF. N°1.455/2012
848.026/2011-SERRINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°1445/12
848.110/2012-FRANCISCO DE ASSIS SILVA-OF. N°1.373/2012
848.111/2012-FRANCISCO DE ASSIS SILVA-OF. N°1.373/2012
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
848.200/2007-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA
848.527/2007-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
848.313/2009-EMPROGEO LTDA
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
848.504/2008-DEMECCO COMERCIAL LIMITADA- AI N°408/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.629/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-OF. N°1.456/2012
848.650/2011-SEBASTIÃO MOURA DE FARIAS-OF. N°1.461/2012
848.676/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-OF. N°1.459/2012
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
848.287/2012-ROBERTINO BERTINO DE FREITAS ME
848.322/2012-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA
848.323/2012-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA
848.324/2012-AQUONSULT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO HIDROGEOLÓGICO LTDA.
848.337/2012-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA
Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
848.487/2007- HABILITADOS os proponentes: Luis Benghi Caramuru Mineração e Mineração Rio da Milhã. e INABILITADOS os proponentes:
848.488/2007- HABILITADOS os proponentes: Luis Benghi Caramuru Mineração e Mineração Rio da Milhã. e INABILITADOS os proponentes:

RELAÇÃO Nº 239/2012

FASE DE LICENCIAMENTO

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (7.72)
Processo de Cobrança nº 948.572/2009 - Notificado: AZEVEDO CORRETIVOS DE SOLOS LTDA - CNPJ: 00.949.310/0001-57 - NFLDP nº 004/2010 - Valor: R$ 8.395,98

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 56/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.812/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF. N°357
810.954/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF. N°357
810.955/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF. N°358
810.988/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF. N°358
810.989/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF. N°358
810.990/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF. N°358
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.585/2006-MARCUS VINICIUS FERRO FEIJÓ FI
810.846/2009-GRANITO ITAGUAÍBA LTDA.
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
810.932/2009-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-ALVARÁ N°683/2010
810.936/2009-ANDRE LOIFERMAN-ALVARÁ N°810/2010
810.938/2009-ANDRE LOIFERMAN-ALVARÁ N°811/2010
810.939/2009-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-ALVARÁ N°812/2010
810.945/2009-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-ALVARÁ N°690/2010
810.946/2009-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-ALVARÁ N°691/2010
810.947/2009-ANDRE LOIFERMAN-ALVARÁ N°692/2010
811.082/2009-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-ALVARÁ N°819/2010
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.484/1981-PEDREIRA TABILLE LTDA-OF. N°343
810.282/1991-JOHRMANN MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. N°378
810.237/1997-MINERADORA PELOTENSE LTDA-OF. N°371
810.020/1998-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-OF. N°345
810.035/2002-FIRMA INDIVIDUAL LINO VARGAS-OF. N°376
810.809/2002-METALÚRGICA E MINERAÇÃO APRATO LTDA -ME-OF. N°292
810.265/2004-CERÂMICA CAMBRUZZI LTDA-OF. N°374
810.833/2007-MAGAGNIN INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS LTDA-OF. N°373
811.075/2007-JOHRMANN MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. N°372
810.251/2008-ASSOCIAÇÃO DOS OLEIROS DE PEDRO OSORIO-OF. N°370
810.272/2008-PEDREIRA TABILLE LTDA-OF. N°344
811.072/2008-ADI ORTIZ DE TUNES-OF. N°368
811.076/2008-EPOJUCAN GARCEZ MONTEIRO-OF. N°375
811.081/2008-ANTÔNIO GOMES DO NASCIMENTO ME-OF. N°369
811.031/2012-VOLNEI ANTONIO ABREU-OF. N°355
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.282/1991-JOHRMANN MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA- Registro de Licença N°:2678/2004 - Vencimento em 01.08.2013
810.237/1997-MINERADORA PELOTENSE LTDA- Registro de Licença N°:1620/1998 - Vencimento em 15.03.2013
810.035/2002-FIRMA INDIVIDUAL LINO VARGAS- Registro de Licença N°:2160/2002 - Vencimento em 17.09.2016
810.265/2004-CERÂMICA CAMBRUZZI LTDA- Registro de Licença N°:2758/2004 - Vencimento em 10.09.2013
810.833/2007-MAGAGNIN INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS LTDA- Registro de Licença N°:070/2008 - Vencimento em 02.10.2017
811.075/2007-JOHRMANN MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA- Registro de Licença N°:238/2008 - Vencimento em 01.11.2013
810.134/2008-PEDREIRA CAPILHEIRA LTDA- Registro de Licença N°:126/2008 - Vencimento em 04.12.2012
810.170/2008-EXTRAÇÃO DE BASALTO TUPY LTDA- Registro de Licença N°:135/2008 - Vencimento em 22.05.2017
810.251/2008-ASSOCIAÇÃO DOS OLEIROS DE PEDRO OSORIO- Registro de Licença N°:184/2008 - Vencimento em 02.07.2017
810.742/2008-OLIMÓVEIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Registro de Licença N°:151/2009 - Vencimento em 01.06.2013
810.779/2008-OLARIA BELLORINI LTDA- Registro de Licença N°:247/2008 - Vencimento em 24.03.2015
810.896/2008-RILDO DA CUNHA ROCHA- Registro de Licença N°:081/2009 - Vencimento em 29.07.2016
810.954/2008-EMPREEITEIRA PEDRAS BASALTO LTDA- Registro de Licença N°:29/2009 - Vencimento em 10.10.2014
811.072/2008-ADI ORTIZ DE TUNES- Registro de Licença N°:202/2009 - Vencimento em 02.08.2016
811.076/2008-EPOJUCAN GARCEZ MONTEIRO- Registro de Licença N°:126/2009 - Vencimento em 13.07.2016
811.081/2008-ANTÔNIO GOMES DO NASCIMENTO ME- Registro de Licença N°:195/2009 - Vencimento em 28.09.2016
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
811.690/1995-PIRATINI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
810.086/2007-A.S. WENT E CIA LTDA
810.278/2007-SONIA BEATRIS DE SOUZA PEDREIRA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.592/2011-S. R. SCHRANK & CIA LTDA-Registro de Licença N°259/2012 de 23.11.2012-Vencimento em 07.10.2014
811.382/2011-CONSÓRCIO SULTEPA TONIOLO BUSNELLO-Registro de Licença N°199/2012 de 26.09.2012-Vencimento em 30.08.2014
811.008/2012-SAIBREIRA HAHN LTDA-Registro de Licença N°260/2012 de 26.11.2012-Vencimento em 22.10.2016
811.091/2012-RIO DA VÁRZEA EQUIPAMENTOS-Registro de Licença N°262/2012 de 27.11.2012-Vencimento em 26.10.2017
811.344/2012-BRITADEIRA CUPSINSKI LTDA ME-Registro de Licença N°261/2012 de 23.11.2012-Vencimento em 13.09.2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.896/2012-CERÂMICA BONAZA LTDA-OF. N°367
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
810.993/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOZINHO- Registro de Extração N°088/2012 de 20.11.2012
811.081/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA- Registro de Extração N°080/2012 de 20.11.2012
811.233/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZALTENSE- Registro de Extração N°087/2012 de 20.11.2012
Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
810.656/2009-MUNICÍPIO DE RONDA ALTA-OF. N°346

RELAÇÃO Nº 57/2012

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
811.041/2012-ROBERTO ESCARCEL MARQUES- Registro de Licença N°242/2012-Onde se lê:...Registro nº 242/2011 e Prazo até 24.07.2012; leia-se:...Registro nº 242/2012 e Prazo até 24.07.2014.
Torno sem efeito a baixa na transcrição do Registro de Licença(767)
810.201/2010-AREMAX MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença N°043/2010
Torna sem efeito Auto de Infração(1873)
810.255/2010-MARIO LUIZ HENZ- AI N°007/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
810.662/2012-PRE MOLDADOS TRES LTDA ME-OF. N°277-DOU de 08.10.2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
810.375/2004-JOSÉ SANTOS MORETZSOHN - Publicado DOU de 24.10.2012, Relação n° 49/2012, Seção I, pág. - onde se lê: " Prazo de 02 anos..."; leia-se: " Prazo de 03 anos ...".

SÉRGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 179/2012

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
890.092/2008-AREAL CAMPO ALEGRE LTDA- Registro de Licença N°2.523/2008-Onde se lê o município de Campos dos Goytacazes leia-se município de Queimados/RJ
Retificação de despacho(1391)
890.469/2009-RODOLFO AZEVEDO GAMA CERÂMICA ME - Publicado DOU de 28/10/2011, Relação n° 196/2011, Seção 1, pág. 78- ONDE SE LÊ VENCIMENTO EM 10/10/2012, LEIA-SE VENCIMENTO EM 10/10/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a publicação de despachos em duplicidade.(1984)
Relação n° 169-Publicada no DOU de 11/10/2012- Processo nº 890.478/2009 - Evento nº 175 - Cessionário 890.069/2012-PEDRA SUL EXTRAÇÃO E BRITAMENTO LTDA - CNPJ: 13.663.543/0001-30

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 102/2012

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito declaração de prioridade a disponibilidade ART 26(537)
886.443/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-DOU de 13/07/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
886.213/2011-M. GONÇALVES DA SILVA-OF. N°779/2011-DOU de 13/04/2012

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 178/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
815.034/2010-JOSÉ MÁRIO PIRES ME- AI N°934/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.739/1996-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS- Área de 750,00 ha para 50,76 ha-Argila
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.506/2009-VOLNI OSCAR DO AMARAL ANTUNES
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.324/2007-PEDRA BRANCA LTDA.-AI N°942/2012
815.379/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°944/2012
815.492/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°945/2012
815.854/2009-D' MIROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-AI N°943/2012
815.569/2010-CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS PAES-AI N°946/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
815.374/2008-NIERO MINERAÇÃO LTDA ME - AI N°440/2012
815.475/2008-UNICERÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA - AI N°420/2012
815.511/2008-MARCO ANTÔNIO FACHINI - AI N°446/2012
815.542/2008-ERIVELTON ORSI - AI N°455/2012
815.188/2009-SERFORTE ADM. SERV. LTDA - AI N°464/2012
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
815.097/1991-AGUAS MINERAIS CAROLINA LTDA ME- Fonte: Beta, Tipo de Embalagem: Embalagens de Água Mineral Natural Acqua 10 para Embalagem PET descartável 5 L sem gás, embalagens decartáveis Pet 500 ml sem gás e com gás, embalagem descartável Pet 1,5 l com e sem gás, embalagens retornáveis 20 l e 10 l sem gás- BLUMENAU/SC, GASPAR/SC
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
014.928/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA- AI N° 925/2012, 926/2012, 927/2012, 928/2012, 929/2012, 930/2012, 931/2012, 932/2012 e 933/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.321/1995-JOVINO ESTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-TUBARÃO/SC - Guia n° 97/2012-16.800t-Areia- Validade:14/11/2013
815.231/2003-COMERCIAL E INDUSTRIAL ALEXANDRO LTDA ME-SOMBRIO/SC - Guia n° 96/2012-240.000t-Diabásio/Brita- Validade:12/11/2013
815.690/2006-PERCI REIS ME-SÃO JOÃO BATISTA/SC - Guia n° 98/2012-12.000t-Argila- Validade:14/11/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.590/2012-CDV MINERAÇÃO E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.-Registro de Licença N°1538/2012 de 14/11/2012-Vencimento em 15/05/2013
815.656/2012-TERRAPLANAGEM LAGOA DOS FREITAS LTDA-Registro de Licença N°1537/2012 de 14/11/2012-Vencimento em 21/03/2021
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.309/2005-BOENG TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA- Registro de Licença N°:1203/2005 - Vencimento em 06/11/2013

RELAÇÃO Nº 179/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
815.760/2010-MARCO AURÉLIO CASAROTTO- DOU de 16/11/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
815.293/1993-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA. - Publicado DOU de 21/06/2006, Relação n° 20/2006, Seção I, pág. 39- Onde se lê: "Aprova Relatório de Pesquisa. 3.17", leia-se: "Aprova o Relatório de Pesquisa com redução de área. 291- Área de de 49,88 ha para 29,29 ha-Substância:Granito"

RELAÇÃO Nº 181/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.464/2012-MAURO IVO ZIMMERMANN MARTINI-OF. N°4668/2012
815.465/2012-MAURO IVO ZIMMERMANN MARTINI-OF. N°4670/2012
815.480/2012-BRITADOR OESTE LTDA ME-OF. N°4662/2012
815.481/2012-BRITADOR OESTE LTDA ME-OF. N°4662/2012
815.503/2012-ROLANDO ARNOLD-OF. N°4663/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
000.631/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI N°940/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.652/2010-JAIR DAL CASTEL-OF. N°4624/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.453/2010-POLIMINAS CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Deives Anderson Zacko- CPF ou CNPJ 030.401.299-88- Alvará n°18318/2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.184/1992-CIDINEY LUIZ BORBA BET-Basalto
815.806/2010-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA-Basalto
815.324/2011-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-Basalto
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
815.002/1996-BRITAGEM BOSA LTDA, CNPJ Nº 82165671/0001-77
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)
815.757/2002-EMPESA MINERADORA IJUÍ LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
816.052/1996-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME-OF. N°4625/2012
815.500/1998-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. N°4645/2012
815.569/2004-MINERAÇÃO LUIZA LTDA-OF. N°3812/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.500/1998-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-RANCHO QUEIMADO/SC - Guia n° 101/2012-15.000t-Argila-Validade:20/11/2013
815.373/2008-REBELATTO & KUHN LTDA-PALMA SOLA/SC - Guia n° 99 e 100/2012-50.000 e 16.000t-Basalto(Brita) e Basalto(Pedra de Talhe)- Validade:19/11/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.332/2006-FRANCO ANDREI PEREIRA DA ROSA-Alvará n°7437/2006 - Cessionário: MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA- CNPJ 08017520/0001-19
815.551/2007-PAULO ROBERTO BONALDO- Alvará n°9711/2007 - Cessionário: BRITAGEM BONALDO LTDA- CNPJ 86548401/0001-04
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.763/1994-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A- AI N° 947/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.794/2008-MANOEL LUIZ MARTINS ME-OF. N°4635/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.703/2001-VIAPAV CONSTRUTORA LTDA- Registro de Licença N°:954/2002 - Vencimento em 26/07/2032
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.663/2011-JOÃO BATISTA WEBER ME-Registro de Licença N°1539/2012 de 20/11/2012-Vencimento em 08/08/2017
815.611/2012-MANOEL LUIZ MARTINS ME-Registro de Licença N°1536/2012 de 21/11/2012-Vencimento em 21/09/2017
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.558/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA-OF. N°4671/2012
815.559/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA-OF. N°4671/2012

RELAÇÃO Nº 184/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
815.171/2008-GILNEI RONALDO MORTARI-AI N°896/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.328/2004-MARIA BERNADETE TRAINOTTI ORSI-OF. N°4714/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.098/2008-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA- Área de 355,56 ha para 47,42 ha-Saibro
815.675/2008-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS- Área de 332,44 ha para 8,24 ha-Argila Industrial
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.500/2007-AREIAL ALBARDÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-Argila Comum e Saibro
815.479/2008-RAVLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUARTZO LTDA-Areia Comum e Areia Quartzosa
815.833/2008-JUNCKES MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP-Areia(Agregado)
815.286/2010-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA.-Areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.472/2010-EDUARDO FURTADO
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
816.061/1995-HILTON GRAVE-AI N°971/2012
Fase de Disponibilidade
Indefere proposta de habilitação à área colocada em disponibilidade(359)
815.002/1996-SETEP - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 83665141/0001-50 e SULCATARINENSE - MINERAÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 76614254/0001-61
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.353/1972-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA-OF. N°4690/2012
810.354/1972-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA-OF. N°4690/2012
815.794/1987-SULCATARINENSE MIN.ART.CIM.BRIT.CONSTR. LTDA-OF. N°4689/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.380/1993-MANOEL LUIZ MARTINS ME-OF. N°4740/2012

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 159/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
821.423/1996-REYNALDO GUAZZELLI FILHO-OF. N°2688/12-DFISC/DNPM/SP - 13.11.12
820.332/2005-ADILSON FERNANDO FRANCISCATE-OF. N°2697/12-DFISC/DNPM/SP - 13.11.12
820.618/2006-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-OF. N°Of. nº. 2.777/12-DFISC/DNPM/SP, de 19.11.12
820.757/2006-DIBÁSICOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. N°2.884/12-DFISC/DNPM/SP
820.797/2006-HÉLIO AIRES DA SILVA-OF. N°3.088/12-DFISC/DNPM/SP, de 28.11.12
820.597/2007-ROBERTO TADEU TEIXEIRA MACHADO-OF. N°2725/12-DFISC/DNPM/SP - 14.11.12
820.737/2007-DIBÁSICOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. N°2.885/12-DFISC/DNPM/SP
820.303/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-OF. N°2.835/12-DFISC/DNPM/SP, de 21.11.12
820.318/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-OF. N°2.836/12-DFISC/DNPM/SP, de 21.11.12
820.319/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-OF. N°2.837/12-DFISC/DNPM/SP, de 21.11.12
820.320/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-OF. N°2.838/12-DFISC/DNPM/SP, de 21.11.12
820.329/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-OF. N°2.839/12-DFISC/DNPM/SP, de 21.11.12
820.330/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-OF. N°2.840/12-DFISC/DNPM/SP, de 21.11.12
820.331/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-OF. N°2.841/12-DFISC/DNPM/SP, de 21.11.12

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

820.332/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-OF. N°2.842/12-DFISC/DNPM/SP, de 21.11.12

820.421/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-OF. N°2.889/12-DFISC/DNPM/SP, de 22.11.12

820.422/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-OF. N°2.888/12-DFISC/DNPM/SP, de 22.11.12

820.423/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-OF. N°2.287/12-DFISC/DNPM/SP, de 22.11.12

820.466/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-OF. N°2.902/12-DFISC/DNPM/SP, de 23.11.12

820.467/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-OF. N°2.903/12-DFISC/DNPM/SP, de 23.11.12

820.468/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-OF. N°2.904/12-DFISC/DNPM/SP, de 23.11.12

820.469/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-OF. N°2.905/12-DFISC/DNPM/SP, de 23.11.12

820.528/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-OF. N°2.886/12-DFISC/DNPM/SP, de 22.11.12

820.879/2009-ADRIANA MORISHIGUE STRIOLI-OF. N°2.923/12-DFISC/DNPM/SP, de 28.11.12

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

820.564/1992-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A- Área de 1.000 para 225,27-argila industrial

820.129/2006-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.- Área de 136,55 hectares para 86,17 hectares-Argila (piso cerâmico) e Areia (construção civil)

820.561/2006-SILVIO ANGELO SARDELI ME- Área de 9,87 hectares para 1,72 hectares-Areia (construção civil)

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

807.697/1975-BUNGE FERTILIZANTES S A-minério de terras raras

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

821.463/2000-MARCOS ANTONIO TESSER

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

820.827/2006-MARIA ISABEL MENDONÇA DE ALMEIDA-ALVARÁ N°12.873/2006

Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)

820.370/2006-CERÂMICA PORTO FERREIRA S.A.-AI N°160/12 - DFISC/DNPM/SP

Fase de Requerimento de Lavra

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

820.813/1996-EXTRATORA DE AREIA SANTA LUZIA LTDA.-OF. N°3097/12-DFISC/DNPM/SP - 28.11.12-60 (sesssenta) dias

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

009.579/1943-LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA-OF. N°2.920/12-DFISC/DNPM/SP, de 27.11.12

810.314/1974-MINERAÇÃO FONTANA DE SERRA NEGRA LTDA. EPP.-OF. N°2.882/12 e 2.883/12-DFISC/DNPM/SP, de 22.11.12

820.897/1998-CIPOLLI & MANTOVANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA ME-OF. N°3.087/12-DFISC/DNPM/SP, de 28.11.12

820.613/2001-EXTRAÇÃO DE ÁGUA MINERAL SARAPUÍ LTDA.-OF. N°2.867/12 e 2.868/12-DFISC/DNPM/SP, de 21.11.12

RELAÇÃO Nº 160/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

820.212/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°743/12 - DFISC/DNPM/SP

820.213/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°745/12 - DFISC/DNPM/SP

820.326/2008-CLAUDIA CANDREVA CAVERSAN-AI N°764/12 - DFISC/DNPM/SP

820.346/2008-JOSÉ AUGUSTO CARMONA RODRIGUES-AI N°752/12 - DFISC/DNPM/Sp

820.378/2008-RUY SCHEFER CORTE-AI N°756/12 - DFISC/DNPM/SP

820.379/2008-FLAVIO TADEU FERREIRA-AI N°758/12 - DFISC/DNPM/SP

820.406/2008-LUIZ EDUARDO PENAZZI-AI N°762/12 - DFISC/DNPM/SP

820.407/2008-TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-AI N°761/12 - DFISC/DNPM/SP

820.419/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-AI N°747/12 - DFISC/DNPM/SP

820.425/2008-IVAN VIOLIN-AI N°766/12 - DFISC/DNPM/SP

820.428/2008-VALE S A-AI N°767/12 - DFISC/DNPM/SP

820.455/2008-HELDER DE ANDRADE TOQUINI-AI N°783/12 - DFISC/DNPM/SP

820.476/2008-MINERAÇÃO SANTA BLANDINA S A-AI N°787/12 - DFISC/DNPM/SP

820.477/2008-MINERAÇÃO SANTA BLANDINA S A-AI N°785/12 - DFISC/DNPM/SP

820.478/2008-MINERAÇÃO SANTA BLANDINA S A-AI N°773/12 - DFISC/DNPM/SP

820.479/2008-LUIS FERNANDO VALENTIM-AI N°771/12 - DFISC/DNPM/SP

820.480/2008-HELDER DE ANDRADE TOQUINI-AI N°779/12 - DFISC/DNPM/SP

820.481/2008-HELDER DE ANDRADE TOQUINI-AI N°777/12 - DFISC/DNPM/SP

820.527/2008-MARCOS ANTONIO STOCCO-AI N°781/12 - DFISC/DNPM/SP

820.533/2008-THEODORO DA SILVA KONESUK-AI N°769/12 - DFISC/DNPM/SP

820.535/2008-LUIS FERNANDO VALENTIM-AI N°775/12 - DFISC/DNPM/SP

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

820.810/1998-PLANGARCIA APARECIDA PRIMIANO FARIA - AI N°094/12 - DFISC/DNPM/SP

820.678/2001-ARTUR D´AVILA RIBEIRO ME - AI N°260/12 - DFISC/DNPM/SP

820.206/2003-RAFAEL PALERMO - ME - AI N°261/12 - DFISC/DNPM/SP

820.335/2003-PARTECAL PARTEZANI CALCARIOS LTDA - AI N°247/12 - DFISC/DNPM/SP

820.000/2004-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. - AI N°249/12 - DFISC/DNPM/SP

820.197/2005-ANTONIO NAMI CHAID NETO - AI N°019/12 - DFISC/DNPM/SP

820.591/2005-MINERAÇÃO ARAGUAIA LTDA EPP - AI N°251/12 - DFISC/DNPM/SP

820.604/2006-FAZENDA MATAS DO LAGEADINHO LTDA - AI N°262/12 - DFISC/DNPM/SP

820.618/2006-MINERAÇÃO BARUEL LTDA. - AI N°1034/11 - DFISC/DNPM/SP

820.202/2007-ARGILEIRA SANTO ANTONIO DE ITU LTDA - ME - AI N°256/12 - DFISC/DNPM/SP

820.203/2007-EDNILSON ARTIOLI - AI N°245/12 - DFISC/DNPM/SP

820.225/2007-CERÂMICA FORMIGARI LTDA EPP - AI N°252/12 - DFISC/DNPM/SP

820.245/2007-FABIANO APARECIDO DE PIERI - AI N°283/12 - DFISC/DNPM/SP

820.315/2007-EDSON DE SOUZA - AI N°312/12 - DFISC/DNPM/SP

820.340/2007-IBAR NORDESTE SA - AI N°343/12 - DFISC/DNPM/SP

820.357/2007-MARIA SOARES KIRMAYR - AI N°307/12 - DFISC/DNPM/SP

820.367/2007-CLEMENTINA DA SILVA NOGUEIRA - AI N°320/12 - DFISC/DNPM/SP

820.407/2007-BERTOCCO, BERTOCCO & CIA. LTDA. - AI N°324/12 - DFISC/DNPM/SP

820.414/2007-JOSÉ HENRIQUE SANTICHOLLI ME - AI N°314/12 - DFISC/DNPM/SP

820.445/2007-CERÂMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP - AI N°331/12 - DFISC/DNPM/SP

ROSÁLIA MARIA LACERDA GOMES
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 97/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

864.374/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA-OF. N°994/2012 - SUP/DNPM/TO

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento ao recurso apresentado(244)

864.507/2006-MINERAÇÃO CANA BRAVA LTDA

864.535/2006-MINERAÇÃO CANA BRAVA LTDA

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

864.243/2010-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL-Cessionário:VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 14.270.848/0001-45- Alvará n°16.992/2010

864.244/2010-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL-Cessionário:VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 14.270.848/0001-45- Alvará n°16.993/2010

864.245/2010-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL-Cessionário:VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 14.270.848/0001-45- Alvará n°16.994/2010

864.295/2010-MARCOS AURÉLIO GOIS- Cessionário:TERRAPLENAGEM 2000 LTDA- CPF ou CNPJ 16.921.908/0001-78- Alvará n°1.882/2011

864.352/2010-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL-Cessionário:VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 14.270.848/0001-45- Alvará n°4.183/2011

864.488/2010-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL-Cessionário:VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 14.270.848/0001-45- Alvará n°5.896/2011

864.587/2010-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL-Cessionário:VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 14.270.848/0001-45- Alvará n°4.186/2011

864.590/2010-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL-Cessionário:VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 14.270.848/0001-45- Alvará n°4.187/2011

864.621/2010-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL-Cessionário:VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 14.270.848/0001-45- Alvará n°4.189/2011

864.622/2010-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL-Cessionário:VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 14.270.848/0001-45- Alvará n°5.911/2011

864.623/2010-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL-Cessionário:VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 14.270.848/0001-45- Alvará n°4.190/2011

864.659/2010-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL-Cessionário:VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 14.270.848/0001-45- Alvará n°5.919/2011

864.223/2011-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL-Cessionário:VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 14.270.848/0001-45- Alvará n°12.843/2011

864.642/2011-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL-Cessionário:VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 14.270.848/0001-45- Alvará n°19.342/2011

864.643/2011-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL-Cessionário:VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 14.270.848/0001-45- Alvará n°19.343/2011

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

864.186/2009-SARP MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°14.662/2010

Fase de Lavra Garimpeira

Nega a anuência prévia aos atos de cessão total da PLG(527)

864.111/2006-SENIELTON OLIVEIRA DOS SANTOS

864.115/2006-SENIELTON OLIVEIRA DOS SANTOS

864.116/2006-SENIELTON OLIVEIRA DOS SANTOS

864.118/2006-SENIELTON OLIVEIRA DOS SANTOS

864.119/2006-SENIELTON OLIVEIRA DOS SANTOS

864.120/2006-SENIELTON OLIVEIRA DOS SANTOS

864.121/2006-SENIELTON OLIVEIRA DOS SANTOS

Fase de Disponibilidade

Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)

864.165/2010-Waldson Alves Pereira

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

864.041/2001-AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO SOL NASCENTE LTDA

Aceita defesa apresentada.(1846)

860.915/1993-SERRARIA MARAJOARA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

864.001/2006-FRANCISCO NANZIOZENO PAIVA-OF. N°1745/2012 - SUP/DNPM/TO

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

864.599/2011-MARIA DE LURDES PINHEIRO FONSECA- Cessionário:M.DEL.P. FONSECA - ME - 2D MINERADORA CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA- CNPJ 15.287.203/0001-88- Registro de Licença n°020/2011- Vencimento da Licença: 08/08/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

864.051/2012-P.R.R. DE SOUSA DRAGAGEM ME-OF. N°1744/2012 - SUP/DNPM/TO

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

864.384/2011-LEONES FERREIRA DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 98/2012

Fase de Disponibilidade

Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)

860.915/1993-SERRARIA MARAJOARA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA- NOT. N°260/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)

864.208/1997-IAMGOLD BRASIL PROSPECÇÃO MINERAL LTDA.- NOT. N°246/2012

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 60, de 28 de agosto de 1996, publicada no DOU nº 173, de 05 de setembro de 1996, seção 1, pág. 17403 e no BS nº37, de 09 de setembro de 1996, que criou o PA POÇOS, Código SIPRA CE0128000, onde se lê: "com área de 1.626,4300 ha (hum mil, seiscentos e vinte e seis hectares e quarenta e três ares)"; leia-se: "com área de 1.388,2652 ha (hum mil, trezentos e oitenta e oito hectares, vinte e seis ares e cinquenta e dois centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 84, de 18 de novembro de 1996, publicada no DOU nº 225, de 20 de novembro de 1996, seção 1, pág. 24340 e no BS nº48, de 25 de novembro de 1996, que criou o PA SÃO GONÇALO, Código SIPRA CE0136000, onde se lê: "com área de 1.270,0000 ha (hum mil, duzentos e setenta hectares)"; leia-se: "com área de 975,0231 ha (novecentos e setenta e cinco hectares, dois ares e trinta e um centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 75, de 22 de dezembro de 1997, publicada no DOU nº 248, de 23 de dezembro de 1997, seção 1, pág. 30865 e no BS nº52, de 29 de dezembro de 1997, que criou o PA LAGOA DOS NEGROS/VOLTA, Código SIPRA CE0196000, onde se lê: "com área de 3.329,8570 ha (três mil, trezentos e vinte e nove hectares, oitenta e cinco ares e setenta centiares)"; leia-se: "com área de 3.179,7228 ha (três mil, cento e setenta e nove hectares, setenta e dois ares e vinte e oito centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 68, de 02 de dezembro de 1998, publicada no DOU nº 234, de 7 de dezembro de 1998, seção 1, pág. 06 e no BS nº49, de 07 de dezembro de 1998, que criou o PA ALTINHO/1º DE JANEIRO, Código SIPRA CE0229000, onde se lê: "com área de 2.310,0190 ha (dois mil, trezentos e dez hectares, um are e noventa centiares)"; leia-se: "com área de 2430,3654 ha (dois mil, quatrocentos e trinta hectares, trinta e seis ares e cinquenta e quatro centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 85, de 18 de dezembro de 1998, publicada no DOU nº 247, de 24 de dezembro de 1998, seção 1, pág. 14 e no BS nº52, de 28 de dezembro de 1998, que criou o PA SANTANA DA CAL, Código SIPRA CE0241000, onde se lê: "com área de 868,9231 ha (oitocentos e sessenta e oito hectares, noventa e dois ares e trinta e um ares)"; leia-se: "com área de 1.089,3125 ha (hum mil e oitenta e nove hectares, trinta e um ares e vinte e cinco centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 57, de 21 de dezembro de 2005, publicada no DOU nº 246, de 23 de dezembro de 2005, seção 1, pág. 147 e no BS nº52, de 26 de dezembro de 2005, que criou o PA CACIMBA NOVA, Código SIPRA CE0330000, onde se lê: "com área de 1.903,5935 ha (hum mil, novecentos e três hectares, cinquenta e nove ares e trinta e cinco centiares)"; leia-se: "com área de 1.855,8278 ha (hum mil, oitocentos e cinquenta e cinco hectares, oitenta e dois ares e setenta e oito centiares)."

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 1.449, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1449/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104492/2009-04, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro Social Comunitário Madre Rafaela Ybarra, CNPJ 78.844.818/0001-88, com sede em Marialva/PR, por descumprir o inciso II e parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, o que inviabiliza a verificação dos requisitos de natureza contábil estabelecidos nos incisos IV a VIII do art. 3º do referido Decreto.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.450, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1468/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102540/2009-11, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Cultural e Beneficente Nova Lourdes, CNPJ: 84.304.179/0001-60, com sede em Itajaí/SC, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.451, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1479/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000026/2010-67, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Caarapó, CNPJ 37.212.982/0001-95, com sede em Caarapó/MS, por não atender o disposto no inciso IV, art. 4º do Decreto nº 2536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.452 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1521/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.115568/2009-19, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Educacional e Beneficente Refúgio, CNPJ 00.315.145/0001-81, com sede em Sorocaba/SP, com validade assegurada de 17/11/2009 a 16/11/2012, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.453 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1523/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.115562/2009-41, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Asilo São Vicente de Paulo de Mandaguari, CNPJ 95.639.506/0001-51, com sede em Mandaguari/PR, com validade assegurada de 20/09/2008 a 19/09/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.454, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1530/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.025041/2011-18, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Comunidade Educacional para o Trabalho, CNPJ: 46.205.027/0001-11, com sede em Lins/SP, pelo período de 10/11/2008 a 09/11/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, considerando a intempestividade do pedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.455, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1531/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058780/2010-13, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Abrigo São Vicente de Paulo, CNPJ: 23.022.122/0001-84 com sede em Ouro Fino/MG, pelo período de 10/11/2008 a 09/11/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, considerando a intempestividade do pedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.456, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1532/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.056884/2010-85, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rodeio Bonito, CNPJ: 01.467.316/0001-50, com sede em Rodeio Bonito/RS, pelo período de 10/11/2008 a 09/11/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, considerando a intempestividade do pedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.457, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1533/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.020243/2011-73, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Núcleo de Integração Social e Profissional da Juventude de Santo Antônio, CNPJ 42.243.444/0001-06, com sede em Santo Antônio de Jesus/BA, com validade assegurada de 10/11/2008 a 09/11/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, considerando a intempestividade do pedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.458, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 830/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088867/2009-73, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Assistencial Pão dos Pobres de Santo Antônio de Pádua, CNPJ: 56.398.852/0001-33, com sede em Rio Claro/SP, pelo período de 22/09/2009 a 21/09/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.459, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 887/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.089829/2009-38, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa da Amizade da Família Rotária da Cidade do Rio de Janeiro, CNPJ: 33.858.036/0001-60 com sede no Rio de Janeiro/RJ, por não atender o disposto no art. 2º; no art. 4º inciso V e parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.460, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 958/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090001/2009-22, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Sociedade Espírita de Recuperação Trabalho e Educação, CNPJ: 83.886.648/0001-34, com sede em Florianópolis/SC, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.461, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 971/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003441/2009-39, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação dos Fenilcetonúricos e Homocistinúricos do Paraná - AFEH - PR, CNPJ 72.326.119/0001-60, com sede em Curitiba/PR, por não atender o disposto no art. 2º do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.462, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 982/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090975/2009-14, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Catarinense para a Integração do Cego ACIC, CNPJ: 83.598.136/0001-72, com sede em Florianópolis/SC, por descumprir o inciso II do artigo 4º do Decreto 2.536/98 e inviabilizar a verificação do disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.463, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1057/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005256/2009-89, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Legião Mirim de Marília, CNPJ: 44.480.200/0001-64, com sede em Marília/SP, por não cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto 2.536 de 1998, bem como por não atender ao requisito apontado no inciso V e parágrafo único do artigo 4º do Decreto 2.536 de 1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.464, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1145/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065599/2009-11, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Mogicruzense para Defesa da Criança e do Adolescente, CNPJ: 45.999.729/0001-51, com sede em Mogi das Cruzes/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.465, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1222/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001825/2009-17, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da SERVOS Sociedade de Empenho na Recuperação de Vidas Através da Oração e Serviço, CNPJ: 02.010.445/0001-88, com sede em Brasília/DF, pelo período de 27/03/2009 a 26/03/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.466, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1243/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004934/2009-96, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Sociedade Eunice Weaver do Rio Grande do Norte, CNPJ: 08.563.660/0001-92, com sede em Natal/RN, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.467, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1276/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004957/2009-09, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Instituto Impulsionador da Instrução, CNPJ: 34.033.837/0001-59, com sede em Goiás/GO, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.468, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1509/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051463/2009-24, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Formigueiro da Fraternidade, CNPJ: 89.704.449/0001-44, com sede em Rosário do Sul/RS, pelo período de 01/12/2009 a 30/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.469, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1511/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000012/2010-43, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinheiros, CNPJ: 31.788.318/0001-02, com sede em Pinheiros/ES, pelo período de 06/11/2009 a 05/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.470, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1516/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005236/2009-16, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Casa da Criança Ruth Wirth e Associação Jovem Aprendiz de Osvaldo Cruz, CNPJ: 53.341.376/0001-26, com sede em Osvaldo Cruz/SP, pelo período de 24/12/2009 a 23/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.471, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1522/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.047443/2009-59, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa do Caminho - Albergue Infantil, CNPJ 80.299.308/0001-19, com sede em Londrina/PR, com validade assegurada de 19/07/2008 a 18/07/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.472, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1529/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.118660/2009-31, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Dispensário de Santo Antônio dos Pobres, CNPJ: 28.602.373/0001-51, com sede em Nova Friburgo/RJ, pelo período de 10/11/2008 a 09/11/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, considerando a intempestividade do pedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.473, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 923/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076095/2009-27, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação dos Patrulheiros Mirins de Itatiba, CNPJ 44.738.755/0001-63, com sede em Itatiba/SP, por contrariar o inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.474, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1134/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075577/2009-60, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Batista de Ação Social de Curitiba, CNPJ 02.052.396/0001-46, com sede em Curitiba/PR, por não cumprir o disposto no inciso VI do artigo 3º do Decreto 2.536 de 1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 1.475, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1357/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.107992/2009-90, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Instituição Novo Amanhecer Guiomar C.A. da Silva, CNPJ 49.849.458/0001-09, com sede em Dracena/SP, por contrariar o inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.476, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1495/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.064295/2010-71, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Rede Feminina de Combate ao Câncer, CNPJ: 80.168.735/0001-68, com sede em Içara/SC, pelo período de 01/06/2009 a 31/05/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.477, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1527/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090043/2009-63, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Abelardo Luz, CNPJ 83.828.855/0001-32, com sede em Abelardo Luz/SC, por contrariar o inciso VIII, do art. 4º da Resolução n.º 177/00 e o inciso IV, do art. 4º do Decreto n.º 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.478, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 613/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.038371/2009-59, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Educacional Labor, CNPJ 66.519.067/0001-45, com sede em São Paulo/SP, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/1993, no art. 2º do Decreto n° 2.536/1998 e na Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.479, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 666/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075252/2009-87, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Conselho Metropolitano de São Paulo da Sociedade de São Vicente de Paulo, CNPJ 62.261.144/0001-59, com sede em São Paulo/SP, por não atender o art. 2º do Decreto nº 2.536/98 e descumprir os incisos VI, VII, VIII do art. 4º da Resolução nº 177/00 e incisos I, II, III, IV e V do art. 4º do Decreto 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.480, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 695/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.077454/2009-63, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Instituto Santa Tereza, CNPJ 17.435.348/0001-04, com sede em Belo Horizonte/MG, por não atender o disposto no art. 2º do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.481, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 740/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.103554/2009-52, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Educação, Formação, Integração do Menor de Duartina, CNPJ 50.742.626/0001-41, com sede em Duartina/SP, por não cumprir o artigo 2º do Decreto nº 2.536/1998 e por não atender aos propósitos da Política de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.482, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 832/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088585/2009-76, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar dos Velhos Paulo de Tarso, CNPJ 17.110.826/0001-06, com sede em Ipatinga/MG, por não cumprir o inciso VI do art. 3º e o inciso V e parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536 de 1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.483, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 916/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065057/2009-49, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Sertãozinho, CNPJ: 44.871.291/0001-69, com sede em Sertãozinho/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.484, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 996/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090995/2009-87, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Conferência São Vicente de Paulo, CNPJ 02.697.175/0001-25, com sede em São Luís de Montes Belos/GO, por não atender ao disposto no parágrafo único, art. 4º do Decreto nº 2536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.485, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1001/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.091022/2009-65, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Aprendizado Doméstico Sant Ana, CNPJ: 46.033.080/0001-82, com sede em Campinas/SP, pelo período de 26/10/2009 a 25/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.486, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1073/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.091024/2009-54, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Grupo Vida - Brasil, antes denominado Grupo Vida - Barueri, CNPJ 02.983.163/0001-67, com sede em Barueri/SP, pelo período de 01/12/2009 a 30/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.487, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1115/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004318/2009-35, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade Beneficente Anália Franco, CNPJ 20.352.704/0001-30, com sede em Ubá/MG, por contrariar o disposto no inciso VI do art. 3º e inciso V do art. 4º e parágrafo único, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.488, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1212/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004207/2009-29, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Príncipe da Paz, CNPJ 36.975.258/0001-50, com sede em Anápolis/GO, por contrariar o disposto nos incisos IV e V e parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.489, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1217/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004930/2009-16, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Instituto Joinvillense de Educação e Assistência, CNPJ 84.692.144/0001-46, com sede em Joinville/SC, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.490, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1234/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004936/2009-85, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Sociedade Eunice Weaver de Campo Grande, CNPJ: 03.224.599/0001-35, com sede em Campo Grande/MS, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.491, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1272/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104499/2009-18, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade Obras Sociais da Diocese de Goiás, CNPJ 00.028.217/0001-00, com sede em Goiás/GO, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.492, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1285/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.077100/2009-19, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Clínica de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras, CNPJ 26.203.521/0001-30, com sede em Timóteo/MG, por não cumprir o disposto nos incisos III e IV do artigo 4º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.493, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1311/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104735/2009-04, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Evangélica Beneficente de Assistência Social, CNPJ 83.932.608/0001-81, com sede em Florianópolis/SC, por contrariar o inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.494, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1382/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002056/2009-74, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, CNPJ 33.755.687/0001-24, com sede em Cesário Lange/SP, por infringir o disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998 e inviabilizar a verificação dos requisitos estabelecidos nos incisos IV a VIII do art. 3º do referido Decreto.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.495, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1439/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102735/2009-61, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Amorexigente de Araçatuba, CNPJ 55.755.862/0001-16, com sede em Araçatuba/SP, por não cumprir o art. 2º do Decreto 2.536/1998 e o disposto na Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004).

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.496, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1457/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114143/2009-92, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Beneficente Menino Jesus, CNPJ 30.410.120/0001-28, com sede em Campos dos Goytacazes/RJ, por contrariar os incisos II e V do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.497, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1465/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005065/2009-17, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Federação das APAES do Estado de São Paulo, CNPJ: 71.727.887/0001-62, com sede em Batatais/SP, pelo período de 21/12/2009 a 20/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.498, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1490/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.110196/2010-78, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Pestalozzi de Ibiraçu, CNPJ: 32.403.552/0001-37, com sede em Ibiraçu/ES, pelo período de 22/11/2009 a 21/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.499, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1524/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.101589/2010-91, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade Beneficente São Francisco de Sales, CNPJ 89.749.923/0001-54, com sede em Palmeira das Missões/RS, por contrariar o disposto nos incisos II e VI do art. 3º do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.500, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1319/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.042208/2009-91, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela CAMMCOL Corpo de Assistência aos Meninos e Meninas de Colatina, CNPJ 27.452.531/0001-71, com sede em Colatina/ES, por não cumprir o disposto inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 773/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.064237/2009-11, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Guarda Mirim de Santa Cruz das Palmeiras, CNPJ 62.470.943/0001-35, com sede em Santa Cruz das Palmeiras/SP, por contrariar o artigo 2º do Decreto nº 2.536/1998 e não se enquadrar na Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 794/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004078/2009-79, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Desafio Jovem do Ceará, CNPJ 06.799.282/0001-15, com sede em Fortaleza/CE, por infringir a NBC T 10.19, aprovada pela Resolução CFC 877/2000, inviabilizando a verificação do disposto no inciso VI do artigo 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

C.N.P.J Nº : 33.657.248/0001-89

BALANCETES PATRIMONIAIS EM 31 DE OUTUBRO DE 2012 - EM R$ MIL

ATIVO

	BNDES	CONSOLIDADO
ATIVO CIRCULANTE	104.282.922	139.040.611
DISPONIBILIDADES	1.201	13.907
APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ	10.448.767	10.448.767
Aplicações em Depósitos interfinanceiros	10.223.150	10.223.150
Aplicações em operações compromissadas	130.819	130.819
Aplicações em carteira de câmbio	94.798	94.798
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	19.359.480	21.392.861
Títulos Públicos	17.657.747	17.657.747
Cotas de fundos exclusivos	1.577.304	2.085.051
Debêntures disponíveis para venda	84.482	1.450.385
Debêntures mantidas até o vencimento	39.111	39.111
(-) Provisão para risco de crédito	(108)	(108)
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	944	944
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	9.435
Ações, certificados de ações e bônus de subscrição	-	150.296
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	37.991.986	67.480.979
Créditos vinculados	31	31
Repasses interfinanceiros	38.067.860	67.706.160
Recursos livres	34.381.390	64.019.690
Recursos Fundo PIS/PASEP	3.686.470	3.686.470
(-) Provisão para risco de crédito	(75.905)	(225.212)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	32.650.959	33.633.066
Operações de crédito	32.929.337	34.037.774
Recursos livres	31.811.603	32.920.040
Recursos Fundo PIS/PASEP	468.737	468.737
Recursos Fundo Marinha Mercante	648.997	648.997
(-) Provisão para risco de crédito	(278.378)	(404.708)
OUTROS CRÉDITOS	3.033.748	5.274.250
Direitos Recebíveis	74.137	74.622
(-) Provisão para risco de crédito	(158)	(572)
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	-	216.438
(-) Provisão para risco de crédito	-	(837)
Direitos a receber - Eletrobrás	1.729.858	1.729.858
Créditos tributários	621.017	753.246
Devedores por depósitos em garantia	148.643	582.046
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	82.652	592.896
Pagamentos a ressarcir	65.554	16.111
Dividendos e juros sobre o capital próprio a receber	-	953.034
Diversos	312.045	357.408
OUTROS VALORES E BENS	796.781	796.781
Outros valores e bens	9.315	9.315
Despesas antecipadas	787.466	787.466
ATIVO NÃO CIRCULANTE	557.777.105	544.807.139
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	468.079.902	527.052.748
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	70.481.783	152.680.756
Títulos Públicos	54.984.897	54.984.897
Ações, certificados de ações e bônus de subscrição	10.831.404	78.305.345
Debêntures mantidas até o vencimento	2.795.518	5.954.771
(-) Provisão para risco de crédito	(10.552)	(78.015)
Debêntures disponíveis para venda	1.880.516	10.233.769
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	870.374
Cotas de fundos de investimento	-	2.409.615
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	189.155.991	152.565.543
Repasses interfinanceiros	189.533.911	153.298.356
Recursos livres	162.769.592	126.534.037
Recursos Fundo PIS/PASEP	26.764.319	26.764.319
(-) Provisão para risco de crédito	(377.920)	(732.813)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	199.749.019	205.423.009
Operações de crédito	201.452.053	207.855.898
Recursos livres	190.112.627	196.516.472
Recursos Fundo PIS/PASEP	983.773	983.773
Recursos Fundo Marinha Mercante	10.355.653	10.355.653
(-) Provisão para risco de crédito	(1.703.034)	(2.432.889)
OUTROS CRÉDITOS	8.693.109	16.383.440
Direitos Recebíveis	920.856	922.168
(-) Provisão para risco de crédito	(1.965)	(3.086)
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	-	695.645
(-) Provisão para risco de crédito	-	(3.025)
Créditos perante o Tesouro Nacional	5.215.275	11.193.357
Créditos tributários	2.387.471	3.178.277
Incentivos fiscais	171.472	400.104
INVESTIMENTOS	89.549.896	17.607.084
Participações em controladas e coligadas	89.407.699	17.464.886
Outras participações	100.000	100.000
Outros investimentos	42.197	42.198
IMOBILIZADO DE USO	112.250	112.250

PASSIVO

	BNDES	CONSOLIDADO
PASSIVO CIRCULANTE	22.870.150	26.615.155
DEPÓSITOS	2.159.667	2.159.667
Depósitos especiais - FAT	2.159.398	2.159.398
Diversos	269	269
CAPTAÇÕES NO MERCADO	6.003.305	6.003.305
Obrigações por operações compromissadas	6.003.305	6.003.305
RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS	477	477
Recursos em trânsito de terceiros	477	477
OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO	782.156	2.871.879
Debêntures	598.370	2.688.093
Letras de Crédito do Agronegócio	183.786	183.786
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES	5.223.000	5.686.464
Empréstimos no país	378.099	378.099
Empréstimos no exterior	169.562	169.562
Empréstimos sindicalizados	695	695
Bônus	168.867	168.867
Repasses no país	3.408.892	3.872.356
Tesouro Nacional	2.781.162	3.245.588
Controladas	962	-
Fundo da Marinha Mercante	620.759	620.759
Outros	6.009	6.009
Repasses no exterior - Instituições multilaterais	1.266.447	1.266.447
OUTRAS OBRIGAÇÕES	5.780.487	6.972.305
Fundos financeiros e de desenvolvimento	3.261.647	3.263.876
Fundo PIS/PASEP	2.178.228	2.178.228
Outros	1.083.419	1.085.648
Obrigações por depósitos a apropriar	718.428	718.428
Impostos e contribuições sobre o lucro	405.430	535.226
Impostos e contribuições diferidos	368.447	419.547
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	193.577	193.577
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	119.112
Outros impostos e contribuições	79.091	114.823
Credores vinculados a liquidação operação	-	22.183
Provisão para programa de desligamento de funcionários	40.676	57.719
Contas a pagar - FAPES	28.601	38.079
Passivo atuarial - FAMS	9.790	16.295
Vinculadas ao Tesouro Nacional	8.623	54.593
Provisões trabalhistas e cíveis	1.059	1.062
Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários	-	30.180
Diversas	665.118	1.387.605
INSTRUMENTOS HIBRÍDOS DE CAPITAL E DÍVIDA	614.871	614.871
Secretaria do Tesouro Nacional	614.871	614.871
DÍVIDAS SUBORDINADAS	2.306.187	2.306.187
FAT Constitucional	2.306.187	2.306.187
Outras dívidas subordinadas	2.306.187	2.306.187
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	583.967.908	602.010.626
OBRIGAÇÕES POR DEPÓSITOS ESPECIAIS	18.758.742	18.758.742
Depósitos especiais - FAT	18.758.742	18.758.742
OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO	5.206.161	10.464.323
Debêntures	5.206.161	10.464.323
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES	377.037.168	379.578.347
Empréstimos no país	4.814.154	4.814.154
Empréstimos no exterior	9.115.910	9.115.910
Empréstimos / Empréstimos sindicalizados	609.390	609.390
Bônus	8.506.520	8.506.520
Repasses no país	350.236.601	352.777.780
Tesouro Nacional	339.354.840	341.986.587
Controladas	90.570	-
Fundo da Marinha Mercante	10.769.522	10.769.522
Outros	21.669	21.671
Repasses no exterior - Instituições multilaterais	12.870.503	12.870.503
OUTRAS OBRIGAÇÕES	33.464.091	43.707.468
Fundos financeiros e de desenvolvimento	30.463.299	30.463.299
Fundo PIS/PASEP	30.463.299	30.463.299
Impostos e contribuições diferidos	1.274.493	9.427.026
Passivo atuarial - FAMS	814.800	1.016.637
Contas a pagar - FAPES	522.198	676.070
Provisões trabalhistas e cíveis	88.832	668.845
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	300.469	300.469
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	1.012.905
Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários	-	142.217
INSTRUMENTOS HIBRÍDOS DE CAPITAL E DÍVIDA	13.276.513	13.276.513
Secretaria do Tesouro Nacional	13.276.513	13.276.513
Outros instrumentos híbridos de capital e dívida	7.239.614	7.236.716
Elegível a capital	6.036.899	6.039.797

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INTANGÍVEL	32.770	32.770
DIFERIDO	2.287	2.287
TOTAL DO ATIVO	662.060.027	683.847.750

DÍVIDAS SUBORDINADAS	136.225.233	136.225.233
FAT Constitucional	136.225.233	136.225.233
Outras dívidas subordinadas	112.093.179	112.102.851
Elegível a Capital	24.132.054	24.122.382
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	55.221.969	55.221.969
Capital social	36.340.506	36.340.506
Reservas de lucros	1.411.630	1.411.630
Reservas legal	1.296.394	1.296.394
Reservas de incentivos fiscais	115.236	115.236
Ajuste de avaliação patrimonial	14.168.019	14.168.019
Própria	(984.720)	(984.720)
De coligadas e controladas	15.152.739	15.152.739
Lucros acumulados	533.114	533.114
Receitas da intermediação financeira	14.125.704	15.564.496
Despesas da intermediação financeira	(11.163.010)	(11.981.035)
Outras receitas/despesas operacionais	262.389	(77.110)
Imposto de renda e contribuição social	(584.066)	(924.709)
Impostos diferidos - constituição (realização)	127.683	187.058
TOTAL DO PASSIVO	662.060.027	683.847.750

* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de administração e fiscal.

LUCIANO GALVÃO COUTINHO
Presidente

JOÃO CARLOS FERRAZ
Diretor - Vice-presidente
MAURÍCIO BORGES LEMOS
Diretor
LUIZ EDUARDO MELIN DE CARVALHO E SILVA
Diretor

JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO
Diretor
GUILHERME NARCISO DE LACERDA
Diretor
FERNANDO MARQUES DOS SANTOS
Diretor
ROBERTO ZURLI MACHADO
Diretor
SELMO ARONOVICH
Superintendente da Área Financeira

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA
Chefe do Departamento de Contabilidade
Contador - CRC - RJ 087956/O-8

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

C.N.P.J. Nº 33.660.564/0001-00

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE OUTUBRO DE 2012 - EM R$ MIL

A T I V O	
ATIVO CIRCULANTE	35.382.470
DISPONIBILIDADES	45
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	266.164
Fundo BB Extramercado	266.164
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	34.088.440
Repasses interfinanceiros	34.237.747
(-) Provisão para risco de crédito	(149.307)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	982.107
Operações de crédito	1.108.437
(-) Provisão para risco de crédito	(126.330)
OUTROS CRÉDITOS	45.714
Créditos tributários	32.856
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	280
Diversos	12.578
ATIVO NÃO CIRCULANTE	92.831.447
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	92.831.447
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	12.793
Ações	12.793
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	81.026.054
Repasses interfinanceiros	81.380.947
(-) Provisão para risco de crédito	(354.893)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	5.673.989
Operações de crédito	6.403.845
(-) Provisão para risco de crédito	(729.856)
OUTROS CRÉDITOS	6.118.611
Direitos vinculados Tesouro Nacional	5.978.082
Créditos tributários	110.519
Incentivos fiscais	30.010
TOTAL DO ATIVO	128.213.917

P A S S I V O	
PASSIVO CIRCULANTE	5.063.429
OBRIGAÇÕES POR REPASSES	4.309.425
Repasses com o BNDES	4.309.425
OUTRAS OBRIGAÇÕES	754.004
Depósitos a apropriar	530.948
Impostos e contribuições sobre o lucro	73.957
Vinculadas ao Tesouro Nacional	45.970
Credores vinculados liquidação operação	12.855
Outros impostos e contribuições	7.746
Provisão para programa de desligamento de funcionários	7.692
Contas a pagar - FAPES	2.505
Passivo atuarial - FAMS	1.593
Diversas	70.738
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	112.931.791
OBRIGAÇÕES POR REPASSES	112.835.048
Repasses com o BNDES	112.835.048
OUTRAS OBRIGAÇÕES	96.743
Passivo atuarial - FAMS	55.816
Contas a pagar - FAPES	40.328
Provisões trabalhistas e cíveis	599
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10.218.697
Capital social	9.498.926
Lucros Acumulados	398.967
Resultado do semestre	320.804
Receitas da intermediação financeira	2.786.378
Despesas da intermediação financeira	(2.211.612)
Outras receitas/despesas operacionais	(84.365)
Imposto de renda e contribuição social	(163.561)
Impostos diferidos - constituição (realização)	(6.036)
TOTAL DO PASSIVO	128.213.917

* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de Administração e fiscal.

JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO
LUCIANO GALVÃO COUTINHO
Presidente
Membros:

MAURICIO BORGES LEMOS - Presidente-Substituto

EDUARDO EUGÊNIO GOUVÊA VIEIRA
GABRIEL JORGE FERREIRA
HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

MARCIO LEÃO COELHO

LUIZ AUBERT NETO
OSMAR RONCOLATO PINHO
ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
JURANDIR VIEIRA SANTIAGO
SELMO ARONOVICH
Superintendente da Área Financeira

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA
Chefe do Departamento de Contabilidade
Contador - CRC - RJ 087956/O-8

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012120400074

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

BNDES PARTICIPAÇÕES S/A
C.N.P.J. Nº 00.383.281/0001-09

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE OUTUBRO DE 2012 - EM R$ MIL

A T I V O	
ATIVO CIRCULANTE	3.892.432
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	241.856
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	1.525.634
Debêntures designadas	1.328.745
Debêntures disponíveis para venda	38.766
Ações, certificados de ações e bônus de subscrição	150.296
Instrumentos financeiros derivativos	7.827
OUTROS CRÉDITOS	2.124.942
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	217.400
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(22.728)
Direitos recebíveis	485
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(305)
Juros sobre capital próprio e dividendos a receber	831.290
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	509.964
Devedores por depósitos em garantia	429.976
Diversos	158.860
ATIVO NÃO CIRCULANTE	102.788.693
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	83.025.462
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	81.228.259
Empréstimos e recebíveis - Debêntures	3.159.253
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(12.478)
Ações e Certificado de Depósito de Ações	67.461.148
Debêntures designadas	7.805.916
Cotas de fundos de investimento	2.409.615
Instrumentos financeiros derivativos	404.403
Debêntures disponíveis para venda	402
OUTROS CRÉDITOS	1.797.203
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	973.077
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(101.729)
Direitos recebíveis	44.267
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(27.817)
Créditos tributários	710.783
Incentivos fiscais	198.622
INVESTIMENTOS	19.763.231
Participações em coligadas	19.763.231
TOTAL DO ATIVO	106.681.125

PASSIVO	
PASSIVO CIRCULANTE	3.281.230
OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES	2.089.723
OBRIGAÇÕES POR REPASSES	754.448
Repasses com o BNDES	290.022
Repasses com a Sec. Tesouro Nacional	464.426
OUTRAS OBRIGAÇÕES	437.059
Instrumentos financeiros derivativos	119.112
Impostos e contribuições sobre o lucro	55.840
Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários	30.180
Outros impostos e contribuições	27.986
Credores vinculados liquidação operação	9.328
Provisão para programa de desligamento de funcionários	9.351
Contas a pagar - FAPES	6.973
Passivo atuarial - FAMS	4.912
Provisões trabalhistas e cíveis	3
Diversas	173.374
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	22.637.157
OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES	5.258.162
OBRIGAÇÕES POR REPASSES	7.413.202
Repasses com o BNDES	4.781.454
Repasses com a Sec. Tesouro Nacional	2.631.748
OUTRAS OBRIGAÇÕES	9.965.793
Tributos diferidos	8.984.597
Provisões trabalhistas e cíveis	579.414
Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários	142.217
Passivo atuarial - FAMS	146.021
Contas a pagar - FAPES	113.544
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	80.762.738
Capital social	57.428.861
Aumento de capital em curso	2.947.631
Reservas de capital	92.993
Reservas de lucros	3.205.307
Reserva legal	1.299.469
Reserva de incentivos fiscais	226.021
Reserva estatutária	1.679.817
Ajustes de avaliação patrimonial	15.152.739
Ajustes de títulos e valores mobiliários	14.741.524
Ajuste acumulado de conversão	(307.299)
Outros resultados abrangentes	718.514
Resultado do exercício	1.935.207
Receitas operacionais	5.550.875
Despesas operacionais	(2.597.723)
Outras Receitas/Despesas operacionais	(531.286)
Imposto de renda e contribuição social	(676.068)
Impostos diferidos - constituição (realização)	189.409
TOTAL DO PASSIVO	106.681.125

* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de administração e fiscal.

LUCIANO GALVÃO COUTINHO
Diretor-Presidente

JOÃO CARLOS FERRAZ
Diretor - Superintendente
GUILHERME NARCISO DE LACERDA
Diretor
JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO
Diretor

LUIZ EDUARDO MELIN DE CARVALHO E SILVA
Diretor
FERNANDO MARQUES DOS SANTOS
Diretor
MAURÍCIO BORGES LEMOS
Diretor
ROBERTO ZURLI MACHADO
Diretor
SELMO ARONOVICH
Superintendente da Área Financeira

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA
Chefe do Departamento de Contabilidade
Contador - CRC - RJ 087956/O-8

EXEMPLAR DO ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre recomendação da adoção de diretrizes para integração do processo de licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares pertinente à prevenção contra incêndios e pânico à Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e dá outras providências.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, consoante deliberação tomada em reunião ordinária de 27 de junho de 2012 e no uso das competências que lhe conferem o § 7º, do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e incisos I e VII do art. 2º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009, com a finalidade de recomendar a adoção de diretrizes nacionais para integrar os processos de licenciamento dos Corpos de Bombeiros Militares no que tange a prevenção contra incêndios e pânico à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, e

CONSIDERANDO a solicitação de Corpos de Bombeiros Militares no sentido de que haja sugestão de diretrizes a serem seguidas na elaboração de normas de sua competência;

CONSIDERANDO a necessidade de promover, na perspectiva do usuário, a entrada única de dados cadastrais e documentos, a linearidade do processo e a execução de procedimentos essencialmente declaratórios, nos termos do caput do art. 4º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos artigos 3º, 4º e 5º, da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, resolve recomendar:

Aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal aderentes à REDESIM, quando da elaboração de normas de sua competência pertinentes ao processo de licenciamento de empresários e pessoas jurídicas relativamente à prevenção contra incêndios e pânico, o atendimento às orientações constantes desta Resolução, em especial suas definições, classificação de risco, procedimentos e às seguintes premissas:

I - racionalizar, simplificar e uniformizar procedimentos e os requisitos de prevenção contra incêndios e pânico;

II - estimular e promover a integração dos processos, procedimentos e dados aos demais órgãos e entidades que compõem a Redesim;

III - não adotar a duplicidade de exigências;

IV - promover a linearidade do processo de registro e legalização de empresas, sob a perspectiva do usuário;

V - promover a entrada única de dados cadastrais e documentos;

VI - manter à disposição dos usuários, de forma presencial e eletrônica, informações, orientações e instrumentos que permitam conhecer, previamente, o processo e todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção do licenciamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

VII - estabelecer mecanismos para que as atividades econômicas classificadas como de baixo risco tenham procedimentos para licenciamento essencialmente declaratórios;

VIII - não realizar exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de licenciamento;

IX - reduzir o tempo necessário para o licenciamento empresarial junto aos Corpos de Bombeiros Militares nas unidades federativas;

X - promover as condições mínimas exigíveis para a segurança da vida das pessoas, do meio ambiente e da propriedade, diante dos riscos de incêndio e explosão nos locais onde estão inseridas as atividades econômicas; e

XI - definir as atividades econômicas cujo grau de risco seja considerado alto.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os fins de licenciamento de empresários e pessoas jurídicas junto aos Corpos de Bombeiros Militares de Estados aderentes à REDESIM recomenda-se a adoção das definições:

I - Atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA;

II - Atividade econômica de alto risco: atividade cujo exercício apresente alto nível de perigo à integridade física de pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio que implique em licenciamento por meio de procedimentos presenciais específicos e pré-definidos e com a realização de vistoria por parte dos Corpos de Bombeiros Militares, em estabelecimento indicado previamente ao início do exercício empresarial, a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndios e pânico;

III - Atividade econômica de baixo risco: atividade cujo exercício não apresente o grau de risco da atividade econômica de alto risco, que implique no licenciamento por meio de fornecimento de informações e declarações pelo interessado, a fim de permitir o reconhecimento formal do atendimento aos requisitos de prevenção contra incêndios e pânico, por parte dos Corpos de Bombeiros Militares;

IV - Estabelecimento: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado ou não, onde é exercida atividade econômica por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual;

V - Fiscalização: ato administrativo, decorrente do exercício do poder de polícia, pelo qual os Corpos de Bombeiros Militares verificam, no local do estabelecimento, se os requisitos de prevenção contra incêndios e pânico estão implantados e mantidos, nos termos dos projetos técnicos ou das declarações, firmadas ou apresentadas pelo empreendedor;

VI - Licenciamento de empresários e pessoas jurídicas: etapa do processo de registro e legalização, presencial ou eletrônica, que conduz o interessado à autorização para o exercício de determinada atividade econômica em estabelecimento indicado;

VII - Microempreendedor Individual - MEI: empresário individual, optante pelo Simples Nacional, que atende, cumulativamente, ao disposto no art. 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

VIII - Pavimento: plano de piso (andar) de uma edificação ou área de risco;

IX - Prevenção contra incêndios e pânico: conjunto de medidas instaladas e mantidas nas edificações e áreas de risco, previstas em legislação federal, estadual ou municipal, caracterizadas pelos dispositivos ou sistemas necessários para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e, ainda, permitir o abandono seguro dos ocupantes e acesso dos profissionais dos Corpos de Bombeiros Militares, com a finalidade de proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, no caso de um sinistro;

X - Subsolo: pavimento (andar) situado abaixo do nível do terreno;

XI - Vistoria: denominação genérica que é dada ao ato administrativo de verificação do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndios e pânico de um estabelecimento, antes ou depois do início do exercício da atividade econômica; e

XII - Vistoria prévia: ato administrativo de verificação do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndios e pânico de um estabelecimento, antes do início do exercício da atividade econômica.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 2º Para efeito de licenciamento de empresários e pessoas jurídicas junto aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal aderentes à REDESIM adota-se a seguinte classificação das atividades econômicas:

I - Alto risco: aquelas listadas no Anexo I ou que se enquadrarem em pelo menos uma das condições abaixo:

a) Exercidas em imóvel com área construída superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

b) Exercidas em imóvel com mais de 03 (três) pavimentos;

c) Que demandem a comercialização ou armazenamento de líquido inflamável ou combustível acima de 250 L (duzentos e cinquenta litros);

d) Que demandem a utilização ou armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 90 kg (noventa quilogramas);

e) Exercidas em estabelecimentos que possuam lotação superior a 100 (cem) pessoas, quando se tratar de local de reunião de público;

f) Que demandem a comercialização ou armazenamento de produtos explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio; e

g) Exercidas em imóvel que possua subsolo com uso distinto de estacionamento.

II - Baixo risco: aquelas que não se enquadrem no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS RECOMENDAÇÕES DE PROCEDIMENTOS

Art. 3º O cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndios e pânico poderá ser verificado no processo de licenciamento para o exercício de determinada atividade econômica em um estabelecimento indicado.

Art. 4º O processo de licenciamento de atividades econômicas poderá ser iniciado em sítio do poder público na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Em caso de atividades econômicas de baixo risco, o processo poderá ser inteiramente executado no instrumento previsto no "caput", dispensando a apresentação de projeto técnico de prevenção contra incêndios e pânico.

Art. 5º O licenciamento de atividades econômicas de baixo risco poderá ser realizado por meio do fornecimento de informações e declarações pelo empreendedor, firmadas visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndios e pânico, em que se recomenda, ainda, a dispensa da vistoria prévia ao início do exercício empresarial.

Parágrafo único. Recomenda-se que o fornecimento de informações e declarações implique na assunção da responsabilidade, pelo empresário e pessoa jurídica, de implementação e manutenção dos requisitos de prevenção contra incêndios e pânico, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

Art. 6º As atividades econômicas de baixo risco, exercidas em imóvel com área construída de até 200m² e com saída direta para a via pública, poderão ser dispensadas de vistoria.

Art. 7º Recomenda-se que a dispensa de vistoria não exima o proprietário, ou o responsável pelo imóvel, e os empreendedores pela instalação e manutenção do conjunto de medidas de prevenção contra incêndios e pânico na área de sua responsabilidade, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

Art. 8º Recomenda-se que os procedimentos de vistoria ou de fiscalização das atividades econômicas tenham natureza prioritariamente orientadora, exceto quando houver situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência, de fraude, de resistência ou de embaraço à vistoria ou fiscalização.

Art. 9. Os requisitos de prevenção contra incêndios e pânico dos estabelecimentos onde são exercidas atividades econômicas de alto risco poderão ser comprovados por meio de vistoria prévia.

Art. 10. Os empreendedores que informarem, inclusive eletronicamente, aos Corpos de Bombeiros Militares, que a edificação onde está localizado o estabelecimento cumpre os requisitos de prevenção contra incêndios e pânico, para uso ou ocupação que não implique em alteração do conjunto de medidas preventivas, poderão receber o mesmo tratamento dispensado às atividades econômicas de baixo risco.

Art. 11. Recomenda-se que os estabelecimentos estejam sujeitos a fiscalização dos Corpos de Bombeiros Militares, em qualquer tempo ou enquanto neles forem exercidas atividades econômicas, para verificação do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndios e pânico.

Art. 12. A licença e autorização para funcionamento, no âmbito da competência dos Corpos de Bombeiros Militares, com base na legislação em vigor, poderá ser cassada quando:

I - For constatado, durante os procedimentos de vistoria ou fiscalização, que as informações fornecidas ou as declarações firmadas não são verídicas;

II - For constatado, durante os procedimentos de vistoria ou fiscalização, que não foram cumpridos os requisitos de prevenção contra incêndios e pânico; ou

III - Após a devida orientação em vistoria ou fiscalização, a edificação (imóvel) onde funcionem as atividades econômicas permaneça irregular perante o Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A emissão da licença e autorização de funcionamento, no âmbito da competência dos Corpos de Bombeiros Militares, poderá estar condicionada ao pagamento das taxas ou emolumentos nos termos da legislação específica das unidades federativas.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual - MEI possui isenção de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 14. Os Corpos de Bombeiros Militares, nas unidades federativas, poderão estabelecer prazo de validade da licença e autorização de funcionamento, no âmbito de sua competência, para as atividades econômicas em estabelecimento indicado.

Art. 15. Recomenda-se que o proprietário do imóvel, ou o representante legal do condomínio, e os empreendedores sejam responsáveis solidários pela manutenção e instalação das medidas de prevenção contra incêndios e pânico do imóvel onde estão contidos os estabelecimentos, a fim de que sejam cumpridos os requisitos previstos em legislação própria.

Art. 16. A disponibilização de materiais didáticos pelos Corpos de Bombeiros Militares facilitará o entendimento do processo de licenciamento, de forma que as diretrizes estabelecidas possam ser aplicadas pelos empresários, pessoas jurídicas, agentes públicos e em campanhas de prevenção contra incêndios.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Comitê

ANEXO I

Sugestão de atividades econômicas eminentemente de alto risco para o processo de licenciamento empresarial no que tange a prevenção contra incêndios e pânico.

CNAE DENOMINAÇÃO

0600-0/01 Extração de petróleo e gás natural
2092-4/01 Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02 Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03 Fabricação de fósforos de segurança
4789-0/06 Comercial varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 429, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/09/2012, 02/10/2012 e 06/11/2012 e na reunião extraordinária realizada em 21/11/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/09/2012, 02/10/2012 e 06/11/2012 e na reunião extraordinária realizada em 21/11/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001969/2012-22
Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
Título: Taekwondo V: Inclusão pelo Esporte
Registro: 02SP026072008
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 08.745.680/0001-84
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 932.553,15
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3017 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15142-4
Período de Captação: até 20/11/2013.
2 - Processo: 58701.005280/2012-77
Proponente: Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA
Título: Olímpicos de Maratonas Aquáticos Ano 3
Registro: 02RJ009472007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 29.980.273/0001-21
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R$ 1.284.475,55
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3520 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25318-9
Período de Captação: até 04/01/2013.
3 - Processo: 58701.004870/2012-82
Proponente: Instituto Tênis
Título: Ano II Competições Equipes de Treinamento do Instituto Tênis
Registro: 02SC017032007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.206.043/0001-41
Cidade: Santana de Parnaíba- UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 1.422.549,96
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15509-8
Período de Captação: até 06/11/2013.
4 - Processo: 58701.001883/2012-08
Proponente: Liga Coneleste de Atletismo
Título: Ano II - Atletismo na Escola
Registro: 02SP071762010
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.676.235/0001-11
Cidade: Pindamonhangaba- UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 224.814,72
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0574 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 49768-1
Período de Captação: até 21/11/2013.
5 - Processo: 58701.001885/2012-99
Proponente: Liga Coneleste de Atletismo
Título: Circuito Pinda de Corrida de Rua
Registro: 02SP071762010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.676.235/0001-11
Cidade: Pindamonhangaba- UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 92.060,37

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0574 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 49769-X
Período de Captação: até 21/11/2013.
6 - Processo: 58701.001765/2012-91
Proponente: Associação Atlética do Banco do Brasil
Título: Centro de Múltiplo Uso
Registro: 02RJ0101502012
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 22.821.318/0001-76
Cidade: Rolim de Moura- UF: RO
Valor aprovado para captação: R$ 772.072,07
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1406 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 41162-0
Período de Captação: até 06/11/2013.
7 - Processo: 58701.005490/2012-65
Proponente: Associação Cultural Grupo Unido para Educação e Trabalho de Orientação
Título: Ano II - Centro de Referência Esportiva do Recôncavo da Bahia
Registro: 02BA112992012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 04.224.941/0001-60
Cidade: Salvador - UF: BA
Valor aprovado para captação: R$ 1.588.657,61
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1599 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 64479-X
Período de Captação: até 21/11/2013.
8 - Processo: 58701.001896/2012-79
Proponente: Associação Centro de Formação de Atletas de Basquetebol Vânia e Vanira
Título: Educando através do Esporte
Registro: 02SP032942008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.038.631/0001-74
Cidade: Sorocaba - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 469.946,03
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3363 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12353-6
Período de Captação: até 06/11/2013.
9 - Processo: 58701.001932/2012-02
Proponente: Organização Funilense de Atletismo
Título: Equipe Competitiva Orcampi 2013
Registro: 02SP007072007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 04.534.214/0001-07
Cidade: Campinas - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 2.214.153,31
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0052 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 84160-9
Período de Captação: até 07/11/2013.
10 - Processo: 58701.002941/2011-21
Proponente: Associação dos Pais e Atletas do Basquetebol Cearense
Título: Basquetebol de Base da ASPAB de Fortaleza
Registro: 02CE053322009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 11.113.883/0001-18
Cidade: Fortaleza - UF: CE
Valor aprovado para captação: R$ 343.219,55
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3140 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 48426-1
Período de Captação: até 30/09/2013.
11 - Processo: 58701.004977/2012-21
Proponente: Confederação Brasileira de Golfe
Título: Circuito Brasileiro de Golfe Masculino
Registro: 02SP015792007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 30.280.382/0001-15
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 1.765.754,78
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 41875-7
Período de Captação: até 19/04/2013.
12 - Processo: 58701.001928/2012-36
Proponente: Centro Esportivo e Educacional Jorginho Bola pra Frente
Título: Centro de Capacitação Toque de Mestre II
Registro: 02RJ0257720087
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 04.649.198/0001-90
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R$ 6.393.858,86
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1251 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36765-6
Período de Captação: até 06/11/2013.
13 - Processo: 58701.000933/2012-21
Proponente: Confederação Brasileira de Hipismo
Título: Laboratório de Excelência - Antidoping
Registro: 02RJ043952009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 34.095.935/0001-10
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R$ 2.827.382,32
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1251 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36894-6
Período de Captação: até 06/11/2013.
14 - Processo: 58701.005112/2012-81
Proponente: Confederação Brasileira de Golfe
Título: Golfe a Caminho das Olimpíadas 2016
Registro: 02SP015792007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 30.280.382/0001-15
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 959.072,40
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 41949-4
Período de Captação: até 16/01/2013.
ANEXO II
1 - Processo: 58701.003958/2010-15
Proponente: CPTI Centro Promocional Tia Ileide
Título: Movimento e Cidadania - CPTI 2010
Valor aprovado para captação: R$ 357.896,77
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1227 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51937-5
Período de Captação: até 31/12/2013.
2 - Processo: 58701.001508/2011-79
Proponente: Bairro da Juventude dos Padres Rogacionistas
Título: Esporte e Lazer Fase II
Valor aprovado para captação: R$ 1.252.329,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3226 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15822-4
Período de Captação: até 30/06/2013.
3 - Processo: 58701.000771/2012-21
Proponente: Esporte Clube Pinheiros
Título: ECP Formação de Atletas (III)
Valor aprovado para captação: R$ 6.567.096,04
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3336 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6028-3
Período de Captação: até 30/06/2013
4 - Processo: 58701.000769/2012-52
Proponente: Esporte Clube Pinheiros
Título: ECP Coletivos (I)
Valor aprovado para captação: R$ 4.710.208,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3336 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6032-1
Período de Captação: até 30/06/2013
5 - Processo: 58701.000772/2012-76
Proponente: Esporte Clube Pinheiros
Título: ECP Olímpico Aquático (II)
Valor aprovado para captação: R$ 3.978.362,44
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3336 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6016-X
Período de Captação: até 30/06/2013
6 - Processo: 58701.000773/2012-11
Proponente: Esporte Clube Pinheiros
Título: ECP Olímpico Terrestres (II)
Valor aprovado para captação: R$ 5.483.371,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3336 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6017-8
Período de Captação: até 30/06/2013
7 - Processo: 58701.001903/2011-51
Proponente: Associação Cultural do Sítio Histórico da Fortaleza de São João
Título: Fórmula 3 Inglesa - Nicolas Costa 2012
Valor aprovado para captação: R$ 3.464.583,21
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2002 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18506-X
Período de Captação: até 20/10/2013

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 22 da Estrutura Regimental do IBAMA, aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e em especial o disposto no artigo 111 do Regimento Interno IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011.

Considerando o disposto na Resolução CNRH nº 32, de 15 de outubro de 2003, que institui a Divisão Hidrográfica Nacional, com a finalidade de orientar, fundamentar e implementar o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando o disposto na Resolução Conama nº 413, de 26 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura e dá outras providências", em especial seu artigo 14;

Considerando a Instrução Normativa Interministerial SEAP/MMA/MP/ANA/MB/ IBAMA nº 6, de 28 de maio de 2004, que "Estabelece as normas complementares para a autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aqüicultura, e dá outras providências";

Considerando a Instrução Normativa Interministerial MMA/SEAP nº 7, de 28 de abril de 2005, que estabelece diretrizes para implantação dos parques e áreas aquícolas;

Considerando o Decreto nº 4.895, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aqüicultura, e dá outras providências, em especial o seu artigo 8º;

Considerando que o tambaqui, Colossoma Macropomum (Cuvier, 1818), é espécie alóctone às águas naturais da Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia;

Considerando ainda o disposto no processo nº 02001.005848/2012-92; resolve:

Art. 1º Fica autorizado o uso do tambaqui, espécie Colossoma Macropomum (Cuvier, 1818) na atividade de aquicultura em sistema de cultivo em tanques-rede nos reservatórios artificiais, localizados ao longo do rio Tocantins.

Art. 2º Fica proibido o uso de híbridos interespecíficos na atividade de aquicultura na área de abrangência da Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia.

Art. 3º A autorização a que se refere o art. 1º não dispensa o licenciamento ambiental para a atividade de aquicultura de que trata a Resolução Conama nº 413, de 26 de junho de 2009, e nem outras autorizações ou licenças exigíveis.

Art. 4º Os projetos e empreendimentos de aquicultura envolvendo o uso da espécie Colossoma Macropomum devem apresentar os seguintes requisitos a serem avaliados e aprovados pelo órgão ambiental licenciador, dentre outros a serem exigidos no processo de licenciamento ambiental:

I - mecanismos de sinalização e identificação visando evitar a colisão de embarcações, no caso de cultivo em sistemas de tanque-rede;

II - medidas que evitem a ruptura dos tanques-rede e a liberação dos espécimes em cultivo, pela colisão de objetos à deriva, bem como pela ação de predadores maiores como lontras, botos e outras causas;

III - medidas que evitem o rompimento ou transbordamento de tanques, no caso de cultivo em sistemas de tanque escavado;

IV - programa de prevenção, controle, e monitoramento de fuga, envolvendo os aspectos estruturais e operacionais do sistema de cultivo;

V - programa de controle sanitário; e,

VI - programa de monitoramento da espécie cultivada, bem como das espécies de ocorrência natural, com as quais possam ocorrer cruzamentos, nos corpos d'água diretamente envolvidos com o sistema de cultivo.

Parágrafo único. No caso das áreas outorgadas ao Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA para a constituição de parques aquícolas e nas faixas ou áreas de preferência, a administração e a implementação de planos, programas e medidas de controle ambiental será de responsabilidade do MPA.

Art. 5º Será instituído, no prazo de 45 dias após a publicação desta Instrução Normativa, Comitê interinstitucional com o objetivo de acompanhar e avaliar a adoção, a implementação e a efetividade dos mecanismos, medidas e programas estabelecidos no artigo anterior.

§1º O Comitê será composto por instituições convidadas e designadas por ato do Presidente do Ibama.

§2º O Comitê elaborará anualmente relatório de avaliação sobre a efetividade dos mecanismos, medidas e programas implementados, podendo propor a adoção de novas medidas e programas, ajustes, e até mesmo a suspensão ou revogação deste ato.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 584, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para cento e sessenta e cinco cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme discriminado no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dependerá de prévia autorização da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º A realização do concurso público e o consequente provimento dos cargos estão condicionados:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Diretor-Presidente da ANVISA, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º O prazo para publicação do edital de abertura do concurso público será de até seis meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria.

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VEDADA A VENDA PELA IMPRENSA NACIONAL

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Quantidade de vagas
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	100
Analista Administrativo	20
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	35
Técnico Administrativo	10
Total	165

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 70, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.007543/2006-40, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a ANA LUCIA FERREIRA MARTINS e ANA LUZ FERREIRA XAVIER, ex-companheira e filha menor do falecido anistiado político SEBASTIÃO XAVIER DE AZEVEDO, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 12 de julho de 2012, data do seu óbito.

MARIA JOSE DOS SANTOS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 150, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
20000	Presidência da República	9.782.000
TOTAL		9.782.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
20000	Presidência da República	9.782.000
TOTAL		9.782.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 355, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere no inciso XV do Art. 1º da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Autorizar a compra e lavratura em livro próprio da SPU, do contrato de compra e venda do imóvel situado à Avenida Tristão Gonçalves, nº 930, Centro, Fortaleza - CE, conforme extrato de dispensa de licitação objeto do processo nº 41.451/09-3, Seção Judiciária do Ceará, publicado no DOU nº 219, Seção 3, de 17 de novembro de 2009, constituído de área total de 303,08m² e área construída de 196,00m², com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 34.032, do Cartório de Registro de Imóveis da 3º Zona da Comarca de Fortaleza - CE.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º será destinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 7º Região para futura instalação de depósito judicial e de novas Varas do Trabalho.

Art. 3º A contratação fica condicionada à apresentação de todas as certidões negativas atualizadas, referentes ao imóvel e ao promitente vendedor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

PORTARIA Nº 356, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, e no processo nº 10380.010864/90-87, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária o imóvel da União, classificado como nacional interior, situado à Rua Divina s/n, com coordenadas georeferenciadas ao Datum Sad-69, 543.450/9.579.380, 543.420/9.579.400, 543.389/9.579.369, 543.412/9.579.340, município de Fortaleza, Estado do Ceará, com área de 1.878,00m², inscrito sob o RIP nº 1389.00393.500-7, e devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, sob a Matrícula nº 2.644.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta as seguintes características e confrontações: Frente (Sul): 41,65 metros, confinando com a rua Divina. Lado Direito (Oeste): 43,50 metros, confinando com a Travessa Alexandra. Fundos (Norte): 42,15 metros, confinando com a rua Indiara. Lado esquerdo (Leste): 46,33 metros, confinando com o imóvel de número 442 da Rua Divina, anteriormente de Francisco de Oliveira.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à implantação de projeto de regularização fundiária em benefício de 23 famílias de baixa renda.

Art. 3º A SPU-CE dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e à Prefeitura Municipal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

PORTARIA Nº 357, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, e no processo nº 10380.010865/90-40, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária o imóvel da União, classificado como próprio nacional, situado à Rua José Maurício nº 200, com coordenadas georeferenciadas ao Datum Sad-69, 543.446,28/9.579.042; 543.472,11/9.579.017,42; 543.499,93/9.579.045,98 e 543.473,82/9.579.071,12, município de Fortaleza, Estado do Ceará, com área de 1.440,00m², inscrito sob o RIP nº 1389.00392.500-1, e devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, sob a Matrícula nº 2.643.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta as seguintes características e confrontações: Frente (Sul): 36,00 metros, confinando com a rua José Maurício. Lado Direito (Oeste): 40,00 metros, confinando com o imóvel de número 240 da Rua José Maurício. Fundos (Norte): 36,00 metros, confinando com os imóveis de números 227, 227A e 253 da Rua Alves Bezerra. Lado esquerdo (Leste): 40,00 metros, confinando com o imóvel de número 355 da Rua José Maurício.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à implantação de projeto de regularização fundiária em benefício de 11 famílias de baixa renda.

Art. 3º A SPU-CE dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e à Prefeitura Municipal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

PORTARIA Nº 358, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, e no processo nº 04931.001554/2012-16, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária de interesse social o imóvel da União, classificado como nacional interior, localizado às margens da Rodovia PB-004, bairro Várzea Nova, município de Santa Rita, Estado da Paraíba, com área de 1.710,00m², inscrito sob o RIP nº 2175 0100020-56 e devidamente registrado no Cartório Ângela Maria de Souza da Comarca de Santa Rita, sob a Matrícula nº 34.699.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta características e confrontações descritas às fls. 05 do processo em epígrafe.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à implantação de projeto de regularização fundiária de interesse social em benefício das 12 (doze) famílias de baixa renda que residem no local.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3º A SPU-PB dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e à Prefeitura Municipal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 43, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe confere o art. 3º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04941.011374/2011-42, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação de um terreno com área total de 12.248,50m2, situado à Rua Guará, antiga Rua "D", no Loteamento Paraíso dos Pataxós, no Município de Porto Seguro, Estado da Bahia, doado pelo mencionado Município à UNIÃO. As características e confrontações do imóvel estão constantes em escritura pública de doação lavrada, em de 20 de janeiro de 2011, no Cartório Tabelionato e Protesto da Comarca de Porto Seguro- BA, livro nº 142, fls. 136/137, nº 22.142, por Marilton José de Almeida Souza e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Seguro-BA, em 25 de fevereiro de 2011, sob nº de Matrícula R-3-25.761, livro nº 02, Registro Geral- ano 2005.

Art 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção da "Vila Naval" em Porto Seguro-Bahia, conforme disposto na Lei Municipal nº 399, de 21 de junho de 2001, alterada pelas Leis Municipais nº 469/03, de 19 de maio de 2003, e nº 531/04, de 22 de junho de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTONIO ROCHA DIAS

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 3 de dezembro de 2012

Suspensão de processo de pedido de registro sindical

"O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e em observância da decisão judicial proferida nos autos nº 0002108-54.2012.5.10.0009 - 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e nos termos da Nota Técnica nº 308/2012/AIP/SRT/MTE, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008:"

Processo	46217.005543/2011-40
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio de Restaurantes e Bares de Natal, no Estado do Rio Grande do norte - SINDEBARNAT/RN
CNPJ	14.010.861/0001-65
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Rio Grande do Norte*: Natal
Categoria Profissional	Empregados no comércio de Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Bufês, Churrascarias e Pizzarias.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO.

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 260, DE 3 DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e:

Considerando o pleito apresentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, acompanhado de manifestações técnicas e jurídicas da Autarquia, bem como o que consta do Parecer nº 416/2012/CONJUR-MT/CGU/AGU: CGJT/fbm, todos documentos constantes dos autos do Processo nº 50000.040967/2012-44; Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 349, de 04 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 109, do dia 10 de junho de 2002, Seção 1, pág. 98/102.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

PORTARIA Nº 261, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Disciplina a concessão e a administração do benefício de passe livre à pessoa com deficiência, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, de que trata a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e

Considerando a competência prevista no Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000;

Considerando a nova estrutura Regimental do Ministério dos Transportes, aprovada pelo Decreto nº 7.717, de 4 de abril de 2012;

Considerando a Portaria Interministerial nº 003, de 10 de abril de 2001, do Ministério dos Transportes, da Justiça e da Saúde, e

Considerando a necessidade de atualizar e adequar os procedimentos operacionais e administrativos para a concessão do benefício perante este Ministério, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos para a concessão do benefício do Passe Livre no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiro, garantido à pessoa com deficiência, comprovadamente carente.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar:

I - por meio de atestado médico, ser pessoa com deficiência; e

II - renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou inferior a um salário mínimo.

I. DO REQUERIMENTO

Art. 3º O benefício deverá ser requerido junto ao Ministério dos Transportes ou aos órgãos ou entidades conveniadas em formulário instituído para este fim.

§ 1º O Requerimento de Habilitação deverá ser preenchido com os dados da pessoa com deficiência, acompanhado da Declaração da Composição e Renda Familiar, do Atestado Médico, em modelos disponibilizados para esse fim, e da cópia de documento de identidade, e encaminhado ao Ministério dos Transportes.

§ 2º O modelo de Requerimento de Habilitação, de Declaração de Composição e Renda Familiar, e de Atestado Médico - Atestado da Equipe Multiprofissional do Sistema Único de Saúde-SUS, poderão ser retirados junto ao Ministério dos Transportes, aos órgãos ou entidades conveniadas ou pela Internet, na página http://www.transportes.gov.br.

§ 3º. Qualquer dúvida, sugestão ou solicitação poderá ser feita pelo correio, por meio da Caixa Postal 9600, CEP 70.040-976, Brasília-DF.

II. DO CADASTRAMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 4º O interessado no benefício do passe livre no transporte interestadual da pessoa com deficiência deverá encaminhar ao Ministério dos Transportes, aos órgãos ou às entidades conveniadas, os documentos necessários ao cadastramento no Programa Passe Livre, conforme relacionados a seguir:

I - Requerimento de Habilitação em original, preenchido com os dados da pessoa com deficiência;

II - Declaração da Composição e Renda Familiar de cada um de seus membros, apresentada no verso do requerimento:

a) a renda familiar mensal per capita será obtida dividindo-se a soma das rendas mensais de todos os integrantes da família, conforme indicado na alínea "b" desse artigo, pelo número de pessoas que compõem a família;

b) para fins desta Portaria, considera-se família o conjunto de pessoas composto pelo requerente, mãe, pai, esposa, esposo ou equiparado a esta condição, filhos, irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválido, que vivam sob o mesmo teto;

c) na Declaração da Composição e Renda familiar o requerente de passe livre deverá nominar cada membro residente sob o mesmo teto, indicando o número do documento de identidade, data de nascimento, grau de parentesco e renda individual mensal;

d) na impossibilidade de comprovação da renda, o interessado ou seu representante, firmará o requerimento informando que possui renda familiar mensal per capita igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo governo federal;

e) a falsa declaração de renda familiar mensal per capita sujeitará o infrator às penalidades da lei; e

f) o Ministério dos Transportes, na análise do pedido de passe livre, poderá consultar informações socioeconômicas e de saúde de outros programas a nível federal, estadual ou municipal, e confrontá-las, com o objetivo de decidir quanto à concessão do benefício.

III - cópia de documento de identidade da pessoa com deficiência e de seu responsável, quando se tratar de menor de idade ou incapaz; e

IV - Atestado Médico da Equipe Multiprofissional de Saúde do Sistema Único de Saúde-SUS:

a) o atestado deverá ser apresentado em original, em modelo próprio, indicando o CID-Código Internacional de Doenças (Cid.10) que caracterize a deficiência e breve relatório descritivo da deficiência, conforme Portaria n° 502, de 28 de dezembro de 2009, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, e art. 4º do Decreto n° 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo art. 70 do Decreto n° 5.296, de 2 dezembro de 2004;

b) o documento deverá ser assinado por dois profissionais da área de saúde, sendo um obrigatoriamente médico, com identificação da especialidade na área da deficiência, e conterá o carimbo de ambos, com o nome e registro profissional;

c) o atestado deverá ser acompanhado de relatório médico, ambos assinados pelos mesmos profissionais, com as exigências do item anterior, com breve histórico, caracterizando a condição de deficiência, tendo como anexo os exames complementares que se fizerem necessários, conforme definições de deficiência.

Parágrafo único. Será admitida a apresentação de Requerimento de Habilitação e de Declaração da Composição e Renda Familiar próprios, desde que neles constem os dados imprescindíveis ao processamento do pedido.

Art. 5º O Requerimento de Habilitação e a Declaração de Composição e Renda Familiar serão assinados pela pessoa com deficiência ou procurador, tutor ou curador.

Parágrafo único. Na hipótese de a pessoa com deficiência não ser alfabetizada ou de estar impossibilitada de assinar o Requerimento de Habilitação ou a Declaração, será permitida a aposição de impressão digital, na presença de duas pessoas que se identificarão e assinarão como testemunhas.

Art. 6º Será admitido como documento de identidade:

I - Certidão de Nascimento;

II - Certidão de Casamento;

III - Certificado de Reservista;

IV - Carteira de Identidade;

V - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VI - Título de Eleitor; e

VII - Carteira Nacional de Habilitação

§ 1º O brasileiro nacionalizado, residente e domiciliado no país, deverá identificar-se com Título Declaratório de Nacionalidade Brasileira e Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º O estrangeiro, com visto permanente, residente e domiciliado no país, deverá identificar-se com Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Art. 7º O Requerimento de Habilitação, a Declaração da Composição e Renda Familiar, o Atestado Médico e os exames complementares exigidos pelo Passe Livre devem ser apresentados com data de emissão igual ou inferior a um ano.

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 8º O Ministério dos Transportes, os órgãos e as entidades conveniadas, após o recebimento da documentação apresentada, providenciarão sua autuação e análise do pedido de benefício.

Art. 9º O Ministério dos Transportes, os órgãos e as entidades conveniadas manterão devidamente atualizados o arquivo dos processos de Passe Livre.

Art. 10. A apresentação incompleta dos documentos não constitui motivo de indeferimento do pleito, todavia, o processo será sobrestado, e o interessado notificado por carta quanto à necessidade de complementação, devendo fazê-lo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento.

Art. 11. O Ministério dos Transportes, o órgão ou a entidade conveniada, após verificar a regularidade da documentação, deferirá o pedido do interessado e providenciará a emissão da carteira de Passe Livre.

Art. 12. A carteira de Passe Livre terá validade de três anos, a contar da data de sua expedição e sua renovação se dará por manifestação do interessado, encaminhada ao Ministério dos Transportes, ou ao órgão ou entidade conveniada e detentora do processo.

Art. 13. Para a renovação deverá ser apresentado novo Requerimento de Habilitação, com a Declaração da Composição e Renda Familiar, e novo atestado médico, conforme prescritos nesta Portaria.

Art. 14. O beneficiário deverá requerer a renovação da carteira do Passe Livre até trinta dias antes do término da validade do documento, na forma do artigo anterior.

Art. 15. O benefício do Passe Livre será indeferido, e dado ciência por carta ao interessado, caso não atenda às exigências contidas na legislação que rege o Programa.

§ 1º Do indeferimento do benefício, caberá recurso no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da comunicação.

§ 2º A autoridade poderá recebê-lo como pedido de reconsideração, e, mantida a decisão, o recurso será encaminhado para exame.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

IV. DO ATENDIMENTO PELAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS

Art. 16. Para o atendimento dos beneficiários de Passe Livre da pessoa com deficiência, serão reservados nos veículos que operam os serviços regulares de transporte interestadual de passageiros, nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária, dois lugares por veículo tipo "convencional", localizados preferencialmente na primeira fila de poltronas, visando facilitar o acesso da pessoa com deficiência.

§ 1º Na hipótese de a pessoa com deficiência não tiver condições de viajar sozinha, desde que manifestado no ato da reserva de lugar, a transportadora deverá disponibilizar condições para que o beneficiário viaje devidamente acompanhado de outro passageiro pagante.

§ 2º Quando, por restrições da própria deficiência, o beneficiário de passe livre se declarar impossibilitado de viajar nos lugares previamente reservados, a transportadora deverá disponibilizar condições para que a viagem se realize em outro lugar, respeitado o disposto nesta Portaria.

Art. 17. O beneficiário de Passe Livre, quando em viagem, salvo dispositivo em contrário previsto nesta Portaria, sujeita-se aos mesmos direitos e obrigações estabelecidas no regulamento de cada modalidade de transporte coletivo interestadual de passageiro.

Parágrafo único. O beneficiário de Passe Livre está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentar-se para o embarque, de acordo com o estabelecido pelas Agências Reguladoras de cada modal de transporte de passageiros.

Art. 18. As reservas previstas no art. 16 devem ser mantidas até 3 (três) horas antes do horário da partida no ponto inicial da linha.

Parágrafo único. No caso de venda de passagem no interior do veículo, a transportadora deverá disponibilizar, também, a emissão da "autorização de viagem de Passe Livre", hipótese em que não se aplica o disposto no caput deste artigo.

Art. 19. As empresas transportadoras são obrigadas a manter nos Mapas de Venda de Passagens a indicação dos dois lugares previamente reservados para uso dos beneficiários de Passe Livre.

Art. 20. As disposições dos arts. 18 e 19 não se aplicam aos serviços de transportes rodoviários interestaduais semiurbanos, sendo obrigatória, neste caso, a identificação dos assentos reservados preferencialmente para as pessoas com deficiência, com o Símbolo Internacional de Acesso, conforme disposto na Lei n° 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 21. No embarque em veículos em trânsito, não se aplica a reserva antecipada de lugares, devendo a transportadora providenciar o atendimento do Passe Livre nos mesmos moldes do passageiro pagante, respeitada a disponibilidade de lugares prevista nesta Portaria.

Art. 22. Para o caso de conexão de linhas interestaduais, fica assegurado o benefício de Passe Livre, que deverá ser atendido nas mesmas condições disponibilizadas para os passageiros pagantes.

Art. 23. Nas linhas interestaduais com secionamentos intermunicipais autorizados pelo poder concedente, a transportadora deverá atender o benefício de Passe Livre.

Art. 24. No caso de conexão de linhas interestaduais e intermunicipais, não se aplica o benefício do Passe Livre no trecho intermunicipal.

Art. 25. O beneficiário de Passe Livre não faz jus à isenção de pagamento de taxas de embarque nos terminais de passageiros e do custo de pedágio previsto no transporte rodoviário.

Art. 26. No transporte aquaviário, quando existir cobrança de refeição a bordo, não cabe à transportadora disponibilizar o serviço gratuitamente ao beneficiário de Passe Livre, entretanto, permitirá o embarque de alimentação própria.

Parágrafo único. Quando for usufruir de alimentação própria no transporte aquaviário, o beneficiário de Passe Livre deverá seguir orientações dos prepostos das transportadoras, especialmente quanto às condições de higiene e segurança da embarcação.

Art. 27. Para a obtenção da "Autorização de Viagem de Passe Livre" junto à empresa transportadora, o interessado ou seu representante, munido da credencial e identidade do beneficiário de Passe Livre, deverá dirigir-se a qualquer um dos postos de venda da empresa, próprios ou terceirizados, até 3 (três) horas antes do início da viagem no ponto inicial da linha.

Art. 28. A "Autorização de Viagem de Passe Livre" será emitida obrigatoriamente em nome do beneficiário de Passe Livre.

Art. 29. A transportadora, quando da emissão da "Autorização de Viagem de Passe Livre", não poderá exigir do beneficiário cópia de documentos, salvo, à suas expensas.

Art. 30. As empresas transportadoras providenciarão a impressão do documento de "Autorização de Viagem de Passe Livre", no qual deverá constar, obrigatoriamente, os seguintes itens:

I - nome da transportadora;
II - endereço;
III - número no CNPJ/MF;
IV - denominação "Autorização de Viagem - Passe Livre";
V - data de emissão;
VI - número de ordem do documento;
VII - a origem e o destino da linha;
VIII - a linha e o seu prefixo;
IX - a data e o horário da viagem;
X - o número da poltrona; e
XI - o nome do beneficiário.

Art. 31. O documento "Autorização de Viagem de Passe Livre" deverá ser disponibilizado aos beneficiários de Passe Livre em todas as agências de venda de passagem da transportadora, próprias e terceirizadas, e durante todo o horário de atendimento ao público.

Art. 32. Quando em um mesmo terminal de passageiros a transportadora mantiver agências de venda de passagens próprias e terceirizadas poderá, a seu critério, designar uma agência para atendimento do Passe Livre.

Art. 33. O documento de "Autorização de Viagem de Passe Livre" deverá ser emitido em duas vias, ficando a segunda via em poder da transportadora que a manterá à disposição da fiscalização das Agências Reguladoras ou entidades com elas conveniadas. A primeira via será disponibilizada ao beneficiário do Passe Livre, que deverá mantê-la durante toda a viagem, e não poderá ser recolhida pela transportadora.

Art. 34. Fica proibido o transporte de beneficiário de Passe Livre sem portar a "Autorização de Viagem de Passe Livre" ou com credencial de Passe Livre vencida.

Parágrafo único. O Programa Passe Livre disponibilizará para as empresas transportadoras sistemática de consulta via internet da situação de cadastro dos beneficiários.

Art. 35. O beneficiário do Passe Livre não poderá fazer reserva em mais de um horário para o mesmo dia e mesmo destino ou para horários e dias cuja realização da viagem se demonstre impraticável, e caracterize domínio de reserva de lugares, em detrimento de outros beneficiários.

Art. 36. Procedida a reserva de lugar, se por qualquer motivo o beneficiário do Passe Livre ficar impossibilitado de realizar a viagem programada, deverá comunicar à transportadora, podendo solicitar remarcação da reserva para outro dia e horário de acordo com a sua conveniência, desde que seja respeitado o disposto nesta Portaria.

Art. 37. O beneficiário de Passe Livre que, ao se apresentar no terminal de passageiros, demonstrar incontinência no comportamento, contrariando o regulamento de transporte interestadual de passageiros, poderá ter seu pedido de "Autorização de Viagem de Passe Livre" ou o seu embarque negado, devendo o funcionário da transportadora oficializar o fato ao beneficiário e à fiscalização de transporte de passageiros, e, se for o caso, a uma autoridade policial.

§ 1º O disposto no caput deste artigo, também, se aplica ao comportamento durante a viagem, podendo o beneficiário de Passe Livre ter sua viagem interrompida.

§ 2º No caso de negativa de reserva, embarque ou interrupção de viagem, a empresa deverá relatar o ocorrido ao serviço de fiscalização ou a uma autoridade policial, devendo ainda providenciar relatório sobre o ocorrido e encaminhá-lo ao Serviço de Fiscalização das Agências Reguladoras ou à entidade com elas conveniadas para as providências cabíveis.

Art. 38. Esgotada as 3 (três) horas para efetuar a reserva de passagem, conforme previsto no art. 16, e não se apresentando pretendentes para os lugares disponibilizados para o Passe Livre, a transportadora poderá proceder à comercialização dos lugares não utilizados.

Parágrafo único. A possibilidade de comercialização prevista no caput deste artigo não implica na negativa de atendimento ao beneficiário de Passe Livre que tenha se apresentado depois de esgotado o tempo de reserva obrigatória, respeitado o disposto nesta Portaria.

Art. 39. A "Autorização de Viagem de Passe Livre" deverá ser obrigatoriamente emitida pela empresa transportadora no ato da apresentação da carteira de Passe Livre, após a identificação do requerente e a conferência dos documentos quando apresentados por seu representante.

Art. 40. Na hipótese de ocorrer indisponibilidade de assentos para o dia e horário pretendidos, conforme disposto nesta Portaria, a transportadora deverá providenciar, de acordo com a conveniência do beneficiário, atendimento em outro dia ou horário.

Art. 41. Fica a transportadora obrigada a atender o Passe Livre quando operar com veículo de categoria diferenciada, em linha e em horário autorizados pelo poder concedente para o serviço convencional.

Art. 42. O pessoal da empresa transportadora, quando do atendimento da pessoa com deficiência, deverá conduzir-se com presteza e urbanidade, devendo auxilia-las no embarque e desembarque, tanto nos pontos terminais da linha, quanto nos pontos de parada e apoio ao longo do itinerário.

Art. 43. As empresas transportadoras providenciarão a capacitação de seu pessoal para prestar atendimento adequado às pessoas com deficiência, conforme Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 44. A transportadora, para efeito de elaboração de anuário estatístico do serviço de transporte interestadual de passageiros, deverá providenciar o envio às Agências Reguladoras da movimentação de passe livre da pessoa com deficiência, de acordo com metodologia definida por elas, e apresentada nos anuários estatísticos de cada modal.

Art. 45. O transporte de bagagem da pessoa com deficiência está sujeito aos limites e às exigências previstas nos regulamentos de cada modal de transporte coletivo interestadual de passageiro.

Art. 46. Os equipamentos indispensáveis à locomoção e à vida da pessoa com deficiência, respeitada a capacidade dos bagageiros e do porta-embrulho, e, também, a segurança dos demais passageiros, serão transportados gratuitamente em lugar adequado, de forma a garantir o fácil acesso e o uso durante todo o período de viagem.

V. DO CANCELAMENTO E DAS SANÇÕES

Art. 47. O Passe Livre será cancelado, sem prejuízo das sanções civis e penais quando:

I - o beneficiário permitir que terceiros utilizem sua credencial de forma irregular;

II - comprovada a sua obtenção de forma fraudulenta; e

III - utilizado após a superação das condições de deficiência que lhe deram origem.

§ 1º Quando identificado o uso irregular de credencial de Passe Livre, a transportadora deverá recolher o documento, preparar relatório sobre o fato e encaminhá-los ao Ministério dos Transportes, para adoção das providências cabíveis.

§ 2º Em caso de extravio ou furto da credencial de Passe Livre, fica o beneficiário obrigado a comunicar o fato ao Programa Passe Livre, no prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º A falta de comunicação prevista no parágrafo anterior e a ocorrência de uso indevido da credencial de passe livre extraviada, não exime a responsabilidade do beneficiário quanto ao uso do documento por terceiros.

§ 4º Será concedido ao beneficiário o direito de defesa.

VI. DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. As Agências Reguladoras, na fiscalização quanto ao atendimento do disposto nesta Portaria, definirão a tipificação das infrações e os valores das multas.

Art. 49. A fiscalização das empresas transportadoras, o controle e a arrecadação das multas aplicadas são de responsabilidade das Agências Reguladoras.

VII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Fica sob competência da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes a administração, a operação e o controle do Programa Passe Livre Interestadual para a pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O Subsecretário de Assuntos Administrativos, no âmbito do Ministério dos Transportes, poderá delegar competência para a administração do Programa Passe Livre Interestadual da pessoa com deficiência.

Art. 51. Ficam convalidados, no âmbito do Programa Passe Livre da pessoa com deficiência, todos os atos administrativos praticados pela Secretaria de Política Nacional de Transportes do Ministério dos Transportes.

Art. 52. Pelo descumprimento do disposto nesta Portaria, qualquer cidadão poderá apresentar reclamação junto ao Ministério dos Transportes, às Agencias Reguladoras ou aos órgãos com elas conveniadas, por escrito, caracterizando o fato, o dia, a hora, o local, a origem e o destino da viagem, a empresa transportada e o nome do preposto da transportadora.

Art. 53. Ficam revogadas a Instrução Normativa STT nº 001, de 10 de abril de 2001, da Secretaria de Transportes Terrestres e a Instrução Normativa STA nº 001, de 10 de abril de 2001, da Secretaria de Transportes Aquaviários, do Ministério dos Transportes.

Art. 54. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.736- ANTAQ, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Autoriza a Empresa Zemar Serviços e Locação de Embarcações Ltda, a operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, na navegação de Apoio Portuário e Apoio Marítimo.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001446/2012-87 e tendo em vista o que foi deliberado na 328ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 29 de novembro de 2012, Resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa ZEMAR SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.274.369/0001-80, com sede na av. Engenheiro Winston Maruca, nº 10, lote 33-A, parte Bairro Verolme, Angra dos Reis-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário e apoio marítimo, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 922, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001446/2012-87 e tendo em vista o que foi deliberado na 328ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 29 de novembro de 2012, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - Autorizar a empresa ZEMAR SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.274.369/0001-80, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Engenheiro Winston Maruca, nº 10, lote 33-A, parte Bairro Verolme, Angra dos Reis-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário e apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 172, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.028731/2012-30, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de tubulação de gás na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 058+950m e o km 058+965m, na Pista Norte, e travessia em diagonal, do km 058+920m, Pista Norte, ao km 058+930m, Pista Sul, em Guaratinguetá/SP, de interesse da COMGÁS - Companhia de Gás de São Paulo.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida tubulação de gás, a COMGÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COMGÁS não poderá iniciar a implantação da tubulação de gás objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COMGÁS assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa tubulação de gás, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COMGÁS deverá concluir a obra de implantação da tubulação de gás no prazo de 420 (quatrocentos e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COMGÁS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da tubulação de gás no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à tubulação de gás.

Art. 8º A COMGÁS deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de tubulação de gás por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R$ 1.859,05 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COMGÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 173, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.021279/2012-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 287+824m e o km 289+929m, na Pista Sul, em Itapecerica da Serra/SP, de interesse da SABESP - Companhia de Saneamento Básico de São Paulo S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de esgoto, a SABESP deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SABESP não poderá iniciar a implantação da rede de esgoto objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Régis Bittencourt S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A SABESP deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SABESP assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de esgoto, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SABESP deverá concluir a obra de implantação da rede de esgoto no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SABESP verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de esgoto no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Régis Bittencourt S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Régis Bittencourt S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de esgoto.

Art. 8º A SABESP deverá apresentar, à URSP e à Autopista Régis Bittencourt S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de esgoto por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R$ 62.776,74 (sessenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SABESP abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 414, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.099753/2012-43, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A. para implantação de seções no serviço São Paulo (SP) - Campina Grande (PB) via Rio de Janeiro, prefixo 08-0210-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.001366/2012-48
Requerente: Sociedade Petropolitana
DESPACHO
[…] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Diante do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

Processo CNMP nº 0.00.000.001369/2012-81
Requerente: Jaquelyne Bastos Zanco
DESPACHO
[…] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1163 Data:23/11/2012 Hora:12:00
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001400/2012-84
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Carpina/PE
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.001401/2012-29
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Olinda/PE
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Protocolo, Autuação e Distribuição

Sessão: 1164 Data:26/11/2012 Hora:10:30
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001402/2012-73
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001404/2012-62
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Araguaína/TO
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.001403/2012-18
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Joinville/SC
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição Substituto

Sessão: 1165 Data:27/11/2012 Hora:10:30
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001409/2012-95
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Taquaritinga do Norte/PE
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.001407/2012-04
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001282/2012-12
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001410/2012-10
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Recife/PE
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.001406/2012-51
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Estrela do Sul/MG

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.001408/2012-41
Tipo Proc: Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho - RCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.001269/2012-55
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.001411/2012-64
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Brasília/DF
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.001412/2012-17
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Aparecida de Goiânia/GO
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

Sessão: 1166 Data:28/11/2012 Hora:10:50
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001420/2012-55
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Recife/PE
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.001421/2012-08
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Aracajú/SE
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.001417/2012-31
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Vitória/ES
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.001416/2012-97
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Aparecida de Goiânia/GO
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001414/2012-06
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Parnamirim/RN
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.001109/2012-14
Origem : Vitória/ES
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.001290/2012-51
Origem : Belém/PA
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

Sessão: 1167 Data:29/11/2012 Hora:10:00
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001426/2012-22
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : São Paulo/SP
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.001422/2012-44
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Manaus/AM
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.001427/2012-77
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Uruçuí/PI
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.001371/2012-51
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : São José dos Campos/SP
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001396/2012-54
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Pelotas/RS
Relator : Mario Luiz Bonsaglia

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

Sessão: 1168 Data:30/11/2012 Hora:12:47
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001428/2012-11
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Praia Grande/SP
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.001430/2012-91
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Natal/RN
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.001431/2012-35
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Peruíbe/SP
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001432/2012-80
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : São Paulo/SP
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.001384/2012-20
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Iraquara/BA
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.001425/2012-88
Origem : Brasília/DF
Relator : Maria Ester Henriques Tavares

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÕES DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

PROCESSO N° 0.00.000.001208/2012-98
ASSUNTO: Pedido de Providências (PP)
REQUERENTE: Eduardo Tavares Mendes - Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas

DECISÃO

(...)Sendo assim, registrado o comportamento probo e diligente do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, o caso não reclama providências outras por parte deste Conselho Nacional, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito, na forma do art. 46, X, "b", do Regimento Interno do CNMP.

Encaminhe-se ao Conselho Nacional de Justiça, para conhecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001057/2012-78
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Sigiloso
REQUERIDO:Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

D E C I S Ã O

(…) Como é de amplo conhecimento, a competência deste Conselho encontra-se restrita ao controle dos atos relativos à atividade-meio, ou seja, aqueles referentes à gestão administrativa e financeira, bem como ao cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, em estrita observância ao princípio da independência funcional.

Destarte, diante da manifesta falta de interesse, bem como da incompetência deste Conselho Nacional, determino o arquivamento deste Pedido de Providências, com fundamento no art. 46, X, "b" e "c", do RICNMP.

Intime-se o requerente.

TITO AMARAL
Relator

PROCESSO: RIEP Nº 0.00.000.000929/2012-81
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Emmanuel Francisco Junior
REQUERIDO: Ministério Público Federal

D E C I S Ã O

(...)Diante da manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito por parte do requerente, determino o arquivamento desta Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 0.00.000.000929/2012-81, com fulcro no art. 46, X, "b", do RICNMP.

Brasília, 28 de novembro de 2012.
TITO AMARAL
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 56/2012 Data: 30/11/2012 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF	: 1.00.001.000220/2012-10
Assunto	: AFASTAMENTO/ANUÊNCIA
Origem	: PRM-CAMPINAS/SP
Relator(a)	: Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessado(s)	: Procuradoria da República no município de Campinas/SP

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2012

Presenças:

Antonio Fonseca, Coordenador; Brasilino Pereira dos Santos, membro titular; José Elaeres Marques Teixeira, membro suplente; Christiane Nardelli, Assessora de Revisão, e Rômulo de Souza, Assessor de Administração, que atuaram como apoio.

Data e Hora de Início

18/out/2012, 10h00

I. Abertura

O senhor Coordenador abriu a sessão, deu boas vindas e saudou os demais membros e os funcionários. Seguiu-se o trabalho do Colegiado na ordem seguinte.

II. Sumário dos Assuntos tratados e/ou discutidos

1. Destaques;

2. 59 Procedimentos relatados pelo Dr. Antonio Fonseca (coordenador)

3. 32 Procedimentos relatados pelo Dr. Brasilino Pereira dos Santos (membro titular)

4. 35 Procedimentos relatados pelo Dr. José Elaeres Marques Teixeira (suplente)

5. Resultados: 181 homologações de arquivamento; 20 conversões do julgamento em diligência; 7 remessas a outras Câmaras/PFDC; 1 não conhecimento do conflito negativo de atribuições, 6 não conhecimentos do arquivamento e remessa ao Ministério Público Estadual; 4 pedidos de vista, 2 conhecimentos do conflito negativo de atribuições, 1 indeferimento do pedido de reconsideração, 1 não conhecimento do pedido do recurso, 1 rejeição do declínio de atribuições, 3 homologações parciais do arquivamento, 1 homologação de declínio de atribuição.

II. Encerramento

Nada mais havendo a tratar, o senhor Coordenador agradeceu aos presentes e encerrou a sessão às 18h30. E eu, Rômulo de Souza, Assessor Administrativo, lavrei esta ata, que, depois de revisada por Christiane Nardelli, Assessora de Revisão, vai assinada pelos membros presentes.

ANTONIO FONSECA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

JOSÉ ELAERES TEIXEIRA
Procurador Regional da República
Suplente

A. Destaques

1. Explanação do impacto no processo de trabalho decorrente da implantação do Único para o controle das sessões do Colegiado (comunicação).

2. Correição ordinária - 29 e 30 de outubro, ofício 5469/2012-CMPF.

Questionário, demandas prioritárias e Relatório de Gestão. Atendimento da Comissão pelo Dr. José Elaeres (comunicação).

Debate: Segurança institucional. Indagação dos membros do Colegiado - quais são as políticas de segurança institucional destinada aos membros? Conclusão: O Coordenador solicitará informações sobre o assunto à Secretaria Geral e elaborará documento informativo.

3. Revitalização do GT - Mercado de Capitais e Concorrência.

Reunião dias 8 e 9 de novembro: discutir presença, programação e reunião administrativa do Colegiado (comunicação e confirmação de presença).

O Coordenador informou que será elaborado relatório pela assessoria da Câmara e disponibilizado para o Colegiado. Foi informada a possibilidade do Dr. Luiz Augusto Santos Lima assumir a coordenação do GT.

4. Recomendação 07/00 da 3ª CCR (ANP) - Expediente 1408/2011 - anexo ofício 13482/2012 - Márcio Barra Lima (PR/RJ) (comunicação e providências administrativas)

Conclusão: O procedimento será distribuído ao Dr. Brasilino Pereira dos Santos. O Coordenador viabilizará reunião, a ser marcada oportunamente, entre o Relator e o Procurador Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP par debate do assunto.

O Relator desde já solicitou a elaboração de nota técnica, pela Assessoria Pericial; de relatório, pela Assessoria de Revisão e levantamento estatístico, pela Assessoria Administrativa.

B. Procedimentos relatados pelo Dr. Antonio Fonseca (coordenador)

1) PI 1.23.000.000623/2012-74 - PR/PA - Interessado: Sindicato dos Bancários do Maranhão - Decisão: por unanimidade, rejeitou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator 2) PI 1.17.000.001157/2011-61 - PR/ES - Interessado: 2º e 3º Ofícios da Procuradoria da República no Espírito Santo - Decisão: por unanimidade, não se conheceu do conflito negativo de atribuições, e determinou-se a remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator 3) PI 1.35.000.000711/2012-55 - Suscitante: Marcus Marcelus Gonzaga Goulart (PR/DF) - Suscitado: Lívia Nascimento Tinôco (PR/SE) - Decisão: por unanimidade, conheceu-se do conflito negativo de atribuições, para reconhecer que a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do voto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

do Relator 4) ICP 1.25.005.001448/2010-56 - PRM/Londrina/PR - Interessado: Antônio Carlos Pitoli - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator 5) PA 1.30.012.000426/2005-52 - PR/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, indeferiu-se o pedido de reconsideração e remessa dos autos ao Conselho Instutitucional, nos termos do voto do Relator 6) PA 1.10.000.000180/2012-70 - PR/AC - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 7) PI 1.11.000.000356/2012-56 - PR/AL - Interessado: Raíssa Cavalcante Pinto - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 8) PI 1.12.000.000125/2011-24 - PR/AP - Interessado: Eric Quintela Smith - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 9) ICP 1.14.002.000055/2008-14 - PRM/Campo Formoso/BA - Interessado: Anônimo. - Decisão: por unanimidade, arquivou em relação ao interesse consumerista e remeteu os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator. 10) PA 1.15.000.000788/2012-18 - PR/CE - Interessado: Arthur Miléo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 11) PA 1.15.000.001853/2011-41 - PR/CE - Interessado: Ligia Queiroz Matias - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator 12) ICP 1.15.003.000111/2007-92 - PRM/Sobral/CE - Interessado: Superintendência Federal de Agricultura no Ceará - SFA/CE - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator 13) PA 1.16.000.001275/2005-68 - Requerido: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Interessado: Departamento de Polícia Federal - Diretoria de Inteligência Policial e Cláudia Fernandes de Oliveira Pereira (reqte)

- Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 14) PA 1.17.002.000005/2012-10 - PRM/Colatina/ES - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator 15) PA 1.22.000.001995/2011-74 - PR/MG - Interessado: Claudio Marcio Soares de Figueiredo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 16) ICP 1.22.000.002086/2000-09 - PR/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 17) PA 1.22.000.002919/2011-86 - PR/MG - Interessado: Claudio Marcio Soares de Figueiredo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 18) ICP 1.22.003.000704/2010-10 - PRM/Uberlândia/MG - Interessado: Marlene Bento - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 19) ICP 1.23.000.000047/2012-65 - PR/PA - Interessado: Oswaldo de Oliveira Coelho Filho - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 20) ICP 1.23.000.002077/2011-25 - PR/PA - Interessado: Alberto de Lima Freitas - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 21) PA 1.24.000.000636/2011-25 - PR/PB - Interessado: Bruno Gustavo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 22) PA 1.24.000.000692/2011-60 - PR/PB - Interessado: Hans Peter Buetzer e Glislene Buetzer de Matos - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 23) ICP 1.25.000.003320/2010-77 - PR/PR - Interessado: Julieta Rodrigues Saboia Cordeiro - Decisão: após o voto do Relator, homologando o arquivamento, pediu vista dos autos o Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Aguarda o Dr. Augusto Aras. 24) PA 1.26.000.002691/2011-85 - PR/PE - Interessado: Sebastiana Gomes de França - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 25) ICP 1.26.000.001484/2011-11 - PR/PE - Interessado: Anastácio Nóbrega Tahim Jr. - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 26) PA 1.28.000.000918/2012-64 - PR/RN - Interessado: Ranieri Correa - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 27) PI 1.29.000.000061/2012-45 - PR/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 28) PA 1.29.000.001055/2008-29 - PR/RS - Interessado: Andre Fernando Cassel Minho - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 29) PA 1.29.000.001185/2007-81 - PR/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator 30) PA 1.29.000.001870/2011-93 - PR/RS - Interessado: Clóvis Mousquer Sessegolo - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator 31) PI 1.29.000.0001962/2011-73 - PR/RS - Interessado: Régis Alberto Weber - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator 32) PA 1.29.010.000008/2012-25 - PRM/Santo Ângelo - Interessado: Jacqueline da Silva Lang - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 33) PI 1.30.001.001443/2012-65 - PRM/Cahoeiro de Itapemirim/ES - Interessado: Genival Ferreira da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 34) PA 1.30.001.005919/2011-56 - PR/DF - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 35) ICP 1.30.012.000187/2011-89 - PR/RJ - Interessado: Eli Marques de Oliveira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 36) PA 1.30.012.000476/2010-05 - PR/RJ - Interessado: Rodrigo Castro Cardoso de Almeida Bozzini e Outros - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 37) PA 1.30.012.000729/2008-18 - PR/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator 38) ICP 1.30.015.000087/2007-46 - PRM-Macaé/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 39) PA 1.30.017.000019/2012-24 - PRM-São João de Meriti/RJ - Interessado: José Roberto de Araújo Goes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 40) ICP 1.30.017.000301/2010-40 - PRM/São João do Meriti-RJ - Interessado: Antônio Alves da Costa Neto - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator 41) PA 1.30.017.000350/2011-63 - PRM/São João de Meriti-RJ - Interessado: Maria Aparecida Magalhães Santos - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 42) PA 1.33.000.002850/2011-15 - PR/SC - Interessado: Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina - AHESC - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 43) PA 1.33.003.000023/2012-30 - PRM/Criciúma/SC - Interessado: Márcio Rodrigues Fernandes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 44) ICP 1.33.003.000307/2010-64 - PRM/Criciúma - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 45) ICP 1.33.004.000038/2009-92 - PR/SC - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 46) PA 1.33.005.000054/2011-90 - PRM/Joinville/SC - Interessado: Fábio Mazotto - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 47) ICP 1.33.008.000420/2011-81 - PRM/Itajaí e Bruque - Interessado: Felipe Carpintero Pinto e outros - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator 48) PA 1.34.001.001416/2012-43 - PR/SP - Interessado: Maria Aurora de J. F. Primuk - Decisão: após o voto do Relator, homologando o arquivamento, pediu vista dos autos o Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Aguarda o Dr. Augusto Aras. 49) PI 1.34.001.001441/2012-27 - Requerido: Federação Nacional de Capitalização - FENACAP - Interessado: Hélio Borges dos Santos (reqte) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 50) ICP 1.34.001.002033/2011-10 - PR/SP - Interessado: Andrea Cristina Borges - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 51) PA 1.34.001.003112/2011-30 - Requerente: Ministério Público Federal - Requerido: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator 52) PA 1.34.001.007021/2011-73 - PR/SP - Interessado: Eduardo Costa - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 53) PA 1.34.007.000001/2012-01 - PRM/Marília/SP - Interessado: Fagner dos Santos Carvalho - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 54) ICP 1.34.023.000204/2011-18 - PRM/São Carlos/SP - Interessado: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 55) PI 1.34.023.000210/2006-08 - PRM/São Carlos - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 56) ICP 1.34.023.000300/2009-33 - PRM/São Carlos - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 57) ICP 1.35.000.000041/2011-96 - PR/SE - Interessado: Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Sergipe - SINDIFARMA - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 58) ICP 1.35.000.000553/2009-38 - PR/SE - Interessado: Cristiano Andrade - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 59) ICP 1.35.000.002054/2010-19 - PR/SE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

C. Procedimentos relatados pelo Dr. Brasilino Pereira dos Santos

60) 1.00.000.005501/2010-15 - PR/SP - Interessado: ANJ - Associação Nacional de Jornais - Decisão: Após o voto vista do pela rejeição do arquivamento, em discordância com o voto do Relator, cujo voto foi pela homologação do arquivamento, pediu vista dos autos o Dr. Antonio Fonseca. 61) PI 1.20.000.001577/2011-51 - PR/MT - Interessado: Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator 62) PI 1.28.000.001536/2011-77 - PR/RN - Interessado: Anônimo. - Decisão: por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 63) PI 1.33.008.000417/2011-67 - PRM-Pólo Itajaí/Brusque/SC - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator 64) PA 08120.002250/99-89 - PR/RJ - Interessado: José Alfredo do Couto Kesseles - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Relator. 65) PA 1.00.000.009331/2009-04 - PR/SP - Interessado: Associação das Produtoras Brasileiras de Audiovisual - APBA - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 66) PA 1.11.000.001119/2011-21 - PR/AL - Interessado: Anthenor Pacelly Oliveira Faria - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator 67) PI 1.11.000.001365/2011-83 - PR/AL - Interessado: Eduardo Santana Tavares - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 68) PA 1.11.000.001366/2011-28 - PR/AL - Interessado: José Benedito Alves - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator 69) PI 1.12.000.000267/2010-19 - PR/AP - Interessado: Rodrigo Costa Azevedo - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Amapá, nos termos do voto do Relator. 70) PI 1.12.000.000510/2008-76 - PR/AP - Interessado: Joaquim Lima Gomes e outros. - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 71) PA 1.12.000.000988/2011-00 - PR/AP - Interessado: Francisco Farias da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 72) PA 1.13.000.000991/2007-00 - PR/AM - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 73) PA 1.13.000.001574/2011-52 - PR/AM - Interessado: Instituto Amazônico de Cidadania - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público do Estadual, nos termos do voto do Relator. 74) PA 1.14.002.000021/2012-14 - PR/BA - Interessado: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 75) PA 1.15.000.000409/2011-17 - PR/CE - Interessado: Assembleia Legislativa do Ceará, por intermédio do Dep. Estadual Welington Landim - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 76) PA 1.15.000.000840/2012-36 - PR/CE - Interessado: Agência Nacional do Petróleo - ANP - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 77) PA 1.25.000.001417/2011-72 - PR/CE - Interessado: Otávio José Cordeiro de Castro - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 78) PA 1.15.001.000145/2010-01 - PR/CE - Interessado: Vereadores do Município de Milhã/CE - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 79) ICP 1.16.000.000037/2004-54 - PR/DF - Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator 80) ICP 1.16.000.001705/2008-94 - PR/DF - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 81) PI 1.16.000.002615/2011-16 - PR/DF - Interessado: Francisco Lobo e outros - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, quanto a matéria consumerista, nos termos do voto do Relator. 82) ICP 1.16.000.002654/2011-13 - PR/RJ - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 83) PA 1.16.000.003585/2010-84 - PR/DF - Interessado: Raimundo Hipólito de Miranda - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 84) 1.17.003.000038/2012-41 - PRM/São Mateus/ES - Interessado: Lúcia Márcia de Lima - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à PFDC, nos termos do voto do Relator 85) ICP 1.18.000.000186/2010-97 - PR/GO - Interessado: Conselho Regional de Farmácia de Goiás - CRF/GO - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator 86) PA 1.18.000.001736/2011-76 - PR/GO - Interessado: Maria Ferreira Franco - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 87) ICP 1.19.000.000741/2006-67 - PR/MA - Interessado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Maranhão - STIU - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 88) ICP 1.20.000.000629/2009-58 - PR/MT - Interessado: Maria Zeneide Porto de Moraes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 89) ICP 1.20.000.000852/2011-10 - PR/MT - Interessado: Maria Valdete Gonçalves - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 90) PA 1.20.000.000889/2010-67 - PR/MT - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 91) 1.20.000.000893/2010-25 - PR/MT - Interessado: Ministério Público do Estado do Mato Grosso - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 92) PA 1.20.000.000913/2007-62 - PR/MT - Interessado: Paulo Fabrício Nogueira Rocha - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 93) ICP 1.20.000.001095/2009-87 - PR/MT - Interessado: anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 94) PI 1.20.000.001243/2009-63 - PR/MT - Interessado: Leonardo Leitão Ramos - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 95) ICP 1.20.000.001341/2006-58 - PR/MT - Interessado: José dos Santos Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 96) ICP 1.21.000.001242/2006-39 - PR/MS - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 97) PI 1.21.002.000033/2012-04 - PRM/Três Lagoas/MS - Interessado: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 98) ICP 1.22.000.000254/2009-51 - PR/PE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 99) ICP

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.22.000.002283/2005-24 - PRM/São João Del Rei/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 100) PA 1.22.000.002921/2011-55 - PR/MG - Interessado: Claudio Marcio Soares de Figueiredo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 101) PA 1.22.000.002923/2011-44 - PR/MG - Interessado: Claudio Marcio Soares de Figueiredo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 102) ICP 1.22.000.004591/2006-75 - PR/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 103) PA 1.22.003.000290/2011-18 - PRM/Uberlândia/MG - Interessado: Leandro Moraes Parreira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 104) ICP 1.22.003.000516/2009-58 - PRM/Uberlândia/MG - Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 105) ICP 1.22.009.000023/2010-00 - PRM/Governador Valadares/MG - Interessado: Ruyther Laender - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 106) ICP 1.22.010.000035/2008-72 - PRM/Ipatinga/MG - Interessado: Fausto Rodrigues - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 107) PA 1.22.013.000042/2012-21 - PRM/ Pouso Alegre/SP - Interessado: Ricardo Belini Santi - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 108) PI 1.23.000.000115/2012-96 - PR/PA - Interessado: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 109) PA 1.23.000.000891/2010-24 - PR/PA - Interessado: Ministério Público Federal PR/SP - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 110) ICP 1.23.003.000285/2010-89 - PRM/Altamira/PA - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 111) ICP 1.25.000.000828/2002-11 - PR/PR - Interessado: Waltemcir Martins - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 112) PA 1.25.000.001878/2012-80 - PR/PR - Interessado: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 113) PI 1.25.000.002041/2011-77 - PR/PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento e remeteu os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator. 114) PA 1.25.000.002258/2009-62 - PR/PR - Interessado: Deltan Martinazzo Dallagnol - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 115) PA 1.25.000.002995/2005-31 - PR/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 116) PA 1.25.000.003490/2009-18 - PR/PR - Interessado: Leonardo Coelho Ribeiro - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 117) ICP 1.25.005.000371/2011-88 - PRM/Londrina/PR - Interessado: Paulo Pereira da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 118) PA 1.25.006.000007/2012-99 - PRM/Maringá - PR - Interessado: Fernando Martins Serrano - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 119) ICP 1.25.011.000088/2009-52 - PRM/Paranavaí - Interessado: Associação das Indústrias Extrativas de Areia do Noroeste do Paraná - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 120) PA 1.26.000.000275/2012-23 - PR/PE - Interessado: Justino Bezerra Neves - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 121) ICP 1.26.000.003063/2008-11 - PR/PE - Interessado: Péricles Tavares Austregésilo Filho - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 122) ICP 1.26.003.000093/2010-61 - PRM/Serra Talhada/PE - Interessado: Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 123) PI 1.28.000.000949/2012-15 - PR/RN - Interessado: Lourival Leopoldino Tavares - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 124) PI 1.29.000.000315/2012-25 - PR/AP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 125) ICP 1.29.000.000424/2011-61 - PR/RS - Interessado: Gérson Prestes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 126) ICP 1.29.000.000439/2009-13 - PRM-Cruz Alta/RS - Interessado: Rosani Zachow - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 127) PA 1.29.000.000914/2011-68 - PR/RS - Interessado: João Carlos Guimarães da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 128) PI 1.29.000.001140/2011-92 - PR/RS - Interessado: Carolina da Cunha Pereira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 129) PA 1.29.000.001361/2005-12 - PR/RS - Interessado: Ministério das Minas e Energia e Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 130) PI 1.29.000.001770/2011-67 - PR/RS - Interessado: Dirceu André Antunes dos Santos - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 131) PI 1.29.000.001860/2011-58 - PR/RS - Interessado: Andréa Fruet - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 132) ICP 1.29.000.000035/2011-15 - PRM/Uruguaiana/RS - Interessado: Elza Till de Souza - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 133) ICP 1.29.011.000075/2011-59 - PR/RS - Interessado: Câmara dos Vereadores de Itaqui - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 134) PI 1.29.016.000050/2012-96 - PR/RS - Interessado: Procon - Panambi/RS - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 135) PI 1.29.016.000051/2012-31 - PRM/Cruz Alta/RS - Interessado: Procon no Município de Parnambi/RS - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 136) PI 1.29.016.000052/2012-85 - PR/RS - Interessado: Procon - Panambi/RS - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 137) PA 1.29.016.000058/2010-91 - PRM/Cruz Alta/RS - Interessado: Procon do Município de Panambi/RS - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 138) PA 1.30.001.003831/2011-08 - PR/RJ - Interessado: José Roberto da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 139) PA 1.30.006.000044/2011-56 - PRM/Nova Friburgo/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 140) PA 1.30.006.000075/2011-15 - PRM/Nova Friburgo/RJ - Interessado: Vereador Isaque Demani Machado - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 141) PA 1.30.012.000001/2011-91 - PR/RJ - Interessado: Elias Ferreira da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 142) ICP 1.30.012000203/2007-57 - PR/RJ - Interessado: Robson Adelson Oliveira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 143) ICP 1.30.012.000405/2010-02 - PR/RJ - Interessado: Maurício Silva da Rocha Ferreira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 144) PA 1.30.012.000497/2011-01 - PR/RJ - Interessado: Ricardo Barcellos da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 145) PA 1.30.012.001041/2010-70 - PR/RJ - Interessado: Otávio Mancini Soares - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 146) ICP 1.30.012.001126/2010-58 - PR/RJ - Interessado: Anônimo. - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 147) PA 1.130.015.000024/2006-17 - PRM/Macaé/RJ - Interessado: Ivaldo Moreira de Mello - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 148) P.A.1.30.017.000084/2010-98 - São João do Meriti/RJ - Interessado: RECORRENTE: Paulo Fernando de Magalhães Vieira Couto - Decisão: por unanimidade, não se conheceu do recurso, e determinou-se a restituição dos autos à Procuradoria da Republica em São Paulo, nos termos do voto do Relator. 149) ICP 1.30.017.000211/2011-30 - PRM/São João do Meriti/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 150) PA 1.33.000.003255/2010-16 - PR/SC - Interessado: Tito Antonio Medeiros - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 151) PA 1.33.000.005233/2010-82 - PR/SC - Interessado: Glauce Brasil - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator 152) PI 1.33.002.000119/2011-27 - PRM/Chapecó/SC - Interessado: Felipe Migoski - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 153) ICP 1.33.003.000349/2011-86 - PRM/Criciúma/SC - Interessado: Fabiano Augusto Goes Nicoladeli - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 154) ICP 1.33.006.000029/2008-09 - PRM/Lages/SC - Interessado: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Lages, e outros - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 155) PI 1.33.006.000231/2011-28 - PRM/Lages/SC - Interessado: Janaina Wercka - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à PFDC, nos termos do voto do Relator 156) PA 1.33.008.000094/2010-21 - PRM/ Itajaí e Brusque/SC - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento e remeteu os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator. 157) PA 1.33.008.000219/2010-12 - PRM/Itajaí/SC - Interessado: Leila Honório Medeiros - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 158) PI 1.34.001.000256/2012-15 - PR/SP - Interessado: Rodrigo Felipe da Silva - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. 159) P.A. 1.34.001.000967/2011-17 - PR/SP - Interessado: RECORRENTE: Renato Gianella - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 160) PA 1.34.001.001002/2012-14 - PR/SP - Interessado: Guilherme Batista Corrêa - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 161) ICP 1.34.001.001344/2011-53 - PR/SP - Interessado: Paulo Ferreira e outros. - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 162) PI 1.34.001.002395/2012-83 - PR/SP - Interessado: Fernando Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 163) PI 1.34.001.002497/2012-07 - PR/SP - Interessado: Lorrainny Soares - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 164) PA 1.34.001.003681/2011-85 - PR/SP - Interessado: Deputado Estadual Enio Tatto - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 165) PA 1.34.001.003735/2011-11 - PR/SP - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 166) PA 1.34.001.003860/2011-12 - PR/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 167) PA 1.34.001.004400/2011-10 - PR/SP - Interessado: Emmanuel Augusto de Almeida - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 168) PI 1.34.001.004999/2011-83 - PR/SP - Interessado: Igor Francisco Barros Silva Dias - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 169) PI 1.34.001.005967/2011-03 - PR/SP - Interessado: João Batista Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 170) PI 1.34.001.006041/2011-27 - PR/SP - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 171) PA 1.34.001.006097/2011-81 - PR/SP - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 172) 1.34.001.006274/2011-20 - PR/SP - Interessado: Ruberval Ramos Castello - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 173) ICP 1.34.001.006450/2004-02 - Suscitante: Marcus Marcelus Gonzaga Goulart (PR/DF) - Suscitado: Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho (PR/SP) - Decisão: por unanimidade, conheceu-se do conflito de atribuições, para reconhecer que a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. 174) ICP 1.34.001.007324/2008-91 - PR/SP - Interessado: Conselho Federal de Medicina - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator 175) PI 1.34.001.007345/2011-10 - PR/SP - Interessado: Procurador Regional da República Osório Barbosa - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator 176) ICP 1.34.003.000168/2006-55 - PR/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 177) PI 1.34.010.000500/2011-50 - PRM/Ribeirão Preto/SP - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 178) PA 1.34.010.000606/2011-53 - PRM/Ribeirão Preto/SP - Interessado: André Luís Américo Campos - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 179) PI 1.34.012.00096/2012-85 - PRM/Montes Claros - Interessado: Jose Jorge dos Santos Filho - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 180) 1.34.012.000912/2011-70 - PRM/Santos/SP - Interessado: Nilo Sérgio Pacífico da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 181) PI 1.34.014.000334/2011-51 - PRM/São José dos Campos/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 182) PA 1.34.016.000372/2011-94 - PRM/Sorocaba/SP - Interessado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP - CRECI 2ª Região - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 183) PI 1.34.023.000009/2011-80 - PRM/São Carlos-SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 184) ICP 1.34.023.000166/2010-12 - PRM/São Carlos/SP - Interessado: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 185) ICP 1.34.023.000307/2008-74 - PRM/São Carlos/SP - Interessado: Agência Nacional do Petróleo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 186) PI 1.35.000.000008/2012-47 - PR/SE - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 187) PA 1.35.000.000213/2012-11 - PR/SE - Interessado: Kadydja Albuquerque Borba - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 188) PI 1.35.000.000373/2012-51 - PR/SE - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 189) ICP 1.35.000.000731/2010-64 - PR/SE - Interessado: Juízo da 6a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 190) ICP 1.35.000.001233/2010-39 - PR/SE - Interessado: Promitentes compradores dos imóveis do Conjunto Habitacional Fernando Collor de Melo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 191) PA 1.35.000.001459/2011-11 - PR/SE - Interessado: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Estado de Sergipe - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 192) ICP 1.36.000.000109/2004-71 - PR/DF - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

D. Procedimentos relatados pelo Dr. José Elaeres Marques Teixeira

193) ICP 1.00.000.001942/2001-49 - PR/RJ - Interessado: Roberto Guimarães Azevedo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 194) PA 1.11.000.000090/2011-61 - PR/AL - Interessado: Dorgival Ferreira de Lima - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 195) PI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.12.000.000274/2012-74 - PR/AP - Interessado: AnônimoAntônio Carlos Marques Cardoso - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 196) PA 1.12.000.000790/2009-01 - PR/AP - Interessado: Ministério Público do Estado do Amapá - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 197) ICP 1.14.000.001145/2006-81 - PRM/Paulo Afonso/BA - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 198) ICP. 1.14.002.000102/2008-20 - PRM/Campo Formoso/BA - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 199) PA 1.15.000.000221/2012-41 - PR/CE - Interessado: Denes Menezes - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 200) PA 1.15.000.001990/2011-86 - PR/CE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 201) PA 1.16.000.000133/2011-21 - PR/DF - Interessado: Fundação de Proteção ao Meio Ambiente e Ecoturismo do Estado do Piauí - FUNPAPI - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 202) PI 1.16.000.002137/2011-44 - PR/DF - Interessado: Pedro Coutinho Filho - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 203) PI 1.17.000.000922/2011-25 - PR/ES - Interessado: Gabriela Rölke - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 204) PA 1.18.000.001540/2011-81 - PR/GO - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 205) ICP 1.19.000.000347/2009-71 - PR/MA - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 206) ICP 1.20.000.000878/2010-87 - PR/MT - Interessado: Ministério Público Estadual - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 207) ICP 1.20.000.001130/2007-04 - PR/MT - Interessado: Controladoria Geral da União - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 208) ICP 1.20.000.001703/2010-97 - PR/MT - Interessado: Controladoria Geral da União - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 209) ICP 1.20.000.001772/2010-09 - PR/MT - Interessado: Controladoria Geral da União - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 210) ICP 1.21.000.000686/2005-76 - PR/MS - Interessado: Silvano Galerani - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 211) PA 1.21.000.000787/2005-47 - PR/MS - Interessado: Antônio S. Juliani - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 212) PA 1.22.000.000388/2012-78 - PR/MG - Interessado: Luiz Gustavo Cordeiro Galvão - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 213) PA 1.22.002.000029/2011-10 - PRM/Uberaba/MG - Interessado: Luís Fernando Alves Ferreira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 214) PA 1.22.003.000063/2012-65 - PRM/Uberlândia - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 215) PI 1.23.000.000677/2012-30 - PR/PA - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 216) ICP. 1.23.000.002066/2011-45 - PR/PA - Interessado: Hiete Fernandes Guimarães e outros - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 217) ICP 1.25.000.003526/2009-63 - PR/PR - Interessado: Isteissi Aires Garcia Somensari - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 218) PA 1.29.010.000442/2011-24 - PRM/Santo Ângelo/RS - Interessado: Paulo Dalla Porta - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 219) PA 1.30.001.003770/2011-71 - PR/RJ - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 220) ICP 1.33.003.000066/2008-39 - PRM/Criciúma/SC - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 221) ICP 1.33.010.000056/2006-42 - PRM/Concórdia/SC - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 222) ICP 1.34.001.001162/2009-68 - PR/SP - Interessado: Jorge Hasegawa - Decisão: após o voto do Relator, homologando o arquivamento, pediu vista dos autos o Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Aguarda o Dr. Antonio Fonseca. 223) PA 1.34.011.001597/2012-16 - PR/SP - Interessado: Roberta Ramone - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 224) PI 1.34.001.006271/2011-96 - PR/SP - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 225) ICP 1.34.001.007300/2010-56 - PR/SP - Interessado: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 226) PA 1.34.001.007441/2011-50 - PR/SP - Interessado: Valmi da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 227) PI 1.34.012.000293/2012-02 - PRM/Santos - Interessado: Vera Vallejo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 228) PA 1.34.023.000305/2008-85 - PRM/São Carlos/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Termo de encerramento: a presente Ata contém 06 folhas, sem rasuras. Eu, _____ (Rômulo de Souza) lavrei e eu, _____ (Christiane Nardelli), conferi.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 36, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais contidas, entre outros, nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, 6º VII, "c", e art. 7º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, previstas no art. 129 da Constituição Federal, precipuamente a função institucional de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos ";

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000238/2011-02 teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias para conclusão dos fatos apurados;

CONSIDERANDO que o supramencionado procedimento visa apurar, em síntese, o cumprimento pelo Banco da Amazônia, bem como por instituições financeiras com filiais no Estado do Acre, de exigências relacionadas à proteção do meio ambiente, cuja tutela cabe ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos descritos no mencionado procedimento administrativo, uma vez que as informações prestadas pelas instituições financeiras não vieram acompanhadas de qualquer documento comprobatório, resolve:

CONVERTER o citado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com o fito de "Investigar o cumprimento pelo BASA da Recomendação PR/AC Nº 1/2009, em especial em relação à exigência de licenciamento ambiental para concessão de crédito a atividades da pecuária no Estado do Acre, bem como se outras instituições financeiras com filial no Estado do Acre exigem tal procedimento."

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se esta Portaria;

2. Expeça-se Ofício ao BASA - Banco da Amazônia S.A. para que informe se está cumprindo integralmente a Recomendação PR/AC Nº 1/2009;

3. Expeça-se Recomendações às instituições financeiras com filiais no Estado do Acre nos termos da Recomendação PR/AC Nº 1/2009, no que for cabível a estas;

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Pública.

CUMPRA-SE.

PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO

PORTARIA Nº 37, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, "b", c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988).

CONSIDERANDO que é decorrência do princípio da publicidade, lealdade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos correlatos, quando firmados entre municípios e a União.

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, pode ter consequências penais (art. 1º, VII, do Decreto-lei 201/1967) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/1992, art. 11, VI) e que o Ministério Público Federal atuará prontamente sempre que verificar qualquer uma dessas ocorrências.

CONSIDERANDO que é objetivo e interesse maior do Ministério Público Federal a fiscalização da correta utilização das verbas federais transferidas por convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos correlatos.

CONSIDERANDO a realização das eleições municipais em 2012 e a necessidade de fechamento das contas públicas das atuais gestões. Resolve,

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o seguinte objeto: "recomendar que seja realizada a prestação de contas dos convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados entre o Governo Federal e os Municípios do Estado do Acre por parte dos Prefeitos municipais cuja gestão termina em 31.12.2012".

Diante do exposto,

DETERMINA:

1.Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à 5ª CCR a presente instauração;

3. Oficie-se os Prefeitos municipais do Estado do Acre e os Prefeitos eleitos na eleição de outubro de 2012 para os municípios acrianos enviando cópia da Recomendação n. 05/2012/PRAC/EHAA/3º OFÍCIO.

4. Após, acautelem-se os autos pelo prazo de 30 dias aguardando a resposta por parte dos gestores municipais.

5. Decorrido o prazo supra mencionado, voltem-me os autos conclusos.

Para o cumprimento das diligências acima mencionadas, a presente manifestação ministerial deverá ser encaminhada como minuta do ofício.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

PORTARIA Nº 38, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 , inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, "b", c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000775/2011-44, instaurado por meio do despacho de fl. 01, teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias para apurar a integralidade dos fatos noticiados pela representação de fls. 02/06;

CONSIDERANDO que, de acordo com o representante, houve irregularidades quando da realização do processo de dispensa de licitação que culminou na contratação da sociedade empresária ALIANÇA LTDA. para prestação de serviços de hospedagem, alimentação e locação de auditório;

CONSIDERANDO que, consoante informações da Coordenadora Regional da FUNAI no Acre, neste ano, seria realizada uma auditoria na entidade;

CONSIDERANDO que não consta dos autos informações acerca da realização da mencionada auditoria, tampouco foi enviada cópia integral dos autos do processo de dispensa de licitação que ensejou na contratação da ALIANÇA LTDA.;

CONSIDERANDO que, à fl. 53, foi promovido o arquivamento do procedimento, sendo os autos remetidos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fl. 53);

CONSIDERANDO que, à fls. 58/59, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal determinou o retorno dos autos para analisar se "os fatos ilícitos perpetrados à luz da Lei de Improbidade, ainda que seja para descaracterizá-los como atos ímprobos"; Resolve,

CONVERTER o citado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com o fito de "Apurar supostos atos de improbidade administrativas perpetrados no âmbito da FUNAI/AC".

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à 5ª CCR a presente conversão;

3.Oficie-se à Coordenadora Regional da FUNAI/AC para que:

3. 1. informe se, neste ano, foi realizada auditoria na entidade e que, em caso positivo, encaminhe cópia do respectivo relatório;

3.2 forneça cópia integral dos autos do processo de dispensa de licitação, bem como do contrato atinente e da prestação de contas relativos à contratação da ALIANÇA LTDA. para prestação de serviços de hospedagem, alimentação e locação de auditório, no ano de 2011;

4. Após, voltem os autos conclusos para providências.

Para o cumprimento das diligências acima mencionadas, a presente portaria ministerial deverá ser encaminhada como minuta do ofício.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

PUBLICAÇÃO DE IMPRENSA NACIONAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Expediente PI nº 1.13.001.000101/2012-17. Assunto: Improbidade Administrativa. Síntese: "Apurar eventuais irregularidades no Convênio nº 4958/2004 (SIAFI 518875), celebrado entre o Município de Fonte Boa e a Diretoria do Fundo Nacional de Saúde, destinado à aquisição de equipamentos para a unidade móvel Jorge Montanho" Procurador: 1º Ofício - PRM/Tefé. Data prevista para finalização: ____/_____/____ .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.13.001.000101/2012-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais irregularidades no Convênio nº 4958/2004 (SIAFI 518875), celebrado entre o Município de Fonte Boa e a Diretoria do Fundo Nacional de Saúde, destinado à aquisição de equipamentos para a unidade móvel Jorge Montanho.

Para isso, determina-se seja(m):

I - esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;

II - comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficiada a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, para que traga as seguintes informações acerca do Convênio nº 4958/2004 (SIAFI 518875), firmado com o Município de Fonte Boa/AM, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) os valores repassados ao Município de Fonte Boa - AM, bem como o número da conta vinculada ou daquela em que foram depositados os valores;

(2) se houve prestação de contas acerca do destino tomado pelos recursos provenientes do Convênio. Se sim, remeter cópias (preferência por mídia eletrônica) a esta Procuradoria;

(3) junte cópia de eventual Tomada Especial de Contas (preferência por mídia eletrônico);

IV - Seja oficiado o TCU para que remeta os autos (de preferência em mídia eletrônica) de qualquer procedimento administrativo que tenha como objeto a prestação ou tomada de contas especial que tenha fiscalizado os valores repassados ao Município de Fonte Boa - Am pelo Fundo nacional de Saúde, por meio do Convênio nº 4958/2004 (SIAFI 518875);

V - Seja oficiada a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/Am para que remeta a esta PRM toda a documentação referente à regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, por meio do Convênio nº 4958/2004 (SIAFI 518875), tais como processos licitatórios, notas fiscais, recibos, contratos e extratos bancários da conta específicos;

VI - Seja oficiado a CGU para que remeta qualquer procedimento administrativo que tenha como objeto apurar possíveis irregularidades na utilização das verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde, por meio do Convênio nº 4958/2004 (SIAFI 518875), ao Município de Fonte Boa/Am.

PATRICK MENEZES COLARES

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Expediente PI nº 1.13.001.000110/2012-08. Assunto: Improbidade Administrativa. Síntese: "Apurar eventual irregularidade na execução do Índice de Gestão Descentralizada - IGD, referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, no Município de Fonte Boa". Procurador: 1º Ofício - PRM/Tefé. Data prevista para finalização: ____/_____/____ .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.13.001.000110/2012-08 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual irregularidade na execução do Índice de Gestão Descentralizada - IGD, referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, no Município de Fonte Boa.

Para isso, determina-se seja(m):

I - esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;

II - comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficiado o Ministério do Desenvolvimento Social para que:

a) informe, detalhadamente, quais os dados apresentados pelo Município de Fonte Boa/Am nos anos de 2008, 2009 e 2009 que fundamentaram os repasses do IGD nesses respectivos anos, bem como os valores repassados ao referido Município nos exercícios financeiros citados;

b) remeta a esta PRM-Tefé as prestações de contas fornecidas pelo Município de Fonte Boa/Am ao MSD acerca dos valores repassados pelo Ministério à título de IGD nos anos de 2008, 2009 e 2010;

c) informe qual a conta e agência bancária na qual eram realizados os depósitos referentes ao pagamento do IGD ao Município de Fonte Boa/Am nos exercícios financeiros de 2008, 2009, 2010;

IV - Notifique-se, também, à Prefeitura Municipal de Fonte Boa/Am para que remeta a documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos do Índice de Gestão Descentralizada - IGD nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 bem como os extratos bancários da conta vinculada ao recebimento dos referidos valores.

Cumprida e atendida a diligência, voltem-me os autos conclusos.

PATRICK MENEZES COLARES

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Expediente PI nº 1.13.001.000108/2012-21. Assunto: Improbidade Administrativa. Síntese: "Apura a inexistência de controle social do Programa Bolsa Família, divergências na frequência escolar registrada no programa, ausência de divulgação dos beneficiários, cadastro desatualizado, beneficiário com renda incompatível, crianças beneficiárias com caderneta de vacinação desatualizada, retenção indevida do benefício na Caixa Econômica Federal, no Município de Fonte Boa" Procurador: 1º Ofício - PRM/Tefé. Data prevista para finalização: ____/_____/____

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

Considerando a Decisão nº 118/2011 - RPN, exarada nos autos do ICP nº 1.13.001.000044/2010-04, que determinou que as folhas referentes aos itens 02 à 18 do Relatório de Fiscalização nº 01430, de lavra da CGU, realizada no período de 03.08.2009 à 18.09.2009, fossem desentranhadas e, caso não houvesse duplicidades, autuadas cada um desses itens referentes às irregularidades como peças autônomas, nas quais deveriam ser autuadas uma cópia dessa Decisão;

Considerando que no presente PI foram autuadas as informações do Relatório de Fiscalização nº 01430, referentes ao item nº 16, enumerado pela Decisão nº 118/2011 - RPN;

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.13.001.000108/2012-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a inexistência de controle social do Programa Bolsa Família, divergências na frequência escolar registrada no programa, ausência de divulgação dos beneficiários, cadastro desatualizado, beneficiário com renda incompatível, crianças beneficiárias com caderneta de vacinação desatualizada, retenção indevida do benefício na Caixa Econômica Federal, no Município de Fonte Boa/AM, no ano de 2009.

Para isso, determina-se seja(m):

I - esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;

II - comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficiada a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/Am, remetendo cópia dos itens 8.2.7 à 8.3.9 (fls. 01/09) do Relatório de Fiscalização nº 01430 - CGU, para que preste informações acerca das impropriedades apontadas pela CGU quando da vistoria in loco no Município;

IV - oficiado o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, remetendo cópia dos itens 8.2.7 à 8.3.9 (fls. 01/09) do Relatório de Fiscalização nº 01430 - CGU, para que se manifeste acerca das impropriedades apontadas no referido relatório, bem como informe acerca dos valores repassados ao Município de Fonte Boa/Am à título do Programa Bolsa Família nos anos de 2008, 2009 e 2010;

V - oficiado o Tribunal de Contas da União, remetendo cópia dos itens 8.2.7 à 8.3.9 (fls. 01/09) do Relatório de Fiscalização nº 01430 - CGU, para que informe se possui algum procedimento em trâmite ou arquivado que verse sobre as impropriedades relacionadas no referido Relatório. Em caso de resposta negativa, solicita-se a deflagração de Processo de Tomada de Contas acerca dos valores repassados pelo MDS ao Município de Fonte Boa/Am, nos anos de 2008, 2009 e 2010, no âmbito do Programa Bolsa Família.

Cumprida e atendida a diligência, voltem-me os autos conclusos.

PATRICK MENEZES COLARES

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Expediente PI nº 1.13.001.000095/2012-90. Assunto: Improbidade Administrativa. Síntese: "Apurar irregularidades na execução do Convênio nº EP 1008/03 (SIAFI nº 489089), celebrado entre o Município de Fonte Boa/AM e a FUNASA, para construção do sistema de esgoto ". Procurador: 1º Ofício - PRM/Tefé. Data prevista para finalização: ____/_____/____ .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

Considerando a Decisão nº 118/2011 - RPN, exarada nos autos do ICP nº 1.13.001.000044/2010-04, que determinou que as folhas referentes aos itens 02 à 18 do Relatório de Fiscalização nº 01430, de lavra da CGU, realizada no período de 03.08.2009 à 18.09.2009, fossem desentranhadas e, caso não houvesse duplicidades, autuadas cada um desses itens referentes às irregularidades como peças autônomas, nas quais deveriam ser autuadas uma cópia dessa Decisão;

Considerando que no presente PI foram autuadas as informações do Relatório de Fiscalização nº 01430, referentes ao item nº 16, enumerado pela Decisão nº 118/2011 - RPN;

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.13.001.000095/2012-90 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na execução do Convênio nº EP 1008/03 (SIAFI nº 489089), celebrado entre o Município de Fonte Boa/AM e a FUNASA, para construção do sistema de esgoto.

Para isso, determina-se seja(m):

I - esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;

II - comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficiada a Prefeitura de Fonte Boa/AM, para que remeta os documentos referentes a(o):

a) processo licitatório das obras do esgoto municipal, objeto do Convênio nº EP 1008/03 (SIAFI nº 489089), celebrado entre o Município de Fonte Boa/Am e a FUNASA;

b) valor dos recursos recebidos, extrato bancário da movimentação dos valores e destinação dos mesmos;

c) detalhado relatório acerca estágio atual de conclusão das obras.

IV - Oficie-se à FUNASA para que remete informações e documentação referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM no âmbito do Convênio nº EP 1008/03 (SIAFI nº 489089), celebrado entre o Município de Fonte Boa/Am e a FUNASA;

V - Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, remetendo cópia dos itens 5.1 à 5.1.2 (fls. 02/06) do Relatório de Fiscalização nº 01430 - CGU, para que informe se possui algum procedimento em trâmite ou arquivado que verse sobre as impropriedades relacionadas no referido Relatório. Em caso de resposta negativa, solicita-se a deflagração de Processo de Tomada de Contas acerca do Convênio nº EP 1008/03 (SIAFI nº 489089), celebrado entre o Município de Fonte Boa/Am e a FUNASA ;

Cumprida e atendida a diligência, voltem-me os autos conclusos.

PATRICK MENEZES COLARES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003847/2011-91, que versa sobre irregularidades na conduta de funcionário da FUNAI ao cobrar e autorizar o ingresso de jornalistas estrangeiros em aldeia de índios isolados;

Resolve converter o Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na conduta de funcionário da FUNAI ao cobrar e autorizar o ingresso de jornalistas estrangeiros em aldeia de índios isolados.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à Presidência da FUNAI, para que se manifeste sobre os fatos noticiados, e reitere-se o ofício de fl. 74.

Cumpra-se.

DANIELLA MENDES DAUD

PORTARIA Nº 21, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Expediente PI nº 1.13.000.000992/2012-11. Assunto: Improbidade Administrativa. Síntese: "Apurar possível ocorrência de retenção ilegal de benefícios por parte do Presidente da Associação dos Pescadores de Tapauá/Am, com fins eleitorais" Procurador: 1º Ofício - PRM/Tefé. Data prevista para finalização: ____/_____/____ .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.13.000.000992/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "Apurar possível ocorrência de retenção ilegal de benefícios por parte do Presidente da Associação dos Pescadores de Tapauá/Am, com fins eleitorais".

Para isso, determina-se seja(m):

I - esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;

II - comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - renovados os ofícios à Prefeitura Municipal de Tapauá/Am e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Amazonas - SRTE/Am, nos termos do despacho de f. 08/09;

IV - renovado o e-mail do item "c" do despacho supracitado;

V - oficiado o Posto Avançado da Polícia Federal em Tefé, remetendo cópia dos dos autos às fl. 05, REQUISITANDO a instauração de INQUÉRITO POLICIAL, caso ainda não haja nenhum outro com o mesmo objeto, para que se proceda com as devidas investigações acerca da possível retenção de pagamento de benefícios, provavelmente Seguro Defeso, por parte do sr. Epaminondas.

Cumprida e atendida as diligências, voltem-me os autos conclusos.

PATRICK MENEZES COLARES

PORTARIA Nº 25, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Expediente PI nº 1.13.002.000014/2012-41. Assunto: Improbidade Administrativa. Síntese: "Apurar eventual falta de condições de trabalho no Posto Avançado da Polícia Federal em Tefé/AM". Procurador: 1º Ofício - PRM/Tefé. Data prevista para finalização: ____/_____/____ .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.13.002.000014/2012-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "Apurar eventual falta de condições de trabalho no Posto Avançado da Polícia Federal em Tefé/AM".

Para isso, determina-se seja(m):

I - esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;

II - comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficiado o Superintendente da Polícia Federal no Estado do Amazonas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das declarações contidas no termo de f. 04.

Cumprida e atendida a diligência, voltem-me os autos conclusos.

PATRICK MENEZES COLARES

PORTARIA Nº 141, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que os presentes autos aguardam a resposta do Ofício nº 1047/2012/4ºOFCIVEL/PR/AM, expedido ao Ministério da Integração Nacional solicitando informações quanto ao ajuizamento de ações de ressarcimento ao erário em face da pessoa jurídica HEVEAPLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA, decorrentes do cancelamento de incentivo fiscal de colaboração dos recursos do FINAM.

Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.13.000.001351/2007-17 em Inquérito Civil Público, para apurar a regular a aplicação dos recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM aprovados em favor da pessoa jurídica HEVEAPLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para reiterar o teor do Ofício nº 1047/2012/4ºOFCIVEL/PR/AM (fls. 329).

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 142, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que os presentes autos aguardam a resposta do Ofício nº 1047/2012/4ºOFCIVEL/PR/AM, expedido ao Ministério da Integração Nacional solicitando informações quanto ao ajuizamento de ações de ressarcimento ao erário em face da pessoa jurídica DOVAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, decorrentes do cancelamento de incentivo fiscal de colaboração dos recursos do FINAM.

Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.13.000.001307/2007-07 em Inquérito Civil Público, para apurar a regular a aplicação dos recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM aprovados em favor da pessoa jurídica DOVAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para reiterar o teor do Ofício nº 1043/2012/4ºOFCIVEL/PR/AM (fls. 1035).

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 143, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que os presentes autos aguardam a resposta do Ofício nº 1046/2012/4ºOFCIVEL/PR/AM, expedido ao Ministério da Integração Nacional solicitando informações quanto ao ajuizamento de ações de ressarcimento ao erário em face da pessoa jurídica SACOPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A, decorrentes do cancelamento de incentivo fiscal de colaboração dos recursos do FINAM.

Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.13.000.001340/2007-29 em Inquérito Civil Público, para apurar a regular a aplicação dos recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM aprovados em favor da pessoa jurídica SACOPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para reiterar o teor do Ofício nº 1046/2012/4ºOFCIVEL/PR/AM (fls. 558).

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 148, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias concedido ao Ministério da Integração Nacional para prestar informações quanto ao ajuizamento de ações de ressarcimento ao erário em face da pessoa jurídica INDÚSTRIA COMETA S/A, decorrentes do cancelamento de incentivo fiscal de colaboração dos recursos do FINAM.

Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.13.000.001350/2007-64 em Inquérito Civil Público, para apurar a regular a aplicação dos recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM aprovados em favor da pessoa jurídica INDÚSTRIA COMETA S/A.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para reiterar o teor dos ofícios nº 793 e 900/2012/4ºOFCIVEL/PR/AM (fls. 379 e 418)

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 149, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias concedido ao Ministério da Integração Nacional para prestar informações quanto ao ajuizamento de ações de ressarcimento ao erário em face da pessoa jurídica TROL BRINQUEDOS DA AMAZÔNIA S/A, decorrentes do cancelamento de incentivo fiscal de colaboração dos recursos do FINAM.

Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.13.000.001295/2007-11 em Inquérito Civil Público, para apurar a regular a aplicação dos recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM aprovados em favor da pessoa jurídica TROL BRINQUEDOS DA AMAZÔNIA S/A.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para reiterar o teor dos ofícios nº 735 e 900/2012/4ºOFCIVEL/PR/AM (fls. 971 e 989)

RICARDO PERIN NARDI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 34, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União, a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei n° 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que, desde 11 de junho de 2012, tramita o Procedimento Administrativo 1.14.004.000218/2011-44, instaurado a partir de Acórdão n º 1074/2012 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), que condenou os Srs. FREDERICO JOSÉ VELOSO DE ALMEIDA e INGO HULSEN LEMOS NASCIMENTO ao ressarcimento ao erário de, respectivamente, R$ 1.202.467,49 (um milhão, duzentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e R$ 783.681, 03 (setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e três centavos), por irregularidades na gestão do convênio nº 0.06.99.0003/00, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) e o Distrito Projeto de Brejos da Barra, no município de Barra/BA, cujo objeto era a implantação de estrutura administrativa, de treinamento, operação e manutenção de infraestrutura rodoviária e de energia elétrica, bem como a oferta de assistência técnica na área de Brejos, zona rural da referida municipalidade;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Oficie-se a CODEVASF, requisitando informações acerca da devolução, pelos Srs. FREDERICO JOSÉ VELOSO DE ALMEIDA e INGO HULSEN LEMOS NASCIMENTO, dos valores apurados em sede da decisão nº 1074/2012 da 1ª Câmara do TCU, referente à irregularidades na gestão do convênio nº 0.06.99.0003/00, celebrado entre a Companhia e o Distrito Projeto Brejos da Barra, a fim de instruir o presente ICP.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 151, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

I) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e com escopo no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da lei nº 7.347/85, e que:

II)O presente procedimento noticia a má qualidade da água fornecida pela Cagece aos moradores da vila de Jericoacoara.

III)Assim, considerando que a notícia se fez acompanhar de laudos de análise, e com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1o e 2o, 5o a 7o, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a INSTAURAÇÃO de INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos.

IV)Oficie-se, então, o LACEN nos termos da minuta de fls. 20/21.

V)Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VI)Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

PORTARIA Nº 240, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001056/2012-45, figurando como Representante: Maria Socorro Silva, e como Representado: Florentino Cardoso e Outros; cujo objeto cinge-se a supostas irregularidades no cumprimento de carga horária por parte de servidores docentes nas unidades hospitalares da Universidade Federal do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de se investigar a situação exposta, mormente a partir dos elementos produzidos em diligências por parte da Controladoria Regional da União neste Estado;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 241, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000818/2012-96, cujo objeto cinge-se a supostas irregularidades acerca de contratação, por parte do poder público, de imóvel de propriedade de parlamentar;

CONSIDERANDO a necessidade de se investigar a situação exposta, mormente a partir dos elementos produzidos em diligências junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 252, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Em virtude do longo lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos, forçoso é reconhecer que a adoção da medida judicial vocacionada a coibir ato de improbidade resta inviabilizada, uma vez que fulminada pela prescrição. Todavia, tendo em conta a imprescritibilidade da obrigação de ressarcimento dos danos causados ao erário, determino a conversão do presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, apurar irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Prefeitura de Crateús para manutenção do FUNDEF, exercício de 2000.

Com viso à continuidade das investigações, expeça-se ofício ao TCM, solicitando cópia, preferencialmente em meio eletrônico, das documentações que serviram de base para as conclusões constantes dos itens 2.6.9 do Relatório do voto do Cons. Pedro Ângelo (fls.1220 dos autos do processo 22.183/06).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 458, DE 30 DE NOVEMBRO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002836/2012-75, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL- CRECI- DF. Possíveis irregularidades no CRECI- DF, tais como: 1. contratação de servidores pela Consolidação das Leis do Trabalho- CLT; 2. previsão para admissão de servidores públicos por intermédio de processo seletivo simplificado; 3. avaliação de desempenho prevendo critérios subjetivos; 4. ascensão funcional de servidores públicos; 5. não pagamento de vantagem pecuniária prevista na lei 10.698/2003.

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO E ENTIDADES COLIGAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL- SINDECOF-DF

REPRESENTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL- CRECI- DF

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 30 de novembro de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 376, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Inquérito Civil Público (ICP). (Etiqueta PR-ES-00027175/2012). Apurar suposta omissão do pesquisador Helcio Costa no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA repassados ao projeto Produção Integrada de Morangueiro no Estado do Espírito Santo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo trata-se de cópia do Acórdão nº 771/2012-TCU/ES, referente à denúncia nº TC 031.955/2010-0 contra Helcio Costa, que apura omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao projeto Produção Integrada de Morangueira no Estado do Espírito Santo.

CONSIDERANDO que foi constatado pelo Tribunal de Contas no processo TC-031.955/2010-0 que o Sr. Helcio Costa, pesquisador do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, se omitiu da obrigação de prestar contas da destinação da quantia de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), repassados pelo Programa de Produção Integrada de Frutas, financiado com recursos oriundos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Secretário do Tribunal de Contas da União/ES cópia integral do Processo TC-031.955/2010-0.

CONSIDERANDO que, em resposta ao ofício, foi enviada mídia eletrônica contendo íntegra das peças que compõem os autos do processo TC-031.955/2010-0.

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar detalhadamente o material enviado pelo Tribunal de Contas, para a adoção de eventuais medidas cabíveis;

Resolvo converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000605/2012-90 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Autue-se, com a ementa descrita na epígrafe;

2. Designo como Secretário deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) o servidor Ricardo Faria Rabelo, lotado neste gabinete;

3. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 381, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo Cível n.o 1.22.000.001149/2012-35. Conversão em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 5º, inciso III, alínea "e", e 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado após representação feita por Adriano Alves em face do Hospital das Clínicas da UFMG, especificamente do Pronto Atendimento daquela unidade de saúde, o qual prestaria atendimentos desumanos e carecria de gerenciamento adequado;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1° e 2°, 5° a 7°, 38 e 41 da Lei complementar n.° 75/93) e administrativas (Resolução CSMPF n° 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n° 106/2010), resolve converter o Procedimento administrativo n.° 1.22.000.001149/2012-35 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, já que as diligências realizadas não foram suficientes para a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Comunique-se a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, acautelem-se por 15 dias úteis, ou até recebimento das respostas dos ofícios expedidos.

SILMARA CRISTINA GOULART

PORTARIA Nº 382, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício da Tutela do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.001306/2012-11, instaurado a partir de notícia veiculada no jornal "Estado de Minas", em 15/05/2012, em que é apontada a ineficiência da Central de Atendimento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em razão da dificuldade que os usuários encontram para registrar queixas contra as companhias aéreas e da demora em obter respostas acerca das reclamações protocolizadas;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, comunicando-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 163, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 559/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB e a FUNASA, que teve como objeto a melhoria habitacional para controle da Doença de Chagas, com repasse total previsto de R$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MPF.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 221, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.24.000.000594/2009-16 em Inquérito Civil Público (ICP), tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Suposta existência de "funcionários fantasmas" no Senado Federal, em virtude da nomeação de pessoas que vivem em outros Estados, um deles, residindo na Paraíba.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Walter de Agra Júnior.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

II) Cientificação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio eletrônico, com cópia em PDF da presente portaria, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano para a conclusão deste Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) O NAMC/PR/PB exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP, alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

V) A Secretaria promova a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

VI) Oficie-se ao Setor de Recursos Humanos do Senado Federal para que informe se o investigado acumulou o cargo de assessor parlamentar com algum cargo efetivo existente na referida Casa Congressista, durante o período em que atuou lá como assessor parlamentar. Em caso positivo, deverá ser informado o tipo de cargo efetivo ocupado, o tipo de ingresso nele, as atribuições deste, lotação, carga horária, remuneração, período de exercício do cargo, e informar se o ocupante de tal cargo pode atuar em cidade/unidade federativa distinta de Brasília/DF, devendo ser identificado em que localidade o requerido presta(ou) seus serviços;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VII) No mesmo expediente do item anterior, deverá haver questionamento, de forma idêntica às especificações de cargo requeridas retro, em relação ao cargo de assessor parlamentar ocupado pelo investigado;

VIII) Em virtude de a representação anônima relatar outros casos de supostos "funcionários fantasmas" do Senado Federal residindo nos Estados do Amazonas e Maranhão, extraia-se cópia da representação formulada, para remessa às PRs com atuação nas mencionadas unidades federativas, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis ao caso.

RODOLFO ALVES SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 271, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMPF n.º 87/2006:

Considerando o termo de depoimento formulado por Roseli Cristina Gonçalves de Oliveira, segundo o qual em 25/08/12 passou por triagem no CISMEPAR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, que confirmou o encaminhamento para especialista em Ortopedia, mas até a presente data não recebeu qualquer convocação para a realização de consulta;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), dentre os quais inclui-se a tutela da saúde, assim como incumbe-lhe zelar pelo efetivo respeito pelos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF).

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, §4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o propósito de averiguar os fatos narrados, em especial se o serviço público de saúde está sendo devidamente prestado pelo CISMEPAR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema.

Como primeiras providências determino:

1 - a remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Serviços , de acordo com a a Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - a comunicação da instauração deste inquérito civil público para os devidos fins, inclusive para futura publicação no DOU;

3 - o envio de ofício ao CISMEPAR, para que preste os esclarecimentos que entender devidos.

JOÃO AKIRA OMOTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 847, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União - lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a realização de concurso em âmbito nacional para técnico bancário novo da Caixa Econômica Federal em 2010, por meio da organizadora Centro de Seleção e Promoção de Eventos (Cespe/UnB), cujo prazo expirou em maio de 2012;

CONSIDERANDO a realização de novo concurso da Caixa Econômica Federal no primeiro semestre de 2012, em detrimento dos candidatos aprovados no concurso passado;

CONSIDERANDO que nos principais polos do país, como São Paulo, Minas Gerais e Brasília, teriam sido convocados todos os candidatos aprovados, mas, no polo Centro/RJ, apenas cerca de metade dos candidatos do cadastro de reservas foram convocados;

CONSIDERANDO a notícia de suposta existência de funcionários terceirizados trabalhando na Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a informação do Presidente da Caixa Econômica Federal de que não houve nenhuma irregularidade nas convocações;

CONSIDERANDO que há notícias de irregularidades na convocação dos aprovados em concurso público, e que o concurso público é um instrumento útil à Administração Pública, pois permite a escolha objetiva de quem será contratado para trabalhar na própria Administração, com base no mérito dos candidatos, privilegiando-se assim os princípios da eficiência, da moralidade e da impessoalidade, que estão diretamente relacionados com a proteção ao Erário;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Publica, para a proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP; Resolve

CONVERTER o Procedimento Administrativo 1.30.001.002034/2012-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar notícia de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP, de controle desta PRRJ;

2) a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3) Encaminhe-se o CD anexado à fl. 36 ao Setor de Informática desta PRRJ, a fim de que seja extraída a documentação nele contida;

4) Após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva, a fim de que os mesmos sejam acautelados pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente;

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 90, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo nº 1.28.100.000220/2012-11, instaurado com o escopo de apurar irregularidades no Contrato de Repasse nº 240.172-45 (SIAFI 613812), objetivando a construção de sistema de drenagem de águas pluviais dos bairros Aeroporto e Quixabeirinha e no Convênio nº 0599/2008 (SIAFI 652593), objetivando o recapeamento asfáltico da Av. Alberto Maranhão, Rua Coelho Neto, Rua Prudente de Morais e Rua Delfim Moreira (30ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (CGU) - Relatório de Fiscalização nº 01530 - Trabalhos realizados no período de 14/out/2009 a 26/fev/2010. Município de Mossoró/RN. Ministério da Integração Nacional).

Converta-se o procedimento administrativo nº 1.28.100.000220/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 93, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo nº 1.28.100.000199/2012-53, instaurado com o escopo de apurar construção irregular dentro da faixa não edificante às margens da BR 405 no Município de Mossoró/RN, no trecho compreendido entre o acesso ao loteamento Quixabeirinha/Aeroporto II e a rotatória de acesso ao Município de Apodi/RN.

Converta-se o procedimento administrativo nº 1.28.100.000199/2012-53 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 94, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo nº 1.28.100.000214/2012-63, instaurado com o escopo de apurar irregularidades constadas na Aditoria nº 5282 realizada no período de 07 a 08 de fevereiro de 2007 pelo Departamento de Auditoria do SUS - DENASUS, na Clínica de Ginecologia e Obstetrícia de Mossoró. Originado do ICP 1.28.100.000133/2007-04.

Converta-se o procedimento administrativo nº 1.28.100.000214/2012-63 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 96, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo 1.28.100.000001/2012-31, que apura inexecução do objeto do Convênio 101/2008, firmado entre o Ministério da Integração Nacional, por meio do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e a Associação Colônia de Pescadores Z-22 "Pescador Gustavo Alves, situada em Pau dos Ferros/RN, além da Associação dos Aquicultores do Apodi, em Apodi/RN, consistente na implementação de unidades demonstrativas de piscicultura em tanques-redes para a criação de tilápia do Nilo com vistas à transferência de tecnologia no meio rural, proporcionando alimento proteico, emprego e renda. Foram firmados os contratos nº 001/2010-PMSM, 002/2010-PMSM e 003/2010-PMSM para a implementação das unidades até o final de 2010, porém as mesmas ainda não foram entregues.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000001/2012-31 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 98, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas Peças de Informação 1.28.100.000187/2012-29, que apura recusa da Prefeitura Municipal de Baraúna/RN em renovar os contratos dos profissionais de saúde aprovados no processo seletivo nº 001/2009.

Converta-se as Peças de Informação 1.28.100.000187/2012-29 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 99, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas Peças de Informação 1.28.000.000687/2012-99, que por objeto Ofício-circular nº 38/2012/PFDC/MPF-GPC, datado de 13/04/2012. encaminha CD-Rom contendo a íntegra do procedimento administrativo nº 1.00.000.007728/2009-53, que tem por objeto a proposta de atuação para implementação do direito à educação no sistema prisional. Minuta de termo de compromisso e ajustamento de conduta. Direito do preso ao estudo.

Converta-se as Peças de Informação 1.28.100.000687/2012-99 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 100, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nas peças de informação nº 1.28.100.000183/2012-41, instaurada contendo como objeto de investigação a atuação preventiva para acompanhamento do recebimento, emprego e destinação de recursos federais eventualmente recebidos pelo município de Baraúna em decorrência de seca e estiagem, inclusive sobre questões ligadas à decretação de estado de emergência.

Converta-se as peças de informação nº 1.28.100.000183/2012-41 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 117, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000073/2012-89, instaurado devido ao Processo Seletivo para estágio na área de Direito no âmbito da Procuradoria da República no Município de Mossoró, visando à constituição de cadastro de reserva para preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o seu prazo de validade.

Convertam-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000073/2012-89 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 38, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Acompanhar a implementação de política de ação afirmativa para tornar acessícel a entrada e garantir a permanência de estudantes indígenas e de outras minorias étnicas nos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Federal da Fronteira Sul. Câmara/PFDC: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - 6º CCR. Representante: Cesar de Miranda e Lemos. Representado: Universidade Federal da Fronteira Sul. Interessado: Zico Ribeiro. PAC originário: 1.29.010.000071/2012-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, dentre outros;CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 6º, XI, da LC nº 75/93, compete ao Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a atuação judicial em favor de comunidades indígenas, consoante o disposto no art. 129, V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.010.000071/2012-61 com o objetivo de apurar a possibilidade de serem estabelecidas na Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, com sede em Chapecó e campus no município de Cerro Largo/RS, políticas de ações afirmativas no sentido de garantir a entrada e permanência de estudantes indígenas em seus cursos de graduação e pós-graduação, bem como garantir, em caráter emergencial, a permanência do estudante de origem indígena Zico Ribeiro no curso de pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável e Agricultura Familiar devido a dificuldades financeiras;

CONSIDERANDO que o reitor pro tempore da UFFS informou, através de ofício (fls, 92-94), que a instituição está em processo de elaboração de política de ações afirmativas, a qual contará com amplo debate nas comunidades indígenas existentes no entorno da UFFS e considerará a experiência de outras universidades que já aplicam esse tipo de política;

CONSIDERANDO que o estudante Zico Ribeiro foi contemplado com bolsa de estudo concedida através do Plano de Apoio Institucional, criado pela UFFS com o objetivo de evitar a evasão de estudantes indígenas em condições financeiras desfavoráveis até que uma política afirmativa seja adotada em definitivo;

CONSIDERANDO que o presente expediente foi sobrestado até a data de 07 de janeiro de 2013, prazo considerado razoável para que a instituição tenha avançado na criação de sua política de ação afirmativa voltada para minorias étnicas;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em Inquérito Civil;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar a implementação de política de ação afirmativa para tornar acessível a entrada e garantir a permanência de estudantes indígenas e de outras minorias étnicas nos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Para tanto, DETERMINO:

- a autuação do procedimento administrativo, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

- a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial;

Designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 459, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002299/2012-13

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e:

CONSIDERANDO a remessa para esta Procuradoria da República de representação por parte do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) dando conta de diversas irregularidades na atividade do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul (CRMV/RS);

CONSIDERANDO que a referida representação traz o Relatório de Auditoria de Gestão nº 09/2012 (fls. 07-52), realizado pelo CFMV a partir da atribuição dando conta de diversas possíveis irregularidades;

CONSIDERANDO que após análise das respostas apresentadas pelo CRMV/RS foi mantido a constatação de impropriedade pelo Plenário do CFMV no que diz respeito (i.) ao pagamento indevido de FGTS a servidores em cargos comissionados e (ii.) aos gastos indevidos realizados com a Casa do Médico Veterinário em Esteio/RS;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 10, da Lei nº 5.517/68, os conselhos regionais de medicina veterinária se constituem, em conjunto com o Conselho Federal de Medicina Veterinária, uma autarquia, tendo cada conselho regional personalidade jurídica própria;

CONSIDERANDO que, uma vez que o financiamento dessas instituições se dá por contribuições compulsórias instituídas por lei, seu patrimônio deverá ser considerado como integrante do patrimônio público, ainda que o seu numerário nã seja diretamente advindo do erário;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 19 do mesmo dispositivo legal, a responsabilidade administrativa dos conselhos regionais inclui a prestação de contas perante o órgão federal competente;

CONSIDERANDO que o art. 71, II, da CRFB estabelece ao Tribunal de Contas da União (TCU) competência de "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público";

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas podem configurar dano ao erário;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social (art. 129, III, CRFB, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n° 75/93);

E, por fim, CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93). DETERMINO:

a) instauração de Inquérito Civil, para o fim de acompanhar as medidas adotadas pelos órgãos competentes diante das constatações do Relatório de Auditoria de Gestão nº 09/2010 realizado no Conselho Regional de Medicina Veterinária/RS com relação ao exercício de 2007;

b) autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia à Quinta Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) seja expedido ofício ao TCU solicitando informações sobre a existência de eventual procedimento administrativo ou tomada de contas especial com relação aos fatos noticiados no Relatório de Auditoria de Gestão n.º 09/2010 do CFMV, a partir de auditoria realizada no Conselho Regional de Medicina Veterinária no Rio Grande do Sul com relação ao exercício de 2007, órgão este obrigado a prestar contas perante essa Corte;

d) seja expedido ofício ao CFMV questionando quais foram as medidas administrativas ou judiciais tomadas por aquele conselho de fiscalização do exercício profissional com a finalidade de buscar o ressarcimento do erário, com base nos apontamentos constantes do Relatório de Auditoria de Gestão n.º 09/2010 realizado por essa entidade, considerando o poder hierárquico que a Lei 5.517/68 estabelece entre o CFMV e os CRMV, bem como a legitimidade ativa

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

concorrente prevista no art. 17 da Lei nº 8.429/92; ademais, solicitar que o CFMV encaminhe a este órgão ministerial documentação relativa ao objeto do presente processo, incluindo a integralidade dos Processos nº 3732/10 e nº 8452/10, preferencialmente em meio digital;

e) seja expedido ofício para o CRMV/RS solicitando os esclarecimentos que julgar cabíveis com relação aos termos da representação formulada, em especial no que diz respeito às possíveis irregularidades não afastadas pelo Plenário do CFMV - a saber, as relativas ao recolhimento de FGTS e aos gastos com a Casa do Médico Veterinário em Esteio/RS.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 53, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando o teor do disposto no expediente encaminhado pelo MPRO, noticiando a exploração de madeira, realização de queimadas e abertura de carreadores em área de propriedade da União (Assentamento Margarida Alves, no município de Nova União/RO, de titularidade do INCRA;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, para apurar os danos ambientais causados ao assentamento em questão, bem como o atual estado da área.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação pertinentes a matéria ora apurada, constantes do procedimento administrativo citado;

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

c) cumpra-se os itens 1, 2, 3 e 5 do despacho de autuação de ICP, de 24 de setembro de 2012.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 173, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público destinado a apurar as denúncias de fechamento de estradas e vias de acesso à Colônia Viçosa, na Gleba Candeias, Setor Garças, em razão da existência de paióis instalados à margem das referidas vias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando o teor do Termo de Declaração 64/2012, de 06/11/12, em que, sob sigilo da fonte, foi trazido ao conhecimento desta Procuradoria a situação enfrentada pela Comunidade Colônia Viçosa, na Gleba Candeias, Setor Garças, em razão da existência de paióis instalados à margem das vias de acesso à referida comunidade, os quais estariam dificultado entrada e saída das pessoas, mesmo a pé, àquela Comunidade, não podendo trafegar veículos, inclusive em eventual emergência e que crianças e adultos se arriscam se desvencilhando dos obstáculos(portarias e cascalhos) para terem acesso à estrada da Viçosa onde pegam ônibus escolares e outros veículos;

Considerando que um dos proprietários da Empresa TEC PEDRA, obstruidora da estrada, Pedro Teixeira , que também é superintendente do SEBRAE/RO, foi procurado pela comunidade mas não resolveu o problema;

Considerando a necessidade de que o Ministério Público Federal proceda à apuração do caso, visando à garantia da observância de direitos fundamentais, bem como a fim de monitorar e registrar a atuação do poder público no assunto em questão;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93); Resolve:

Instaurar inquérito civil público destinado destinado apurar as denúncias de fechamento de estradas e vias de acesso à Colônia Viçosa, na Gleba Candeias, Setor Garças, em razão da existência de paióis instalados à margem das referidas vias.

Nomear Inês Gomes Costa Mendes, lotada na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidora do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II-CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N. 22950/2012, anexo à presente;

III-DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 137, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições legais e constitucionais, e CONSIDERANDO:

1. o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

3. que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições previsto no art. 129, III, que elenca como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

4. que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

5. que o § 3º do art. 225 da Constituição Federal prevê que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

6. a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

7. o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, a regulamentar e disciplinar a instauração e a tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público;

8. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, especialmente seu art. 3º, II, o qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

9. os arts. 20, VII, e 190 parágrafo único da Constituição Federal que estabelecem, respectivamente, serem bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos e que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião;

10. o Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000048/2011-32 instaurado para investigar se o imóvel discutido em sede de Ação de Usucapião nº 2009.72.01.001046-2, proposta por Efigenio Lejambre Seixas e Rachel de Freitas Seixas, na qual intentam obter declaração judicial de prescrição aquisitiva sobre terreno situado na Rua Saudade, nº 929, Bairro Majorca, no Município de São Francisco do Sul, encontra-se em terreno de marinha pertencente à União e em Área de Preservação Ambiental Permanente (APP) não edificável. Resolve:

converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000048/2011-32 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de investigar a regularidade da ocupação do imóvel discutido em sede de Ação de Usucapião nº 2009.72.01.001046-2, bem como se este se encontra em terreno de marinha pertencente à União e em Área de Preservação Ambiental Permanente (APP) não edificável, a causar danos ao meio ambiente.

Para tanto, determino ao Setor de Autuação e Distribuição desta Procuradoria da República que proceda ao registro e à autuação da presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil e dos documentos que a acompanham, carimbando e enumerando suas folhas.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

Após, conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 491, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002085/2003-15, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL NA LOCALIDADE DE MATO DE DENTRO. BAIRRO CAMPECHE. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PORTARIA Nº 489, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos da representação formulada ao Ministério Público Federal, protocolada sob nº PR-SC-00031122/2012;

determino a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela empresa Seminário Hossana Internacional, relativas ao funcionamento de cursos superiores sem a autorização do Ministério da Educação.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. SEMINÁRIO HOSSANA INTERNACIONAL. FUNCIONAMENTO DE CURSOS SUPERIORES SEM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 492, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.003452/2012-99. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.003452/2012-99 versando sobre recursos captados com base na lei de incentivo à cultura, para o Projeto PRONAC 032862, por GERALDO HASSE, sem a devida prestação de contas no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "IMPROBIDADE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TC 003.170/2012-8). IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MINISTÉRIO DA CULTURA. RECURSOS CAPTADOS PARA PROJETO PRONAC 032862. SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO";

b) expedição de ofício à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Santa Catarina solicitando cópia integral do processo de Tomada de Contas Especial TC 003.170/2012-8;

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PORTARIA Nº 493, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.003447/2012-86. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.003447/2012-86 versando sobre irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Museologia da 5ª Região, no tocante a registro de profissionais graduados em cursos não registrados junto ao Ministério da Educação no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "IMPROBIDADAE. CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA DA 5ª REGIÃO. CONCESSÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL.";

b) expedição de ofício ao Conselho Regional de Museologia da 5ª Região, solicitando o envio de listagem nominal dos registros profissionais concedidos no ano de 2012, bem como dos documentos comprobatórios do registro dos respectivos cursos de graduação junto ao Ministério da Educação;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PORTARIA Nº 494, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.003431/2012-73. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.003431/2012-73 versando sobre irregularidades no âmbito de Centro de Cultura e Eventos da Universidade Federal de Santa Catarina quanto à realização de shows diversos com cobrança de ingresso por empresa privada, sem a celebração de contratos prévios, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "IMPROBIDADE. CENTRO DE CULTURA E EVENTOS - UFSC. SHOWS DIVERSOS COM COBRANÇA DE INGRESSOS POR EMPRESA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS PRÉVIOS";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PORTARIA Nº 495, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.005091/2003-24. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.005091/2003-24 versando sobre construção de marina pública no Saint Barth Residence, em Cacupé, Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Construção de marina pública no Saint Barth Residence, em Cacupé, Florianópolis/SC.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório n. 1.34.018.000177/2010-63, que visa apurar possíveis danos ao meio ambiente ocasionados por obras realizadas às margens do Rio Paraíba do Sul, em ponte localizada na Rodovia Floriano Rodrigues Pinheiro, na altura do Km. 007+500.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA

PORTARIA Nº 123, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando o disposto nos artigos 5°, 6°, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar n° 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1°, 2°, 4º, II, 5º, "caput", 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 13/11/2012, o procedimento n° 1.34.012.000792/2012-91 a partir de representação dos Senhores Jorge de Oliveira Arruda e Paulo Laszio Magassy, com o objeto indicado na seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE. Baixada Santista. Apurar possível prejuízo à pesca profissional realizada na região de Praia Grande, Bertioga e Barra de Santos (vinte metros de profundidade) causado pela atividade de dragagem de aprofundamento do Porto de Santos, pois as redes de arrasto do camarão sete barbas estão sendo recolhidas com muito lixo e impregnadas de lama, que em contato com a pele gera coceira";

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do /Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução n° 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público ;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 22, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000693/2012-10

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP;

Converte, com data retroativa a 06/11/2012, o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.35.000.000693/2012-10 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): 35ª etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos. Supostas irregularidades no pregão presencial nº 03/11, na chamada pública nº 01/11 e no convênio nº 657797/2009, relacionados a recursos provenientes do Ministério da Educação e destinados ao Município de Divina Pastora/SE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): a apurar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: CGU

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

EUNICE DANTAS CARVALHO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 202, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Peça de Informação nº 1.36.000.000881/2012-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Converto a presente peça de informação em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: Acórdão TCU nº 4687/2012

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Luiz Antônio da Silva, ex-Gestor da Escola Técnica Federal de Palmas, e a empresa Meta Assessoria Financeira LTDA.

RESUMO: Inquérito Civil Público instaurado com o escopo de apurar possível irregularidade constatada no Acórdão TCU nº 4687/2012, consubstanciada na aquisição superfaturada de uma caminhonete GM S10 Advantage pela Escola Técnica Federal de Palmas/TO da empresa Meta Assessoria Financeira LTDA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Designo a servidora CAROLINE DA SILVA GOES OLIVEIRA, Mat. MPF nº 16.270-1, para secretariar os trabalhos do presente Inquérito Civil Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

LUÍS CLÁUDIO SENNA CONSENTINO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3.309, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000401.2012.01.006/7-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da UNIÃO - COMANDO DA MARINHA - BASE NAVAL DO RIO DE JANEIRO, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprindo normas trabalhistas relativas à segurança, saúde e higiene no trabalho, na medida em que o Representante informa ao órgão ministerial que os "marinheiros" laboram em precárias condições ambientais de trabalho, inclusive noticiando a suposta ocorrência de insalubridade do Navio-Tanque Almirante Gastão Motta, bem como as jornadas excessivas de trabalho militar, que acarretaria um grande estresse e prejuízo à saúde, além do não fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI (fls. 11/15 e fls. 77);

CONSIDERANDO que em atenção à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO PRT 1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nº 93625/2012 de fls. 96, reiterado às fls. 100, Sua Excelência Comandante da Base Naval do Rio de Janeiro, Senhor Capitão de Mar-e-Guerra Amaury Calheiros Boite Junior, apresentou as informações acerca dos fatos descritos no presente procedimento investigatório através do Ofício nº 77/NTAlteGMotta-MB de fls. 101/104, acompanhado da documentação acostada às fls. 105/453;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000401.2012.01.006/7-602 em face das filiais localizadas no município de Niterói da UNIÃO - COMANDO DA MARINHA - BASE NAVAL DO RIO DE JANEIRO, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 3.311, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 001078.2012.01.000/3-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 00.277.106/0001-37, prestadora de serviços para a AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, inscrita no CNPJ sob o número 33.050.071/0001-58, no pólo de São Gonçalo, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprindo de normas trabalhistas relativas à segurança, saúde e higiene no trabalho (supostas irregularidades quanto à constituição e funcionamento da CIPA - fls. 06 e verso);

CONSIDERANDO que versando a matéria tratada nos presentes autos sobre o descumprimento de normas trabalhistas que asseguram patamar civilizatório mínimo ao indivíduo que labora (normas relativas à segurança, saúde e higiene no trabalho), revestidas de indisponibilidade absoluta, imperiosa se revela realização de ação fiscal no âmbito das investigadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, a fim de averiguar o grau de observância da legislação trabalhista quanto às atribuições, à composição e ao funcionamento da COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA, assim como seja verificado in loco se a contratante e a contratada estão implementando, de forma integrada, medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, decorrentes da Norma Regulamentadora nº 5 do Ministério do Trabalho e Emprego, de forma a garantir o mesmo nível de proteção em matéria de segurança e saúde a todos os trabalhadores no local denunciado;

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Niterói ainda não deu atendimento à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nº 93733/2012 de fls. 31, expedida em cumprimento ao item I da Apreciação Prévia de fls. 19/26;

CONSIDERANDO que as dificuldades e a escassez de recursos humanos na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro prejudicam, como sabido, o pronto atendimento das requisições de ação fiscal emanadas deste Parquet laboral;

CONSIDERANDO que diante desta situação fática o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO deve levar em conta o bom senso e a discricionariedade na tratativa das prioridades do órgão administrativo encarregado dessa tarefa valorosa que é a inspeção do trabalho;

CONSIDERANDO que a empresa que descumpre a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 001078.2012.01.000/3-602 em face da empresa PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 00.277.106/0001-37, prestadora de serviços para a AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, inscrita no CNPJ sob o número 33.050.071/0001-58, no pólo de São Gonçalo, conforme se infere do termo de denúncia de fls. 06 e verso, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 146, de 27 de novembro de 2012, publicada na página 120, da Seção 1 do DOU nº 232, de 3 de dezembro de 2012,

Onde se lê:

"RESOLUÇÃO Nº 146, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012"

Leia-se:

"RESOLUÇÃO Nº 145, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012"

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 45, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 20 horas e 16 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausentes o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias, e o Ministro José Múcio Monteiro e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 44, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 21 de novembro (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSO TRANSFERIDO DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO

Foi transferido da pauta da sessão ordinária do Plenário realizada nesta data o processo nº TC-012.953/2011-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-013.814/2010-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-031.091/2012-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-029.432/2012-0, TC-029.440/2012-2 e TC-044.787/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3282, adotado no processo nº TC-009.298/2012-6, constante da Relação nº 49 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 3283, adotado no processo nº TC-036.790/2012-5, constante da Relação nº 45 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 3284, adotado no processo nº TC-042.623/2012-0, constante da Relação nº 45 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 3285, adotado no processo nº TC-037.331/2012-4, constante da Relação nº 45 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 3286, adotado no processo nº TC-013.651/2012-9, constante da Relação nº 45 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 3287, adotado no processo nº TC-000.135/2012-7, constante da Relação nº 61 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 3288, adotado no processo nº TC-041.861/2012-4, constante da Relação nº 61 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 3289, adotado no processo nº TC-009.269/2012-6, constante da Relação nº 57 do Ministro José Jorge;

Acórdão nº 3290, adotado no processo nº TC-003.430/2012-0, constante da Relação nº 53 da Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 3291, adotado no processo nº TC-043.898/2012-2, constante da Relação nº 53 da Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 3292, adotado no processo nº TC-000.011/2012-6, constante da Relação nº 54 da Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 3293, adotado no processo nº TC-029.735/2012-2, constante da Relação nº 54 da Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 3294, adotado no processo nº TC-008.955/2011-5, constante da Relação nº 45 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 3295, adotado no processo nº TC-010.304/2009-5, constante da Relação nº 46 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 3296, adotado no processo nº TC-010.320/2007-0, constante da Relação nº 46 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 3297, adotado no processo nº TC-029.633/2006-1, constante da Relação nº 46 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 3298, adotado no processo nº TC-042.953/2012-0, constante da Relação nº 46 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

Acórdão nº 3299, adotado no processo nº TC-028.348/2010-9, constante da Relação nº 41 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3300, adotado no processo nº TC-012.953/2011-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 3301, adotado no processo nº TC-033.653/2011-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

Acórdão nº 3302, adotado no processo nº TC-031.495/2012-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 3287, 3288, 3290, 3291 e 3294, a seguir transcritos.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 61/2012 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 3287/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Denúncia comunicando a ocorrência de diversas irregularidades na aplicação dos recursos destinados à restauração do Convênio de Santo Antônio, no Município de Cairu/BA, obra patrocinada pela Petrobrás através do PRONAC - Programa Nacional de Apoio à Cultura, e repassados ao Projeto nº 04-6655, no valor de R$ 7.400.000,00, já objeto de Inquérito Civil Público aberto pelo Ministério Público Federal em Ilhéus/BA, autuado sob nº 1.14.001.000222/2010-5, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI e 53 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, V, "a"; 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da denúncia, para no mérito considerar improcedente; retirar o sigilo, e comunicar o presente Acórdão ao denunciante, MPF em Ilhéus/BA, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/MinC, a Superintendência do IPHAN na Bahia e a Chefia de Gabinete da Presidência da Petrobrás; conforme instrução da Unidade Técnica.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-000.135/2012-7 (DENÚNCIA)
1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3288/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Denúncia, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992 c/c art. 234 do Regimento Interno do TCU, em que se noticiam supostas irregularidades nos Planos de Demissão Voluntária (PDV) realizados pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), no período de 1994 a 2000, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143 inciso III e 234 a 236 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da denúncia, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do RI/TCU, por não preencher seus requisitos de admissibilidade; retirar o sigilo e comunicar o presente Acórdão à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e ao denunciante nos termos do parágrafo único do art. 235 do RI/TCU; e arquivar dos autos (RI/TCU, art. 169, inciso VI), conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.861/2012-4 (DENÚNCIA)
1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 45/2012 - Plenário
Data da Sessão: 28/11/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 53/2012 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 3290/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com base no disposto no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno, c/c os arts. 124 e 125 da Resolução TCU 191/2006, em não conhecer desta denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, uma vez que não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades denunciadas e não contém dados suficientes para identificar o denunciante; em retirar a chancela de sigilo e em arquivar o processo.

1. Processo TC-003.430/2012-0 (DENÚNCIA)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.3. Unidade: Conselho Regional de Química da 3ª Região (ES-RJ).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3291/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e com base no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno, c/c os arts. 124 e 125 da Resolução TCU 191/2006, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, uma vez que não se encontra acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada; em retirar a chancela de sigilo; e em arquivar o processo, após ciência desta deliberação ao denunciante.

1. Processo TC-043.898/2012-2 (DENÚNCIA)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.3. Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal - SPU/DF.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 45/2012 - Plenário
Data da Sessão: 28/11/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 45/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 3294/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, 236, §1º, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar a presente denúncia improcedente, retirar a chancela de sigilo com relação ao seu objeto, encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante, à Prefeitura Municipal de Ipu/CE, à Presidência do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Ipu, bem como encaminhar cópia da instrução da Secex/CE e desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e arquivar estes autos sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-008.955/2011-5 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipu - CE
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 45/2012 - Plenário
Data da Sessão: 28/11/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 20 horas e 21 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 3 de dezembro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 43, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 42, da Sessão Ordinária realizada em 20 de novembro de 2012, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 7133 a 7226, conforme pauta n° 43/2012, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 37):

ACÓRDÃO Nº 7133/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.553/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Soares Santos (101.866.115-87); Janaildes Mendes de Almeida (121.370.575-49); Lucia Ribeiro Souza (076.105.051-53); Nádia da Rocha Ventura (176.248.605-97)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7134/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.555/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Afonso Silva França (044.828.243-72); Maria de Jesus Nazareno Costa Felipe (075.057.873-49); Raimundo de Sena Santos (054.718.503-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7135/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.557/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lourdes Medeiros dos Santos (240.843.799-72); Vilma Fatima Pereira Franco (140.115.901-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7136/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.562/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Brigildo Souza (143.674.160-20); Elaine Stoll Rex (330.408.420-72); Jairo Soares da Fonseca (220.076.520-72); James Daltei Kadletz (158.403.790-34); João da Silva Santos (114.264.200-30); Joner Gilberto Bolzan Bevilaqua (243.696.590-00); Julio Cesar Soares da Rosa (271.688.590-72); Lenir de Moraes (283.576.980-34); Luis Alberto Glacer Oliveira Saavedra (083.597.500-25); Valdir Quevedo da Silva (304.235.620-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 7137/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.633/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Gerson Siqueira Xavier (081.146.764-34); Julio Cesar Carreiro dos Santos (150.938.401-49); Luciléa Zaban Carneiro (066.216.431-87)
1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7138/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.125/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Benjamim Batista Veiga (166.086.079-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 7139/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.131/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ângela Maria Silva Prado (062.770.123-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 7140/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.185/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Anesio Alvarez (498.856.008-25)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7141/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.186/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vicente Machado (323.831.266-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7142/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.249/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ada Sachet (987.289.890-15); Adila Ferreira Milani (105.529.076-18); Adilson Nunes (738.835.069-15); Adriana Guedes Tomizawa (336.367.988-20); Adriana de Queiroz Furlan (365.273.798-97); Adriano Correia de Camargo (817.477.649-49); Adriano Maciel Bezerra (699.265.302-49); Agostinho Feracin (028.791.359-74); Alan Favoretto Rocha (415.979.508-07); Alan Leite Reynal (396.153.768-25); Alan Ronei Leite (070.243.176-12); Aldair Becco Nunes Junior (012.999.750-11); Aldo Cesar das Neves Rodrigues (041.781.291-47); Alex Lopes de Freitas (066.077.669-35); Alexandra Leardini Alves (040.238.259-56); Alexandre Camatti (060.260.809-02); Alexandre Henrique de Souza (047.890.929-25); Alexandre Higino de Oliveira Rosa (001.310.006-83); Alexandre Santos Silva (054.695.105-81); Alexandre Zambelli Loyola Braga (070.390.626-74); Alexandre de Melo Renda (645.829.492-15); Aline Carneiro Leal (116.546.707-07); Aline Galves Pepias (359.895.028-42); Aline Gomes de Oliveira (056.820.594-41); Aline Marques Gonçalves Bittencourt (718.175.571-49); Allan Addson Mattos Santos (024.636.675-32); Allan Elio Barbosa Farias (000.705.952-32); Allan de Castro Moreira Dias (003.597.887-26); Alvaro Augusto Soares Enomoto (292.913.548-48); Alvimar Guimarães Novaes (102.167.488-52); Amabile Remondini Ameixeiro Peixoto (348.806.948-60); Amanda Leite Josue (388.884.258-10); Amanda Thuany Kreniski (077.696.659-65); Ana Carolina Franco Ferreira de Andrade (221.484.568-22); Ana Carolina de Souza (024.690.767-30); Ana Caroline Francisca Dias (083.268.586-09); Ana Claudia Buratto (007.732.709-81); Ana Cristina Brigagao de Carvalho e Costa (034.656.446-89); Ana Cristina Farnezi Xavier e Castro (265.192.528-40); Ana Elisa Marques Cabral Vilela (070.244.306-99); Ana Flavia Carneiro de Albuquerque Crispino (081.475.974-28); Ana Laura Silva Peres (066.382.756-66); Ana Lucia Mendes Duarte (082.136.066-39); Ana Paula Dias Bastos (183.634.778-26); Ana Paula Marques de Oliveira Quintela (080.334.436-85); Ana Paula de Rezende Nunes (052.455.999-61); Anderson Luis Silva de Oliveira (715.686.205-78); Anderson Marques de Oliveira (280.592.698-60); Andre Buracoski Rosa (320.979.548-71); Andre Gaspar dos Santos (161.864.728-84); Andre Henrique Batista (346.854.838-98); Andre Hiroshi Furuya de Araujo (328.102.098-47); Andre Milagres da Silva (056.590.137-08); Andre Rosatti Campo (370.545.448-03); Andre Vinicius Bispo de Jesus (042.026.685-29); Andre de Melo Vilela (337.952.578-24); Andrea Carezzato Ayres (317.810.138-10); Andson Souza da Silva (921.971.752-20); Angelo Jorge Bernardes Lopes (010.894.515-47); Annalu Carneiro de Alencar Aguiar (776.836.762-68); Anne Cleuza Pahim Carpes (022.907.389-13); Antonio Alves Candeira (837.491.523-49); Antonio Carlos Chiconi (068.810.088-05); Antonio Jose Valente Ruela (567.441.022-49); Antonio Lisboa dos Anjos Cabral Junior (490.196.273-68); Aridalto Leandro da Silva (335.605.028-10); Artur Correa de Menezes (837.509.917-15); Aurelio Mariani Gonring (055.129.607-09); Beatriz Alves da Silva Cunha (041.650.811-16); Becivaldo Cardoso Ferreira (388.310.232-68); Benedito Endrissi de Jesus (082.434.938-59); Benjamim Araujo dos Santos (010.691.654-84); Bettina Bezerra de Paiva (045.766.423-16); Bianca Mendonça Rampazzi (365.157.768-61); Bianca Souza de Jesus (135.463.497-76); Bianco Bebici Araujo (122.132.817-42); Bilale Abdo Majzoub (300.066.658-37); Brayan de Souza Silva (142.753.137-47); Bruna Caroline Resende Sousa (087.431.556-50); Bruna Diogenes Macedo Lopes (655.584.723-91); Bruna Reis de Freitas (414.184.208-75); Bruna Rodrigues de Oliveira (372.832.068-41); Bruna da Conceição Ferreira da Costa (001.939.872-79); Brunna Gonçalves Lopes (009.795.813-11); Bruno Alexandre Guimaraes Schlickmann (881.937.802-72); Bruno Batista Soares (077.607.704-05); Bruno Luiz Alves (363.869.228-08); Bruno Pirovani de Sant'ana (074.478.157-48); Bruno do Nascimento Dias (749.259.972-20); Caiua Ferreira dos Santos Rodrigues Rocha (314.505.768-50); Calixto Jose Afiune Neto (008.867.801-60); Camila Barreto Andrade Dias (863.556.781-15); Camila Hipolito Carvalho de Paula (332.803.838-89); Carla Henriques Ferreira (101.053.397-50); Carla Hollanda Fileni (143.024.298-10); Carla Miranda Ferreira (087.929.126-56); Carlos Alberto Silva Luiz de Souza (084.158.308-07); Carlos Augusto Zatti Baretta (022.739.830-00); Carlos Brunelli Alvares da Silva (123.314.488-09); Carlos Mauricio Camargo (742.840.610-20)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7143/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.253/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcus Vinicius Lo Giudice Batista (131.851.647-17); Marcus Vinicius Rocha da Silva (048.057.688-27); Marcus Vinicius da Silva Castanheiro (665.741.707-10); Maria Cecilia Abbade Martins (122.034.457-50); Maria Clara Moutinho Ribeiro Serbena (037.759.489-02); Maria Marcia D'Abreu e Souza (276.422.595-49); Maria Monica de Albuquerque (970.777.207-72); Maria de Fatima Marques Lopes (057.271.056-92); Mariana Alves Rosa dos Santos (368.791.908-04); Mariana Martins Bauce Fabre (006.815.050-44); Mariana Mesquita dos Santos (077.447.986-86); Mariane Bovoloni Dias (384.154.788-52); Marilia Daniela Santin (042.015.129-08); Marina Castagnaro (075.775.859-20); Marina Villas Boas Zaccur (309.588.488-58); Marinaldo Teixeira Pereira (019.719.945-37); Mary Gomes Pereira de Oliveira (300.617.648-09); Mary Ornaghi Kutomi (011.758.228-09); Matheus Figueira Erhardt (004.737.541-85); Matheus Magalhães Bortolin (089.116.517-70); Matheus Oliveira (339.597.508-89); Matheus de Oliveira Dias (062.255.936-24); Mauricio Araujo de Souza (622.010.262-20); Mauricio Mendes Marques (960.713.031-68); Mauricio Osmar Vieira Kanada (802.886.341-87); Mauricio Rodrigues Alves de Lemos (054.263.859-20); Mauro Jose Souza de Lazari (707.498.686-00); Mauro Ricardo Milanez (066.976.708-51); Mayk Frank Souza Serra (893.310.101-25); Milca de Almeida Silveira Tavares (076.654.936-45); Milena Duccini Haponczuk (407.639.688-03); Miria Carpes dos Santos Gomes (801.756.270-53); Miriane Bragatti do Nascimento (307.957.868-67); Monica Hashimoto Iha Monegatto (273.466.058-02); Monica Leite de Oliveira Martins (875.416.029-49); Naira Geliana Cirino Santos (391.771.368-37); Naiton Geraldo de Almeida Garcia (483.501.920-20); Nata Gomes de Matos (350.300.558-78); Natalia Pazianoto Augusto (404.176.358-42); Natasha Cristina David Gabardo (058.096.507-40); Nelson Luiz Taffarel Filho (070.410.879-80); Nicolas de Moraes Gulmaneli (394.512.438-79); Nicole Fernanda Menezes Guimarães (319.175.758-90); Nilton Shiguemi Fukuda (043.713.908-54); Norberto Moreira Martins (116.297.518-04); Obderan Bispo dos Santos (790.407.995-04); Odair de Paula Dias (531.835.252-91); Olga Valquiria Teixeira Carvalho Pinto (523.590.262-91); Omar da Costa de Souza (100.795.907-05); Osmar Soares Moura Junior (930.132.483-00); Otaciliana Evangelista Gomes (654.231.353-20); Pamela Camila Macedo Rabsck Moreira (979.457.732-49); Patricia Pamella Leone Tavora (425.090.108-40); Patricia de Matos Silva Carvalhedo (030.258.397-16); Paulo Alexandre Torres Pedrosa (917.997.673-53); Paulo Henrique de Almeida Selos (304.127.758-16); Paulo Roberto Rodrigues da Silva (086.627.828-17); Pedro Henrique Reis Gomes (041.175.313-44); Pedro Henrique de Matos Ceccherini (321.995.108-24); Pedro Minoru Saito (372.444.488-56); Pericles Batista Muniz (522.101.624-91); Philip Avellar Faria (106.565.157-08); Placido de Oliveira Mota (013.837.332-95); Plinio Gustavo Schettert (112.276.438-37); Poliane Gomes Araujo (110.244.696-38); Pollyana Rodrigues da Costa (075.225.556-80); Pollyanna de Morais Rodrigues (083.355.616-99); Priscila Luchese de Abreu (002.541.560-37); Rafael Elias Moreira (330.948.748-27); Rafael Moreira Bekman Junior (767.662.843-15); Rafael Ribeiro Bastos (110.360.657-31); Rafael Tamer (352.796.038-48); Raiana Ruiz Farias (887.599.112-04); Raimundo Nonato Ferreira de Assis (012.492.152-34); Raimundo Nonato da Conceicao (995.107.072-87); Raissa Buganca (074.564.586-00); Ramon Bueno (083.034.549-35); Raphael Abrantes do Lago (414.836.328-14); Raphael Assis Brito de Almeida (136.363.307-48); Raphael Garcia Ta-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

marebushi (390.834.578-26); Raphael Mendes Miotto (968.566.612-15); Raphael Viriato Gonçalves Ribeiro (102.487.727-24); Raquel Meira de Sampaio (088.555.356-09); Raul Breviglieri (390.566.918-80); Regiane Ribeiro do Valle Oliveira (259.293.298-42); Regina Lopes de Matos (066.130.276-85); Reginaldo Shigueo Utida (094.588.188-69); Renata Martin de Castro (212.676.768-09); Renata Messias Queiroz (034.231.173-54); Renato de Pauli Rocha (719.685.208-72); Rene Carlos da Silva Costa (947.267.602-20); Rhafael Cerqueira Silva (050.528.733-10); Rhodiney Assis Cantuario (021.501.717-08); Ricardo Jesus da Silva (803.291.285-15); Ricardo Jose Modesto de Oliveira (324.300.838-76); Ricardo Penavel Biembenguti (009.466.879-51); Richard da Silva Vilapiano (364.416.378-20); Rita Veronica Silva Costa (515.700.843-00); Roberto Miguel Bomfim Pascual (280.690.298-38); Rodolpho Nogueira Duarte (369.668.078-85)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7144/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.263/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Vinicius Rocha Pires (330.759.948-80); Andrea Aparecida Leite Bittencourt Vieira (070.020.068-19); Andrea Bresil da Silva (250.437.298-13); Andrea Brim Bahia Gomes (797.155.245-91); Andrea Cecilia Domingues de Castro Zambrana (324.158.028-83); Andrea Luciana Cence Galvão (697.868.019-20); Andrea Simoes Marinho (324.367.838-29); Andrei Indursky Pan (896.394.720-34); Andreia Abukater (050.453.796-23); Andreia Puentes Betti (184.291.258-50); Andreia Siqueira Kuster (106.536.817-80); Andressa Evellyn Toshie Joboji (230.612.568-65); Andrey Zemczak Netto (380.229.618-41); Andreza de Nazare Vieira da Silva Bina (188.019.368-00); Andson Cleiton Felix da Silva (028.451.865-41); Andson Kleybson de Lima Pereira (067.411.624-02); Anna Laura Botelho Nazare (286.799.112-91); Anna Paola Guida (076.315.757-03); Anthony Perevalo Wendler (026.099.649-19); Antonio Anderson dos Santos (047.750.354-36); Antonio Esteves Carramenha Neto (273.558.788-67); Antonio Luiz Ferreira Lima (081.331.957-99); Antonio Manuel Monteiro Tarrafa (061.236.257-48); Antonio Olegario Neto (401.203.038-84); Aretha Cristina de Lima Bedran (760.236.302-78); Ariadene Teixeira de Oliveira (628.633.713-04); Ariane Bosi da Silva (113.114.647-60); Ariane Fernandes de Lira Cruvinel (223.529.518-52); Arlete de Castro Santana (017.780.273-18); Arrizon Olinto de Souza Filho (098.140.327-19); Artemio Alencar de Araujo (809.196.502-87); Arthur Fernandes de Souza (108.212.777-90); Arthur Gonçalves Serafim (117.120.447-70); Aryelle Sousa Santos (014.734.853-63); Augusto Lopes Caldas (974.746.069-68); Beatriz Santos Mossa (375.133.078-06); Beatriz de Muzio Platineti (064.751.798-17); Benicio Ernesto de Araujo Lima (010.684.611-60); Bernardo Leonardi Teixeira (010.108.419-63); Braytiner Tozatti Ferreira (063.496.746-00); Breno da Silva Souza (302.215.048-26); Bruna Becker (075.899.369-28); Bruna Raisa Oliveira Frota (016.589.261-70); Bruna Silva Mardegan (135.777.927-52); Bruna de Carvalho Bastos (077.836.877-76); Bruna de Moraes Ferreira (095.524.127-81); Bruno Cesar Ismarsi da Silva (355.457.298-52); Bruno Humberto Nascimento Cardozo de Faria (077.195.676-25); Bruno Montani de Campos (317.186.928-46); Bruno Ricardo Giangiardi (340.289.668-09); Bruno Robson de Oliveira Silva (046.868.064-02); Bruno Teremussi Neto (204.502.728-77); Caio Genecy Bezerra da Silva (028.982.385-46); Caio Gusmao Cardoso (043.930.285-46); Caio Messias Sandes (043.053.935-57); Caio Vieira Pereira (313.591.798-36); Caio da Silva Castro (952.750.532-15); Cairo Pereira Xavier (014.362.701-54); Camila Alfenas Crispim (331.174.018-14); Camila Bellia Braga (124.105.577-75); Camila Oliva Bairos de Castro (098.009.817-30); Camila Oliveira da Silva (370.676.098-36); Camìla Oliveira do Prado (226.335.158-27); Camila Rodrigues Ferreira Guimaraes Santos (670.816.653-49); Camila Silveira Zulato (347.261.038-73); Carina da Silva Souza (367.462.878-31); Carla Alves Ferreira (704.984.151-04); Carlos Alberto Custodio Gomes (297.724.838-23); Carlos Alberto Rosenberger (359.575.659-20); Carlos Andre Ramalho (741.580.902-53); Carlos Antonio Menegazzo Araujo (036.981.339-11); Carlos Camilo de Vasconcellos (324.848.058-02); Carlos Eduardo Ernica (292.935.168-37); Carlos Eduardo Tinoco Ramos (054.778.414-78); Carlos Eduardo de Santanna Silva (032.552.753-93); Carlos Ernani Alves de Paula (539.365.746-34); Carlos Henrique Aguiar Steca (369.689.618-73); Carlos Henrique Freitas de Souza Junior (266.118.478-39); Carlos Pitagoras Pereira Friaca (982.702.811-15); Carlos da Silva Mafra Neto (035.333.329-85); Carolina Cardoso da Silva (336.445.098-67); Carolina de Novaes Salomão (013.838.771-06); Carolina de Paula Condiev Dias (329.466.658-60); Caroline Kaizer Furlan (274.090.278-60); Carollina Tramujas Grosbelli (072.530.569-06); Cassia Cristina Strizzi Hipolito (399.151.898-85); Cassia Regina Rocha Venturini (341.461.258-55); Cassia Regina Villela de Jesus (109.491.547-50); Cassiano Pittol (956.290.090-87); Cassiano Rodrigo Cavarese (287.748.598-62); Cassiano da Costa Lopes (306.111.548-03); Catia Cilene Marques das Nevis (812.284.302-68); Cecilia Cunha dos Santos Patello (640.424.992-87); Cezar Ferreira Lizardo (053.268.326-90); Christian Ximenes da Silva (718.448.481-91); Christoffer Marigo (033.908.919-94); Cibele da Silva Sagica (870.936.262-20); Cid Rangel de Sousa Vieira (027.344.833-19); Cinthia Silva Benevides (873.494.341-20); Cira da Silva Carrijo Boareti (264.724.348-40)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7145/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.267/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Paulo Boarini Leopoldo e Silva (217.656.448-01); João Pedro Gasparoto Costa (433.859.978-28); João Rafael Sachetto (311.976.588-07); João Roberto Garcia de Medeiros (000.264.187-97); João Victor Soares Maldi (350.391.858-20); Jociani Vieira Lourenci (057.707.539-00); Joe Moroizumi (340.164.588-97); Joel Pinheiro Brito (914.282.462-15); Joel da Rocha Lima Junior (029.103.704-61); Joelson Carlos Gula (925.744.329-91); Jomara Figueiredo Lopes (847.226.492-00); Jonas Morais de Souza (059.366.264-40); Jonathan Ferreira dos Santos (084.963.486-52); Jonathan de Melo Costa (319.802.138-36); Jorge Correa Sampaio (095.442.557-02); Jorge Fernando dos Santos Bezerra (052.212.573-51); Jorge Henrique Borges de Freitas (043.987.847-05); Jorge Luis Tolentino de Jesus Junior (781.128.005-10); Jorge Mauricio Penalber de Oliveira (483.513.007-30); Jorge Wilton Gomes de Lima (432.525.083-20); Jose Bruno de Matos Neto (604.924.905-97); Jose Carlos Ribeiro de Sousa (184.650.968-80); Jose Costa Junior (890.698.893-15); Jose Erlan Machado Barbosa (002.185.152-27); Jose Geniel da Silva Santos (062.848.454-21); Jose Geraldo Nunes Vieira (335.306.376-53); Jose Goularte (456.818.482-72); Jose Helio Montanhez (004.227.678-08); Jose Manoel Jeronimo (031.104.128-02); Jose Mario Maia Gropo (217.526.898-52); Jose Nilton da Silva Borges (302.938.982-00); Jose Orlando Oliveira Rios (569.493.595-00); Jose Sergio de Oliveira (217.724.038-73); Jose Valdinei Rocha Silva (631.215.573-00); Josiana Duarte da Silveira da Silva (040.714.696-25); Josiane Leite Bonfim (009.746.209-80); Josias dos Santos Cordovil (033.609.247-46); Josiel de Oliveira Barbosa (011.057.370-63); Josineide de Souza (028.165.135-30); Juarez Alves de Macedo Neto (649.133.503-82); Juliana Benoni Arruda Lima (032.053.816-88); Juliana Braga Motta (084.432.317-93); Juliana Cristina de Queiroz das Neves (107.685.887-23); Juliana Gazzoli Rangel (083.213.577-17); Juliana Leite de Andrade Teixeira (312.562.828-80); Juliana Mayara Guilete Rissato (359.533.798-03); Juliana Soares Luduvice (015.337.731-30); Juliana Soares de Sousa Prates (689.517.951-87); Juliana de Senne Facchinato (280.948.028-12); Juliane Tamara Russi (025.034.889-60); Juliani Ribeiro dos Santos Rodrigues (361.630.068-10); Juliano Andre Wobeto da Silva (989.611.280-00); Juliano Aparecido de Vasconcellos Silva (043.558.916-40); Juliele Valeska Melo Rodrigues (014.083.914-30); Julienne Madeleine Therese Porpino Nunes da Silva (327.306.078-62); Julio Gabriel Braga Fernandes (126.259.087-69); Jussan Carneiro dos Santos (941.927.662-72); Jussimari Voss Duarte (034.700.179-30); Kacia dos Santos Silva Alves (979.443.003-04); Kaike Matos da Silva (071.419.796-38); Karen Anger Dias (020.382.700-74); Karen Cristina Mikuni (071.622.499-22); Karin Garcia Aguado (330.570.978-20); Karina Nakata dos Santos Bertrami (294.071.148-80); Karine Minare Baldo (077.679.116-83); Karynne Furtado Marques (042.439.933-43); Katia Bitello Firmino (010.906.080-63); Keli Cristina Correa da Silva (326.392.218-17); Keli Daian de Moura Moraes Bueno (308.867.518-45); Kimiko Perera Honda (685.973.632-15); Kleber Jose Barreto de Souza (369.890.858-19); Lafaete Modesto Oliveira (019.610.970-10); Laiz Maiara da Silva Lima (020.367.431-61); Laura Fernanda Rodrigues da Silva Lima (030.529.783-06); Laura Sanae Shoji Ouchi (372.855.131-72); Lauro Blanco Junior (026.205.328-41); Lazaro Emannuel Lima Verde Rodrigues (021.491.593-09); Leandro Barbosa Castro (045.402.256-50); Leandro Brito dos Santos (007.555.305-86); Leandro Camara de Souza (042.477.389-92); Leandro Cerejo Sartori (087.810.647-21); Leandro Chiqueto (398.866.658-07); Leandro Jonattan da Silva Sampaio (092.258.337-41); Leandro Luiz Lopes dos Santos Rodrigues (382.316.588-74); Leonam Gonçalves Teixeira Silva (130.331.617-07); Leonardo Antonio Pessute (389.740.818-06); Leonardo Barretto Raynal Rocha (027.309.885-30); Leonardo Tannus de Sousa (076.059.886-05); Leonardo de Araujo Rocha (024.099.043-94); Leonardo de Azevedo e Souza (804.847.861-72); Leticia Faleiros Chaves Rodrigues (016.351.566-29); Leticia Ramos Berr (432.284.700-59); Leticia Ribeiro Ferreira (382.468.178-17); Levy Celso Rodrigues Dias (643.039.262-72); Libio do Nascimento Galvão (946.761.512-68); Lidia Cordeiro Campos (105.599.947-70); Ligiane de Oliveira Souza (297.825.938-85); Lino Sergio Dela Bruna (007.864.279-57); Livia Garzone Ozanan (368.237.338-10); Livia Silveira Olimpio (780.615.202-49)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7146/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), por força da cessação do(s) respectivo(s) efeito(s) financeiro(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.792/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aecio Duarte Andrade Araujo (015.775.385-95); Diego Rolim Carvalho (023.884.453-61); Ederson Leite Braga (895.843.503-82)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7147/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.837/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aline Sayuri Moritsugu Silva (026.523.771-83)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7148/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.979/2012-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Severino Silva de Araújo (002.689.924-87); Silvana da Silva Nacre (204.981.874-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7149/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.022/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alcinete Araujo Marques (028.207.432-50); Cezarina de Araujo Marques (743.273.562-04); Esmael Araujo Marques (028.207.542-95); Isaias Araujo Marques (028.207.342-60); Judite da Silva Marques (712.194.552-53); Marivaldo Gomes Tavares (019.752.562-80); Nazareno Araujo Marques (027.575.372-70); Tania Mara Farias Gomes (225.938.962-72); Vlademir Araujo Marques (022.870.542-86)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7150/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável, Sr. Antonio Cardoso (028.892.342-15), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, com posterior envio dos autos à Secex/PA com vistas ao prosseguimento do devido processo de cobrança executiva (TC-004.865/2011-1) contra o Sr. Francisco de Assis Fonseca Filho (124.804.602-15), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.322/2005-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)
1.1. Responsáveis: Andrassi Gomes Nunes (199.212.172-91); Antonio Cardoso (028.892.342-15); Antonio Carlos Muniz de Oliveira (050.219.102-30); Dilma de Melo Barbosa (171.236.072-87); Edila Marta Miranda Lobo (567.708.122-15); Francisco de Assis Fonseca Filho (124.804.602-15); Jose Ferreira do Nascimento Junior (423.991.492-20); Kleber Amarante Monteiro (102.768.402-59); Lindon Johnson Vieira Santos (375.240.971-15); Maria Eulina Aguiar da Silva Ribeiro (093.485.061-53); Maria Lucia Maciel Farias (169.758.982-00); Maria do Socorro Flor da Silva (171.208.452-68); Paulo Sérgio Simões da Trindade (301.370.982-00); Reginaldo Pinheiro da Silva (186.150.902-20); Rosinaldo Ferreira Amoras (020.064.118-29); Rozita de Souza Farias (169.635.632-68)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.8. Quitação relativa ao item 9.1 do Acórdão nº 2195/2008 proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 8/7/2008, Ata nº 23/2008.

Responsável: Antonio Cardoso (028.892.342-15):

Valor original da multa (R$):	Data de origem da multa:
5.000,00	08.07.2008
Valor do recolhimento (R$):	Data do recolhimento:
227,94	15.06.2010
227,94	15.07.2010
228,93	16.08.2010
229,02	30.09.2010
229,02	22.10.2010
232,00	22.11.2010
233,73	20.12.2010
235,18	21.01.2011
237,14	28.02.2011
239,04	31.03.2011
240,93	20.04.2011
243,93	17.06.2011
244,29	18.07.2011
244,68	22.08.2011
245,60	20.09.2011
246,89	20.10.2011
247,95	21.11.2011
249,25	16.12.2011
250,50	23.01.2012
251,89	29.02.2012
253,02	02.04.2012
255,18	21.05.2012
256,10	20.06.2012
260,80	20.07.2012

ACÓRDÃO Nº 7151/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.907/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Leonardo Azeredo Bandarra (368.786.851-68); Eunice Pereira Amorim Carvalhido (168.807.491-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7152/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.888/2012-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Ferreira de Souza (373.494.651-49); Antonio Gustavo Rodrigues (543.621.307-30); Dilson Porfirio Pinheiro Teles (530.710.501-00); Joaquim da Cunha Neto (228.715.601-10); Marcelo Silva Pontes (488.275.761-34)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho de Controle de Atividades Financeiras - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7153/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) determinação(ões) e recomendação(ões) sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.568/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Adriano Meira Ricci (334.550.741-20); Luiz Carlos Silva de Azevedo (528.768.537-87); Luiz Cláudio Moraes (024.878.528-10); Marcos Antônio Moser (293.216.119-91); Marcos Ricardo Lot (310.218.321-20); Roberto Francisco Casagrande Herdeiro (057.225.288-97); Sérgio Rosa (199.993.137-87)
1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à COBRA que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as medidas a seguir, informando a este Tribunal os resultados correspondentes:
1.7.1.cadastramento de todos os seus contratos no SIASG - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, conforme disposto no art. 19 da Lei nº. 12.017 / 2009, em seu art. 19 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), bem assim nas demais Leis de Diretrizes Orçamentárias que dispõem sobre a elaboração e execução da Lei Orçamentária dos exercícios dos respectivos contratos;
1.7.2. com base no Princípio Constitucional da Eficiência, implantação de planos Diretor ou Estratégico de Tecnologia de Informação, de Gestão de Continuidade de Negócio e de Recuperação de Negócios, estes dois últimos para o caso de contingências em suas instalações e equipamentos, consolidando e formalizando assim todas as diretrizes correlatas existente na empresas, incluindo a Nota Técnica 2010 / 127;
1.8. determinar à Secex/RJ para dar ciência à COBRA de que ocorreram classificações indevidas de Dispensa de Licitação no inciso XXIII do art. 24 da Lei nº. 8.666 / 1993, nas contratações da BB Administradora de Cartões de Crédito, Pessoal Cedido do Banco do Brasil, SESI-RJ e Banco do Brasil - agência Torre Rio Sul, todas constantes do Relatório Anual de Auditoria da Controladoria-Geral da União do exercício de 2010, item 4.5, bem como, ainda em desrespeito à mesma Lei, falhas de organização dos processos de dispensa e inexigibilidade (desrespeito à ordem cronológica e ocorrências de falta de documentos);
1.9 recomendar à COBRA que:
1.9.1. envide esforços para a evolução qualitativa dos itens, referentes ao Sistema de Controle Interno, apontados como de aplicação " parcialmente válida " no Relatório de Gestão do exercício de 2010, incluindo, nos próximos relatórios, as ações e resultados alcançados, que deverão alcançar os subitens indicados como passíveis de melhoria no Relatório de Auditoria Anual da Controladoria-Geral da União desse exercício, item 4.3;
1.9.2.aperfeiçoe os processos de formalização de Convênios com o CIEE - Centro de Integração Empresa - Escola, evitando as falhas detectadas pela Controladoria-Geral da União em seu Relatório Anual do exercício de 2010, item 4.4;
1.9.3. aperfeiçoe os projetos básicos que fundamentam as contratações de serviços externos para a área de Tecnologia de Informação, bem como os processos de transferência do respectivo conhecimento para seus empregados, como apontado no Relatório de Auditoria Anual da Controladoria-Geral da União do mesmo exercício, item 4.13.

ACÓRDÃO Nº 7154/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável, Sr. Carlos Marcio Bicalho Cozendey (342.835.011-15), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.791/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Aline Aguiar Freitas de Lima (011.698.304-39); Carlos Marcio Bicalho Cozendey (342.835.011-15); Euripedes Vieira Correia (155.387.701-25); Gustavo Ericson de Melo Alexandre (023.641.141-10); Helda Renilda Meireles Borba (236.191.041-15); Luiz Fernando Pires Augusto (688.045.557-34); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68); Paulo Roberto dos Santos (313.700.801-82); Roberio Carlos (288.801.537-49)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Assuntos Internacionais - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7155/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável Sr. João Carlos Brum (238.887.090-91), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.341/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 023.708/2012-3 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsável: João Carlos Brum, Prefeito Municipal (238.887.090-91)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alvorada - RS (88.000.906/0001-57)
1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
1.7. Advogados constituídos nos autos: Jussara Teresinha Pinto Mendes, OAB/RS nº 31.738; Gustavo Silva Santanna, OAB/RS nº 56.489; Adriana Manassi Gomes Szeckir, OAB/RS nº 36.845; Ernani Aguette Darus, OAB/RS nº 46.613; Simone Ivone Testa Mazzomo, OAB/RS nº 46.135; Kely Eliane Darde, OAB/RS nº 46.129; Maria Oneida Ribeiro, OAB/RS nº 18.500; Cláudia Araújo da Silva, OAB/RS nº 70.595; Luiz Carlos Telles Lopes, OAB/RS 45.451, Procurador do Município.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.9. Quitação relativa ao item 9.1 do Acórdão nº 4657/2012 proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 7/8/2012, Ata nº 27/2012.

Valor original da multa (R$):	Data de origem da multa:
2.100,00	7/8/2012
Valor do recolhimento (R$):	Data do recolhimento:
2.100,00	23/8/2012

ACÓRDÃO Nº 7156/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para as questões de auditoria formuladas para a seguinte fiscalização;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 11 e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143, inciso V, letra "a" do Regimento Interno/TCU, em determinar o apensamento dos presentes autos às contas do Banco Central do Brasil relativas ao exercício de 2011, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Banco Central do Brasil, acompanhada de cópia do Relatório da unidade técnica (peça 8):

1. Processo TC-015.833/2012-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA - Período: 4.6.2012 a 31.8.2012)
1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 7157/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17,inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 2:

1. Processo TC-013.047/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da República/PI - MPF/MPU (26.989.715/0022-37)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7158/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, haja vista que a rescisão contratual decorrente do pregão eletrônico 2012/14 do BASA (objeto desta representação), foi anulada, tendo o contratante restabelecido o contrato rescindido com a empresa Sttatus - Segurança Ltda., conforme informação contida na peça 5, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à representante e ao Banco da Amazônia S.A.- BASA:

1. Processo TC-017.239/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Sttatus - Segurança Privada Ltda. (12.045.326/0001-14)
1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A. - BASA - MF (04.902.979/0001-44)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7159/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - CELG e à Secex/GO, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 17:

1. Processo TC-026.328/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 005.359/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Interessado: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
1.3.Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional - STN e Caixa Econômica Federal - MF
1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7160/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à Procuradora do Trabalho Maria Edlene Lins Felizardo e à Caixa Econômica Federal, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 31:

1. Processo TC-031.492/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Jailton Zanon da Silveira, OAB/RJ 77.366 e outros (peça 26).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7161/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres convergentes nos autos,em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, arquivar o processo, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-031.988/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Regina Bezerra Mota, Controladora Geral do Município de Natal
1.2.Órgão/Entidade: Fundação Banco do Brasil - MF
1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. à 2ª Secex para:
1.6.1. dar ciência desta deliberação à Fundação Banco do Brasil, ao Banco do Brasil e à Controladoria Geral do Município de Natal, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 29, bem como do despacho do Sr. Diretor (peça 30);
1.6.2. encaminhar cópia das peças 15, 16 e 26 deste processo à Controladoria Geral do Município de Natal.

ACÓRDÃO Nº 7162/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 3, assim como, a título de colaboração, cópia da Cartilha de Orientação para Conselheiros de Saúde, editado por esta Corte:

1. Processo TC-034.279/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: José Aderaldo de Lima Machado, Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba/PB
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Massaranduba - PB (08.739.138/0001-19)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 43/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação n° 35):

ACÓRDÃO Nº 7163/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.083/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dione Cristina Guedes (628.607.047-87); Edilson Lourenço de Almeida (026.179.257-14); Jorge Luis Abrahão Mourão (360.754.857-91); José Duarte Pinto (226.062.037-04); Tânia Maria Ramos Morretti (699.748.887-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7164/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.269/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elisete Agustinho de Oliveira (164.526.234-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema SISAC, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7165/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.271/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Ednar Sousa de Lima (267.596.083-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema SISAC, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7166/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.276/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Antônio Pimenta Borges (101.717.467-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema SISAC, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7167/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.388/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexander Cruz Verçosa (008.788.892-05); Alfredo Moraes Martins (870.036.862-87); Francisco Marcelo da Costa Crispim (806.441.202-15); Frederico Pimenta Ramos (842.668.722-91); Glauco Antonio de Farias Nogueira (493.784.492-04); Liroval Amaral da Silva Neto (663.697.972-00); Mara de Azevedo Martins (868.896.212-04); Márcio Pereira de Freitas (767.945.472-87); Murilo Castro da Silva (979.671.652-68); Samia Maia de Souza (924.821.552-15)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Amazonas - DR/AM
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7168/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-042.393/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Jacob Martins (017.879.051-60); Alessy Stival Junior (964.180.441-34); Alexandre Manzale de Macedo (320.704.168-01); Emivaldo Pereira Neto Junior (011.483.401-65); Fabrício Santos Cruvinel (044.007.961-67); Isaque Silva (026.476.421-84); Jarlony Silva Teles (037.401.993-26); Jefta Pires dos Santos (004.699.811-05); João Mendonça Netto (041.120.741-58); Jorge Pereira Batista (850.777.801-10); Leila Cristina dos Santos (775.368.861-87); Luciano Nunes da Silva (776.030.011-53); Magda Caroline de Freitas Borba (009.582.211-97); Márcio José de Sousa (996.820.951-15); Márcio Teixeira dos Santos (888.938.981-87); Maycon Gomes de Rezende (018.321.611-37); Olegário Fernandes Borges (964.845.781-68); Robson Ramos Ferreira (022.042.031-90); Robson Roberto (021.326.381-52); Sérgio Alves de Souza (774.903.551-68); Tiburcio Rocha Brandão Filho (285.690.241-34); Tulio Peres Barbosa (034.474.291-19); Victor Hugo de Paula (004.897.441-25); Vinicius Capuzzo de Melo (925.206.931-34); Wesley de Lima Santos (921.835.811-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7169/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.075/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Rodrigues Santiago (732.770.027-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7170/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado e em fazer as determinações constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.078/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Elvino de Castro Santana (937.484.937-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Câncer que adote providências para verificar a regularidade da acumulação dos cargos ocupados pelo interessado no órgão e junto ao Ministério da Saúde, em especial, no que concerne a compatibilidade de horários, informando a esta Corte, as medidas adotadas e a respectiva conclusão da análise.

1.7.2. à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas proferidas no presente acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7171/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.971/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Acácio Souza (014.825.495-06); Dilza de Jesus Santana (033.900.385-58); Edmilton Santana da Silva (037.602.705-30); Georget Lins de Oliveira (548.377.075-72); Maria Elizabeth Bessone Pinto (554.487.395-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7172/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.929/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Auta Maria Alves Carvalho (349.338.915-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7173/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante o "Recurso de Reexame" interposto por Maria José Jácome da Silva (R002, peça 43), contra o Acórdão 1753/2011-TCU-1ª Câmara;

considerando que a 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do referido acórdão (peça 4, p. 46-47), mantido pelo Acórdão 615/2012 (peça 12), julgou irregulares as contas da recorrente, imputando-lhe débito em valor original de R$ 27.244,35 e multa individual no valor de R$ 5.000,00;

considerando que a recorrente interpôs anteriormente recurso de reconsideração contra a decisão recorrida, apreciado por intermédio do Acórdão 615/2012 - TCU - 1ª Câmara (peça 12);

considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não-conhecimento do presente recurso, em face da preclusão consumativa;

ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do presente "recurso de reexame", em virtude da preclusão consumativa prescrita no art. 278, § 3º e 285, do Regimento Interno/TCU, dando-se ciência desta deliberação à recorrente.

1. Processo TC-004.072/2008-3 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 009.246/2012-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.247/2012-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.241/2012-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Maria José Jácome da Silva (353.985.824-53); Terramoto Construções Ltda (70.157.847/0001-60)

1.3. Recorrente: Maria José Jácome da Silva (353.985.824-53)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tenente Ananias - RN

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7174/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.459/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Luiz Alves Barbosa (086.625.254-15)

1.2. Interessados: Tribunal de Contas do Estado da Paraiba (09.283.110/0001-82)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curral Velho - PB

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 43/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária

c) Ministro José Múcio Monteiro (Relação n° 35):

ACÓRDÃO Nº 7175/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.095/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto de França Serravalle (208.871.167-87); Iolanda Alves Viola (512.117.267-20); José Antônio Gomes Merat (735.764.257-72); Paulo da Cunha Olinto (012.171.277-04)

1.2. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7176/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.115/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Iracema Di Beneditto Kemp (000.555.651-15); Iraides Milhomen da Silva (046.776.411-53); Itacy Marques Tavares da Silva (002.118.501-87); Itamar Costa (001.755.361-04); Ivan Roque Alves (010.943.861-20); Jaci Pereira da Costa (038.675.521-34); Joildes Pereira Barbosa Borghetti (049.592.641-87); Jolimar Corrêa Pinto (002.415.041-04); Jorge Honda (001.671.691-49); José Abadio da Fonseca (074.592.461-15); José Aires da Silva (023.327.871-00); José Botelho Filho (068.426.311-49); José Carlos Frechiani (003.186.631-04); José Jadir dos Santos (000.031.401-30); José Max de Menezes (000.197.801-25); José de Arimatea Melão (042.812.251-53); José de Lima Silva (000.456.751-04); Jovelina Mendes de Carvalho (101.639.211-72); João Resina Reina (000.371.251-68); João Rodrigues de Cerqueira (008.264.211-72); João Tranquilino de Souza (002.418.811-53); Laura Antonia Perrella Parisi (001.552.331-49); Lenise Barros Pinto (001.508.271-72); Levy Machado (000.117.381-20); Lucia Santos Tomelin (038.117.191-49); Lucy Stumpf Alves de Souza (002.086.981-91); Luiz Antônio Batista Machado (001.830.241-68); Luiz Fernando Garcia de Oliveira (157.944.908-53); Luiz de Oliveira Pinto (002.127.091-00); Lázaro Pedro Silvério (004.087.271-87); Lúcio Flavo Cambraia Naves (009.946.421-72); Magaly de Melo Rabelo Toledo (024.080.151-20); Marcus Vinícius Borges Gomes (003.429.551-87); Marcília Bergallo (001.657.271-87); Maria Aparecida Bráulio (001.945.496-15); Maria Aparecida de Araújo (021.454.801-53); Maria Aparecida de Figueiredo Gaudêncio (070.938.534-04); Maria Conceição Ribeiro Costa Moniz de Aragão (001.579.291-91); Maria Cristina Bernardo da Silva (034.308.044-34); Maria Doralice da Silva (117.411.043-00); Maria Iracema Saboia Fonseca (030.229.431-72); Maria Jamille Cuneo Danigno (001.564.691-20); Maria José da Silva (000.462.211-15); Maria Júlia Barbosa de Oliveira (001.841.521-00); Maria Laura Coutinho (023.550.351-72); Maria Laura da Cunha Lion (000.259.331-91); Maria Liz da Silva Braga (024.205.111-15); Maria de Lourdes Malheiro da Rocha Pinto (001.471.091-91)

1.2. Unidade: Câmara dos Deputados - CD

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7177/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.894/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Sales Figueira (004.069.101-20); Aldo da Silva Guedes (042.509.741-20); Altair Nolêto Martins (008.256.031-53); Antonia Motta de Castro Memória Ribeiro

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(002.366.081-34); Antonio de Pádua Benazzi (009.359.131-49); Aristeu Gonçalves de Melo (008.214.461-34); Arlyson Braga Horta (001.485.631-04); Ary Porto Nunes (003.208.201-06); Augusto Almachio Barreto da Rocha Filho (002.024.521-15); Benedicto Geraldo Cavalcante de Vasconcellos (001.766.561-20); Benício Mendes Teixeira (001.988.621-72); Carmen Silvia Pires Costa (008.151.521-91); Carolina Castello Branco Coutinho da Silveira (009.675.641-15); Dayse Clarice Pereira (074.562.801-00); Elpenides Arruda Veloso (003.428.071-53); Eni Maria Dutra de Araújo (009.488.610-53); Eremita Maria Santana Quadras (096.371.417-15); Espedito José Custódio (068.726.891-53); Francisco Antonio Pereira da Silva (036.400.197-68); Francisco Batichote Júnior (068.685.331-87); Francisco José Lustosa da Costa (000.514.463-91); Francisco Soares Mascarenhas (009.038.411-34); Gelma Barreto Vieira (073.071.791-72); Golda Pietricovsky de Oliveira (001.833.851-87); Hayrton Barbosa Ferreira (001.859.061-68); Helena Lima de Souza (119.912.241-68); Iracema de Melo Bezerra (122.821.706-87); Irandy Gonçalves da Silva (009.986.131-34); José Alexandre Gonçalves (008.480.931-00); José Alonso Souto (001.637.161-53); José Mendonça de Araújo (009.488.021-20); José de Souza Neto (001.510.171-15); João Cavalcante Barros (001.409.451-72); João Rodrigues Amorim (003.098.771-72); Jurandi Leite da Silva (074.254.061-87); Manoel Barbosa Cavalcante (009.444.081-68); Maria Neily Pinto de Vasconcelos (008.185.771-34); Maria Salomé Pereira da Silva (002.240.571-20); Marísia Vilanova Linhares (001.522.421-04); Milton Gualberto da Silva (075.113.961-00); Mont Serrat Monteiro Silva (008.601.151-00); Omar de Araújo Lima (004.898.831-68); Paulo Brill (002.088.841-49); Tasmânia Maria de Brito Guerra (000.534.731-91); Valdemir Pereira Rocha (004.389.361-91); Vilma Cezarina Vieira Bilibio Pasqua (012.241.310-53); Yvette Vieira Pinto de Almeida (000.290.761-53); Ângelo da Vila (013.484.503-04); Édia Dias Pinheiro (166.293.101-87)

1.2. Unidade: Câmara dos Deputados - CD

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7178/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.657/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis Ronaldo de Carvalho Sá (034.736.195-15)

1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Piauí - DNIT/MT

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7179/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.578/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Selma de Faria (169.229.301-00)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás - Mapa

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7180/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.617/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vera Lucia Maria da Silva (505.270.967-68)

1.2. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7181/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.256/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Rita Jansen Pereira de Araujo (043.431.232-00)

1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7182/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.833/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael Jardim Goulart de Andrade (302.645.308-02)

1.2. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7183/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.661/2011-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alba Baptista de Souza Martins (026.177.337-26); Benedita Ribeiro de Azeredo (075.266.907-94); Cacilda Cervata Lopes (052.317.117-05); Creuza Justiniana de Oliveira (074.189.387-80); Eduardo Baptista de Souza Martins (144.060.517-32); Maria Christina Freitas das Neves (429.747.717-34); Maria das Dores Figueiredo Ozório (014.548.807-16)

1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7184/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.969/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Amélia Bispo dos Santos Araújo (271.117.171-04); Sara Bispo Araújo (712.570.711-49); Vanda Beatriz Ribeiro Felinto (410.184.516-68)

1.2. Unidade: Câmara dos Deputados - CD

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7185/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no subitem 1.1.1., dando-lhes quitação, bem como julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1.2., dando-lhes quitação plena, mandando fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos e arquivando o processo.

1. Processo TC-002.707/2012-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis:

1.1.1. Contas julgadas regulares com ressalva: Lafaete Jacomel (169.424.429-68), Paulo Leandro Dieter (966.226.369-15), Mario Flor do Nascimento (189.718.819-68), Agnelo de Souza (558.194.009-68), e Valdecir Sassi (348.795.369-20)

1.1.2. Contas julgadas regulares: Wagner Gonçalves Rossi (031.203.258-72), Alexandre Magno Franco de Aguiar (518.753.224-34), Rogério Colombini de Moura Duarte (083.277.186-49), Amaury Pio Cunha (183.286.107-44), Rogério Luiz Zeraik Abdalla (836.180.409-97), Silvio Isopo Porto (412.961.840-72), José Gerardo Fontelles (002.361.283-53), José Menezes Neto (182.714.131-04), Maria das Graças Fontes (094.392.346-87), Edilson Guimarães (147.749.686-68), Guilherme Costa Delgado (291.169.028-15), Milton Elias Ortolan (335.658.998-91), ltamar Pires de Lima Junior (510.452.141-91), Rosimeire Lauretto (570.877.419-34), Roseclair Araujo Martins Noguchi (153.307.371-68), Leidi Mousquer de Oliveira da Graça (390.037.609-34), Evando Fernandes de Oliveira (058.227.501-68), Valmor Luiz Bordin (144.513.951-00), Leônidas Toledo Kaminski (391.004.999-00), José Segundo Bosqui (210.150.749-87), Vilson Gongora Ratuchiniak (324.425.809-34), Sérgio Roberto Piaskowki (404.115.249-68), Luiz Rosa (372.263.639-68), Jefferson Raspante (547.806.919-15), Antonio Paulo dos Santos (175.206.571-91), João Filon (274.072.419-53), Renato Carneiro de Paula (572.285.239-20)

1.2. Unidade: Superintendência Regional da Conab no Paraná

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Companhia Nacional de Abastecimento - Superintendência Regional no Estado do Paraná - Sureg/PR - que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação desta deliberação, apresente a este Tribunal as providências adotadas com vistas ao cumprimento do contido no Relatório de Auditoria da CGU nº 201109409, por meio do qual foi recomendando à Conab/PR que:

1.7.1 interaja com a Conab/matriz no sentido de agilizar a regularização documental do imóvel Apucarana III, localizado no Município de Apucarana/PR, caso mantenha interesse em continuar na sua posse, bem como a atualização cadastral no SPIUnet;

1.7.2 atenda, em tempo hábil, em relação à ausência de ateste no DANFE, às exigências regulamentares previstas nas autorizações de doação de produtos, mormente a aposição de ateste nas notas fiscais ou DANFEs;

1.7.3 no tocante ao não atendimento ao procedimento padrão relativo à abertura e manutenção de contas no Banco do Brasil, considerando que as operações são realizadas pelas Superintendências da Conab em qualquer unidade da federação, que as informações prestadas pela Sureg-RS, datada de 17/09/2010, no sentido de que o Banco do Brasil não estava atendendo ao Convênio em tempo hábil, e que a orientação da Superintendência de Suporte à Agricultura Familiar - SUPAF - Conab/matriz, datada de 30/11/2009, para que as Superintendências com o mesmo problema adotassem os procedimentos anteriores, ou seja, disponibilização da conta pela própria proponente, seja adotada providências junto à Conab/matriz visando obter do Banco do Brasil as justificativas para a situação relatada;

1.7.4 no que se refere à entrega do produto após prazo de validade da Autorização para Doação de Produtos - ADP, instrua os processos de doação com informações suficientes e necessárias para respaldar as vigências das entregas dos produtos, visando evitar o descumprimento dos prazos previstos nas ADPs;

1.7.5 no que se refere à entrega do produto após prazo de validade da Autorização para Doação de Produtos - ADP, elabore planejamento visando identificar se as quantidades solicitadas pelos proponentes são adequadas às necessidades apresentadas;

1.7.6 quanto à ausência de padronização de procedimentos relativos à elaboração da CPR/Estoque no âmbito da CPR RS/2010/01/0148 e da CPR 41.3.0.153, diante da ausência de controle demonstrada no caso da numeração da CPR RS/2010/01/0148, que adote mecanismos adequados e efetivos de controle;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.7.7 quanto à ausência de rotinas padronizadas de atividades envolvendo as operações de formação de estoque e compra direta da agricultura familiar com doação, crie rotinas e mecanismos operacionais que viabilizem a correta e adequada instrução dos processos, acompanhe o cumprimento das tarefas, bem como monitore o funcionamento das rotinas e mecanismos implementados visando ao seu aperfeiçoamento;

1.7.8 em relação à ausência da comprovação de existência da Cédula do Produtor Rural - CPR, indicada na guia de pagamento, que apresente elementos materiais que comprovem suas alegações, ou seja, que a CPR 41.3.015, indicada na guia de pagamento 10 e ordem bancária 20100B802028, se trata do mesmo documento CPR RS/2010/01/0148;

1.7.9 em relação à ausência da comprovação de existência da Cédula do Produtor Rural - CPR, indicada na guia de pagamento, diante da ausência de controle demonstrada no caso da numeração da CPR RS/2010/01/0148 e da CPR 41.3.0.153, adote mecanismo mais efetivo e adequado de controle;

1.7.10 quanto à divergência na comprovação dos beneficiários da doação e dos locais de entrega dos produtos, esclareça por meio de documentos hábeis as divergências apontadas, comprovando o verdadeiro beneficiário da doação bem como do local de entrega dos produtos;

1.7.11 quanto à divergência na comprovação dos beneficiários da doação e dos locais de entrega dos produtos adote, doravante, medidas visando instruir os processos de forma a dar a devida transparência dos atos praticados, envolvendo as operações de formação de estoque e doação de produtos;

1.7.12 quanto à divergência na comprovação dos beneficiários da doação e dos locais de entrega dos produtos adote mecanismos que viabilizem a identificação dos verdadeiros beneficiários e dos locais de entrega dos produtos doados, de preferência, como condição para a realização da doação, a fim de garantir a eficácia do programa;

1.7.13 no tocante à destinação indevida de produtos do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, por meio de doação, comprove a efetiva utilização pela Escola Milton Santos dos produtos doados, caso contrário, apure responsabilidade dos agentes que direta ou indiretamente deram causa à doação indevida e, consequentemente, ao desvirtuamento de finalidade da doação e do desperdício de recursos públicos;

1.7.14 no tocante à destinação indevida de produtos do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, por meio de doação, instrua os processos com planejamento prévio da beneficiária, contendo, no mínimo, a identificação dos destinatários finais, quantidades formalmente demandadas por eles;

1.7.15 que todas as Unidades da Sureg/PR indiquem nas notas fiscais, qualquer que seja a modalidade de contratação, os números dos contratos, das Cédulas de Produto Rural, bem como dos respectivos processos administrativos, a fim de evitar ocorrência de prejuízos ao erário;

1.7.16 estabeleça rotinas padronizadas e/ou desenvolva manuais operacionais envolvendo as atividades de geração, preenchimento e encaminhamento de documentos, inclusive com as atribuições de responsabilidades, bem como os implemente mediante a distribuição dos materiais e a realização de treinamentos aos respectivos agentes executores a fim de garantir a veracidade e integridade das informações;

1.7.17 promova ações no sentido de conscientizar os agentes responsáveis, direta e indiretamente, pelas informações que compõem os documentos gerados pelos setores administrativo, financeiro e contábil da unidade, acerca da importância da utilização das orientações padronizadas, alertando-os inclusive sobre a responsabilização pela prática dos atos;

1.7.18 estabeleça rotinas padronizadas e/ou desenvolva manuais operacionais, inclusive com atribuições de responsabilidades, bem como implemente mecanismos de controle das atividades inerentes às áreas de licitações e contratos e de procedimentos formais deles decorrentes, envolvendo os diversos setores, gerências e unidades da Sureg/PR com deficiência de controles internos;

1.7.19 promova ações no sentido de conscientizar os agentes responsáveis pela execução das atividades apontadas acerca da importância na utilização das orientações padronizadas, alertando-os inclusive sobre a responsabilização pela prática dos atos;

1.7.20 faça o planejamento das licitações no sentido de garantir a participação de um maior número de interessados no certame. Em caso de impossibilidade, que fundamente no processo os motivos que resultaram na limitação do raio de atendimento, contendo informações e dados suficientes para demonstrar os benefícios para a administração, como, por exemplo, o custo/benefício da limitação do raio de abrangência em face das variáveis inerentes ao objeto, aquisição de combustíveis, tais como: distâncias dos postos de abastecimento, quilometragens rodadas para abastecimento etc;

1.7.21 promova ações no sentido de conscientizar os agentes responsáveis, direta e indiretamente, na elaboração de certames acerca da importância em observar as exigências contidas em editais quando da habilitação de empresa em relação à situação econômica e financeira e ao registro do balanço patrimonial na Junta Comercial apresentado pela empresa participante em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

1.7.22 realize estudos e pesquisas prévios à licitação para aquisição de combustíveis, visando atender às regras contidas na ON/NAJ 04, de 17/03/2009, e assim garantir a situação mais vantajosa para a administração;

1.7.23 no Contrato n° 010/2010, celebrado em 11/05/2010, oriundo do Pregão Eletrônico n° 008/2010 realizado em 13/04/2010, promova o ressarcimento do débito apurado (R$ 1.918,92) e adote providências para apurar todos os valores pagos indevidamente ao fornecedor pela aquisição de combustíveis por preços superiores aos estabelecidos no instrumento convocatório e pela ausência do desconto ofertado;

1.7.24 crie mecanismos de controle visando garantir que os contratos estejam plenamente vinculados, em todos os seus termos, às exatas previsões e exigências constantes dos editais de licitação e termos de referência, mormente aquelas fundamentais que refletem o próprio objetivo do certame que é a garantia do menor preço;

1.7.25 no Contrato n° 010/2010, celebrado em 11/05/2010, oriundo do Pregão Eletrônico n° 008/2010 realizado em 13/04/2010, promova a apuração de responsabilidades, em relação aos valores pagos indevidamente;

1.7.26 promova a apuração do montante de recursos públicos empregados na aquisição de combustíveis usados no abastecimento de veículos particulares e faça o devido ressarcimento;

1.7.27 promova articulação da Conab com o MDS e o INCRA, objetivando adequar e aprimorar os normativos que amparam o abastecimento de veículos a que se refere o Termo de Cooperação 07/2010 e outros instrumentos firmados entre eles, no tocante à execução do Plano de Trabalho 08.244.1049.2792.0001 - Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Específicos;

1.7.28 promova a implementação de controles internos relacionados à conferência das placas dos veículos constantes nos documentos comprobatórios da despesa;

1.7.29 promova a apuração de responsabilidade sobre o montante de recursos públicos empregados na aquisição de combustíveis usados no abastecimento de veículos particulares;

1.7.30 que no contrato realizado com o fim de contratação de serviços de operação de máquinas, equipamentos e outros serviços, promova a revisão completa de todos os valores pagos indevidamente a título de adicionais de insalubridade e periculosidade, desde o início dos pagamentos, promovendo o ressarcimento dos valores ao erário junto à empresa contratada;

1.7.31 exija, da empresa contratada com fins de fornecimento de serviços de operações de máquinas, equipamentos e outros serviços, o cumprimento das cláusulas contratuais, mormente dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT);

1.7.32 no caso da empresa contratada, que pagou indevidamente adicionais de insalubridade e periculosidade, promova a apuração de responsabilidades em relação aos valores pagos desde o início dos pagamentos;

1.7.33 instrua todos os processos, inclusive nos casos de dispensa de licitação, com motivação e justificativa da necessidade da contratação;

1.7.34 adote providências no sentido de planejar as aquisições de combustíveis para atender às Unidades Armazenadoras, visando evitar a utilização de dispensa de licitação para aquisições que ultrapassem o limite previsto no art. 24, inciso II, e parágrafo único, da Lei n° 8.666/1993;

1.7.35 formalize orientações no sentido de garantir a instauração de processos administrativos para todas as dispensas de licitação realizadas no âmbito da unidade contendo a fundamentação da contratação direta por meio de parecer técnico ou jurídico, bem como promova a sua divulgação obtendo a ciência dos agentes envolvidos com as respectivas atividades;

1.7.36 adote providências no sentido de garantir aos empregados e seus dependentes maior número de opções de profissionais na área da saúde, divulgando-as, a fim de evitar a utilização de profissionais sem cobertura contratual;

1.7.37 adote medidas visando garantir que os documentos que efetivamente demonstrem e comprovem a execução das despesas sejam enviados ou informados ao setor financeiro para pagamento;

1.7.38 adote medidas visando garantir que constem das respectivas faturas os números dos contratos de credenciamento e dos respectivos processos;

1.8. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, no exame das próximas contas da Conab/PR, verifique o cumprimento pela entidade, das determinações proferidas pelo Tribunal, bem como acompanhe e mantenha este Tribunal informado sobre as recomendações efetuadas pela própria CGU;

1.9. Determinar à Secex-PR que monitore o cumprimento do disposto nos subitens 1.7.1 a 1.7.38 anteriores em processo específico.

ACÓRDÃO Nº 7186/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no subitem 1.1.1., dando-lhes quitação, bem como julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1.2., dando-lhes quitação plena, mandando fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos e arquivando o processo.

1. Processo TC-027.916/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1. Responsáveis:

1.1.1. Contas julgadas regulares com ressalva: Sebastião Rildo Fernandes Diniz (Reitor - 101.962.264-49), Macário da Silva Mudo (Pró-Reitor de Planejamento e Administração - 193.030.414-53), Sebastião Antônio Santos Amorim (Reitor Substituto - 122.459.764-87) e Artidônio Araújo Filho (Diretor Geral do Campus Petrolina - 226.645.214-20)

1.1.2. Contas julgadas regulares: Adelmo Carvalho Santana (Pró-Reitor de Ensino - 289.764.105-30), Cícero Antônio de Sousa Araújo (Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação - 222.969.803-68), Denice de Amorim Cavalcanti (Pró-Reitora de Desenvolvimento Institucional - 535.184.114-20), Gleide Isnaia Coimbra Silva Mello (Pró-Reitora de Extensão - 627.917.454-91) e Jose Valderi de Oliveira (Diretor Geral do Campus Floresta - 293.459.363-00)

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Reitor do Instituto Federal do Sertão Pernambucano que, em relação às irregularidades apontadas nos itens 4.2.3.1 e 4.3.2.2 do Relatório de Auditoria de Gestão - CGU 201108860, informe a este Tribunal, no prazo de 120 dias, contados a partir da data de ciência desta deliberação, os resultados das medidas administrativas internas adotadas no sentido de obter o ressarcimento pretendido, salientando que cabe à autoridade administrativa competente providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, caso confirmado o débito e esgotadas as medidas administrativas sem o devido ressarcimento, conforme estabelece o § 3º do art. 1º da Instrução Normativa - TCU 56, de 5 de dezembro de 2007;

1.7.2. à Secex-PE que monitore o cumprimento do subitem 1.7.1; e

1.8. Enviar cópia desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IF Sertão-PE.

ACÓRDÃO Nº 7187/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação a Thuran Cedric Cesar da Silva relativa ao item 9.4, Acórdão nº 1153/2011 - 1ª Câmara, em Sessão de 22/2/2011, Ata nº 5/2011.

Valor original do débito: R$	Data de origem:
183,87	31/07/2003
226,80	31/07/2003
240,00	31/07/2003
223,80	31/07/2003
171,13	05/08/2003
109,20	22/08/2003
350,47	27/06/2003
6,00	29/04/2003
30,00	29/04/2003

Valor recolhido: R$	Data do recolhimento
736,63	29/4/2011
758,69	30/5/2011
768,12	30/6/2011
776,97	29/7/2011
786,00	30/8/2011
796,81	30/9/2011

1. Processo TC-000.312/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 026.333/2011-2 (Cobrança Executiva); 026.332/2011-6 (Cobrança Executiva); 026.331/2011-0 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Ana Paula Vieira da Silva (659.764.444-15); Carlos Alexandre Lapa de Aguiar (050.507.154-15); Elane Vieira da Silva (170.973.554-68); Thuran Cedric Cesar da Silva (173.548.974-34)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Aliança - PE

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7188/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando a solicitação de parcelamento do débito e/ou multa cominadas, feita pela empresa Luz Publicidade SP Sul Ltda., ACORDAM, por unanimidade, em:

1. autorizar o pagamento da dívida da empresa Luz Publicidade SP Sul Ltda. em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualização monetária, aplicando-se ainda juros de mora às parcelas referentes ao débito, na forma prevista na legislação em vigor;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

3. determinar à SECEX/SP que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.

1. Processo TC-023.623/2006-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 015.006/2004-3 (Representação)

1.2. Responsáveis: Adrei Antonio Degasperi (220.386.478-87); Amap Antunes & Maia Publicidade S/C Ltda. (00.301.359/0001-07); Amaury Pio Cunha (183.286.107-44); Antônio Ricardo Ravelli Muza (054.710.618-10); Carlos Alberto de Souza (185.349.538-72); Célia Regina de Souza (927.466.678-00); Fernando Lima Barbosa Vianna (261.242.117-34); José Luiz Ferreira (051.731.128-32); José Roberto Amaral Barbosa (344.396.688-87); Luz Publicidade SP Sul Ltda. (50.750.298/0001-25); Marcelo de Azeredo (028.264.018-58); Milton Elias Ortolan (335.658.998-91); Moacyr Rangel Ferraz (003.374.918-36); Paulo Fernandes do Carmo (351.371.008-97); Prima Acies Publicidade S/C Ltda. (02.939.658/0001-99); Ruy de Britto Pereira (007.467.898-15); Sergio Alcides Antunes (133.419.448-34); Sueli Pedro Ochogavia (344.407.048-91); Wagner Gonçalves Rossi (031.203.258-72)

1.3. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.7. Advogado constituído nos autos: Ricardo Quartim Barbosa Oliveira (OAB/SP 67.158)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7189/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 237, 241, e 242 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando fazer a seguinte determinação conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando o processo, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-010.774/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais

1.2. Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) que inclua nos próximos relatórios anuais de gestão, referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, tópico específico sobre o andamento das medidas relativas à aplicação das penalidades previstas no item 15, subitens 15.1 e 15.3 dos Avisos de PEPRO, a devolução do prêmio indevidamente recebido pela União Cooperativa Agropecuária Sul de Minas (Unicoop) e a inclusão daquela cooperativa no cadastro de inadimplentes da Companhia, conforme registro de inadimplência 1516 de 22/8/2012 e "FAX" Dirap/Suope/Geope 1515, de 22/8/2012.

ACÓRDÃO Nº 7190/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante e às unidades jurisdicionadas com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.403/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 017.401/2012-7 (Representação)

1.2. Representante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis do DF (Sindiserviços)

1.3. Unidades: Câmara dos Deputados (CD) e Supremo Tribunal Federal (STF)

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 7191/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Procuradoria Geral de Justiça, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.474/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Partido Socialista Brasileiro de Ponte Nova/MG (03.940.864/0001-81)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Ponte Nova - MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7192/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante, à Associação Sergipana de Transgêneros (ASTRA) e ao Ministério da Saúde com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.542/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público do Estado de Sergipe (13.168.687/0001-10)

1.2. Unidade: Associação Sergipana de Transgêneros (ASTRA)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7193/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; 169, inciso V, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, arquivando os presentes autos, sem julgamento de mérito, em razão de o Tribunal ter aprovado, por meio do Acórdão nº 2.706/2012-Plenário, a realização de auditorias para apurar as ocorrências apresentadas pelo representante, bem como cientificar este, com o envio de cópia da respectiva instrução, e autorizar a Secex/SE a extrair cópia integral dos autos para fins de juntada a cada um dos processos de auditoria a serem autuados.

1. Processo TC-032.132/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Advocacia-Geral da União - Procuradoria da União no Estado de Sergipe

1.2. Unidades: Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE; Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE; Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima/SE

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7194/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência a representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.216/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: DF Extintores e Cursos Ltda.

1.2. Unidade: Senado Federal - SF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7195/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 8º, § 1º, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso I, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando adotar as seguintes medidas, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.873/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Guiricema - MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar conhecimento acerca das impropriedades apontadas no Programa Bolsa Família no Município de Guiricema/MG à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SNRC/MDS, a que compete a adoção de todas as medidas à sua disposição no sentido da obtenção do ressarcimento dos pagamentos indevidos, sempre atentando para o que estabelecem os arts. 5º e 11 da Instrução Normativa TCU 56/2007;

1.8. Enviar cópia eletrônica dos autos à SNRC/MDS e à Prefeitura Municipal de Guiricema/MG;

1.9. Dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG (Procedimento Administrativo nº 1.22.001.000098/2012-14);

1.10. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 7196/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 235, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.164/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Valdomiro Abraão Persch (065.886.999-05)

1.2. Unidade: Banco de Brasília (BRB)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)

1.6. Advogado constituído nos autos: Aldo de Mattos Sabino Júnior (OAB/PR 17.134)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Ata n° 43/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária

d) Ministro Ana Arraes (Relação n° 34):

ACÓRDÃO Nº 7197/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Franklin de Souza Martins, Ottoni Guimarães Fernandes Júnior, José Vicentine, José Ricardo de Antoni e Luiz Antonio Moreti; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em dar ciência à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - Secom/PR de que os indicadores apresentados são próprios de cada campanha publicitária e não permitem aferir a gestão e a conformidade dos recursos e das ações administrativas da Secom/PR, o que afronta a Decisão Normativa TCU 102/2009, Anexo IV, item 2 de Informações Gerais a constar do Relatório de Auditoria de Gestão, e, atualmente, da Decisão Normativa TCU 119/2012, Anexo II, subitem 2.4 de Informações Gerais sobre a Gestão (§§ 51-59 da instrução constante da peça 10); em encaminhar à Secom/PR cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 10; e em fazer a recomendação sugerida.

1. Processo TC-012.615/2010-2 (TOMADA DE CONTAS)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Franklin de Souza Martins (CPF 665.183.697-87), José Ricardo de Antoni (CPF 138.116.819-15), José Vicentine (CPF 357.336.678-34), Luiz Antonio Moreti (CPF 514.488.078-91), Nelson Breve Dias (CPF 313.077.791-15), Ottoni Guimarães Fernandes Junior (CPF 925.081.388-00), Roberto Bocorny Messias (CPF 343.047.891-04), Silvia Sardinha Ferro (CPF 267.089.221-34), Yole Maria de Mendonça (CPF 596.300.867-00).

1.3. Unidade: Secretaria de Comunicação Social - Secom/PR.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
1.6. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
1.7. Advogado: não há.
1.8. recomendar à Secom/PR que adote providências, por meio da Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República, para proceder a estudo na área de pessoal a fim de definir a lotação e o nível de escolaridade apropriados a cada órgão da estrutura organizacional da Secom/PR, conforme competências e atribuições definidas no Anexo I do Decreto 6.377/2008, em obediência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (§§ 62-64 da instrução constante da peça 10).

ACÓRDÃO Nº 7198/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando este recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 2.511/2012, mantido pelos acórdãos 3.211/2012 e 5.255/2012, todos da 1ª Câmara, que cuidou de tomada de contas especial instaurada em virtude da execução parcial do objeto do convênio 87/2000, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e a Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - Ocergs;
considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos, conforme art. 34, § 2º da Lei 8.443/1992;
considerando que, para análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a data de notificação da decisão original e a data de oposição dos embargos de declaração apreciados por meio do acórdãos 3.211/2012-1ª Câmara, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou os embargos e a interposição do recurso de reconsideração julgado pelo acórdão 5.255/2012-1ª Câmara;
considerando que transcorreram 5 (cinco) dias entre a data de notificação da decisão original e a data de oposição dos embargos de declaração;
considerando que, entre a data de notificação da deliberação que julgou os respectivos embargos de declaração e a interposição do recurso de reconsideração, transcorreram 15 (quinze) dias;
considerando que, somando-se os primeiro e segundo lapsos temporais transcorreram 20 (vinte) dias, motivo pelo qual foi o recurso inserido à peça 112 foi considerando intempestivo;
considerando que o ofício 722/2012-TCU/SECEX-RS comunicou que os responsáveis solidários deveriam *"no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento desta comunicação, comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional"*, ou seja, o prazo de 15 (quinze) dias, mencionado no referido expediente, referiu-se à comprovação do recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, e não ao prazo remanescente para a interposição de recurso de reconsideração contra o acórdão 2.511/2012-1ª Câmara;
considerando, dessa forma, que o ofício 722/2012-TCU/SECEX-RS não devolveu o prazo para a interposição de recurso de reconsideração em face do acórdão 2511/2012-1ª Câmara;
considerando que o recorrente já interpôs recurso de reconsideração (peça 112), não conhecido pelo acórdão 5.255/2012-1ª Câmara (peça 124), operando-se, portanto, preclusão consumativa, a teor do art. 278, § 3º, do Regimento Interno, razão pela qual o expediente em apreciação não deve ser conhecido;
considerando que a única modalidade recursal restante seria o recurso de revisão, não cabendo, contudo, receber o presente "Recurso Inominado" como recurso de revisão, haja vista que tal fato poderia ser prejudicial ao responsável, tendo em vista que esgotaria sua derradeira possibilidade recursal, conforme art. 278, § 3º, do Regimento Interno, uma vez que a peça ora examinada não foi fundamentada em nenhum dos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992;
considerando, assim, que a peça em foco, intitulada "Recurso Inominado", espécie não prevista nos normativos desta Corte de Contas, não pode ser recebida nem como recurso de reconsideração, dada a preclusão consumativa acima apontada, nem como recurso de revisão, ante o já descrito possível prejuízo que tal encaminhamento acarretaria aos interesses do responsável;
considerando, ainda, que os termos do documento em exame não permitem sua aceitação como embargos de declaração, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, em face do não atendimento dos requisitos de admissibilidade próprios à espécie, haja vista a intempestividade e a inexistência de indicação de ocorrência de omissão, dúvida ou contradição na deliberação questionada;
considerando, por fim, que, ante a impossibilidade de recebimento da peça em questão como qualquer modalidade de recurso prevista nas normas que regem o processo no âmbito desta Corte, resta somente a alternativa de tomar conhecimento daquele documento como mera petição, sem qualquer efeito sobre o andamento deste feito;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em receber a peça denominada "Recurso Inominado" como mera petição e negar-lhe seguimento.

1. Processo TC-000.617/2011-3 (RECURSO)
1.1. Classe de Assunto: I.
1.2. Responsáveis: Geraldo Antonio de Queiroz Mauricio (CPF 034.275.106-97); Márcio Fortes de Almeida (CPF 027.147.367-34); Mário Muller Ramborger (CPF 332.342.720-34); Sheda das Graças Lima Ferraz (CPF 442.132.126-53); Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS (Ocergs) (CNPJ 92.685.460/0001-19); Vicente Joaquim Bogo (CPF 338.911.769-53).
1.3. Recorrente: Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS - Ocergs (CNPJ 92.685.460/0001-19).
1.4. Unidade: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo.
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.9. Advogado: não há.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7199/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.584/2012-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP-MS).
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência às Corregedorias do TRF-3 e do TJ/SP sobre a prática, adotada por algumas varas estaduais, no exercício da competência delegada, de emitir os valores relativos aos requisitórios de sucumbência junto com o requisitório do autor;
1.7.2. recomendar ao TJ/SP, por meio de sua Corregedoria, que oriente as varas jurisdicionadas com competência delegada sobre a obrigatoriedade de emissão de requisitórios de sucumbência separados do requisitório do autor, fazendo constar como beneficiário o próprio advogado, nos termos dos artigos 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal, 25 da Lei 12.645/2011 (LDO para 2012) e 27 da Lei 10.833/2003 e dos artigos 21, 25 e 36 da Resolução CJF 168/2011;
1.7.3 recomendar ao TRF-3 que, nos sistemas eletrônicos utilizados pelas varas federais e delegadas para emissão dos requisitórios, insira ferramenta que, durante o preenchimento dos campos do requisitório, alerte acerca da existência de dados cadastrais incorretos e iniba o prosseguimento da ação até que a inconsistência seja sanada;
1.7.4 recomendar ao TRF-3 que reforce as orientações às varas estaduais no exercício da competência delegada sobre a forma adequada para preencher, nos ofícios requisitórios, os campos correspondentes às informações requeridas para rendimentos recebidos acumuladamente, na forma exigida pela Resolução CJF 168/2011.

ACÓRDÃO Nº 7200/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 237, inciso II, do Regimento Interno, em considerar procedente esta representação; em considerar atendida pela Controladoria Geral da União a determinação do item 1.7 do acórdão 9.798/2011-1ª Câmara; em arquivar o processo; e em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 20, à CGU, ao Ministério das Cidades, ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Integração Nacional e ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-002.620/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Controladoria Geral da União - CGU.
1.3. Responsável: Prefeitura Municipal de Cambuci/RJ.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 43/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária

e) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação n° 27):

ACÓRDÃO Nº 7201/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.745/2006-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Praxedes de Andrade (041.259.323-87)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7202/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.610/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Melquisedec Albuquerque da Silva Pires (422.202.977-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/TO
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7203/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.902/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jussara Bringel (316.865.409-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7204/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão, em face do falecimento e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.982/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Beatriz Feteira Gonçalves Parrilha (462.320.791-91)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7205/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.616/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lúcio da Silva Gomes (054.787.742-00); Sebastião Pereira Gomes (035.645.092-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Mct

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7206/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.636/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lécio Resende da Silva (076.656.281-68); Marly da Silva (410.581.431-15); Maura Sueli Vieira Resende (144.821.691-53); Shirley Brandi de Oliveira (184.520.941-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7207/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.337/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Batista da Silva (956.932.546-15); Rogério José Araújo Lamour (014.331.797-09)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7208/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.591/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Cristina Pereira da Silva (663.888.137-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7209/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.201/2008-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza da Costa Menezes (330.137.642-87); Juracy Martins Rodrigues (426.417.057-53)

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7210/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.848/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Miguel Abdalla Júnior (733.113.401-91); Raimunda Pestana Abdalla (221.629.501-97)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7211/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.062/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Cristina Souza (066.737.671-20)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7212/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.756/2008-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelina Machado dos Santos (004.386.530-50); Adelina Machado dos Santos (004.386.530-50); Ana Marcelina dos Santos de Mattos (782.415.610-91); Ana Marcelina dos Santos de Mattos (782.415.610-91); Cenira Machado dos Santos (762.203.460-68); Cenira Machado dos Santos (762.203.460-68); Franciele Soares dos Santos (011.901.040-24); Ieda Soares dos Santos (446.276.290-87); Katia Rejane Silva da Costa (754.729.880-04); Laudelina dos Santos Minho (762.193.130-20); Laudelina dos Santos Minho (762.193.130-20); Paulo Sergio Silva da Costa (023.240.870-06); Ronaldo Soares dos Santos (844.594.410-04); Zilda Maria Rosa Gonçalves (572.499.380-53)

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7213/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação à Prefeitura Municipal de Aruanã/GO, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 7165/2010-TCU- 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Data da condenação: 30/11/2010

Data da ocorrência	Valor
01/10/1997	2.651,35
01/11/1997	4.242,86
01/12/1997	4.197,03
01/01/1998	3.963,56

Data do recolhimento	Valor recolhido
09/02/2012	4.026,91
29/02/2012	4.089,95
03/04/2012	4.068,20
19/04/2012	4.102,90
18/05/2012	4.156,90
25/06/2012	4.202,02
31/07/2012	4.235,66
24/08/2012	4.293,17
21/09/2012	4.192,24
30/10/2012	33.806,11

1. Processo TC-004.901/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.363/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.788/2011-2 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Adenésio Nunes (070.691.031-15); Prefeitura Municipal de Aruanã - GO (01.067.081/0001-00)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aruanã - GO

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7214/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 9.3 do Acórdão nº 6243/2012-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

Onde se lê

"9.3. condenar o ex-Prefeito Wellington César Ribeiro ao pagamento da quantia de R$ 766,67 (setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/11/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

Leia-se

"9.3. condenar o ex-Prefeito Wellington César Ribeiro ao pagamento da quantia de R$ 766,67 (setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/11/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

1. Processo TC-032.771/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: RPL Engenharia (00.468.596/0001-59); Wellington Cesar Ribeiro (474.342.016-49)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Darcinópolis - TO

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7215/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em promover o seu apensamento definitivo ao TC-023.735/2010-5, no qual foi proferida a deliberação monitorada, dando-se ciência ao interessado.

1. Processo TC-015.280/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria Executiva - Ministério das Cidades - Mici (05.465.986/0001-99)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - Ministério das Cidades - Mici

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7216/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, incisos I e V, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar concluído o presente monitoramento e apensar os autos ao TC-006.026/2009-8, consoante exposto na instrução da unidade técnica (peças 18 a 20).

1. Processo TC-019.427/2012-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Raul de Jesus Lustosa Filho

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: SECEX/TO.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7217/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217, §§ 1º e 2º, e 218, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da multa, conforme formulado pela Sra. Marcilene Maria de Souza (peça nº 35), referente ao subitem 9.3 do Acórdão 11197/2011-TCU-2ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

1. Processo TC-021.530/2010-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Adenildo Lima do Carmo (517.471.031-87); Marcilene Maria de Souza (434.391.281-72); Miriam Ribeiro Guimarães (019.012.591-88); Ricardo de Pina Cabral (391.740.421-49); Robson Cavalcante da Costa (599.477.561-49)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo Em Goiás (00.414.607/0007-03)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piracanjuba - GO

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7218/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, o prazo do item 1.8 do Acórdão 6664/2012-TCU-2ª Câmara, por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido.

1. Processo TC-000.171/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Jose Ribamar Fontes Beleza (075.825.012-68); José Ozana Martins de Souza (077.322.792-04)

1.2. Interessado: Procuradoria da República/AM

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barcelos - AM

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7219/2012 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, por meio da qual foram noticiadas a este Tribunal possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Várzea Alegre - CE por meio dos convênios 1003/2007 e 1094/2007, nos montantes de R$ 1 milhão e R$ 2 milhões, respectivamente, com o objetivo de construir sistema de esgotamento sanitário.

Considerando que a presente representação preenche os requisitos estabelecidos pelo RI-TCU, pelo que deve ser conhecida.

Considerando que, diligenciada pela unidade técnica deste Tribunal, a Funasa procedeu a inspeção *in loco* no Município e encaminhou suas observações e conclusões.

Considerando que, em relação ao convênio 1003/2007, a equipe da Funasa constatou (a) a licença ambiental de instalação encontrava-se com prazo expirado, (b) a inexistência de licença ambiental de operação, (c) a ausência de boletim de medição assinado pelos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização, (d) ausência de discriminação dos trechos da rede coletora efetivamente executados, (e) constatação de vários trechos de rede coletora não executados, e (f) a impossibilidade de avaliação dos quantitativos efetivamente executados pela ausência de informações e relatórios de fiscalização.

Considerando que, em relação ao convênio 1094/2007, a equipe da Funasa constatou (a) a ocorrência de trechos de obra não executados, (b) a totalidade das ligações domiciliares não atingida, (c) poço de visita nas linhas de recalque não foi localizado, (d) caixa dissipadora de energia não implantada, (e) alterações no projeto original, (f) ausência de relatórios de medição assinados pelos fiscais da obra, e (g) a execução de apenas 36,4% da totalidade dos serviços previstos.

Considerando que a conclusão da equipe de auditoria da Funasa é no sentido de que os objetivos do convênio não foram atingidos.

Considerando que os prazos de ambos os convênios encontram-se vencidos e que as obras objeto de ambos os convênios encontram-se inconclusas.

Considerando que o prazo de vigência do segundo convênio encerrou-se recentemente.

Considerando que a unidade técnica propõe uniformemente que a presente representação seja conhecida e, no mérito, seja considerada procedente, comunicando-se à Coordenação Regional da FUNASA no Estado do Ceará que, em caso da não aprovação da prestação de contas, cabe ao órgão repassador a adoção das providências cabíveis, entre elas a instauração de tomada de contas especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) comunicar à Funasa que, em caso de não aprovação da prestação de contas de convênios, cabe ao órgão repassador adotar as providências cabíveis, entre elas a instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade, nos termos do art.8º da Lei nº 8.443/92;

c) determinar à FUNASA que informe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, as providências adotadas em relação aos convênios 1003/2007 e 1094/2007, celebrados com a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre - CE, objetos dos presentes autos; e

d) encaminhar cópia da presente deliberação aos Representantes.

1. Processo TC-003.224/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Vereadores da Câmara Municipal de Várzea Alegre - CE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Alegre - CE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7220/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-006.340/2007-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República/MA (26.989.715/0015-08)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha - MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7221/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar a presente representação parcialmente procedente ante os motivos expostos pela 6ª Secex, arquivar estes autos, encaminhar cópia desta deliberação bem como da instrução de peça nº 12 à Secretaria de Articulação Institucional (SAI-MinC) e à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE-MinC) informando que o Termo de Parceria 1/2009 (Siafi 652836), celebrado entre o MinC e o Núcleo de Atenção Social à Cidadania e Educação (Nasce), não foi precedido de análise da capacidade técnico-operacional da entidade privada, em desatenção ao art. 27, inc. II, do Decreto 3.100/1999, que regulamenta a Lei 9.790/1999.

1. Processo TC-009.829/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Cláudio Peret Dias (992.751.126-49); Joana D´arc Gurgel Pereira dos Santos (151.044.001-15); João Luiz Silva Ferreira (232.111.485-15); Keilah Diniz (099.032.671-34); Silvana Lumachi Meireles (399.699.754-04)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Articulação Institucional (SAI-MinC) e Secretaria Executiva (SE-MinC)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7222/2012 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de Representação apresentada pela empresa GAD Engenharia e Construção Ltda. (fl. 1, peça nº 1), acerca de possíveis irregularidades na promoção, pela Caixa Econômica Federal, do Pregão Eletrônico 21/7050-2012-Gilog/BE, cujo objeto seria a "contratação de empresa para a prestação de serviços comuns com fornecimento e montagem de unidades padrão tipo kit 06 nova geração, visando à abertura de pontos de atendimento nas cidades de Manicoré, Humaitá, Coari e São Gabriel da Cachoeira, no estado do Amazonas" (vide fls. 99, peça nº 8),

Considerando o aspecto de a documentação em tela preencher os requisitos legais e regulamentares, em especial o disposto no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93 e no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno, para ser conhecida como Representação, passando-se ao exame de seu mérito;

Considerando o fato de a Relatoria deste feito haver-me sido atribuída em função do disposto no art. 18-A da Resolução TCU 175/2005, em consonância com o posicionamento do Plenário desta Casa ao decidir sobre Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues na Sessão Ordinária de 28/5/2008;

Considerando que, consoante apontado pela representante, em síntese, além de o projeto básico do certame em destaque ser deficiente, seu instrumento convocatório comportaria exigências restritivas, bem como, segundo entende, haveria sido adotado, indevidamente, o pregão, quando o correto, no caso, seria a modalidade de concorrência;

Considerando, ainda, a informação da representante de que os aspectos trazidos ao conhecimento deste Tribunal já haviam sido apresentados à Caixa, por meio de impugnação ao instrumento convocatório do certame em tela (fls. 2/4, peça nº 1), pleito esse julgado improcedente (fls. 5/9, peça nº 1);

Considerando que, com vistas a promover a adequada análise do caso, a Secex/PA, em primeira atuação (peça nº 3), propôs a realização de diligência junto à Gerência de Filial de Logística em Belém da Caixa Econômica Federal, com vista a obter cópia do processo licitatório do Pregão Eletrônico 21/7050-2012-Gilog/BE, com todos os atos, anexos e demais elementos constitutivos, providência ratificada e autorizada pelo Titular daquela unidade técnica (peça nº 4);

Considerando que, em resposta à diligência que lhe foi endereçada, a Caixa encaminhou os elementos consubstanciados nas peças nºs 7 a 13;

Considerando que, a partir dos elementos obtidos, a Secex/PA, em nova análise (peça nº 14), no que tange aos aspectos apontados pela representante, concluiu pela procedência, apenas, da alegação atinente à ausência de previsão expressa, na planilha orçamentária, dos custos relativos a transporte de material, alimentação e hospedagem de funcionários, enquanto sua conclusão foi pela improcedência de todos os demais, a saber: cotação do item relativo a despesas com taxas e emolumentos em valor irrisório, insuficiente para custear sequer a ART junto ao Crea/AM e as taxas incidentes; ausência de especificação dos projetos que integram o projeto legal; subdimensionamento do custo com transporte de funcionários e do canteiro de obras; ausência dos projetos de engenharia da obra, bem como das informações relativas ao local das implantações e à sondagem do terreno no sítio da Internet; inadequação da modalidade pregão para contratação de obras e serviços de engenharia, especificamente a obra em questão, que apresenta especificidades; insuficiência do prazo fixado no edital para apresentação de propostas; adoção da solução técnica denominada *Steel Frame*, que constituiria obstáculo à competitividade, direcionando o certame para somente uma empresa que domina tal tecnologia, bem como representa aumento de custos futuros com manutenção;

Considerando a ponderação da Secex/PA de que a omissão identificada não importa em nulidade do processo, em função de não representar mácula insanável à isonomia, competitividade e economicidade do certame (fls. 6, peça nº 14);

Considerando, além disso, o acréscimo da unidade técnica quanto à constatação de ampla participação no certame, com a apresentação de propostas abaixo do valor orçado pela CEF para todos os itens, bem como de que se afigura reduzido o impacto dos itens cuja ausência de explicitação foi identificada em relação ao orçamento global (fls. 6, peça nº 14);

Considerando, ainda, que, à vista de elementos na manifestação da pregoeira sinalizando que o equívoco foi cometido de boa-fé, a unidade instrutiva entende desnecessária a abertura de contraditório em relação à falha em questão (fls. 6, peça nº 14);

Considerando, contudo, a ponderação da Secex/PA quanto à conveniência de emitir-se alerta à Caixa, com vista a evitar a reiteração da impropriedade ora identificada em certames futuros;

Considerando as conclusões da Secex/PA e o encaminhamento por ela proposto;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93 e inc. VII do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) cientificar a Caixa Econômica Federal para que evite, em futuras licitações, ocorrências similares à constatada no Pregão Eletrônico 21/7050-2012-Gilog/BE, atinente à ausência de detalhamento dos custos com transporte de material, bem como com a alimentação e transporte de funcionários, na planilha orçamentária integrante do edital, contrariando o disposto na alínea "f" do inc. IX do art. 6º da Lei 8.666/93 e a Súmula 258 deste Tribunal de Contas da União;

c) determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação e da instrução constante da peça nº 14 à Caixa Econômica Federal e à Representante;

d) arquivar estes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

1. Processo TC-012.355/2012-7 (REPRESENTAÇÃO) (Processo Eletrônico)

1.1. Interessada: GAD Engenharia e Construção Civil Ltda., CNPJ 03.000.838/0001-73.

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/PA.

1.6. Advogado constituído nos autos: não atuou.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7223/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, consoante proposto nos pareceres da Secex/CE.

1. Processo TC-015.583/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Jose Valdomiro Tavora de Castro (006.124.053-20)

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Mombaça - CE (07.736.390/0001-01)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mombaça - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7224/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar a presente representação procedente, arquivar estes autos ante a anulação do certame, conforme exposto pela Secex/AM na instrução de peça nº 16, dar ciência desta deliberação ao interessado, ao Ministério do Esporte, à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de Parintins/AM, e cientificar a esta sobre a necessidade de elaboração prévia de projeto básico nas licitações para execução de obras, com recursos federais, nos termos do art. 7º da Lei 8.666/1993.

1. Processo TC-019.045/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Gad Engenharia e Construção Civil Ltda. (03.000.838/0001-73)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Parintins - AM

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7225/2012 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de Representação iniciada a partir do recebimento de expediente (fl. 1, peça nº 1), da parte de vereadores e outros representantes da sociedade civil do município de Itarema/CE, encaminhando cópia de relatório de fiscalização realizada, naquela municipalidade, pela Controladoria Geral da União - CGU, em decorrência do 26º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos (fls. 30/42, peça nº 1, fls. 1/30, peça nº 2, fls. 1/30, peça nº 3, fls. 1/31, peça nº 4, fls. 1/3, peça nº 5),

Considerando o aspecto de a documentação em tela preencher os requisitos legais e regulamentares, em especial o disposto no inc. III do art. 237 do Regimento Interno, para ser conhecida como Representação, passando-se ao exame de seu mérito;

Considerando que os trabalhos da CGU, realizados no período de 2/5/2008 a 19/6/2008, com o objetivo de analisar a aplicação dos recursos federais pelo município de Itarema/CE, tiveram seus resultados registrados no Relatório de Fiscalização 01139, cuja cópia é agora remetida a este Tribunal pelos representantes;

Considerando que, no que se refere à esfera de atuação desta Casa, os seguintes instrumentos de transferências de recursos foram objeto da identificação de irregularidades, cujos esclarecimentos/justificativas não foram acatados pela CGU: (a) Convênio 01.0097.00/2005, Siafi nº 526525 (firmado com o Ministério da Ciência e Tecnologia - objeto: implantação do núcleo de informação tecnológica); (b) Convênio 842233/2005, Siafi nº 537685 (firmado com o Ministério da Educação - objeto: desenvolvimento de ações que visam a proporcionar a melhoria da infraestrutura da rede física escolar); (c) transferência fundo a fundo (oriunda do Ministério da Educação - objeto: apoio à alimentação escolar na educação básica); (d) transferência fundo a fundo (oriunda do Ministério da Saúde - objeto: atenção básica em saúde, incluindo o Programa Saúde da Família); (e) Convênio 3747/2005, Siafi nº 545055 (firmado com o Ministério da Saúde - objeto: construção/reforma de unidade de saúde e aquisição de equipamentos); (f) Contrato de Repasse 0201457-68, Siafi nº 527136 (firmado com o Ministério do Turismo - objeto: urbanização da segunda etapa do Lagamar); (g) Contrato de Repasse 0179347-42, Siafi nº 542269 (firmado com o Ministério do Turismo - objeto: urbanização da primeira etapa do Lagamar); (h) transferência de renda direta a famílias pobres e extremamente pobres (oriunda do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, abrangendo o Programa Bolsa Família);

Considerando que, embora o Convênio 01.0097.00/2005 (Siafi nº 526525) se encontrasse, junto ao Siafi, na situação de concluído, os registros da CGU, a partir de verificações *in loco*, foram da constatação de irregularidades na licitação e execução do objeto daquele convênio, bem como de que o Núcleo de Informação Tecnológica (objeto do convênio) estava sendo utilizado de forma indevida e que os bens adquiridos não estavam sendo utilizados, ocasionando o não atingimento dos objetivos da avença;

Considerando a conclusão da Secex/CE, no que tange ao referido Convênio 01.0097.00/2005, nos sentidos de que se deva determinar ao Ministério da Ciência e Tecnologia a instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, haja vista os indicativos de que os recursos repassados por força daquele instrumento não foram utilizados nas finalidades pactuadas, assim como de que se encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público da União, dadas as notícias de indícios de conluio e simulação de realização da Tomada de Preços 8/2005;

Considerando o registro da unidade técnica de que as irregularidades apontadas em relação ao Convênio 842233/2005 (Siafi nº 537685) já foram tratadas, nesta Casa, no âmbito da Representação consubstanciada no TC-020.441/2009-6, sobre a qual foi proferido o Acórdão 3486/2010 - TCU - 2ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal deliberou por determinar o encaminhamento, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, de cópia integral dos autos para que, no prazo de noventa dias, analisasse as informações em confronto com a prestação de contas dos recursos repassados, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, assim como por determinar o encaminhamento, ao Ministério Público da União, de cópia integral dos autos para que, no âmbito de sua competência, verificasse a ocorrência de crime à licitação na Carta-Convite 084/2006, haja vista os indicativos de conluio ou de simulação da sua realização;

Considerando a conclusão da unidade instrutiva, diante das providências já levadas a efeito no âmbito do TC-020.441/2009-6, quanto à desnecessidade da adoção de medidas adicionais, neste feito, a respeito do Convênio 842233/2005;

Considerando, no que tange às transferências fundo a fundo destinadas a apoiar a alimentação escolar na educação básica, presentes os indícios de montagem dos pregões 007/2007 e 001/2008, que o posicionamento da unidade técnica é no sentido de, de modo similar a encaminhamento adotado no Acórdão 3486/2010 - TCU - 2ª Câmara, propor o encaminhamento da matéria ao Ministério Público da União, para que, no âmbito de sua competência, verifique a eventual ocorrência de crime à licitação;

Considerando, no que se refere às transferências fundo a fundo atinentes à atenção básica em saúde, os indicativos de utilização de recursos do Programa Saúde da Família em despesas não elegíveis e diante das competências estabelecidas pela Portaria 648/GM, a Secex/CE propõe o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Saúde para que aquele órgão, em cotejamento com o relatório de gestão de Itarema/CE, dos exercícios 2007 e 2008, avalie a regularidade da aplicação dos recursos do Programa Saúde da Família, ante os registros, a respeito do tema, constantes do Relatório de Fiscalização 01139 da Controladoria Geral da União - CGU;

Considerando, no que se refere ao Convênio 3747/2005 (Siafi nº 545055), a proposta de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da União, tendo em vista os indícios de montagem dos Convites 100/2006, 101/2006 e 8/2007, a fim de que verifique a ocorrência de crime à licitação, assim como de que se dê ciência ao município de Itarema/CE a respeito da irregularidade do fracionamento da despesa com fuga à modalidade licitatória devida, presente a realização dos referidos convites para a execução do mencionado Convênio 3747/2005, quando o somatório de recursos envolvidos foi de R$ 309.755,35;

Considerando que, em relação aos Contratos de Repasse 0279437-42 (Siafi nº 542269) e 0201457-68 (Siafi nº 572136), dados os indicativos de montagem dos Convites 076/2006 e 122/2006, a unidade instrutiva também alvitra o encaminhamento de cópia do Relatório 01139 da CGU ao Ministério Público da União, para análise de eventual ocorrência de crime à licitação;

Considerando, por fim, o registro da Secex/CE de que, em decorrência de missão fiscalizatória levada a efeito por aquela unidade técnica na Prefeitura Municipal de Itarema/CE em abril de 2010, cujo Relatório deu origem ao TC-016.457/2010-2, já haviam sido identificados indicativos do recebimento indevido de benefícios do Programa Bolsa Família, os quais motivaram a promoção de audiência do então Prefeito Municipal e da então Gestora do Programa, concluindo-se, portanto, pela desnecessidade da adoção, nestes autos, de outras providências a respeito do tema;

Considerando as conclusões da Secex/CE e o encaminhamento por ela proposto (peça nº 6);

Considerando o aspecto de, nos termos do art. 2º da Portaria Segecex 13/2011, a regra ser de que as determinações deverão ser monitoradas pela unidade que as propôs, sendo, portanto, dispensável a inserção, no acórdão, de expressa disposição a esse respeito;

Considerando que, consoante constou do TC-019.536/2011-9, a Procuradoria da República em Sobral/CE, por intermédio do Ofício 749-MPF/PRM/Sobral, de 22/6/2011, solicitou informações a respeito da prestação de contas final do Convênio Siafi nº 526525, com vistas a instruir o ICP 1.15.003.000291/2010-16, configurando-se, portanto, a conveniência de que se dê ciência da deliberação que vier a ser aqui adotada àquela representação do MPF;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no inc. III do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar ao Ministério da Ciência e Tecnologia que, no prazo de 90 (noventa) dias, reanalise a prestação de contas do Convênio 01.0097.00/2005 (Siafi nº 526525) em confronto com os registros a respeito da execução do ajuste constantes do Relatório de Fiscalização 01139 da Controladoria Geral da União - CGU, atinentes ao não atingimento dos objetivos do ajuste em destaque, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, nos termos do art. 1º da IN-TCU 56/2007 e do art. 8º, § 3º, da Lei 8.443/1992, informando a este Tribunal, ao final do prazo estabelecido, o resultado das análises realizadas e das medidas adotadas;

c) dar ciência à Prefeitura Municipal de Iterama/CE a respeito da irregularidade de proceder-se ao fracionamento de despesas com vistas à fuga à modalidade licitatória devida, tal como observado na execução do Convênio 3747/2005, para a qual foram realizados três convites (Convites 100/2006, 101/2006 e 8/2007), enquanto o montante de recursos envolvidos era de R$ 309.755,35, sem que restasse demonstrado o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, nos termos do art. 23, caput e §§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/1993;

d) encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Ceará cópia integral destes autos, aí incluído este Acórdão, para que, no âmbito de sua esfera de atuação, verifique a ocorrência de crime às licitações nos seguintes procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Itarema/CE: Tomada de Preços 8/2005 (execução do Convênio 01.0097.00/2005, Siafi nº 526525), Carta Convite 84/2006 (execução do Convênio 842233/2005, Siafi nº 537685), Pregões 007/2007 e 001/2008 (aquisição de merenda escolar), Convites 100/2006, 101/2006 e 008/2007 (execução do Convênio 3747/2005, Siafi nº 545055), Convite 122/2006 (execução do Contrato de Repasse 0201457-68, Siafi nº 527136) e Convite 076/2006 (execução do Contrato de Repasse 0179347-42, Siafi nº 542269);

e) encaminhar ao Ministério da Saúde cópia integral destes autos, para que avalie a regularidade da aplicação dos recursos do Programa Saúde da Família por parte da Prefeitura Municipal de Itarema/CE, cotejando os pertinentes relatórios de gestão daquela municipalidade atinentes aos exercícios 2007 e 2008 com os registros, constantes do Relatório de Fiscalização 01139 da Controladoria Geral da União - CGU, a respeito da realização de despesas não elegíveis, em desacordo com os normativos atinentes ao referido programa;

f) encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução constante da peça nº 6:

f.1) aos representantes;

f.2) à Prefeitura Municipal de Itarema/CE;

f.3) à Procuradoria da República em Sobral/CE, explicitando tratar-se de referente ao ICP 1.15.003.000291/2010-16;

g) determinar a juntada de cópia deste Acórdão ao TC-019.536/2011-9;

h) arquivar estes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

1. Processo TC-019.548/2011-7 (REPRESENTAÇÃO) (Processo Eletrônico)

1.1. Interessados: Abelardo Ferreira Gomes (Vereador de Itarema/CE), Augusto César Júnior Gomes (Vereador de Itarema/CE), Irades Cordeiro Vasconcelos (Vereador de Itarema/CE), Marco Pinheiro (Vereador de Itarema/CE), Maria Aurelena da Silveira Carneiro (Vereadora de Itarema/CE), Francisco Antônio Vasconcelos (Empresário), Francisco das Chagas dos Santos (Sindicato APEOC de Itarema) e Francisco Martins do Nascimento Neto (Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itarema/CE).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itarema/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/CE.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 7226/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar a presente representação improcedente, arquivar os presentes autos ante os motivos expostos pela Secex/CE nas peças 7 e 8, e encaminhar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Ceará cópias das referidas peças e desta deliberação.

1. Processo TC-028.806/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Jose Gonzaga Barbosa (081.607.673-15)
1.2. Interessado: Germano Rocha Fonteles (114.137.003-49)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pindoretama - CE
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 43/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 008.391/2006-7 (Ministro Augusto Nardes); e 031.273/2011-4 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 43/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 7227 a 7267, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 7227/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.995/2012-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS (03.112.386/0001-11).
3.2. Responsável: Marcelo Azalim (177.349.246-20).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).
8. Advogado constituído nos autos: Ronald Armond (OAB/MG 45818).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Anvisa, em razão de irregularidades na prestação de contas de diárias e passagens;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Marcelo Azalim e condená-lo ao pagamento dos débitos abaixo relacionadas, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das datas de ocorrências indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da ANVISA, abatendo-se as quantias já ressarcidas, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Valor histórico (R$)	*Data*	*Valor histórico (R$)*	*Data*
130,56	*16/8/1999*	*3.584,00*	*13/7/2001*
130,56	*18/10/1999*	*445,32*	*24/7/2001*
515,37	*20/10/1999*	*355,88*	*23/10/2001*
652,80	*9/11/1999*	*355,88*	*30/10/2001*
130,56	*24/11/1999*	*711,76*	*7/11/2001*
130,56	*20/1/2000*	*2.904,00*	*16/1/2002*
130,56	*20/1/2000*	*2.151,00*	*28/3/2002*
130,56	*10/2/2000*	*2.448,00*	*10/6/2002*
261,12	*16/2/2000*	*355,88*	*5/7/2002*
261,12	*29/3/2000*	*1.932,00*	*14/8/2002*
261,12	*11/5/2000*	*889,70*	*29/8/2002*
130,56	*16/5/2000*	*177,94*	*4/10/2002*
652,80	*25/5/2000*	*3.240,00*	*5/11/2002*
130,56	*19/6/2000*	*504,18*	*20/11/2002*
130,56	*27/6/2000*	*355,88*	*20/1/2003*
130,56	*5/7/2000*	*355,88*	*30/1/2003*
261,12	*11/7/2000*	*355,88*	*3/2/2003*
652,80	*27/7/2000*	*177,94*	*13/2/2003*
261,12	*9/8/2000*	*533,82*	*12/6/2003*
130,56	*4/9/2000*	*168,06*	*19/8/2003*
130,56	*11/9/2000*	*504,18*	*22/8/2003*
522,24	*20/9/2000*	*168,06*	*3/9/2003*
261,12	*27/9/2000*	*711,76*	*16/10/2003*
261,12	*10/10/2000*	*533,82*	*3/11/2003*
522,24	*18/10/2000*	*355,88*	*25/11/2003*
391,68	*31/10/2000*	*177,94*	*27/11/2003*
130,56	*7/11/2000*	*177,94*	*26/12/2003*
391,68	*29/11/2000*	*889,70*	*5/1/2004*
261,12	*6/12/2000*	*800,73*	*26/1/2004*

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;
9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7227-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7228/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.897/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (extinto) (74.118.290/0001-09).
3.2. Responsáveis: Paulo Gomes Ventura Chaves (073.571.174-72); Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE (10.091.601/0001-00).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério do Esporte em decorrência de irregularidades na execução de convênio para reforma e equipamento de quadra poliesportiva no município de Tacaimbó/PE;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis o Sr. Paulo Gomes Ventura Chaves e a empresa N. S. Engenharia e Instalações Ltda., consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;
9.2. julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Paulo Gomes Ventura Chaves, em solidariedade com a empresa N. S. Engenharia e Instalações Ltda., condenando-os ao pagamento da quantia de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 1º/8/2002 até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente já ressarcidos, fixando-lhes o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional:
9.3. aplicar ao Sr. Paulo Gomes Ventura Chaves e à empresa N. S. Engenharia e Instalações Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. aplicar ao Sr. Paulo Gomes Ventura Chaves a multa individual prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7228-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7229/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.671/2011-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
3.2. Responsável: Raimundo Costa Oliveira (325.106.323-53).
4. Órgão/Entidade: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itupiranga/PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio n.º 15/2004
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Raimundo Costa Oliveira e condená-lo ao pagamento do débito, no valor original de R$ 162.418,04 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de 5/1/2005, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Incra, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;
9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;
9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Pará, e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7229-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 7230/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.020/2012-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Adler Gomes Franco de Sá (607.744.563-02); Adryel Gomes Franco de Sá (607.744.583-56); Lenir de Abreu Gomes (032.876.373-04).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituído por ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e recusar o registro ao ato de pensão civil instituído em favor de Adler Gomes Franco de Sá e Adryel Gomes Franco de Sá;
9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA que:
9.2.1. emita novo ato de pensão com a exclusão dos menores sob guarda constantes do benefício, realizando a reversão das cotas-partes relativas a eles para a Sra. Lenir de Abreu Gomes, bem como corrija a fundamentação legal de concessão dessa pensão, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com fulcro no art. 3º, § 7º, Resolução n. 206/2007;
9.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.3. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectiva notificações, em caso de não provimento;
9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;
9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7230-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7231/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.676/2012-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Beatriz Lima Gê Pontes (069.827.594-23).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituído por ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e recusar o registro ao ato de pensão civil instituído em favor de Beatriz Lima Gê Pontes (CPF 069.827.594-23);
9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte que:
9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectiva notificações, em caso de não provimento;
9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;
9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7231-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7232/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-003.990/2008-6
2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Embargante: Raimundo Marciano de Freitas (ex-prefeito, CPF 016.123.524-72)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: Mário Negócio Neto (OAB/RN 5.318)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 6.229/2012-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7232-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7233/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-005.931/2010-0
2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Almir Pereira Cutrim (ex-prefeito, CPF 125.478.753-49)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: Kelly Daiana Diniz da Costa (OAB/MA 9.279)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata do Convênio nº 32/2000, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, com a finalidade de implantar 55 módulos sanitários domiciliares.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1 julgar irregulares as presentes contas, condenando Almir Pereira Cutrim ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
7/11/2001	24.000,00
12/12/2001	30.000,00
7/2/2002	7.000,00
13/12/2002	3.000,00

9.2 aplicar a Almir Pereira Cutrim multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.4 dar ciência:
9.4.1 à Funasa, da demora na apreciação do Processo Sipar nº 25170.007083/2004-79, correspondente à tomada de contas especial do Convênio nº 32/2000 (Siafi 412732), para fins de aperfeiçoamento do mecanismo de processamento de TCEs;
9.4.2 à Controladoria-Geral da União, da demora na apreciação do Processo Sipar nº 25170.007083/2004-79, correspondente à tomada de contas especial do Convênio nº 32/2000 (Siafi 412732), para fins de aperfeiçoamento do mecanismo de processamento de TCEs;
9.5 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7233-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7234/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-006.225/2007-5
1.1. Apenso: TC-004.520/2010-6
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrentes: Francisco Marcelo Cavalcante de Queiroz (ex-prefeito, CPF 130.495.934-15) e Contrex Construções Irrigações e Representações Ltda. (CNPJ 01.131.889/0001-09)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Taipu/RN
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secex/RN e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 2.199/2011 - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Francisco Marcelo Cavalcante de Queiroz, por causa da ocorrência de preclusão consumativa;
9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Contrex Construções Irrigações e Representações Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.3. notificar os recorrentes do teor deste acórdão.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7234-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7235/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.579/2009-0 (com dois volumes e um anexo)
2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Leonardo Reis Carvalho Costa, ex-prefeito (CPF nº 077.001.213-20), e Francisco de Sales Magalhães Paulino, ex-tesoureiro da prefeitura (CPF nº 225.827.703-53)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: James Albert Magalhães Santos (OAB/MA nº 8.565)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Igarapé Grande/MA por intermédio do Convênio nº 600.244/2000.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:
9.1 - julgar irregulares as presentes contas e condenar os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma da legislação vigente:
9.1.1 - Leonardo Reis Carvalho Costa:

Data	Valor (R$)
6/9/2000	10.000,00
7/11/2000	63,25
20/12/2000	160.158,13

9.1.2 - Leonardo Reis Carvalho Costa solidariamente com Francisco de Sales Magalhães Paulino:

Data	Valor (R$)
8/9/2000	54.000,00

9.2 - aplicar a Leonardo Reis Carvalho Costa e a Francisco de Sales Magalhães Paulino multas no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas cabíveis.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7235-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7236/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.890/2011-8.
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Adalgisa Maria dos Reis (CPF 240.153.345-15), Adriana Maria Lemos (CPF 598.885.556-34), Ana Maria Barbosa (CPF 201.116.904-63), Celeste Francisca dos Reis (CPF 118.401.705-06), Ida Moreira de Matos (CPF 219.399.318-19), Ione Alves de Oliveira (CPF 517.735.705-87), Ivanildes Alves de Oliveira (CPF 424.488.405-04), José Freire (CPF 075.767.494-15), Lucinda Aurenção de Carvalho (CPF 332.305.797-04), Lucy Alves de Oliveira (CPF 589.664.555-49), Maria da Conceição Barbosa (CPF 156.601.684-34), Maria da Gloria Araujo Mello (CPF 639.016.257-04), Sebastiana do Nascimento Barbosa (CPF 828.953.334-91) e Zilda Miranda Martins (CPF 807.581.776-15).
4. Unidade: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis instituídas por ex-servidores do Ministério dos Transportes.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, **caput**, do Regimento Interno desta Corte, e Súmula TCU nº 106, em:
9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Adalgisa Maria dos Reis, Adriana Maria Lemos, Ana Maria Barbosa, Celeste Francisca dos Reis, Ione Alves de Oliveira, Ivanildes Alves de Oliveira, Lucinda Aurenção de Carvalho, Lucy Alves de Oliveira, Maria da Conceição Barbosa, Maria da Gloria Araujo Mello e Sebastiana do Nascimento Barbosa, ordenando o registro;
9.2. considerar legais as concessões de pensões civis a Ida Moreira de Matos e José Freire, ordenando o registro, com determinação corretiva, uma vez que os atos não apresentam inconsistências ou irregularidades nas versões submetidas ao exame do Tribunal, embora atualmente estejam dando ensejo a pagamentos dos benefícios com a incidência da paridade;
9.3. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Zilda Miranda Martins, recusando o registro;
9.4. dispensar os interessados indicados nos itens 9.2 e 9.3 do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;
9.5. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
9.5.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.5.2. regularizar, no prazo de quinze dias, os pagamentos indevidos aos pensionistas relacionados no item 9.2, decorrentes da incidência de paridade nos proventos das pensões civis concedidas após 19/2/2004, conforme fichas financeiras do sistema Siape;
9.5.3. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários relacionados nos itens 9.2 e 9.3, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;
9.5.4. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados indicados nos itens 9.2.e 9.3 tiveram conhecimento do acórdão;
9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações relativas à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal e à regularização dos reajustes dos valores das pensões dos beneficiários relacionados no item 9.2, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7236-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7237/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.965/2002-9
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrentes: Raimundo Bernardo Filho, ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação da Cepisa (CPF 037.621.653-00), Paulo Roberto dos Santos Silveira, ex-Diretor Financeiro da Cepisa (CPF 191.588.407-10), Antônio Carlos Lopes Pinheiro, ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação da Cepisa (CPF 065.988.463-15) e Meriam Abraham Ohana, ex-Diretora-Presidente da Cepisa (CPF 044.257.402-97)
4. Unidade: Companhia Energética do Piauí S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PI
8. Advogados constituídos nos autos: Amélia Lúcia Brandão Araújo (OAB/PI 6527), Gerson Alves de Oliveira Junior (OAB/DF 9339) e Luis Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 11289)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recursos de reconsideração interpostos por Raimundo Bernardo Filho, Paulo Roberto dos Santos Silveira, Antônio Carlos Lopes Pinheiro e Meriam Abraham Ohana contra o Acórdão 2.320/2010-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, **caput**, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Raimundo Bernardo Filho, Antônio Carlos Lopes Pinheiro e Meriam Abraham Ohana para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Paulo Roberto dos Santos Silveira para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando os itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 2.320/2010 - 1ª Câmara, para a seguinte redação:
"*9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Meriam Abraham Ohana;*
9.2. aplicar à Sra. Meriam Abraham Ohana multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
(...)
9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Paulo Roberto dos Santos Silveira, Cristino José de Castro Rodrigues e Edemir Veras de Carvalho, dando-se-lhes quitação;"
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7237-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7238/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.734/2006-8
2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
3. Embargante/Recorrente:
3.1. Embargante: Sebastião de Souza Nunes, ex-Coordenador Regional da Funasa-Core/AM (CPF 130.564.252-04)
3.2. Recorrente: J. G. Agência de Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ 00.578.565/0001-50)
4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional no Amazonas (Funasa-Core/AM)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/AM e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Vidal de Lima (OAB/AM A-341) e Sebastião de Souza Nunes (OAB/AM 3486)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.200/2012 - TCU - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2 receber o expediente apresentado pela empresa J. G. Agência de Viagens e Turismo Ltda. (peça 70) como mera petição, negando-lhe seguimento;
9.3. notificar o embargante e a recorrente.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7238-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7239/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC- 017.400/2007-5
2.1.2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Assis Gomes dos Santos (ex-Prefeito, CPF 452.666.114-72), Maria Adélia Abrantes (ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF 109.470.353-20), Luiz Alberto Gadelha de Oliveira (médico, CPF 343.086.604-91), Francisco Gonçalves Batista (médico, CPF 370.742.537-15) e Eduardo Vicente Lourenço Coelho (odontólogo, CPF 486.234.404-63)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogados constituídos nos autos: Marcone Queiroga de Oliveira - OAB/PB 5.776 e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar - OAB/PB 14.233

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista/PB.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:
9.1. excluir a responsabilidade de Maria Adélia Abrantes;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.2. julgar irregulares as contas de Assis Gomes dos Santos, Luiz Alberto Gadelha de Oliveira, Francisco Gonçalves Batista e Eduardo Vicente Lourenço Coelho e condená-los solidariamente, conforme o caso, ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Assis Gomes dos Santos e Luiz Alberto Gadelha de Oliveira

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
6/6/2002	2.899,49
22/7/2002	2.094,62
22/7/2002	2.372,31
22/7/2002	2.408,81
20/9/2002	2.609,54
25/10/2002	2.792,82
22/11/2002	1.911,75
27/12/2002	2.554,80
23/1/2003	2.919,77
24/3/2003	2.408,81
25/4/2003	2.102,93
22/5/2003	2.189,83
20/6/2003	2.485,28
25/7/2003	2.269,17
5/9/2003	1.605,87
29/9/2003	2.676,45
21/10/2003	2.161,75

Assis Gomes dos Santos e Francisco Gonçalves Batista

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
2/12/2003	3.354,81
13/1/2004	3.049,83
2/2/2004	2.343,04
2/3/2004	2.825,10
10/3/2004	2.917,23
26/4/2004	2.061,47
2/3/2004	2.340,95
2/3/2004	2.843,96
12/8/2004	2.836,35
13/9/2004	2.759,17
13/10/2004	2.731,56
10/11/2004	1.625,48

Assis Gomes dos Santos e Eduardo Vicente Lourenço Coelho

Data da Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
5/7/2002	1.282,23
5/8/2002	1.049,39
27/9/2002	1.282,23
9/12/2002	1.149,33
5/7/2002	1.165,66
5/7/2002	1.163,04
5/7/2002	1.049,39
23/01/2003	1.371,36
4/4/2003	1.357,65
6/5/2003	1.293,00
13/6/2003	1.165,66
1/7/2003	1.293,00
7/8/2003	1.311,74
12/9/2003	1.433,08
3/10/2003	1.364,83
26/1/2004	1.206,80
11/6/2004	1.277,74
12/7/2004	1.151,90
12/7/2004	948,63
13/9/2004	851,83
13/10/2004	1.019,95
10/11/2004	1.043,49
10/12/2004	1.043,49
10/1/2005	972,20

9.3. aplicar a Assis Gomes dos Santos multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7239-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7240/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.945/2012-7
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessado: Walter Furtado da Costa (CPF 035.024.571-15)
4. Unidade: Grupo Executivo para Extinção do DNER - MT (em liquidação)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidor pelo Grupo Executivo para Extinção do DNER - MT (em liquidação).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 259 do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Walter Furtado da Costa, ordenando o registro.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7240-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7241/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-020.336/2004-0
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3. Recorrente, Responsáveis e Representante:
3.1. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
3.2. Responsáveis: Rolf Hackbart (ex-Presidente do Incra, CPF 266.471.760-04), Celso Lisboa de Lacerda (ex-Diretor de Obtenção e Implantação de Assentamentos e ex-Presidente do Incra, CPF 557.390.089-72), Carlos Mário Guedes de Guedes (servidor e atual Presidente do Incra, CPF 606.955.950-91), José Bruno Lemes (Procurador junto ao Incra, CPF 065.276.981-00), João Carlos Bohler (procurador junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, CPF 274.243.919-68) e Rio das Cobras Florestal Ltda. (CNPJ 05.826.429/0001-56)
3.3. Representante: Luiz Carlos Jorge Hauly (Deputado Federal e Secretário de Estado da Fazenda do Paraná)
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná (Incra/PR)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/PR e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo José Giacomet (OAB/RS 52075), Roberto Sidney Davis Junior (OAB/RS 19326-A), José Luiz Teixeira Marcantonio (OAB/RS 11404), Ramiro Agrifoglio Davis (OAB/RS 45862), Angelina Piccoli Agrifoglio (OAB/RS 47552), Denise Jacques Marcantonio (OAB/RS 58433), Caroline Sebstiany Amorim (OAB/RS 31E211) e Paulo Agrifoglio Davis (OAB/RS 31E763)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de pedido de reexame interposto ao Acórdão nº 3951/2010-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/92, em:
9.1. conhecer deste pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, ao recorrente, aos responsáveis e ao representante.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7241-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7242/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.420/2012-9.
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessada: Izabel Chaves Lordelo (CPF 083.913.427-43).
4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependente de ex-servidora da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Izabel Chaves Lordelo, recusando o registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;
9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;
9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7242-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7243/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-022.143/2009-3
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Representação
3. Recorrentes: Antônio Armando Cavalcante Soares (ex-Presidente, CPF 010.154.783-87), José de Anchieta Cândido Dourado (ex-Presidente da Comissão de Licitação, CPF 117.347.283-53) e Clicério José de Oliveira Carvalho (ex-membro da Comissão de Licitação, CPF 142.461.803-78).
4. Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 15ª Região (Creci/CE)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/CE e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Alcimar Nogueira de Moura - OAB/CE 8.499 e Angel Alberto Couto Napoli - OAB/CE 11.954

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão nº 2.208/2012 - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. notificar os recorrentes do teor deste acórdão.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7243-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 7244/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.028/2012-3.
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessadas: Florintina Carvalho de Oliveira Saldanha (CPF 143.946.261-53) e Gabrielly do Bonfim Carvalho dos Santos (CPF 055.738.721-33).
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis instituídas por ex-servidor da Câmara dos Deputados.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, **caput**, do Regimento Interno desta Corte e Súmula TCU nº 106, em:
9.1. considerar ilegais as concessões de pensões civis a Florintina Carvalho de Oliveira Saldanha e Gabrielly do Bonfim Carvalho dos Santos, recusando o registro;
9.2. dispensar as interessadas do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;
9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
9.3.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;
9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão;
9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão de interesse de Florintina Carvalho de Oliveira Saldanha poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;
9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7244-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7245/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.032/2012-0.
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Rafael Lacerda e Silva (CPF 059.021.236-23) e Zenaide Cabral de Lacerda (CPF 041.632.906-30).
4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis instituídas por ex-servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, **caput**, do Regimento Interno desta Corte e Súmula TCU nº 106, em:
9.1. considerar ilegais as concessões de pensões civis a Rafael Lacerda e Silva e Zenaide Cabral de Lacerda, recusando o registro;
9.2. dispensar as interessadas do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;
9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
9.3.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;
9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;
9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão de interesse de Zenaide Cabral de Lacerda poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;
9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7245-43/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7246/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-028.824/2010-5
2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Afonso Celso Viana Neto, ex-prefeito (CPF nº 029.161.423-04)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 792/99, firmado entre o Ministério e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso I, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:
9.1 - julgar irregulares as contas de Afonso Celso Viana Neto e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 33.890,00 (trinta e três mil, oitocentos e noventa reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/11/2002 até a data do recolhimento, na forma da legislação vigente;
9.2 - aplicar a Afonso Celso Viana Neto multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.4 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas cabíveis.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7246-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7247/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC nº 029.562/2010-4.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame em aposentadoria.
3. Recorrentes: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (CNPJ 10.783.898/0001-75) e Marcos Fernando Pereira (CPF 058.815.794-53).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba e pelo servidor Marcos Fernando Pereira contra o Acórdão nº 2.692/2011-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba e pelo servidor Marcos Fernando Pereira para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.2. determinar ao órgão de origem que, uma vez desconstituída a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, que assegura, presentemente, a manutenção da parcela alusiva a planos econômicos nos proventos do recorrente (MS STF nº 27.012, Relator Ministro Gilmar Mendes), promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição dos valores pagos a esse título ao interessado desde o ajuizamento da aludida ação judicial, sem prejuízo da implementação das demais providências inerentes à negativa de registro do ato de concessão, determinadas por esta Corte de Contas;
9.3. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário deste Tribunal em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança STF nº 27.012, para que o órgão adote as providências cabíveis, dando ciência à Consultoria Jurídica do TCU;
9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7247-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7248/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.781/2012-0
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessado: Alexandre Oliveira Sousa (CPF 034.595.083-61)
4. Unidade: Ministério dos Transportes
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependente de ex-servidor do Ministério dos Transportes.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Alexandre Oliveira Sousa, recusando o registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário;
9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;
9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7248-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 7249/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.548/2005-6.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Nereu Botelho de Campos (CPF 070.049.231-34), Gonçalo Ferreira de Almeida (CPF 024.472.148-39) e Waldisnei Moreno Costa (CPF 155.512.531-04).
4. Unidade: Município de Várzea Grande/MT.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Nereu Botelho de Campos, ex-prefeito do município de Várzea Grande/MT, Gonçalo Ferreira de Almeida e Waldisnei Moreno Costa, ex-secretários municipais de obras, contra o acórdão 675/2011-1ª Câmara, que julgou irregular tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do convênio 4.488/1994, celebrado com o município de Várzea Grande/MT para treinamento de docentes, reforma e ampliação de escolas e aquisição de material didático e de equipamentos para unidades escolares.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7249-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7250/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.034/2006-4.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Adriana Dantas da Silva Siviero (CPF 794.115.927-91), Aly da Silva (CPF 086.531.517-53), Edenyr Dantas da Silva (CPF 786.402.967-15), Edson Franco Immaginário (CPF 290.822.007-59), Lenora Dantas da Silva Vescovi (CPF 719.866.777-53), Paulo Régis Vescovi (CPF 421.443.107-34) e Rosivaldo Bispo dos Santos (CPF 108.479.525-68).
4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Administração Regional no Espírito Santo - Senai/ES.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Rodrigo Loureiro Martins (OAB/ES 1.322), Marilda de Paula Silveira (OAB/MG 90.211 e OAB/DF 33.954) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 1.171/2011 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de 2005 do Sr. Robson Santos Cardoso, diretor regional do Senai/ES e o condenou, solidariamente com a Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais - Fupes/VV e com os Srs. Fernando Antonio Dal Piero, Lenora Dantas da Silva Vescovi, Adriana Dantas da Silva Siviero, Aly da Silva, Rosivaldo Bispo dos Santos, Edson Franco Immaginário, Edenyr Dantas da Silva e Paulo Régis Vescovi, ao pagamento de débito.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento, sem prejuízo de aproveitá-lo para excluir da relação processual o Sr. Fernando Antonio Dal Piero;
9.2. em consequência, alterar a redação do subitem 9.1 do acórdão 1.171/2011 - 1ª Câmara, nos seguintes termos:
"9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Robson Santos Cardoso, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea **c**, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais - Fupes/VV e com Lenora Dantas da Silva Vescovi, Adriana Dantas da Silva Siviero, Aly da Silva, Rosivaldo Bispo dos Santos, Edson Franco Immaginário, Edenyr Dantas da Silva e Paulo Régis Vescovi, ao pagamento da quantia de R$ 73.742,69 (setenta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 28/02/2005 até a efetiva quitação do débito, na forma da lei, fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Senai/ES, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno;"
9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes, ao Sr. Fernando Antonio Dal Piero e ao Senai/ES.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7250-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7251/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.561/2008-5.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: José Santana Neto (CPF 303.199.861-87).
4. Unidade: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins - PT/TO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Wylkyson Gomes de Sousa (OAB/TO 2.838), Elisângela Mesquita Sousa (OAB/TO 2.250) e Joan Rodrigues Milhomem (OAB/SP 223.033 e OAB/TO 3.120-A).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Santana Neto, ex-presidente do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins - PT/TO, contra o acórdão 5.678/2009 - 1ª Câmara (retificado pelo acórdão 7.833/2010 - 1ª Câmara), que julgou irregulares as contas do recorrente e do Sr. Bráulio Alves, ex-tesoureiro do PT/TO, em decorrência da não comprovação da aplicação regular dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2003, no valor original de R$ 67.321,18.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. não conhecer do documento constante da peça 16, uma vez que não foi observado o disposto no art. 160, §§ 1º e 2º, c/c o art. 156, § 2º, do Regimento Interno/TCU;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7251-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7252/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.405/2009-8.
2. Grupo II - Classe I - Agravo.
3. Agravante: Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior (CPF 407.360.595-04).
4. Unidade: Município de Sítio do Mato/BA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados: Pedro dos Santos Lousado (OAB/BA 23.769) e Ismar Nascimento Junior (OAB/BA 32.653).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto pelo Sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior contra despacho que conheceu recurso de reconsideração, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, por ter sido interposto fora do prazo legal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:
9.1. não conhecer do agravo oposto com fundamento nos arts. 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno, em decorrência de sua intempestividade;
9.2. encaminhar o processo à Secretaria de Recursos, para que dê ciência da presente deliberação ao interessado e prossiga no exame do mérito do recurso de reconsideração interposto.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7252-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7253/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.355/2009-3.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Jorge Ney Mota Bandeira (CPF 119.796.151-87)
4. Unidade: Município de Governador Edison Lobão/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Marco Aurélio Gonzaga Santos (OAB/MA 4788), José Raimundo Nunes Santos (OAB/MA 3942), Prescilia Aguiar Garcia (OAB/MA 5695).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, contra o acórdão 9.243/2011-1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7253-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7254/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.760/2009-7.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Base Projetos, Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 07.643.514/0001-04).
4. Unidade: Município de Aroeiras/PB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: José Murilo Freire Duarte Júnior (OAB/PB 15.713), José Fernandes Mariz (OAB/PB 6.051).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Base Projetos, Construções e Comércio Ltda. contra o acórdão 2.936/2011 - 1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7254-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7255/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.565/2010-6.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Leila Heidrich Pinto (CPF 401.381.780-20).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a Leila Heidrich Pinto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar ilegal o ato e negar-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária, nos termos da súmula TCU 106;

9.3. determinar ao órgão de origem:

9.3.1. a suspensão, em 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, dos pagamentos decorrentes do ato acima considerado ilegal, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. a comprovação perante esta Corte, em 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, da notificação da interessada cujo ato foi considerado ilegal, com o alerta de que eventual interposição de recurso não acarretará, em caso de não provimento do apelo, dispensa de restituição de quantias indevidamente percebidas após a notificação;

9.4. determinar à interessada a opção por uma das seguintes alternativas:

9.4.1. aposentar-se com proventos na proporção de 25/30, recolhendo, de forma indenizada, o período referente à atividade rural exercida de 7/6/1968 a 18/1/1975; ou

9.4.2. retornar à atividade para completar os requisitos legais para sua aposentadoria, sendo que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7255-43/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7256/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.432/2010-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Armando Dantas do Nascimento (CPF 024.965.772-49); João Correia Lima Sobrinho (CPF 033.291.782-72).

4. Unidade: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Acre - PMDB/AC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre - TRE/AC, em face de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário repassados ao Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Acre - PMDB/AC no exercício de 2003.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Armando Dantas do Nascimento e João Correia Lima Sobrinho;

9.2. julgar, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. João Correia Lima Sobrinho e Armando Dantas do Nascimento, respectivamente, ex-presidente e ex-tesoureiro do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Acre - PMDB/AC, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Partidário, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

Data da transferência	Valor (R$)
27/01/2003	3.220,35
31/01/2003	16.536,92
12/03/2003	11.859,20
03/04/2003	5.212,47
08/05/2003	6.831,22
04/06/2003	1.905,20
03/07/2003	5.161,10
06/08/2003	5.418,33
04/09/2003	9.538,55
02/10/2003	7.879,34
07/11/2003	5.760,00
04/12/2003	5.208,83

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. João Correia Lima Sobrinho e Armando Dantas do Nascimento, com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, a multa do art. 57 da mesma Lei, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.5.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.5.2. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7256-43/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7257/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-007.128/2010-0

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Antenor Pinheiro Queiroz (CPF 087.911.391-04), ex-Prefeito e Fabion Gomes de Sousa (CPF 196.962.131-15), Prefeito atual (mandato 2009/2012).

4. Unidade: Município de Tocantinópolis/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secex/TO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsáveis os Srs. Antenor Pinheiro Queiroz (CPF 087.911.391-04), ex-Prefeito, e Fabion Gomes de Sousa (CPF 196.962.131-15), Prefeito atual do Município de Tocantinópolis/TO, instaurada como processo apartado, por deliberação do Acórdão 696/2010 - TCU - 2ª Câmara, prolatado no processo de representação TC-015.327/2009-0, em decorrência de indícios de que não foram alcançados os objetivos do Convênio 1517/2006, no valor total de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), para fazer face às despesas com a construção de dois postos de saúde dos povoados Olho D'Água e Pedro Bento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antenor Pinheiro Queiroz (CPF 087.911.391-04), dando-lhe quitação;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, todos da Lei 8.443/92, julgar irregulares, sem débito, as contas do Sr. Fabion Gomes de Sousa (CPF 196.962.131-15);

9.3. aplicar ao Sr. Fabion Gomes de Sousa a multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. recomendar ao Ministério da Saúde que faça um levantamento de seus convênios a fim de adotar providências quanto ao aumento do passivo de obras não concluídas ou concluídas, porém, sem a devida destinação social para a qual foram programadas, e

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Ministério da Saúde.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7257-43/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7258/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-011.679/2011-5.

2. Grupo I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13)

3.2. Responsável: Luiz Fernando Costa (276.769.356-87).

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG).

8. Advogados constituídos nos autos: José Eustáquio de Oliveira (OAB/MG 27.787), Alexandre Fernandes de Oliveira (OAB/MG 71.946) e Anderson Fernandes de Oliveira (OAB/MG 77.786).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em razão do descumprimento do Termo de Compromisso firmado em 30/8/1994 por Luiz Fernando Costa, quando lhe foi concedida bolsa de estudos no exterior, na modalidade de Doutorado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar, com fundamento nos arts. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do RI/TCU, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Fernando Costa;

9.2. fixar, com fundamento no art. 12, § § 1º e 2º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da ciência da notificação, para que o Sr. Luiz Fernando Costa comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU) o recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq da importância de R$116.617,75 (cento e dezesseis mil seiscentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir de 31/12/2007, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, em caráter excepcional, desde já, o parcelamento da dívida, em até 96 (noventa e seis) parcelas, atualizadas monetariamente a contar da data de publicação deste Acórdão, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do RI/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor nos termos do art. 217 do RI/TCU, e

9.4. informar ao Sr. Luiz Fernando Costa que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, de sorte que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, enquanto a falta de liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidades das contas, com imputação de débito.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7258-43/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7259/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-014.403/2004-9

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: João Gabriel Camões Azevedo, CPF 976.236.013-34 e Rafael Camões de Lima, CPF 976.238.493-87.

4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 19, relativo à Pensão Civil instituída em favor de João Gabriel Camões Azevedo e Rafael Camões de Lima, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, de boa- fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte os pensionistas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. observe os termos da IN 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 *supra*;

9.4.2. dê ciência deste acórdão e das demais peças que o fundamentam ao órgão de origem, e

9.4.3. cumpridos os termos do acórdão, arquivem-se os autos.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7259-43/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7260/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-035.918/2011-0.

1.1. Apenso: TC-006.071/2012-0.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Raimundo Nonato Borba Sales, CPF 065.990.348-29, ex- Prefeito de Cantanhede/MA, e Maria Celeste Pereira Lima, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF 225.158.013-15.

4. Unidade: Município de Cantanhede/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsáveis Raimundo Nonato Borba Sales, ex- Prefeito de Cantanhede/MA, e Maria Celeste Pereira Lima, ex-Secretária Municipal de Educação, instaurada por determinação do Acórdão 906/2011-TCU-Plenário, prolatado no bojo do processo de Denúncia TC-021.891/2006-0, para apurar dano ao Erário no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental (Fundef), no Município de Cantanhede/MA, frente à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos à conta do Fundef e despendidos nos meses de agosto, novembro e dezembro de 2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, CPF 065.990.348-29, ex-Prefeito de Cantanhede/MA, e a Sr. Maria Celeste Pereira Lima, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF 225.158.013-15, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres Fundeb do Município de Cantanhede/MA;

Valor histórico (R$)	Data	Valor histórico (R$)	Data
178.112,95	01.08.2005	13.276,50	30.11.2005
114.101,57	24.08.2005	112.969,53	12.12.2005
13.276,50	30.08.2005	80.196,64	15.12.2005
131.764,40	09.11.2005	81.248,98	23.12.2005
116.983,05	21.11.2005	48.578,58	29.12.2005
5.378,05	30.11.2005	167.557,73	30.12.2005

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Raimundo Nonato Borba Sales e à Sr. Maria Celeste Pereira Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Borba Sales a multa prevista no inciso II do art. 58, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo dos recursos do então Fundef na remuneração do magistério municipal, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantias ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis com fundamento no disposto no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7260-43/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7261/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.996/2010-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Embargante:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ nº 00.378.257/0001-81); Procuradoria da República no Estado do Paraná; Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná - PR (CNPJ nº 01.609.843/0001-52); Hélio Gaissler de Queiróz, ex-prefeito (CPF nº 109.331.319-68).

3.2. Embargante: Hélio Gaissler de Queiróz, ex-prefeito (CPF nº 109.331.319-68).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná - PR (CNPJ nº 01.609.843/0001-52).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná - SECEX/PR.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Arnaldo David Baracat, OAB/PR nº 11.397, e Fabiano Augusto Piazza Baracat, OAB/PR nº 25.673.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Hélio Gaissler de Queiróz, ex-prefeito do município de Pontal do Paraná/PR, em face do Acórdão nº 2.423/2011 - TCU - Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa prevista, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 95.853/1998 (SIAFI nº 352356).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II; 34, §§ 1° e 2°, da Lei n° 8.443/92, c/c os arts. 277, inciso III, e 287, §§ 1°, 2° e 3°, do RI/TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do acórdão embargado;

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente, aos órgãos/entidades interessados, às partes e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7261-43/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7262/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.463/2008-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Nicolau dos Santos Neto.

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado: Francisco de Assis Pereira (OAB/SP nº 12.982).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Nicolau dos Santos Neto ao Acórdão nº 6.068/2012 - TCU - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento nos arts. 31, 32 e 34 da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência da contradição suscitada;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao embargante, na pessoa de seu representante legalmente constituído (art. 179, § 7º, do RI/TCU).

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7262-43/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7263/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.950/2012-3.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Agravo (em processo de Representação).

3. Interessada: Bank Log do Brasil Ltda. - EPP (CNPJ 07.961.553/0001-50).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco.

8. Advogado constituído nos autos: Walter Gaspar Ribas Neto - OAB/DF 26172.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Agravo interposto pela empresa Bank Log do Brasil Ltda. contra Despacho que conheceu de Representação formulada pela agravante e rejeitou pedido de medida cautelar para suspensão de procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 053/7073-2012, conduzido pela Caixa Econômica Federal, por meio de sua Gerência de Filial de Logística em Recife/PE - GILOG/RE

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Agravo, com fundamento no art. 289, § 1º, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da deliberação ao agravante, na pessoa do seu representante legalmente constituído;

9.3. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo em Pernambuco, para dar prosseguimento à instrução deste processo, considerando, inclusive, os novos elementos apresentados pela representante.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7263-43/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS.

ACÓRDÃO Nº 7264/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-041.741/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessado: Lucas Torres (CPF 536.782.572-91), menor sob guarda, pensionista de Luiza Torres de Araújo (CPF 020.379.982-87).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar **ilegal** a pensão civil instituída por Luiza Torres de Araújo (CPF 020.379.982-87), em favor de Lucas Torres (CPF 536.782.572-91), menor sob guarda, e **negar** o registro do ato correspondente, número de controle 10223509-05-2008-000090-3;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);
9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao representante legal do interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o representante legal do interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;
9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre, representando ao Tribunal se necessário;
9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7264-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7265/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-041.743/2012-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessada: Karoline de Moura (CPF 144.485.167-50), menor sob guarda, pensionista de Adão Alves de Moura (CPF 188.512.409-06).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar **ilegal** a pensão civil instituída por Adão Alves de Moura (CPF 188.512.409-06), em favor de Karoline de Moura (CPF 144.485.167-50), menor sob guarda, e **negar** o registro do ato correspondente, número de controle 10225307-05-2009-000010-1;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);
9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo que, no prazo de 15 (quinze) dias:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao representante legal da interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o representante legal da interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;
9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo, representando ao Tribunal se necessário;
9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7265-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7266/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-041.761/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessados: Jorgete Alves Pereira (CPF 216.360.012-20), filha maior inválida, Marcello Pereira Tamwing (CPF 525.156.802-91), menor sob guarda, e Ozaira Lima do Nascimento (CPF 196.792.382-53), companheira, pensionistas de Aelico Alves Pereira (CPF 003.829.812-00); Alda Fontes Lima de Castro (CPF 197.109.842-68), companheira, Katrine Nascimento da Silveira (CPF 002.166.932-50), menor sob guarda, e Luiz Gustavo Nascimento da Silveira (CPF 004.882.582-43), menor sob guarda, pensionistas de Francisco Coelho de Araujo (CPF 011.304.552-20).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar **ilegais** as pensões civis instituídas por Aelico Alves Pereira (CPF 003.829.812-00), em favor de Jorgete Alves Pereira (CPF 216.360.012-20), filha maior inválida, Marcello Pereira Tamwing (CPF 525.156.802-91), menor sob guarda, e Ozaira Lima do Nascimento (CPF 196.792.382-53), companheira, e por Francisco Coelho de Araujo (CPF 011.304.552-20), em favor de Alda Fontes Lima de Castro (CPF 197.109.842-68), companheira, Katrine Nascimento da Silveira (CPF 002.166.932-50), menor sob guarda, e Luiz Gustavo Nascimento da Silveira (CPF 004.882.582-43), menor sob guarda, e **negar** o registro dos atos correspondentes, números de controle 10223509-05-2008-000011-3 e 10223509-05-2010-000210-8, respectivamente;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);
9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, ou aos respectivos representantes legais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujos atos foram considerados ilegais, ou os respectivos representantes legais, tomaram conhecimento do contido no item anterior;
9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos livres das irregularidades identificadas no presente processo (concessão do benefício a menor sob guarda), a serem submetidos à apreciação do TCU;
9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre, representando ao Tribunal se necessário;
9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7266-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7267/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-041.798/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessados: André Burity Pereira (CPF 058.848.864-03), pessoa designada, Paulo Eduardo Burity Pereira (CPF 058.848.844-51), pessoa designada, e Suzana Burity Pereira Neta (CPF 068.352.584-03), pessoa designada, pensionistas de Suzana Burity Pereira (CPF 001.044.504-87).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar **ilegal** a pensão civil instituída por Suzana Burity Pereira (CPF 001.044.504-87), em favor de André Burity Pereira (CPF 058.848.864-03), Paulo Eduardo Burity Pereira (CPF 058.848.844-51) e Suzana Burity Pereira Neta (CPF 068.352.584-03) - beneficiários enquadrados na condição de "pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez" (art. 217, II, "d", da Lei nº 8.112/1990) -, e **negar** o registro do ato correspondente, número de controle 10227407-05-2007-000035-6;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);
9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujo ato foi considerado ilegal, ou aos respectivos representantes legais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujo ato foi considerado ilegal, ou os respectivos representantes legais, tomaram conhecimento do contido no item anterior;
9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba, representando ao Tribunal se necessário;
9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 43/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7267-43/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM FACE DE PEDIDO DE VISTA

Foi adiada a discussão e votação do processo nº 027.676/2010-2 (Relatora, Ministra Ana Arraes), em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

EXEMPLAR DE ASSINANTE IMPRENSA NACIONAL

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 004.817/2006-9, 010.899/1997-9, 019.318/2007-3 e 852.702/1997-3 (Ministro Augusto Nardes); e 025.260/2011-1 (Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e sete minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 3 de dezembro de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 2009.71.63.003741-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARLINDO SALINI
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.
Posteriormente a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.089.720, nos seguintes termos:
"A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e-STJ, fls. 5 e 24).
Portanto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do REsp 1.002.665/RS, recurso que, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, foi remetido à Primeira Seção em razão da relevância da questão do imposto de renda sobre juros moratórios pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho."
Destaco que o REsp 1.002.665, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 visto que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp 1.227.133, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução n.8 do STJ), que já foi julgado.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ no REsp 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006324-83.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOAO BATISTA VELOSO
PROC./ADV.: MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO NCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."
Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.
1. (...)
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale ".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.60.001019-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO CARLOS LINDMANN NIEMANN
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, considerando a sistemática dos recursos repetitivos, determinou a devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento que viesse a ser pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.227.133/RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC).
Alega o agravante que a vinculação desse incidente à decisão do Recurso Especial 1.089.720/RS é contrária ao que prevê a legislação processual. Sustenta, ainda, que a incidência de juros de mora sobre valores pagos a destempo relativos a verbas trabalhistas revela-se ofensiva aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco (arts. 145, § 1º, e 150, IV, da CF)
Requer o provimento do agravo para, que seja aplicado ao presente caso o entendimento proferido na decisão do REsp. 1.227.113.
É o relatório. Decido.
Recebo o agravo regimental como embargos de declaração.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
No caso, a relevância exsurge de uma simples leitura da decisão vergastada em cotejo com as razões declinadas no recurso. A propósito, embora se tenha identificado que a questão jurídica versada nos autos estaria sendo apreciada no pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/MG, - feito em que se decidiu a questão sob o rito dos recursos repetitivos-, o certo é que, posteriormente, sobreveio nova afetação da matéria em outro recurso, mais precisamente o Recurso Especial nº 1.089.720/RS.
Observo que o julgador deve levar em consideração os fatoLs supervenientes, inclusive de ofício, no momento de proferir sua decisão (art. 462/CPC).
Mediante essas considerações, acolho, em parte, os embargos, tão-somente para esclarecer que descabe a aplicação imediata do entendimento firmado no Resp n. 1.277.133, considerando a superveniente afetação do Resp nº 1.089.720/RS, à 1ª Seção, versando sobre idêntica matéria, após o trânsito em julgado.
Fica mantida, no entanto, a determinação de devolução dos autos à origem, com base no art. 7º, inciso VII, letra "b", do RITNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.60.002149-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DERLI DE CAMPOS PIRES
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
PROC./ADV.: CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, considerando a sistemática dos recursos repetitivos, determinou a devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento que viesse a ser pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.227.133/RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC).
Alega o agravante que a vinculação desse incidente à decisão do Recurso Especial 1.089.720/RS é contrária ao que prevê a legislação processual. Sustenta, ainda, que a incidência de juros de mora sobre valores pagos a destempo relativos a verbas trabalhistas revela-se ofensiva aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco (arts. 145, § 1º, e 150, IV, da CF)
Requer o provimento do agravo para, que seja aplicado ao presente caso o entendimento proferido na decisão do REsp. 1.227.113.
É o relatório. Decido.
Recebo o agravo regimental como embargos de declaração.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
No caso, a relevância exsurge de uma simples leitura da decisão vergastada em cotejo com as razões declinadas no recurso. A propósito, embora se tenha identificado que a questão jurídica versada nos autos estaria sendo apreciada no pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/MG, - feito em que se decidiu a questão sob o rito dos recursos repetitivos-, o certo é que, posteriormente, sobreveio nova afetação da matéria em outro recurso, mais precisamente o Recurso Especial nº 1.089.720/RS.
Observo que o julgador deve levar em consideração os fatos supervenientes, inclusive de ofício, no momento de proferir sua decisão (art. 462/CPC).
Mediante essas considerações, acolho, em parte, os embargos, tão-somente para esclarecer que descabe a aplicação imediata do entendimento firmado no Resp n. 1.277.133, considerando a superveniente afetação do Resp nº 1.089.720/RS, à 1ª Seção, versando sobre idêntica matéria, após o trânsito em julgado.
Fica mantida, no entanto, a determinação de devolução dos autos à origem, com base no art. 7º, inciso VII, letra "b", do RITNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.30.00.903738-1
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO SILVESTRE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que determinou a restituição dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.
2. Alegação da existência de omissão no decisum no que concerne à validade do início de prova material anterior ao exercício de atividade urbana para a comprovação de labor rural referente a período posterior ao trabalho urbano. Apresentação da tese de que o Tribunal de origem deve observar tal entendimento quando da aplicação do precedente da TNU citado na decisão embargada.
3. Inexistência de omissão na decisão embargada. Confirmação do decisum por seus próprios fundamentos. Determinação descrita na decisão impugnada de que caberá à Turma Recursal de origem, ao aplicar o precedente da TNU, reavaliar todo o contexto probatório constante dos autos e proferir novo julgamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.026123-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDGAR DAMIÃO DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
PROC./ADV.: CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA
PROC./ADV.: DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, considerando a sistemática dos recursos repetitivos, determinou a devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento que viesse a ser pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.227.133/RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC).
Alega o agravante que a vinculação desse incidente à decisão do Recurso Especial 1.089.720/RS é contrária ao que prevê a legislação processual. Sustenta, ainda, que a incidência de juros de mora sobre valores pagos a destempo relativos a verbas trabalhistas revela-se ofensiva aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco (arts. 145, § 1º, e 150, IV, da CF)
Requer o provimento do agravo para, que seja aplicado ao presente caso o entendimento proferido na decisão do REsp. 1.227.113.
É o relatório. Decido.
Recebo o agravo regimental como embargos de declaração.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
No caso, a relevância exsurge de uma simples leitura da decisão vergastada em cotejo com as razões declinadas no recurso. A propósito, embora se tenha identificado que a questão jurídica versada nos autos estaria sendo apreciada no pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/MG, - feito em que se decidiu a questão sob o rito dos recursos repetitivos-, o certo é que, posteriormente, sobreveio nova afetação da matéria em outro recurso, mais precisamente o Recurso Especial nº 1.089.720/RS.
Observo que o julgador deve levar em consideração os fatos supervenientes, inclusive de ofício, no momento de proferir sua decisão (art. 462/CPC).
Mediante essas considerações, acolho, em parte, os embargos, tão-somente para esclarecer que descabe a aplicação imediata do entendimento firmado no Resp n. 1.277.133, considerando a superveniente afetação do Resp nº 1.089.720/RS, à 1ª Seção, versando sobre idêntica matéria, após o trânsito em julgado.
Fica mantida, no entanto, a determinação de devolução dos autos à origem, com base no art. 7º, inciso VII, letra "b", do RITNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.60.003363-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CELSO IDELMIR NEUMANN
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, considerando a sistemática dos recursos repetitivos, determinou a devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento que viesse a ser pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.227.133/RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC).
Alega o agravante que a vinculação desse incidente à decisão do Recurso Especial 1.089.720/RS é contrária ao que prevê a legislação processual. Sustenta, ainda, que a incidência de juros de mora sobre valores pagos a destempo relativos a verbas trabalhistas revela-se ofensiva aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco (arts. 145, § 1º, e 150, IV, da CF)
Requer o provimento do agravo para, que seja aplicado ao presente caso o entendimento proferido na decisão do REsp. 1.227.113.
É o relatório. Decido.
Recebo o agravo regimental como embargos de declaração.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
No caso, a relevância exsurge de uma simples leitura da decisão vergastada em cotejo com as razões declinadas no recurso. A propósito, embora se tenha identificado que a questão jurídica versada nos autos estaria sendo apreciada no pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/MG, - feito em que se decidiu a questão sob o rito dos recursos repetitivos-, o certo é que, posteriormente, sobreveio nova afetação da matéria em outro recurso, mais precisamente o Recurso Especial nº 1.089.720/RS.
Observo que o julgador deve levar em consideração os fatos supervenientes, inclusive de ofício, no momento de proferir sua decisão (art. 462/CPC).
Mediante essas considerações, acolho, em parte, os embargos, tão-somente para esclarecer que descabe a aplicação imediata do entendimento firmado no Resp n. 1.277.133, considerando a superveniente afetação do Resp nº 1.089.720/RS, à 1ª Seção, versando sobre idêntica matéria, após o trânsito em julgado.
Fica mantida, no entanto, a determinação de devolução dos autos à origem, com base no art. 7º, inciso VII, letra "b", do RITNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.66.001096-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GUSTAVO BORGES
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
PROC./ADV.: CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA
PROC./ADV.: DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, considerando a sistemática dos recursos repetitivos, determinou a devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento que viesse a ser pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.227.133/RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC).
Alega o agravante que a vinculação desse incidente à decisão do Recurso Especial 1.089.720/RS é contrária ao que prevê a legislação processual. Sustenta, ainda, que a incidência de juros de mora sobre valores pagos a destempo relativos a verbas trabalhistas revela-se ofensiva aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco (arts. 145, § 1º, e 150, IV, da CF)
Requer o provimento do agravo para, que seja aplicado ao presente caso o entendimento proferido na decisão do REsp. 1.227.113.
É o relatório. Decido.
Recebo o agravo regimental como embargos de declaração.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
No caso, a relevância exsurge de uma simples leitura da decisão vergastada em cotejo com as razões declinadas no recurso. A propósito, embora se tenha identificado que a questão jurídica versada nos autos estaria sendo apreciada no pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/MG, - feito em que se decidiu a questão sob o rito dos recursos repetitivos-, o certo é que, posteriormente, sobreveio nova afetação da matéria em outro recurso, mais precisamente o Recurso Especial nº 1.089.720/RS.
Observo que o julgador deve levar em consideração os fatos supervenientes, inclusive de ofício, no momento de proferir sua decisão (art. 462/CPC).
Mediante essas considerações, acolho, em parte, os embargos, tão-somente para esclarecer que descabe a aplicação imediata do entendimento firmado no Resp n. 1.277.133, considerando a superveniente afetação do Resp nº 1.089.720/RS, à 1ª Seção, versando sobre idêntica matéria, após o trânsito em julgado.
Fica mantida, no entanto, a determinação de devolução dos autos à origem, com base no art. 7º, inciso VII, letra "b", do RITNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.027701-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO RIOGRANDINO CASADO ADOLFO
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
PROC./ADV.: CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA
PROC./ADV.: DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, considerando a sistemática dos recursos repetitivos, determinou a devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento que viesse a ser pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.227.133/RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC).
Alega o agravante que a vinculação desse incidente à decisão do Recurso Especial 1.089.720/RS é contrária ao que prevê a legislação processual. Sustenta, ainda, que a incidência de juros de mora sobre valores pagos a destempo relativos a verbas trabalhistas revela-se ofensiva aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco (arts. 145, § 1º, e 150, IV, da CF)
Requer o provimento do agravo para, que seja aplicado ao presente caso o entendimento proferido na decisão do REsp. 1.227.113.
É o relatório. Decido.
Recebo o agravo regimental como embargos de declaração.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
No caso, a relevância exsurge de uma simples leitura da decisão vergastada em cotejo com as razões declinadas no recurso. A propósito, embora se tenha identificado que a questão jurídica versada nos autos estaria sendo apreciada no pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/MG, - feito em que se decidiu a questão sob o rito dos recursos repetitivos-, o certo é que, posteriormente, sobreveio nova afetação da matéria em outro recurso, mais precisamente o Recurso Especial nº 1.089.720/RS.
Observo que o julgador deve levar em consideração os fatos supervenientes, inclusive de ofício, no momento de proferir sua decisão (art. 462/CPC).
Mediante essas considerações, acolho, em parte, os embargos, tão-somente para esclarecer que descabe a aplicação imediata do entendimento firmado no Resp n. 1.277.133, considerando a superveniente afetação do Resp nº 1.089.720/RS, à 1ª Seção, versando sobre idêntica matéria, após o trânsito em julgado.
Fica mantida, no entanto, a determinação de devolução dos autos à origem, com base no art. 7º, inciso VII, letra "b", do RITNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2008.71.50.035026-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALCI SOUZA MOACIR
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, considerando a sistemática dos recursos repetitivos, determinou a devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento que viesse a ser pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.227.133/RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC).
Alega o agravante que a vinculação desse incidente à decisão do Recurso Especial 1.089.720/RS é contrária ao que prevê a legislação processual. Sustenta, ainda, que a incidência de juros de mora sobre valores pagos a destempo relativos a verbas trabalhistas revela-se ofensiva aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco (arts. 145, § 1º, e 150, IV, da CF)
Requer o provimento do agravo para, que seja aplicado ao presente caso o entendimento proferido na decisão do REsp. 1.227.113.
É o relatório. Decido.
Recebo o agravo regimental como embargos de declaração.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
No caso, a relevância exsurge de uma simples leitura da decisão vergastada em cotejo com as razões declinadas no recurso. A propósito, embora se tenha identificado que a questão jurídica versada nos autos estaria sendo apreciada no pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/MG, - feito em que se decidiu a questão sob o rito dos recursos repetitivos-, o certo é que, posteriormente, sobreveio nova afetação da matéria em outro recurso, mais precisamente o Recurso Especial nº 1.089.720/RS.
Observo que o julgador deve levar em consideração os fatos supervenientes, inclusive de ofício, no momento de proferir sua decisão (art. 462/CPC).
Mediante essas considerações, acolho, em parte, os embargos, tão-somente para esclarecer que descabe a aplicação imediata do entendimento firmado no Resp n. 1.277.133, considerando a superveniente afetação do Resp nº 1.089.720/RS, à 1ª Seção, versando sobre idêntica matéria, após o trânsito em julgado.
Fica mantida, no entanto, a determinação de devolução dos autos à origem, com base no art. 7º, inciso VII, letra "b", do RITNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.021943-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVO KRAUSE
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
PROC./ADV.: CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA
PROC./ADV.: DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, considerando a sistemática dos recursos repetitivos, determinou a devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento que viesse a ser pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.227.133/RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC).
Alega o agravante que a vinculação desse incidente à decisão do Recurso Especial 1.089.720/RS é contrária ao que prevê a legislação processual. Sustenta, ainda, que a incidência de juros de mora sobre valores pagos a destempo relativos a verbas trabalhistas revela-se ofensiva aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco (arts. 145, § 1º, e 150, IV, da CF)
Requer o provimento do agravo para, que seja aplicado ao presente caso o entendimento proferido na decisão do REsp. 1.227.113.
É o relatório. Decido.
Recebo o agravo regimental como embargos de declaração.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
No caso, a relevância exsurge de uma simples leitura da decisão vergastada em cotejo com as razões declinadas no recurso. A propósito, embora se tenha identificado que a questão jurídica versada nos autos estaria sendo apreciada no pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/MG, - feito em que se decidiu a questão sob o rito dos recursos repetitivos-, o certo é que, posteriormente, sobreveio nova afetação da matéria em outro recurso, mais precisamente o Recurso Especial nº 1.089.720/RS.
Observo que o julgador deve levar em consideração os fatos supervenientes, inclusive de ofício, no momento de proferir sua decisão (art. 462/CPC).
Mediante essas considerações, acolho, em parte, os embargos, tão-somente para esclarecer que descabe a aplicação imediata do entendimento firmado no Resp n. 1.277.133, considerando a superveniente afetação do Resp nº 1.089.720/RS, à 1ª Seção, versando sobre idêntica matéria, após o trânsito em julgado.
Fica mantida, no entanto, a determinação de devolução dos autos à origem, com base no art. 7º, inciso VII, letra "b", do RITNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.021943-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVO KRAUSE
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
PROC./ADV.: CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA
PROC./ADV.: DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, considerando a sistemática dos recursos repetitivos, determinou a devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento que viesse a ser pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.227.133/RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC).
Alega o agravante que a vinculação desse incidente à decisão do Recurso Especial 1.089.720/RS é contrária ao que prevê a legislação processual. Sustenta, ainda, que a incidência de juros de mora sobre valores pagos a destempo relativos a verbas trabalhistas revela-se ofensiva aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco (arts. 145, § 1º, e 150, IV, da CF)
Requer o provimento do agravo para, que seja aplicado ao presente caso o entendimento proferido na decisão do REsp. 1.227.113.
É o relatório. Decido.
Recebo o agravo regimental como embargos de declaração.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
No caso, a relevância exsurge de uma simples leitura da decisão vergastada em cotejo com as razões declinadas no recurso. A propósito, embora se tenha identificado que a questão jurídica versada nos autos estaria sendo apreciada no pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/MG, - feito em que se decidiu a questão sob o rito dos recursos repetitivos-, o certo é que, posteriormente, sobreveio nova afetação da matéria em outro recurso, mais precisamente o Recurso Especial nº 1.089.720/RS.
Observo que o julgador deve levar em consideração os fatos supervenientes, inclusive de ofício, no momento de proferir sua decisão (art. 462/CPC).
Mediante essas considerações, acolho, em parte, os embargos, tão-somente para esclarecer que descabe a aplicação imediata do entendimento firmado no Resp n. 1.277.133, considerando a superveniente afetação do Resp nº 1.089.720/RS, à 1ª Seção, versando sobre idêntica matéria, após o trânsito em julgado.
Fica mantida, no entanto, a determinação de devolução dos autos à origem, com base no art. 7º, inciso VII, letra "b", do RITNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

PROCESSO: 5008503-93.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL - UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IARA CAMOTTI MONTANHA
PROC./ADV.: LIZETH SANDRA F. DETROS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foram interpostos, simultaneamente, incidentes regional e nacional. Destarte, incide, no caso, a Questão de Ordem nº 28 da TNU, que assim dispõe:
"Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.
Retornem, pois, os autos à origem, para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

PROCESSO: 2006.38.00.736215-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MICHELLE DE OLIVEIRA DALBEM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2, tendo como relator o Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ de 18.11.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."
Referido julgado, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n. 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Conclusão de que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.63.001439-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INÁCIO RAVADELLI
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para apreciação do pedido de submissão interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização dirigido à Turma Regional.
2. Alegação da existência de omissão no decisum ante a não apreciação do pedido de submissão do incidente de uniformização à TNU.
3. Inexistência de omissão na decisão embargada.
4. A Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Contra o referido acórdão foram interpostos, simultaneamente, pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional, os quais foram inadmitidos pela Presidência da Turma Recursal de origem. Interpostos os respectivos pedidos de submissão, foram os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU (Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional). Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
6. Embargos de declaração rejeitados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2007.83.00.505394-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO
REQUERIDO(A): EDSON OLIVEIRA COUTINHO FILHO
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, em acórdão assim ementado:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento"
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, observando-se a decisão de fls. 128 quanto a aplicação do art. 543-C do CPC.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.00.700227-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEOMAR RAIMUNDO FURINO ARCANJO
PROC./ADV.: CLAUDIO PITON BULHÕES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INNS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a ausência de similitude entre os acórdãos confrontados e a pretensão de revisão de provas dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia proveu o recurso interposto pelo ora requerido, visto que, no presente caso, foi demonstrado o cumprimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Consignada existência de patologia incapacitante, de acordo com o § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91. Quanto à perda de qualidade do segurado, decidiu-se que o reingresso no RGPS atendeu ao que dispõe o parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91.
No incidente de uniformização, são apresentados paradigmas da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, da Turma Recursal de Goiás e da Segunda Turma Recursal da Santa Catarina a fim de respaldar a tese de que a preexistência de patologia incapacitante.
É inviável que se proceda a nova análise das provas para alterar o entendimento proferido quanto à preexistência de doença incapacitante, sem a necessária análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.703121-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEVINA FERNANDES GONÇALVES
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que o recurso visa o reexame da matéria fática, o que é inadmitido, bem como de que o julgado encontra amparo na jurisprudência da TNU.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez foi julgado procedente por Juizado Especial Federal. Verificou-se, com base nas provas dos autos e nas condições pessoais da parte autora, que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, não sendo possível sua reinserção no mercado de trabalho.
São apresentados paradigmas no sentido da não concessão do benefício previdenciário ante a inexistência de incapacidade laborativa e a impossibilidade de análise das circunstâncias pessoais.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
A pretensão de se alterar o entendimento a respeito da incapacidade da parte não é possível em virtude da necessidade de as provas dos autos serem revistas. Aplicação do óbice da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ademais, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que pode o juiz, diante do conjunto das provas dos autos e levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador (PEDILEF n. 200870510094492, DOU de 28.10.2011, PEDILEF n. 200838007232672, DOU de 11.6.2010, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, DOU de 25.2.2010, e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6, DOU de 2.2.2009).
Aplica-se ainda da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2005.82.00.507764-0
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVONETE FAUSTINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto por Serafim Joaquim da Silva contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.
Alega o embargante que não se poderia ter utilizado esse fundamento, para inadmitir o incidente, uma vez que a data de sua interposição é anterior à definição da TNU sobre a exigência de indicação de fonte, quando os paradigmas são obtidos via internet. Argumenta que o advogado tem a prerrogativa de assumir a autenticidade do acórdão colacionado. Sustenta haver contradição no julgado, passível de ser sanado nesta via.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.
Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração. A leitura de suas razões deixa evidente o inconformismo do embargante quanto à decisão que inadmitiu o seu incidente de uniformização, o que vale dizer, sua única pretensão é a de que se reveja o julgado, o que não é admissível na via eleita.
A fim de que não se alegue falta de entrega da plena prestação jurisdicional, destaco que não foi colacionado o original do julgado indicado como paradigma, nem da página do Diário de Justiça onde foi publicado e, nem mesmo, de sua cópia. A parte autora limitou-se a copiar/transcrever o excerto no corpo do pedido de uniformização de jurisprudência, o que não se admite. Ressalto que essa obrigatoriedade decorre do próprio texto legal, e não simplesmente de uma construção pretoriana.
Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, já nos idos de 2004, editou a Questão de Ordem nº 03 que, em sua redação original, prescrevia: "...A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).
Mediante essas considerações, rejeito os embargos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502777-92.2007.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PAULA OLIVEIRA ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de prosseguimento apresentado por PAULA OLIVEIRA ALVES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que confirmara a improcedência dos pedidos de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.
Com base na análise do conjunto fático-probatório, não ficou comprovada a incapacidade da requerente para o trabalho, requisito para concessão do benefício pleiteado.
O paradigma apresentado não guarda similitude fática com o caso dos autos, tendo em vista que trata de situação em que a incapacidade, mesmo que parcial, foi comprovada mediante laudos periciais. Além disso, entende que a condição laboral deve ser analisada também do ponto de vista socioeconômico. A situação da requerente é diversa, pois não ficou constatada sua incapacidade para o trabalho.
Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.63.000183-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARICELSI LOCATELLI SONAGLIO
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
PROC./ADV.: FABIANO CESAR SIQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARICELSI LOCATELLI SONAGLIO contra decisão que negou seguimento em virtude de a pretensão ser o reexame de provas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de reconhecimento e de contagem do tempo de atividade rural em regime de economia familiar foi considerado parcialmente procedente. O juiz deixou de reconhecer o período de 28/7/1975 a 23/6/1980, por considerar que as provas dos autos são contrárias às pretensões da autora. Consignada a impossibilidade de reconhecimento do período, já que, segundo o Cadastro Nacional de Informações Sociais, o pai da autora estava inscrito como empresário contribuinte individual nesse período. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.
No incidente de uniformização apresentado pela parte, são apontados como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça e da TNU que dispõem: a) que não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o cônjuge possuir vínculo urbano; b) que é possível comprovar o regime de economia familiar por meio de documentos em nome do pai de família; e c) que não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de as irmãs do requerente possuírem vínculo urbano.
A parte alega ainda que, apesar de o pai possuir uma cantina, não há descaracterização do regime de economia familiar. Aponta vários documentos como comprobatórios das alegações que faz.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ademais, inviável que se proceda a nova análise das provas para alterar o entendimento proferido quanto à conversão do período pleiteado, sem a necessária análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510258-93.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO DO RAMO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (Relator Juiz Federal Simone Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.
2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração essa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexiste nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexiste, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.
3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.
4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem reanálise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.
5. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506202-17.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEMAR CARNEIRO DE FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSEMAR CARNEIRO DE FARIAS à decisão da Presidência da TNU que não conheceu do incidente de uniformização em razão da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma.
A parte embargante aponta a existência de contradição no decisum no que concerne à análise da divergência jurisprudencial suscitada no pedido de uniformização. Defende a tese de que a similitude fático-jurídica restou devidamente comprovada.
É o relatório. Decido.
Constato a ocorrência de contradição na admissibilidade do incidente de uniformização.
O pedido de uniformização de jurisprudência foi interposto contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.
Concluiu-se que a parte requerente não fazia jus ao benefício previdenciário, uma vez que o falecimento de sua esposa ocorreu antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.
Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem que a Constituição Federal de 1988 possui efeitos ex tunc, revogando-se toda a legislação anterior que seja com ela incompatível, de tal modo que, com a sua entrada em vigor, conferiu ao cônjuge, seja homem ou mulher, o direito à pensão por morte do segurado.
Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.709665-2/CE (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO CAPAZ. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91 E DEPOIS DE PROMULGADA A CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. PARADIGMA DE TR/SC. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMAS DO STJ. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 177290 SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 11 out. 1999; REsp n.º 192056 SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5 abr. 1999), tem cabimento o incidente de uniformização.
- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo homens e mulheres iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. E a Previdência Social concederá pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o piso de um salário mínimo.
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e de decisão da Turma Recursal de Santa Catarina, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão por morte previdenciária é aquela vigente na data do óbito do segurado.
- Afastada a divergência em relação ao paradigma da TR-SC, porque, apesar de o recorrente juntar cópia do acórdão, não o fez de forma autenticada, não citando o repositório de jurisprudência nem indicando o link da internet onde localizada a decisão, na se viabilizando o Incidente. Nesse sentido, já decidiu a TNU que, "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)" (TNU - Questão de Ordem n.º 3; PEDILEF n.º 05044427120104058100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).
- A TNU alterou seu antigo entendimento para firmar que "viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição [...]. O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado autoaplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte (PEDILEF n.º 05028294320114058500, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 1.º jun. 2012).
- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a")."
Dessa forma, acolho, com efeitos infringentes, os embargos de declaração e considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501350-44.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SÉRGIO SOARES DE LIMA
PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por SÉRGIO SOARES DE LIMA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por inexistir similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (Relator Juiz Federal Simone Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:
'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.
2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração essa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexiste nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexiste, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.
3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.
4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem reanálise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.
5. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.63.000099-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARGARIDA GADOTTI
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que não conheceu do incidente por entender que o acórdão da Turma Recursal levou em conta toda a situação fática e probatória, pelo que impossível o reexame de matéria de prova no âmbito da TNU, ensejando a aplicação da Súmula n. 42/TNU.
2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).
3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.001831-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELCI INEZ NOELLO DUARTE
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que não conheceu do incidente ante a inexistência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e recorrido.
2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).
3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.53.000956-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELISÂNGELA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que não conheceu do incidente ante a inexistência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e recorridos - Questão de Ordem n. 22/TNU e pela impossibilidade de reexame de provas - Súmula n. 42/TNU.
2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).
3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.58.004728-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA IVONETE DOMINGOS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, II, "A", DA CF/88. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO INADMITIDO.
1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da
Constituição Federal.
2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização sob o fundamento de que incidia na espécie o óbice inscrito na Súmula n. 42/TNU
3. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação
dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Apresentação da tese de que a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez deve ser declarada nula, uma vez que o laudo pericial utilizado para a referida decisão carece de fundamentação.
4. Os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram prequestionados. Aplicação da Súmula n. 282/STF.
5. Quanto à suposta afronta à Constituição Federal, tem-se que a análise de violação, no caso, limita-se ao âmbito infraconstitucional. Assim, se ofensa houve a dispositivo constitucional, terá sido de forma indireta ou reflexa, não ensejando o cabimento do recurso extraordinário.
6. O recurso encontra óbice ainda no enunciado da Súmula n. 279/STF, uma vez que a verificação do laudo pericial e, por conseguinte, da incapacidade laboral demandaria, impreterivelmente, reexame de provas.
7. Recurso extraordinário inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501718-25.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO NETO DA SILVA
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. O laudo pericial constatou que a parte autora foi diagnosticada com sequela de traumatismo craniano por projétil de arma de fogo. Com base na perícia médica e demais elementos probatórios, concluiu-se pela existência de incapacidade, a autorizar a concessão do benefício de prestação continuada.
2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio previdenciário.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
3. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho e da miserabilidade é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.59.000974-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADAIR GOMES VARGAS
PROC./ADV.: LEONARDO KAUER ZINN

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.71.69.001108-4/ RS, da relatoria do Juiz Federal Dr. Janilson Siqueira que, nos seguintes termos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a MAR. 1999 e DE FEV. 2000 a DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUPÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRATICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006; e outros), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU -
Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).
- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumar-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo,
ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada íquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. - Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste.
- Em matéria semelhante, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei n.º 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal" (STJ -REsp n.º 715667 RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19 jun. 2006). Admitido pela própria União o direito ao reajuste de 11,98%, com interrupção da prescrição em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo tem também decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). - No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Por outro lado, embora não tenha havido o recomeço do prazo prescricional, na hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal administrativa, cuja contagem é feita retroativamente ao ano 2000, quando foi protocolado o processo administrativo n.º 5.349, que enseja o afastamento das parcelas anteriores a 1995. Isto é, caso a Administração reconhecesse o direito às diferenças postuladas no PA n.º 5.349/2000, o pagamento, em âmbito administrativo, limitar-se-ia, em razão do referido instituto, aos cinco anos anteriores ao protocolo do requerimento. Dessa forma, entendo deva ser respeitada a prescrição administrativa e, nestes termos, considero prescritas as parcelas anteriores a 01.01.1995. Como o autor pretende o pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1997, consoante requerimento formulado na inicial, há de ser afastada a prejudicial de prescrição levantada pela ré". Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º). E não há como considerar a pretensão subsidiária de limitar a concessão das diferenças "até dezembro de 1996, data da edição da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário", uma vez não tratada tal matéria no acórdão recorrido, e, nem ao menos, suscitada no recurso inominado contra ele interposto.
- Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso.
- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508039-70.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PAULO LIBERATO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO LIBERATO DE LIMA à decisão da Presidência da TNU que não conheceu do incidente de uniformização em razão de não ter sido realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma.
A parte embargante aponta a existência de contradição no decisum no que concerne à análise da divergência jurisprudencial suscitada no pedido de uniformização. Defende a tese de que o cotejo analítico e a similitude fático-jurídica foram devidamente comprovadas.
É o relatório. Decido.
Constato a ocorrência de contradição na admissibilidade do incidente de uniformização.
O pedido de uniformização de jurisprudência foi interposto contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
Concluiu-se que o fato de o requerente ter exercido trabalho urbano descaracterizou a condição de segurado especial.
Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem que o trabalho em atividade diversa da agricultura por curto período não desqualifica a condição de segurado especial como fundamento à não concessão do benefício previdenciário.
A divergência foi demonstrada, uma vez que existe similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma.
Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 050000-29.2005.4.05.8103/CE (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA.
1. Sobre a alegação do INSS de que o requerente exerceu trabalho urbano, a sentença considerou que tal fato não desnatura o labor rural na qualidade de segurado especial, na medida em que não suplantou nem se deu em concomitância ao período de carência exigido pela Lei 8.213/91. A Turma Recursal reformou a sentença por considerar que, apesar de alguns documentos poderem servir como início de prova material, acabaram ficando descaracterizados em razão da função da informação constante do CNIS.
2. Demonstrada divergência com acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual o exercício de atividade urbana, durante arte do período de carência, quando não interrompe o curso normal do trabalho rural, não afasta a caracterização da condição de segurado especial. (Processo nº 2006.70.95.001723-5, DJU 31/08/2007).
3. O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova.
4. O acórdão recorrido contraria o art. 143 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a atividade rural pode ser descontínua. O exercício de atividade urbana intercalada não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural.
5. A prova testemunhal foi colhida, mas não chegou a ser examinada pelo acórdão recorrido. Por isso, o acórdão dever ser anulado para que o conjunto probatório seja apreciado. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU. A turma recursal de origem fica vinculada ao seguinte critério jurídico de valoração da prova: a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício.
6. Incidente parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à turma recursal retomar o julgamento do recurso interposto contra a sentença.
7. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."
Dessa forma, acolho, com efeitos infringentes, os embargos de declaração e, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509021-84.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MACIEL BANDEIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos e por ausência de similitude fática entre os acórdãos tidos por dissidentes.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que manteve sentença que julgara procedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
A Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos, inclusive o início de prova material apontado, e concluiu pela aptidão dos documentos colacionados ao processo para corroborar a prova oral, razão pela qual entendeu estar comprovada a qualidade de segurado especial. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício, haja vista a inexistência de início de prova material apto a ampliar a eficácia probatória.
Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.
Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511629-58.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LOURDES MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LOURDES MARIA DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre acórdãos recorrido e paradigma e a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que confirmara a improcedência de pedido de aposentadoria rural.
Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela ausência de início de prova material exigida para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerente, pois apenas reconhecem que a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, desde que robusta prova testemunhal amplie a eficácia probatória. Contudo, além de os documentos apresentados não serem reconhecidos como início de prova material, a prova testemunhal não foi favorável à requerente, porquanto as testemunhas têm atividade profissional em Pitimbu e não presenciam o pretenso trabalho da requerente como agricultora.
A divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ademais, a comprovação da qualidade de rurícula é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0509230-56.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDO JOAQUIM DE SANTANA
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO
PROC./ADV.: VERONICA LEITE
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO CONIGLIO PARREIRA
PROC./ADV.: LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por FERNANDO JOAQUIM DE SANTANA contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do agravo regimental interposto contra anterior decisão da presidência que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
O fundamento do decisum foi o de que é irrecorrível a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução n. 22 de 4.9.2008, com redação dada pela Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011.
Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão quanto à preliminar suscitada de inconstitucionalidade da norma regimental que afasta a possibilidade de interposição do recurso de agravo contra decisão proferida pelo Presidente na análise da admissibilidade dos pedidos de uniformização dirigidos à TNU.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
Não vislumbro, na espécie sub judice, nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. Deve-se observar que não cabe ao Presidente se manifestar sobre o mérito do agravo regimental, notadamente quanto à arguição de inconstitucionalidade nele veiculada, cumprindo-lhe apenas e tão somente verificar os pressupostos necessários à sua interposição.
No entanto, somente a título de esclarecimento, cabem as seguintes considerações.
A irresignação do embargante desafia a mudança normativa implementada pela Resolução n. 163, de 9 de novembro de 2011, a qual alterou a Resolução n. 22/2009 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em especial no tocante ao disposto no art. 7º, inciso VII, alínea 'c' e § 1º, do RITNU.
É primordial assentar que a Resolução n. 163/2011 corporificou modificações idealizadas como instrumento de racionalização e aperfeiçoamento dos trabalhos desse colegiado, cuja sobrecarga de processos vem impedindo a imprescindível eficiência e excelência na célere normatização dos temas trazidos a seu conhecimento e julgamento.
Vale aduzir, inclusive, que os relatórios anualmente enviados ao Conselho da Justiça Federal indicam que a demanda existente cresceu exponencialmente, colocando em risco o seu papel de uniformizador e de defensor da jurisprudência dos Tribunais Superiores no sistema dos Juizados Especiais Federais.
Certo, pois, que as normas regimentais, delineadoras do ato decisório objeto de impugnação, direcionaram-se a uma nova modulação para o exame de admissibilidade do incidente de uniformização, notadamente no tocante à recorribilidade de decisões proferidas pelo Presidente do citado órgão, ao propósito de desafiar o significativo aumento de processos alocados à TNU.
Equivale dizer que pontuais mudanças regimentais tiveram como ponto básico a finalidade precípua da TNU de garantir o trabalho uniformizador desse órgão, fundada, ainda mais, no propósito de evitar a sua transformação em terceira instância revisora de prova, com atrativo a alarmante interposição de recursos repetitivos, em prejuízo da devida prestação jurisdicional e do mandamento constitucional da duração razoável dos processos.
Desse modo, melhor solução não poderia ser adotada senão a de que decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização que nega seguimento a incidente anteriormente admitido seja irrecorrível e, pela própria necessidade de equilíbrio do sistema, que decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização que reforma decisão de inadmissão de incidente seja igualmente irrecorrível, como convenientemente ditam as disposições das alíneas 'c' e 'd', inciso VII, do art. 7º, do Regimento Interno da TNU - consoante redação dada pela Resolução n. 163/2011.
Um sistema não pode prestigiar a celeridade, a normalidade, a economia processual e, ao mesmo tempo, a proliferação de recursos. Se esta última já é um problema da Justiça brasileira como um todo, não há de se permitir que a instale, de forma definitiva, nos juizados especiais federais, cujo propósito é atender de forma rápida e segura, pretensões que tenham valor reduzido.
É necessário desautorizar a crença de que o excessivo número de recursos garante a implementação da Justiça, pois o que a história demonstra é que isso, além de impedir a adequada prestação jurisdicional e causar excessivo desgaste do Poder Judiciário, possibilita, ao longo do tempo, a institucionalização de conduta prejudicial ao bom funcionamento dos órgãos jurisdicionais.
Portanto, plenamente aplicável na espécie a vedação prevista no art. 7º, § 1º, do Regimento Interno da TNU, com redação dada pela Resolução n. 163/2011.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508478-84.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDGARD ELEUTÉRIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constante dos autos e por ausência de similitude fática entre os acórdãos tidos por dissidentes.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que manteve sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
A Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos, inclusive o início de prova material apontado, e concluiu pela aptidão dos documentos colacionados ao processo para corroborar a prova oral, razão pela qual entendeu estar comprovada a qualidade de segurado especial. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício, tendo em vista a inexistência de início razoável de prova material apto a ampliar a eficácia probatória.
Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.
Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505847-67.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO VITORINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que não conheceu do incidente de uniformização em razão de não ter sido realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.
2. Alegação de existência de contradição no decisum no que concerne à análise do pedido formulado no incidente de uniformização. Apresentação da tese de que o cotejo analítico e a similitude fático-jurídica foram devidamente comprovadas.
3. Constatação da ocorrência de erro material na admissibilidade do incidente de uniformização. Saneamento. Cotejo analítico demonstrado.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
5. Após análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a parte requerente não demonstrou, com prova documental e oral convincente e harmônica, a sua qualidade de segurada especial no lapso temporal exigido na legislação previdenciária.
6. Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem que, em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a comprovação do exercício de atividade agrícola pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal.
7. A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexiste similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
8. Ademais, a verificação da comprovação da condição de segurado especial implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.
9. Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
10. Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro material contido na decisão embargada.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502663-63.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAIRA HELENA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de prosseguimento apresentado pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à apreciação.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que reformou a sentença que concedera o benefício de auxílio-doença à parte autora.
Considerando-se o conjunto fático-probatório, as profissões exercidas pela autora, costureira e doméstica, que lhe exigem esforço físico repetitivo capaz de comprometer a regular função do ombro e joelho, além da idade (55 anos) e da natureza das patologias que acometem a requerida, concluiu-se pelo deferimento do benefício pleiteado.
O paradigma apresentado não guarda similitude fática com a situação dos autos, tendo em vista que trata de outra patologia e de diferente atividade profissional. Ou seja, não havia, no caso relatado no acórdão paradigma, relação direta entre os esforços exigidos para o exercício profissional e a patologia de que sofria a parte.
Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509133-04.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOZINALDO JOSÉ DE LIMA VALDIVINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Julgado procedente por Juizado Especial Federal pedido de concessão de benefício assistencial fundado no art. 20 da Lei n. 8.742/1993.
3.O acórdão reformou a sentença para indeferir o benefício pleiteado.
4.Aferição da hipossuficiência do grupo familiar - matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.50.010744-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TÂNIA MARA DA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora recebeu indevidamente os valores.
2. Verificar se a parte estava ou não de boa-fé - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.60.000829-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ SEBASTIÃO BORGES MORALES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a decisão monocrática da Presidência da TNU que determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de uniformização.
Alega a parte embargante a existência de omissão no julgado ao deixar de se manifestar sobre o recente reconhecimento de repercussão geral do tema pelo STF.
É o relatório. Decido.
De fato, após nova análise do recurso, possível verificar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335/SC, reconheceu a repercussão geral da matéria versada nos autos relativamente ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Acolho os embargos de declaração para sanar a contradição na decisão embargada, determinando a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 2010.71.64.001940-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENITO PAULO WEISS
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que conheceu do agravo e negou-lhe provimento em razão da aplicação da Súmula n. 42/TNU e das Questões de Ordem n. 22 e 29/TNU.
2. Alegação da existência de omissão no decisum no que concerne à análise do pedido formulado no incidente de uniformização. Apresentação da tese de que os paradigmas colacionados guardam perfeita similitude fático-jurídica com o acórdão proferido nos autos.
3. Inexistência de omissão na decisão embargada.
4. Confirmação do decisum por seus próprios fundamentos. Situação fática dos autos que evidencia a inexistência de documentos que sirvam como início de prova material do período postulado pela parte autora.
5. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil.
6. O recurso não se presta para o reexame da causa.
7. Embargos de declaração rejeitados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500800-57.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SALVIANO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS SALVIANO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 7/STT.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria especial foi considerado improcedente, visto inexistir comprovação de que a parte encontrava-se na condição de segurado especial (trabalhador rural). Consignou-se que, além da fragilidade das provas apresentadas, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais que o segurado apresentou vários vínculos empregatícios urbanos, recebendo inclusive auxílio-doença nos anos de 2006 e 2007. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.
No incidente de uniformização apresentado pela parte, são apresentados paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e da TNU que dispõem sobre início de prova material para comprovação do exercício de atividade rurícola.
A parte alega ainda que houve erro na planilha do INSS, que não considerou período correto de período anotado em CTPS.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ademais, inviável que se proceda a nova análise das provas para alterar o entendimento proferido, sem a necessária análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.51.000094-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA COSTA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n 2008.72.51.004441-9, julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU PACIFICADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13.
1. O acórdão recorrido não reconheceu atividade especial durante o período em que o falecido esposo da autora desempenhou a função de vigilante, entre 01.03.1971 a 31.07.1972; 05.09.1972 a 28.02.1973 e 05.02.1979 a 16.08.1982, porque ele não utilizava arma de fogo.
2. A Recorrente arguiu a contrariedade do acórdão com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citou acórdãos paradigmas no sentido de que a atividade de vigilante é especial, sem se manifestar, todavia, se o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento por categoria profissional.
3.Os julgados do STJ, e também a Súmula 26 da TNU (A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64), pressupõem genericamente que a atividade de vigilante é perigosa, mas não se manifestam especificamente sobre a necessidade, ou não, de uso de arma de fogo para caracterizar a atividade como perigosa.
4. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. Eis um julgado que exemplifica o entendimento consolidado nesta Turma:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO COM A ATIVIDADE DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO OPOSTO. CONHECIMENTO DO INCIDENTE QUE TRATA DE TEMA JÁ JULGADO NA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM, PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Pedido de uniformização interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Autos concernentes ao pedido de concessão de aposentadoria reconhecimento de tempo especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação processada sob o rito do Juizado Especial Federal. 3. Acórdão lavrado pela 2ª Turma Recursal de São Paulo cujo resultado foi desprover o recurso de sentença ofertado pela autarquia. 4. Pedido tempestivamente apresentado. 5. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 6. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 7. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 8. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado. (PEDIDO 2004.61.84.224202-3, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 23/09/2011). Grifo nosso.
5. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização. Nesse caso, aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
6. Incidente não conhecido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004557-50.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIONÍSIA MARTINS CAETANO
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
PROC./ADV.: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO
PROC./ADV.: LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Acórdão negou provimento ao recurso do requerente, adotando os seguintes fundamentos: (i) quanto à atividade rural, entendeu que a prova testemunhal não corroborou a prova material; (ii) quanto à atividade urbana, entendeu que não há prova material para comprovar o início da atividade.
3.Quanto à primeira questão, a pretensão do requerente não pode ser analisada nesta via, uma vez que demanda reexame de provas.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Quanto à segunda questão, o requerente colacionou aos autos, paradigmas de Tribunais Regionais Federais. Ocorre que acórdãos de TRFs não são admissíveis para fins de comprovação de divergência, nos termos do Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Nesse sentido, é o entendimento desta Turma, conforme decidido no PEDILEF 200939007003878.
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0508255-45.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROSANGELA PEREIRA CORTEZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que não conheceu do incidente de uniformização em razão de não ter sido realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.
2. Alegação da existência de contradição no decisum no que concerne à análise do pedido formulado no incidente de uniformização. Apresentação da tese de que o cotejo analítico e a similitude fático-jurídica foram devidamente comprovadas.
3. Constatação da ocorrência de erro material na admissibilidade do incidente de uniformização. Saneamento. Cotejo analítico demonstrado.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial.
5. Após a análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a parte requerente é jovem e possui algum grau de instrução, bem como que a patologia que a acomete não supre o requisito da incapacidade para fins de concessão do benefício assistencial pleiteado.
6. A verificação da incapacidade laboral implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.
7. Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
8. Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro material contido na decisão embargada.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014545-86.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRENE THIESEN
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
PROC./ADV.: THIAGO MARTINELLI VEIGA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.
2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração essa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexiste nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexiste, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.
3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.
4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem reanálise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.
5. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007353-87.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUSSARA TEREZINHA NALOSKI
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR MELLO DA SILVA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização n. 2009.72.50.004468-3, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).
2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. Incidente não conhecido.
6. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501664-79.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA SUELITANIA OLINDA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por não ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, inclusive das condições pessoais e socioeconômicas da parte autora, o preenchimento do requisito da idade mínima e o da incapacidade laboral.
3. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501912-54.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA SAMIRA SOARES GOMES
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO
OAB: PE-24943
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA MISERABILIDADE. DIVEGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMIDO.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 julgado improcedente.
3. Ausência do requisito inerente a condição de miserável do demandante, comprovando não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
4. Verificação da miserabilidade - matéria objeto de dilação probatória.
5. Divergência não demonstrada. Reexame de matéria fático-jurídica.
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato.". Aplicação da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".
7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília 28 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004735-05.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIVINA VELOSO DA SILVA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA MISERABILIDADE. DIVEGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMIDO.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 julgado improcedente.
3. Ausência do requisito inerente a condição de miserável do demandante, comprovando não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
4. Verificação da miserabilidade - matéria objeto de dilação probatória.
5. Divergência não demonstrada. Reexame de matéria fático-jurídica.
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato.". Aplicação da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Na hipótese de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá imediatamente os autos à Turma Recursal de origem".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005291-92.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIRCE DOS SANTOS SLOBODZAN
PROC./ADV.: ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA FERRARI
OAB: PR-40 123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela TNU no PEDILEF n. 2009.72.50.004468-3 (relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).
2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
3. Aplicação da Súmula n; 42 da TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato'.
4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: 'A pretensão simples de reexame de prova não enseja recurso especial'.
5. Incidente não conhecido.
6. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos no artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5032123-80.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELO MORAIS
PROC./ADV.: RUTYNA & JORDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 20097254006451-6 (Relator Juiz Federal Vladimir Vitovsky), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO
1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).
2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.
3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005027-87.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEUSA PINTO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por NEUSA PINTO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que confirmara a improcedência dos pedidos de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.
Com base na análise do conjunto fático-probatório, não ficou comprovada a incapacidade da requerente para o trabalho, requisito para concessão do benefício pleiteado.
Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática com o caso dos autos, tendo em vista que tratam de situações em que a incapacidade, mesmo que parcial, foi comprovada mediante laudos periciais. Além disso, entendem que a condição laboral deve ser analisada também do ponto de vista socioeconômico. A situação da recorrente é diversa, pois o perito concluiu não haver nenhuma incapacidade ou invalidez, estando o exame físico normal.
Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004471-58.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MAURÍCIO ARAÚJO BURATTO
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO
PROC./ADV.: FERNANDA VIEIRA DE FARIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MAURÍCIO ARAÚJO BURATTO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de revisão de provas.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de concessão de auxílio-acidente foi julgado improcedente já que a patologia decorrente de acidente automobilístico, segundo laudo do médico perito, não gera incapacidade para o trabalho e não exige do segurado maior esforço ou necessidade de adaptação para o exercício de função habitual. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.
No incidente de uniformização, são apresentados paradigmas da Turma Nacional de Uniformização em que a perícia atesta a incapacidade parcial do segurado para a execução de suas funções e a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma")
Ademais, é impossível a alteração do entendimento adotado sem o necessário revolvimento das provas apresentadas. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500345-58.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RITA TERESA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por RITA TERESA DE ARAÚJO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria especial foi julgado improcedente em razão da ausência de provas de que a requerente era trabalhadora rural. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.
A parte traz, no pedido de uniformização, como paradigmas, vários julgados do STJ e e do TRF-1, TRF-3 e TRF-5.
Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.
Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).
Ademais, divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038413-14.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON XAVIER NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 20097254006451-6 (Relator Juiz Federal Vladimir Vitovsky), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO
1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

PUBLICAÇÃO PROIBIDA A TERCEIROS

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.
3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008840-07.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BERNARDINO DOMINGOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
PROC./ADV.: GEORGE WILLIAN POSTAI DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A questão debatida nos autos - possibilidade de conversão de tempo comum em especial, e vice-versa, em período anterior à vigência da Lei n. 6.887/1980 - está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.310.034, admitido como representativo da controvérsia.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002203-28.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARLETE TOTTENE
PROC./ADV.: FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003032-30.2011.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GIUSEPPINA ZACHI CLAVISSO
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DOMINGOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.
3.A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Com efeito, determinar se o exercício da atividade se dava, ou não, em regime de economia familiar exige a análise do conjunto fático-probatório.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Vale ressaltar que o acórdão vergastado encontra-se em consonância com a Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".
6.Questão de Ordem 13/TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".
7.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501672-44.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO COSTA DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, suscitado por JOÃO COSTA DA ROCHA com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Turma Nacional de Uniformização assim ementada:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE DISSOCIOU O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.666/03 ÀS APOSENTADORIAS RURAIS POR IDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO TANTO NO ÂMBITO DO STJ QUANTO NO DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO,PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE."
Alega o suscitante que o entendimento exarado pela Turma Nacional de Uniformização não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Colaciona julgados para amparar sua pretensão e defende que é possível a concessão de aposentadoria rural quando, estando comprovados o trabalho na condição de segurado especial em período suficiente ao preenchimento da carência e o implemento da idade, o autor tenha perdido a qualidade de segurado.
Afirma ainda que "não se pode exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses suficientes ao preenchimento da carência do benefício".
É o relatório. Decido.
O recurso não merece prosperar.
O entendimento consignado no voto condutor do acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização está alinhado ao atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que, para a concessão da aposentadoria rural, é necessária a comprovação do trabalho campesino no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Nesse sentido, menciono os seguintes julgados do STJ:
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTEMPORANEIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. Não havendo a comprovação do labor rural no período de carência mínima, tal aferição, somente seria possível com o revolvimento do material fático probatório, o que é vedado, na via especial, pela Súmula n. 7/STJ.
2. É cediço nesta Corte o entendimento no sentido da necessidade da comprovação do trabalho campesino no período imediatamente anterior ao requerimento.
3. Agravo ao qual se nega provimento." (Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1.220.777/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6.6.2012.)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. A concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural demanda, além do implemento do requisito etário, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei nº 8.213/91).
II. Tendo Tribunal de origem declarado, em suas razões de decidir, a fragilidade do conjunto probatório produzido, porquanto não corroborada pelo próprio depoimento pessoal da parte autora, a inversão do julgado, conforme proposto pela parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, ante o óbice inscrito no Enunciado 07 da Súmula desta Corte.
III. A valoração do acervo probatório é descabido para a matéria, vez que tal hipótese pressupõe contrariedade a uma regra jurídica no campo probatório ou à negativa de norma legal nessa área, situações essas não constatadas pela leitura do aresto combatido.
IV. Agravo regimental desprovido." (Quinta Turma, AgRg no Resp n. 1.206.681/MG, relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 10.5.2012.)
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI N. 8.213/1991. CARÊNCIA NÃO ATENDIDA.
1. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural que requer a aposentadoria por idade deve demonstrar o exercício da atividade campesina, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. Precedentes.
2. Hipótese em que a autora se afastou do trabalho no campo aos 35 anos de idade, sem que tenha sido demonstrado o seu retorno no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.
3. Agravo regimental improvido." (Sexta Turma, AgRg no Resp n. 1.298.063/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.4.2012.)
"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE TODO ESSE PERÍODO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.
1. A concessão da aposentadoria rural por idade exige a comprovação do exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, conforme regra estabelecida no art. 143 da citada norma.
2. Demonstrado nos autos que, no período imediatamente anterior ao requerimento, houve o exercício de atividade urbana, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.
3. Agravo regimental improvido." (Quinta Turma, AgRg no REsp n. 1.242.430/SC, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.3.2012.)
Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5036374-10.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MILTON TOKIHICO URU
PROC./ADV.: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito, declarando-se absolutamente incompetente, uma vez que o conteúdo econômico da lide extrapola o teto de 60 (sessenta) salários mínimos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.O acórdão recorrido manteve a sentença.
4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
6.A análise da matéria relativa à desaposentação implica, necessariamente, o exame da obrigação de devolver ou não as quantias recebidas. Por conseguinte, envolve, de início, a apreciação da competência do juizado especial federal para apreciar a ação previdenciária, considerando o valor da prestação e a data do início do benefício, que podem fazer extrapolar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Tal questão constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
7.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
8.No mesmo sentido: PEDILEF nº 5010952-27.2012.4.04.7002, 201070500087291, dentre outros.
9.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
10.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5036370-70.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GERALDO FRIESEN
PROC./ADV.: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito, declarando-se absolutamente incompetente, uma vez que o conteúdo econômico da lide extrapola o teto de 60 (sessenta) salários mínimos.
3.O acórdão recorrido manteve a sentença.
4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
6.A análise da matéria relativa à desaposentação implica, necessariamente, o exame da obrigação de devolver ou não as quantias recebidas. Por conseguinte, envolve, de início, a apreciação da competência do juizado especial federal para apreciar a ação previdenciária, considerando o valor da prestação e a data do início do benefício, que podem fazer extrapolar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Tal questão constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
7.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009695-43.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUÇARA SANTOS SEVERINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 20097254006451-6 (relator Juiz Federal Vladimir Vitovsky), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO
1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).
2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.
3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004589-18.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACY VIEIRA UVEDA
PROC./ADV.: ANDERSON DE JOÃO ALVIM
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 20097254006451-6 (Relator Juiz Federal Vladimir Vitovsky), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO
1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).
2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.
3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009339-48.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NILZA DE FÁTIMA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.33.00.705098-0 (relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves), nos termos da seguinte ementa:
"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.
2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.
3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.
4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.
5. Incidente de uniformização não conhecido.
6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002164-85.2012.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DARUCHA DE FRANÇA
PROC./ADV.: MANUELA ROSA DE CASTILHO
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 500000-29.2005.4.05.8103 (relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves), nos termos da seguinte ementa:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA. 1. Sobre a alegação do INSS de que o requerente exerceu trabalho urbano, a sentença considerou que tal fato não desnatura o labor rural na qualidade de segurado especial, na medida em que não suplantou nem se deu em concomitância ao período de carência exigido pela Lei 8.213/91. A Turma Recursal reformou a sentença por considerar que, apesar de alguns documentos poderem servir como início de prova material, acabaram ficando descaracterizados em razão da função da informação constante do CNIS. 2. Demonstrada divergência com acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual o exercício de atividade urbana, durante parte do período de carência, quando não interrompe o curso normal do trabalho rural, não afasta a caracterização da condição de segurado especial. (Processo nº 2006.70.95.001723-5, DJU 31/08/2007). 3. O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. 4. O acórdão recorrido contraria o art. 143 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a atividade rural pode ser descontínua. O exercício de atividade urbana intercalada não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural. 5. A prova testemunhal foi colhida, mas não chegou a ser examinada pelo acórdão recorrido. Por isso, o acórdão dever ser anulado para que o conjunto probatório seja apreciado. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU. A turma recursal de origem fica vinculada ao seguinte critério jurídico de valoração da prova: a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício. 6. Incidente parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à turma recursal retomar o julgamento do recurso interposto contra a sentença. 7. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008521-17.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISAURA PEREIRA CAVASSANI
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
PROC./ADV.: IJOLAR ERALDO NOCETI
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 500000-29.2005.4.05.8103 (relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves), nos termos da seguinte ementa:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA. 1. Sobre a alegação do INSS de que o requerente exerceu trabalho urbano, a sentença considerou que tal fato não desnatura o labor rural na qualidade de segurado especial, na medida em que não suplantou nem se deu em concomitância ao período de carência exigido pela Lei 8.213/91. A Turma Recursal reformou a sentença por considerar que, apesar de alguns documentos poderem servir como início de prova material, acabaram ficando descaracterizados em razão da função da informação constante do CNIS. 2. Demonstrada divergência com acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual o exercício de atividade urbana, durante parte do período de carência, quando não interrompe o curso normal do trabalho rural, não afasta a caracterização da condição de segurado especial. (Processo nº 2006.70.95.001723-5, DJU 31/08/2007). 3. O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. 4. O acórdão recorrido contraria o art. 143 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a atividade rural pode ser descontínua. O exercício de atividade urbana intercalada não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural. 5. A prova testemunhal foi colhida, mas não chegou a ser examinada pelo acórdão recorrido. Por isso, o acórdão dever ser anulado para que o conjunto probatório seja apreciado. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU. A turma recursal de origem fica vinculada ao seguinte critério jurídico de valoração da prova: a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício. 6. Incidente parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à turma recursal retomar o julgamento do recurso interposto contra a sentença. 7. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000442-07.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GLÁDIS GLÓRIA MÂNICA
PROC./ADV.: CARINE SQUARCIERI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 20097254006451-6 (relator Juiz Federal Vladimir Vitovsky), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008986-26.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIVINA SGORLON JORGE
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2005.50.51.001502-0 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

" INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Pedido de aposentadoria por idade.

II. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na impossibilidade de configurar o regime de economia familiar.

III. Alteração do julgado pela Turma Recursal do Espírito Santo.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

V. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Espírito Santo difere daquela da TRU - Turma Regional de Uniformização da 4ª Região - autos de nº 2006.70.95.001394-1, e de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2006.72.95.016785-7.

VI. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

VII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

VIII. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

X. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

XI. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§

1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013735-92.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAUREANA DOS SANTOS SOUSA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Importante destacar que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. (Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Quanto ao paradigma oriundo da TNU, verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada por esta Turma no PEDILEF n. 2009.72.50.004468-3 (Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3. Aplicação da Súmula n; 42 da TNU:' 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato'.

4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: 'A pretensão simples de reexame de prova não enseja recurso especial'.

5. Incidente não conhecido.

6. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos no artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004845-40.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DÉBORA GONÇALVES MOREIRA FERNANDES
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
PROC./ADV.: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INADMISSIBILIDADE.
1.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4.O acórdão paradigma do STJ versa sobre juros de mora no caso de auxílio-acidente.
5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014834-70.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS ROVEDA
PROC./ADV.: DÉBORA PINTER MOREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANTONIO CARLOS ROVEDA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização ante a pretensão da parte de rever o conjunto fático-probatório dos autos.
Alega o requerente, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmou a improcedência de pedido de concessão de pensão por morte.
O agravante não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006687-70.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GELSON DA CRUZ
PROC./ADV.: LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA
REQUERENTE: MAISA SILVA DA CRUZ
PROC./ADV.: LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de concessão de pensão por morte foi julgado improcedente, visto que não ficou comprovada a qualidade de segurada especial da instituidora do benefício, na condição de boia-fria. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.
No incidente de uniformização, foram transcritas várias ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização. No entanto, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial porquanto não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.
Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por divergentes, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004266-04.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOVELINA DA SILVA
PROC./ADV.: ROZANI KOVALSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOVELINA DA SILVA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial.
Com base no conjunto fático-probatório, concluiu-se que a parte autora não comprovou ter desempenhado atividades rurais, não fazendo jus ao benefício, pois houve descontinuidade do exercício do labor rural, o que descaracteriza o trabalho como sendo "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", a teor do que exige o art. 143 da Lei n. 8.213/1991.
O acórdão paradigma conclui que a valoração dos depoimentos sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda que somente se comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
A apreciação do caso implica o reexame de matéria de fato, o que é vedado em incidente de uniformização.
Aplica-se à espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5036456-41.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ANTONIO AUGUSTO FERREIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por inexistir similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma e por versar o recurso sobre questão processual.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que confirmou a improcedência do pedido de auxílio-doença, esclarecendo que não houve o cerceamento de defesa alegado no recurso inominado.
Com base na análise do conjunto fático-probatório, não ficou comprovada a incapacidade. O perito judicial foi categórico ao concluir ser o autor capaz para o exercício de atividade laboral, não afirmando em momento algum que subsistia alguma incapacidade.
Não há similitude fática entre a situação do requerente e a tratada no paradigma. Neste, as partes efetivamente não foram intimadas. No caso dos autos, por sua vez, o autor foi cientificado de que correria o prazo de cinco dias, contado da data da perícia, para manifestação sobre o laudo pericial, apresentação de parecer de assistente técnico e justificação de eventual ausência ao exame.
Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Além disso, a discussão atinente ao incidente de uniformização diz respeito a questão processual, o que não permite a interposição do presente recurso por aplicação da disposição contida na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Por fim, verifico que também se aplica ao caso a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões"), uma vez que o recorrente deixou de apresentar o inteiro teor do julgado indicado como divergente.
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004892-14.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ISAC ANTUNES SCHIMIT
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA
PROC./ADV.: ILSON GOMES FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ISAC ANTUNES SCHIMIT contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização por intempestividade.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos e que o pedido de uniformização é tempestivo, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial.
O pedido de uniformização encontra-se tempestivo. A intimação do acórdão ocorreu em 27/12/10, segunda-feira, durante o feriado forense. O dia útil seguinte foi 7/1/2011, sexta-feira, data da intimação. O pedido de uniformização foi protocolado no dia 19/1/2011, último dia do prazo.
Não obstante o reconhecimento da tempestividade, concluiu-se, mediante a análise do conjunto fático-probatório, que não ficou configurada a qualidade de segurado especial do autor, uma vez que a renda proveniente de atividade urbana de outros membros da família afastou o regime de economia familiar. Ademais, boias-frias eram pagos para trabalhar, com a família, no cultivo.
O acórdão paradigma conclui que, se um dos membros da família se dedicar à produção rural ou à pesca artesanal sem a contratação de empregados, será considerado segurado especial que exerce atividades em regime individual.
A apreciação do caso implica o reexame de matéria de fato, o que é vedado em incidente de uniformização.
Aplica-se à espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009309-13.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROZINA OTT RIBAS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Paradigmas que se referem a casos de incapacidade parcial e permanente e total e permanente nos quais o requerente teve direito ao benefício. No caso em tela, segundo o laudo pericial, a incapacidade é total e temporária.
4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002592-76.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.
1. 'É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16'. (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.
3. 'Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior'. (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).
4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído'.
5. Súmula 09 da TNU: 'O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado'.
6. 'O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador'. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).
7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.
8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002515-52.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO LAGUNA
PROC./ADV.: CLOVIS FELIPE FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Sentença que julgou improcedente o pedido averbação do período de atividade rural, tomando por base o conjunto probatório constante dos autos, inclusive prova testemunhal, por não ter sido comprovado o exercício do labor rurícola.
3.O acórdão confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos, acrescentando que, na ficha de inscrição do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Toledo em nome do pai do autor, o nome do requerente foi aposto posteriormente, fora da ordem cronológica e em formatação diversa da adotada no restante da ficha.
4.A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Com efeito, o que se sobressai do incidente é a irresignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000855-20.2012.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERNI JOSÉ FERREIRA
PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7, julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.
1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.
3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).
4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".
5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".
6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).
7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.
8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado, após o respectivo trânsito em julgado, tendo em vista que foi apresentado incidente de uniformização dirigido ao STJ (Pet 9059).
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040203-96.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por MARIA LUIZA RODRIGUES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma e a inexistência de controvérsia a respeito de questão de direito material.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que confirmou a procedência parcial do pedido, concedendo o benefício de auxílio-doença com DIB em 5/6/2009.
Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a requerente encontra-se incapacitada para o exercício do trabalho habitual de doméstica devido a tendinite de ombro esquerdo. A possibilidade de reabilitação não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas configura caso de benefício de auxílio-doença.
O paradigma apresentado não guarda similitude fática com a situação da requerente, tendo em vista que, no presente caso, não há dúvidas ou contradições em relação ao laudo pericial. A circunstância de, em determinado processo, ter-se percebido como fundamental a complementação da perícia não significa que o seja em todos os demais casos.
Com efeito, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Além disso, a discussão atinente ao incidente de uniformização diz respeito a questão processual, o que não permite a interposição do presente recurso por aplicação da disposição contida na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Por fim, verifico que não foi identificada a fonte do paradigma prolatado pela Turma Recursal de Mato Grosso. A Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico na internet (URL) -, conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 5002609-97.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZELINDO PELIZZARI MARCHSINI
PROC./ADV.: LEANDRO CELANTE MADEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ZELINDO PELIZZARI MARCHSINI contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que confirmara a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial.
Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial uma vez inexiste similitude fático-jurídica entre os casos. No acórdão recorrido, concluiu-se que não foi cumprido o período de carência necessário à obtenção do benefício previdenciário requerido, visto que, em parte desse período, o requerente exerceu atividade urbana ? serviço de transporte de mercadoria (frete) ? estranha à atividade típica de segurado especial. Já no acórdão paradigma, o contexto fático é diverso: considerou-se descaracterizado o regime de economia familiar quando a renda obtida com o exercício de atividade urbana é superior àquela decorrente da atividade rural. Nesse julgado, em nenhum momento há exame de questão concernente ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício.
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014756-06.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRENE DO CÉU PIRES MARTINS
PROC./ADV.: EDGAR NOBORU EHARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por IRENE DO CÉU PIRES MARTINS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o fundamento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a subsistência é garantida pelo pai da autora, que percebe aposentadoria no valor de dois salários mínimos. Verificou-se que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, não estando preenchido, portanto, o requisito socioeconômico previsto na Lei n. 8.742/1993.
O acórdão paradigma conclui pela possibilidade de concessão do benefício pelas razões seguintes: a) constatação pela perícia de que o autor é idoso e não consegue mais desenvolver a atividade laboral; b) a renda da esposa, que totaliza R$ 500,00 (quinhentos reais), é insuficiente para a sobrevivência digna da família, composta ainda por um filho de 36 anos desempregado e que também necessita de medicamentos constantes.
A apreciação do caso demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado em incidente de uniformização.
Aplica-se à espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003976-86.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GENAIR TEIXEIRA DE MOURA
PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL
PROC./ADV.: LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GENAIR TEIXEIRA DE MOURA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial.
Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que nenhum dos documentos apresentados poderia ser acolhido como início de prova material, sendo insuficiente para se reconhecer que a autora exerceu a atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício almejado. O acórdão paradigma entendeu não ser imprescindível a prova material abranger o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunha amplie a sua eficácia, permitindo a vinculação ao tempo de carência.
A apreciação do caso implica reexame de matéria de fato, o que é vedado em incidente de uniformização.
Aplica-se à espécie a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004719-87.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZINHA SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Terezinha Santana da Silva contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez.
Com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu-se a capacidade da parte autora para o trabalho.
Ressalte-se que a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória.
Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013150-40.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GENÉSIA RAMOS DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GENÉSIA RAMOS DE CARVALHO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização devido à ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma e à impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que confirmara a procedência parcial do pedido de averbação de tempo de serviço, reconhecendo como atividade urbana não especial apenas o período de 1º/12/1967 a 30/4/1970.
Com base na análise do conjunto fático-probatório, ficou comprovado que o ruído geral a que era submetida a autora ficava abaixo do limite de tolerância (79,9 dB), não podendo ser reconhecida a especialidade da atividade. Além disso, o acórdão afirmou não se poder presumir que a sujeição a 85 dB, nível de ruído quando se usava a máquina interloque, ocorria de modo habitual, já que somente era constatado nesta atividade específica. Diante disso, a sentença foi confirmada sem nenhum reparo.
É pacífica tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Dessa forma, os paradigmas oriundos do STJ e da TNU que tratam do uso de EPI não são aptos a comprovar a divergência apontada, uma vez que se inclinam no mesmo sentido do entendimento adotado pela TNU. O mesmo ocorre em relação ao PEDILEF n. 200671950214055, no qual se concluiu que o trabalho exercido como auxiliar ou ajudante, por si só, não descaracteriza a especialidade da atividade.
A divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ademais, o PEDILEF n. 200672950162422 não guarda similitude fática com a situação da requerente, tendo em vista que, no caso dos autos, não foi reconhecida a exposição, de maneira habitual, a agente nocivo, pressuposto do paradigma apresentado. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Por fim, a comprovação da especialidade do serviço prestado é matéria objeto de dilação probatória; assim, a modificação da conclusão do acórdão recorrido importaria em revolvimento de matéria fática.
Aplica-se, no ponto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009312-65.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VANDIR TELLES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VANDIR TELLES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigma.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que confirmara a improcedência dos pedidos de reestabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, de concessão de aposentadoria por invalidez.
Com base na análise do conjunto fático-probatório, não ficou comprovada a incapacidade do requerente para o trabalho, requisito para a concessão do benefício pleiteado.
Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática com o caso dos autos, porquanto tratam de situações em que a incapacidade é anterior ao ingresso no RGPS e entendem que a condição laboral deve também ser analisada do ponto de vista socioeconômico. A situação do recorrente é diversa, pois ingressou no RGPS já incapacitado, não tendo havido o agravamento do quadro.
Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de novembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 5002894-05.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIENE TEREZINHA GONÇALVES GONÇALVES
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.71.69.001108-4/ RS, da relatoria do Juiz Federal Dr. Janilson Siqueira que, nos seguintes termos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a MAR. 1999 e DE FEV. 2000 a DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUPÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRATICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006; e outros), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU -
Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).
- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumar-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo,
ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada íquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. - Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98%
constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste.
- Em matéria semelhante, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei n.º 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal" (STJ -REsp n.º 715667 RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19 jun. 2006). Admitido pela própria União o direito ao reajuste de 11,98%, com interrupção da prescrição em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo tem também decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). - No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Por outro lado, embora não tenha havido o recomeço do prazo prescricional, na hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal administrativa, cuja contagem é feita retroativamente ao ano 2000, quando foi protocolado o processo administrativo n.º 5.349, que enseja o afastamento das parcelas anteriores a 1995. Isto é, caso a Administração reconhecesse o direito às diferenças postuladas no PA n.º 5.349/2000, o pagamento, em âmbito administrativo, limitar-se-ia, em razão do referido instituto, aos cinco anos anteriores ao protocolo do requerimento. Dessa forma, entendo deva ser respeitada a prescrição administrativa e, nestes termos, considero prescritas as parcelas anteriores a 01.01.1995. Como o autor pretende o pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1997, consoante requerimento formulado na inicial, há de ser afastada a prejudicial de prescrição levantada pela ré". Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º). E não há como considerar a pretensão subsidiária de limitar a concessão das diferenças "até dezembro de 1996, data da edição da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário", uma vez não tratada tal matéria no acórdão recorrido, e, nem ao menos, suscitada no recurso inominado contra ele interposto.
- Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso.
- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHOS

PROCESSO: 2009.71.58.011894-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILNEI TATSCH FILHO
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para que, querendo, manifeste-se a respeito dos embargos declaratórios opostos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.596, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Aprova o Relatório Final da Comissão Especial de Padronização, bem como institui a padronização das soluções de Telecomunicações no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais, da Portaria GPR 206, de 29 de março de 2005, da Portaria GPR 1.517, de 28 de dezembro de 2011, ambas deste Tribunal, e do Processo Administrativo 8451/2011, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório Final da Comissão Especial de Padronização, bem como instituir a padronização das soluções de Telecomunicações, quais sejam, dos elementos ativos de redes, do cabeamento estruturado, das centrais telefônicas e de videoconferência, no TJDFT, por intermédio das soluções ENTERASYS, FURUKAWA, CISCO e POLYCOM, respectivamente, nos termos propostos pela mencionada Comissão.

Art. 2º A padronização das soluções de Telecomunicações do TJDFT decorre:

I - da necessidade de se preservar a interoperabilidade entre equipamentos de uma mesma solução e o total aproveitamento e compatibilidade entre os equipamentos legados patrimônio do Tribunal, bem como de se garantir a contínua evolução tecnológica e a melhor performance, desempenho, segurança e qualidade na prestação de serviço aos jurisdicionados;

II - da redução de custos com contratos de manutenção, estoque de peças de reposição e com treinamentos, uma fez que os técnicos deste Tribunal deverão dominar apenas uma tecnologia relativa às soluções elencadas;

III - da possibilidade de gerência centralizada dos parques instalados, o que proporciona, entre outras vantagens, a implementação de funcionalidades avançadas existentes nos equipamentos e maior velocidade para detecção e combate a problemas.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOÃO MARIOSI

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 22ª REGIÃO

DESPACHOS

Processo administrativo nº 581/2012
AUTORIZO a realização da despesa por INEXIGIBILIDADE de licitação, consoante art. 25, inciso II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8666/93, cujo valor está orçado em R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), para contratação da empresa FERNANDES TEIXEIRA EDUCAÇÃO LTDA.

Teresina, 5 de outubro de 2012.
FELIPE MENDES DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

RATIFICO a inexigibilidade de licitação nos termos do despacho supra, em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Teresina, 28 de novembro de 2012.
Des. WELLINGTON JIM BOAVISTA
Presidente

24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 29 de novembro de 2012

Processo TRT nº 4642/2010
Ratifico a inexigibilidade da licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a prorrogação do prazo de vigência do Contrato TRT nº 23/2010, firmado com a Empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 59.456.277/0001-76, cujo objeto é a atualização de licenças de software e de suporte para programa de computador Oracle Database Standard Edition, no valor mensal de R$ 2.416,78, por 12 meses, a contar de 23 de dezembro de 2012.

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Presidente do Tribunal

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.881, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Procede alterações no Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONs.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que foi apreciado e deliberado na sua 645ª Sessão Plenária Ordinária, no dia 29 de novembro de 2012, CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Economia estabelecer as diretrizes e determinar os procedimentos para a cobrança dos créditos titulados pelo Sistema COFECON/CORECONS, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011; CONSIDERANDO o que consta da Resolução 1.853, de 28 de maio de 2011 e o conteúdo do Processo 15.767/2012, resolve:

Art. 1º Modificar o artigo 16 da Resolução 1.853/2011, publicada no DOU 118, Seção 1, de 21 de junho de 2011, página 171, que cria e regula o Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECON, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. No caso de falecimento do economista, proceder-se-á baixa "ex-officio" do registro e com base na interpretação do § 2º do art. 6º combinado com o art. 7º da Lei 12.514/2011, não incidirá a exigibilidade das anuidades vencidas e não pagas do economista até o limite de 10 (dez) vezes o valor da anuidade.

Art. 2º Modificar o Requerimento de Reconhecimento de Inexigibilidade de Débitos instituído pelo Anexo II da Resolução 1.853/2011, que passa a vigorar na forma do Anexo deste ato normativo.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERMES TADEU ZAPELINI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 250, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CREF8 nº 107/2012, que dispõe sobre o regimento eleitoral utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8/AC-AM-AP-PA-RO-RR;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 118 da Resolução CONFEF nº 206/2010, que dispõe sobre o Estatuto do CONFEF;

CONSIDERANDO o processo eleitoral CREF8/AC-AM-AP-PA-RO-RR nº 004, referente ao pleito realizado no Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8/AC-AM-AP-PA-RO-RR, para eleger os 14 (quatorze) Membros Conselheiros do CREF8/AC-AM-AP-PA-RO-RR, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos;

CONSIDERANDO a regularidade e legalidade do referido processo eleitoral; e

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 06 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do pleito realizado no dia 11 de setembro de 2012 para eleger 14 (quatorze) Membros do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8/AC-AM-AP-PA-RO-RR, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos, para o período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2018, os seguintes Conselheiros:

MEMBROS EFETIVOS
Alexandre Pinto Romano - CREF 000592-G/AM
Ana Amélia Libório de Lima - CREF 000013-G/AM
Antônio Alberto Soares Junior - CREF 000096-G/AM
Francisco Edson Pereira Leite - CREF 000543-G/RR
Jean Carlo Azevedo da Silva - CREF 000964-G/AM
João Monteiro de Souza Júnior - CREF 000008-G/AM
John Oris Martins de Lima - CREF 001547-G/AM
José Augusto Viana Filho - CREF 000922-G/AM
Lyndon Johnson de Azevedo Furtado - CREF 000012-G/AM
Peter de Moura Oliveira - CREF 001565-G/AM
MEMBROS SUPLENTES
Auriene Souza dos Santos Coelho - CREF 000076-G/AM
Jhones Rodrigues Pereira - CREF 001114-G/AM
Karina Gomes Cerquinho - CREF 000983-G/AM
Vanderlan Santos Mota - CREF 000177-G/AM

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RETIFICAÇÃO

Na Decisão Plenária nº 2.289, de 27 de novembro de 2012, Processo CF - 915/2012, publicada no DOU de 30 de novembro de 2012, Seção 1, página 283, onde se lê:
COMPOSIÇÃO DA DESPESA

Item	Valor R$
Rec. Corrente	94.556.300,00
Rec. de Capital	9.256.700,00
TOTAL	105.913.000,00

leia-se:
COMPOSIÇÃO DA DESPESA

Item	Valor R$
Rec. Corrente	94.556.300,00
Rec. de Capital	9.256.700,00
Reserva de Contingência	2.100.000,00
TOTAL	105.913.000,00

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.014, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Aprova as Reformulações Orçamentárias, referentes ao exercício 2012, dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCLIV Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 07 a 09 de novembro de 2012, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º Aprovar as 1ªs Reformulações Orçamentárias do exercício de 2012, conforme a seguir: I - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas:

Processo CFMV nº 8744/2012:

Receita Corrente	346.000,00	Despesa Corrente	326.600,00
Receita de Capital	-	Despesa de Capital	19.400,00
TOTAL	346.000,00	TOTAL	346.000,00

II - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso: Processo CFMV nº 7026/2012:

Receita Corrente	1.597.670,00	Despesa Corrente	1.479.245,45
Receita de Capital	-	Despesa de Capital	118.424,55
TOTAL	1.597.670,00	TOTAL	1.597.670,00

III - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais: Processo CFMV nº 6866/2012:

Receita Corrente	5.764.277,50	Despesa Corrente	5.764.277,50
Receita de Capital	3.077.486,79	Despesa de Capital	3.077.486,79
TOTAL	8.841.764,29	TOTAL	8.841.764,29

IV - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco: Processo CFMV nº 8059/2012:

Receita Corrente	1.400.000,00	Despesa Corrente	1.192.000,00
Receita de Capital	100.000,00	Despesa de Capital	308.000,00
TOTAL	1.500.000,00	TOTAL	1.500.000,00

V - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro: Processo CFMV nº 7909/2012:

Receita Corrente	4.980.000,00	Despesa Corrente	5.000.000,00
Receita de Capital	820.000,00	Despesa de Capital	800.000,00
TOTAL	5.800.000,00	TOTAL	5.800.000,00

VI - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte: Processo CFMV nº 7944/2012:

Receita Corrente	600.000,00	Despesa Corrente	549.500,00
Receita de Capital	-	Despesa de Capital	50.500,00
TOTAL	600.000,00	TOTAL	600.000,00

VII - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul: Processo CFMV nº 7647/2012:

Receita Corrente	4.910.000,00	Despesa Corrente	4.576.000,00
Receita de Capital	90.000,00	Despesa de Capital	424.000,00
TOTAL	5.000.000,00	TOTAL	5.000.000,00

Art. 2º Aprovar as 2ªs Reformulações Orçamentárias do exercício de 2012, conforme a seguir: I - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia:

Processo CFMV nº 8435/2012:

Receita Corrente	2.311.587,00	Despesa Corrente	2.216.087,00
Receita de Capital	971.500,00	Despesa de Capital	1.067.000,00
TOTAL	3.283.087,00	TOTAL	3.283.087,00

II - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná: Processo CFMV nº 7845/2012:

Receita Corrente	5.000.000,00	Despesa Corrente	5.000.000,00
Receita de Capital	550.000,00	Despesa de Capital	550.000,00
TOTAL	5.550.000,00	TOTAL	5.550.000,00

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. F. WOUK
Secretário-Geral

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO Nº 4, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo Administrativo CFMV nº: 4273/2004 Requerente: Universidade Federal de Pelotas - UFPel Assunto: Renovação e Reconhecimento do Programa de Residência em Medicina Veterinária (PRMV). Prazo do reconhecimento: 026/11/2013

Fundamentação: Arts. 1º ao 11; 14; 16 ao 18, da Res. CFMV nº 824/06 e Art. 35 da Res. CFMV nº 895/08. Decisão: Aprovados a renovação e o reconhecimento do PRMV da UFV nas áreas e subáreas: Área: Clínicas Médica e Cirúrgica Veterinárias Subáreas:

Clínica Médica de Pequenos Animais - 02 vagas em R1 e 02 vagas em R2 Clínica de Equinos - 02 vagas em R1 e 02 vagas em R2 Clínica Cirúrgica de Pequenos Animais - 01 vaga em R1 Imagenologia - 01 vaga em R1 Área: Inspeção de Produtos de Origem Animal Subárea:

Inspeção de Leites e Derivados - 01 vaga em R1

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA
2ª TURMA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os Embargos de Declaração opostos. RECURSO 49.0000.2012.004805-6/SCA-STU. Embgte.: R.D.P. (Advs.: Rodrigo Martins Barbosa OAB/PR 38784 e Outro). Embgdo.: Acórdão de fls. 281/283 da STU/SCA. Recte.: R.D.P. (Advs.: Rodrigo Martins Barbosa OAB/PR 38784 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e P.C.M. (Advs.: Márcio Pires de Almeira OAB/PR 31318 e Outros).

Brasília, 3 de dezembro de 2012.
WALTER CARLOS SEYFFERTH
Presidente

3ª TURMA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO 2009.08.04465-05/SCA-TTU. (SGD: 49.0000.2012.006523-8/SCA-TTU). Recte.: C.D. (Adv.: Clóvis Darrazão OAB/SC 13037-B). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. RECURSO 49.0000.2012.003215-7/SCA-TTU. Recte.: R.A.L. (Advs.: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e B.B.S/A. Repte. Legal: P.R.M.S. (Advs.: Marilza A. Dias Ramos Candido OAB/MG 127222 e Outros). RECURSO 49.0000.2012.007429-6/SCA-TTU. Recte.: M.T.B. (Adv.: Márcio Teodoro Bechtlufft OAB/MG 44218). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. RECURSO 49.0000.2012.007896-0/SCA-TTU. Recte.: A.A.C. (Adv.: André Amâncio de Carvalho OAB/BA 15481 e OAB/MT 6019-A). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e I.T. (Adv. Assist.: Jorge Tadeu Malvenier Neves Garcia OAB/MT 9108).

Brasília, 3 de dezembro de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012120400138

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

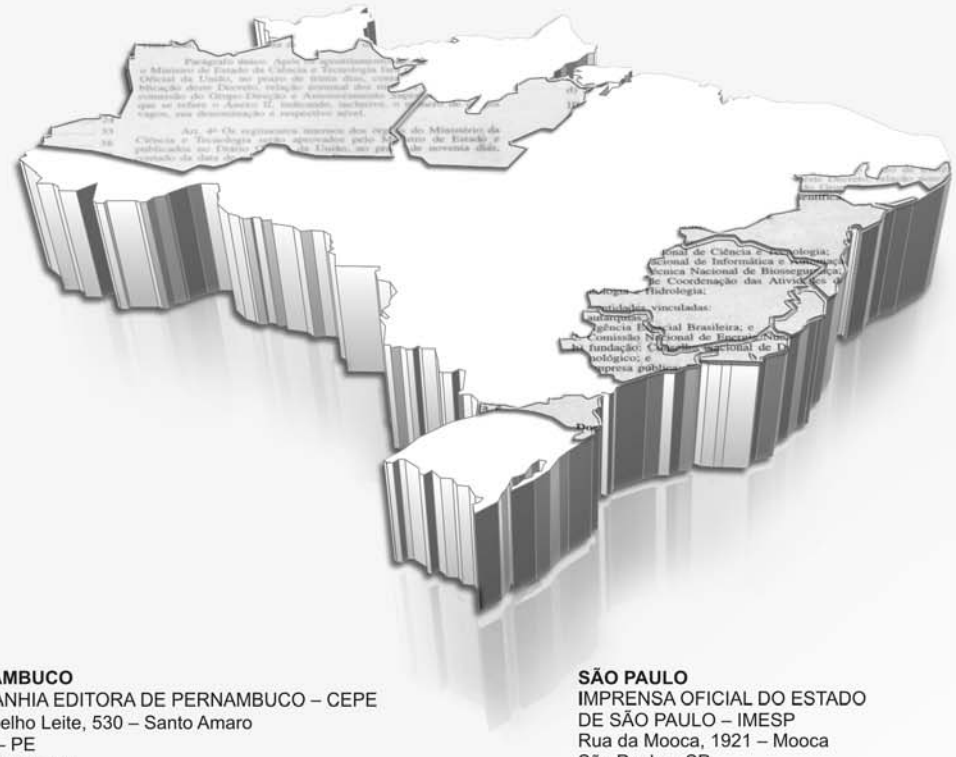

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS
UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL
LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS
RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA
D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012120400139

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012120400140

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.